



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2016 – São Paulo, quinta-feira, 07 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6493**

**MONITORIA**

**0021645-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA CARVALHO FERREIRA

Em face do retorno dos autos da CECON, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

**0005076-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON TAKAZAKI DE MATOS

Em face do retorno dos autos da CECON, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

**0014754-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Manifestem-se às partes sobre as provas que pretendem produzir.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0)** - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se novo ofício ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido às fls. 273. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos argumentos trazidos pelas partes às fls. 263/268 e 273/276. Int.

**0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1)** - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA

CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 339/2015 pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Especifique a ré Gocil Serviços Gerais LTDA que tipo de prova pericial, requerida às fls. 358, pretende ver produzida no feito. Int.

**0014235-97.2011.403.6100** - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 488 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

**0019850-34.2012.403.6100** - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes sobre a perícia agendada pelo perito para o dia 04/05/2016 às 09:00 horas na Avenida Pedroso de Morais, 517, Cj 31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme fls. 239. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Cumpra a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 1739 e 1741, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

**0024623-67.2013.403.6301** - LAEDE JOSE DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 260. Int.

**0036250-68.2013.403.6301** - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 219 pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0006515-74.2014.403.6100** - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0008129-17.2014.403.6100** - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela MAPFRE VIDA S/A dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0013754-32.2014.403.6100** - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais constante às fls. 198. Int.

**0019442-72.2014.403.6100** - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado, conforme art. 357 do CPC. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 116. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição. Confira-se art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho, conforme art. 450 do CPC. Defiro o pedido de prova documental requerido às fls. 116 pela autora. Int.

**0083749-14.2014.403.6301** - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 330/331. Nada a decidir, tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Sem prejuízo, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0010899-46.2015.403.6100** - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado, conforme art. 357 do CPC. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 211. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição. Confira-se art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Quanto ao depoimento pessoal da União Federal, indefiro pois entendo que não traria nenhum novo elemento para o deslinde da ação. Int.

**0012367-45.2015.403.6100** - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Mantenho a decisão de fls. 338 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0016999-17.2015.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à CEF sobre o requerido pela autora às fls. 71/72 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017753-56.2015.403.6100** - DIOGENES DE SOUZA BARCA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em decisão. DIÓGENES DE SOUZA BARCA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, com fundamento nas Leis nºs 8.213/98 e 10.839/04, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Iniciado o processo perante a 06ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 277/280 e redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Em cumprimento à determinação de fl. 287, as partes tomaram ciência da redistribuição a este Juízo. Às fls. 288 foi deferida a produção de provas. Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria concedida a ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal. No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da RFFSA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas (fls. 21/23). Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas. Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.(TRF3, Orgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os dados completos da testemunha bem como o respectivo endereço da agência, conforme art. 450 do CPC. Int.

**0020882-69.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 336/338. Ciência à parte autora sobre o não interesse em conciliação manifestado pela CEF. Sem prejuízo, indefiro os requerimentos de provas solicitados às fls. 332/334, uma vez que já existem nos autos elementos suficientes para o deslize da ação, conforme art. 355 do CPC. Int.

**0022122-93.2015.403.6100** - FLEXOR INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI(SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FLEXOR S/A(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, conforme art. 336, 350 e 351. Int.

**0023414-16.2015.403.6100** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em decisãoPETROCENTER AUTOPOSTO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa, oriunda do processo administrativo nº 0213101434440410. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 67/68), a ré se manifestou às fls. 72/73, informando a insuficiência do montante depositado.Intimada, a autora efetuou a complementação do valor depositado judicialmente (fls. 76/77).Embora a ré tenha apresentado contestação (fls. 79/119), não se manifestou acerca da integralidade do depósito judicial.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.Efetuada a complementação do valor depositado judicialmente pela autora, a ré não se insurgiu sobre o montante relativo ao depósito em juízo.A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente do processo administrativo nº 0213101434440410 não constitua objeto de cobrança, até decisão final, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.Int.São Paulo, 01 de abril de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0024278-54.2015.403.6100** - MARILIA CHEREN GUAHU(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 4/478

dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0024387-68.2015.403.6100** - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, conforme art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0024909-95.2015.403.6100** - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INCRA às fls. 62/144 dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0025930-09.2015.403.6100** - MONTANA QUIMICA SA X MONTANA QUIMICA SA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0026152-74.2015.403.6100** - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, de acordo com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0000120-48.2015.403.6127** - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado, conforme art. 357 do CPC. Defiro a prova oral, ou seja, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, requerida pela parte autora às fls. 81, segundo art. 385 e 442 do CPC. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição. Confira-se art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho, conforme art. 450 do CPC. Defiro o pedido de prova documental requerido às fls. 81 pela autora. Int.

**0005556-14.2015.403.6183** - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG

Aguardem-se as contestações das rés. Int.

**0000388-52.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALVARILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287719 - VALDERI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, conforme art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0001660-81.2016.403.6100** - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10(dez) litigantes no polo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que, nos termos do parágrafo 1º do art. 113 do CPC, limite em 05(cinco) o número de litigantes neste feito. Intimem-se para que promovam as alterações necessárias no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido de gratuidade formulado pelos autores, visto que os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 127/188 demonstram que os demandantes não são pobres na acepção jurídica. Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para o recolhimento das custas processuais. Após, tomem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência requerido às fls. 126. Int.

**0001793-26.2016.403.6100** - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO

Vistos em decisão RADIO EXCELSIOR S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa, oriunda do processo administrativo nº 53000.023022/2010. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 123/126), a ré se manifestou às fls. 136/140, informando a suficiência do montante depositado. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente do processo administrativo nº 53000.023022/2010 não constitua objeto de cobrança, até decisão final. Int. São Paulo, 01 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0003013-59.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2016.403.6100) PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0003418-95.2016.403.6100** - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0003456-10.2016.403.6100** - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0004571-66.2016.403.6100** - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

**0005389-18.2016.403.6100** - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X LAERCIO DA SILVA X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X REINALDO FELIX DE LIMA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

**0005453-28.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO DA COSTA X ROSEMEIRE APARECIDA GERCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora às fls. 79. Int.

**0005922-74.2016.403.6100** - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. EDUARDO FERRAZ PRADO, qualificado na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025850-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-88.2014.403.6100) BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELLANA TROSTCHANSKY MUCHINIK (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004487-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023596-02.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBC COMUNICACAO LTDA (SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa, em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0023596-02.2015.403.6100. A impugnada se manifestou às fls. 04/05, concordando com o valor apontado pela impugnante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Ordinária nº 0023596-02.2015.403.6100 em R\$ 3.279.702,23 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023596-02.2015.403.6100, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0023876-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-23.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA FERNANDES SOARES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos mas os rejeito para manter a decisão de fls. 85/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os documentos apresentados pela impugnante não traduzem a atual condição financeira da ré, conforme fls. 66/84. Ciência às partes. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO (SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fls. 1272/1291. Defiro o desbloqueio das contas. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0018677-24.2002.403.6100 (2002.61.00.018677-4)** - CARLOS HENRIQUE FABRNI X WILMA MOYA COCCHI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023976-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020672-91.2010.403.6100** - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALTER PONTE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7)** - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X



BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **Expediente N° 6498**

### **ACAO POPULAR**

**0006467-47.2016.403.6100** - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO E SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Vistos em decisão. THAMYRIS CORREA CARDOSO e YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM, qualificados na inicial, propõem a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face de DILMA VANA ROUSSEFF e de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, objetivando provimento que determine a nulidade da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil. Alegam, em síntese, que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro da Casa Civil ocorreu exclusivamente com o fim de que este pudesse fazer jus ao foro privilegiado, o que implica burla. Afirmam que o ato ora questionado é nulo, uma vez que praticado com desvio de finalidade, já que o objetivo de referida nomeação não é o auxílio ao governo, mas esquivar-se das investigações promovidas pelo juízo federal de Curitiba. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Inicialmente, resta consignar que, embora o artigo 55, inciso 3º do Código de Processo Civil/2015 disponha acerca da reunião de ações que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias, ao decidir a Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que os presentes mandados de segurança coletivos impetrados no Supremo Tribunal Federal não têm o condão de suspender o trâmite de ações populares já em curso em outras instâncias ou mesmo de obstar a propositura de nova demanda. Tratando-se de feitos de competência de instâncias distintas, impossível sua reunião. Tampouco a presente ação impede a análise de tutela de urgência em ações populares, conforme dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº 8.437/92. Portanto, considerando-se o acima disposto e a previsão legal para a propositura da presente ação popular perante o juízo de primeiro grau, passo à análise do pedido. Insurgem-se os autores contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva, praticado pela Sra. Presidente da República, por ter sido praticado com desvio de finalidade. O artigo 2º da Lei da Ação Popular nº 4.717/1965, afirma que é nulo o ato administrativo praticado com desvio de finalidade, que se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Nesse aspecto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Feitas essas considerações, passo à análise da legalidade do ato de nomeação de Luiz Inácio da Silva para atuar como Chefe da Casa Civil com o status de Ministro de Estado. De acordo com o artigo 84, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado, para exercer as atribuições determinadas no parágrafo único do artigo 87, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República; II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério; IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. (grifos nossos) Depreende-se que o referido ato administrativo deve ser praticado em consonância com os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade e impessoalidade. Por conseguinte, a nomeação de um Ministro de Estado deve ser realizada com o fim de atender às atribuições constitucionalmente previstas no artigo 87 da Constituição Federal, dentre outras legalmente estabelecidas. No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada com a divulgação na mídia, de gravações decorrentes de interceptações telefônicas, captadas legalmente, em razão de autorização judicial do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para tanto, que demonstram nitidamente o desvio de finalidade do ato praticado. Referidos diálogos telefônicos também foram mencionados na ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF, em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal. Apenas para reforçar a presença dos requisitos para a concessão da medida ora pleiteada, transcrevo alguns trechos das gravações, captadas em 08/03/2016, entre Luiz Inácio Lula da Silva e Alberto Carlos e, posteriormente, em 10/03/2016, entre Rui Falcão, Presidente do Partido dos Trabalhadores e o então Ministro Chefe da Casa Civil, Jaques Wagner: 08/03/2016: ALBERTO CARLOS: Eles te condenaram

efetivamente, tá?! Não tem defesa jurídica que salve, tá?! eu tô falando assim.. LILS: uhum ALBERTO CARLOS: eu tô falando é com alarmismo mesmo, tá? LILS: uhum ALBERTO CARLOS: É uma decisão individual daquele cara lá de Curitiba. Ele pega e toma a decisão, tá tomada, acabou! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: No meu entender, ele faz um balão de ensaio na sexta-feira. Como é que seria se ele tomasse essa decisão? Tá, ele fez um testezinho, vamo quebrar o gelo e ver como é que seria, tá?! Eu acho, tá, tem uma coisa que tá na mão de vocês, é MINISTÉRIO, acabou, porra! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: Sabe, eu acho que a vacilação da parte de vocês, tô falando genericamente, de um modo geral, é uma guerra política, é uma disputa política, o cara lá é juiz, mas é um tucano, formação OPUS DEI e o cacete à quatro, entendeu? Ele tá ali, depende da cabeça dele, só na cabeça dele, entendeu? Vai que esse cara é maluco e ousado suficiente pra tomar uma decisão nessa direção?! Você uma coisa na tua mão hoje! Usa caralho! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: Você entendeu?! É alarmista mesmo, entendeu? Porra, vai incendiar o país se esse cara fizer, ele não é um homem na política. LILS: Então, deixa eu te falar uma coisa, eu até, até acho que ele deve fazer pra ver o que acontece... Porque veja, eu quero, eu tô vivendo uma situação de anormalidade, ou seja, esses caras podem investigar minha conta na casa do caralho, que não vão encontrar um centavo. Esses caras sabem que eu não tenho apartamento, esses caras sabem que eu não tenho a chácara, esses caras sabem que não só eu fiz muita palestra, como eu fui o mais bem pago conferencista do começo século 21. Só eu e o Clinton... Eu não sei se o Stiglitz depois, sabe? Agora se o cidadão começa a levantar suspeita de tudo isso, eu quero ver como é que eles vão provar que eu tenho uma chácara, como é eles vão provar que eu tenho um apartamento. Porque alguém vai ter que pagar pra mim ter. Porque eu não posso ter, sem pagar... ALBERTO CARLOS: É, mas dado a forma com o processo é constituído, eles já fizeram isso, entendeu? Você vai botar a defesa, e eles vão dizer, dane-se! Ele acabou de dizer aí o negócio do MARCELO que é DOMÍNIO DO FATO e acabou, você entendeu? LILS: uhum ALBERTO CARLOS: É autoritária, a Justiça Brasileira é a última peça de autoritarismo da sociedade brasileira, e você tá embaixo dela agora, fodeu! O cara montou isso. Entendeu? No meu entender é isso, ele tem a faca e o queijo na mão, infelizmente dói dizer isso, tá? Agora, você tem uma coisa na tua mão porra: você, o PT, a DILMA.... Faz isso e foda-se! Vai ter porrada? Vão criticar? E daí? Ne porra... Numa boa, você resolve outro problema, que é o problema da governabilidade. Porra, você e DILMA, um depende do outro, cacete! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: Eu mandei, eu fiz o balão de ensaio com os meus clientes. Mandei um informativo trabalhando com a seguinte hipótese. Joguei, é uma hipótese, da minha cabeça mesmo. Você: MINISTRO; e o PALOCCI na FAZENDA. Cara, nego começou a me ligar, vai acontecer isso?! Não, eu falei, é só uma hipótese. Acaba a crise, acaba! Põe o mercado no bolso, e faz o que tem que ser feito, acabou! Porra, só o PT tem isso, tem os dois quadros que acabam com a crise, caralho! Pô, tá esperando o que?! Que arranjo vocês estão esperando?! LILS: Não, não tô esperando nenhum arranjo não. Pra mim é muito difícil essa hipótese. Na verdade, ELA JA OFERECIU, sabe?! Mas eu vou ter uma conversa hoje, que, depois eu te ligo. ALBERTO CARLOS: Porra, não tem... olha só, o articulador é você. Você tentou lá o PMDB, você tem total credibilidade na frente do PMDB, você tem total credibilidade na frente do PT, total credibilidade na frente de todos os partidos. Acabou, sentou lá, tá resolvido o problema de credibilidade. Tá resolvido. Botou nosso amigo lá na Fazenda, tá resolvido a economia, a expectativa pura! Expectativa pura! Eu tô fora aqui, eu tô vendo o que é isso. LILS: É, mas na hora que esse meu amigo faz um papel disso, e a imprensa cai de cacete nele, quem é que defende?! ALBERTO CARLOS: Foda-se, tá todo mundo fodido, entendeu? LILS: Porque ele já foi. Eu vou conversar e depois a gente volta a conversar. Eu te ligo amanhã, ALBERTO CARLOS: Vocês têm a faca e o queijo na mão. Só vocês têm isso no Brasil hoje, mais ninguém. Porra, não vai aproveitar isso?! A sua ousadia, você sempre foi ousado caralho! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: Você entende? Ousadia, vai levar porrada, a GLOBO vai bater, ah lá, confissão de culpa. Foda-se, o que que é melhor?! Isso daí, ganhar o jogo ou perder o jogo?! LILS: uhum ALBERTO CARLOS: Eu acho que não pode ser vacilante, eu acho que o partido tá vacilando nesse momento. É vacilação pura. LILS: Tá bom. ALBERTO CARLOS: Vocês têm os quadros, e a faca e o queijo pra reencaminhar a discussão, politicamente falando, ta?! E é você e nosso amigo lá. Foda-se, tá todo mundo queimado. A Lava Jato queimou todo mundo, a Câmara, o Senado, porra antes era só ele que tava queimado, agora é todo mundo. E daí? LILS: uhum. Tá bom meu irmão, obrigado pelo conselho. Tá bom. ALBERTO CARLOS: Mete pau, é duro falar isso pra você, mas, porra, eu tô alarmado com tudo que tá acontecendo. Eles vão foder o país, e você pode reverter isso, você e DILMA podem reverter isso. LILS: Tá bom meu irmão, tá bom querido. ALBERTO CARLOS: Vai lá, tamo do lado tá. Do lado tá Tchou. (grifos nossos)10/03/2016: RUI FALCÃO: Alô, seu ministro, você tá no celular, é? ASSESSOR DE JAQUES WAGNER: É. RUI FALCÃO: Ele sabe as condições que tão o celular dele né? ASSESSOR DE JAQUES WAGNER: O presidente Rui Falcão quer falar com o senhor rapidinho. JAQUES WAGNER: Alô. RUI FALCÃO: Alô. JAQUES WAGNER: Oi. RUI FALCÃO: Oi, Jaques. O louco do Conserino aqui pediu a preventiva do Lula. JAQUES WAGNER: É, eu vi porra. RUI FALCÃO: Sim, e eles vão deslocar alguém pra cá, como é que é? JAQUES WAGNER: Deslocar em que sentido? RUI FALCÃO: Não, acho que tem que vim (sic) alguém pra cá, porra, pra se mexer aqui também. JAQUES WAGNER: Mas alguém quem? Só pra eu entender. Não, que eu não tô racionando. RUI FALCÃO: Não tem ministro da Justiça, não tem. JAQUES WAGNER: Não, tem ministro da Justiça. Ele tá no ministério. Claro. Ele tá no posto. RUI FALCÃO: Alguma iniciativa vocês precisam tomar. Porque tá na mão de uma juíza da Quarta Vara que não sabe quando toma decisão, mas pode tomar decisão hoje. Nós... JAQUES WAGNER: Ah, ele pediu a preventiva do cara em cima do quê? RUI FALCÃO: Não... não tem... em cima do triplex, da denúncia, ele é louco. Os três promotores aqui, Jaques. JAQUES WAGNER: Tá bom. Deixa eu fazer alguma coisa aqui. RUI FALCÃO: É, porque eles podem, a juíza pode despachar agora, tá? Tem os advogados tá lá (sic), tamo chamando deputado... JAQUES WAGNER: Falou, ok. RUI FALCÃO: A outra coisa é o seguinte: se nomear ele hoje, o que que acontece? JAQUES WAGNER: Ai não sei, eu tô por fora. RUI FALCÃO: Então, consulta isso também... JAQUES WAGNER: Mas ele já decidiu? RUI FALCÃO: Não, mas nós tamo todo mundo pressionou ele aqui. Fernando Haddad, todo movimento sindical, todo mundo. JAQUES WAGNER: Tá bom. RUI FALCÃO: Tá. JAQUES WAGNER: Eu acho que tem que ficar cercado em torno do prédio dele e sair na porrada, Rui. RUI FALCÃO: Tem nada. JAQUES WAGNER: Não, tudo bem, ué? Mas tem que cercar tudo. RUI FALCÃO: Não, eu sei, mas enquanto isso... JAQUES WAGNER: Tudo bem, deixa eu falar aqui. RUI FALCÃO: Alerta a presidente. Toma a decisão de Estado-Maior aí. JAQUES WAGNER: Falou, ok... RUI FALCÃO: E mantém a gente informado. Ele, tá? JAQUES WAGNER: Tá bom. (grifos nossos)As conversas acima transcritas indicam que não há apenas presunção de desvio de finalidade da pretensão em nomear Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado, mas evidências da existência de articulações políticas para burlar a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba para o processamento e análise dos autos em que se

apura a operação denominada Lava Jato, em que figura no polo passivo, dentre outros réus, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. A probabilidade do direito alegado, que consiste na prática de ato administrativo revestido de nulidade, pode ser corroborada com a interceptação telefônica extraída em 04/03/2016, de um telefonema entre Luiz Inácio Lula da Silva e a Sra. Presidente da República, em que se infere o início da tentativa de deslocar a competência do juiz de primeira instância para o Supremo Tribunal Federal, por meio da nomeação para o cargo de Ministro ? o que, em tese, no entender dos interlocutores, possibilitaria a Luiz Inácio Lula da Silva o benefício do foro privilegiado, em razão da prerrogativa de função:04/03/2016:LILS: É um espetáculo de pirotecnia sem precedentes, querida. Eles estão convencidos de que com a imprensa chefiando qualquer processo investigatório eles conseguem refundar a República. DILMA: É isso aí!! LILS: Nós temos uma SUPREMA CORTE totalmente acovardada, nós temos uma SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA totalmente acovardado , um PARLAMENTO totalmente acovardado, somente nos últimos tempos é que o PT e o PC do B é que acordaram e começaram a brigar. Nós temos um PRESIDENTE DA CÂMARA fódido, um PRESIDENTE do SENADO fódido, não sei quanto parlamentares ameaça dos, e fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e que vai todo mundo se salvar. Eu, sinceramente, tô assustado com a REPÚBLICA DE CURITIBA. Porque a partir de um juiz de 1ª Instância, tudo pode acontecer nesse país. DILMA: Então era tudo igual o que sempre foi, é?. (grifos nossos)O diálogo havido entre os réus e as articulações promovidas por seus cúmplices demonstram a clareza do temor ao pedido de prisão preventiva, deduzido pelos membros do Ministério Público Federal e a continuidade das investigações, processamento e julgamento da ação que tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, o que salienta que o objetivo da Sra. Presidente da República, ora ré, não era a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro, a fim de exercer as atribuições constitucionalmente previstas no artigo 87 da Constituição Federal.O desvio de finalidade na prática do ato administrativo em questão resta expressamente corroborado, em 16/03/2016, no diálogo telefônico haurido entre os réus da presente ação:16/03/2016: DILMA: Alô. LILS: Alô. DILMA: LULA, deixa eu te falar uma coisa. LILS: Fala querida. Ahm DILMA: Seguinte, eu tô mandando o BESSIAS junto com o PAPEL pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o TERMO DE POSSE, tá?! LILS: Uhum. Tá bom, tá bom. DILMA: Só isso, você espera aí que ele tá indo aí. LILS: Tá bom, eu tô aqui, eu fico aguardando. DILMA: Tá?! LILS: Tá bom. DILMA: Tchau. LILS: Tchau, querida (grifos nossos)Dessa forma, embora a Sra. Presidente da República tenha justificado que o envio prévio do termo de posse a Luiz Inácio Lula da Silva ocorreu em razão da incerteza sobre a sua possibilidade de comparecer ao ato de posse - o que contraria a legislação de regência - , extrai-se de todas as interceptações telefônicas, bem como do discurso pronunciado pela Sra. Presidente na cerimônia de posse de Luiz Inácio Lula da Silva na ocasião de sua investidura no exercício do cargo de Ministro, que há uma grande articulação político-partidária, com fim de tumultuar as investigações em andamento, protelar a análise do pedido de prisão preventiva e burlar a competência legalmente fixada.Denota-se que, dentre outras palavras, em seu discurso, a Sra. Presidente da República afirmou que, em razão da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado, seriam superadas as armadilhas políticas, planejadas por[...]aqueles que desde 2014 na minha reeleição não fizeram outra coisa senão me impedir de governar e tentar tirar meu mandato de forma golpista, insinuando que o ato administrativo teria o condão de evitar um golpe, referindo-se à continuidade das investigações promovidas, com fundamento nas normas legais então vigentes, em face dos réus e dos demais envolvidos, notadamente a operação denominada Lava Jato.Assim, os fatos até então comprovados, que deram ensejo à grande repercussão midiática e que corroboram os motivos para a indignação da população brasileira, de modo geral, demonstram que, de fato, o ato que se visa desconstituir, por meio da presente ação, está evadido de nulidade, eis que praticado exclusivamente para conferir a Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado, em razão da prerrogativa de função.Dessa forma, verifica-se ter havido evidente deturpação da finalidade do ato, uma vez que o objetivo a ser atingido é manifestamente diverso das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal. Por conseguinte, o ato praticado com desvio de finalidade, ao menos nesta fase de análise sumária, revela-se nulo.No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF, que deferiu a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor.. Na presente data, a ação mandamental foi julgada extinta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a utilização do MS ostenta nítido caráter de sucedâneo recursal. Ele lembrou que, sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem o posicionamento consolidado. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312595>). Na mesma linha de entendimento, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao pedido (HC 133605) formulado pela defesa do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva contra liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes nos Mandados de Segurança (MSs) 34070 e 34071. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312629>). Verifica-se, ainda, o perigo de dano, uma vez que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o exercício do cargo de Ministro de Estado, poderá causar prejuízo irreparável na continuidade das investigações e apurações da prática de crimes contra a Administração Pública, que vêm sendo executadas, em especial na operação denominada Lava Jato. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da eficácia do ato de nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, promovida pela Sra. Presidente da República, para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão definitiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, à União Federal (AGU), para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Citem-se. São Paulo, 22 de março de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**Expediente Nº 6500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE**

CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0)** - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5)** - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0)** - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0004421-22.2015.403.6100** - JALTER MARCHISETE X APARECIDA ALVES MARCHISETE(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011546-17.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO)

CARLIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0000286-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4)** - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6)** - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIO CARLOS VALARINE X BANCO BANDEIRANTES S/A

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9)** - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6)** - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORBERTO FILOMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014087-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 216, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003782-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 53, à disposição deste Juízo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005280-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RIBEIRO

DE C I S ã OVistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Nogueira de Medeiros Neto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21404714900002334, firmado entre as partes. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor VERMELHA, chassi n 9BD15822AD6798117, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FAX-9060/SP, Renavam 00510739261, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 03/04). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 05/28). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 11/16), bem como a constituição em mora do devedor (fls. 17/19), nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE ECONOMY, cor VERMELHA, chassi n 9BD15822AD6798117, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FAX-9060/SP, Renavam 00510739261. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 03/04). Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Cite-se. Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013034-65.2014.403.6100** - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131. Intime-se o executado/requerente, para o pagamento do valor de R\$ 2.007,14 (dois mil, sete reais e quatorze centavos), com data de fevereiro de 2016, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de não haver pagamento e, silente, o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Ciência à Requerente das certidões negativas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0022613-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões de fls. 80/81 e 95, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003978-37.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que proceda à carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039144-39.1993.403.6100 (93.0039144-5)** - RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA(SP021721 - GLORIA NAKKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/218: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0033472-16.1994.403.6100 (94.0033472-9)** - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 558/570º: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007311-85.2002.403.6100 (2002.61.00.007311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0)) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA PAVANELLI NAVARRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 106/107: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000739-25.2016.403.6100** - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 106/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pela realização da audiência. Int.

**0000830-18.2016.403.6100** - ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001342-98.2016.403.6100** - PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0001847-89.2016.403.6100** - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em que sustenta haver lacuna da decisão de fls. 154/155. O embargante afirma, em suma, que a decisão embargada teria dado margem para que a embargada procedesse ao imediato repasse sem autorização do valor bloqueado para terceiros estranhos à relação negocial do contrato de conta corrente. Dentre outras alegações, reafirma que não há provas quanto à existência de golpe e fraude que justifiquem a atuação da CEF de forma unilateral. Indaga o seguinte: acaso os valores bloqueados sejam devolvidos ao Banco Citibank e ao Mercado Pago, não estaria a requerida extrapolando os limites legais de atuação? E ainda: a possibilidade da transferência ilícita não recomendaria a concessão de liminar pelo poder geral de cautela? Assim, pretende o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, não vislumbro a existência de omissão (lacuna), contradição ou obscuridade na decisão embargada que indeferiu o pedido liminar em que se pleiteava o desbloqueio da conta. Isso porque, ao apreciar a decisão liminar, o que ocorreu após a vinda aos autos da contestação, este Juízo entendeu a inexistência de qualquer ato ilegal por parte da embargada. Frise-se que o entendimento consignado na decisão leva à conclusão acerca da inexistência do indício do direito alegado. Em verdade, o pedido apresentado pelo embargante se configura em reconsideração da

decisão atacada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, não vislumbro a situação de omissão alegada pela embargante na r. decisão impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

**0001896-33.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0003300-22.2016.403.6100** - VIRAG PARTICIPACOES LTDA(SPI71294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0)** - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Verifico que, deferida a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exequentes SENAC e SESC, não consta dos autos a indicação dos patronos que deverão constar dos referidos alvarás. Assim, intimem-se para que indiquem os patronos, devidamente constituídos nos autos, que deverão constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 5168. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4899**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023969-33.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA X RADIO AM SHOW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

Fls. 134/146: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Intime-se a União Federal da v. decisão de fls. 149/150, proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0002889-43.2016.403.0000, para que suspenda a execução do serviço de radiodifusão sonora outorgado às corrés Rádio Show de Igarapava Ltda e Rádio AM Show Ltda, ou sua não renovação, caso já estejam vencidos, sob pena de pagamento de astreintes em favor do Fundo Nacional de Reparação de Bens Lesados, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento da ordem. Compulsando os autos, verifico que o mandado nº 286/2016, para citação e intimação da União Federal, foi expedido de forma equivocada. Assim, torno sem efeito a citação efetuada por meio do referido mandado. Expeça-se novo mandado para citação e intimação da União Federal. Int.

**0023971-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES

Fls. 129/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Verifico que o mandado nº 285/2016, para citação e intimação da União Federal, foi expedido de forma equivocada. Assim, torno sem efeito a citação efetuada por meio do referido mandado. Expeça-se novo mandado para citação e intimação da União Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**



**0003797-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003797-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017864-11.2013.403.6100** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005668-38.2015.403.6100** - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 134/135: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de que a impetrante, alterando os termos do pedido inicial, solicitou sua exclusão do SERASA. Aduz, ainda, estar a decisão de fl. 130 evadida do vício extra petita e de nulidade, além do que, a Procuradoria da Fazenda Nacional não dispõe de meios para efetuar a exclusão da impetrante dos cadastros do SERASA. À fl. 136, a autoridade impetrada informa que a impetrante não possui apontamentos no CADIN, tampouco débitos protestados que poderiam ter sido comunicados ao SERASA pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Na petição inicial, requer a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de ter expedido em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como seja cancelada a inscrição em Dívida Ativa nº 44.108.068-5. Requer, ainda, seja a autoridade impedida de inscrever em Dívida Ativa os débitos fiscais, não previdenciários, apontados como pendências na Consulta de Situação Fiscal da impetrante. Às fls. 68/108, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações e alegou ilegitimidade passiva no que diz respeito aos pedidos relativos aos débitos em cobrança perante a Receita Federal, e informou que a inscrição em Dívida Ativa nº 44.108.068-5 encontra-se cancelada. Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentasse manifestação expressa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, no que se refere aos débitos não inscritos em dívida ativa, a impetrante aduziu nada ter a declarar quanto à ilegitimidade alegada e requereu fosse determinada sua exclusão do SERASA. Intimada, ainda, a indicar corretamente a autoridade impetrada que responde pelos débitos não inscritos em Dívida Ativa, a impetrante declarou à fl. 128, já ter se manifestado no subitem 2.2 da petição de fls. 123/125. É o relatório. Decido: Razão assiste à União Federal. Trata-se o SERASA de banco de dados de créditos de natureza privada, alimentado pela própria entidade, a partir de informações disponíveis no mercado, sendo que os créditos públicos federais são inscritos em sistema próprio de dados, de natureza pública, o CADIN, disciplinado pela Lei nº 10.522/02. Dessa forma, admito os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão de fl. 130. Intimem-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0006971-87.2015.403.6100** - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013627-60.2015.403.6100** - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016178-13.2015.403.6100** - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 17/478

DELEX

Manifeste-se o impetrante, expressamente, acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em SP - DELEX, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016471-80.2015.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009301-22.2015.403.6144** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001580-20.2016.403.6100** - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA.(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 259: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada mediante vista dos autos, de todas as decisões proferidas. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002155-28.2016.403.6100** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Fl. 41: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada mediante carga dos autos, de todas as decisões proferidas. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003737-63.2016.403.6100** - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Excepcionalmente, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006707-36.2016.403.6100** - ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de proceder ao desconto em seu holerite dos valores identificados pelas rubricas 00177-Adiant.Grat.Natalina/Ativos e 00220-Férias-Adicional 1/3, correspondentes a quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias. Requer ainda que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a reposição, no sistema SIGEPE, de seus períodos originais de férias do ano de 2016, já anteriormente homologados e por elas arbitrariamente alterados. Afirmo a impetrante que, em razão da existência de atestado médico que pedia seu afastamento do trabalho por motivo de saúde a partir de 11/02/2016, após seu primeiro período de férias que se daria de 26/01/2016 a 05/02/2016, foi submetida, na data de 09/03/2016, a perícia médica perante a Junta Médica Oficial do SIASS-INSS/SP, a qual concluiu, todavia, que se tratava de caso de prorrogação de licença anterior, expirada em 21/01/2016, concedendo-lhe, por consequência, nova licença pelo período de 22/01/2016 a 30/04/2016, ou seja, período de licença maior que o solicitado por seu médico assistente. Informo que em razão da licença em questão, o SOGP SP-LESTE, de forma arbitrária e ilegal, alterou seus períodos de férias relativos ao ano de 2016, já devidamente homologados, prorrogando seu primeiro período de férias para o primeiro dia útil após sua alta médica, que provavelmente ocorrerá após 30/04/2016. Alega ainda que foi surpreendida com a previsão de desconto em seu holerite referente a março/2016 das quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias, o que acarretaria a supressão da quase totalidade de seu salário mensal. Sustenta que o desconto em questão é ilegal, na medida em que somente poderia se dar após a sua prévia comunicação, garantindo-lhe a ampla defesa e contraditório, nos termos do 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Ressalta que protocolizou junto ao SOGP SP-LESTE pedido de esclarecimento quanto a tais fatos, não obtendo resposta até o momento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas a imediata suspensão do comando de desconto

impugnado, com efeitos financeiros ainda na competência de março/2016, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este Juízo, na hipótese de descumprimento da medida. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a comprovação por parte da impetrante do recolhimento das custas processuais, dou por prejudicado, ao menos nesse momento processual, o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, em que pese a ausência nos autos de cópia do mencionado atestado médico de solicitação de afastamento da impetrante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que motivou a perícia realizada pela Junta Oficial Médica do INSS/SP na data de 09/03/2016, bem como a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das autoridades impetradas acerca dos fatos narrados na inicial, em especial no que tange ao período de afastamento constante no laudo médico pericial juntado às fls. 21 e à alegada alteração dos períodos de férias da impetrante, relativos ao ano de 2016, entendo plausível a concessão da medida liminar pleiteada, ao menos até a reanálise da questão após a vinda aos autos das informações, haja vista o notório risco de dano à impetrante na hipótese de efetivação dos descontos impugnados em seus rendimentos relativos ao mês de março/2016 (fls. 22) e seguinte, não obstante a pendência de análise quanto à ilegalidade do ato. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar às autoridades impetradas que, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), promovam as diligências necessárias no sentido de suspender o comando de desconto dos valores identificados pelas rubricas 00177-Adiant.Grat.Natalina/Ativos e 00220-Férias-Adicional 1/3 nos rendimentos da impetrante, relativos à competência de março/2016 e seguinte ou, na hipótese de impossibilidade, justificada, de efetivação de tal medida com efeitos financeiros ainda na competência de março/2016, providenciem a recomposição de tais valores através de folha suplementar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa coercitiva pleiteada na inicial. Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para reanálise da presente medida. Intime-se. Oficiem-se, com urgência.

**0006840-78.2016.403.6100** - GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO  
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 22/33, ou declaração nos termos do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI solicitando a retificação do valor da causa. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do ajuizamento do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007267-75.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de

ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 16/17. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0007269-45.2016.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 15/16. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 533/543, retifique-se o ofício requisitório 20150000151, para que conste levantamento à Ordem do Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 531. Intimem-se.

**0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRUNO BLOIS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 251, retifique-se o ofício requisitório 20150000150, para que conste levantamento à Ordem do Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 250. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9319**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025772-51.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RACAS COMBATENTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 47/48: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região). Publique-se e, após, cumpra-se, com brevidade.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006664-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 274: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, inclusive em relação aos Réus não citados, THAIANA ZAMPIERI DAMO e NILZA ROSA DE OLIVEIRA. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0002376-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FELIX TEIXEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 47: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004714-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 176/177: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o Réu a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0024936-78.2015.403.6100** - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 24/94: Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, em que se discute o mesmo contrato de aluguel (de número 21.0612.185.000026-83), distribuída anteriormente a outra Vara desta Subseção Judiciária sob a autuação número 0020506-20.2014. 403.6100, conforme apontado pelo Réu, verifico a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 286, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 12ª Vara Cível Federal, ficando cancelada, destarte, a audiência designada às fls. 20. Publique-se, com urgência.

### **MONITORIA**

**0006550-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006550-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008405-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 173: Tendo em vista que a Ré apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 177/179 (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito do montante sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

**0002584-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Fls. 122/125: Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 71/72 e 108/110), WEBSERVICE (fls. 111) e SIEL (fls. 112), não se logrou êxito em sequer citar os Réus (fls. 68/70, 76/77, 82/85, 102/104 e 122/125), manifeste-se o Autor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - E.C.T.), em 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o quê entender cabível.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais. Int.

**0023047-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SOUZA OLIVEIRA FIRMO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 155), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0016709-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor (E.C.T.), em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023102-40.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 20), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0024873-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WF COMUNICACAO LTDA. - ME X VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES X FABIANE DA SILVEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 114/115 e 116/117, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021323-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 619: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica.Fls. 620/641: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0011702-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 22/478

BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 332/333: Cumpram as partes o solicitado pelo Perito Judicial, em 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos ao Expert do Juízo para estimativa de seus honorários.Int.

**0021303-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO POSSONI X MAURO MARCIO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0026198-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-59.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOSE GOMES X ANA CLAUDIA DA SILVA GOMES(SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO)

Preliminarmente, determino à Embargante que junte as cópias necessárias para instrução destes Embargos à Execução, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes demais provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Embargante e os 10 (dez) subsequentes aos Embargados.Após, tornem conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Diante do traslado de fls. 220/234 (Embargos à Execução número 0022355-61.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0024787-19.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 39: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0024926-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Fls. 156: Defiro o requerido pela Exequente.À Secretária, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.Fls. 157/172: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada MAURA PENHA DA CONCEIÇÃO, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 21596-2, da agência 1073, do Banco Itaú S/A.Ficam deferidos, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada supramencionada. Anote-se.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0000888-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUDINHA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

CERTIDÃO DE FLS. 103: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cumpra-se, outrossim, a restrição de transferência determinada às fls. 102.Int.

**0002012-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILIO DIETRICH

CERTIDÃO DE FLS. 89: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação ao coexecutado NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP., em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 84, em relação ao Executado WILÇSON TEÓFILO DIETRICH. À Secretária, para as providências cabíveis.Int.

**0003030-32.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANNI BATTISTA NELLI

Ante o valor ínfimo (fls. 32/33), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0003470-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS

CERTIDÃO DE FLS. 83: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0003547-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK AUGUSTO FAEZ

CERTIDÃO DE FLS. 118: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0004531-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS ZAGATO

CERTIDÃO DE FLS. 29: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0010908-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Fls. 124/130: Ante seu ingresso voluntário, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil, dou por citados os Executados.Reconsidero, destarte, o despacho exarado às fls. 123.Diante do interesse manifestado pelos Executados em uma composição amigável, diga a Exequite se há possibilidade de acordo.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON paar designação de audiência conciliatória.Int.

**0014520-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME X MARCOS TADEU CESARINO X ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

CERTIDÃO DE FLS. 52: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0015577-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACENA MENDES

CERTIDÃO DE FLS. 59: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0015978-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO

CERTIDÃO DE FLS. 35: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016241-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA MODAS - ME X TALITA MARTINS MORAIS GOMES DA SILVA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 34/35 e da Carta Precatória de fls. 39/55, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017103-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES

CERTIDÃO DE FLS. 58: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0024847-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO

Fls. 98/99: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024850-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS



Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 58/59 e 60, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003362-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Não verifico presentes os elementos da prevenção, visto que tratam-se de contratos distintos. Recolha a parte autora a diferença relativa as custas processuais, visto que não alcançou 1% do valor da causa, mas ultrapassou o recolhimento de meio por cento do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000493-68.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 254/255: Considerando os termos da decisão denegatória proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 0028339-22.2015.403.0000, prossiga-se conforme disposto na decisão de fls. 234, isto é, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da autuação em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CLASSE 00098). Após, requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, juntando aos autos memória de cálculos atualizada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004845-64.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/93: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

#### **Expediente N° 9352**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3)** - BANCO J.P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando a concordância das partes (fls. 601/602vº e 605/607), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, nos moldes indicados nas tabelas de fl. 601vº, referente às impetrantes JPM CORRETORA e JP MORGAN CHASE BANK. Cumpra salientar que deve a Instituição bancária informar os saldos remanescentes, no total de seu valor histórico. Confirmados tais procedimentos pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes apontados nas tabelas de fl. 601vº, referente às impetrantes BANCO JP MORGAN S/A e JP MORGAN CHASE BANK. Em relação à JPM CORRETORA, razão assiste à impetrante, tendo em vista as alegações de fls. 605/607 em confronto com a guia de depósito de fl. 431. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 845.293,38 em favor da impetrante JPM CORRETORA. Int.

**0005178-84.2013.403.6100** - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão lançada às fls. 122/124, anulou a sentença de fl. 75/76vº. Intimadas as partes da baixa do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**0025298-17.2014.403.6100** - KHELFF MODAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/548vº: Contrarrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado. Fls. 517/535: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito

devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0018831-85.2015.403.6100** - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0024640-56.2015.403.6100** - H 2 S 4 CONFECÇÃO E CALÇADOS LTDA.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 70/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001640-90.2016.403.6100** - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: 1. Adicional de hora-extra; 2. Terço Constitucional de férias; 3. Adicional noturno; 4. (4.1) Aviso-prévio indenizado e (4.2) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 5. Valor pago no período que antecede a concessão de Auxílio-doença e Auxílio-acidente; 6. Auxílio educação; 7. Auxílio creche. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/407). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a

título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) ADICIONAL DE HORA EXTRAO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013.3) ADICIONAL NOTURNOO adicional noturno (art. 73, CLT), é computado no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tal verba não está elencada no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.4.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O

aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. 4.2) **13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Em que pese a divergência jurisprudencial existente, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário proporcional integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.** 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp: 1379550 RS 2013/0097490-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)5) **AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS)** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (REsp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 6) **AUXÍLIO EDUCAÇÃO** Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, REsp 200801045210, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008). Tal entendimento também vem espelhado no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201083566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013)Indevida, pois, a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio Educação. 7) **AUXÍLIO CRECHE** De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.** E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1. Terço Constitucional de férias; 2. Aviso-prévio indenizado; 3. Valor pago no período que antecede a concessão de Auxílio-doença e Auxílio-acidente; 4. Auxílio educação; 5. Auxílio creche. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO DE ASSIS DELARCO, contra atos do DIRETOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV DIREITO SP E COORDENADOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV DIREITO SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das mensalidades remanescentes do curso de graduação e a formação de banca especial para deliberar sobre a abreviação da duração do curso de graduação em direito frequentado pelo impetrante. Narra o impetrante que, apesar de ter completado todas as exigências para a conclusão, as autoridades impetradas se negaram a instaurar banca especial para avaliação da possibilidade de abreviação de seu curso de graduação. Sustenta o impetrante que as autoridades, ao negarem a instauração dessa banca especial, feriram o artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Invoca, ainda, o artigo 207 da Constituição Federal que prevê a ampla autonomia administrativa e didático-científica, inclusive para instituir a banca especial de avaliação e editar seus procedimentos. Salienta o impetrante seu extraordinário aproveitamento acadêmico, preenchendo o requisito do artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Assevera que, mesmo já tendo finalizado todos os requisitos materiais para conclusão de seu curso ainda em 2015, e sem estar cursando qualquer matéria na instituição neste ano de 2016, está arcando com as mensalidades da FGV. Requisitadas e prestadas as informações. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato das autoridades impetradas. Por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF). Nessa medida, a elas compete decidir as questões administrativas pertinentes, cabendo a intervenção do Judiciário apenas quando os atos praticados se mostrem eivados de ilegalidade ou abuso de poder. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 47. (...) (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. G.N. Daí se vê que a lei não confere direito potestativo aos alunos que se enquadrem na previsão do artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, não impondo, em contrapartida, dever inafastável para a instituição de ensino. Trata-se, assim, de ato discricionário, cabendo à instituição avaliar a conveniência e oportunidade de designar banca examinadora especial para fins de abreviação de duração do curso. Assim, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte das autoridades impetradas, eis que abrangido pela autonomia de que desfruta, não cabendo ao Poder Judiciário analisar ou afastar critérios adotados pelas universidades para deferir pedidos de antecipação de graduação, salvo, como já dito, quando o exercício dessa autonomia violar o princípio da legalidade. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003073-32.2016.403.6100** - OSMAR AILTON ALVES DA CUNHA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA às fls. 201/215. Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada para ciência das decisões de fls. 187/189 e 195/195vº. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003601-66.2016.403.6100** - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, esclareça a impetrante o pedido liminar e o final, vez que não há compatibilidade entre eles. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004128-18.2016.403.6100** - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Expeça-se mandado para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar de fls. 64/65vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações e cumprida a liminar, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004170-67.2016.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Fl. 124: Recebo como emenda à inicial. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005692-32.2016.403.6100** - DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Quanto ao pedido de inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, entendo que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, posto que à Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90 e artigo 6º do Decreto n.º 99.570/90, compete arrecadar as referidas contribuições previdenciárias, GIL-RAT e de terceiros. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005998-98.2016.403.6100** - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0006123-66.2016.403.6100** - A&J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0006363-55.2016.403.6100** - ROBERVAL EDMILSON PIVA GARCIA(SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) acostar aos autos procuração em formato original. Cumpridas as s. determinações e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0007114-42.2016.403.6100** - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda, vez que há identidade quanto às partes e à causa de pedir com os autos distribuídos sob nº 0002379-63.2016.403.6100. Int.

**0007277-22.2016.403.6100** - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7)** - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP039174 - FRANCISCO

ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fl. 132: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos existentes na conta n. 0265.005.126380-6, sob o código de receita 7498. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7)** - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes do Ofício n. 2285/2016/PA Justiça Federal/SP expedida pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0014874-76.2015.403.6100** - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0025629-62.2015.403.6100** - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Esclareça a Requerente a petição de fls. 320/330, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0026672-34.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Reconsidero o despacho de fl. 105. Tendo em vista as novas disposições do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, cuja citação ainda não foi realizada. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação de Cautelar Inominada para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29). Int.

**0003239-64.2016.403.6100** - WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a requerente da contestação de fls. 68/85v°. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004465-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença no qual a exequente busca transformar em pagamento definitivo depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0062130-45.1997.4.03.6100, no limite do valor devido, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013, com posterior levantamento do valor remanescente. Narra ter protocolizado petição desistindo parcialmente do pedido formulado nos mencionados, referente ao mês de fevereiro/1998, uma vez que optou por beneficiar-se dos benefícios da Lei 11.941/2009. Referido pedido foi deferido por decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. T.R.F da 3.ª Região, que remeteu as discussões acerca da conversão/levantamento para o Juízo de origem. Intimada nos termos do art. 475-O, a União Federal pugnou pela integral conversão dos valores depositados. Fundou sua pretensão no parecer da Receita Federal (fl. 207), que afirmou que na hipótese posta nos autos a desistência parcial realizada não obedecia ao disposto no 6.º, do art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, uma vez não ser possível distinguir o débito objeto de desistência dos demais discutidos nos autos. A exequente, de seu turno, rechaçou os argumentos alinhados pela União Federal, afirmando que a condição estabelecida não tem previsão legal e, mesmo que assim não fosse, é perfeitamente possível realizar a distinção do débito objeto de desistência. É o relato a lei que regulamenta o parcelamento ou pagamento de débitos tributários, com as vantagens nela previstas é a de n.º 11.941/2009, que assim dispõe acerca da conversão de depósitos judiciais referentes a débitos a serem pagos ou parcelados: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (...) 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. O 4.º da mesma lei definiu que a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editariam norma regulamentar. Tal norma corporificou-se com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013. A



referida Portaria dispôs no 6.º, do art. 14: 6.º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Colho dos autos que a exequente cumpriu adequadamente todas as condições impostas pelos atos normativos acima transcritos, uma vez que desistiu, inclusive sobre o direito em que se funda a ação (fls. 181/182). A controvérsia está em saber se seria possível distinguir o pedido objeto de desistência, dos demais pedidos formulados. O pedido do qual a exequente formulou desistência refere-se à competência específica de fevereiro/1998. Outrossim, como assinalado pela exequente, refere-se ao único débito objeto de depósito nos autos. De outro lado, a condição estabelecida pela União Federal em sua manifestação de fls. 206/207, não encontra respaldo nos atos normativos que disciplinam a matéria. Assim, não há como obstar que a exequente beneficie-se da remissão prevista na lei 11.941/2009, uma vez que é perfeitamente possível distinguir-se o débito objeto de desistência, dos demais débitos discutidos no mencionado mandado de segurança. Assim, indefiro o pedido da União Federal para a conversão integral do depósito realizado, devendo nova vista ser dada à União Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da planilha de fl. 187, apresentada pela exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013967-10.1992.403.6100 (92.0013967-1)** - ZUEIRA CONFECÇÕES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA (SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ZUEIRA CONFECÇÕES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)** - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A (SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LLOYDS BANK PLC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X BANCO LLOYDS S/A

Considerando que já foi sanada a dúvida em relação à destinação do depósito de fl. 314, determino o desapensamento do Cumprimento de Sentença nº 0021835-09.2010.403.6100 dos presentes autos. Após, tendo em vista que já foi efetuada a conversão em renda, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10685**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011451-65.2002.403.6100 (2002.61.00.011451-9)** - JUMAR SAO MIGUEL TREINAMENTO EM INFORMATICA S/C LTDA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Republicação da decisão de fls. 371: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019700-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019700-0)** - ACOS VILLARES S/A (SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP



Antes os termos do julgado do agravo de instrumento (fls. 362/371), cumpra-se a decisão de fls. 255/256, com a transformação dos valores que se encontram depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes, e após expeça-se ofício. Com a comprovação do cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos.

**0026785-08.2003.403.6100 (2003.61.00.026785-7)** - ACO VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Antes os termos do julgado do agravo de instrumento (fls. 486/497), cumpra-se a decisão de fls. 457, com a transformação dos valores que se encontram depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes, e após expeça-se ofício. Com a comprovação do cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos.

**0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Antes os termos do julgado do agravo de instrumento (fls. 701/717), cumpra-se a decisão de fls. 636/637, com a transformação dos valores que se encontram depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal. Intimem-se as partes, e após expeça-se ofício. Com a comprovação do cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se os autos.

**0025921-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025921-7)** - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de autos que retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, onde foi proferida decisão anulando a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Na ação a impetrante pleiteia a exclusão de seu nome do Sistema de Banco de Dados do CADIN sob a alegação de que os débitos constituídos em nome da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa devido a parcelamento pleiteado perante a Receita Federal. Ante o tempo transcorrido, diga a impetrante, justificadamente, se remanesce interesse no julgamento do feito; se os débitos parcelados já foram quitados; e se permanece a situação fática que ensejou o ajuizamento da ação. Após, voltem os autos conclusos.

**0026580-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026580-2)** - METALURGICA GENESIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 422/426, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

**Expediente N° 10686**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) WAL-MART BRASIL S/A(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Providencie a patrona da autora, no prazo de quinze dias, os originais das cópias acostadas às fls. 816/817. O silêncio quanto a determinação acima implicará na retirada do nome da patrona do Sistema Processual para recebimento de intimações, e retorno da antiga patrona (CLEIDE PREVITALI CAIS - OAB/SP N.º 28.943). Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5)** - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por ELECTRO VIDRO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, consistente na condenação ao pagamento da verba principal e de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 301), a União não opôs embargos à execução  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 33/478

(cf. fl. 304-v). Às fls. 474/475 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 482 e 486. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (cf. fls. 487), a parte exequente ficou-se inerte (cf. fls. 491). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)** - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 10543 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o pagamento do precatório expedido (fl. 10541). Int.

**0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 504 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 467). Int.

**0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5)** - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, consistente na condenação ao pagamento da verba principal e de honorários sucumbenciais. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 185/186), o INSS opôs embargos à execução, autuados sob o número 0034070-13.2007.403.6100, os quais foram julgados procedentes, consoante cópias transladas às fls. 245/262. Às fls. 346/349 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 358/360, 375 e 380. Intimadas as partes para que informassem se se opunham à extinção da execução (fl. 376, 378 e 384), a parte exequente ficou-se inerte (cf. fl. 377 e 379) e o INSS não se opôs à extinção da execução (fl. 385). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8)** - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 445/447 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 442). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR

GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTRO em face de ORLANDO GABRIEL JUNIOR e OUTRO, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC/1973 (fl. 479), a parte executada comprovou o pagamento, mediante o depósito judicial do valor da condenação (fls. 481/482). Os valores depositados foram levantados pelas exequentes mediante ofício de apropriação (cf. fls. 504/506) e alvará de levantamento (cf. fls. 523/524). As decisões de fls. 492 e 517 determinaram que com o levantamento dos valores os autos retornariam para a sentença de extinção. Não houve oposição ou a apresentação de pretensão remanescente pela parte exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 513, caput, c/c os artigos 924, II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027020-8)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO JARDIM ANDRADE(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO JARDIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por MARIA APARECIDA RIBEIRO JARDIM ANDRADE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento da verba principal e dos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC/1973, a executada comprovou o pagamento, mediante o depósito judicial dos valores da condenação (fls. 138/140). Valores depositados foram levantados pela exequente por meio de alvará de levantamento (cf. fls. 144/146). A exequente informou que a obrigação havia sido satisfeita e requereu a extinção do feito (fls. 142). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 513, caput, c/c os artigos 924, II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018869-05.2012.403.6100** - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida pelo ESPÓLIO de HUMBERTO BETETTO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 632, do CPC/1973, a executada comprovou o pagamento do montante da condenação (fls. 197/202 e fls. 201/207) e o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 201/207). Os valores depositados foram levantados pela exequente por meio de alvará de levantamento (cf. fls. 217/219). Intimada a se manifestar se se opunha a extinção da execução (fl. 210), a exequente não manifestou oposição (cf. fls. 213/214 e fl. 220). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 513, caput, c/c os artigos 924, II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 10687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9)** - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, movida por DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, buscando, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a inclusão de seu nome no CADIN e a autorização para que efetue a compensação dos créditos e débitos tributários. Ao final, pleiteia pela confirmação dos pedidos liminares e pela anulação do débito fiscal representado pelos processos administrativos abaixo informados, tendo em vista a compensação a que faz jus, declarando a extinção dos débitos tributários que são objetos dos processos administrativos 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18. Relata a autora que propusera ação de repetição de indébito em face da União, a qual foi julgada parcialmente procedente em sentença parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos à vara de origem, a autora informa que apresentou cálculos de liquidação e celebrou transação com a União no que diz respeito à compensação do crédito da execução com débitos existentes junto à Fazenda Pública, a qual foi homologada pelo Juízo, sendo certo que o processo foi extinto com fundamento nos art. 269, III e art. 795, do Código de Processo Civil de 1973. Narra que, a despeito disso, solicitou a compensação, como forma de extinção de obrigação tributária, nos autos dos processos administrativos 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18, contudo, não logrou êxito. Acrescenta que no processo administrativo 13.805.008862/96-55, a União lhe enviou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 35/478

o Comunicado nº 001811502, pelo qual informa que incluirá o seu nome no CADIN. Defende que a União ao indeferir o pedido de compensação nos processos administrativos indicados descumpriu a transação celebrada em juízo e que o instituto da compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, tem como consequência jurídica a extinção do crédito tributário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/211. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/218). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 217/218 (fls. 228/243), o qual foi convertido em agravo retido (cf. decisão de fl. 245 dos autos nº 2009.03.00.041055-0) e atualmente se encontra apensado aos presentes autos. Contestação, às fls. 244/261, por meio da qual a União defende a prescrição do crédito da autora, que a parte autora não adotara o procedimento correto previsto pela legislação para requerer a compensação dos valores e, por fim, a inexistência de crédito tributário a compensar à época da declaração, tendo em vista que o crédito tributário ainda não havia sido constituído definitivamente. Em réplica, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, a autora alegou que muito antes de 27 de junho de 2005 já vinha manifestando o interesse em realizar a compensação, tendo as partes, inclusive, transigido judicialmente nesse sentido. Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 288/289) e a ré informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 291/292). Às fls. 293/294, declinou-se da competência para o processamento do feito e determinou-se a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Civil. Sobreveio conflito de competência (fls. 320/322), no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o Juízo Federal desta Vara Cível (fls. 345/346). A decisão de fl. 355 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Não houve manifestação das partes (cf. fl. 356 e 356-v). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, faz-se necessário examinar o conteúdo e os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos nº 0091124-59.1992.403.6100, que homologou a transação efetuada entre as partes e extinguiu a execução. Quanto a este ponto, as partes divergem no seguinte sentido: a autora defende que o acordo por elas celebrado e homologado pelo Juízo da 17ª Vara Federal previa que haveria a compensação entre os seus créditos naqueles autos e os créditos da União discutidos nos processos administrativos 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18. A União, por sua vez, estrutura sua defesa sobre a premissa de que nos autos da execução nº 0091124-59.1992.403.6100, as partes haviam se limitado a pactuar que a autora possuía o direito (abstrato) a efetuar a compensação dos valores, mas que esse direito seria exercido de acordo com regramento próprio e sobre a fiscalização da autoridade da Receita Federal. Acrescenta a União que o pedido da autora de compensação com os créditos discutidos nos processos administrativos nºs 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 havia sido dirigido à autoridade incompetente e que naquela época não havia a possibilidade jurídica de se efetuar a compensação, tendo em vista que o crédito tributário não fora constituído definitivamente por estar sujeito a recurso administrativo. Assiste razão à União. Explica-se: Da análise dos autos, em especial, das cópias do processo 0091124-59.1992.403.6100 (fls. 110/123), verifica-se que a despeito de a parte autora ter ali manifestado a vontade de que fosse compensado o seu crédito com aqueles de que tratavam os processos administrativos indicados, na mesma ocasião afirmara que desde logo se declara de acordo com a compensação mediante Processo Específico nos termos da Lei e Instrução em vigor (fl. 110). A União, em sua manifestação posterior, declarou tão somente que não havia nada a opor ao pedido da parte autora de compensação, mas invocara uma série de dispositivos legais que condicionavam e norteavam o procedimento específico de compensação (fl. 112). E, então, sobreveio sentença homologatória da transação e extintiva da execução. Nela ficara consignado que o reconhecimento à compensação não implica na admissão da exatidão dos valores declarados e reconhecida o direito da Administração Fazendária em conferir, revisar e eventualmente impugnar tais valores (fl. 123). Com base nisso, deve-se concluir que a sentença declarou tão somente o direito abstrato da autora a compensar os créditos tributários, não se pronunciando sobre o pedido concreto de compensação com os créditos específicos discutidos nos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18. À conclusão semelhante chegou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência 0035831-70.2012.4.03.0000/SP, em decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Herbert de Bruyn. Transcrevo trecho da decisão: Não se há falar que a pretensão compensatória tenha sido analisada e decidida, porquanto o Juízo Suscitante apenas cingiu-se a reconhecer possível a compensação, ao acolher o pedido de desistência da execução do título judicial nos seguintes termos: [...] O reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme facultado pela Lei nº 8383/91, não implica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN - art. 150), arcando o contribuinte com o ônus da incorreção. Isso posto, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, III, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.. (fl. 345) grifo nosso. Sobre o tema, deve-se observar ainda que se a homologação ocorrida nestes termos não estivesse de acordo com a real manifestação de vontade da parte autora, caberia a ela interpor o recurso cabível nos próprios autos ou ajuizar a competente ação anulatória dentro do prazo decadencial. Destarte, pelas razões acima expostas, rejeito a alegação da parte autora de que a sentença homologou a compensação do seu crédito com aqueles constantes nos processos administrativos nºs 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18. Se se concluiu que a sentença homologatória reconheceu tão somente o direito abstrato da autora a efetuar a compensação, a conclusão seguinte é a de que a efetiva e concreta compensação perseguida pela parte autora, somente ocorreria, mediante procedimento adotado, nos termos da lei e de regulamentos específicos, por sua iniciativa e sob a supervisão da Administração Pública. E, portanto, cumpre verificar se a parte autora efetivamente procedeu a esse requerimento e, em hipótese afirmativa, se houve alguma ilicitude na conduta da União ao negar à parte autora a compensação dos créditos perseguida. Porém, antes disso, em face da prejudicial de prescrição invocada pela União, importa estabelecer alguns pontos relativos ao lapso prescricional. Vejamos: O prazo prescricional para que a autora requeresse a compensação dos créditos é de cinco anos, nos termos do art. 168, II, do Código Tributário Nacional. No que se refere ao termo inicial da contagem do prazo, a União indica a data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença da ação de repetição de indébito, qual seja, 16 de maio de 1997 (cf. fls. 106 e 253). Esse não é o termo inicial correto. Explica-se: conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a opção do contribuinte pela compensação requer a expressa desistência da execução para evitar a cobrança em duplicidade. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXECUTÓRIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos

interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que a pretensão pela compensação dos créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda, requer expressa desistência da ação de execução, a fim de evitar cobrança em duplicidade. Precedentes: AgRg no REsp 1090228/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010; AgRg no REsp 936230/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10.9.2010; REsp 828262/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 25.5.2006. 3. A previsão disposta no art. 51, 2º, V, da IN/SRF n. 600/2005, que exige, além da comprovação da desistência da execução dos créditos, a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo executório, se encontra em harmonia com o preceituado no art. 26 do CPC, o qual dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Logo, não há falar em qualquer ilegalidade do procedimento adotado pela SRF. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201102007877, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.)Por conseguinte, a pretensão do contribuinte em efetuar a compensação do seu crédito não nasce concomitantemente ao trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, mas sim com o trânsito em julgado da sentença que homologa a sua desistência da execução com vistas a requerer administrativamente a compensação dos créditos. Como o nascimento da pretensão marca o termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que, no que se refere ao direito do contribuinte de efetuar a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença que homologa a desistência da execução. No presente caso, não obstante não conste nos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença homologatória, verifica-se, em extrato de consulta ao processo 0091124-59.1992.403.6100 e às fls. 123 e seguintes, que a parte autora foi intimada da sentença, mediante publicação no Diário Oficial, em 11/07/2000, a União, por sua vez, foi intimada em 04/08/2000 (cf. fl. 125). Desse modo, para os fins da análise que se faz nestes autos, assevera-se que o trânsito em julgado da sentença homologatória, ocorreu em 06/09/2000. Desse modo, tem-se que o prazo para que a parte autora requeresse administrativamente a compensação do indébito era de 5 anos contados a partir de 06/09/2000 e que, por conseguinte, a partir de 07/09/2005, caso a autora não requeresse a compensação, a sua pretensão estaria extinta pela prescrição. Sobre o prazo previsto pelo art. 168, do CTN, importa pontuar ainda que, segundo reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido administrativo de compensação não interrompe a fluência do lapso prescricional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado sumular 150/STF, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 1.224.850/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 15/3/11). 2. Não há falar em ofensa ao verbete sumular 7/STJ, na medida em que não foi necessário o revolvimento de matéria probatória nos autos para se chegar a conclusão de que ocorrera período superior a 5 anos entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória e o ajuizamento da execução. O pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o lapso prescricional (AgRg no REsp 1.117.375/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/11/10). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AARESP 201001934694, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.) grifo nosso. Destarte, acrescenta-se à norma individual a ser aplicada no caso concreto que o prazo prescricional fulminaria a pretensão da autora em requerer a compensação dos valores em 07/09/2005 e que ainda que no intervalo de 06/09/2000 a 06/09/2005 houvesse um pedido administrativo, este não teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Estabelecidos esses pontos no tocante à prescrição, passa-se a verificação de se a autora efetivamente, dentro do prazo de que dispunha, procedeu ao pedido administrativo de compensação dos créditos. A resposta é afirmativa, em outras palavras verifica-se nos autos que a autora efetivamente procedeu a um pedido de compensação dos créditos. Refere-se aqui ao pedido efetuado nos autos dos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 em 27/06/2005 (cf. fl. 127). Neste ponto, importa enfatizar que a alegação da autora de que desde 19/08/1996 tem manifestado interesse em realizar a compensação não merece ser acolhida, simplesmente pelo fato de que naquela época nem sequer o direito à repetição do indébito havia sido reconhecido, uma vez que o trânsito em julgado da ação de repetição se deu em 16/05/1997. Destarte, tem-se que o único pedido do autor de compensação, de que se tem notícia nos autos, realizado dentro do prazo de que dispunha, foi aquele efetuado em sede de impugnação nos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 em 27/06/2005 (cf. fl. 127). No que se refere a esse pedido, contudo, deve-se acolher o argumento da União de que o requerimento foi realizado em via manifestamente inadequada, visto ser inadmissível pedido de compensação realizado em sede de impugnação em processo administrativo, pois, como se sabe, a compensação pela via administrativa, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, demanda procedimento próprio, em que o contribuinte entregue à autoridade competente declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Confira-se: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a

entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) grifo nosso. Na data em que a autora requereu a compensação em sede de impugnação, o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, já previa o uso do sistema PERD/DCOMP para geração da declaração indicada pelo art. 74, 1º, da Lei 9.430/96 (acima transcrito). Confira-se: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PERD/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] Por conseguinte, assevera-se que a parte autora não adotou o procedimento correto para fazer jus à compensação de créditos nos termos em que perseguida, ao não entregar a declaração de compensação prevista pela Lei 9.430/96, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, e ao adotar procedimento manifestamente inadmissível consistente em efetuar pedido de compensação como matéria de defesa em processo administrativo. Daí se segue que foram corretas as decisões da União e lícita a sua conduta nos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 ao negar o pedido da autora de compensação e indeferir a extinção dos débitos tributários constantes naqueles autos administrativos. Concluído que a sentença judicial proferida nos autos 0091124-59.1992.403.6100 não homologou a compensação dos créditos referentes aos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18 e que a parte autora não requereu a compensação pela via administrativa adequada, tendo sido perfeitamente lícitos os atos administrativos da União que negaram a compensação pela via inadequada, resta analisar um último ponto, qual seja, se a compensação seria possível pela via judicial nestes autos. Quanto a isso, deve-se afastar a alegação da União de que a autora não tem interesse de agir, uma vez que não apresentou a competente declaração de compensação (fl. 306). Interesse de agir há, na medida em que ao alegar a prescrição dos créditos a União deixa claro que indeferiria eventual declaração de compensação formulada pela autora. O que decerto não haveria é o direito do contribuinte de recorrer ao Poder Judiciário para se furtar do procedimento administrativo previsto pela Lei 9.430/96 e regulamentado por instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, por meio do qual a autoridade competente verifica o preenchimento dos requisitos legais e da regularidade do crédito apresentado com vistas à efetivação da compensação tributária. Contudo, no caso concreto, a prejudicial de prescrição deve ser acolhida, pois mesmo que não tenha recebido guarida o termo inicial indicado pela União para a contagem do prazo prescricional, o fato é que, consoante o acima exposto, a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição em 07/09/2005 (quatro anos antes da propositura da presente demanda) e, portanto, não é mais possível a compensação dos créditos seja pela via judicial, seja pela via administrativa. E não há que se falar que o pedido em sede de impugnação interrompeu o prazo prescricional, pois, conforme asseverado, se nem o pedido administrativo pela via adequada teria o condão de interromper a fluência do prazo, muito menos teria o pela via inadequada, motivo pelo qual, acolho nestes termos a alegação de prescrição da União. Se se decidiu que a parte autora não faz jus a compensação, segue-se também que não é devida a extinção dos débitos tributários objetos dos processos administrativos nºs. 13.805.008862/96-55 e 13.805.008863/96-18. Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada de fls. 217/218 e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Desta forma, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do antigo CPC. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Junte-se

aos autos extrato de consulta ao sistema de informações processuais dos autos nº 0091124-59.1992.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000244-20.2012.403.6100** - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LILIAN APARECIDA SCUDIERI CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 1.367,12, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, como devedora dos valores: R\$ 628,10 e R\$ 739,02. Sustenta que referidos apontamentos são ilegítimos eis que não deve essas importâncias à empresa ré. Alega, também, que as inscrições indevidas vêm causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12 e 27/29). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 14). À fl. 30, foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 37/97, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, informou que a cobrança dos valores que geraram a inscrição dita indevida tem suporte legal e contratual, haja vista que a autora celebrou com a Caixa Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio do qual aderiu a empréstimo de modalidade Crédito Direto Caixa (CDC), contratou limite de cheque especial e cartão de crédito. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, sustentou que eventual indenização deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Réplica às fls. 100/116. À fl. 120, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF juntou novos documentos às fls. 123/146, sobre os quais a autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 15/09/2014. Consta, finalmente, à fl. 158/158 (verso), decisão deferida à autora os benefícios da Justiça Gratuita, e determinando que a CEF esclarecesse aspectos da contratação do Crédito Direto Caixa, o que ela cumpriu às fls. 163/170 e a autora se manifestou às fls. 179/180. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque a autora indicou as dívidas não reconhecidas, trazendo inclusive o comprovante de negatificação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito (fl. 11). Quanto ao mérito, verifico que a autora alega que desconhece a origem das dívidas inscritas em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação nos valores indicados, além da empresa ré não possuir título de crédito nesses valores. Não é isso, porém, o que se extrai dos autos. A Caixa Econômica Federal comprova que celebrou com a autora, em 26/10/2007, Contrato de Relacionamento, com Abertura da Conta Corrente nº 1017.001.00002085-4 cumulada com Adesão a Produtos e Serviços, quais sejam disponibilização de limite de cheque especial no valor de R\$ 500,00, Crédito Direto Caixa - CDC, além da contratação de cartão de crédito, tudo nos termos do contrato de fls. 48/50. Relativamente ao cheque especial, os extratos da conta corrente de titularidade da autora, juntados às fls. 52/90, demonstram de forma inequívoca a utilização do limite crédito até o encerramento da mesma e lançamento do débito como créditos em atraso (CRED CA/CL), ocorrido em 04/11/2008, no valor de R\$ 628,10 (fl. 52). Ademais, quanto ao outro apontamento (R\$ 739,02), verifico que o relatório do SERASA de fl. 11 indica que o débito se refere à dívida de cartão de crédito, cuja contratação está comprovada pelo documento de fls. 48/50, com inclusive indicação do dia 12 para o vencimento das respectivas faturas. E a CEF também trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito nº 4009.7001.1075.6200-0 (fls. 125/146), demonstrando a utilização do cartão a partir de novembro/2007, com o pagamento de algumas das faturas (fls. 125/127), sendo que, após 03 (três) meses seguidos de inadimplência (fl. 128), o saldo negativo foi transferido para o jurídico nos valores de R\$ 735,23 e R\$ 3,79 (fl. 129), que juntos alcançam justamente o montante de R\$ 739,02, valor que foi inscrito no órgão de proteção ao crédito. Não há notícia relativa à eventual bloqueio do cartão por ocorrência de fraude, ou sobre a abertura de processo de contestação de despesas não reconhecidas. Assim, como a autora não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência dos débitos, cuja prova entendo que a ré soube trazer de forma satisfatória aos autos, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pela parte autora. Além disso, as assinaturas apostas no contrato de fls. 48/50 e na Ficha Cadastro de Pessoa Física de fl. 51 guardam semelhanças com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 20), declaração de pobreza (fl. 21), declaração anual de isento (fl. 22), declaração de renda (fl. 05), carteira de trabalho (fl. 06) e carteira de identidade (fl. 09). Como a parte autora não formulou qualquer requerimento para produção de provas, notadamente prova pericial grafotécnica (única capaz de demonstrar eventual falsificação), tenho que os documentos acostados aos autos demonstram que a signatária do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fl. 48/50) é, de fato, a autora da ação. Conclui-se, portanto, que a autora utilizou o limite de cheque especial disponibilizado na conta 1017.001.00002085-4 e solicitou a emissão de cartão de crédito, deixando, porém, de realizar o pagamento das prestações avençadas, acarretando, assim, a negatificação de seu nome junto ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora da autora, fica justificada a inclusão do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.



Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALTAMIR PENHA MORATO em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação dos lançamentos fiscais contidos na Notificação de lançamento nº 2009/5426419115603, vez que o tributo fora declarado e devidamente recolhido ou, subsidiariamente, a anulação da multa aplicada de ofício no percentual de 75% também constante da referida Notificação de lançamento ou, ainda, a anulação da multa moratória de 20%, vez que o autor não deixou de declarar o crédito recebido em seu montante integral, nem mesmo deixou de recolher o tributo (fls. 02/12). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/41). O juízo desta 5ª Vara Federal Cível declinou da competência (fl. 44). Os autos foram distribuídos para a 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 47). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 50), o que foi realizado às fls. 53/58 e 61/64. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentação, prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 67/90). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 91/92) e os autos retornaram para esta 5ª Vara Federal Cível. Réplica (fls. 104/109). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 110), a parte autora informou que não há a necessidade de produção de outras provas (fls. 112). A União, apresentou documentos e informou não ter outras provas a produzir (fls. 114/124). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 127/140) e da União (fl. 143). É o relatório. Fundamento e Decido.

**Preliminares** Afasto a preliminar de ausência de documento essencial, pois o feito foi instruído com a documentação suficiente para a sua análise. Também afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois objetivou-se a anulação do auto de infração. Uma vez afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito. É incontroverso nos autos que a parte autora recebeu, em razão de decisão proferida nos autos nº 0866/1998 (fls. 28/31), a importância de R\$ 265.842,05 a título de verbas trabalhistas. Ademais, é incontroverso nos autos que foi retido na fonte o valor de R\$ 27.239,66 (fl. 29). Contudo, segundo o Fisco, a parte autora não declarou o recebimento desses valores na declaração de IRPJ exercício 2009, ano calendário 2008. Em decorrência, foi emitida a notificação de lançamento nº 2009/5426419115603. Observa-se da notificação de lançamento, que o Fisco constatou a omissão do recebimento do rendimento de R\$ 265.842,05 e do IR retido na fonte de R\$ 27.239,66 (fl. 39). VIDE TEXTO NO ORIGINAL Por outro lado, somando esse rendimento não declarado de R\$ 265.842,05 com o rendimento declarado de R\$ 7.649,36, o Fisco constatou que o total dos rendimentos passou a ser de R\$ de 273.491,41. Após o desconto simplificado, a base de cálculo do IR passou a ser de R\$ 261.296,55 e o IR devido de R\$ 65.270,62. Desse modo, subtraindo o total do IR devido (R\$ 65.270,62) do montante retido na fonte (R\$ 27.239,66), ainda resta a pagar o valor de R\$ 38.030,96, conforme demonstrativo de fl. 39-verso: VIDE TEXTO NO ORIGINAL

Verifica-se que, de fato, a parte autora não declarou os rendimentos que recebeu na parte destinada a eles, limitando-se a declarar apenas o recebimento da importância de R\$ 7.649,36 (fl. 32). VIDE TEXTO NO ORIGINAL Por outro lado, de modo totalmente equivocado, o autor trouxe essas informações no campo destinado aos bens e direitos, o que ensejou a ausência de seu cômputo pelo sistema (fl. 33): VIDE TEXTO NO ORIGINAL Dessa forma, tendo em vista que houve a omissão de rendimento e que, em razão dessa omissão, o valor do IR apurado é superior ao que seria devido caso não tivesse ocorrido esse fato, não há razão para anular a notificação de lançamento. Por outro lado, tendo em vista que a omissão acarretou a diminuição da base de cálculo e, portanto, prejuízo ao Fisco, também não devem ser afastadas as multas de mora (20%) e multa de ofício (75%) impostas. Por fim, não vislumbro a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada, eis que tem previsão no art. 44, I e 3º da Lei nº 9.403/96 CTN: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...] § 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A multa de ofício constitui sanção pela omissão do rendimento, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. No mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DE IRPF - DIVERGÊNCIAS - CONTRIBUINTE - OBTENÇÃO DE RENDA - FONTE PAGADORA - PARTE ILEGÍTIMA - MULTA DE OFÍCIO DE 75% - CARÁTER PUNITIVO - NÃO CONFISCATÓRIA - LEGALIDADE 1. Compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção quanto à imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento do feito, portanto, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. O cerne da questão controvertida reside no fato da incongruência de valores informados nas declarações de imposto de renda do período analisado cotejados com os valores constantes nos informes da fonte pagadora. 3. As divergências entre os informes e as declarações, consistem em valores declarados a menor a título de rendimentos tributáveis, como também valores expressivos declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, valores esses não respaldados pelos informes prestados pela fonte pagadora. 4. Há que se atentar que, o sujeito passivo da relação jurídico-tributária sub examine é o contribuinte, pessoa natural que obteve no período-base disponibilidade de renda. 5. A fonte pagadora somente é responsável no caso de não retenção do IRRF. 6. No tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, esta tem fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para reduzir percentual de multa fiscal que está disciplinada em lei. Possui caráter punitivo destinada a reprimir a conduta infracional. Não tem efeito confiscatório. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536828, Processo: 0003311-45.2002.4.03.6002, UF: MS, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 15/01/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015, Relator: JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA). Cita-se, ainda, excerto do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do AI 727872 AGR / RS que, embora tivesse por objeto a análise do caráter confiscatório da multa moratória, teceu importantes considerações a respeito das multas punitivas (de ofício e isolada): 11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no



adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.[...]19. Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor correto da causa (10% de R\$ 78.883,81), por força do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no § 3º do mesmo dispositivo. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor dado à causa, consoante decisão de fl. 98/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-94.2013.403.6100** - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 610/612 sob o fundamento de que a sentença de fls. 598/601 é contraditória, pois não foi juntado aos autos qualquer prova ilibada capaz de comprovar que os produtos importados pela DI objeto dos autos seriam comercializados pela empresa TRELIS, mas ao contrário disso a Embargante fez prova documental, através das respectivas notas fiscais, que se tratava de empresas distintas, com operações próprias (fl. 611). Ademais, a decisão é omissa, pois deixou de se manifestar acerca do pedido de restituição dos tributos pagos quando do registro da Declaração de Importação nº 09/1360766-0. A União manifestou-se acerca dos embargos de declaração (fls. 616/617). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Não verifico contradição na sentença prolatada que, embora tenha reconhecido a existência de algumas notas fiscais, apontou que: [...] Cumpre ressaltar que, embora não se desconheça a existência de algumas notas fiscais (fls. 457/551) em que indicam que a parte autora teria vendido - ela própria - para terceiros mercadorias iguais as que foram importadas na DI objeto dos autos, é forçoso considerar que a parte autora é utilizada como interposta da empresa TRELIS em suas importações, o que caracteriza, por si só, a infração. Ademais, parece-me que a própria emissão de notas fiscais pela parte autora foi um dos elementos utilizados na ocultação, dada a proximidade entre os representantes das empresas. [...] Observa-se, neste ponto, que também constou da sentença que, segundo o auto de infração (fl. 600): [...] Nesta resposta, no entanto, apesar de haver sido solicitada na intimação, a TRELIS não apresentou informações sobre as notas fiscais de entrada de produtos importados. Foi realizada, então, uma consolidação das informações prestadas pela TRELIS sobre as suas notas fiscais de saída (Anexo I - fls. 147/154). O resultado indicou a saídas das seguintes quantidades de produtos: VIDE TABELA NO ORIGINAL Chamou a atenção o fato de o produto VM56SV, que a TRELIS informou haver vendido 510 unidades no ano de 2009, constar em uma importação anterior da LISTIC, através da DI 09/0282351-0, DE 13/03/2009, pela qual foram importadas 1010 unidades (Anexo I - fls. 155/157). O fato de esta importação anterior da LISTIC ser do mesmo produto e em quantidades compatíveis que as saídas realizadas pela TRELIS é um claro indício de que a LISTIC, ao contrário do que afirma, não realiza apenas a comercialização dos produtos da TRELIS para outros clientes, e sim é utilizada por esta última como interposta em suas importações. (fl. 208). Dessa forma, ainda que existam notas fiscais em nome da empresa LISTIC, parte dos produtos importados é comercializada pela empresa TRELIS. A própria embargante admite que juntou quase a totalidade (15 clientes diversos) das notas fiscais (fl. 611), o que impossibilita a ciência a respeito da destinação de todas as mercadorias. Por outro lado, a sentença foi omissa com relação ao pedido de restituição dos tributos pagos, omissão essa que será sanada. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte: [...] Dessarte, tenho por correta a pena de perdimento aplicada. 3. Pedido de restituição Diante da pena de perdimento decretada, não são devidos os tributos pagos por ocasião do registro da Declaração de Importação. Nesse sentido, no que se refere ao Imposto de Importação, estabelece o art. 71, inc. III do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009: 71. O imposto não incide sobre: III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); No que diz respeito ao PIS e a COFINS, o art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 dispõe que: Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; Por fim, no que se refere ao IPI, a legislação não conta com dispositivo expresso sobre a não incidência no caso de pena de perdimento. Todavia, a incidência do IPI decorre da importação, que se aperfeiçoa com o desembaraço aduaneiro. Na hipótese descrita nos autos, com a decretação da pena de perdimento, o desembaraço não ocorreu. Portanto, forçoso reconhecer que a importação não se realizou. Desse modo, também é cabível a restituição do valor pago a título de IPI. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir os valores pagos a título de tributos federais (II, IPI, Pis/Pasep e Cofins) por ocasião do registro da declaração de importação. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que adiantou e com os honorários devidos a seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. [...] No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fls. 327/378 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARCOS TIKASHI NAGAO em face de UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento de férias e terço constitucional do período de 2010 a 2012 e a consequente condenação da ré à devolução dos valores dos descontos realizados em folha de pagamento no importe de R\$ 8.169,40. Narra o autor que no período de 08/11/2010 até o mês de maio de 2012 permaneceu afastado cautelarmente em razão de decisão em processo judicial, em curso na 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Relata que em 03 de março de 2013, em virtude do afastamento cautelar, foi comunicado pela Divisão de Gestão de Pessoas da 8ª Região Fiscal a realização de desconto em folha de pagamento no importe de R\$ 12.967,32 relativamente a pagamento indevido a título de terço constitucional de férias. Acrescenta que foi somente por meio dessa mensagem eletrônica que tomou conhecimento da realização do desconto e que não foi intimado da instauração de prévio procedimento administrativo com esse fim. Alega que a ré adotou fundamento equivocado para embasar o ato supressório de sua remuneração, uma vez que o verdadeiro motivo legal do seu afastamento é o previsto pelo art. 147, parágrafo único, da Lei 8.112/90, não o art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, invocado pela ré. Defende que a conduta da ré importou em violação expressa ao texto constitucional, uma vez que inexistia previsão constitucional ou (infralegal) da perda do direito às férias acompanhadas do seu acréscimo de um terço, pelo contrário, o direito aquisitivo decorre do simples exercício do cargo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/160. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 185/203), ao qual foi negado seguimento (cf. fls. 204/207 e fls. 235/238). Citada, a ré alegou a legalidade do desconto em folha de pagamento amparada no fundamento do poder de autotutela da Administração Pública e invocou o disposto no ON nº 02/2011, editada pelo MPPOG, a qual prevê que na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias de exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. Acrescentou que o direito constitucional às férias é conferido aos servidores para que possam descansar e uma vez que no caso concreto não houve o efetivo exercício das atribuições do cargo durante o período de afastamento, não há conseqüentemente a necessidade de descanso e, por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento do adicional, que possui caráter acessório (fls. 208/221). Réplica, às fls. 227/232. Intimadas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 239 e 240). Determinou-se a baixa dos autos em diligência para que as partes esclarecessem alguns pontos e juntassem documentos (fl. 241). Manifestação da União (fls. 243/248 e fls. 249/255) e do autor (fls. 266). É o relatório. Fundamento e decido. Início a análise da lide pela regularidade formal do ato administrativo que negou a concessão de férias e o respectivo terço constitucional ao autor. Quanto a este ponto, há duas alegações do autor que, em maior ou menor grau, impugnam a licitude do ato, quais sejam: (a) não houve a instauração de prévio procedimento administrativo; (b) a União adotou fundamento equivocado na motivação do ato. No que diz respeito ao primeiro argumento, cumpre observar, de início, que o processo administrativo se rege pelo formalismo moderado das formas, consoante o previsto no art. 22, da Lei 9.784/1999, não se exigindo que os atos adotem forma determinada ou solene, salvo quando expressamente a lei assim a exigir. Deve se destacar igualmente que se aplicam também ao processo administrativo os princípios da instrumentalidade das formas e da ausência de nulidade na inexistência de prejuízo, demandando-se, por conseguinte, que a parte interessada proceda à demonstração de que o ato impugnado trouxe prejuízo a exercício de direito, em especial, ao princípio do devido processo legal e ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No caso concreto, observo nos documentos juntados às fls. 32/38 que o autor foi notificado previamente à efetivação do ato adotado pela Administração Pública, pôde manifestar seu inconformismo e receber os devidos esclarecimentos da Administração no que diz respeito aos fundamentos de fato e de direito que motivaram o ato. Por essa razão, entendo que houve efetivamente a existência de um processo administrativo, ainda que informal, e que nesse processo administrativo foram respeitados o devido processo legal e os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório e, desse modo, não vislumbro a ocorrência de ilicitude neste aspecto. No que diz respeito ao segundo argumento, faz-se necessário primeiramente destacar que foram dois os fundamentos adotados pela União para motivar o ato que determinou a perda do direito às férias e ao terço constitucional: (a) no exercício de 2010, o servidor as acumulou para 2011 e, em razão do seu afastamento e da vedação de acumulação de férias prevista pela Orientação Normativa nº 02/2011, o autor perdeu o direito de usufruí-las em 2012; (b) no exercício de 2011, o servidor ficou afastado durante o ano inteiro e, por conseguinte, não preencheu requisito para a aquisição do direito às férias. Com base nisso é possível concluir que não merece ser acolhida a alegação do autor de que a União adotara fundamento equivocado na motivação do ato administrativo, pois, como visto no parágrafo acima, o dispositivo legal indicado pela parte autora, a saber, o art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não foi o fundamento adotado pela União ao não conceder o direito de férias e o direito à remuneração do terço constitucional. Com efeito, tanto no que se refere ao exercício de 2010, como ao exercício de 2011, os fundamentos invocados pela Administração Pública se relacionam com o afastamento do servidor em si. A natureza do afastamento nesse caso foi irrelevante. Relativamente ao período aquisitivo de 2010, o afastamento do autor o impediu de gozar as férias em momento oportuno e, relativamente a 2011, o afastamento durante todo o período aquisitivo impediu o de preencher requisito essencial ao gozo de férias e ao terço constitucional. Na realidade, se houve efetivamente um equívoco da União ao classificar a natureza do afastamento do autor, esse equívoco se relaciona apenas obliquamente ao objeto da lide posta nos autos. Por fim, importa notar que o art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, e o art. 147, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, normatizam de forma idêntica o afastamento de servidor público, na medida em que ambos dispõem que o afastamento do servidor ocorrerá sem prejuízo da remuneração e ambos se silenciam quanto à remuneração de férias e o terço constitucional. Passo, então, ao exame da correção do ato administrativo praticado pela União que negou a concessão do direito de férias e do direito à remuneração ao terço constitucional. Adianto que a análise irá se pronunciar da seguinte forma sobre os seguintes aspectos:

o terço constitucional é verba acessória ao direito de férias, portanto, na hipótese de não serem devidas as férias também não será devido o direito ao terço constitucional; a aquisição do direito às férias requer o efetivo desempenho da função e das atividades laborais correlatas, portanto, na hipótese de afastamento o servidor público não fará jus ao direito de férias; e, por fim, a Orientação Normativa 02/2011 a pretexto de regulamentar o art. 77, da Lei 8.112/1990, extrapolou e criou uma situação não prevista em lei, por conseguinte, é ilegal na medida em que dela se afasta. Vejamos mais detalhadamente: O terço constitucional é verba acessória. A finalidade do terço constitucional, previsto pelo art. 7º, XVII, da CF, e estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, da CF, é que o trabalhador possa contar na ocasião das férias com um reforço financeiro para ser gasto com formas (entretenimento, viagens, etc.) que permitam o efetivo descanso e a plena fruição do direito de férias constitucionalmente assegurado. Desse modo, o terço constitucional não é uma parcela remuneratória que se destaca das férias e possui natureza autônoma, pelo contrário, o seu pagamento ocorre juntamente com elas e a sua previsão está intimamente relacionada com a ideia de descanso que está por trás do direito fundamental às férias, em outras palavras, o terço constitucional é acessório e, por ser acessório, segue a sorte do principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal. 2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339. 3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 345458, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00044 EMENT VOL-02183-02 PP-00376) (grifo nosso) Aplicando-se o exposto ao presente caso, tem-se que o autor somente fará jus ao terço constitucional se também o fizer às férias. Destarte, importa saber se ele havia preenchido os requisitos necessários à aquisição do direito relativamente aos exercícios de 2010 e 2011 e se houve a perda do direito em 2012. É o que se fará adiante. A aquisição do direito às férias pressupõe o efetivo exercício das atividades laborais. A finalidade das férias é proporcionar ao trabalhador um período em que possa liberar as toxinas, a fadiga física e a fadiga psicológica acumuladas ao longo do ano em razão do efetivo desempenho das atividades laborais. Por essa razão, o direito constitucional às férias remuneradas deve ser necessariamente interpretado no sentido de que o efetivo exercício das funções - o que gera o desgaste físico e psicológico do trabalhador - é requisito essencial para a aquisição do direito às férias e do respectivo terço constitucional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias. 2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo. 3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 33.579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) ADMINISTRATIVO. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. 1. A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período. 2. O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASUÍSTICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA. DIREITO A FÉRIAS. INEXISTÊNCIA. 1. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. 2. O reconhecimento do período de afastamento do servidor público federal como sendo de efetivo exercício (Lei n. 8.112/90, art. 102, VIII) não enseja o direito às férias, as quais exigem o exercício da atividade durante o período aquisitivo. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00137716920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Aplicando-se o exposto ao caso concreto, temos que em 2011, o autor permaneceu afastado durante todo o período aquisitivo, por conseguinte, não preencheu requisito essencial para que tivesse direito às férias e ao respectivo terço constitucional. Por outro lado, no que se refere ao ano de 2010, o autor trabalhou durante a quase totalidade do período aquisitivo e, por conseguinte, adquiriu o direito ao gozo de férias referentes àquele exercício. Contudo, como a União não impugnou a aquisição do direito - pelo contrário, ela o reconheceu - mas sim objetou que houve a sua perda em virtude da vedação à acumulação prevista pela ON 02/2011, faz-se necessário analisar a legalidade dessa orientação normativa e se houve efetivamente a perda desse direito. A ON 02/2011 cria hipótese de perda de direito não prevista em lei. Dispõe o art. 77, da Lei 8.112/1990: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) O art. 5º, 1º, da ON nº 02/2011, por sua vez, determina que: Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno. 1 Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. Da leitura do art. 77, da Lei 8.112/90, observa-se a existência de: (a) uma proibição à Administração Pública de permitir ou

obrigar o servidor público a permanecer por mais de dois períodos sem o gozo de férias; e, por conseguinte, (b) uma obrigação do servidor público de usufruir às férias antes de completar o terceiro período aquisitivo e fazer jus a um terceiro período de férias. Podem-se discutir os objetivos da norma legal e se chegar a conclusões como a de que o intuito do legislador foi coibir situações em que o servidor público não gozasse das férias por um longo período de tempo, sofrendo, desse modo, os efeitos do acúmulo de toxinas, e, também, o de coibir situações em que o servidor público acumulasse sucessivos períodos de férias e depois as gozasse de uma única vez, impondo, com sua longa ausência, prejuízo ao serviço público. Pode-se também apontar que, nestes termos, a norma legal está em consonância com o direito fundamental dos trabalhadores ao gozo de férias, tal qual previsto pela Constituição Federal. Por outro lado, conclusão a que não se pode chegar é a de que a norma legal estabelece uma hipótese de perda de direito. A perda de um direito subjetivo (ou perda da pretensão a um direito subjetivo) em virtude do seu não exercício é, em direito, a prescrição e, evidentemente, o art. 77, da Lei 8.112/90 não traz em seu bojo uma hipótese prescritiva. Desse modo, a Orientação Normativa nº 02/2011 ao supostamente regular a norma legal e inopor uma interpretação de que as férias não gozadas em momento oportuno, em virtude de afastamento, não poderiam ser utilizadas em exercício seguinte, extrapolou os limites estabelecidos em lei e não deve prevalecer no caso concreto. No caso concreto, tem-se que o autor, no exercício de 2010, adquiriu o direito ao gozo de férias e ao respectivo terço constitucional e como não há hipótese legal que justifique a perda posterior desse direito, entendo que o ato administrativo da União, o qual teve por fundamento a ON 02/2010, violou direito adquirido do autor e, por conseguinte, deve ser revisto nestes autos. Do exposto até aqui, tem-se que o autor faz jus às férias e ao terço constitucional relativos ao ano de 2010 e que ele não faz jus às férias e ao terço constitucional relativos ao ano de 2011. No que se refere ao período de 2012, as partes se manifestaram - a União, à fls. 243/247 e fls. 249/255, e o autor, às fls. 258/266 - no sentido de que o autor fruiu as férias e recebeu o respectivo adicional regularmente, portanto, carece o autor de ação em relação a esse exercício por falta de interesse de agir. Em face do exposto, 1) nos termos, do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, relativamente às férias e à remuneração do terço constitucional no que diz respeito ao período aquisitivo de 2012; 2) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação às férias e à remuneração do terço constitucional relativos ao período aquisitivo de 2011; 3) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito às férias e à remuneração do terço constitucional relativos ao período aquisitivo de 2010. Por conseguinte, condeno a União à repetição dos valores descontados em folha de pagamento do autor a título de terço constitucional de férias relativamente ao período aquisitivo de 2010. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do 2º e 3º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados, nos termos do 2º, 3º e 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 20% do valor atualizado da causa. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas judiciais por ela antecipadas. A liquidação da sentença, por necessitar apenas de cálculo aritmético, ocorrerá nos termos do art. 509, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Diante do proveito econômico, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019783-35.2013.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALLIANZ SAÚDE S/A (atual denominação da AGF BRASIL SEGUROS S/A) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito cobrado pela GRU nº 45.504.042.033-X, no valor de R\$ 104.336,93 (cento e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), com vencimento em 17/10/2013. A autora informa que o débito se refere à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) de atendimentos de beneficiários de seus planos de saúde privada, realizados no período de junho a dezembro/2001. Sustenta, basicamente, a ocorrência de prescrição do direito de cobrança, bem como a inconstitucionalidade do ressarcimento pretendido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 35/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/94). As fls. 98/102, a autora informou a realização de depósito judicial dos valores discutidos e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da lide. A ré apresentou contestação, às fls. 103/183, defendendo a observância do devido processo legal, a inexistência de prescrição, bem como a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A ANS informou também a suficiência do depósito judicial realizado, bem como que adotou as medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 187/189). Réplica, às fls. 191/201. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 202), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 207). As fls. 208/209 (verso), foi proferida decisão entendendo pela necessidade de melhor instrução do feito, determinando que as partes esclarecessem se o valor objeto da GRU discutida nestes autos já havia sido objeto de cobrança por intermédios de boletos e/ou outras GRUs canceladas anteriormente, bem como determinando que a autora trouxesse aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2002.51.01.019049-7 e certidão de objeto e pé da ação rescisória nº 0014354-91.2007.4.02.0000. A autora trouxe aos autos parte dos documentos determinados e, reconhecendo a ocorrência de litispendência com os autos da Ação Rescisória nº 0014354-91.2007.4.02.0000, requereu a extinção do feito (fls. 243/440), ao que a ANS se manifestou às fls. 447/451. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação em que se busca, em síntese, o reconhecimento da nulidade do débito exigido na GRU nº 45.504.042.033-X, no valor de R\$ 104.336,93, com vencimento em 17/10/2013. A cobrança se referente a 80 (oitenta) Autorizações de Internação Hospitalar (AIHS), cujos atendimentos foram efetuados no período compreendido entre junho e dezembro de 2001 (fls. 42/49). Ocorre que, pelos documentos trazidos na contestação, foi possível constatar que anteriormente, em 05/07/2002, já havia sido emitida uma notificação de cobrança de mesmo valor, recebida pela autora em 18/07/2002 (fls. 141/143). Referida cobrança era composta dos boletos n/s 16.273.921.954-1 e 16.273.922.363-8, nos valores de R\$ 46.167,20 e R\$ 58.169,73 respectivamente, sendo ambos com vencimento em 20/05/2002. Esses boletos foram depois substituídos pelas Guias de Recolhimento da União - GRU n/s 45.504.010324-5 (R\$ 46.167,20) e 45.504.010325-3 (R\$ 58.169,73), conforme fls. 144/146. Diante

disso, a parte autora ajuizou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a Ação Declaratória nº 2002.51.01.019049-7, visando justamente declarar a nulidade dos débitos cobrados pela ANS naqueles dois boletos de vencimento em 20/05/2002, totalizando o valor de R\$ 104.336,93 (fls. 247/289).Referida ação, em sede julgamento de recurso de apelação interposto pela autora, foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré no que concerne à exigência de ressarcimento ao SUS, declarando nulos aqueles débitos (fls. 290/302).O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 03/05/2006 (fl. 303) e referidas cobranças foram canceladas (fls. 160/161 e 162/163).Ocorre que a ANS ajuizou a Ação Rescisória nº 2007.02.01.014354-5, a qual, em julgamento de 19/02/2009, foi julgada procedente para desconstituir o acórdão proferido na AC 2002.51.01.019049-7 (fls. 304/327).Contra essa decisão a autora interpôs recurso especial e extraordinário, sendo que o recurso especial foi inadmitido pela Vice Presidência do TRF/2ª Região (fls. 328/336), decisão mantida pelo STJ (fls. 338/341).Houve, porém, em 08/11/2010, determinação de sobrestamento do recurso extraordinário até pronunciamento definitivo do STF em processos representativos da mesma controvérsia (fl. 337).E, como os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil de 1973 (na redação dada pela Lei nº 8.950/1994), a ANS retomou a cobrança de referidos valores e emitiu a GRU nº 45.504.042.033-X, para a cobrança dos mesmos R\$ 104.336,93, desta vez com vencimento em 17/10/2013 (fls. 165/183). Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência com os autos da Ação Rescisória nº 0014354-91.2007.4.02.0000, o que foi, inclusive, admitido pelas partes.Quanto ao destino dos valores depositados nestes autos, como houve a suspensão da exigibilidade da cobrança, é de serem mantidos à disposição do Juízo até que se haja o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0014354-91.2007.4.02.0000.Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em razão do princípio da causalidade condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Vice-Presidência do TRF/2ª Região, para que seja juntada aos autos da Ação Rescisória nº 0014354-91.2007.4.02.0000, bem como à 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que seja juntada aos autos da Ação Declaratória nº 0019049-87.2002.4.02.5101.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do numerário depositado à fl. 444 para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que fique vinculado à Ação Declaratória nº 0019049-87.2002.4.02.5101.P.R.I.

**0003453-26.2014.403.6100** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0004295-06.2014.403.6100** - J/PL PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/782 - Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), intime-se a parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0009945-34.2014.403.6100** - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/251 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Visto que não há interesse do Ministério Público Federal, torno sem efeito a menção do antepenúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 209/210. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0011878-42.2014.403.6100** - B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por B/FERRAZ COMUNICAÇÃO PROMOCIONAL LTDA. em face da UNIÃO por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de constituição de crédito tributário, sua multa e os juros, reconhecendo o direito da autora aos créditos de Imposto de Renda, nos moldes demonstrados e, conseqüentemente, determinando a sua compensação na escrituração fiscal. A Autora narra que em 11.12.2013 tomou ciência do despacho decisório nº de rastreamento 068632629, o qual não homologou a PER/DCOMP nº 26627.54386.070809.1.7.02-1554, que, por sua vez, tinha por objeto a composição do saldo negativo de IRPJ/2008 - ano calendário 2007.Esclarece que informou no PER/DCOMP nº 26627.54386.070809.1.7.02-1554 a totalidade dos saldos a que possuía direito no montante de R\$ 847.920,65. Porém, o Órgão Fazendário apenas confirmou o direito à utilização de R\$ 435.337,76. Segundo a Autora, a quantia restante (R\$ 412.582,89) não foi considerada sob a alegação de que se tratava de retenção na fonte não comprovada.Sustenta que os valores não reconhecidos pela Receita Federal do Brasil dizem respeito a recolhimentos efetuados, sob o código 8045, em consonância ao disposto no art. 651 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, uma vez que se trata de empresa que explora atividades de propaganda e publicidade.Alega que em 27.03.2014 apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório nº de rastreamento 068632629. Contudo, aquela manifestação foi tida como intempestiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/95.Instada a regularizar a inicial (fl. 103), a autora o fez às fls. 105/107.Em decisão de fl. 109, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a vinda da contestação.Às fls. 113/158, a União ofereceu a sua contestação, por meio da qual defendeu, em síntese, a regularidade da constituição dos créditos e do procedimento administrativo fiscal e a presunção de legitimidade dos atos

administrativos. Ressalvou que embora tenha encaminhado ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, a fim de obter informações quanto ao caso concreto, não obteve resposta daquele Órgão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do despacho decisório nº de rastreamento 068632629 (fls. 159/160). Manifestação da parte autora (fls. 163/234). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 238), a parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 242/243). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 244/265). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido no referido agravo de instrumento (fls. 266/270). A União requereu prazo para a juntada de relatório da Receita Federal (fl. 273). Foi deferido referido prazo (fl. 275), mas a União deixou de juntar a manifestação da Receita Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca da comprovação da retenção na fonte do IRPJ/2008 - ano calendário 2007. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir: Da análise do despacho decisório nº de rastreamento 068632629 (fls. 40/42), percebe-se que do montante total apontado como saldo negativo (R\$ 847.920,65), apenas a parcela de R\$ 435.337,76 foi confirmada pelo Fisco. A parcela restante (R\$ 412.582,89) não foi confirmada, sob o fundamento de que a retenção do imposto de renda na fonte não teria sido comprovada (fls. 41/42). Compulsando os autos, verifica-se às fls. 81/94 o recolhimento de valores atinentes ao Código de Receita 8045, cuja descrição é IRRF - OUTROS RENDIMENTOS de acordo com pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Ao somar aqueles valores, chega-se ao montante de R\$ 412.582,89, o qual diz respeito justamente à parcela que não foi confirmada pelo Órgão Fazendário quando da análise do PER/DCOMP nº 26627.54386.070809.1.7.02-1554, sob a justificativa de Retenção na fonte não comprovada, conforme fls. 41/42. Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber que a retenção do tributo foi efetivada pela autora. Observa-se que em nenhum momento a União apresentou os motivos pelos quais os valores recolhidos por meio das guias fls. 81/94 não podem ser computados como créditos. Desse modo, neste caso, a apresentação das guias são suficientes para demonstrar a existência dos valores e, portanto, do crédito existente em favor da autora. Em face do exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 487, inc. I do novo Código de Processo Civil: 1) reconhecer o direito da autora aos créditos de Imposto de Renda no montante de R\$ 412.582,89 e, conseqüentemente, a compensação objeto do PER/DCOMP nº 26627.54386.070809.1.7.02-1554 com relação a esse crédito; e 2) anular o ato administrativo de constituição de crédito tributário, sua multa e os juros, decorrente do despacho decisório nº de rastreamento 068632629 tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 880,00), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 8% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º c.c. 3º inc. II do novo Código de Processo Civil). A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029134-62.2014.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020407-50.2014.403.6100 - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP (SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato administrativo que negou a prorrogação de contrato firmado com a ré e a condenação da ré a conceder a prorrogação contratual pelo prazo colimado no contrato. Relata a autora que desde 2002 possui relação contratual com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o contrato previa o prazo de vigência de 10 anos e que houve uma primeira prorrogação, mediante termo aditivo, até 31 de outubro de 2014. Acrescenta que, nestas condições, requereu a prorrogação da permissão, no entanto, a ré indeferiu o pleito sob o argumento de ausência de interesse em virtude da existência de lide pendente entre as partes, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que não houve o descumprimento de requisitos legais ou de dispositivos contratuais que justificassem a recusa da ré em prorrogar o contrato. Acrescenta que a conduta da ré constitui medida de retaliação e inibe o acesso ao Poder Judiciário. Defende, por fim, a existência de interesse público na prorrogação do contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/113. Determinou-se a prévia citação da ré para que se manifestasse acerca do pedido liminar e juntasse documentos (fl. 1160). A autora se manifestou e juntou documentos (fls. 124/224). A ré se manifestou e juntou documentos (fls. 229/845). Foi deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 846/848). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. (fls. 859/877). Contestação, às fls. 880/887, por meio da qual, a ré alegou que o ato de recusa se deu no regular exercício de sua competência discricionária e se pautou pelos critérios de conveniência e oportunidade. Intimada, a autora não apresentou réplica (cf. fl. 895). Intimadas a especificarem provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 898) e autora não se manifestou (cf. fl. 899). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar em decisão da lavra do então Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues e as alegações apresentadas pela ré não são suficientes para a modificação do entendimento anteriormente adotado, razão pela qual, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O Contrato de Permissão nº 009/2002, embora conte com diversas prorrogações, tem previsão de encerramento em 31/10/2014. A Autora formulou novo pedido de prorrogação para o período de 31/10/2014 a 31/10/2017, todavia, a Ré indeferiu-o em 25/09/2014, de acordo com a NOTA JURÍDICA/GJUR3/SP/DEJUR - 43585/2014 (fls. 132/146), ao fundamento de que a tramitação do Mandado de Segurança nº 0005868-2010.4.03.6100, atualmente em grau recursal perante o TRF/3 e sem trânsito em julgado, configura óbice à configuração de interesse público para a prorrogação do contrato, nos termos do Item 8, b da NOTA TÉCNICA/GRAC/DATER - 239/2013 (fls. 629/638): 8. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS Entendemos não haver interesse na prorrogação dos contratos com empresas (ACCs) que se encontram nas seguintes situações: a) Possuam débitos com a



ECT;b) Litigam contra a ECT; e c) Estejam equiparadas a ACF, uma vez que o modelo de ACF foi substituído, em 30/09/2014, pelo modelo de AGF, que atende às disposições legais e aos padrões exigidos pela ECT.As ACCs atualmente equiparadas às ACFs são as apresentadas no quadro a seguir:[VER TABELA NO ORIGINAL]A permissão para prestação de serviços públicos está definida na Lei n 8.987/95 e é formalizada via contrato:Art. 2o Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei. (grifei)No que se refere àquilo que se pode considerar por prerrogativas do poder concedente, vale ressaltar a seguinte:Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; (grifei)(...)No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes previu que a respectiva prorrogação ocorrerá a critério exclusivo da ECT e estará subordinada ao interesse público, nos termos que foi estabelecido nas Cláusulas 2.2 e 2.3:2.2. A critério exclusivo da ECT, o prazo de permissão poderá ser prorrogado, por igual ou inferior período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, nas condições estabelecidas neste Contrato de Permissão. (grifei)2.3. As eventuais prorrogações do prazo da permissão estarão subordinadas ao interesse público e ocorrerão mediante requerimento da Permissionária ou por iniciativa da ECT. (grifei)2.3.1 O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo contratual, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais (Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - CRS), bem como quaisquer outros encargos instituídos em normas legais e regulamentares então vigentes.2.3.2 A ECT manifestar-se-á, em um relatório fundamentado, sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de permissão, devendo indeferir-lo por razões de interesse público ou se caracterizado o descumprimento de requisitos legais ou contratuais.2.3.2.1 A formalização da prorrogação do prazo de permissão se dará mediante a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.Nesse sentido, extrai-se que a decisão da ECT quanto à prorrogação do contrato demanda uma análise de conveniência e oportunidade, o que está em sintonia com o caráter precário dos contratos de permissão. Não se cogita da existência de direito adquirido à prorrogação de contrato da natureza do ora em exame.Contudo, o interesse público não pode servir de roupagem para vulnerar, ainda por via transversa e sutilmente, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Explico.É fato que a atuação da Administração Pública busca o interesse público. É fato, também, que essa atuação não está imune a equívocos, a irregularidades, a ilegalidades e a arbitrariedades, de forma que o acesso ao Poder Judiciário é direito constitucional que viabiliza a revisão judicial de atos praticados nesses moldes - sem prejuízo da revisão administrativa. Nesse sentido, o indeferimento da prorrogação do contrato de permissão em virtude da existência de ação judicial em curso - ajuizada pela permissionária e em que se discute ato administrativo relativo ao próprio contrato - aparentemente tem por pano de fundo um interesse econômico que se convola em um interesse público, no que se refere ao dispêndio/economia de recursos públicos para garantir a defesa em ações judiciais. Todavia, muito mais importante que o interesse público-econômico evidenciado nos autos é o interesse público quanto à preservação do regime democrático e da tripartição de poderes (Sistema de Freios e Contrapesos), os quais se espraiam por toda a atuação dos entes federativos e dos órgãos e entidades da Administração.Nesse contexto, a priori, soa-me que o fundamento da recusa esbarra no direito constitucional de acesso à jurisdição, porquanto tem o potencial de desestimular ou inibir o permissionário de buscar, durante o curso regular do contrato, a tutela jurisdicional acerca de um direito que possa ter sido violado pelo poder concedente. Esse potencial desestímulo ou essa potencial inibição tem o condão de excluir eventuais atos ilegais praticados pela ECT da apreciação do Poder Judiciário, criando situações potencialmente nocivas ao equilíbrio do Sistema de Freios e Contrapesos, bem assim ao regime democrático.Sob essa perspectiva, o interesse público em não prorrogar contratos com permissionários que litigam em face da Ré - aqui aparentemente apresentado sob o viés econômico - revela-se ilegítimo.Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a ilegalidade do ato administrativo que negou a prorrogação do contrato firmado entre a autora e a ré e condenar a ré a conceder a prorrogação contratual pleiteada.Condeno a ré, nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Junte-se aos autos extrato de consulta ao agravo de instrumento nº 0001384-51.2015.403.0000, interposto pela ré, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado, negou provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 47/478

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5385**

**MONITORIA**

**0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DANIELA STARBULOV E ROBERTA CONTI DE FARIA visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 16.578,51 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 30/11/2007, ante o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida em 02/05/2006.A ré Roberta Conti foi citada por hora certa (fls. 61), com a determinação de expedição de carta de ciência às fls. 73.A ré Daniela Starbulov apresentou embargos às fls. 151/152, em que suscitou a ilegitimidade de parte em razão de que o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica. Ademais, a ré Daniela se retirou da empresa em 1º. De setembro de 2006. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A CEF apresentou impugnação aos embargos da ré Daniela às fls. 162/168.Diante das dificuldades na citação da empresa, a CEF requereu às fls. 185 a citação do representante da empresa, Sr. Marco Antônio de Oliveira Fernandes, por edital.Às fls. 197, foi determinada a citação da empresa GN e do sócio Marco Antônio de Oliveira Fernandes.Audiência de conciliação realizada às fls. 214, infrutífera ante a ausência dos réus.Às fls. 230, foi deferida a citação por edital da ré GN, o que foi efetivado às fls. 233 e seguintes.Ausente manifestação pela ré citada por edital, foi nomeada a DPU como defensora dativa.A DPU apresentou embargos às fls. 243/258, representando GN, em que suscitou a aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova, a abusividade de cláusulas contratuais, especialmente anatocismo, fixação prévia de honorários advocatícios e custas processuais, autotutela, ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e sua cumulação com tarifas de serviço, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, cobrança indevida em razão das nulidades apontadas, requerendo ainda a condenação da autora em honorários advocatícios.A CEF apresentou impugnação às fls. 261/267.Às fls. 295/296, decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova. O I. Perito apresentou laudo pericial às fls. 419/460, com intimação das partes. A DPU se manifestou às fls. 466/467 e a CEF às fls. 470.Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Daniela se confunde com o mérito e com ela será analisada.No mais, anoto que a corrê Roberta Conti foi citada por hora certa, sem que lhe fosse nomeado curador especial. Contudo, não verifico a existência de nulidade, tendo em vista que os embargos apresentados pela DPU lhe aproveitam integralmente, até porque esgotam a matéria. De toda forma, nomeio a DPU para que também passe formalmente a atuar como representante de Roberta Conti.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Do ContratoNo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após a disponibilização de quantia e sua utilização por parte do contratante, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da aplicabilidade do CDCCom relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Dos devedores solidáriosNão há qualquer nulidade contratual na indicação, como devedores solidários, dos sócios da pessoa jurídica principal contratante. Trata-se de questão afeta à liberdade contratual, tanto os contratantes não estão obrigadas a aceitar sua responsabilidade solidária, quanto a contratada não está obrigada a conceder empréstimo sem as garantias que entende devidas.A contratação com responsabilidade solidária dos sócios não se confunde com a despersonalização da pessoa jurídica porque os sócios, desde o início da relação jurídica, tem pleno conhecimento de que responderão pessoalmente pela dívida contraída, sendo devedores eles mesmos, em solidariedade com a pessoa jurídica.No mais, o fato de a ré Daniela haver se retirado da sociedade em nada lhe exime da responsabilidade, uma vez que assumiu a dívida em nome próprio.Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de



Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 02/05/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula nona). Assim, é devida a referida capitalização. Das tarifas de contratação Impugna a parte devedora a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 8ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do art. 1º que dispõe sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos à operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança. A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) Portanto, válida a cláusula em questão. Da Cláusula de Autotutela Insurge-se a embargante contra a cláusula 11ª, parágrafo primeiro, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta mantida junto à instituição financeira para liquidação ou para amortização parcial do débito. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor, portanto, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Assim sendo, reconheço a abusividade da cláusula acima apontada. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 24ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 28ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção

pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não incluiu na conta de cobrança os juros de mora e da multa contratual, conforme demonstrativo de fls. 39. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 39). Finalmente, não há que se falar em ausência de inadimplemento em razão da abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que os réus não adimpliram qualquer parcela da dívida, nem mesmo as que entendiam devidas. No mais, o fato é que o reconhecimento da abusividade de algumas das cláusulas não altera o saldo devedor, uma vez que a CEF não incluiu referidos valores na cobrança, conforme demonstrativo de fls. 39. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 25/38, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a cumulação de comissão de permanência junto com outros encargos (juros moratórios e multa convencional), devendo ser cobrada exclusivamente a comissão de permanência quando de sua incidência; nula a cláusula quanto à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial, bem como nula a cláusula que autoriza a autotutela por parte da CEF. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DESIDÉRIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MÔNICA GOMES DESIDÉRIO e JOSIVAL FREIRES PEREIRA visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 82.002,40 (oitenta e dois mil, dois reais e quarenta centavos), atualizado até 26/10/2007, ante o inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 06/09/2002. Josival foi citado às fls. 38, sem apresentar defesa. Após diversas diligências para localização dos réus Desiderio e Advogados Associados e Mônica Gomes Desidério, foi deferida a citação por edital às fls. 182, procedida conforme fls. 198 e seguintes. Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa, foi nomeada a DPU como curadora especial, que apresentou embargos às fls. 213/229, sustentando, preliminarmente, a inépcia em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda (ausência de demonstrativo de evolução do débito). Requereu a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a vedação à capitalização mensal de juros, a impossibilidade de incidência de comissão de permanência com outros encargos, bem como inexistência de mora do réu em razão de cobrança excessiva de encargos. A CEF apresentou impugnação às fls. 236/250. A CEF juntou documentos às fls. 257/259 e fls. 281/292. Às fls. 294, foi decretada a revelia do réu Josival, com a conversão do título em título executivo judicial. Ademais, foi indeferida a prova pericial requerida pela DPU. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que restou demonstrada a contratação, com a disponibilização dos créditos em favor dos réus e sua utilização, havendo os cálculos sido feitos pela autora com base no contrato firmado entre as partes. Os réus deixaram de apontar qualquer incorreção nos valores cobrados, com exceção à nulidade das cláusulas contratuais, que será oportunamente analisada. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a disponibilização de quantia e sua utilização por parte do contratante, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 06/09/2002, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula nona). Assim, é devida a referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 20ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, conforme cláusula 21ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não incluiu na conta de cobrança os juros de mora e da multa contratual, conforme demonstrativo de fls. 18. Finalmente, não há que se falar em ausência de inadimplemento em razão da abusividade das cláusulas contratuais, uma vez que os réus não adimpliram qualquer parcela da dívida após a terceira prestação, nem mesmo as que entendiam devidas. No mais, o fato é que o reconhecimento da abusividade de algumas das cláusulas não altera o saldo devedor, uma vez que a CEF não incluiu referidos valores na cobrança, conforme demonstrativo de fls. 18. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 281/292, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil tão somente para declarar nula a cumulação de comissão de permanência junto com outros encargos (juros moratórios e multa convencional), devendo ser cobrada exclusivamente a comissão de permanência quando de sua incidência. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade da cláusula em questão não altera os cálculos feitos pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X MICHEL HANNA RIACHI (SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)**

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SELMA CRISTINA ARAÚJO SILVEIRA SILVA e MICHEL HANNA RIACHI visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 16.146,98, atualizado até 03/04/2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1004.185.0003699-16, firmado em 09/11/2004, e demais aditivos. O réu Michel foi citado às fls. 63, apresentando embargos às fls. 65/79 sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da existência de título executivo. No mérito, afirmou que houve financiamento de apenas 03 semestres, e não 04, dos quais o réu figurou como fiador em somente 2 semestres. No mais, afirma excesso de cobrança, em virtude da existência de anatocismo e juros. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 124/142. A corré Selma foi citada às fls. 172, havendo a DPU oferecido embargos às fls. 175/195 sustentando a aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, a abusividade da Tabela Price, do anatocismo, da pena convencional e honorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida e aplicação da Lei 12.202/10 (redução de juros). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 199/212. Às fls. 213, foi indeferida a realização de prova pericial. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sem resultado frutífero. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A ação monitória compete a quem pretender, com base em

prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. É o que ocorre nos autos, uma vez que o contrato de FIES não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, motivo pelo qual não constitui título judicial, restando rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo réu Michel. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Dos semestres devidos em 09/11/2004, a corré Selma firmou contrato de FIES com a CEF para custeio de 09 semestres de 70% da mensalidade do curso de Direito junto à IES credenciada, a partir do 2º. Semestre de 2004. Embora conste do contrato a obrigatoriedade da presença de fiador, conforme cláusula décima oitava, verifica-se que não consta fiador em razão da existência, à época, de decisão judicial dispensando a garantia. Em 1º./02/2005, foi firmado Termo de Anuência (fls. 21), por meio do qual houve Aditamento Simplificado do contrato em questão, para financiamento do 1o. semestre/2005. Referido aditamento, da mesma forma, não possuía a garantia da fiança, em cumprimento à determinação judicial vigente à época. Em 19/09/2005, foi efetivado o Termo Aditivo (fls. 18/20), para o 2º. Semestre/2005, em que o corréu Michel constou como fiador. Em 25/08/2006, foi firmado o Termo Aditivo (fls. 22/23), para o 2º. Semestre/2006, em que o corréu Michel constou como fiador. Em 1º./03/2006, houve a suspensão do contrato (fls. 24). Do documento de fls. 29/31 (Planilha de Evolução Contratual), constam os valores liberados à IES em razão do contrato firmado, verifica-se que houve liberação dos valores referentes a 04 (quatro) semestres, conforme o contrato e aditamento acima especificados. Dos quatro semestres em que houve liberação do crédito, observa-se que o corréu Michel somente figurou como fiador em dois deles, referentes ao 2º. Semestre/2005 e ao 2º. Semestre/2006, de modo que sua eventual responsabilidade somente poderá recair sobre o valor referente a tais semestres. Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte

mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)O contrato dos autos foi celebrado em 09/11/2004, sendo regulado pela Medida Provisória n.º 1.972-15, de 29.06.2000, conforme segue: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos (amortização negativa) são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price).À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta).Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização.Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta.Registro que, a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o que igualmente deve ser objeto de ajuste do cálculo da CEF, caso necessário.Da pena convencionalConforme previsto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916 (assim como no artigo 409 do atual), a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.O contrato prevê duas cláusulas penais: (i) a cláusula décima nona, 2ª dispõe, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, a incidência da multa de mora 2% sobre o respectivo valor e (ii) a cláusula décima nona, 3ª. prevê pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito.Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais.Não obstante, o Código Civil vigente dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.Em que pese não se aplicar o CDC aos contratos de financiamento estudantil, tem-se que o artigo 52, 1, do referido Diploma Legal estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, razão pela qual, por analogia, adoto o referido montante como parâmetro para avaliação das cláusulas penais estabelecidas no contrato relativas à mora.Assim, não reconheço ilegalidade quanto à multa de mora prevista na cláusula décima nona, 2. Em relação à pena convencional da cláusula décima nona 3, reconheço o excesso na sua cobrança, motivo pelo qual deve ser reduzida a cobrança para o percentual de 2%.Dos honorários advocatícios e custas processuaisEm razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula geral décima nona, 3 do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às



partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fls. 28).Do vencimento antecipado da dívidaA pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais decorre de disposição legal e, embora não haja disposição normativa com a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida, tampouco há previsão legal que vede o referido ajustamento, não restando, inclusive, configurada renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.Ademais, o vencimento antecipado da dívida decorrente da impuntualidade de três prestações mensais consecutivas se coaduna com o sistema regulatório do FIES, na medida em que visa assegurar que não ocorra maior dano à recomposição do Fundo.Da mesma forma, a hipótese de vencimento antecipado da dívida por falta de apresentação de fiador é compatível com as normas relacionadas às garantias contratuais do financiamento estudantil pelo FIES. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para, restando declarada nula a disposição da cláusula décima nona, 3º., quanto à pena convencional de 10%, devendo ser reduzida a 2%, bem como quanto à prévia responsabilização do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios. Deve ainda a CEF recompor o saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1004.185.0003699-16, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até a vigência da Lei nº 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei nº 10.260/01, e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional.Em relação ao corréu Michel, reconheço a sua responsabilidade tão somente em relação aos débitos referentes ao 2º. Semestre/2005 e ao 2º. Semestre/2006, devendo a CEF igualmente readequar o valor da cobrança em relação ao corréu em questão, em fase de liquidação de sentença.Custas ex lege. Tendo em vista a necessidade de liquidação do julgado, deixo de fixar honorários advocatícios por ora, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4) - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 130 e 133), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6) - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Vistos.Tendo em vista a informação de ocorrência de acordo extrajudicial (fls. 287/293 e 296/299), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos exequentes José Messias Pereira e João Venâncio de Souza.Em relação aos exequentes José Carlos Copola e José Miguel, ante a satisfação total da obrigação pela CEF (fls. 212/223), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIO ROBERTO BORGES, LUIZ AGNALDO VANDERLEI E ROSA MARIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A, assistidos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para:a) reajustar as prestações mensais e acessórios exclusivamente pelos índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;b) excluir o percentual de 15%, relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), do recálculo;c) condenar a ré ao recálculo do saldo devedor, com: c.1) adoção do INPC como indexador, a partir de março de 1991; c.2) expurgo do índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%; c.3) determinação de que a correção do saldo devedor somente ocorra após a amortização mensal;c.4) lançamento dos eventuais valores relativos a juros em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles apenas correção monetária.d) condenar a ré na repetição em dobro dos valores pagos a maior, com a possibilidade de utilização desse montante para compensação no saldo devedor;e) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei nº 70/66.Por fim, requer a declaração de quitação do financiamento imobiliário, uma vez que não há mais saldo devedor, e sim saldo residual credor a ser restituído.Sustentou os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual.As fls. 105/106, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para obstar que a CEF procedesse a qualquer medida destinada à execução extrajudicial da dívida, bem como impedindo a inclusão do nome dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito. Determinou que a eficácia da medida seria condicionada ao depósito judicial integral das parcelas em atraso e das prestações vincendas, nos valores constantes da inicial.Citada (fl. 111), a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 118/141, aduzindo apenas a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação de direito material, bem como por não ser a gestora do SFH e do FCVS.O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 163/228, aduzindo a legalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como o cumprimento, por sua parte,



do contrato firmado com os autores. Alega a aplicação correta de índices de correção e atualização, em conformidade com a legislação vigente à época dos reajustes e com as cláusulas contratuais, impugnando o laudo contábil apresentado na inicial. Sustentou a impossibilidade da aplicação do CDC ao contrato de financiamento imobiliário do SFH. Suscitado conflito de competência (fls. 310/312), o C. STJ não conheceu do conflito, determinando a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que decidiu por sua procedência, declarando a competência do Juízo desta 6ª Vara Federal Cível (fls. 395/398). Os autos foram redistribuídos a este Juízo à fl. 422. Às fls. 425/426, os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova. Apresentaram réplica à contestação da Nossa Caixa às fls. 427/452, e à contestação da CEF às fls. 453/456. O Banco do Brasil se manifestou às fls. 458/482, informando ser o sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. O pedido de perícia contábil foi deferido às fls. 486/487. Após a apresentação de quesitos (fls. 498/501, 502/506 e 507/509) e da juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 516/520), o perito apresentou seu laudo às fls. 522/586. Às fls. 613/615, a União Federal se manifestou requerendo a sua inclusão como assistente da ré CEF, em razão da cobertura pelo FCVS prevista no contrato. Tal pedido foi deferido à fl. 616. Intimadas para alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 627/634 (CEF), 635/638 (Banco do Brasil) e 639 (União). A parte autora não se manifestou (fl. 639-verso). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a CEF tem legitimidade nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ademais, tratando-se de contrato com cobertura pelo FCVS, faz-se necessária a presença da CEF, na qualidade de administradora do Fundo. A possibilidade de prejuízo ao FCVS, com eventual condenação proferida nesta demanda, é fundamento suficiente a justificar a manutenção da CEF no polo passivo do presente feito, para, assim, lhe viabilizar a defesa dos interesses daquele fundo. Assim, é de se reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito. Superada a preliminar arguida, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 23/02/1988, para compra do imóvel situado na Rua Nova Brasília, 287, apartamento 209, Bloco 09, Vila Grimaldi, São Paulo/SP. 1. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007) Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. 2. Do Plano de Equivalência Salarial (PES) O Plano de Equivalência Salarial é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade. No contrato em apreço foi livremente pactuado entre as partes a incidência do PES tão somente para correção do valor das prestações e acessórios devidas no curso do contrato, não incidindo sobre o reajustamento do saldo devedor, o qual segue outro critério igualmente pactuado de forma expressa. No caso concreto, o perito judicial apresentou comparativo das prestações calculadas pela ré e daquelas que seriam devidas segundo o PES (fls. 524/528), tendo sido identificado que as prestações calculadas pela ré correspondiam a valores superiores àqueles efetivamente devidos. Assim, restando demonstrado que o Banco do Brasil calculou incorretamente as prestações mensais do financiamento, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Todavia, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado, caso haja apuração de existência de saldo devedor remanescente. 3. Do recálculo do saldo devedor 3.1. Da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo nos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.692/93. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. 1. É inviável o conhecimento da irresignação atrelada à suposta cobrança de parcelas do seguro obrigatório em valores superiores aos determinados pela SUSEP, pois o acórdão consignou expressamente a inexistência de prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais. Aplicação da Súmula 07 do STJ. 2. É aplicável o IPC para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, afastando-se, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Precedentes da Corte Especial. 3. A instância ordinária, com fundamento nas planilhas apresentadas pelos mutuários, declarou inexistir o alegado anatocismo, razão pela qual não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros, por força das Súmulas 05 e 07 desta Corte Superior. 4. É entendimento assente desta Corte Superior no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que, como ocorre na hipótese, expressamente contratado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Não é possível o reconhecimento do direito à repetição do indébito não estando evidente, no caso, a má-fé da casa bancária, mormente na hipótese em que a cobrança dos encargos tidos como indevidos tiveram previsão contratual, por disposições livremente pactuadas entre as partes e foram, ainda, mantidos judicialmente pela instância ordinária e, na presente oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095787. Relator Ministro Marco Buzzi. Data de Publicação: 14/04/2015). No presente caso, a aplicação do CES está prevista contratualmente na cláusula oitava (fl. 41). Ademais, de acordo com o laudo pericial (fl. 539), a aplicação do coeficiente foi feita corretamente. Dessa forma, não reconheço a ilegalidade alegada na incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. 3.2. Da aplicação

da Taxa Referencial A Lei n.º 8.177/91, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 294/91, estabeleceu diversas regras para a desindexação da economia, dentre as quais a utilização da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores e prestações dos contratos anteriormente celebrados por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação (artigo 18). O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, no julgamento da ADI n.º 493/DF. Portanto, a aplicação da TR nos contratos do SFH foi afastada apenas na hipótese em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Assim, não há óbice à aplicação da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n.º 8.177/91, bem como nos contratos firmados anteriormente, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança. A 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009) A matéria foi sedimentada pela Corte Especial do c. STJ, tendo sido editada a Súmula n.º 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. O contrato previu a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula 6ª - fl 40). Ainda, o perito concluiu que o saldo devedor foi corretamente atualizado, consoante o indexador previsto contratualmente (TR), conforme se verifica das fls. 557 e 559 do laudo pericial. Assim, não reconheço qualquer irregularidade quanto à correção do saldo devedor. 3.3. Do expurgo dos índices de 84,32% do Plano Collor Em relação ao índice de correção de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32%, conforme se colhe da ementa a seguir: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à minúcia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados (REsp n. 218.426/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/4/2003, DJ 19/4/2004, p. 148). Consoante demonstrado no item anterior, o contrato previu a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula 6ª - fl 40). Assim, uma vez que o percentual de 84,32% foi utilizado para a correção de todos os valores da poupança, no mês de março de 1990, tal índice deve ser aplicado também ao saldo devedor do contrato em tela, no mês de março de 1990. 3.4. Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor A Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A parte autora sustentou, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). 3.5. Da capitalização composta de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009) Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014) No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade. Nos contatos de financiamento imobiliário a

verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respectivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros). O perito judicial afirmou a ocorrência de amortização negativa e anatocismo entre março/1988 a dezembro/1994, conforme resposta aos quesitos 5 e 9 do autor (fls. 543/544). Desta forma, quando do recálculo do saldo devedor, este deverá ser apurado com capitalização simples de juros. 4. Da repetição de valores pagos a maior. Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação. 5. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Uma vez que não há notícia nos autos do início do procedimento de execução extrajudicial, não se verifica a necessidade, no caso concreto, da avaliação jurisdicional sobre eventuais vícios durante o referido procedimento. Conclusões finais O perito concluiu pela existência de saldo devedor, no valor de R\$ 26.023,83, posicionado para 23/03/2004 (fl. 534). Não é possível, desta forma, a declaração de quitação do financiamento imobiliário, como requer o autor. Todavia, considerando que foi constatado ter ocorrido cálculo incorreto das prestações mensais, bem como amortização negativa e pagamento de juros capitalizados, há valores a serem compensados no saldo devedor. O contrato possui previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Todavia, não restou comprovada a quitação do saldo devedor, uma vez que, conforme apurado pela perícia à fl. 537, a planilha de financiamento fornecida mostra a evolução do débito somente até a prestação 193, datada de 23/03/2004, deixando de mostrar as prestações seguintes, bem como se estas foram pagas ou não. Assim, não há apuração de existência de saldo residual a ser quitado pelo FCVS. Ademais, verifica-se que a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não foi objeto dos pedidos elaborados pela parte autora. Ante o exposto, e tendo em vista que o contrato não foi pactuado com a CEF, a demanda há de ser julgada improcedente em relação a esta corré. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em relação à Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito, com resolução de mérito; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao Banco do Brasil, para determinar que o réu: a) reajuste as prestações mensais e acessórios observando os índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Salarial; b) recalcule o saldo devedor, afastando a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, procedendo à compensação dos valores pagos a mais, em razão do cálculo equivocado das prestações mensais, realizado pelo Banco do Brasil. Ante a ínfima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, III e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, a serem rateados pelas rés e pela assistente, que ficam suspensos, a teor do artigo 98, 3, do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

**0007422-15.2015.403.6100 - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 59/478

atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária e eventual arrematação do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia dada por meio de alienação fiduciária do imóvel. Às fls. 65/67 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 71) a ré apresentou contestação às fls. 72/111, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, aduziu a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a legalidade da alienação fiduciária nos contratos do SFH e regularidade no procedimento da alienação. Sustenta legalidade na forma de atualização do contrato, e a inexistência de anatocismo. Afirma que o autor se utiliza do processo com intuito procrastinatório, para continuar a ocupar o imóvel cuja propriedade foi consolidada pela CEF. O autor peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/151), mas tal pedido foi indeferido (fl. 131). Interpôs, então, o Agravo de Instrumento nº 0014445-76.2015.403.0000 (fls. 153/173). Intimado para réplica, apresentou apenas a petição de fl. 175. É o relatório. Decido. Afásta a preliminar de carência de ação. O objeto do feito é justamente a anulação da consolidação da propriedade, de forma que a ocorrência da consolidação é pressuposto para o interesse da parte no provimento jurisdicional. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 23/03/2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que o apartamento nº 17 do empreendimento denominado Espaço Firenze, situado à Rua Alexandre Benois, 125 e Rua Alexandres Archipenko, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato e ocorrência de capitalização de juros, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *funus boni iuris* na conduta da agravada. Afásta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva

tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Dessa forma, não reconheço qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, embora reconheça a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97, deixo de declarar o direito do devedor-fiduciante, por não ter sido formulado pedido nesse sentido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0014445-76.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 sobre o teor desta. P.R.I.C.

**0008529-94.2015.403.6100** - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO QUAGLIO E LANIA QUAGLIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação dos réus no ressarcimento de danos materiais no total de R\$ 177.800,03 e na reparação de danos morais, por meio de indenização a ser fixada em R\$ 82.500,00. Alegam que foram impedidos de registrar a arrematação de imóvel leiloadado em execução extrajudicial, em razão de irregularidades na citação do devedor. Assim, procuraram a ré para cancelamento da arrematação e devolução dos valores pagos. A arrematação e inissão dos autores na posse do imóvel foi efetuada em 11/03/2013. A nota de devolução da carta de arrematação data de 24/09/2014, após o trânsito em julgado do processo nº 1036531-74.2014.8.26.0100, de forma que a autora buscou a devolução dos valores da arrematação. Afirmam que a devolução foi feita, com correção dos valores pela taxa TR, e que o cancelamento da arrematação implicou danos materiais, pois os autores deixaram de lucrar com o imóvel. Ressaltam que a arrematação foi feita por R\$ 105.000,00, e que o valor de mercado do imóvel seria de R\$ 270.000,00, de forma que sofreram prejuízo de R\$ 165.000,00. Aduzem também danos em razão dos encargos suportados no período em que estavam na posse do imóvel, no importe de R\$ 137,74 de energia elétrica, R\$ 3.599,85 de condomínio e R\$ 62,44 de gás, além dos gastos com advogados para regularização da arrematação junto ao CRI, no valor de R\$ 9.000,00. Em razão de tal situação, pleiteiam também a indenização por danos morais. Sustentam que a responsabilidade por tais danos é da ré, que, por negligência e imperícia de seus representantes, é culpada pelos erros ocorridos na intimação do devedor, que ensejaram o cancelamento da arrematação. Citada (fl. 190), a ré apresentou contestação às fls. 191/205, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi responsável pela realização do processo de execução extrajudicial. Promove a denunciação da lide em face da Companhia Província de Crédito Imobiliário (agente fiduciário) e seu preposto, Telzi Add. Cons. Empr. E Financ. Ltda. No mérito, aduz a responsabilidade exclusiva dos autores pela escolha do imóvel e assunção dos riscos inerentes à compra de imóvel em leilão. Sustenta não haver nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados pela parte autora, pois os responsáveis pelas irregularidades da intimação do devedor são o agente fiduciário e seu preposto. Por fim, sustenta não haver comprovação dos danos morais, e, no caso de procedência do pedido, pleiteia pela minoração do valor da indenização. Os autores apresentaram réplica às fls. 211/222. As partes não manifestaram interesse na produção probatória (fls. 210 e 211/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. O agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação, no caso, por meio da execução extrajudicial e alienação fiduciária do imóvel. O modo de execução é de escolha da credora (CEF), que por ela se responsabiliza, sendo evidente sua legitimidade para atuação no feito. A CEF apresentou denunciação da lide em face Companhia Província de Crédito Imobiliário (agente fiduciário) e preposto, com base no artigo 70, inciso III do CPC/1973, aduzindo existir direito de regresso, para garantia da economia e celeridade processuais. Consiste a denunciação da lide em modalidade de intervenção de terceiro, na qual se pretende a inclusão no processo de uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a denunciação da lide deixou de ser obrigatória, tornando-se apenas admissível, nos casos previstos pelo artigo 125. Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 128): O caput do art. 125 torna a denunciação da lide admissível, não mais obrigatória, como no art. 70, caput, do CPC atual. (...) O inciso II do art. 125 corresponde ao inciso III do art. 70 do CPC atual e a possibilidade de denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo. Nos casos em que a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo será exercido por ação autônoma. É a ressalva feita, pertinentemente, pelo 1º. No caso em tela, o feito se encontra em termos para prolação de sentença. A aceitação da denunciação da lide implicaria em baixa para diversas diligências, como citação do denunciado, abertura do prazo para contestação e réplica, entre outras manifestações, situação manifestamente contrária ao disposto pelos princípios da celeridade e economia processual. Anoto que, no presente caso, o indeferimento do pedido de denunciação da lide não impede que a CEF pleiteie, em ação própria, eventual direito de regresso em face do agente fiduciário e seu preposto, nos termos do art. 125, 1º do CPC/2015. Deixo de acolher, desta forma, a denunciação da lide. Superadas estas questões, passo à análise do mérito. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, não restam dúvidas de que os danos suportados pelos autores foram decorrentes da ação da Caixa Econômica Federal, que permitiu a execução extrajudicial do imóvel, sem a observância dos requisitos necessários para a sua alienação fiduciária e leilão. Os autores não conseguiram realizar a transferência do imóvel arrematado, pois o Oficial do 17º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo verificou vício na notificação do devedor hipotecário, que foi realizada por meio de edital. Suscitada a dúvida perante a 1ª vara dos Registros Públicos, esta foi julgada parcialmente procedente, uma vez que aquele Juízo entendeu pela nulidade da notificação por edital, sem que tivessem sido esgotados os demais meios para localização do devedor. Assim, em razão das ações da CEF, que deixou de observar os requisitos necessários para a alienação fiduciária e leilão do imóvel, a arrematação realizada pelos autores foi cancelada. Ante o exposto, resta evidente que os danos suportados pelos autores decorrem diretamente da ação da ré, que permitiu a execução extrajudicial de um bem, sem observância dos requisitos necessários, especialmente a notificação válida do

devedor fiduciário, antes do início da execução extrajudicial do bem. Da indenização por danos materiais Requer a parte autora a indenização, no valor de R\$ 165.000,00, em razão do valor que deixaria de ganhar com a venda do imóvel, que foi arrematado por R\$ 105.000,00, mas com preço de mercado avaliado em torno de R\$ 270.000,00 (pareceres de fls. 150/151, emitidos por corretores de imóveis consultados pelos autores). Os lucros cessantes são regulamentados pelos artigos 402 e 403 do Código Civil. Entende-se por lucros cessantes, aquilo que a vítima do evento danoso deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No presente caso, a parte autora não cumpriu o ônus da prova quanto ao alegado fato constitutivo do pretense direito aos lucros cessantes (art. 373, I do CPC/2015). Não constam dos autos elementos suficientes para comprovação de que o imóvel seria efetivamente vendido pelo valor alegado pelos autores. Foi realizada uma mera pesquisa de valor de mercado, que não tem força vinculante, uma vez que a venda poderia não ocorrer, ou ser realizada por valor diverso daquele da avaliação. O dano indenizável é aquele certo e determinado, e não o dano potencial ou hipotético. Improcede, assim, o pedido de indenização pelos lucros cessantes, ou seja, pela diferença entre o valor da arrematação e aquele da avaliação do preço de mercado do imóvel. Em relação aos danos materiais pelos gastos dispendidos pelos autores no período em que estavam na posse do bem imóvel, além dos gastos com advogados na tentativa de registro do imóvel arrematado, devem ser acolhidos parcialmente. Entendo ser devida indenização pelos gastos com o condomínio do imóvel. Despesas de condomínio são obrigação propter rem, que seguem a coisa, podendo ser exigidas tanto do titular do domínio como do cessionário, do possuidor ou do promitente comprador. No caso, verifica-se que os autores eram possuidores do imóvel, obrigados, portanto, ao pagamento do condomínio. Passo a decidir o pedido de danos materiais, referentes aos honorários advocatícios contratados. Dispõe o artigo 389 do Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Referido artigo se insere dentro do TÍTULO IV - Do Inadimplemento das Obrigações. Sua aplicação, portanto, pressupõe a existência de uma obrigação certa que resulta descumprida. O E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência favorável sobre a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios contratuais como parte dos danos materiais. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrichi, Terceira Turma. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgAREsp 606676, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 10.02.2015) No caso, tratando-se de relação entre instituição financeira e particular, entendo possível a indenização dos honorários advocatícios, conquanto comprovados todos os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade, dentre eles o dano e o do nexo causal direto e certo (artigo 403 do Código Civil). Também deve ser levada em consideração a ausência de razoabilidade e proporcionalidade dos honorários contratados. Verifica-se que o processo nº 1036531-74.2014.8.26.0100 se trata de dúvida suscitada pelo 17º Oficial de Registros de Imóveis da Capital perante a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, que indeferiu o registro da arrematação e transferência do imóvel. Assim, a existência do processo e os gastos suportados pelos autores com advogados no feito decorrem diretamente do vício que ensejou a negativa de registro da arrematação. Procede, assim, a indenização pelos gastos com o advogado Marcos Carvalho Carreira, cuja atuação no processo foi comprovada (documentos de fls. 24/25, 27 e 182). Em relação ao advogado Renato Caparrós, não constam dos autos provas que o vinculem à atuação no processo supracitado. Improcede, assim, o pedido de ressarcimento de seus honorários. Em relação às demais despesas, entendo não decorrerem diretamente da conduta da ré. Os gastos com luz e gás decorrem do uso ou não de tais utilidades pelos autores, sendo indevida indenização. Desta forma, acolho parcialmente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos gastos com advogado, bem como dos valores gastos com condomínio no período entre 11/03/2013 e 24/09/2014, devendo a parte autora trazer os comprovantes de pagamento em fase de liquidação de sentença. Da indenização por danos morais No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. Tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pela parte autora, na medida em que se viu privada do imóvel que havia arrematado, sendo impedida de realizar seu registro e transferir a propriedade para seu nome, em razão de irregularidade na citação do devedor, não verificada pela ré antes da realização do leilão. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Assim, tendo em vista o decurso de tempo entre a arrematação e o seu cancelamento, no qual os autores tiveram que suportar gastos com o imóvel, ainda que persistisse a incerteza da transferência de sua propriedade para seu nome, bem como o valor dos danos materiais, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré em i) indenização

por danos materiais, consistente no ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos gastos com advogado, bem como dos valores gastos com condomínio no período entre 11/03/2013 e 24/09/2014, devendo a parte autora trazer os comprovantes de pagamento em fase de liquidação de sentença.ii) indenização por danos morais, arbitrados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sobre a indenização por danos materiais incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data em que cada pagamento foi realizado. Sobre a indenização por danos morais, os juros legais de mora incidirão desde a data do evento danoso, qual seja 25/08/2014 (data do trânsito em julgado do processo de dívida suscitada perante a 1ª Vara De Registros Públicos).Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a sentença não é integralmente líquida, os honorários advocatícios serão fixados após a fase de liquidação de sentença, levando em consideração o valor da condenação em danos morais e materiais, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, II do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0015231-56.2015.403.6100 - MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURÍCIO RAMIREZ JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para:(i) afastamento da cobrança de juros capitalizados mensais;(ii) redução dos juros remuneratórios;(iii) afastamento do sistema de amortização pela Tabela Price, utilizando-se, no lugar, o Sistema Gauss;(iv) declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.Requer a elisão da mora, uma vez que entende que o atraso do pagamento das parcelas ocorreu por culpa exclusiva da ré. Requer, também, a restituição simples dos valores indevidamente cobrados por capitalização de juros e a aplicabilidade do CDC. Às fls. 50/51, consta decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor opôs Embargos de Declaração de tal decisão (fls. 56/62).Citada (fl. 101), a CEF apresentou contestação às fls. 63/112, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, além da necessidade de limitação do objeto da presente ação, uma vez que, embora tenha mais débitos em aberto junto à CEF, o autor apenas juntou cópia do contrato nº 21.3325.191.292-15. Todavia, afirma que o valor da dívida apontado pelo autor não diz respeito ao contrato juntado aos autos.No mérito, aduziu a inadimplência do autor, que pagou apenas 3 parcelas do contrato, bem como a legalidade das taxas aplicadas no contrato e ausência de cláusulas abusivas. Sustenta não ocorrer anatocismo na utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price, mas que a possibilidade da ocorrência da capitalização de juros seria lícita. Aduz também a legalidade na cobrança de comissão de permanência e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé.Foi proferida decisão às fls. 114/115, rejeitando os embargos de declaração opostos pelo autor.A CEF se manifestou informando não ter interesse na dilação probatória (fl. 117). Intimado para réplica, o autor deixou de apresentá-la, juntando apenas petição comprovando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030194-36.2015.403.0000.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses do Artigo 330, 1º do CPC. Embora tenha inicialmente apresentado pedido genérico, o autor apresentou a petição de fls. 46/49 para emenda da inicial, elencando as cláusulas do contrato que pretende revisão. Assim, com a emenda, a petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento do feito. Não verifico a necessidade de delimitação do objeto do feito, uma vez que a petição inicial faz menção apenas ao contrato nº 21.3325.191.0000292-15 (juntado às fls. 31/37), de forma que o presente feito não tem relação alguma com os demais contratos firmados entre a CEF e a parte autora. Ademais, conforme consta do contrato, a dívida foi renegociada pelo valor de R\$ 56.000,00 (cláusula primeira, parágrafo primeiro), que corresponde ao valor dado à causa pelo autor.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações firmado em 23/01/2015, no qual a dívida, originariamente de R\$ 72.588,99 foi renegociada para R\$ 56.000,00, montante a ser pago em 72 prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Da aplicabilidade do CDCCom relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da limitação da taxa de jurosA parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassa a média do mercado.Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal mensal de 2.10000%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.Da capitalização composta de jurosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA



HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009)Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), de forma que é admissível a ocorrência de cobrança capitalizada de juros, desde que expressamente pactuada.Todavia, não se faz presente no contrato a pactuação expressa da capitalização composta de juros, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros.Da comissão de permanência, juros moratórios e multa De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Consta, ainda, da cláusula 14ª, a previsão de cobrança de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito.. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em relação aos juros de mora e pena convencional, a legislação civil admite expressamente a sua incidência nas obrigações não cumpridas no tempo e modo contratados. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa convencional, situação que passo a analisar a seguir. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. Assim, a previsão de juros de mora deve ser afastada.A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência .Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão.De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.Explica-se.A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios) ; e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor..O Acórdão tem a seguinte ementa:CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios) ; 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios) ; e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção



pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios e da multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a exequente não fez pedido em relação ao pagamento da taxa de rentabilidade. Da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização segundo a Tabela Price, conforme previsto no contrato (cláusula quinta), não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta. Trata-se de um modelo matemático consistente, que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do financiamento e de cota de juros remuneratórios, dado um prazo de amortização e uma taxa nominal de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Registro que o fato de se verificar a existência de saldo residual ao final do prazo da amortização não decorre do método de cálculo por esse sistema, mas das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações. Assim, tendo sido expressamente pactuada a utilização do sistema de amortização francês, pela Tabela Price, indefiro o pedido para utilização do Sistema Gauss. Da repetição de valores pagos a maior Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação. Conclusões finais Não verifico culpa da Caixa Econômica Federal pelo inadimplemento do autor. Após a renegociação da dívida, o autor pagou apenas 3 parcelas. As condições estipuladas no contrato foram livremente aceitas pelo autor, que deixou de pagar as parcelas apenas três meses após a renegociação da dívida. Não há como imputar à CEF a culpa pelo não pagamento de parcelas que renegociou livremente. Tendo em vista a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, bem como da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa convencional, faz-se necessário o afastamento destes encargos. Não há que se falar em restituição dos valores indevidamente cobrados, uma vez que o autor claramente está inadimplente em relação ao contrato firmado, de modo que eventual pagamento a maior feito nas 3 únicas parcelas adimplidas deve ser compensado pela CEF administrativamente. Por fim, indefiro o pedido da ré de condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que não caracterizadas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, devendo a CEF recompor o saldo devedor observando que sobre o valor apurado, a partir do inadimplemento, aplicar-se-á comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual. Ante a sucumbência ínfima da ré, condeno o autor no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. P.R.I.C.

**0015936-54.2015.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO DE PAULA FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária e eventual arrematação do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação relativos à planilha de débitos e prazo para realização do leilão, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. Às fls. 92/94 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 98) a ré opôs Embargos de Declaração (fls. 99/101) e apresentou contestação às fls. 102/135, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, aduziu que o contrato firmado com o autor não tem relação alguma com o SFH, tratando-se de contrato de linha de financiamento denominada crédito aporte, com alienação fiduciária de imóvel em garantia. Afirma que todas as formalidades exigidas pela Lei 9.514/97 para a consolidação da propriedade do imóvel foram observadas, e que os valores executados eram líquidos. Sustenta, por fim, que o autor ocupa ilegalmente o imóvel, e que suas alegações tem apenas o propósito de

procrastinar o processo. O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023001-67.2015.403.0000 em face da decisão de fls. 92/94, requerendo também a reconsideração da decisão. Às fls. 154/155, foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF e manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O autor apresentou réplica e documentos às fls. 157/179. É o relatório. Decido. Considero despcienda a prévia intimação da CEF, na forma do artigo 437, 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela autora às fls. 162/179, uma vez que se tratam dos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, realizado pela própria CEF, motivo pelo qual é possível desde logo proferir sentença. Afasto a preliminar de carência de ação. O objeto do feito é justamente a anulação da notificação extrajudicial que ensejou a consolidação da propriedade, de forma que a ocorrência da consolidação é pressuposto para o interesse da parte no provimento jurisdicional. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária, no qual o autor obteve empréstimo no valor de R\$ 120.800,00 (cento e vinte mil e oitocentos reais), dando em garantia, por meio de alienação fiduciária, o imóvel situado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1720, apto. 14, São Paulo SP (matrícula nº 96.268 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Deixo de apreciar os argumentos genéricos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. Não reconheço também as alegações relacionadas à suposta ofensa aos fins sociais do Sistema Financeiro Imobiliário, uma vez que o contrato objeto da discussão não foi firmado no âmbito do SFI, tratando-se de contrato de mútuo em dinheiro no qual, por livre disposição das partes, o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00117882720114036104, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.11.2015) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00163311320154030000, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 29.09.2015) Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Ao contrário, os documentos juntados aos autos (fls. 162/179) demonstram o estrito cumprimento, pela CEF e pelo 16º Oficial do Registro Imobiliário de São Paulo, do disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97. Foram claramente discriminadas as prestações em atraso, o valor total do débito e sua evolução para purgação da mora junto ao Oficial de Registro. Não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não observo qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Dessa forma, não reconheço

qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Por fim, embora reconheça a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97, deixo de declarar o direito do devedor-fiduciante, por não ter sido formulado pedido nesse sentido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0023001-67.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 sobre o teor desta. P.R.I.C.

**0017741-42.2015.403.6100 - EDSON ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por EDSON ALVES contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 95, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. O autor juntou petição com os cálculos da indenização que entende devida, para retificação do valor da causa (fls. 97/104). Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial (fl. 105), o autor apenas informou que a indenização pretendida independe da comprovação do cancelamento de seu registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irredutível a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: **RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.** I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.** I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico

primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Não interposta apelação, intemem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). PRIC.

**0018704-50.2015.403.6100** - THIAGO DURAO PANDINI(ES020855 - THIAGO DURAO PANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ante a concordância da ré (fl. 179), homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores (fl. 175) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já estabelecido o contraditório, com a citação e manifestação da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018964-30.2015.403.6100** - JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por JOSÉ VITOR BARRAGAM - ESPÓLIO contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 77, o autor foi intimado para regularização da representação processual do espólio, bem como para retificar o valor da causa e comprovar o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. Foi deferido novo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização (fl. 80), mas ainda assim a determinação não foi cumprida pelo autor (fl. 83). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 75, VII do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Verifica-se que, embora intimado duas vezes para regularização da representação processual do espólio, o autor quedou-se inerte. Juntou apenas o documento de fl. 82, insuficiente para a comprovação de que a Sra. Elizabeth dos Santos Pinto Barragam teria legitimidade para representação do espólio em juízo. Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 77 e 80, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 320 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRIC.

**0023047-89.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos créditos tributários controlados no processo administrativo n.º 16327.720932/2015-14. Sustentou a inconstitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, haja vista a inexistência de ilicitude no exercício do direito de compensação do contribuinte, restando ofendidos os direitos de petição, de observância do devido processo legal, de vedação ao confisco e de proporcionalidade. Às fls. 189/192, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0027458-45.2015.403.0000 (fls. 198/214), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 284). Citada, a União apresentou contestação às fls. 219/271 em que sustentou a legalidade da multa prevista no artigo 74, 17, da Lei 9.430/96, a responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, bem como a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade, vedação ao confisco, direito de petição, devido processo legal. Às fls. 275, a autora foi intimada a apresentar réplica, o que fez às fls. 277/281. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispôs que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, estabeleceu que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispôs, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal

extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)Discute-se a aplicação de multa isolada nas hipóteses em que a compensação declarada não é, total ou parcialmente, homologada.Registro que à questão foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE nº 796.939/RS), ainda pendente de julgamento definitivo.Em sua redação original, o artigo 18 da Lei nº 10.833/03 dispôs que seria objeto de lançamento de ofício a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, a qual unicamente incidiria nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações de sonegação, fraude ou conluio (artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64).Com a edição da Lei nº 11.051/04, as hipóteses de incidência da multa isolada na hipótese de não homologação da compensação se reduziram apenas para a prática das infrações de sonegação, fraude ou conluio.A partir da atualmente vigente Lei nº 11.488/07, a multa isolada passou a incidir unicamente quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo:Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Essa multa isolada observará o percentual previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (artigo 18, 2º, da Lei nº 10.833/03).Contudo, a Lei nº 12.249/10, em que foi convertida a Medida Provisória nº 472/09, dispôs, em texto não previsto na referida MP, que seria aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Sendo essa a atual disposição do 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela atualmente vigente Lei nº 13.097/15:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...] 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.249/10 a multa isolada passou a incidir em quaisquer hipóteses de não homologação da compensação declarada, sendo que, para a hipótese de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, a multa será de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado, e para os demais casos, a multa será de 50% sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada.Em que pesem os argumentos da autora, não reconheço qualquer inconstitucionalidade na fixação da multa isolada nas hipóteses de não homologação da compensação.Inicialmente, faço distinção entre as multas isoladas previstas para as compensações não homologadas e as multas isoladas incidentes sobre pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (inclusive no caso de falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo), outrora previstas nos 15 e 16, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (incluídos pela Lei nº 12.249/10 e revogados pela Lei nº 13.137/15).No caso dos pleitos de ressarcimento ou restituição tributária a imposição de multa pelo indeferimento se mostra absolutamente ilegítima dada a ausência de prejuízo à Fazenda Pública, bem como considerando o próprio direito de petição do contribuinte. A decisão administrativa que nega ao contribuinte o pleito para ressarcimento ou restituição somente atinge a expectativa de direito daquele, de sorte que a aplicação da multa implica penalizar o contribuinte apenas pelo fato de não ter reconhecido um direito de crédito legitimamente pleiteado. Não há, portanto, vinculação da multa a qualquer descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.A mesma situação não se verifica em relação à compensação declarada, uma vez que esta atinge não apenas suposto direito de crédito do contribuinte, como também o incontestado direito de crédito da Fazenda; ou seja, há o descumprimento de uma obrigação tributária principal, qual seja o recolhimento do tributo devido objeto da não homologada compensação.Na medida em que a compensação declarada extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, é evidente que há prejuízo à Fazenda Pública na hipótese de não homologação, dado que o débito objeto da compensação não pode ser exigido pelo Fisco à época própria.O fato de o débito objeto da compensação não homologada passar a ser exigível, devendo ser recolhido com todos os consectários legais cabíveis não obsta o direito do Fisco à imposição da multa isolada.Não se trata de simples óbice a direito de petição do contribuinte, como verificado no caso de pleitos de ressarcimento ou restituição, uma vez que a declaração de compensação é ato complexo que envolve tanto o direito do contribuinte de pedir a reconhecimento de seu direito de crédito como a efetiva extinção do direito de crédito da Fazenda Pública.Registro que a RFB dispõe do procedimento administrativo de consulta, pelo qual o contribuinte pode levar à consideração do Fisco todas as suas dúvidas e incertezas sobre a existência de eventual direito de crédito, não sendo a declaração de compensação meio adequado para esse fim, exatamente em razão do efeito extintivo do direito de crédito fazendário.Independentemente da boa fé do contribuinte ao declarar a compensação de seus supostos créditos com débitos confessados, no caso da inexistência do crédito há prejuízo ao Fisco, legitimando-se a multa isolada legalmente prevista.Quanto aos demais aspectos pontuados pela autora, melhor sorte não lhe assiste. Anoto que a mera alusão à ofensa quanto a princípios que norteiam o ordenamento jurídico não conduz ao reconhecimento da violação, a qual deve ser efetivamente fundamentada e comprovada.A alegação de ofensa ao devido processo legal é absolutamente infundada, haja vista que a decisão de não homologação da compensação se dá em processo administrativo regulado pelos princípios constitucionais, podendo a parte apresentar manifestação de inconformidade, a qual inclusive suspende a exigibilidade da multa isolada (artigo 74, 18, da Lei nº 9.430/96), bem como recurso em caso de improvidamento desta.No que tange ao alegado efeito de confisco da multa, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. É necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quanto devido.A capacidade contributiva se refere à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que traduz um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, sem cogitar a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir. Tributa-se o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se dá por meio da análise da manifestação abstrata de riqueza (a

denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa).O tributo somente será confiscatório se sua incidência, de forma abstrata e impessoal, inviabilizar a manutenção da propriedade e, com isso, inviabilizar a própria livre iniciativa, comprometendo a preservação da empresa.Nesse sentido, é patente que a multa aplicada em 50% sobre o valor do débito não homologado não possui efeito confiscatório, dada a razoabilidade e proporcionalidade desse percentual, inclusive tomando em consideração todas as demais multas de ofício tratadas na legislação tributária, especialmente aquela prevista de forma específica para a hipótese de não homologação da compensação por comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.Assim, a legislação isonômica, submetida a processo democrático, editada pelo Poder Legislativo para o fim de cominar multa por compensação não homologada, independentemente de apreciação de conduta culposa ou dolosa do contribuinte, é legítima e constitucional, representando discricionariedade legislativa do Congresso Nacional na edição das normas que devem ser respeitadas em todo o território, inclusive pelo Judiciário. Anoto que no âmbito discricionário dos Poderes Executivo ou Legislativo não pode interferir o Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.Não restando demonstrada inconstitucionalidade específica, bem como considerando-se que a multa é razoável e proporcional, improcede o pleito autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios a seguir especificados, com fundamento no artigo 85, 2, I a IV, c/c 3, II, do Código de Processo Civil de 2015:(i) 10% sobre o valor atualizado da causa até os primeiros duzentos salários mínimos;(ii) 8% sobre o valor atualizado da causa quanto ao valor acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0027458-45.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 o teor desta.Após o trânsito em julgado, arquite-se.PRIC.

**0000914-19.2016.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de rito ordinário proposta por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais.Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93.À fl. 92, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93.O autor juntou petição informando que a indenização pretendida independe da comprovação do cancelamento de seu registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 93/94).É o relatório. Decido.Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil.Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180)O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990.Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo.Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido

judgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). PRIC.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011151-54.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0004071-20.2004.403.6100 aduzindo excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte exequente foram realizados com base de cálculo incorreta, bem como incluíram honorários advocatícios indevidos. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 108/112, em que reiterou o cálculo apresentado quando da execução. Em atenção à determinação de fl. 113, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 114/122, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 126/128 e 130/136). Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 139/146. A União se manifestou às fls. 152/159, discordando do índice de correção monetária aplicado pela Contadoria Judicial (IPCA-E), pois entende que o índice correto é a Taxa Referencial (TR). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 8.460,79, posicionada para abril de 2012. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 5.251,89, posicionado para a mesma data. A Contadoria Judicial inicialmente apurou como devido o montante de R\$ 6.399,22 (para novembro de 2012). Posteriormente, retificou tal valor para R\$ 7.871,22 (posicionado para novembro de 2014), considerando os índices de reajuste da categoria em que os embargados se enquadram, bem como a contagem de juros a partir da citação, em março de 2004. A União impugna os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. Verifica-se que o título judicial não fixou expressamente qual seria o índice utilizado para a correção monetária. Embora seja defeso ao Juízo da execução modificar o título judicial submetido à coisa julgada, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflitam no cumprimento da sentença. Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei n.º 9.069/95). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com os estritos termos do título executivo judicial, sem incidência da TR. Considerando em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos divergentes apresentados foram rejeitados, adoto o referido parecer contábil para fim de liquidação do título judicial. Por fim, verifica-se que a Contadoria Judicial incluiu os valores relativos a honorários advocatícios no cálculo. Todavia, a r. sentença determinou que tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 caput do CPC. Assim, do valor líquido da execução apurado pela Contadoria Judicial, deverão ser descontados os valores relativos aos honorários advocatícios. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 139/146 destes autos, descontados os valores relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 7.692,15 (sete mil, seiscentos e noventa e dois



reais e quinze centavos), posicionados para novembro de 2014. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido pela União Federal, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

**0022369-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. CLEUSA SOARES DA SILVA e FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019539-82.2008.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ambos os embargantes alegaram, preliminarmente, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, com o reconhecimento da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, suscitaram a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência após o ajuizamento da ação, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros, correção e multa. Requereram ainda a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/53). Nos autos 0022370-64.2012.403.6100, foi indeferida a prova pericial requerida (fls. 54). Tendo em vista a identidade de argumentos apresentados, cabe o julgamento conjunto dos embargos à execução opostos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já decidido nos autos 0022370-64.2012.403.6100, sem interposição de recurso. Caso restem procedentes os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita em razão da suposta ausência de certeza e liquidez do título executivo. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como o contrato de empréstimo devidamente acompanhado dos extratos de conta corrente (fls. 15/53) e a planilha de débito (fls. 79). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa, o que torna-a legítima no caso em epígrafe, pois a prova pericial demonstrou que os furos incidiram com correção monetária, mas sobre o valor sem a comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo (STJ AGRESP 890782/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ de 19.3.07). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há incidência de juros sobre juros ou capitalização de juros, mas a aplicação de juros simples de 1% ao mês, incidindo 1/30 a cada dia após o vencimento. Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Entretanto, tal entendimento não induz a nulidade de todos os contratos de adesão firmados, sendo insuficiente a mera alegação de abusividade sem que haja demonstração. Apelação improvida. Remessa oficial provida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Quarta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 20ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada



durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão

de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 79. No que diz respeito à cobrança de comissão de permanência após o ajuizamento da demanda, de fato, não é possível a sua cobrança, uma vez que, após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 3. Embargos de declaração não providos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932286, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015). Assim sendo, a comissão de permanência deve incidir tão somente entre o inadimplemento do contrato até o ajuizamento da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de comissão de permanência sem cumulação com demais encargos, especialmente multa e juros moratórios, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação. Após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no recolhimento das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0022370-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. CLEUSA SOARES DA SILVA e FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. - ME opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019539-82.2008.403.6100, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ambos os embargantes alegaram, preliminarmente, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, com o reconhecimento da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, suscitaram a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência após o ajuizamento da ação, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros, correção e multa. Requereram ainda a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/53). Nos autos 0022370-64.2012.403.6100, foi indeferida a prova pericial requerida (fls. 54). Tendo em vista a identidade de argumentos apresentados, cabe o julgamento conjunto dos embargos à execução opostos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já decidido nos autos 0022370-64.2012.403.6100, sem interposição de recurso. Caso restem procedentes os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita em razão da suposta ausência de certeza e liquidez do título executivo. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como o contrato de empréstimo devidamente acompanhado dos extratos de conta corrente (fls. 15/53) e a planilha de débito (fls. 79). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO CONTRATO. VALIDADE DA EXECUÇÃO. Afastada a alegação de nulidade da sentença por falta de motivação e fundamentação, porquanto o decisum contém todos os requisitos do artigo 458 do CPC, enfrentando de forma fundamentada todas as alegações dos embargantes. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585, II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. A sentença impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento, devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito, a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. A Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). Assim, revela-se legítima a

incidência da Comissão de Permanência sobre a dívida, proibida sua cumulação com juros de mora ou multa, o que torna-a legítima no caso em epígrafe, pois a prova pericial demonstrou que os juros incidiram com correção monetária, mas sobre o valor sem a comissão de permanência. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo (STJ AGRESP 890782/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ de 19.3.07). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não há incidência de juros sobre juros ou capitalização de juros, mas a aplicação de juros simples de 1% ao mês, incidindo 1/30 a cada dia após o vencimento. Destaque-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Entretanto, tal entendimento não induz a nulidade de todos os contratos de adesão firmados, sendo insuficiente a mera alegação de abusividade sem que haja demonstração. Apelação improvida. Remessa oficial provida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536238, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Quarta Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2012). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 20ª do contrato, em caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão

de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 79. No que diz respeito à cobrança de comissão de permanência após o ajuizamento da demanda, de fato, não é possível a sua cobrança, uma vez que, após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 3. Embargos de declaração não providos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932286, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015). Assim sendo, a comissão de permanência deve incidir tão somente entre o inadimplemento do contrato até o ajuizamento da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de comissão de permanência sem cumulação com demais encargos, especialmente multa e juros moratórios, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação. Após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no recolhimento das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0003674-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0018795-49.1992.403.6100 aduzindo excesso de execução em razão de suposta cobrança em duplicidade em relação aos honorários sucumbenciais.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 07/09, aduzindo a inexistência de duplicidade na execução.Às fls. 10, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, retornando com os cálculos de fls. 11/19, com intimação das partes, e nova remessa à Contadoria Judicial às fls. 28, com cálculos de fls. 26/37 e nova intimação das partes, que se manifestaram às fls. 40 e 43. É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução do montante de R\$ 1.880,67, posicionado para janeiro de 2013. A Embargante afirmou excesso de execução em razão de suposta duplicidade na execução.Não obstante os autos tenham sido remetidos duas vezes à Contadoria Judicial, que acabou por adentrar na questão dos índices de atualização, tal discussão é totalmente alheia à questão que se põe.Com efeito, o fundamento da oposição de embargos à execução pela União foi exclusivamente o alegado excesso de execução em razão da suposta duplicidade, sem adentrar em qualquer alegação em relação à correção dos índices a serem utilizados.Dessa forma, levando-se em consideração o princípio da congruência, segundo o qual o Magistrado está adstrito ao pedido formulado, que evidentemente é delimitado objetivamente pela causa de pedir posta, a questão dos índices não é objeto da presente demanda.No que diz respeito à alegada duplicidade, a insurgência da União não procede, uma vez que o embargado não executou os honorários advocatícios em duplicidade, consoante resta bastante claro da análise das execuções de fls. 309/315 (valor principal, sem inclusão dos honorários) e fls. 316/323 (honorários advocatícios, exclusivamente) e planilhas de cálculos anexadas.O embargado tão somente ajuizou execuções autônomas em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios.Assim sendo, é de rigor e rejeição dos embargos à execução opostos, uma vez ausente a alegada duplicidade na execução dos valores.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor de R\$ 1.880,67, posicionado para janeiro de 2013.Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3 e 4º., III, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais.P.R.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009725-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60/64), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de apresentar contestação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0015887-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDSON RIBEIRO ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação (fl.110), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021116-51.2015.403.6100** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A alegando haver omissão na r. sentença, uma vez que não se manifestou quanto à inconstitucionalidade da MP 675 e da Lei 13.169/2015 no tocante à violação ao princípio da isonomia considerando as diferenças entre as instituições financeiras e as empresas a elas equiparadas.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.A sentença foi cristalina na sua fundamentação, determinando que não há violação do princípio da isonomia ao se estabelecer bases de cálculos diferenciadas para determinados segmentos. Consoante expresso na sentença, as empresas de seguros privados e capitalização são integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei Complementar nº 105/200, de forma que o estabelecimento de base de cálculo diferenciado para elas e para as demais instituições financeiras não enseja violação do princípio da isonomia.Nesse sentido, constou expressamente da sentença que com o tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos moldes prescritos na MP 675/2015 e 413/08, entendo terem sido resguardados os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que

na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0021306-14.2015.403.6100** - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando haver omissões na r. sentença, em relação à inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para efetivar a disponibilização de valores. Alega que o Mandado de Segurança não substitui a ação de cobrança dos valores devidos a título de restituição, bem como que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat não teria legitimidade para realizar as restituições pleiteadas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Ao contrário do que alega a União Federal, o Mandado de Segurança não foi utilizado como sucedâneo da ação de cobrança. A r. sentença determinou que a autoridade impetrada concluisse procedimentos administrativos de restituição que estavam parados há mais de 360 dias, portanto, em desconformidade com os prazos estabelecidos pela Lei 11.457/07. A ação não foi utilizada como meio de cobrança de valores devidos pela União para o particular, e sim para determinar que os procedimentos administrativos fossem movimentados ou concluídos dentro do prazo legal. Em relação à legitimidade da autoridade impetrada, verifica-se que o objeto do Mandado de Segurança é o andamento de processos administrativos que buscam restituição de valores relativos à tributos administrados pela Receita Federal. Assim, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DERAT/SP é o órgão competente para executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos, relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 226, VII da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da RFB). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0000573-90.2016.403.6100** - LILIANA PATRICIA SALAZAR GALLEG0(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIANA PATRICIA SALAZAR GALLEG0 contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP objetivando a isenção das taxas cobradas para processamento do pedido de permanência e a emissão de CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro. Informou ser estrangeira e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar sua permanência e a emissão da CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. Às fls. 34, decisão que deferiu a liminar, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0004249-13.2016.403.6100 (fls. 50/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/62) sustentando a legalidade da cobrança da taxa sob o fundamento de que as normas sobre isenção devem ser interpretadas literalmente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/77). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui

documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a obtenção da CIE- Cédula de Identificação do Estrangeiro, independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004249-13.2016.4.03.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0002150-06.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. contra PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL visando seja reconhecido o seu direito de não ter seu nome levado a protesto por dívidas representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nº 8071402519771, 80614128230, 80714027530 e 8071402726998. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e desproporcionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, bem como que o protesto é medida coativa e vexatória, sendo que a execução de débitos tributários deve seguir o rito judicial das execuções fiscais, além de se tratar de ato despiciendo uma vez que a CDA tem presunção de legitimidade. Às fls. 51/53, foi indeferida a liminar pleiteada, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0005065-92.2016.403.6100 (fls. 87/104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/69) em que sustentou a legalidade do protesto. Às fls. 82, a União requereu a sua inclusão no feito, o que foi deferido às fls. 83. Às fls. 106/107, o MPF manifestou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Não verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). O protesto é ato formal e solene por meio do qual se comprova o descumprimento de determinada obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto. Não vislumbro ausência de razoabilidade em decorrência do protesto, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis. Anoto, ainda, não vislumbrar a incompetência dos tabelionatos para protesto de CDA, uma vez que, pelo ato de protesto, não se está a exercer competência tributária, mas simplesmente tornar público o inadimplemento, sendo que desde a Lei 11.457/07 a PGFN está autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas para divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3 do artigo 198 da Lei 5.172/66. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina



a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alterativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Dessa forma, reconheço a legitimidade do protesto realizado, não havendo que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0005065-92.2016.403.6100, comunique-se o teor da presente sentença ao E. TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002828-21.2016.403.6100** - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 55 pela parte impetrante (fls. 59/60) no prazo previsto pelo artigo 284 do CPC/1973, vigente à época da intimação, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 136 pela parte impetrante (fls. 138-verso e 139) no prazo previsto pelo artigo 284 do CPC/1973, vigente à época da intimação, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004207-94.2016.403.6100** - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMON CANO GARCIA contra ato do CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a interrupção do processo ético-disciplinar nº 9.612-056/11.Narra que o processo ético-disciplinar apresenta inconstitucionalidades e ilegalidades, de forma que impetrou o Mandado de Segurança nº 0022803-97.2014.403.6100 perante este Juízo, para sua anulação.Afirma que, com a prolação da r. sentença naqueles autos, foi retomado o andamento do processo ético-disciplinar, sem que o impetrado tenha dado cumprimento à determinação proferida naqueles autos, para prestar informações sobre quais integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica participaram da reunião realizada em 10/08/2010, concedendo novo prazo para que o impetrante exerça o contraditório.Sustenta que, mesmo após diversas solicitações, o impetrado se abstém de dar cumprimento à determinação judicial constante de sentença, de forma que entende caracterizado o ato coator, que busca impugnar com o presente Mandado de Segurança.Afirma não se tratar de exigir adimplemento de ordem exarada em outra demanda judicial, e sim proteção do direito líquido e certo ao devido processo legal em esfera administrativa, com a observância das garantias constitucionais.É o relatório. Decido.Conforme 77/78, a autora ajuizou perante este Juízo o processo nº 0022803-97.2014.403.6100, objetivando a anulação do processo ético-disciplinar nº 9.612-056/2011. Já foi proferida r. sentença no feito, que atualmente aguarda julgamento de recurso, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Da leitura da r. sentença proferida naqueles autos, verifica-se que já foram analisadas as alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades ocorridas no processo ético-disciplinar, decidindo-se pela concessão parcial da segurança, nos termos do dispositivo, que segue:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que, nos autos do processo ético-disciplinar n.º 9.612-056/2011, sejam prestadas informações ao impetrante-denunciado sobre quais os integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica participaram da reunião realizada em 10.08.2010 que originou o parecer de fls. 205-208, devendo ser concedido novo prazo para que o impetrante possa exercer o contraditório, inclusive com a produção das provas que entender cabíveis relacionadas à licitude desse parecer técnico, reabrindo-se, oportunamente e após a devida instrução probatória, o prazo para alegações finais, para posterior julgamento. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Defiro ao impetrante a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que foi declarado o sigilo no procedimento administrativo disciplinar (fl. 225), determino a tramitação deste feito sob sigilo de justiça (nível 4 - documentos). P.R.I.C. As alegadas violações ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal já foram analisadas pela r. sentença proferida nos autos nº 0022803-97.2014.403.6100, sendo incabível a sua repetição com base nos mesmos fundamentos fáticos, em outro feito, para nova suspensão do andamento do processo ético-disciplinar.Verifico que a suspensão do processo ético-disciplinar, que havia sido deferida em sede liminar naqueles autos, foi revogada pela r. sentença, nos termos que seguem: Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise sumária, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata.Uma vez que a medida liminar requerida no presente feito veicula pedidos idênticos àqueles deduzidos em sede de tutela liminar no Mandado de Segurança supracitado, tratando-se de mera repetição daquilo pugnado em demanda anteriormente ajuizada, é forçosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência.Anoto que o Mandado de Segurança não é meio processual adequado para modificação de decisão proferida no processo principal.Por fim, como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.O suposto ato coator combatido no presente feito, consoante alegado pelo próprio impetrante à fl. 08, é o descumprimento da determinação proferida em sentença, mesmo após diversas solicitações feitas pelo Impetrante.Assim, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, uma vez que cabe ao impetrante noticiar o descumprimento da ordem judicial naqueles autos, formulando eventual pedido que entender cabível.Por fim, anoto que não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0022803-97.2014.403.6100 foi impetrado pelo próprio impetrante deste feito, tendo sido inclusive mencionado e discutido na petição inicial. Ademais, o impetrante foi intimado a se manifestar para esclarecimento da interposição do presente feito, tendo em vista o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado (fl. 81).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 6, 5 e 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, I e V, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA dada a litispendência com o processo nº 0022803-97.2014.403.6100 e a falta de interesse processual.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FARMACIA HARAYAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 283), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)** - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AKEMI KURODA CHIBA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SAVIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SERACHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls. 1527/1531 e 1541), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020930-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020930-0)** - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 357/359), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0)** - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIDL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida relativa à condenação da CEF (fls. 325/326), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 5392**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento exclusivamente em nome da impetrante. Anoto que não haverá prejuízo para sua retirada ou para seu cumprimento, bastando aos procuradores que cumpram as disposições previstas no instrumento de mandato, bem como as exigências administrativas da instituição financeira depositária. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **7ª VARA CÍVEL**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7546**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-50.1991.403.6100 (91.0001570-9)** - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos presentes autos.Int.

**0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)** - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 288: os dados para pagamento dos honorários advocatícios foram indicados pela União a fls. 278-verso.Fls. 291/304 e 307: Suspendo a expedição dos ofícios requisitórios até o julgamento da apelação interposta pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0001267-93.2015.403.6100. Isto porque, caso o Tribunal reconheça a prescrição naqueles autos, esta é extensiva às autoras Edila Paixão Roberto e Marília de Carvalho Miranda Senhor .Int.-se.

**0097903-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097903-3)** - ANGELINA BISPO GIL X ARMANDO IBELLI X DIRCEU STEIN X DOMINGAS TSURUKO MINATOGAWA HIGA X DYRCE BASSETTO FIGUEIREDO X HENILDA SOBRAL STEIN X HILDA PIMENTA AZAR X IEDA PEREIRA X LYGIA XAVIER X MARIA JOSE DE SOUZA MAIA X NANCYN DOS REIS ESTEVES - ESPOLIO X NIVALDA APARECIDA BATISTA X RITA DANTAS DE SANTANA X RODOLFO JOSE ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0024164-72.2002.403.6100 (2002.61.00.024164-5)** - IVALDO BATISTA DE BARROS X ZENAIDE CARVALHO DE BARROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4)** - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/197: O pedido de destaque dos honorários contratuais será analisado ao final, na ocasião da eventual expedição da requisição de pagamento.Providencie o exequente a juntada aos autos de todas as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Fls. 150/153: Defiro. Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora, das cópias das principais peças dos autos que instrirão o mandado.Silente, arquivem-se.Int.

**0013708-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013708-0)** - CONSUELO SOARES SCHIAVO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011252-23.2014.403.6100** - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/151: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, comprovando nos autos a correção do pagamento efetuado. Após, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0021046-34.2015.403.6100** - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001267-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Baixo os autos em Secretaria. Recebo a apelação interposta a fls. 47/50 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5)** - CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência notificada a fls. 319/321. Tendo em vista que o montante penhorado é superior ao crédito da autora nos presentes autos, reconsidero o último tópico do despacho de fls. 303 e deixo de apreciar a petição de fls. 313. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante indicado a fls. 302 para o Juízo da Comarca de Mogi Mirim (autos nº 0001377-48.2004.8.26.0363), depositando-se o montante em conta a ser aberta na agência 6542-0 do Banco do Brasil. Proceda-se da mesma forma quando do pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca das impugnações apresentadas. Int.

**0008656-03.2013.403.6100** - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X PUIG PET SHOP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 116/117: Indefiro o requerido, ante a falta de previsão contida na Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o réu não goza da prerrogativa da intimação pessoal, sendo plenamente eficaz a publicação realizada pela imprensa em nome de procurador devidamente constituído nos autos acerca do Requisitório de Pequeno Valor expedido a fim de dar início à contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da condenação. Outrossim, tendo em vista que no despacho de fls. 113 constou erroneamente a intimação das partes acerca da minuta de ofício requisitório, quando deveria ter constado intimação da expedição da via definitiva da requisição, reabro o prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Int.

**0014359-12.2013.403.6100** - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 655, c.c. o Artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Int.

#### **Expediente N° 7570**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000431-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Fls. 261 - Proceda-se à pesquisa de endereço do réu no sistema BACEN JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0013241-64.2014.403.6100** - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Fls. 133/187: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007764-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007764-3)** - ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Esclareça a parte impetrante o pedido formulado a fls. 212/217, tendo em vista o depósito efetuado a fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste no mesmo prazo acima concedido. Int.

**0012076-31.2004.403.6100 (2004.61.00.012076-0)** - EDI DE MELLO CAMARGO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002874-44.2015.403.6100** - FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 152/184, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

**0008252-78.2015.403.6100** - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS(SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA E SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a extinção de procedimento disciplinar contra ela instaurado por falta de justa causa, abstendo-se a Ordem dos Advogados do Brasil de lhe aplicar qualquer sanção administrativa, tendo em vista a ocorrência de prescrição e a proibição de restrição a direitos constitucionais adquiridos. Alega que em razão de uma denúncia, realizada em 19 de outubro de 2004, foi instaurado procedimento administrativo contra si, o qual se iniciou em 10 de outubro de 2005, tendo tramitado durante mais de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses. Informa que ao final de tal procedimento o Conselho Seccional lhe impôs pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, tendo em vista a caracterização das infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34 do Estatuto da Advocacia - EAOAB e violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 37, incisos I e II, 2º, da Lei nº 8.906/94. Argumenta ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da OAB e que a aplicação da penalidade viola o livre exercício profissional. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 26/61). Deferido o benefício pleiteado e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 65). Informações prestadas a fls. 72/530, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. A decisão de fls. 531/532 indeferiu a liminar pleiteada. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 540/562), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 565/568). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, protestando pelo seu regular prosseguimento (fls. 570/570-verso). A impetrante alegou suposto fato novo (publicação da aplicação da pena) e pediu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar (fls. 573/575). A decisão liminar foi mantida (fls. 576). A impetrante noticiou a desistência do Agravo de Instrumento interposto (fls. 577/581), a qual foi homologada, tendo havido o respectivo trânsito em julgado (fls. 588/595). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. A análise do Processo Disciplinar instaurado em face da impetrante (Processo nº 4488/2005) demonstra a regularidade de seu andamento, a observância do devido processo legal e afasta as alegações relativas à ausência de justa causa e de violação à liberdade profissional, suscitadas pela advogada. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.906/1994: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Tem-se, no presente caso, que, por meio de representação oferecida por uma cliente da impetrante (fls. 32/33), a qual foi recebida pela Comissão de Ética e Disciplina em 19 de outubro de 2004, instaurou-se, em 17 de maio de 2005 (fls. 37), em menos de 1 (um) ano, portanto, Processo Disciplinar em face da impetrante. Como o prazo prescricional disposto no caput do artigo 43 acima referido é de 5 (cinco) anos contados da constatação oficial do fato, a pretensão punitiva da OAB, definitivamente, restou resguardada. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, pois apesar de haver durado aproximadamente 9 (nove) anos, o processo disciplinar jamais ficou paralisado por mais de 3 (três) anos e ainda houve, ao longo de todo o procedimento, marcos interruptivos da prescrição, os quais reiniciam a contagem do referido prazo, tal como listados pela autoridade impetrada a fls. 79. Nota-se que, por meio do regular desenvolvimento de um Processo Disciplinar, em que se permitiu à advogada impetrante o exercício da ampla defesa e do contraditório, a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB proferiu decisão unânime acolhendo a Representação contra a impetrante, condenando-a a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por caracterizadas as infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da OAB e violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 37, incisos I e II, 2º, da Lei nº 8.906/94. Vale ressaltar que mesmo após a interposição de vários recursos à Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Federal da OAB e até mesmo ao Órgão Especial do Conselho Pleno, última instância da OAB, tal decisão não foi modificada. Extraí-se das decisões proferidas no âmbito do Processo Disciplinar que o órgão de classe entendeu estarem comprovadas a autoria e materialidade da infração, sobretudo em virtude dos documentos de fls. 96 e 101 (fls. 08 e 13 do PAD), nos quais há prova do levantamento de valores pertencentes à cliente, bem como de sua retenção pela advogada, o que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional. Quanto ao argumento de que tal penalidade representaria violação à liberdade de atuação profissional da impetrante, vale lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII condiciona o livre exercício da profissão ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso da advocacia, a Lei nº 8.906/94, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB representam verdadeiros parâmetros disciplinadores de tal atividade, de modo que, havendo infração a tais normas cabe à OAB instaurar procedimento disciplinar, apurar os fatos e, sendo o caso, punir o profissional responsável a fim de controlar e garantir a qualidade das atividades desempenhadas pelos advogados, tal como ocorreu no presente caso. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no processo administrativo disciplinar que enseje a sua extinção por parte deste Juízo. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

**0009462-67.2015.403.6100** - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA



GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em inspeção.Fls. 292/316: Dê-se ciência ao Impetrado, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para contrarrrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020038-22.2015.403.6100** - JOSE NELSON MALLMANN(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 187/209: Dê-se vista ao Impetrado, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para contrarrrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022689-27.2015.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteiam as impetrantes seja assegurado o direito líquido e certo de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Alegam que referida contribuição viola o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, na medida em que sua base de cálculo não se enquadra nas opções previstas pela Lei Maior.Argumentam, ainda, que a contribuição social é espécie de tributo com fundamento de validade vinculado à finalidade, de modo que sua existência somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. Como tal contribuição foi instituída unicamente visando gerar recursos para o pagamento de despesas de correção monetária das contas fundiárias, decorrentes dos expurgos inflacionários, e o déficit causado pelos planos econômicos já foi coberto em 06/2012, houve esgotamento de finalidade. Afirmam, por fim, que os valores passaram a ser transferidos ao Tesouro Nacional e estão sendo utilizados para financiar outras despesas, o que implica em desvio do produto de arrecadação da Contribuição Social, o que afronta o texto constitucional.Juntaram procuração e documentos (fls. 24/141).A medida liminar foi indeferida a fls. 145/145-verso, tendo sido determinada a retificação do valor da causa com a complementação do valor das custas.As impetrantes requereram reconsideração no tocante à autorização para efetuar depósitos judiciais, o que foi deferido a fls. 152.A fls. 154/193 as impetrantes retificaram o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas complementares.O impetrado (Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal) prestou informações a fls. 213/221, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como da própria instituição financeira. No mérito, pleiteou pela cassação da liminar e denegação da segurança.A fls. 224/229 a CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento.A impetrada, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, prestou informações a fls. 230/231. A fls. 232 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 233. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 240).Vieram os autos à conclusão.É o relato.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a mesma não detém competência para fiscalizar e cobrar as contribuições em questão, atuando tão-somente como agente operador das contas em que são depositadas as quantias recolhidas. Corroborando este entendimento, trago à colação a seguinte ementa do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando à inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido.(STJ. Segunda Turma. RESP 200601350939. RESP - RECURSO ESPECIAL - 854094. Fonte: DJE DATA:01/12/2008. Relator: Min. CASTRO MEIRA).Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pelas impetrantes na presente ação.Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a, da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:Ademais, na data do julgamento das

medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos das impetrantes. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal, eis que a mesma não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração; 2) Denego a segurança almejada, restando cassada a liminar concedida quanto aos depósitos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, os depósitos judiciais referentes às contribuições em questão serão revertidos ao FGTS, devendo a parte impetrada indicar o código da operação a fim de possibilitar a correta conversão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**0023767-56.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que assegure a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos impeditivos sejam os débitos constantes dos processos administrativos 16327.000089/2010-41, 16327.000116/2010-86, 16327.001372/2009-57, 16327.002069/2005-48, 16324.720609/2013-89 e 16327.721376/2012-57, bem como suposto atraso no pagamento de parcelas do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (REFIS IV). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 125). O impetrado prestou informações a fls. 136/145, afirmando que a única pendência para emissão da certidão é documental, consistente na comprovação do registro na JUCESP da Ata de Deliberação do instrumento particular de cessão de crédito, a fim de que possa comprovar o direito de uso de prejuízo fiscal de terceiro para a quitação do saldo do parcelamento da Lei n 12.865/13. A impetrante acostou aos autos cópia da ata de cessão de créditos (fls. 152/182). A União Federal foi cientificada acerca da juntada do documento, ocasião em que encaminhou para análise da autoridade impetrada (fls. 185/186). A impetrante despachou petição solicitando a análise do pedido liminar (fls. 196/216). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autoridade impetrada informou a fls. 136/145 que os apontamentos mencionados na petição inicial não figuravam como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e que a certidão ainda não havia sido emitida em função de pendência documental, a qual não é objeto de discussão no presente mandamus, fica prejudicado o pedido formulado em sede liminar. O ato impugnado na petição inicial não mais subsiste, na medida em que não são os débitos que impedem a

emissão da certidão, mas sim a ausência da ata de cessão de créditos. Ressalte-se que os documentos de fls. 152/182 foram apresentados espontaneamente pela impetrante, após as informações da autoridade impetrada, não havendo qualquer determinação para a análise dos mesmos por parte do impetrado. Eventual demora na análise da cessão ou eventual recusa em sede administrativa ensejará a prática de novo ato coator e somente poderá ser atacado por nova ação mandamental. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001253-75.2016.403.6100** - EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP358208 - LARISSA TOBIAS TOMANINI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Vistos em inspeção. Fls. 160/162: Nada a deliberar, uma vez que a manifestação juntada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a fls. 144/158, foi apresentada pela ANAC de Brasília. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto absoluta. Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 136, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília - DF. Intime-se.

**0003162-55.2016.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A. X FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005875-03.2016.403.6100** - BANCO VR S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO VR S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão fundamentada acerca do pedido de extinção do crédito tributário exigido no Processo Administrativo n 13805.005327/95-34, bem como proceda à baixa definitiva, sob pena de aplicação de multa diária. Sustenta que em 08 de outubro de 2014 ingressou com o pedido de extinção do crédito tributário, o qual até a presente data não foi analisado. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito ao que dispõe a Lei n 11.457/07. Juntou procuração e documentos (fls. 16/251). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 253/254 em face da divergência de objeto. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos de fls. 78 e ss. comprovam que o pedido administrativo foi protocolado em 08 de outubro de 2014, sendo que até a presente data ainda não consta prolação de decisão, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n 13805.005327/95-34, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006489-08.2016.403.6100** - ROBERTO RODRIGUES PIRES(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DA UNIP

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o impetrante fundamenta seu pedido em manifestação verbal do coordenador do curso de Educação Física da UNIP, não havendo nos autos outros documentos senão a cópia de uma mensagem eletrônica que não esclarece o motivo da negativa da matrícula, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, bem como da via original do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se. Expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, com a juntada das informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018071-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018071-7)** - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, inicialmente proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e dos bancos ABN AMRO REAL S/A; BANCO BRADESCO S/A; HSBC S/A; CITIBANK S/A e BANCO ITAÚ S/A, em que pretende a parte autora a exibição definitiva da relação das contas recursais/judiciais trabalhistas abertas no período de 1988 a 1992 em nome de seus empregados, bem como dos respectivos extratos analíticos de movimentação, desde a data do depósito inicial até o eventual encerramento. Informam as requerentes que em razão de demandas trabalhistas contra si propostas tiveram de abrir contas bancárias junto às instituições financeiras ré, vinculadas aos nomes dos seus respectivos empregados, entre os anos de 1988 a 1992, para a realização de depósitos recursais/judiciais. Aduzem que em razão da improcedência das demandas trabalhistas, em segunda instância, ou em razão da desistência recursal, com o consequente pagamento de condenação ao reclamante, têm direito ao levantamento desses valores, nos termos do artigo 899, da CLT. Sustentam que até 1992 as instituições financeiras privadas exerceram a função de depositárias de tais quantias, quando, em razão da Lei nº 8.036/90, transferiram as contas de depósito recursal para a CEF, a partir de então, exclusiva administradora do FGTS. Alegam não possuir em seus arquivos a relação completa das contas de depósito recursal trabalhista vinculadas aos nomes dos empregados e suas respectivas movimentações e, diante da negativa de fornecimento de tais informações por parte das instituições financeiras, ingressaram com a presente ação cautelar. Sustentam que a exibição de tal documentação é necessária para que realizem a análise da correta aplicação dos índices de correção monetária daquela época, sobretudo em razão da vigência dos Planos Collor I e II, viabilizando, assim, eventual propositura de ação de cobrança em face das ré. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/142). A fls. 161/163 foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude do indeferimento da inicial por manifesta ilegitimidade ativa. As requerentes opuseram Embargos de Declaração (fls. 165/169), os quais foram rejeitados (fls. 171/173). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à Apelação interposta pelas requerentes e determinou o prosseguimento do feito (fls. 195/196-verso). Após o retorno dos autos a este Juízo, determinou-se a exclusão dos réus ABN AMRO REAL S/A; BANCO BRADESCO S/A; HSBC S/A; CITIBANK S/A e BANCO ITAÚ S/A do polo passivo da presente demanda, mantendo-se apenas a CEF na condição de ré (fls. 203/204). Intimada a CEF nos termos do artigo 357, CPC a mesma ofereceu contestação, mediante a qual suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 216/227). As requerentes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 229/251), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica a fls. 321/324 e, após, negado provimento ao Agravo Legal interposto (fls. 327), bem como aos Embargos de Declaração (fls. 330). Réplica a fls. 276/288. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, CEF. O E. TRF da 3ª Região, na oportunidade em que julgou Apelação interposta pelas requerentes contra sentença anterior, pronunciou-se sobre o pedido formulado nesta Cautelar, identificando-o como a exibição das contas recursais/judiciais trabalhistas abertas pelas empresas autoras no período de 1988 a 1992 e dos respectivos extratos analíticos (fls. 195/196-verso). Há de se ressaltar que as requerentes colacionaram aos autos relação dos empregados/reclamantes em nome dos quais as contas bancárias se vinculam, tanto no que tange à requerente CBPO ENGENHARIA LTDA como em relação à Tenenge Tecnica Nacional de Engenharia, incorporada pela requerente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, além de haver indicação de quais eram os antigos bancos depositários (fls. 55/88). Sendo assim, não se pode classificar como genérico o pedido formulado pelas requerentes, as quais visam, por meio desta Ação Cautelar apenas obter meio de prova para eventual e futura ação de cobrança, conforme consta na própria inicial, não havendo, por ora, qualquer necessidade de indicação dos termos das revisões pretendidas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. As alegações relativas à ausência de fundamentos da Ação Cautelar (fls. 222) encontram-se superadas pelos mesmos argumentos que ensejaram o afastamento da questão preliminar. O fato de a CEF haver centralizado as contas fundiárias apenas a partir de 1992 não representa, por si só, óbice à apresentação dos documentos requeridos por meio desta ação. Aliás, dispõem os artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90, o qual consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. De fato, o banco depositário responsabiliza-se pelos lançamentos efetuados durante o período em que as contas estiveram sob sua administração, porém, nada impede que a CEF, com base no artigo 24 acima citado, exija de tais instituições os extratos analíticos das contas quando determinada a sua apresentação. As ementas a seguir transcritas confirmam que tal ônus recai sobre a CEF, na qualidade de gestora do fundo, ainda que a documentação se refira a períodos anteriores a 1992. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DO FGTS. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANTERIORES À 1992. ÔNUS DA CEF. ART. 24 DO DECRETO Nº 99.684/90. APELO IMPROVIDO. I - In casu, o titular da conta cujos extratos estão sendo requeridos foi empregado da Petrobrás durante o período de 1966 e 1995, tendo ocorrido em 1992 uma migração das contas de FGTS, do BRADESCO para a CEF. II - Apesar da apelante ter apresentado os extratos posteriores ao ano de 1992, também é dela o ônus de trazer aos autos os extratos anteriores, uma vez que ela é a responsável pelos dados constantes das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório, detendo a prerrogativa legal, baseada no art. 24 do Decreto nº 99.684/90, de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada situação para apresentá-los quando solicitados. III - Quanto à condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais suportadas pela autora, não vejo nenhuma irregularidade, uma vez que o art. 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários. (TRF5. Processo AC 00027424720114058500 AC - Apelação Cível - 534294 Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino DJE - Data: 02/02/2012). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CONTA DE FGTS ANTERIORES A 1990. RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida em sede de ação cautelar de exibição de documentos, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para determinar à Ré que, no prazo de sessenta dias, exiba os extratos referentes à conta de FGTS do Autor, portador da CTPS nº 22862/596 e PIS nº 10828944528, nos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991-. 2. A exibição cautelar prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, tem como objetivo oportunizar o acesso a documento ou coisa para viabilizar a propositura de determinada ação suficientemente instruída. 3. In casu, pretende o autor, ora apelado, a exibição de extratos

analíticos de sua conta do FGTS com vistas a esclarecer os depósitos efetuados, bem como, avaliar se foram creditados corretamente os índices de atualização monetária. 4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF na qualidade de gestora do fundo, mesmo que para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários 5. Apelação conhecida e improvida.(TRF2. Processo AC 200951010029784 AC - APELAÇÃO CIVEL - 464687 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMAE-DJF2R - Data:03/06/2011) Também não prospera a argumentação da CEF no sentido de que apenas a Justiça Trabalhista seria competente a autorizar a liberação dos recursos creditados nas contas bancárias, já que a mera apresentação da documentação requerida em sede de cautelar exhibitória não guarda qualquer relação com disposição de valores. Nota-se, portanto, que as justificativas apontadas pela CEF como óbices à apresentação dos extratos não foram capazes de infirmar o direito das requerentes e representam resistência aos respectivos pedidos, motivo pelo qual deve a requerida ser condenada aos ônus sucumbenciais. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF a exibição dos documentos indicados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a requerida ao pagamento das custas processais, em reembolso, e dos honorários advocatícios em favor das requerentes, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR(A) DO INSS)**

Fls. 659: Dê-se ciência à Requerente. Fls. 660/675: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Decorrido o prazo acima concedido com ou sem manifestação, independentemente de nova intimação da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

**0005670-71.2016.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente Medida Cautelar proposta por TAN KEE MENG em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendem os requerentes seja determinado à requerida a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel por eles adquirido, designado para o dia 19/03/2016, às 10h. Caso o Juízo entenda necessário para a concessão da liminar, requerem autorização para depositar o valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 154.381,50 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Alegam que a realização do leilão extrajudicial, decorrente da prática do procedimento de consolidação da propriedade, significa uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor, porquanto fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, desrespeita o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural, priva o cidadão de seus bens, sem o devido processo legal, viola o contraditório e a ampla defesa, não assegurando ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens. Relatam haver duas ações em curso, objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade, bem como a revisão do contrato, as quais encontram-se conclusas para sentença, mais uma razão para a suspensão do leilão até o trânsito em julgado das referidas ações. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/111). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Ausente o *funus boni juris*. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão, razão pela qual também não há que se falar em caução das parcelas vencidas, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, verifica-se não ter restado comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Tendo em vista, ainda, que os requisitos legais para a concessão da medida liminar devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do periculum in mora em face de todo o acima exposto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0012765-61.1993.403.6100 (93.0012765-9) - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)**

Ciência do desarquivamento do feito. Diante da informação de fls. 217, requeira o Banco Econômico S/A o quê de direito em relação à fls. 205/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 215/216: Considerando que atualmente as linhas telefônicas não possuem valor comercial, dou por levantada a penhora realizada no rostos destes autos a fls. 152/153. Oficie-se a Telefonica/Vivo comunicando o teor deste despacho. Intime-se, no silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008021-56.2012.403.6100** - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006360-04.2015.403.0000, transitada em julgado (fls. 905/915), cumpra-se o determinado a fls. 854/855, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0018928-52.1996.403.6100 em nome da autora DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. Efetivada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000913-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Fls. 147/148: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## Expediente Nº 7572

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005697-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante do informado a fls. 38, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, bem como as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, desentranhem-se referidas custas e expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo, conforme determinado a fls. 31/32. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 31/32. DECISÃO DE FLS. 31/32: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONARDO FERREIRA DA SILVA em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 21.3218.149.0000060-34 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 21.3218.149.0000060-34 a saber, veículo marca/modelo HIUNDAI HR HDB, cor BRANCA, chassi 95PZBN7HPCB043692, ano 2011, modelo 2012, placa OFS1051, RENAVAM 00454263511, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0027751-39.2001.403.6100 (2001.61.00.027751-9)** - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0026684-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026684-2)** - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência à partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8)** - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 486/499: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 484. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0021547-22.2014.403.6100** - CATERPILLAR FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 793/814: Dê-se vista ao Impetrado, na pessoa de seu representante judicial para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007381-48.2015.403.6100** - EQUILAM TRADING LTDA - EPP(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 398/201: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010061-06.2015.403.6100** - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TONINI DISTRIBUIDORA LTDA E FILIAIS em face da sentença exarada a fls. 216/227, alegando a existência de omissão e obscuridade em referida decisão na medida em que se ignorou o pedido das impetrantes de inexigibilidade da contribuição previdenciária e do adicional do RAT sobre o auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento, afirmando ainda que foi analisado pedido não formulado na inicial, referente ao benefício previsto no âmbito do art. 86 da Lei 8.213/91. Requer sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas, reconhecendo-se a não incidência da contribuição previdenciária e do adicional ao RAT sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-acidente pago até o 15º dia de afastamento, uma vez que difere do benefício previsto pelo artigo 86 da Lei 8213/91. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto em lei. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte impetrante, ora embargante, em suas argumentações. De fato a fls. 23/25 consta pedido atinente a não incidência da contribuição previdenciária e do RAT sobre o auxílio-doença e acidente pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. Já a fls. 53/54 as impetrantes requereram o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, descrevendo tal verba nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 (O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia). Verifica-se ainda a fls. 70 que foram feitos ambos os pedidos supracitados nos itens (iii) e (xxiv). Assim, ao contrário do alegado pela embargante, houve sim pedido atinente ao auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91 e, por isso, na sentença foi analisado tal pleito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito neste tocante (fls. 220-verso/221 e 227). Por outro lado, verifica-se omissão quanto ao pedido referente à verba paga nos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-acidente, tendo sido reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária apenas em relação ao afastamento por auxílio-doença em razão da natureza indenizatória dessa verba, segundo entendimento consolidado pelo C. STJ no recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS. (fls. 218-verso). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente e doença: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 93/478



apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp nº 1.467.604 - PR. 2014/0170132-4. Publicação: DJe 03/11/2015. Relator: Min. Sérgio Kukina).Assim, os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de alterar o segundo parágrafo de fls. 218-verso da sentença, que passa a ter a seguinte redação: No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória destas verbas.O dispositivo da sentença também fica alterado, passando a constar o seguinte:Em face do exposto:1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente e os planos de auxílio doença;2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte, abono assiduidade, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, bolsa de estudos, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações e comissões, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;3) denego a segurança, em relação às seguintes verbas: remunerações pelas horas extras, bem como seu adicional, férias, salário-maternidade, salário-paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, licenças prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, abono salarial originado de acordos coletivos de trabalho, salário de contribuição na forma de stock options e bônus de contratação; 4) Casso a liminar em relação às seguintes verbas: licença prêmio, reembolso de combustível e auxílio-quilometragem. Considerando que a parte impetrada decaiu em menor parte do pedido, deverão as impetrantes arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.O, com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012182-07.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012423-78.2015.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos em inspeção.Fls. 132/172: Dê-se vista à Impetrante, para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025881-65.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja determinada a análise conclusiva de seus pedidos de restituição elencados na inicial, dentro do prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, de no máximo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que motivados. Afirma que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os Pedidos de Restituição nº 29711.14901.051015.1.2.15-6038, 21993.37727.051015.1.2.15-0608, 42138.87693.051015.1.2.15-4442, 39635.37857.051015.1.2.15-6400, 09989.04446.051015.1.2.15-7889 e 27445.83661.051015.1.2.15-8779, transmitidos em 05/10/2015 através do sistema PER/DCOMP, no entanto, até a data da propositura da ação os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.Sustenta que o prazo para a apreciação de seus pedidos é o previsto pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99, não se aplicando o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, alegando que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/54).Indeferida a medida liminar a fls. 59/60, determinando à impetrante a regularização do valor atribuído à causa.A fls. 65/85 a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000220-17.2015.403.0000, ainda pendente de julgamento.A fls. 87/96 a impetrante cumpriu a determinação supra e juntou comprovante de recolhimento complementar das custas processuais.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 105), o que foi deferido a fls. 106.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 110/113, alegando que inexistente ato coator diante da impetração do presente mandado antes de decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em Lei nº 11.457/2007. Pleiteou, assim, pela denegação da segurançaO Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 115). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.É certo que a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Frise-se ainda que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, para garantir a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo.Todavia, não assiste razão à impetrante ao fundamentar o seu direito no disposto na Lei 9.784/1999 que determina prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de processos administrativos.Com a edição da Lei n

11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em tela, os documentos colacionados a fls. 46/51 demonstram que a impetrante protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituição através do sistema PER/DCOMP na data de 05/10/2015. Assim, verifica-se que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante até a data da impetração (14/12/2015) não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que a impetrante alegue que seu caso não se trata de Processo Administrativo Fiscal, o C. STJ decidiu que em caso de pedido administrativo de restituição aplica-se o prazo previsto pela Lei 11.457/07. Segue ementa do REsp 1.138.206-RS (2009/0084733-0) julgado pela Primeira Sessão na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Ministro Luiz Fux (decisão publicada no DJe em 01/09/2010): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

**0026334-60.2015.403.6100** - BEATRIZ REGIS(SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o impetrado noticia nas informações de fls. 143/148 que os débitos controlados pelos processos administrativos nº 13807.723404/2015-26 e 13807.723403/2015-81 encontram-se suspensos por apresentação de impugnação tempestiva, não sendo, portanto, óbices para a emissão da CND, resta prejudicada a análise da medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006324-74.2015.403.6106** - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 228/301: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010087-41.2015.403.6120** - JANDIRA PAGIN HIPOLITO X JOAO HIPOLITO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 95/478

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JANDIRA PAGIN HIPOLITO e JOÃO HIPOLITO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que expeça os certificados de cadastro de imóveis rurais de sua propriedade no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Argumentam que no dia 23 de setembro de 2015 protocolaram os requerimentos dos CCIR os imóveis registrados sob os nºs 94.378 e 6.848 junto ao INCRA, os quais até a data da impetração não foram analisados. Sustentam que os documentos são essenciais para firmarem contrato de custeio agrícola junto ao Banco do Brasil, e que a inércia do impetrado vem lhes causando prejuízos. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/41). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Araraquara, que declinou da competência na forma da decisão de fls. 44. Deferida a tramitação prioritária do feito e, em parte a medida liminar, determinando a análise dos documentos acostados na inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fls. 48/49). A fls. 56, o INCRA requereu seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 57. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 60/62, noticiando que o procedimento de atualização cadastral do interessado foi analisado e deferido na data de 22/01/2016, não havendo óbices para emissão pelo interessado do CCIR. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/66, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A notícia de conclusão do processo administrativo demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela parte impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000009-14.2016.403.6100** - LETICIA RACANELI PINHEIRO (SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO) X DIRETORA DE ENSINO FAM-FACULDADE DAS AMERICAS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Informa ter sido classificada por meio do FIES, via ENEM, para ingressar no referido curso, sendo o pedido de matrícula indeferido ante o fundamento de que, para usufruir dos benefícios do FIES, o aluno deveria estar previamente matriculado na Instituição de Ensino Superior - IES, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 10/2010 do MEC. Sustenta que tal exigência não mais existe, desde que o aluno esteja pré-selecionado pelo FIES/Ministério da Educação, situação na qual se enquadra. Nesta hipótese, a matrícula fica condicionada apenas às demais etapas, quais sejam: conclusão da inscrição no Sisfies, validação das informações na CPSA, comparecimento ao agente financeiro e assinatura do contrato de financiamento. Aduz preencher todos os requisitos para o ingresso junto à IES FAM - Faculdade das Américas. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Em sede de plantão judicial, foi indeferido o pedido liminar (fls. 25/26). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Contra a decisão de fls. 25/26, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 34/48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 57/97, ratificadas a fls. 99/141. Alega que, no segundo semestre de 2015, o FIES acabou pré-selecionando alguns candidatos já ao final do ano letivo, incluindo a impetrante. Ocorre que a mesma somente procurou a instituição na data de 15.12.2015, ou seja, já ao final do segundo semestre. Sustenta não ser possível imputar a demora do FIES às IES, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da impetrada na impossibilidade de concretização da matrícula da impetrante. Informa que, em 04/12/2015, o Ministério da Educação divulgou Ofício Circular nº 28/2015/CGRAG/DIPES/SESU/SEU-MEC esclarecendo alguns pontos relativos ao processo seletivo do semestre em questão, destacando o item nº 5 que atribui às IES a competência de verificar se ainda seria possível efetivar a matrícula, visto a necessidade, principalmente, de frequência mínima para aproveitamento acadêmico do semestre atual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (fls. 143/143-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. O documento de fls. 18 atesta que a impetrante participou do processo seletivo do Fies do 2º semestre de 2015, tendo sido pré-selecionada neste processo, na data de 12/12/2015, conforme consta a fls. 21/23. Por esta razão, ingressou com o presente mandamus a fim de que a IES efetive sua matrícula no referido semestre, diante da negativa da autoridade impetrada. Todavia, ainda que a pré-seleção afaste a exigência prévia de matrícula do aluno na IES, argumento que a impetrante alega ter sido utilizado pela instituição ao negar a sua matrícula, a impetrada afirma que a recusa se deu em razão da tardia procura para a efetivação da mesma, na data de 15.12.2015, já ao final do semestre letivo. Assevera, ainda, a impetrada, que o próprio Ministério da Educação divulgou Ofício Circular nº 28/2015/CGRAG/DIPES/SESU/SEU-MEC, com destaque para o item nº 5, que assim dispõe: Por fim, salientamos que, embora a pré-seleção no processo seletivo do Fies relativo ao segundo semestre de 2015 substitua eventual participação e aprovação em processo seletivo próprio da instituição, devendo essa garantir a disponibilidade das vagas ofertadas para matrícula dos estudantes pré-selecionados que ainda não estejam matriculados, compete à instituição verificar se ainda é possível efetivar a matrícula, visto a necessidade, principalmente, de frequência mínima para aproveitamento acadêmico do semestre atual. Dessa forma, correta a conduta da impetrada, que, justificadamente, não efetuou a matrícula da impetrante no curso pretendido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas, ante a isenção concedida à impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0002279-11.2016.403.6100** - COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no valor de 281.704,73 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), apontados como pendência em sua posição fiscal. Alega que é sociedade por ações de capital fechado, controlada pelo Estado de São Paulo, tendo por objetivo a celebração de contratos de Parceria Público Privada - PPP, prestação de garantias reais ou fidejussórias, emissão de títulos, participação do capital social de outras empresas, bem como gerenciamento de bens e ativos que lhes sejam destinados pela Administração Pública Estadual, motivo pelo qual, necessita constantemente apresentar Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais e da Dívida Ativa da União Federal, razão pela qual realiza o regular acompanhamento de sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, dentre outros órgãos. Informa que ao realizar esse acompanhamento, constatou a existência de supostos débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL apontados em sua posição fiscal, os quais, segundo informado pelos agentes fiscais da autoridade impetrada, teriam sido originados da imputação dos pagamentos realizada pela RFB, eis que em razão da intempestividade de pagamentos, estes deveriam ter sido acompanhados da respectiva multa moratória. Aduz que, de fato, cometeu equívocos quando da apuração e pagamento dos tributos em questão, porém, logo após constatar tais erros, efetuou a imediata quitação dos valores em aberto, acrescidos apenas e tão somente dos respectivos juros de mora, eis que aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual exclui a incidência de multa moratória. Argumenta que a pendência de tais débitos é indevida, pois as diferenças de valores apontadas pelo Fisco decorrem de não conhecimento de seu direito ao gozo dos benefícios da denúncia espontânea, já que os débitos pagos sem aplicação de multa moratória foram quitados antes do início de qualquer espécie de procedimento fiscalizatório e também em momento anterior à apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras nas quais houve a declaração e constituição dos débitos em debate, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 27/470). Deferida a liminar pleiteada por meio da decisão de fls. 474/475, mediante a qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial. Informações prestadas a fls. 482/489. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (491/491-verso). Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 493), foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 494). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. As informações prestadas a fls. 482/489 dão conta de que no bojo do Processo Administrativo nº 10880.721.977/2016-25 foi proferida decisão no sentido de reconhecimento da denúncia espontânea, com o consequente cancelamento do saldo devedor dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS declarados em DCTF da impetrante, o que restou comprovado por meio da juntada da referida decisão a fls. 485/489, caracterizando-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelos impetrados. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003330-57.2016.403.6100 - NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP(RJ102889 - ALEXANDRE RANGEL BOUCAS DO VALE) X CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO X PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NITTEC EMPREITEIRA LTDA-EPP em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO e PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO, pretende a impetrante seja concedida liminar de imediata suspensão da licitação pública pregão eletrônico nº 43/2015, bem como todo ato administrativo tendente a contratação das empresas supostamente declaradas vencedoras até julgamento de mérito do presente mandamus. Relata ter sido publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 43/2015 em 28/12/2015, suspendendo a licitação em 06/01/2016 e reabrindo a licitação em 22/01/2016, ocasião em que alterou o edital em seu anexo D, onde inicialmente estava previsto que a visita técnica conforme o disposto no item 11.4 do edital, o qual previa que a mesma se iniciaria no dia útil seguinte ao da sua publicação, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública. Informa que ao reabrir a licitação, o órgão alterou o anexo D, restringindo as visitas técnicas a apenas um dia, prática incompatível e condenável tanto pelo TCU quanto para o Judiciário. Aduz a impetrante ter sido desabilitada do pregão por não ter conseguido realizar a sua visita técnica, tendo impetrado uma impugnação dentro do prazo previsto no edital, a qual foi julgada improcedente. Alega que uma vez publicado o aviso de licitação, encontrando-se em curso o prazo de publicidade do certame, qualquer modificação substancial feita no instrumento convocatório deve ser comunicada aos eventuais interessados, bem como novo aviso de licitação publicado, obedecida a forma e intensidade do artigo 21 da Lei das Licitações, reiniciando-se a contagem do prazo legal para o certame, o que não foi cumprido no Pregão em comento, pois da data da reabertura da licitação (22/01/2016) e o início da visita técnica (25/01/2016), decorreu o prazo de apenas 3 (três) dias e não de 8 (oito), conforme previsto na Lei. Sustenta, também, ilegalidade com relação à alteração realizada no edital em seu item 10.4.4 - relativos à Qualificação Técnica, na letra d em seu item V, o qual foi acrescentado após a reabertura da licitação, e que não estava previsto no Edital publicado originalmente em 28/12/2015, pois esta modificação implica diretamente na elaboração da Proposta de Preços, o que tornaria obrigatória a republicação do edital e o início de nova contagem de prazos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/129). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. O impetrante juntou os originais da inicial, procuração, documentos e guia de custas, bem como contrafe à fls. 136/282. A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 294. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, em uma única peça, a fls. 298/319. O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Regional de Proteção ao voo de São Paulo alega ilegitimidade passiva, sustentando que a suspensão ou anulação do certame é ato exclusivo da autoridade superior, qual seja, o Superintendente Geral de Compras. No mérito, alegam que ao contrário do afirmado pela impetrante, o anexo D publicado em 22/01/2016 não só ampliou o horário, como deixou claro os dias disponíveis, o que não se percebia no primeiro

edital. Tanto era possível cumprir com os prazos estabelecidos, que as outras empresas conseguiram fazer a vistoria sem qualquer dificuldade. Pugnam pelo improvimento do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido a fls. 294. Não verifico a existência do necessário *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar. Da simples comparação dos documentos de fls. 232/234 com o de fls. 236, verifica-se que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma não ter havido supressão de dias, mas tão somente ampliação de horário e fixação expressa dos dias (cronograma de vistorias). Tal constatação afasta o argumento do impetrante de que com a reabertura da licitação na data de 22/01/2016 houve a restrição para apenas um dia para a realização da visita técnica. Quanto ao item 10.4.4, ao menos nesta análise prévia, aparentemente assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional do Biólogo não implicou diretamente na elaboração da proposta de preços, pois o novo edital apenas explicitou uma exigência habilitatória, não se tratando de novo custo. Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do *periculum in mora* resta prejudicada, em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do *fumus boni juris*. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Intime-se.

**0006108-97.2016.403.6100** - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.(SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO E SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 294/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

**0006649-33.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante assegurar o direito de proceder ao desembaraço da mercadoria objeto da fatura proforma 248993/16 sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Alega ter sido reconhecida como entidade de assistência social, razão pela qual faz jus às imunidades previstas nos artigos 150, VI, e 195, 7, da Constituição Federal. Aduz que seu CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação. Juntou procuração e documentos (fls. 21/99). O feito foi distribuído em Plantão no dia 25 de março de 2016, sendo que a liminar não foi analisada por falta de elementos necessários à apreciação naquela oportunidade, tendo sido determinada a livre distribuição do feito (fls. 101). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 102/179. Em que pese o extenso número de demandas propostas pela impetrante, verifica-se que a fatura proforma tratada no presente foi emitida em 12 de fevereiro de 2016, posterior à propositura da quase totalidade dos processos ali constantes. Os únicos feitos que poderiam em tese ensejar prevenção versam acerca de mercadorias diversas. Quanto à medida liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. Nos termos do Artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; O Artigo 9 do CTN repetiu o disposto na Constituição Federal, ao prever, em seu inciso IV, alínea c, o que segue: Art. 9 vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. O Artigo 14 prevê quais os requisitos que as entidades devem possuir para terem direito à imunidade, conforme segue: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1 Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1 do art. 9, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2 Os serviços a que se referem a alínea c do inciso IV do art. 9 são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos constitutivos. O Artigo 195, 7, da Constituição Federal, por sua vez, prevê a imunidade de contribuição para a seguridade social das entidades beneficentes e de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, no caso, o artigo 55 da Lei n 8.212/91. A impetrante possui certidões de utilidade pública e certificado de entidade de fins filantrópicos expedidos pelo poder público, o que comprova a presença dos requisitos necessários para o benefício constitucional, além de certidões de regularidade fiscal. Por fim, destaco que a imunidade deve incidir sobre os tributos incidente sobre os bens importados pela impetrante, tendo em vista que eles serão destinados à consecução de suas atividades e, dessa forma, passarão a integrar o seu patrimônio. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE. DESEMBARAÇO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. IMUNIDADE. II. IPI. PIS. COFINS. ART. 150, VI, C E ART. 195, 7º DA CF/88. ART. 14 DO CTN E ART. 55 DA LEI 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. A impetrante é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa, conforme previsão de seu estatuto social e, portanto, é beneficiária da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal. 2. Os artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal, ao mencionarem que as entidades de assistência social devem cumprir os requisitos da lei, referem-se aos artigos 9º, IV e 14 do Código Tributário Nacional e ao artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original. Precedente do STF, em recurso representativo de controvérsia (RE 566622 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J.e. 25.04.2008). 3. Foram acostados aos autos: o certificado de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS/SP; o atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; a Certidão emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania atestando que a entidade apresentou o relatório de atividades do exercício de 2008; e a Certidão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Conselho Nacional de Assistência Social, comprovando que a impetrante requereu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. 4. Os certificados de entidade de fins filantrópicos somente são exigidos no caso das contribuições sociais, e não no dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.212. 5. Os licenciamentos de importação e registros no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) demonstram que os produtos importados pela impetrante correspondem a macas, equipamentos para transporte de pacientes, armários e dispensários de medicamentos, mesas de refeição com altura regulável, aparelhos de raio-X, balanças eletrônicas, desfibriladores, máquinas de mamografia, reguladores de pressão arterial, monitores cardíacos, ou seja, mercadorias adquiridas com a finalidade exclusiva de fazer cumprir os objetivos institucionais da impetrante. 6. Tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da impetrante, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente ao II, ao IPI, ao PIS e à COFINS. 7. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 8. Agravo não provido.(AMS 00026152520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Importação - II, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias objeto da fatura proforma 248993/16. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente, bem como para que comprove o a o recolhimento das custas processuais, nos termos do Artigo 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0006825-12.2016.403.6100 - STOP BANK GERENCIADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOP BANK GERENCIADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira decisão acerca dos processos administrativos listados na petição inicial, tendo em vista a extrapolção do prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007. Sustenta que em 15 de janeiro de 2015 ingressou com pedidos de restituição, os quais até a presente data não foram analisados. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito ao que dispõe a Lei n 11.457/07. Juntou procuração e documentos (fls. 19/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que os pedidos administrativos foram protocolados em 15 de janeiro de 2015, sendo que até a presente data ainda não consta prolação de decisão, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os pedidos de restituição listados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Artigo 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001625-66.2016.403.6183 - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - GLICERIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA CRISTINA DA COSTA, em causa própria, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - REGIONAL LIBERDADE/ GLICÉRIO em que pleiteia assegurar o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, independentemente de agendamento. Afirma ser um direito do advogado

não enfrentar filas e não realizar o agendamento quando da protocolização de requerimentos administrativos em defesa de seus clientes. Juntou documentos (fls. 13/20). O feito foi distribuído juntou à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição para este Juízo, conforme decisão de fls. 24/25. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. Ademais, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 20589, Em que pese o Estatuto da OAB mencionar o direito do advogado ao acesso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público, há que se respeitar as condições de organização e segurança administrativa do órgão a que se dirige, que tem rotina e fluxo de atendimento estabelecidos de modo a atender o cidadão e prestar atendimento com eficiência. Caso contrário, as agências e seus servidores atenderiam somente aos advogados e o cidadão seria obrigado a esperar a sobra de disponibilidade para ser atendido. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Providencie a impetrante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000884-18.2015.403.6100** - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0016001-49.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja assegurado seu direito de apresentar apólice do Seguro Garantia Judicial como caução dos débitos fiscais referentes ao Processo Administrativo nº 10880.662.900/2009-87, devendo a mesma ser vinculada à futura Execução Fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional, permitindo a emissão da Certidão de Tributos Federais, Contribuições Previdenciárias e Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa relativamente a tais débitos. Alega que no exercício de suas atividades, necessita periodicamente obter certidão que ateste a regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias. Por outro lado, a existência de débitos em aberto poderá ocasionar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, como CADIN e Serasa, o que trará prejuízos a seus negócios e capital de giro. Afirma que está sendo obrigada ao pagamento de débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.662.900/2009-87, decorrente da não homologação do crédito analisado no Processo Administrativo nº 10880.691.753/2009-52. No entanto, os débitos não foram inscritos em dívida ativa, inexistindo Execução Fiscal, fato que não pode obstar o direito da requerente de garantir o Juízo para obter a certidão supracitada, a teor do art. 206 do CTN. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar encontra-se pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, bem como que a garantia apresentada está em consonância com o que dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Juntou procuração e documentos (fls. 15/182). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré. Foi determinado ainda que a requerente regularizasse o valor da causa (fls. 196/196-vº). A fls. 199/266 a requerente manifestou-se informando que houve a inscrição em dívida ativa da União de quase todos os débitos objeto do processo administrativo nº 10.880.662.900/2009-87, e apenas um deles não foi inscrito, tendo sido inaugurado um novo processo administrativo (nº 10880.725.468/2015-91). Para fins de regularização do valor da causa, a requerente somou os valores dos débitos obtendo o montante de R\$ 6.733.073,35 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos), tendo acostado a apólice do seguro garantia neste valor. A petição da requerente foi recebida como emenda à inicial (fls. 267). A União aceitou a garantia ofertada e alegou perda do interesse no prosseguimento do feito eis que, com o futuro ajuizamento das execuções fiscais, a garantia poderia ser transferida ao Juízo da Execução Fiscal (fls. 271/285). A fls. 286/301 a parte autora requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para suspensão da exigibilidade do débito que não foi inscrito na dívida ativa (processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91), tendo em vista que para os demais tal providência já tinha sido tomada. Instada se manifestar acerca da petição da União, a fls. 306/307 a requerente informou que persistia seu interesse no prosseguimento do feito diante da existência do débito que não havia sido inscrito em dívida ativa e que, mesmo garantido pela apólice, permanecia o óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. A União informou que em 15/10/2015 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0059187-70.2015.403.6182, a qual alcançou valor superior ao da garantia fornecida, em virtude do acréscimo sofrido quando do ajuizamento da demanda. Por essa razão, argumentou não ser possível a garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91. Por fim, diante da insuficiência do seguro garantia prestado, pleiteou pelo aditamento do mesmo de forma a possibilitar a anotação nos sistemas da Receita Federal do Brasil (fls. 313/326). A fls. 329/335 requerente apresentou o aditamento da apólice do seguro garantia judicial no montante informado pela União, acrescido dos encargos legais, e do valor atualizado do débito atinente ao P.A. nº 10880.725.468/2015-91, totalizando R\$ 8.910.659,18. Foi proferida decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 100/478



determinando que a autora apresentasse a garantia em instrumentos separados, relativamente aos débitos do processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91 e da Execução Fiscal nº 0059187-70.2015.403.6182 (fls. 337/338). Em cumprimento à determinação do Juízo, a parte autora peticionou informando que efetuou recolhimento integral do débito atinente ao processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91, acostando a guia DARF, e apresentando aditamento da apólice de seguro para os débitos cobrados na Execução Fiscal (R\$ 8.910.659,18). Intimada, a requerida informou que o valor do seguro garantia ofertado é suficiente para garantir os débitos contidos no Processo Administrativo nº 10880.662.900/2009-87. Quanto ao pagamento relativo ao outro processo administrativo, alegou que ainda está em aberto nos sistemas da Receita Federal, no entanto, já foi emitida a certidão de regularidade fiscal (fls. 355/376). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se as informações fornecidas pelas partes, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 315/325 comprovam a propositura da ação de Execução Fiscal (nº 0059187-70.2015.403.6182) referente à parte do débito objeto desta demanda (processo administrativo nº 10880.662.900/2009-87). Quanto à outra parte do débito (processo administrativo nº 10880.725.468/2015-91) houve comprovação de seu recolhimento através da guia DARF acostada a fls. 352. Ademais, a fls. 355 a União manifestou-se concordando com a garantia ofertada pela requerente e informando que já expediu a certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, a presente cautelar tem por objeto somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal a ser ajuizada para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que já ocorreu. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a requerida a fls. 271 e 355 manifestou-se aceitando a garantia ofertada, mencionando que houve perda do interesse no prosseguimento do feito em virtude da futura transferência da caução para o Juízo da Execução Fiscal, tendo emitido a certidão de regularidade fiscal, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento pela requerente das Apólices de Seguro Garantia acostadas aos autos, mediante substituição por cópia simples, a fim de que a mesma providencie a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal nº 0059187-70.2015.403.6182. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024334-87.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 171/174: Dê-se ciência à Requerente. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.s

**0007477-29.2016.403.6100** - LUIS RENATO PIRES DE ABREU(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por LUIZ RENATO PIRES DE ABREU em face de GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, GUSTAVO GODET TOMAS e ELIANE BOSCHI TOMAS, em que pretende o autor a suspensão do procedimento extrajudicial de seu imóvel, determinando à construtora a apresentação de cópia do contrato de compra e venda celebrado, bem como demais documentos atinentes à relação comercial entabulada entre as partes. Alega que não obteve a repactuação da dívida junto à construtora, a qual deu início à execução extrajudicial de seu imóvel. Sustenta que ao consultar a matrícula do imóvel junto ao cartório de Barueri obteve a informação de que o imóvel era de propriedade da União Federal, a qual conferiu o domínio útil aos demais corréus desta ação. Entende ter sido ludibriado pela construtora, que prometeu a propriedade de imóvel da União Federal, o que impossibilita a integral satisfação do contrato de compra e venda. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. O autor impugna o contrato de compra e venda de imóvel firmado com GRAJAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, afirmando que tem interesse de continuar a pagar as parcelas de seu financiamento, bem como a existência de irregularidades praticadas pela construtora na ocasião da assinatura do contrato e na condução do processo de execução extrajudicial. Não resta configurada, portanto, a presença de interesse da União Federal na presente demanda, razão pela qual o feito não pode prosseguir perante a Justiça Federal. Trata-se de questão contratual, não havendo qualquer risco ao domínio direto do bem imóvel. A discussão cinge-se ao domínio útil, não havendo qualquer justificativa para a presença da União Federal na lide. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 150 do STJ, cabe à Justiça Federal decidir acerca da presença de

interesse de entes Públicos Federais, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGEDCC 201303560920, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:27/05/2014 ..DTPB:.) Em face do exposto, excludo a União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8492**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA)**

Fls. 6112/6141: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

**0004197-84.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ACONTRANS ASSOCIACAO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)**

Ação civil pública em que a autora pede a concessão de medida liminar para os seguintes fins: a) que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade de PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEÍCULAR, oferecida aos transportadores autônomos de carga, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no artigo 13 da Lei n 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil; b) que a Ré suspenda, de imediato, a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus consumidores, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; c) que seja determinado à Ré que encaminhe a todos aqueles contratados, cujos contratos ainda estejam em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos sócios da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus sócios, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos Réus ao final do processo. No mérito formula os seguintes pedidos: 1) que seja confirmada eventual decisão liminar efetivada no processo, nos termos do que já foi requerido acima; 2) que seja declarada ilícita a atuação da Ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, inclusive o PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR, oferecido pela Ré, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC; 3) que sejam os Réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador anteriormente

referido; 4) caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, pugna pela condenação dos Réus a todas as medidas requeridas anteriormente, consoante as alienas a a e do item VI supra; 5) que sejam os Réus citados para que, havendo interesse, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela Autora no feito (art. 319 do CPC); 6) que seja o Ministério Público Federal intimado para que atue na função de custos legis; 7) que seja publicado edital em órgão oficial, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90; 8) que seja deferida a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituídos pela Autora, nos termos do art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 9) que os Réus sejam condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; Indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos réus TIAGO FULLAN DE SANTANA, DANIEL ROBERTO FRIGO, DANUBIA FULLAN DE SANTANA, SANDRA VENUZIA GOMES CHAGAS, DENILSON DE JESUS REIS, VINCENZO VIOLA, MARCOS DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO ARAUJO DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em face da única ré que permaneceu na lide, ACONTRANS ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES. Citada, a ACONTRANS ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente os pedidos porque não há necessidade de produção de outras provas. As questões preliminares veiculadas pela ré dizem respeito ao mérito e nele devem ser resolvidas. Além disso, é possível o julgamento do mérito em favor da ré, de modo que restam superadas as preliminares por ela veiculadas, nos termos do 2º do artigo 282 do novo CPC: Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Passo ao julgamento do mérito. Em que pese os doutos fundamentos expostos no brilhante trabalho realizado pela autora na petição inicial --, os pedidos não podem ser acolhidos. Não procede a interpretação preconizada pela autora, de que há exigência de sua autorização, no caso de contrato de autogestão operado entre associação sem fins lucrativos, em que esta garante proteção aos veículos dos associados, mediante a cobrança de taxas, nos casos de roubo, furto, colisão ou incêndio dos veículos destes. Na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o enunciado 185, segundo o qual A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada, que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. As justificativas que motivaram a aprovação desse enunciado foram as seguintes: Art. 757, parágrafo único Autor: Adalberto de Souza Pasqualotto, Professor Adjunto na PUC/Rio Grande do Sul ENUNCIADO: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada, que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. JUSTIFICATIVA Há duas concepções de seguro, conforme suas origens. O seguro do tipo alpino surgiu nos Alpes suíços e é fundado no princípio da solidariedade. Os segurados compartilham entre si os riscos comuns, organizando-se em sociedades mútuas e prevenindo-se contra os infortúnios. Estipulam geralmente pecúlios para o caso de morte, sendo frequentes também os seguros de saúde e de acidentes. O segundo tipo é o seguro capitalista, denominado anglo-saxão. É originário da cobertura dos riscos da navegação de longo curso e animado pelo objetivo de lucro do segurador. O Código Civil de 1916 acolheu as duas modalidades, dedicando uma seção ao seguro mútuo. Os segurados em tudo suportavam o prejuízo advindo a cada um, exercendo eles mesmos a função de segurador (art. 1.466). Em lugar do prêmio, contribuía para o enfrentamento das despesas administrativas e dos prejuízos verificados com quotas proporcionais aos benefícios individuais (arts. 1.467 e 1.469). Pontes de Miranda acentuou não haver diferença conceitual entre seguro mutualista e capitalista, variando, todavia, a natureza da relação jurídica. No primeiro, há negócio jurídico plurilateral envolvendo os segurados entre si, que se organizavam geralmente em forma de sociedade, nos moldes do Código Civil de 1916. No seguro capitalista, o contrato é bilateral, entre segurado e segurador. 1. As sociedades de seguros, independentemente da modalidade que praticavam - seguro capitalista ou mutualista -, não podiam ser constituídas sem prévia autorização, conforme o art. 20, 1º, do Código Civil de 1916. O Decreto-Lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, mudou essa situação. De um lado, dispôs que as operações de seguros privados só poderiam ser realizadas por sociedades anônimas, cooperativas e sociedades mútuas, mas, de outra parte, excluiu de sua incidência as associações de classe, de beneficência e de socorros mútuos, instituidoras de pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias. Assim, criou um seguro mútuo societário e outro associativo, de certo modo distinguindo os conceitos de sociedade e associação, o que veio a ser feito decisivamente no Código de 2002. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, reservou as operações de seguros às sociedades anônimas e às cooperativas, alijando as antigas sociedades mútuas, que seriam o embrião das entidades de previdência privada, reguladas pela Lei n. 6.435, em 1977. Quanto às associações de classe, de beneficência, de socorros mútuos e montepios então em funcionamento, foram mantidas fora do regime legal também no Decreto-Lei n. 73, tal como dispusera o Decreto-Lei n. 2.063, ficando facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-las quando julgasse conveniente. Com a edição da Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, a mutualidade passou a ser regida por normas de previdência privada, com exceção dos planos de pecúlio de pequeno valor (até 300 ORTNs, na época), vigentes no âmbito limitado de uma empresa, fundação ou outra entidade de natureza autônoma, e administrados exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes. A Lei n. 6.435/1977 foi revogada pela Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que passou a regular com exclusividade a previdência privada fechada e aberta, nada dispondo relativamente às entidades ressalvadas na lei anterior. O regime de previdência privada tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e são acessíveis a quaisquer pessoas físicas. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida podem operar planos de benefícios previdenciários. Às entidades abertas é aplicável, no que couber, também a legislação própria das sociedades seguradoras. As entidades fechadas só podem ser organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, antes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. As entidades fechadas constituídas por instituidoras devem terceirizar a gestão dos recursos que irão garantir as reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada e autorizada para tanto,

cujos patrimônios deverá ser mantido segregado e totalmente isolado dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada. Como se percebe, nos planos previdenciários das entidades fechadas constituídas por instituidores intervêm: o instituidor, que será uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial; a entidade previdenciária, criada sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos (conhecida como fundo de pensão); e o gestor. Operacionalmente, as relações jurídicas se estabelecem entre a entidade fechada e o gestor, sendo beneficiários os membros ou associados do instituidor. O gestor presta serviços à entidade previdenciária, pondo-se esta e os beneficiários como consumidores frente àquele. O mesmo esquema de relações prevalece nas entidades patrocinadas, que são constituídas por empregadores privados ou públicos em favor dos seus empregados e servidores com serviços de gestão terceirizados. Nos modelos previstos na legislação previdenciária não há lugar para o mutualismo puro. O Código Civil de 2002 também o ignorou como espécie de seguro, não reproduzindo qualquer dispositivo análogo ao art. 1.466 do CC/1916. Como bem observou Ronaldo Porto Macedo Júnior<sup>2</sup>, registrou-se um importante movimento do sistema de sociedade de amigos e organizações de auxílio mútuo para a moderna empresa de seguro e para a previdência social. Nada disso, porém, significa o expurgo do mutualismo. A autonomia privada e a liberdade contratual, inclusive levando-se em consideração a função social do contrato, garantem a sua permanência, desde que praticado em círculo restrito e mantido como princípio genuíno. Os mutualistas deverão auto-organizar-se exclusivamente sob a forma associativa, uma vez que a societária é utilizável somente pelo seguro capitalista e pela previdência social. Legalmente, ainda prevalece a ressalva do Decreto-Lei n. 2.063, de 1940, que não foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n. 73, de 1966, permanecendo parcialmente em vigor: as associações de classe, de beneficência e de socorro mútuos podem instituir pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias, de valor limitado, atendendo-se à restrição sobrevida com a Lei n. 6.435, de 1977. O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal como permitido pela Lei n. 9.656/1998 para os planos de saúde. 1 PONTES DE MIRANDA, F.C. Tratado de Direito Privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 46. p. 103-110. 2 MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Contratos relacionados e defesa do consumidor. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 314. Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0037059-66.2014.4.01.0000/GO, suspendeu os efeitos de liminar concedida pela 8ª Vara da Justiça Federal em Goiás, que deferia providências pedidas pela Susep idênticas às veiculadas na petição inicial da presente demanda. Nessa decisão o DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, citando decisões anteriores do próprio TRF1 e de outros Tribunais no mesmo sentido, afirma que a atividade desenvolvida pela entidade associativa ré nessa demanda não ostenta natureza jurídica de seguro privado, em razão de tratar-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade, num sistema cooperativo de autogestão. Afirmou o ilustre relator tratar-se de rateio de prejuízos já ocorridos, entre associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa, sem distinção típica das figuras do segurador e do segurado, não sendo o risco assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. Ainda segundo o relator, não resta configurada, prima facie, atividade securitária, o que afasta a aplicação dos arts. 24 e 78 do Decreto-lei 73/66 e dos artigos 757, parágrafo único, e 777, do Código Civil, porque não abrangida pelo mercado regulatório de seguros, vez que os serviços oferecidos por essa modalidade de associação poderiam ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras. Também salientou o ilustre relator a inexistência de notícia e de prova de ocorrência de danos efetivos aos associados - assim como ocorre na presente demanda, em que não se tem notícia nem prova de que algum associado sofreu dano efetivo ante ausência de recursos para negativa do sinistro --, além de apontar o periculum in mora inverso, pois, com a manutenção da decisão agravada analisada pelo TRF1 nesse recurso, a cobertura de eventuais sinistros pela associação poderia ser afetada. Isso porque provavelmente seu faturamento dependeria das contribuições dos associados, que seriam os principais prejudicados pela concessão da liminar, em vez de protegidos por ela, pois contribuíram regularmente para a associação, mas não teriam a cobertura dos riscos repartidos. Este é o teor da citada decisão nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0037059-66.2014.4.01.0000/GO: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0037059-66.2014.4.01.0000/GO (d) Processo Orig.: 0018423-62.2013.4.01.3500 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES AGRAVANTE : PROTECAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES ADVOGADO : GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PROTECAR), em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em autos de ação civil pública movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) deferiu parcialmente o pedido liminar para que a Agravante imediatamente: (i) se abstivesse de comercializar, realizar oferta, veicular, anunciar ou renovar qualquer modalidade contratual de seguro no Estado de Goiás; (ii) se abstivesse de cobrar valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades, rateio e outras despesas; e (iii) notificasse seus associados daquela decisão, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. A Agravante, em sede recursal, sustenta sinteticamente que: a) atua como associação de socorro mútuo e que suas atividades não configuram contrato de seguro, pois age em associativismo; b) não se aplicam as disposições do Decreto-lei nº 73/66; c) há nulidade absoluta do processo administrativo instaurado de forma unilateral pela Agravada, o qual embasou o ajuizamento da ação principal, vez que não teria respeitado o contraditório e a ampla defesa; d) há risco de lesão grave e de difícil reparação com a manutenção da decisão que se irressignava. A Agravada, embora intimada, não apresentou contra-minuta. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo. É o relatório. Decido. Nos autos da ação originária, a SUSEP aduz que a Agravante atuaria como sociedade seguradora sem a devida autorização, entendimento que foi acolhido pelo Juízo de primeira instância. Em que pesem os argumentos constantes da decisão agravada, a meu ver, conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica, de plano, que a atividade desenvolvida pela entidade associativa PROTECAR possua natureza jurídica de seguro privado, em razão de que, pela leitura de seu regulamento e estatuto, presentes no processo, trata-se de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão. Para ilustrar, vejamos alguns trechos do regulamento do programa de proteção aos automóveis dos associados da

PROTECAR.I - OS OBJETIVOS DA PROTECAR.1 - Conforme o Código Civil a Lei nº 10.406 de 11 de janeiro de 2002 Art. 53, Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, à PROTECAR é dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de associação, ou seja, em união de pessoas com fins comuns, não devendo ser confundida em nenhuma hipótese com sociedades empresariais mercantis que exploram o ramo de seguros, já que a PROTECAR oferece amparo ao equipamento (veículo) do associado por meio de mutualismo, a responsabilidade pelo seu funcionamento depende única e exclusivamente de seus associados.1.2 - A PROTECAR tem como objetivo único conforme seu Estatuto, art. 3 parágrafo I Amparar os seus associados, dar segurança e proteção aos seus veículos doravante denominados de equipamentos, na utilização dos mesmos oferecer amparo aos automóveis e motocicletas de seus associados, através da repartição entre os mesmos, de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens (veículos) em função da utilização dos mesmos que, sejam causados por acidentes, furto qualificado ou roubo, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, Portarias e Comunicados internos.V - DAS CONDIÇÕES PARA RATEIOS.1 - O ressarcimento do dano gerado no veículo/motocicleta do associado poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, dentro do período de datas conforme cláusula 4.1 deste regulamento ou no mês subsequente deste que os trâmites legais para o ressarcimento de rateio não esteja concluídos, sendo comprovados através de boletim de ocorrência, orçamentos e documentos exigidos pela PROTECAR, de acordo com as condições econômicas da associação e a critério da Diretoria Executiva.5.2 - O associado contribuirá com sua cota participação para o ressarcimento dos prejuízos previsto nas cláusulas 5.12, 5.13, 5.14 deste regulamento através de pagamento a ser realizado na oficina reparadora ou na sede administrativa da PROTECAR. (...).VI - BENEFÍCIOS OFERECIDOS POR MEIO DE RATEIO AO VEÍCULO/MOTOCICLETA Visto que a PROTECAR é uma alternativa para a parcela de pessoas que não têm condições de arcar com os altos valores cobrados por empresas mercantis que exploram o ramo de seguros, por meio de Assembléia Geral, Portarias e Comunicados, ficam definidos os seguintes benefícios que serão repartidos (rateadas) entre os associados: (...) Certamente, a verificação efetiva da natureza do serviço oferecido dependerá de maior dilação probatória. E, neste juízo, entendo que a dúvida deve prevalecer em favor da Agravante, pois a convicção em se afirmar que a atividade discutida compreende operação de seguro privado, sujeita ao âmbito empresarial regulatório, exaure a própria análise meritória da demanda principal, sem desmerecer o fato de que será a Agravante quem suportará os maiores prejuízos com a manutenção da liminar na forma como prolatada. Entretanto, numa primeira análise, já é possível traçar algumas distinções entre os instrumentos das atividades apreciadas. Embora, de fato, se reconheçam semelhanças com o contrato de seguro, vejo que o ajuste em análise caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. É de se destacar ainda, conforme constou no voto do Exmo. Dr. Desembargador Relator Vito Guglielmi, em sede de julgamento da Apelação nº 0000920-87.2011.8.26.0648, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 04/04/2013, do qual aproveito para reproduzir abaixo, que: as sociedades de auxílio mútuo surgem exatamente nos espaços econômicos não ocupados seja pela existência de um risco excessivo, seja pela impossibilidade de formação de uma coletividade homogênea em termos atuariais ou insatisfatoriamente atendidos sobretudo pelos valores economicamente inviáveis dos prêmios pelo modelo securitário tradicional, de forma que não há, efetivamente, paralelo entre as figuras discutidas ao longo dos autos. E em se tratando desse tipo de organização, dúvidas não restam em inexistir qualquer vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, nestes termos: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO PIRATA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, PELA RÉ E POR SEUS DIRIGENTES, DE APÓLICES DE SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS DE CARGA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DEMANDADA QUE SE LIMITA A PROMOVER MERO SISTEMA MUTUAL DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ENTRE SEUS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DA ASSUNÇÃO DE RISCOS PELA RÉ, BEM COMO EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS TÃO-SOMENTE ENTRE OS ASSOCIADOS QUE BASTA PARA DESCARACTERIZAR A ALEGADA OPERAÇÃO DE SEGUROS EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE DOS AUTOS ASSEMELHADA À FIGURA DA MUTUALIDADE, NÃO MAIS REGULAMENTADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAS DE LIVRE EXISTÊNCIA E OPERAÇÃO (ENUNCIADO Nº. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação 0000920-87.2011.8.26.0648 - Relator (a): Vito Guglielmi - 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 04/04/2013.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei nº 73/66), não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, como o rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. Hipótese de contrato pluralista, em grupo restrito de ajuda mútua, caracterizado pela autogestão (Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil), em que não há a figura do segurado e do segurador, nem garantia de risco coberto, mas rateio de prejuízos efetivamente caracterizados. Eventual prática de crime (art. 121 do DL nº 73/66) há de ser aferida na via própria, mas não há qualquer ilegalidade na simples associação para rateio de prejuízos. Apelação provida. Sentença reformada (Ap nº 00149-70.2011.4.02.5101 -- Relatora Desembargadora Federal Edna Carvalho Kleemann - 6ª Turma do TRF 2ª Região, julgado em 14/7/2014)- grifei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. II - Havendo ajuste

entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas. III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, 3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído. V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG, AC 0331763-02.2011.8.13.0105, Rel. Des. Leite Praça, Pub. 09.07.2013). Saliente-se que não está configurada, prima facie, atividade securitária, tampouco que se falar, neste momento, na comprovação da satisfação ao previsto nos arts. 24 e 78 do Decreto-lei 73/66, como também no art. 757 e parágrafo único do art. 777, todos do Código Civil, porque não abrangida pelo mercado regulatório, vez que os serviços oferecidos por essa modalidade de associação podem ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras. Sem adentrar na discussão da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, entendo que o risco potencialmente lesivo aos consumidores deveria ser concretamente demonstrado nos autos. Na hipótese, isso nem ocorre. Não há qualquer demonstração de que os associados estariam eventualmente sendo lesados. Ademais, pelo regulamento e pelo estatuto daquela associação, assim como no anúncio veiculado no mercado, trazidos aos autos, mostram-se claras as peculiaridades desse modelo de contrato, que, embora assemelhado ao de seguro, com ele não se confunde - alerta esse inclusive constante do material publicitário. Note-se parte do que anuncia a propaganda dessa Associação disponibilizada na internet: Quem Somos. Com o objetivo de proporcionar a seus associados, benefícios sociais e proteção de seus bens agregando vários serviços que beneficiam o associado na utilização de seu veículo, Tem sede social na Rua C 34, Quadra 14, Lote 3 no Bairro Jardim América - Goiânia - GO - CEP 74265-240. A PROTECAR é organizada sob forma de associação, ou seja, sociedade de pessoas que se propõem, mediante a cooperação de todos os associados, repartirem através de cotas, eventuais prejuízos que possam vir a ocorrer com os veículos dos mesmos, e não deve ser confundida com empresas do ramo de seguros (seguradoras). Assim, oferece um programa de proteção que através do associativismo, providencia formas de restituir eventuais sinistros ocorridos com os veículos de seus associados. (...) Como se vê, não há omissão de informação relevante para orientação do consumidor, ou engodo, ou mesmo abusividade na propaganda comercializada pela Agravante, do que reputo sua conduta de boa-fé, ao passo que, ao se sujeitar a proposta por ela ofertada, o interessado saberá de plano que estará aderindo a uma cooperação para rateio de despesas, em prol de proteção mútua a seus bens. Ponto também que não consta, nos autos, nenhum registro desabonador da conduta da Agravante que determine de imediato a suspensão das atividades em andamento. Ademais, semelhante ao caso decidido monocraticamente no Agravo de Instrumento nº 0057755-60.2013.4.01.0000/MG, pelo Exmo. Dr. Desembargador Souza Prudente, em 24/09/2014, no âmbito desta Corte, na espécie, ainda, está a se caracterizar o periculum in mora inverso, pois, com a manutenção da decisão combatida, a cobertura de eventuais prejuízos pela associação estará afetada, vez que muito provavelmente seu faturamento dependa das contribuições dos associados. Aliás, serão esses os principais prejudicados, os quais contribuíram regularmente e que supostamente estariam sendo protegidos com aquela decisão. Observo, por fim, a Agravante questionar a própria atuação da SUSEP no processo administrativo instaurado, a qual não lhe teria oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que me parece recomendar ainda mais cautela na apreciação da prova e dos argumentos notadamente trazidos por essa, principalmente em sede de cognição sumária. Tal o contexto, reputo que a pretensão atende aos requisitos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da medida pleiteada, em face do seu caráter nitidamente acautelatório e, por isso, compatível com a tutela pleiteada no agravo. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, restando sobrestada, por conseguinte, a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo monocrático, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão (inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de outubro de 2014. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Relator. No mesmo sentido, em caso semelhante, o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR POR AUTOGESTÃO. O objetivo da associação em questão entre outros é amparar os seus associados quanto a danos em seus veículos, causados por colisão, incêndio, roubo ou furto. Consta ainda de seu estatuto que, na consecução de seus objetivos, a Associação aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, assim como subvenções e doações recebidas na manutenção e desenvolvimento das finalidades institucionais. Trata-se de serviço de proteção por autogestão, que não pode ser confundido com seguros. Estes serviços tem natureza jurídica de contratos de cominção de objetivos destinados a partilhar riscos entre os contratantes. Os contratos de serviços de proteção por autogestão revelam mutualismo em si próprios, seja porque estabelecem o simples rateio entre os participantes, ou porque estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas. A associação não oferece seguro, mas a exemplo de grupo familiar, convoca os associados para contribuir na indenização sofrida por um de seus membros. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00059187220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Descabe a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicáveis às autarquias, por força do princípio da igualdade. Deixo de determinar a remessa necessária dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser o valor da causa inferior a 1000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do novo CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012693-05.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA. (SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

Ação civil pública em que o Ministério Público Federal pede a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimento de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, com cominação de multa



no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão liminar. No mérito, o autor pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, ainda:a) condenação da Sua Majestade Transportes Logística e Armazenagem Ltda. à abstenção, definitiva, de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seu estabelecimento comercial, ou de estabelecimentos de terceiros contratados ou contratantes, a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, bem comob) condenação da ré ao pagamento do dano material causado ao patrimônio público federal (rodovia federal), ao meio ambiente (na maior poluição do ar e no gasto de prematuro de novos recursos materiais para a reconstrução do pavimento e à ordem econômica, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos anos (336 ocorrências x R\$10.000,00);c) a condenação da ré ao pagamento do dano moral difuso causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais, cujo valor pede-se que seja fixado em, no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga, de propriedade ou a serviço da ré, que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva;O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: (...) determinar à ré que se abstenha de transitar pelas vias terrestres com veículos com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. A partir da intimação desta decisão, se a ré vier a ser autuada por transitar com veículo com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, ficará sujeita ao pagamento de multa, por infração cometida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis pelas autoridades competentes.A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque é imprescindível que o Ministério Público Federal exerça a faculdade de elaborar termo de ajustamento de conduta - TAC. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança de danos quanto a multas impostas há mais de cinco anos. Requer a improcedência dos pedidos. Das 336 infrações a que alude a petição inicial, em apenas 94 houve imposição de multa. Há infração de 2005. Somente em 37 delas foi ultrapassado o limite de peso. No período descrito pelo autor, em 5 anos, a média seria de 7,4 infrações por ano. A força centrípeta faz a carga movimentar-se no transporte gerando excesso de peso em um dos eixos do veículo, o que não gera excesso de peso. Apesar de gerar multa, o veículo não está transitando com excesso de peso, sendo incapaz de produzir danos no pavimento das estradas federais. Não há prova técnica da produção desses danos nem de que decorreram de veículo da ré com excesso de peso.O autor apresentou réplica. Indeferido o requerimento formulado pela ré de produção de provas, por ser considerado genérico, ela interpôs agravo retido, que foi respondido pelo autor.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pelo autor. Mantenho a decisão agravada na forma retida, por seus próprios fundamentos. Requerimento genérico de produção de provas equivale à ausência de especificação de provas.Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O prévio oferecimento de termo de ajustamento de conduta não constitui condição para propositura da ação civil pública.Relativamente aos afirmados danos decorrentes de infrações praticadas há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento desta demanda, é certo que descabe falar em imprescritibilidade. A pretensão é de reparação civil, não sujeita à imprescritibilidade de que trata o 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil, conforme recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que consta de notícia veiculada no informativo STF 813, assim resumida:TÍTULO Ação de ressarcimento e imprescritibilidade - 3PROCESSO RE - 669069 ARTIGO É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF ( 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 - v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma daimprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário - ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescribibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que aimprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário. RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. (RE-669069) Ocorre que a prescrição não pode ser contada da data da infração e sim da data em que constituída definitivamente a multa. Somente a partir da data da constituição definitiva da multa é que surgem as pretensões de natureza administrativa e civil, quanto à cobrança do valor da multa e de eventuais danos dela decorrentes. Mas a autora não comprovou que se passaram mais de cinco anos contados da data em que constituídas definitivamente as multas. Não tem nenhum relevo jurídico as datas em que foram praticadas as infrações, para determinar o termo inicial da prescrição. O termo inicial da prescrição é a data em que constituídas definitivamente as multas. Somente a partir da constituição definitiva, uma vez notificado o infrator e julgada sua defesa ou decorrido o prazo para tanto, é que a pretensão de cobrança pode ser exercida.Assim, fica rejeitada a prejudicial de prescrição. No que diz respeito aos afirmados danos materiais produzidos nas



rodovias federais, quer em razão de transitar com veículo com excesso de peso - peso bruto total, ou por excesso de peso por eixo sem ultrapassar o peso bruto total, é certo que não se sabe o valor total do desgaste produzido no pavimento, em razão de cada uma das infrações cometidas pela ré. Não se tem o custo total do reparo tampouco uma fórmula matemática que revele qual é o percentual desse custo que corresponde às infrações cometidas pela ré. Ainda que se possa considerar como fato público e notório que o excesso de peso do veículo pode contribuir para reduzir a vida útil do pavimento, entre esse fato intuitivo e a apuração de um valor certo e determinado do dano, considerada cada uma das infrações e o valor total do reparo ou desgaste hipotético, há uma distância enorme, que não pode ser ultrapassada por voluntarismo e discricionariedade judiciais. O valor do dano material não ser fixado como base em critérios subjetivos do juiz. Isso sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Deve o valor da indenização sempre corresponder à exata dimensão do dano material produzido. Sem a apuração do valor do dano efetivo produzido no pavimento da rodovia pelo excesso de peso bruto total ou por eixo do veículo, relativamente a cada uma das infrações e descontados todos os demais eventos que contribuam para tal desgaste, descabe a fixação do valor da indenização por dano material. Não é o caso de remeter a liquidação dos danos materiais à liquidação por artigos, quando do cumprimento da sentença. Não restou demonstrada a existência de critério técnico de cuja aplicação matemática resulte o valor do custo efetivo de cada uma das infrações sobre o pavimento. Tal custo, presumo, já foi medido pelo legislador, na fixação do valor da multa. Se esta tem se revelado insuficiente para inibir as infrações, o valor da multa deve ser elevado pelo Parlamento, pela via democrática, e não por decisão judicial, sob pena de grave violação do princípio da segurança jurídica. Relativamente aos danos morais coletivos, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça cabe a condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (ver, por todos, entre outros no mesmo sentido: AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015). Cumpra saber se tais danos ocorreram. Os artigos 99, cabeça e 1º a 3º, e 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o seguinte: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal. Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; O veículo com excesso de peso aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, não pode transitar pelas vias terrestres. O dano moral restou comprovado ante o descumprimento reiterado, pela ré, do dever legal de não transitar pelas vias terrestres com veículo com excesso de peso, quer quanto ao peso bruto total, quer quanto ao peso por eixo. Esse dever tem sido violado pela ré nos últimos anos. Segundo a petição inicial e os documentos que a instruem, até 03.10.2014 foram lavradas em face da ré 336 multas, por transitar com veículo com excesso de peso. A infração ocorre não apenas quando ultrapassado o peso bruto total, como sustenta a ré, mas também quando não observado o peso máximo por eixo. Cumpre à ré tomar as medidas adequadas para que não ocorra a movimentação da carga quando do transporte, de modo a não incorrer em excesso de peso por eixo. Conforme afirma o Ministério Público Federal, a infração ao dever legal de não transitar com veículo com excesso de peso pode produzir o risco de: i) aumentar o número de acidentes e produzir vítimas fatais ou com lesões graves e irreversíveis; ii) diminuir a segurança e o conforto no tráfego pelas rodovias; iii) aumentar as despesas com manutenção e recuperação de veículos, mercadorias, bagagens e bens, inclusive com seguradoras, relativamente aos veículos acidentados; iv) aumentar indenizações a ser pagas pelo poder público e por seguradoras, pensões e aposentadorias precoces (SUS, INSS, LOAS, DPVAT etc); v) aumentar furtos e roubos de cargas e pertences pessoais de passageiros, considerada a redução da velocidade do tráfego; vi) deteriorar o piso asfáltico, da via urbana, da rodovia e do acostamento, ou reduzir seu tempo de via útil; vii) encarecer o serviço público de transporte interestadual e intermunicipal, em razão dos atrasos, estresses e danos nas bagagens e mercadorias transportadas; viii) desrespeitar a função social da propriedade pública, consubstanciada na rodovia federal, que deve ser utilizada na forma prevista em lei; ix) violar a livre concorrência e o meio ambiente; x) desvalorizar o trabalho dos motoristas e condutores, submetidos a maiores riscos à saúde física e mental, com sujeição a jornada de trabalho excessiva pela lentidão excessiva dos veículos em tráfego com excesso de peso; xi) aumentar o consumo de combustíveis, a poluição e o consumo de materiais utilizados na reparação das pistas das rodovias federais; xii) aumentar os danos morais à sociedade e ao Estado, decorrentes das perdas de vidas, estresse no trânsito, danos a veículos e bagagens e sensação de impunidade pelo descumprimento reiterado da lei sem nenhuma providência mais concreta e efetiva por parte do Poder Público. Além disso, o comportamento da ré de praticar reiteradamente as infrações revela menosprezo pela ordem jurídica e produz danos morais coletivos ante o sentimento de impunidade. Este motivo já seria suficiente, por si só, para produzir os danos coletivos, em razão do sentimento de impunidade gerado pelo comportamento da autora, para quem o as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro não têm sido suficientes para inibir as infrações. Em relação ao valor da indenização por danos morais, é suficiente fixar, com correção monetária a partir desta sentença pela variação da Selic, o valor de cada uma das autuações já lavradas. A utilização do valor da multa prevista em lei reduz a margem de discricionariedade judicial, o que é desejável em uma democracia, e prestigia a solução à qual já chegamos quando na deliberação de nossos representantes quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro. Finalmente, a ré deve se abster de transitar pelas vias terrestres com veículos com peso excesso de peso bruto total ou por eixo, aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Se a ré vier a ser autuada por transitar com veículo com excesso de peso bruto total ou por eixo, aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, ficará sujeita ao pagamento de multa, por infração, no valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis pelas autoridades competentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente

procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, indenização no valor total correspondente a cada uma das multas já lavradas, descritas na petição inicial, com correção exclusivamente pela variação da Selic a partir desta data, bem como na obrigação de abster-se de transitar pelas vias terrestres com veículos com excesso de peso bruto total ou por eixo, aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. A partir da intimação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, que fica ratificada integralmente, se a ré vier a ser atuada por transitar com veículo com excesso de peso bruto total ou por eixo, aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN, ficará sujeita ao pagamento de multa, por infração cometida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais penalidades legais aplicáveis pelas autoridades competentes. Condeno também a ré ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa. Apesar de haver sucumbido em dois dos três pedidos, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0006062-11.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

O Ministério Público Federal pede a condenação das requeridas, pela prática de atos de improbidade administrativa, ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração das servidoras envolvidas, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos e à perda da função pública no caso das servidoras públicas. Pede também a concessão de medida liminar para tornar indisponíveis bens das requeridas em valores suficientes para assegurar o ressarcimento dos danos causados à Administração Pública. O autor afirma que Luciana Diniz Guttilla, Diretora de Planejamento e Projetos da Universidade Federal de São Paulo, e Lucila Amaral Carneiro Vianna, Coordenadora de Expansão, dispensaram indevidamente processo licitatório (cabível na modalidade de tomada de preços ou concorrência, a teor do artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.666/1993), na contratação verbal da pessoa jurídica MHA Engenharia Ltda., no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), para elaboração de projeto executivo de prédios (blocos I, II e III da etapa A), no campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo e autorizaram o início da prestação dos serviços sem contrato formalizado e o pagamento de R\$ 429.166,65 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sem prova de contraprestação por parte desta pessoa jurídica. Tais condutas, segundo o autor, violaram os artigos 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993, bem como os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos no inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Na decisão de fls. 281/289 foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens da ré, nos seguintes valores: R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois mil, vinte reais e cinco centavos) para Luciana Diniz Guttilla; R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para Lucila Amaral Carneiro Vianna; e R\$ 98.882,25 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para MHA Engenharia Ltda.. A ré Lucila Amaral Carneiro Vianna apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, em que requer a rejeição da petição inicial, como o autoriza o 8 desse artigo, ou a revogação da liminar (fls. 392/410). A ré Luciana Diniz Guttilla apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, em que requer a rejeição da petição inicial, como o autoriza o 8 desse artigo, ou a revogação da liminar (fls. 428/448). A ré MHA Engenharia Ltda. apresentou a manifestação prévia prevista no 7 do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, em que requer a extinção do processo relativamente a ela, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou da inexistência de ato de improbidade administrativa por parte dela (fls. 541/586). O Ministério Público Federal respondeu às manifestações apresentadas pelas requeridas e requereu o recebimento da petição inicial (fls. 612/624). A Universidade Federal de São Paulo respondeu às manifestações apresentadas pelos réus e requereu o recebimento da petição inicial (fls. 646/658). Afastadas a questão preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da ré MHA e de prescrição da pretensão punitiva em face dela, a petição inicial foi recebida em relação a todas as ré (fls. 668/686), decisão essa impugnada por embargos de declaração opostos por elas, os quais foram desprovidos (fls. 734). Contra essa decisão as ré interpuseram agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou efeito suspensivo aos recursos (fls. 837/840 e 841/844). Citadas, as ré contestaram. A ré MHA Engenharia Ltda. suscita sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição e, se superada, requer a improcedência do pedido (fls. 850/899). As ré Lucila Amaral Carneiro Vianna e Luciana Diniz Guttilla. Suscitam preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito requerem a improcedência do pedido (fls. 959/1.022). O Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo apresentaram réplica (fls. 1.061/1.065 e

1.071/1.087).As réus requereram a produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 1.089/1.090 e 1.091/1.095).Indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 1.101), as réus interpuseram agravos na forma retida (fls. 1.115/1.136 e 1.134/1.146), respondidos pelo Ministério Público Federal (fls. 1.150/1.153) e pela Universidade Federal de São Paulo (fl. 1.156). A decisão agravada foi mantida por este juízo (fl. 1.160).As testemunhas arroladas foram ouvidas. Nas fls. 1.222 (Santo André) 1.306 (Brasília) e 1.316 (São Paulo) foram juntadas as mídias com a gravação dos depoimentos.As partes apresentaram alegações finais (fls. 1.318/1.333, 1.353/1.361 e 1.366/1.399).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela requerida MHA ENGENHARIA LTDA.A pessoa jurídica beneficiária, direta ou indiretamente, pela prática do ato de improbidade administrativa pode ser responsabilizada por este, se provado o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar tal ato, por representante ou preposto seu. A aferição da efetiva presença do dolo diz respeito ao mérito e não pode ser apreciada como preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.Friso que esta questão não pode ser analisada sob a ótica da ilegitimidade passiva para a causa. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há a afirmação de que a pessoa jurídica é beneficiária da prática do ato de improbidade administrativa, somente por meio cognição aprofundada (exauriente) das provas se saberá se tal ato foi praticado, se a pessoa jurídica dele se beneficiou e se há elementos reveladores de dolo ou culpa de representante ou preposto seu. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito, na sentença.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.<sup>a</sup> edição, pp. 85/86).Somente se o autor da demanda afirmasse, na petição inicial, que a pessoa jurídica não foi beneficiada pela prática do ato de improbidade administrativa é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar a ilegitimidade passiva para a causa da pessoa jurídica, não se resolvendo o mérito do processo em relação a ela.Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações abstratas (em tese; in statu assertionis) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas, após a ampla dilação probatória, para saber se houve ou não a prática de ato de improbidade administrativa, se a pessoa jurídica foi beneficiada por tal prática e seu representante ou preposto seu atuou como dolo ou culpa, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada e com o processamento regular da demanda, em ampla dilação probatória. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as consequências jurídicas propugnadas pelo autor de demanda, o caso é de improcedência dos pedidos.A prática de ventilar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se houve o ato de improbidade administrativa, o pedido é procedente. Mas se não houve ato de improbidade administrativa, haveria carência de ação por falta de interesse processual ou ilegitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência do pedido? Não se sabe.Registro que a possibilidade de aplicação das penas previstas na Lei n 8.429/1992, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficiou de qualquer forma, direta ou indiretamente, está prevista expressamente no artigo 3 da citada Lei n 8.429/1992: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Narrando a petição inicial, em tese, conduta enquadrada na Lei n 8.429/1992, quem não é agente público, mas beneficiário do ato de improbidade, está sujeito à multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público que praticou o ato de improbidade, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, por força do artigo 12, inciso III, dessa lei. Tais penalidades podem ser impostas à pessoa jurídica beneficiada pela prática do ato de improbidade administrativa. Não são tais penas incompatíveis com a natureza da pessoa jurídica.A circunstância de a multa aplicável a quem não é agente público ser calculada sobre o valor da remuneração do agente público não afasta a possibilidade de imposição da multa a quem não é agente público. Não há nenhuma relação de exclusão lógica, de um lado, entre o fato de a multa ser calculada sobre o valor da remuneração do agente público, e, de outro lado, aplicar-se a quem não é agente público, mas induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou de qualquer forma, direta ou indiretamente. Trata-se apenas de critério objetivo previsto em lei (pouco importa se bom ou ruim, porque está positivado em lei não declarada inconstitucional) para a base de cálculo do valor da multa, aplicável tanto a quem é como também a quem não é agente público. O que há de inconstitucional a impedir a aplicação da lei que prevê tal multa a quem não é agente público, se esse alguém (que não é agente público) induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou deste se beneficiou? Não apenas inexistente inconstitucionalidade no dispositivo, e, portanto, não pode deixar de ser aplicado pelo juiz, como também descabe afirmar a impossibilidade lógica em compor, a remuneração do agente público, base de cálculo da multa. Há observância da isonomia em utilizar a mesma base de cálculo para aplicação da multa. Quem não é agente público, mas foi coautor ou partícipe do ato de improbidade, deve responder, no que couber, pelas mesmas penas, na exata medida de sua culpabilidade.Além disso, conforme já assinalado, o inciso III do artigo 12 da Lei n 8.429/1992 prevê também a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Esta pena é aplicável à pessoa jurídica que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou deste se beneficiou, nos termos

do artigo 3 da Lei nº 8.429/1992, mais um motivo para não afastar a possibilidade de responsabilização de quem não é agente público pela prática de ato de improbidade classificado no artigo 11 dessa lei. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela requerida MHA ENGENHARIA LTDA. Saliento novamente que, em relação a ela, diz respeito ao mérito a questão de saber se, dolosamente, por meio de representante ou preposto seu, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou de alguma forma. Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelas réus LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e LUCIANA DINIZ GUTTILLAR. Rejeito a questão preliminar de inépcia da petição inicial. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal não é genérico. Ele pede a aplicação, às réus, de todas as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. A adequação ou não da aplicação, às réus, de todas as penas prevista nesse dispositivo é questão que diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida pelo Poder Judiciário, se reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa. Quanto a eventual classificação legal errônea da conduta, na petição inicial, não causou nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O que importa, na petição inicial, é a descrição dos fatos e das condutas atribuídos aos réus, e não a classificação legal das condutas, o enquadramento legal destas. É que o réu se defende da descrição dos fatos e da imputação que lhe é atribuída quanto à prática de ato de improbidade administrativa, e não do seu enquadramento legal. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em processo penal, em que está em discussão a liberdade de ir e vir, bem como em processo administrativo sancionador. Observada a coerência e a integridade do Direito, a mesma interpretação pode ser aplicada em tema de classificação legal de conduta na Lei nº 8.429/1992, quanto à improbidade administrativa. Nesse sentido: Não deixo de considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na esfera penal, vela pelo reconhecimento da tese de que o réu se defende dos fatos, e não de sua capitulação jurídica. Este entendimento ganhou terreno no Direito Administrativo Sancionador porque, onde permanecem as mesmas razões, permanece a mesma compreensão (REsp 1086994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 12/03/2014). No mesmo sentido: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Ação de Improbidade Administrativa. Explicitação do cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal. A Ação de Improbidade tem como escopo impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso iura novit curia. Conseqüentemente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. Nesse sentido é lição de Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro, 1995, p. 20-21. Deveras, as multifárias ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aliud porém minus. 3. A ausência de dano ao erário público não obsta a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. Inteligência do art. 21. O enriquecimento ilícito a que se refere a Lei é a obtenção de vantagem econômica através da atividade administrativa antijurídica. O enriquecimento previsto na Lei 8.429/92 não pressupõe lucro ou vantagem senão apropriação de qualquer coisa, ainda que proporcional ao trabalho desenvolvido, mas viciado na sua origem. O fruto do trabalho, como de sabinça, nem sempre é lícito, gerando o enriquecimento ilícito à luz da mens legis. Deveras, a transgressão à moralidade administrativa in casu restou patente porquanto, tanto quanto se pode avaliar na estreita esteira de cognição do E. S.T.J., a participação na licitação de pessoas impedidas de fazê-lo é o quanto basta para incidir a regra do art. 11 da Lei. Outrossim, a adequação da conduta ao cânone legal, impede o arbítrio judicial que exsurgiria acaso a imputação derivasse do conceito subjetivo de moralidade plasmado pelo Poder Judiciário. In casu, uma conduta objetiva e incontroversa dos réus frustrou a licitude da concorrência com a participação das pessoas impedidas encerrando ato ímprobo in re ipsa. 4. A participação de empresas em licitação pública, que tem como sócio majoritário o Vice-Prefeito do Município, Secretário de Obras. Lesão aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 11, da Lei 8.429/92). 5. Condutas que recomendam o afastamento no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção das sanções político-administrativas consistentes na inabilitação para contratar com a Administração Pública. 6. Recurso parcialmente provido, para aplicar a regra prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92, imputando-se a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração, excluindo-se o ressarcimento do dano ao erário e seus consectários e mantendo a suspensão dos direitos políticos, assim como a inabilitação para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, como forma de obter a sanção (REsp 439.280/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 265). Desse modo, apesar de as condutas terem sido enquadradas legalmente, na petição inicial, no inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, elas revelam, com o devido respeito do autor da demanda, conforme fundamentação que segue nos capítulos seguintes desta sentença, a conduta prevista no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, consistente em frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Prejudicial de prescrição A requerida MHA ENGENHARIA LTDA. suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. O artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 estabelece que As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que os prazos previstos no artigo 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição, aplicam-se não somente ao agente público, mas também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Em caso de ação civil de improbidade relativa a contratações de serviços publicitários sem licitação e que teriam sido pagos sem a prestação pelo contratado, o Superior

Tribunal de Justiça decidiu que Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional (REsp 1156519/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). No mesmo sentido: Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Quanto à contagem do termo inicial do prazo prescricional, tratando-se de agente público no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo em comissão, como ocorre na espécie, aplica-se o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário (REsp 1060529/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009). Aplicada a contagem de prazo prescricional prevista na Lei n. 8.112/1990, artigo 142, inciso I e 1 e 2, não se consumou a prescrição da pretensão de aplicação das multas previstas na Lei n. 8.429/1992. Adoto, a esse respeito, a fundamentação muito bem exposta, de modo objetivo, pelo Ministério Público Federal: Posto isso, tem-se que a prescrição no caso segue o previsto no inciso II do artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Lucila e Luciana são servidoras públicas de carreira, em exercício de cargos efetivos, contando-se o prazo prescricional da data em que a situação tomou-se conhecida. Observe-se que, na presente hipótese, em que há a prática de ato que também configura crime (artigo 89 da Lei nº 8666/93), o prazo prescricional previsto na lei específica que trata de faltas disciplinares é igual ao prazo previsto na lei penal (artigo 142, 2 da Lei n. 8.112/90). Assim, o prazo prescricional no caso, é de doze anos (artigo 109, inciso III do Código Penal), iniciado a partir do momento em que o fato se tornou conhecido. Os fatos se tornaram conhecidos em novembro de 2008, quando feita solicitação para pagamento de mais uma parcela do contrato, a nova direção da universidade passou a questionar a que contrato o pedido se referia e a desvendar os fatos (fls. 232). Desde então, não decorreu o prazo de 12 anos previsto na lei, o que afasta qualquer pedido de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão veiculada na petição inicial. Passo ao julgamento das condutas das réas, a fim de analisar se praticaram atos de improbidade administrativa. Atos descritos na petição inicial Os atos de improbidade descritos na petição inicial são estes: i) ausência de realização de licitação, cabível e obrigatório legalmente na modalidade de tomada de preços ou concorrência, a teor do artigo 23, inciso I, da Lei n. 8.666/1993; ii) contratação da pessoa jurídica MHA Engenharia Ltda., no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), para elaboração do projeto executivo (blocos I, II e III da etapa A), no campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo; iii) autorização do início da contratação, sem assinatura de contrato formalizado nos moldes dos artigos 60, cabeça e parágrafo único, e 61, da Lei n. 8.666/1993; e iv) pagamento à MHA, em razão da prestação dos serviços decorrentes desse contrato, de parcelas que somam R\$ 429.166,65 (quatrocentos e vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sem controle quanto à prestação dos serviços. LUCIANA DINIZ GUTTILLA De saída, é irrelevante a ausência de afirmação e comprovação de que houve dano efetivo para a Administração Pública, enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou intenção deles de lesar o Erário. Tais condutas não foram atribuídos à ré na petição inicial. O ato de improbidade atribuído à ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA, na petição inicial (enquadramento esse que entendo ser diverso, conforme fundamentação que segue) é a violação de princípios da administração pública (legalidade, igualdade, moralidade e impessoalidade). O comportamento está previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (...) dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.061 - SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 25.06.2013). Igualmente, para as condutas descritas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 (enquadramento esse que reputo legalmente correto) o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a conduta culposa do agente: Para a caracterização de atos de improbidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conduta do agente deve ser dolosa para os atos descritos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992; e dolosa ou culposa naqueles constantes do art. 10 da Lei 8.429/1992 (REsp 1388405/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 12/02/2016). Sendo irrelevante a inocorrência de dano para a Administração Pública, enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade ou intenção deste de agir com desonestidade, má-fé e propósito de lesar o erário, no caso de condutas enquadráveis no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, a única questão relevante é saber se a requerida LUCIANA DINIZ GUTTILLA atuou com o dolo, ou culpa, de praticar ato de improbidade descrito nesse dispositivo legal. A resposta é positiva. A ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA, na qualidade de Diretora de Planejamento e Projetos do Departamento de Engenharia, não se limitou a atuar, exclusivamente, na área técnica, conforme ela afirma. Ela solicitou orçamentos a empresas para execução dos serviços não licitados, negociou diretamente o preço com uma dessas pessoas jurídicas, escolhida pela própria ré LUCIANA (a pessoa jurídica MHA ENGENHARIA LTDA.), obteve desta a redução no preço dos serviços, solicitou à Diretoria do Departamento de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal de São Paulo que o contrato fosse firmado e datado com data anterior à do pagamento da primeira parcela à ré MHA ENGENHARIA LTDA. e encaminhou a órgãos da Unifesp faturas para o pagamento de valores a esta ré. Por força do inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A licitação, no magistério do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, está ligada à probidade administrativa e ao respeito dos princípios da igualdade e da impessoalidade, a fim de permitir à Administração a realização do negócio mais vantajoso e garantir aos concorrentes igualdades de condições e oportunidades. Assim deve ser em uma República. Nesse sentido, cito este trecho de obra doutrinária do ilustre jurista (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, p. 494): 4. A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de

disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos 5 e 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira). Com efeito, o artigo 5, caput, da Constituição do Brasil estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A todos deve ser assegurada igual oportunidade de apresentar propostas para celebrar contratos com a Administração. Desse princípio decorre o da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. A Administração não pode escolher nenhum contratante sem o devido processo licitatório, a fim de não conferir tratamento favorecido e desigual entre os que pretendem celebrar contratos com ela. O princípio da legalidade, também previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, estabelece que a Administração somente deve fazer o que a lei determina. Tratando-se de contrato de obra de engenharia no valor de R\$ 515.000,00, a regra prevista no texto do artigo 23, I, b, da Lei n. 8.666/1993, obrigava a realização de licitação, na modalidade tomada de preços. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) A contratação de obra, pela Administração, sem a observância dessa regra e dos princípios da legalidade, da igualdade e da impessoalidade viola o princípio da moralidade, pois ao agente público impõe-se o dever de comportar-se com probidade na gestão dos recursos públicos. Além da violação do artigo 23, I, b, da Lei n. 8.666/1993, outros dispositivos desta lei foram descumpridos. A contratação deveria ter sido formalizada por meio de contrato, lavrado na repartição interessada, mantido em arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato (...) de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem (artigo 60, cabeça, da Lei n. 8.666/1996). O contrato deve existir e mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61 da Lei n. 8.666/1993). É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento (parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 8.666/1993). Não havia nenhuma dúvida, desse modo, sobre a obrigatoriedade de licitação, na modalidade de tomada de preços, para a contratação da obra, tampouco sobre a necessidade de o ajuste ser formalizado em contrato que observasse tais exigências. De outro lado, não existia nenhum parecer jurídico a fundamentar a dispensa ou inexigibilidade de licitação. A ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA violou os citados princípios constitucionais assim como as citadas regras previstas na Lei n. 8.666/1993. Na qualidade de Diretora de Planejamento e Projetos do Departamento de Engenharia, LUCIANA não se limitou a atuar, exclusivamente, na área técnica, conforme ela afirma. Esta ré solicitou orçamentos a empresas para execução dos serviços não licitados, negociou diretamente o preço com uma dessas pessoas jurídicas, escolhida pela própria LUCIANA (a pessoa jurídica MHA ENGENHARIA LTDA.), obteve desta a redução no preço dos serviços, solicitou à Diretoria do Departamento de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal de São Paulo que o contrato fosse firmado e datado com data anterior à do pagamento da primeira parcela à ré MHA ENGENHARIA LTDA. e encaminhou a órgãos da Unifesp faturas para o pagamento de valores a esta ré (documentos de fls. 5, 6, 7, 8, 65, 73, 76 e 77 dos autos do TCU, digitalizados no CD de fl. 47 dos presentes autos). É certo que, relativamente ao gerenciamento financeiro das obras no campus Baixada Santista da Unifesp, foi celebrado convênio entre a Unifesp e a FapUnifesp, a fim de que esta se responsabilizasse também pelas licitações e elaboração dos contratos respectivos com os fornecedores das obras dos campi. Mas o fato é que a FapUnifesp não atuou, em nenhum momento, na contratação da MHA ENGENHARIA LTDA. Não houve nenhuma atuação da FapUnifesp, salvo a realização dos pagamentos, por solicitação de LUCIANA. Apenas a ré LUCIANA atuou na contratação da MHA ENGENHARIA LTDA., conforme comprovam todos os citados documentos (documentos de fls. 5, 6, 7, 8, 65, 73, 76 e 77 dos autos do TCU, digitalizados no CD de fl. 47 dos presentes autos; mensagens enviadas por correio eletrônico pela MHA ENGENHARIA LTDA. à ré LUCIANA, apresentadas pela MHA: fls. 134/139; mensagens apresentadas pela própria LUCIANA: fls. 449/450). Assim, é irrelevante a existência de convênio em que prevista, abstratamente, a competência da FapUnifesp para fazer licitações. Tal competência não foi exercida, concretamente, pela FapUnifesp. Quem selecionou e contratou a ré MHA não foi a FapUnifesp, e sim a ré LUCIANA. A FapUnifesp se limitou a efetuar o repasse dos valores à MHA, por solicitação da ré LUCIANA. Conforme bem salientado pelo Tribunal de Contas da União, a requerida LUCIANA atuou efetivamente no procedimento para obter os projetos executivos sem seguir os normativos previstos na Lei de Licitações. Além disso, direcionou a contratação com uma negociação com apenas uma das empresas convidadas. Acolho os seguintes fundamentos constantes do acórdão n. 875/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União (fls. 20/37): 2.1.4 Em relação ao gerenciamento financeiro das obras, foi celebrado convênio entre a Unifesp e a FapUnifesp para que esta se responsabilizasse também pelas licitações e elaboração dos contratos respectivos com os fornecedores das obras dos campi. A conferência dos materiais e serviços fornecidos ficava sob responsabilidade da Coordenadoria de Expansão, por meio do Departamento de Planejamento, Projetos e Obras - DEPO, antes de quaisquer pagamentos que viessem a ser realizados pela FapUnifesp. 2.1.5 O acompanhamento da execução financeira da implantação dos campi era competência da FapUnifesp, assim como a observância da legislação pertinente, relativamente à contratação dos prestadores de serviço e procedimentos licitatórios. 2.1.6 A competência da Coordenadoria seria restrita à emissão do pedido de pagamento dos trabalhos executados pela empresa, a qual seria selecionada pela Fap, depois da conferência do DEPO dos serviços. (...) 2.1.9 A Coordenadora de Expansão foi designada para tal cargo em 4/7/2007. Anteriormente a essa designação, a Coordenadora era Chefe de Gabinete da Reitoria. Dentro de suas competências delegadas pelo Reitor, a Chefe de Gabinete poderia autorizar a aquisição de serviços da Universidade, conforme Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003, seção 2, p. 13). 2.1.10 Apesar da existência do convênio entre a Unifesp e a sua Fundação de Apoio, a FapUnifesp não teria como realizar a licitação e a contratação da MHA Engenharia Ltda., pois não houve nenhuma comunicação do setor técnico da Universidade, no caso, a Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO com a Fundação. 2.1.11 Assim, não pode o responsável transferir a responsabilidade da licitação e contratação da empresa à Fundação, pois esta nem teve conhecimento dos detalhes técnicos do objeto cujas especificações foram enviadas às empresas de engenharia. (...) 2.3.4 Em 10/7/2006, a empresa MHA Engenharia Ltda. enviou documento (fls. 10, Anexo 1) para à Unifesp, junto à proposta comercial, aos cuidados da Srª Luciana Diniz Guttilla com a seguinte declaração: Agradecendo a distinção de seu convite, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se

façam necessários e, reiteramos nossos votos de estima e distinta consideração. (grifo nosso)2.3.5 Conforme ofício DiPPO/00.260/2006 (fls. 6, Anexo 1) enviado à Diretora do Departamento de Contabilidade e Finanças, em 11 de julho de 2006 e o ofício DiPPO/00.261/2006 (fls. 5, Anexo 1), entregue à Coordenadora de Expansão, em 10 de julho de 2006, a Diretora da Diretoria de Planejamento e Projetos, Sr<sup>a</sup> Luciana Diniz Guttilla, encaminhou cópias dos orçamentos de três empresas para a execução de projetos executivos para o Campus da Baixada Santista: EA - Eliane Adesse, Envision PM Gerenciamento e Consultoria S/C Ltda. e MHA Engenharia Ltda..2.3.6 Em correio eletrônico de autoria da Diretora da DiPPO, de 18/7/2006, anexo às fls. 7, Anexo 1, endereçado à Diretoria de Finanças e Contabilidade, há a seguinte informação:Em atendimento à sua solicitação, informo que consegui negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim a proposta de menor preço. Quanto ao pagamento ficou acertado que a primeira parcela será a 15 dias da emissão de ordem de início, que será dia 19/07/06, sendo o pagamento a 05 dias úteis da emissão da fatura. Assim solicito que o contrato tenha data anterior ou igual a do dia 19/07/06.Peço que assim que o contrato estiver pronto seja enviada cópia para esta Diretoria.2.3.7 Em ofício nº DiPPO/00272/2006 (fls. 8, Anexo 1), da Diretoria de Planejamento e Projetos, a Diretora encaminha à Diretoria de Contabilidade e Finanças, proposta orçamentária da MHA Engenharia Ltda. no valor de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), referente à execução de projetos executivos complementares para o campus da Baixada Santista. Solicita que o contrato tenha data anterior ou a data de 19/7/2006, e o envio do contrato à Diretoria.2.3.8 Em resposta ao Ofício nº 052/06, de 15/10/2008 (fls. 63, Anexo 1), do Departamento de Engenharia e Infra-estrutura da Unifesp, solicitando o contrato celebrado com a Unifesp, a MHA Engenharia Ltda. enviou informações (fls. 64/71, Anexo 1), com sua proposta comercial, cópia das notas fiscais e cópia do correio eletrônico de 15/8/2006 da DiPPO para a empresa com autorização do faturamento, nos seguintes termos:A arq. Luciana pede para informá-la que as faturas referentes à elaboração dos projetos do Campus de Santos deverão ser emitidas conforme dados de faturamento abaixo relacionado e proposta enviada à DiPPO - Diretoria de Planejamento e Obras da UNIFESP.2.3.9 Os dados para faturamento são da Fundação de Apoio da Unifesp. A entrega das faturas deveria ser feita para a DiPPO.2.3.10 Portanto, houve a cotação de três empresas como se fosse um convite e a solicitação à Diretoria de Contabilidade e Finanças para que elaborasse o contrato com data retroativa, que não foi realizado.2.3.11 O primeiro contato entre a DiPPO e a Fap, conforme ofício Pres. Fap nº 33/2009, de 3/6/2009 (fls. 58 - vol. princ.), teria ocorrido em 5/9/2006, conforme carimbo apostado ao ofício DiPPO/CD/00.313/2006, de 18/8/2006, da Diretora da DiPPO, Sr<sup>a</sup> Luciana Diniz Guttilla, encaminhado à Coordenadora de Expansão, Sr<sup>a</sup> Lucila Amaral Carneiro Vianna, que o repassou à Fap, por meio da Diretoria de Contabilidade e Finanças.2.3.12 A própria MHA Engenharia Ltda. ao ser questionada quanto aos documentos referentes à contratação declara que o instrumento que autorizou os serviços foi um correio eletrônico enviado pela DiPPO, não existindo nenhum instrumento formal entre as partes.2.3.13 Desse modo, verifica-se dos fatos existentes nos autos, que a Diretora de Planejamento e Projetos atuou efetivamente no procedimento para obter os projetos executivos sem seguir os normativos previstos na Lei de Licitações. Além disso, direcionou a contratação com uma negociação com apenas uma das empresas convidadas.2.3.14 A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-SP (fls. 10 - vol.principal) registrada pela empresa MHA Engenharia Ltda. indica como contratante do serviço a Unifesp - Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO e não a Fundação de Apoio da Unifesp.(...)2.3.17 Em nenhum momento, há algum indício de contato entre a FapUnifesp e a MHA Engenharia Ltda.. Não há documento dentro dos autos que traga qualquer comunicação entre a Unifesp e a FapUnifesp com envio de especificações técnicas quanto aos projetos executivos do campus da Baixada Santista, ou solicitação para realizar a licitação e contratação de empresa. A primeira comunicação entre a Fap e a Unifesp refere-se a pedido de pagamento de fatura da empresa MHA.(...)1 Não há justificativa aceitável quanto às irregularidades encontradas no fornecimento dos projetos executivos dos Blocos I, II e III do Campus da Baixada Santista em relação às responsáveis Sr<sup>a</sup> Lucila Amaral Carneiro Vianna e Sr<sup>a</sup> Luciana Diniz Guttilla.3.2 O que se verifica dos fatos descritos nos autos é que não houve nenhuma comunicação, seja da área técnica (Diretoria de Planejamento e Projetos - DiPPO), seja da Coordenadoria de Expansão com a FapUnifesp, para que houvesse a devida licitação e posterior contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos dos Blocos I, II e III do Campus da Baixada Santista.3.3 Houve um contato direto da DiPPO, por meio de sua Diretora, Sr<sup>a</sup> Luciana Diniz Guttilla, com três empresas enviando as informações técnicas para que fizessem o orçamento da elaboração dos projetos. A responsável negociou o preço com uma delas para que fosse reduzido o valor do orçamento e se tornasse a proposta mais vantajosa.3.4 Houve uma autorização informal, por meio de correio eletrônico da Diretoria de Planejamento e Projetos, para que os serviços fossem realizados pela MHA Engenharia Ltda.. Somente após a emissão da nota fiscal, a FapUnifesp foi contatada para que pagasse os serviços realizados, atestados pela área técnica da Universidade (DiPPO) e autorizados pela Coordenadora de Expansão e Chefa de Gabinete da Reitoria.3.5 Para agravar a situação, pelo fato de não haver contrato formal celebrado entre a Universidade ou a Fundação e a MHA Engenharia Ltda., não houve a entrega de todos os projetos executivos, estando ausente o projeto executivo do Bloco III, pois não houve o pagamento integral do que foi contratado. Ainda assim, a entrega dos projetos executivos dos Blocos I e II somente ocorreu devido à intervenção do atual Reitor da Unifesp, que se reuniu com a empresa e solicitou a entrega de, pelo menos, parte dos projetos acordados.(...)9. Por conseguinte, a responsabilidade por tais irregularidades deve recair exclusivamente sobre as Sras Luciana Diniz Gutilla e Lucila Amaral Carneiro Vianna. A primeira, na condição de diretora de Planejamento e Projetos, participou efetivamente da contratação da MHA Engenharia, sem atentar ao fato de que, diante dos valores envolvidos, deveria necessariamente ser realizada licitação na modalidade tomada de preços ou concorrência. É o que demonstram os documentos de fls. 4/8 do anexo 1.10. Desses mesmos documentos, analisados em conjunto com os de fls. 9/53 do mesmo anexo, depreende-se que a Sr<sup>a</sup> Luciana Diniz Gutilla empreendeu negociações com a empresa MHA Engenharia Ltda. - que inicialmente havia cotado o segundo melhor preço (R\$ 530.000,00, fl. 21) - com vistas à redução do preço ofertado, resultando na contratação pelo valor de R\$ 515.000,00, apenas R\$ 2.000,00 abaixo da proposta originalmente melhor classificada (fls. 32 e 47 do mesmo anexo).11. A própria responsável, mediante e-mail, informa ter conseguido negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim esta a proposta de menor preço (fl. 7, anexo 1). Ressalte-se não haver nos autos qualquer prova de que essa negociação tenha se estendido às demais empresas originalmente convidadas.Daí por que está comprovado o dolo genérico por parte da ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA, dolo esse caracterizado pela vontade livre e consciente de contratar os serviços da ré MHA ENGENHARIA LTDA., sem licitação nem formalização do contrato administrativo, o que viola os artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e de contratação



de obras e serviços por licitação). Desse modo, a ré LUCIANA, livre e conscientemente, portanto, dolosamente, violou os citados princípios constitucionais bem como as regras previstas expressas na Lei nº 8.666/1993, ao concorrer para a contratação dos serviços sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o sem nenhum respaldo em parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação. Sem o comportamento da ré LUCIANA não teria ocorrido a seleção da requerida MHA ENGENHARIA LTDA. nem a contratação desta pessoa jurídica sem licitação e formalização do ajuste em contrato escrito tampouco a efetiva prestação dos serviços e o pagamento destes. Há nexos causais diretos entre o comportamento da ré LUCIANA e a contratação de serviços sem licitação e formalização em contrato, bem como o pagamento de valores. Em relação à suposta urgência na contratação das obras, não restou demonstrada nem motivada em parecer técnico devidamente fundamentado emitido, de modo prévio, antes da contratação, por órgão competente da Universidade Federal de São Paulo. Ainda que houvesse sido exarado tal parecer, seria manifestamente falso o motivo fático fundado na urgência. Tratava-se de construção de prévio para instalação da Universidade Federal de São Paulo no campus Baixada Santista. A Baixada Santista sobrevivera até então sem esse campus. A urgência do administrador ou a urgência de algum político (e a pressão política) em inaugurar obras não caracteriza a urgência prevista em lei. O inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 considera presente a urgência apenas para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, situação esta evidentemente ausente e nem sequer invocada pela ré LUCIANA em procedimento administrativo formal, antes da contratação da MHA. Ademais, de qualquer modo, não cabe a este juízo reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, que o caso autorizaria dispensa ou inexigibilidade de licitação. Tal procedimento deveria ser realizado previamente, de modo justificado, pela autoridade administrativa competente, em processo formal, aberto nos moldes do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, o que não foi observado pela ré LUCIANA: Art. 26. As dispensas previstas nos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) Tanto deveria ser prévio o processo em que autorizada a dispensa ou inexigibilidade de licitação que o referido artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisito do contrato a menção ao número do processo que autorizou a dispensa ou a inexigibilidade da licitação: Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado caracterizar ato de improbidade administrativa praticado dolosamente a contratação de compra de bens ou de prestação de serviços sem licitação sem justificativa em causa legal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação: (...) Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público (...) (REsp 1205605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No mesmo sentido: REsp 1344325/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013; REsp 853.657/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011. Quanto ao fato de ter sido a ré LUCIANA multada pelo Tribunal de Contas da União, bem como recolhido o respectivo valor, não exclui a possibilidade de responsabilização pela prática do ato de improbidade administrativa tampouco a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que estabelece serem as penalidades previstas em seus incisos aplicáveis independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Relativamente à prova testemunhal produzida nos presentes autos, nenhuma das testemunhas ouvidas nas audiências realizadas afirmou que a autorização da contratação da ré MHA sem licitação e a efetiva contratação desta sem a formalização de contrato tenham sido realizadas pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo. A conduta da ré LUCIANA, descrita na petição inicial, enquadra-se legalmente no disposto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, na redação original, vigente à época: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Nessa conduta, para a caracterização do dolo é irrelevante não ter a ré auferido qualquer vantagem com a prática do ato de improbidade administrativa tampouco ter intencionado lesar a Administração Pública ou atuado com desonestidade ou má-fé. Para a caracterização do dolo basta a vontade livre e consciente de concorrer para a dispensa indevida e ilegal da licitação, ausentes as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, reconhecidas em processo administrativo regular. O dolo nada tem a ver com a má-fé, a desonestidade. Apenas com a vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo legal. Pouco importa a boa ou má intenção do agente. Aliás, de bem intencionados o Brasil está cheio, como tem dito o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio. Mesmo porque constitui prova quase impossível saber qual foi a verdadeira intenção da ré quando contratou a ré MHA sem licitação. Somente a ré poderá saber qual foi sua verdadeira intenção. Para o direito basta a caracterização da vontade livre e consciente de dispensar indevidamente a licitação, fato esse comprovado. Isso é dolo, que não se confunde com desonestidade nem má-fé. O prejuízo causado ao erário restou comprovado, por ser in re ipsa, em razão da impossibilidade de a Administração Pública contratar a melhor proposta - uma vez que não se sabe qual seria a proposta mais vantajosa, caso a licitação houvesse sido realizada nos moldes da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA.

PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012.2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmáticos e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial.2. Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, 1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular (REsp 1319626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).3. O recurso especial não merece conhecimento, à luz da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.429/1992.4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória.5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la.7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1376524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MERA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DO CERTAME. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DEMANDA. ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE DANO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE.1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra prefeitos, um médico e uma pessoa jurídica, por improbidade administrativa decorrente de acumulação de cargos e da contratação de empresa em fraude à licitação. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal a quo, conduzindo à condenação de todos os réus. Os apelos de apenas dois deles foram admitidos.2. Em relação a Eduvaldo Silvino de Brito Marques, contra quem foi imputado acúmulo de cargos, a pretensão merece acolhida. Ao asseverar ter ocorrido o vício na conduta do recorrente, o acórdão da apelação limitou-se a sustentar que a acumulação contraria dispositivos da Constituição Federal e Estadual. Contudo, se consignada a efetiva prestação de serviço público e a boa-fé do contratado, deve-se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas evidenciam mera irregularidade, sem elemento subjetivo convincente. Precedentes do STJ.3. Quanto ao Recurso Especial de José Bernardo Ortiz, ex-prefeito que deu continuidade a contrato celebrado em regime de dispensa de licitação, o acórdão qualifica a atuação dolosa nos seguintes termos: Agindo com total consciência de que autorizava a prorrogação de contrato fraudulento e flagrantemente contrário às disposições constitucionais e à legislação específica que regula a matéria, o administrador certamente não obrou com boa-fé, honestidade e eficiência, o que lhe era indispensável, sob pena de macular, como de fato fez, todos os princípios constitucionais que dizem respeito à

Administração Pública. Superar tais conclusões para legitimar o ato de dispensa ou revisar o elemento subjetivo esbarra na Súmula 7/STJ.4. A Ação Civil Pública para apurar a fraude à licitação foi proposta também com amparo no art. 11 da LIA, e tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo. Não fosse isso, mesmo se considerado o art. 10, VIII, da LIA, evidencia-se o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).5. Por fim, no que respeita ao conhecimento do Recurso pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente - o que não ocorreu, especialmente se examinados os paradigmas citados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.6. Recurso Especial de Eduvaldo Silvino de Brito Marques provido para julgar improcedente o pedido contra ele deduzido. Recurso Especial de José Bernardo Ortiz parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1171721/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013).RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes.2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes.3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma.4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOABILIDADE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CARTA-CONVITE PELO MUNICÍPIO DE EMPRESAS AS QUAIS FAZIAM PARTE O VICE-PREFEITO E O IRMÃO DO PREFEITO, PESSOAS IMPEDIDAS DE LICITAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A Ação de Improbidade Administrativa. Explicitação do cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal. A Ação de Improbidade tem como escopo impor sanções aos agentes públicos que pratiquem atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.2. Preliminar de julgamento extra-petita. Os recorrentes foram demandados em Ação de Improbidade, sede em que vários fatos foram invocados como incidentes na citada Lei 8.429/92. Assim os réus defenderam-se dos fatos, competindo ao juízo a qualificação jurídica dos mesmos. Aliás, é cediço que a qualificação jurídica dos fatos é dever de ofício do Juízo, por isso iura novit curia. Conseqüentemente, essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, consubstanciada nos artigos 128 e 460 do CPC. Nesse sentido é lição de Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro, 1995, p. 20-21. Deveras, as multifárias ações administrativas que se enquadram no novel diploma, transmudam o pedido de adequação das mesmas, aos fatos previstos, como nítida ação fungível, podendo o juízo, ao decidir, impor sanção aliud porém minus.3. A ausência de dano ao erário público não obsta a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. Inteligência do art. 21. O enriquecimento ilícito a que se refere a Lei é a obtenção de vantagem econômica através da atividade administrativa antijurídica. O enriquecimento previsto na Lei 8.429/92 não pressupõe lucro ou vantagem senão apropriação de qualquer coisa, ainda que proporcional ao trabalho desenvolvido, mas viciado na sua origem. O fruto do trabalho, como de sabinça, nem sempre é lícito, gerando o enriquecimento ilícito à luz da mens legis. Deveras, a transgressão à moralidade administrativa in casu restou patente porquanto, tanto quanto se pode avaliar na estreita esteira de cognição do E. S.T.J, a participação na licitação de pessoas impedidas de fazê-lo é o quanto basta para incidir a regra do art. 11 da Lei. Outrossim, a adequação da conduta ao cânone legal, impede o arbítrio judicial que exsurgiria acaso a imputação derivasse do conceito subjetivo de moralidade plasmado pelo Poder Judiciário. In casu, uma conduta objetiva e incontroversa dos réus frustrou a licitude da concorrência com a participação das pessoas impedidas encerrando ato ímprobo in re ipsa.4. A participação de empresas em licitação pública, que tem como sócio majoritário o Vice-Prefeito do Município, Secretário de Obras. Lesão aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 11, da Lei 8.429/92). 5. Condutas que recomendam o afastamento no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção das sanções político-administrativas consistentes na inabilitação para contratar com a Administração Pública.6. Recurso parcialmente provido, para aplicar a regra prevista no art. 12, III da Lei 8.429/92, imputando-se a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração, excluindo-se o ressarcimento do dano ao erário e seus consectários e mantendo a suspensão dos direitos políticos, assim como a inabilitação para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 03 (três) anos, como forma de obter a sanção (REsp 439.280/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 265).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA

PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES.1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com conseqüente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação.2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou e descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado.3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão seria omissivo -, 4º, inc. III, a, da Lei n. 4.717/65, 2º do Decreto-lei n. 2.300/86 e 159 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que a violação ao procedimento licitatório, embora não possa configurar improbidade administrativa na espécie, por questões referentes a direito intertemporal (não havia a Lei n. 8.429/92), é motivo que enseja a nulidade do ato e o conseqüente ressarcimento ao erário - e 333 e 372 do CPC - ao fundamento de que a instrução da causa com o inquérito civil, tratando-se de provas produzidas em fase pré-judicial, é suficiente para demonstrar as irregularidades.4. Inicialmente, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é *in re ipsa*, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação).6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independentemente de prova os fatos notórios.7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços).8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições.9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos.11. Por fim, o inquérito civil possui eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública. Contudo, no caso em tela, em que a prova da irregularidade da dispensa de licitação é feita pela juntada de notas de empenho diversas, dando conta da prestação de serviço único, com claro fracionamento do objeto, documentos estes levantados em inquérito civil, não há como condicionar a veracidade da informação à produção da prova em juízo, porque tais documentos não tiveram sua autenticidade contestada pela parte interessada, sendo certo que, trazidos aos autos apenas em juízo, não teriam seu conteúdo alterado.12. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).Ante o exposto, reconheço a prática de ato de improbidade administrativa pela ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA.LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNAConforme já assinalado no capítulo anterior, sendo irrelevante a inocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade ou a intenção deste de atuar com desonestidade ou má-fé, para a caracterização das condutas descritas no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, a questão relevante é saber se a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA praticou dolosamente ato de improbidade previsto neste dispositivo, isto é, se agiu de modo livre e consciente.A ré LUCILA, na qualidade de Chefe de Gabinete do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, dispunha de competência, por delegação do Reitor da Unifesp, entre 11.07.2003 e 04.07.2007, para realizar pagamentos, assinar autorização de aquisição de bens e serviços e homologar o julgamento de licitações proferido pela Comissão Permanente de Licitação. Além disso, a ré LUCILA foi nomeada Coordenadora de Expansão da Unifesp, função de que foi exonerada apenas em 29/8/2008.No exercício dessas competências, a ré LUCILA tomou conhecimento da contratação da ré MHA ENGENHARIA LTDA. sem licitação, permitiu tal contratação ao deixar de exercer a competência de não homologar a licitação e solicitou à FapUnifesp o pagamento pelos serviços prestados pela MHA. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do citado acórdão do Tribunal de Contas da União:2.4.6 (...) de acordo com a Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13), há a especificação:O Reitor da Universidade Federal de São Paulo, em uso de suas atribuições, e nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei número 200 de 25/02/67 e parágrafo único do artigo 12 de seu Estatuto, resolve: delegar competência a Chefe de Gabinete, Profª. Lucila Amaral Carneiro Vianna, para: a) requisitar passagens aéreas, terrestres e marítimas; b) autorizar nas suas ausências ou impedimentos, despesas à conta da Autarquia; c) assinar documentos para liquidação de despesas legalmente processadas; d) movimentar contas correntes da Universidade nos estabelecimentos bancários; e) assinar autorização de aquisição de bens e serviços, nacionais e internacionais; f) homologar julgamento de licitações proferido pela Comissão Permanente de Licitação.(...)2.7 A Coordenadoria de Expansão teria por responsabilidade a solicitação de pagamento dos serviços prestados e atestados pelo setor técnico competente. Entretanto, a Coordenadora de Expansão também era a Chefe de Gabinete da Reitoria até julho de 2007. Assim, teria competência delegada por meio da Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003 (publicada no DOU nº 134, de 15/7/2003 - seção 2, p.13), para autorizar aquisições de bens e serviços da Universidade.2.2.8 Verifica-se que também era responsabilidade da Coordenadoria de Expansão as aquisições de serviços de acordo com os normativos legais.2.2.9 Assim, ao permitir a contratação informal da empresa MHA Engenharia Ltda., autorizando o pagamento de serviços não licitados e não contratados, contrariou o art. 37, XXI, da CF/88 e os arts. 2º e 67, caput e 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, conforme se verifica em documento enviado à Fap de 9/10/2006 (fls. 74, Anexo 1)

como o de acordo da responsável, no documento de 1/10/2006 (fls. 75, Anexo 1) no qual há solicitação de pagamento pela Sr<sup>a</sup> Lucila à Fundação, além do Ofício DiPPO/CD/00.440/2006, de 1/11/2006 (fls. 76, Anexo 1), encaminhado à Coordenadoria de Expansão, em mãos, pela Diretora da DiPPO com encaminhamento de nota fiscal da MHA Engenharia Ltda.(...)2.4.14 A Sr<sup>a</sup> Lucila Amaral Carneiro Vianna foi designada como chefe de gabinete da Reitoria em 11/7/2003 e exonerada em 4/7/2007, para ser coordenadora da expansão da Unifesp, e exonerada desse cargo em 29/8/2008. Há prova de que a ré LUCILA teve prévio conhecimento da contratação da ré MHA sem licitação. Em ofício datado de 10.07.2006, juntado na fl. 5 dos autos do TCU (digitalizado no CD de fl. 47 dos presentes autos), enviado pela ré LUCIANA à ré LUCILA, aquela afirma a esta que, Conforme entendimentos anteriores está a encaminhar-lhe orçamentos, entre os quais o apresentado pela MHA, para a contratação em exame. Em ofício datado de 05.10.2006, iniciadas as obras e efetivados pagamentos à pessoa jurídica MHA, a ré LUCILA teve conhecimento desses pagamentos. Conforme ofício juntado na fl. 73 dos autos do TCU, LUCIANA encaminha a LUCILA, para pagamento, nota fiscal referente à 3ª parcela do contrato. Já no ofício juntado na fl. 74 dos autos do TCU a ré LUCILA autoriza expressamente o pagamento da 3ª parcela do contrato à requerida MHA. Ao ter conhecimento de que a ré LUCIANA estava a praticar atos para contratação da requerida MHA, sem prévia licitação, a ré LUCILA, consideradas suas competências, entre elas a de homologar licitações e realizar pagamentos, deveria ter determinado a imediata suspensão da contratação, manifestamente ilegal, porque realizada sem prévia licitação nem prévio processo administrativo que reconhecesse a dispensa ou inexigibilidade do certame. Mas a ré LUCILA não somente teve conhecimento da contratação legal, como também deixou de impedi-la, quando ostentava competência para tanto, e deveria fazê-lo, a fim de cessar a ilegalidade, além de haver autorizado expressamente o pagamento de valores à ré MHA pela prestação dos serviços por força do contrato em questão. Não procede a tese de que a Coordenadoria de Expansão não teria o controle das licitações realizadas pela FapUnifesp ou da celebração de contrato provenientes dessas licitações. Conforme salientado no indigitado acórdão do TCU, fundamento esse que acolho, porque não infirmado por nenhuma prova produzida nos presentes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Não há comprovação de que a DiPPO teria contactado a FapUnifesp antes da solicitação do pagamento da fatura. Assim, não havia como a Fundação de Apoio ser responsável pela licitação e contratação da empresa MHA Engenharia Ltda.. Transcrevo os seguintes trechos do acórdão do TCU: 2.2.3 Os pagamentos de serviços ocorriam após a conferência pelo setor técnico responsável. No caso em tela, o setor envolvido foi o Departamento de Planejamento, Projetos e Obras da Unifesp. A FapUnifesp seria responsável pela gestão financeira da expansão dos campi da Universidade, com obrigação determinada em convênio sobre a observância da legislação relativa aos processos de licitação e contratos. 2.4.15 As ordens bancárias da Unifesp repassando recursos para a FapUnifesp para o pagamento das notas fiscais da MHA Engenharia foram as seguintes (fls. 85/86, Anexo 1): Data Documento Programa Valor (R\$) 12/9/2006 2006OB906122 Universidade do séc. XXI - Complementação para o funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior 85.833,33 16/11/2006 2006OB907892 171.666,66 20/3/2007 2007OB901843 171.666,66 TOTAL 429.166,65 2.4.16 As três faturas foram pagas no período em que a Sr<sup>a</sup> Lucila A.C. Vianna estava na chefia de gabinete da reitoria, com delegação de competência para autorizar a aquisição de serviços em nome do Reitor, conforme Portaria nº 474, de 11 de julho de 2003. 2.4.17 Não há comprovação de que a DiPPO teria contactado a FapUnifesp antes da solicitação do pagamento da fatura. Assim, não havia como a Fundação de Apoio ser responsável pela licitação e contratação da empresa MHA Engenharia Ltda.. Daí por que está comprovado o dolo genérico da ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, dolo esse consistente na vontade livre e consciente de permitir a contratação dos serviços da ré MHA ENGENHARIA LTDA., sem licitação nem formalização do contrato administrativo, o que viola os artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n. 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da moralidade). Desse modo, a ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, de modo livre e consciente, portanto, doloso, violou os citados princípios constitucionais e as regras previstas na Lei n. 8.666/1993, ao permitir a contratação dos serviços sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o sem nenhum respaldo em parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como ao autorizar o pagamento por tais serviços. Sem o comportamento da ré LUCILA não teria ocorrido a contratação da requerida MHA ENGENHARIA LTDA. sem licitação e contrato escrito tampouco a efetiva prestação dos serviços e o pagamento destes. Há nexos causal direto entre o comportamento da ré LUCILA e a contratação de serviços sem licitação nem formalização de contrato, bem como o pagamento dos valores. Quanto à afirmada urgência na realização das obras, à caracterização de tais comportamentos como atos de improbidade na jurisprudência do STJ e ao recolhimento da multa imposta pelo TCU pela requerida LUCILA, reporto-me aos fundamentos já expostos no capítulo anterior desta sentença. Relativamente à prova testemunhal produzida nos presentes autos, nenhuma das testemunhas ouvidas nas audiências realizadas afirmou que a autorização da contratação da ré MHA sem licitação e a efetiva contratação desta sem a formalização de contrato tenham sido realizadas pela Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo. A conduta da ré LUCILA, descrita na petição inicial, enquadra-se legalmente no disposto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, na redação original, vigente à época: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente Nessa conduta, para a caracterização do dolo é irrelevante não ter a ré auferido qualquer vantagem com a prática do ato de improbidade administrativa tampouco ter intencionado lesar a Administração Pública ou atuado com desonestidade ou má-fé. Para a caracterização do dolo basta a vontade livre e consciente de concorrer para a dispensa indevida e ilegal da licitação, ausentes as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, reconhecidas em processo administrativo regular. O dolo nada tem a ver com a má-fé, a desonestidade. Apenas com a vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo legal. Pouco importa a boa ou má intenção do agente. Aliás, de bem intencionados o Brasil está cheio, como tem dito o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio. Mesmo porque constitui prova quase impossível saber qual foi a verdadeira intenção da ré quando concorreu para a contratação da ré MHA sem licitação. Somente a ré poderá saber qual foi sua verdadeira intenção. Para o direito basta a caracterização da vontade livre e consciente de dispensar indevidamente a licitação, fato esse comprovado. Isso é dolo, que não se confunde com desonestidade nem má-fé. O prejuízo causado ao erário restou comprovado, por ser in re ipsa, em razão da impossibilidade de a Administração Pública contratar a melhor proposta - uma vez que não se sabe qual seria a proposta mais vantajosa, caso a licitação houvesse sido realizada nos moldes da

Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes acima transcritos. Interpretação contrária conduziria à revogação da Constituição do Brasil e da Lei nº 8.666/1993, no que estabelecem a licitação. O agente público poderia ter as melhores intenções do mundo para não realizar a licitação. Poderia ele considerar que se trata de procedimento burocrático, que gera a contratação de empresa que não prestará o serviço com melhor qualidade no menor tempo possível. O agente público poderia repudiar a licitação e conseguir contratar, durante uma gestão de quatro anos em certo cargo, milhares de obras e serviços, todos sem licitação, com qualidade, menor preço e celeridade, sempre investido de supostas boas intenções, sem nenhum prejuízo financeiro para o erário. Mas estará ele, dolosamente, de modo livre e consciente, violando a Constituição do Brasil e a Lei nº 8.666/1993, no que garantem a impessoalidade e a igualdade, privando os interessados de participar de licitação para poder contratar com a Administração, conduta essa caracterizada como improbidade administrativa, no inciso VIII do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 e violadora dos princípios da igualdade e de impessoalidade. Pouco importa não tenha ele agido com desonestidade ou má-fé. Ante o exposto, reconheço a prática de ato de improbidade administrativa pela ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA.MHA ENGENHARIA LTDA. Conforme assaz afirmado, sendo irrelevantes a incoerência de dano para a Administração Pública, o enriquecimento ilícito do autor do ato de improbidade, a má-fé ou a desonestidade, para a caracterização das condutas descritas no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, a questão é saber se a ré MHA ENGENHARIA LTDA. praticou dolosamente ato de improbidade previsto neste dispositivo. A resposta é positiva. O dolo de funcionário ou responsável legal da MHA (que não foi identificado na petição inicial, o que é irrelevante, conforme fundamentação abaixo) de praticar atos de improbidade previstos no citado artigo 11 está comprovado. Esta ré é a única beneficiária dos atos de improbidade administrativa. A MHA, de modo livre e consciente, participou de processo seletivo realizado ilícitamente, apesar de ter (a ré MHA) plena ciência da necessidade de prévio procedimento licitatório para a contratação da obra, por força do artigo 37, caput e XXI, da Constituição do Brasil, e do artigo 23, inciso I, b, da Lei n. 8.666/1993. Tratando-se de empresa que afirma atuar há 37 anos, a MHA, por meio de seus dirigentes ou órgãos internos de controle, sabia ou deveria saber que, para a contratação do projeto executivo de obra de engenharia, era indispensável a realização de prévio procedimento licitatório. Ela tinha plena ciência de que não fora publicado nenhum edital de licitação tampouco exarado parecer autorizando a dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório. Empresa que atua há tantos anos não pode ignorar a lei de licitações. A ré MHA afirma que manifestou preocupação ante a ausência de formalização do ajuste por meio de contrato administrativo. Ora, diante de manifesta ilegalidade, deveria ter recusado o próprio contrato verbal. A contratação deveria ter sido precedida de licitação, bem como ser formalizada por meio de contrato escrito, lavrado na repartição interessada e mantido em arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato (...) de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem (artigo 60, cabeça, da Lei n. 8.666/1996), com menção aos nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61 da Lei n. 8.666/1993). Isso porque é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento (parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 8.666/1993). A ré MHA não poderia ignorar tais regras. Não havia nenhuma dúvida, desse modo, sobre a obrigatoriedade de prévia licitação, na modalidade de tomada de preços, para a contratação da obra, e da necessidade de o ajuste ser formalizado em contrato que observasse tais exigências. De outro lado, não existia nenhum parecer jurídico a fundamentar a dispensa ou inexigibilidade de licitação. Em síntese, toda a contratação esteve eivada, desde o início, de manifestas inconstitucionalidades, por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, e de ilegalidades, seja pela falta de licitação, seja pela ausência de formalização do ajuste em contrato administrativo firmados nos moldes da Lei n. 8.666/1993. Mesmo sendo concededora de todas essas regras e princípios, a ré MHA preferiu, por meio de seu representante ou preposto, não se sabe exatamente, porque não foram incluídos como réus, celebrar o ajuste, prestar os serviços e receber os valores, assumindo o risco de ser responsabilizada pela prática de ato de improbidade administrativa, juntamente com as agentes responsáveis, as demais réus servidoras públicas. Caracteriza o dolo de violar os citados princípios constitucionais o comportamento de funcionário ou preposto da empresa MHA que, apesar de atuar há 37 anos, aceita ser escolhida para fazer obra cuja contratação somente poderia ser feita mediante licitação, na modalidade tomada de preços, conforme texto do artigo 23, I, b, da Lei n. 8.666/1993. Sem o comportamento de aceitar a contratação, não se teria consumado o ato de improbidade. Ela concorreu para a prática do ato. Além disso, conforme já salientado, a MHA foi a única beneficiária do ato de improbidade administrativa, ao elaborar o projeto executivo para a Administração e receber pelos serviços prestados o preço combinado, sem participar de prévia licitação. Se todas as empresas que são beneficiárias desses atos recusassem a contratação ilegal, não teria ocorrido o ato de improbidade administrativa. Daí por que está comprovado o dolo genérico de funcionário da MHA ENGENHARIA LTDA. (não identificado, repita-se, o que é irrelevante, conforme abaixo justificado), consistente na vontade livre e consciente de celebrar contrato sem licitação nem formalização dele por meio de contrato administrativo e beneficiar-se recebendo tratamento privilegiado relativamente a eventuais interessados em participar da licitação, nos moldes legais, se houvesse sido realizada como determina a lei e impõe a Constituição. Houve violação dos artigos 23, inciso I, b, 60, caput, e parágrafo único, e 61, da Lei n. 8.666/1993, e os artigos 5, caput, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição do Brasil (princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da moralidade). Desse modo, o funcionário, preposto ou representante legal da MHA responsável por sua contratação, agiu de modo livre e consciente, portanto, dolosamente, na direção de violar os citados princípios constitucionais e as regras previstas na Lei n. 8.666/1993, ao aceitar a contratação sem licitação nem formalização do ajuste por meio de contrato escrito, fazendo-o ciente da inexistência de parecer jurídico que autorizasse a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, bem como ao receber o pagamento desses serviços, sendo a única beneficiária comprovada pela prática do ato de improbidade administrativa. Em outras palavras: o funcionário ou representante legal da ré MHA aderiu, de modo livre e consciente, à conduta das demais requeridas de violar os citados princípios e regras e esta empresa foi a única beneficiária do ato, pois recebeu pelos serviços prestados sem participar de prévia licitação nos moldes da Lei nº 8.666/1993. É irrelevante a circunstância de a petição inicial não haver identificado o funcionário ou representante legal da MHA que aderiu dolosamente à vontade das demais réus servidoras públicas de contratar a elaboração de projeto executivo de obra de engenharia sem prévia licitação nem formalização do ajuste. É certo que a pessoa jurídica não tem vontade nem pode sua conduta ser considerada dolosa ou culposa, e sim a de seus prepostos ou representantes legais. Daí por que, visando afastar essa dificuldade normativa, a lei de improbidade

administrativa autoriza a punição do terceiro beneficiário do ato de improbidade, ainda que pessoa jurídica, independentemente da identificação do funcionário ou preposto da pessoa jurídica beneficiária que tenha agido dolosamente. Trata-se de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica beneficiária. Caracterizada a vontade livre e consciente de representante ou preposto seu de aderir ao ato de improbidade administrativa, a pessoa jurídica responde objetivamente, como beneficiária do ato, independentemente de haver prestado o serviço e da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. O que interessa é que o funcionário ou representante legal de uma pessoa jurídica que participa de contratação com a Administração Pública sabe ou deveria saber que não se admite a contratação de projeto executivo de obra de engenharia sem prévia licitação e sem a formalização do ajuste por meio de contrato escrito nos moldes já referidos da Lei nº 8.666/1993. A pessoa jurídica responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos ou representantes legais, ainda que não identificados. Basta apenas que fique comprovado - o que neste caso é incontroverso - que houve a apresentação do projeto executivo sem licitação. A vontade livre e consciente de aderir à conduta das demais rés, de dispensar indevidamente procedimento licitatório, partiu de algum representante ou funcionário da MHA, e esta pessoa jurídica deve responder objetivamente por essa conduta, independentemente da identificação de seu funcionário, o que teria relevância para eventuais fins criminais. Incide aqui o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, por atos de seus prepostos: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Friso que não estou a inventar nada no campo do direito. A responsabilização objetiva da pessoa jurídica pelos atos praticados por representantes ou prepostos seus decorre de lei, nos termos dos referidos dispositivos do Código Civil. Assim, por exemplo, se funcionários de determinada empresa, em movimento grevista, dolosamente, conduzem um automóvel dela para produzir danos em veículos de terceiro, o fato de não se conseguir multar, por infração de trânsito, nem identificar, para fins de responsabilidade criminal por crime de dano, os funcionários grevistas que conduziram o veículo para produzir danos a terceiros, não afasta a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos praticados por seus funcionários. Além dos referidos dispositivos do Código Civil, este estabelece também a responsabilidade pelo risco do negócio, no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: Art. 927 (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em relação à afirmação do representante legal da MHA, em depoimento pessoal prestado em juízo, de que acreditava que estava a contratar com a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo e que, por isso, não seria necessária a realização de licitação nem a formalização do contrato nos moldes da Lei nº 8.666/1993, a alegação não é crível, além de ser irrelevante. Não é crível porque não foi a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo quem fez a contratação, conforme assaz salientado. A Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo fez apenas as transferências bancárias das parcelas relativas às faturas emitidas pela MHA pelos serviços prestados relativamente ao projeto executivo. Ainda que fosse crível tal afirmação, não é relevante porque a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo, mesmo que fosse a responsável pela contratação, também estava como está obrigada a licitar, nos termos da Lei nº 8.958/1994, na redação original, vigente à época: Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a: I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços; II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores; III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente. Ante o exposto, reconheço a responsabilidade da ré MHA ENGENHARIA LTDA., como beneficiária do ato de improbidade administrativa e por haver concorrido para sua ocorrência, pois se não houvesse aceitado a contratação ela não teria se produzido, ainda que o ato tenha sido praticado dolosamente por representante ou funcionário seu que não foi identificado nos presentes autos, uma vez que ela, na qualidade de empregadora e única beneficiária, responde objetivamente pela conduta dolosa de seus prepostos ou representantes. As penas aplicáveis ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa estão previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que tem o seguinte texto: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Não há afirmação nem prova de enriquecimento ilícito por parte das rés tampouco de que as rés servidoras, LUCILA e LUCIANA, dispensaram a licitação, na contratação da MHA, com base em algum ajuste ou conluio espúrio com esta, a fim de obter alguma vantagem patrimonial ou não. O dolo das rés LUCILA e LUCIANA ficou limitado à vontade livre e consciente de dispensar



ilegalmente a licitação. Nada mais foi afirmado nem provado. O único prejuízo causado ao erário, que restou comprovado, por ser in re ipsa, conforme já salientado acima, com base em precedentes do STJ, foi a impossibilidade de a Administração Pública contratar a melhor proposta - uma vez que não se sabe qual seria a proposta mais vantajosa, caso houvesse licitação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10 DA LEI 8429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, em razão das condutas dos administradores. Nesse sentido: AgrG nos EDcl no AREsp 178.852/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; REsp 817.921/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/12/2012. 2. Na hipótese dos autos, a análise da pretensão recursal, no sentido de rediscutir a razoabilidade ou proporcionalidade das sanções aplicadas, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 4. Agravo regimental não provido (AgrG no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial. 2. Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, 1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular (REsp 1319626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). 3. O recurso especial não merece conhecimento, à luz da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.429/1992. 4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. 5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la. 7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). 8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ. 9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1376524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. MERA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. REVISÃO DAS JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DO CERTAME. ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DEMANDA. ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE DANO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra prefeitos, um médico e uma pessoa jurídica, por improbidade administrativa decorrente de acumulação de cargos e da contratação de empresa em fraude à licitação. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal a quo, conduzindo à condenação de todos os réus. Os apelos de apenas dois deles foram admitidos. 2. Em relação a Eduvaldo Silvino de Brito Marques, contra quem foi imputado acúmulo de cargos, a pretensão merece acolhida. Ao asseverar ter ocorrido o vício na conduta do recorrente, o acórdão da apelação limitou-se a sustentar que a acumulação contraria dispositivos da Constituição Federal e Estadual. Contudo, se consignada a efetiva prestação de serviço público e a boa-fé do contratado, deve-se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sobretudo quando as premissas

fáticas evidenciam mera irregularidade, sem elemento subjetivo convincente. Precedentes do STJ.3. Quanto ao Recurso Especial de José Bernardo Ortiz, ex-prefeito que deu continuidade a contrato celebrado em regime de dispensa de licitação, o acórdão qualifica a atuação dolosa nos seguintes termos: Agindo com total consciência de que autorizava a prorrogação de contrato fraudulento e flagrantemente contrário às disposições constitucionais e à legislação específica que regula a matéria, o administrador certamente não obrou com boa-fé, honestidade e eficiência, o que lhe era indispensável, sob pena de macular, como de fato fez, todos os princípios constitucionais que dizem respeito à Administração Pública. Superar tais conclusões para legitimar o ato de dispensa ou revisar o elemento subjetivo esbarra na Súmula 7/STJ.4. A Ação Civil Pública para apurar a fraude à licitação foi proposta também com amparo no art. 11 da LIA, e tal dispositivo dispensa o dano (lesão ao Erário) como pressuposto da caracterização do ato ímprobo. Não fosse isso, mesmo se considerado o art. 10, VIII, da LIA, evidencia-se o dano in re ipsa, consoante o teor de julgados que bem se amoldam à espécie (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994).5. Por fim, no que respeita ao conhecimento do Recurso pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente - o que não ocorreu, especialmente se examinados os paradigmas citados. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.6. Recurso Especial de Eduvaldo Silvino de Brito Marques provido para julgar improcedente o pedido contra ele deduzido. Recurso Especial de José Bernardo Ortiz parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1171721/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013). Além disso, considerados os princípios da igualdade e da impessoalidade, houve prejuízo aos eventuais interessados em contratar com a Administração, caso houvesse sido promovido o procedimento licitatório para contratação do projeto executivo. Mas em relação à afirmação de que os pagamentos pela entrega do projeto executivo foram realizados sem controle não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto. Foram entregues as fases I, II e III do projeto executivo, fato incontroverso. Desse modo, a afirmação de que o pagamento foi realizado sem controle, feita na inicial, não restou comprovada nem se demonstrou prejuízo em relação a ela, donde não poder ser considerada na fixação das penas. Considerados tais fatos, surge excessiva a pretensão veiculada na petição inicial, com o devido respeito, de imposição de multa civil de cem vezes o valor da remuneração, assim como se revelam incabíveis as demais sanções (proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; perda da função pública). Quanto ao valor da multa, a decisão em que determinada a indisponibilidade dos bens das rés limitou-a ao montante correspondente a 5 vezes o valor da remuneração das rés agentes públicas. Para a pessoa jurídica beneficiária do ato de improbidade limitou-a ao maior valor encontrado. A remuneração da ré LUCILA utilizada para calcular o valor da indisponibilidade, quando do ajuizamento da demanda, em julho de 2013, não era de R\$ 19.776,45 (fl. 275), valor este da competência de maio de 2013, mas sim de R\$ 15.212,92, da competência de julho de 2013. Presentes tais fatos, tomo definitivo, agora a título de multa, o valor da indisponibilidade em relação à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, de R\$ 76.064,60, assim como para a ré MHA ENGENHARIA LTDA., cujo valor da indisponibilidade foi calculado tendo como paradigma a remuneração daquela (no valor de R\$ 19.776,45, ocasião em que o valor da remuneração, quando do ajuizamento, era de R\$ 15.212,92). Desse modo, tomo definitivo o valor de R\$ 76.064,60, a título de multa civil, em face da ré MHA. Finalmente, em relação à ré LUCIANA DINIZ GUTTILLA, também tomo definitivo o valor da indisponibilidade já decretada, de R\$ 52.020,05, a título de multa civil, equivalente a cinco vezes o valor de sua remuneração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar as rés, ante a prática de atos de improbidade administrativa, nas seguintes penalidades: i) LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; ii) MHA ENGENHARIA LTDA.: pagamento civil no valor de R\$ 76.064,60 (setenta e seis mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para agosto de 2013; e iii) LUCIANA DINIZ GUTTILLA: pagamento de multa civil no valor de R\$ 52.020,05 (cinquenta e dois e vinte reais e cinco centavos), para agosto de 2013. A correção monetária dos valores em dinheiro tomados indisponíveis que estão bloqueados à ordem deste juízo e depositados na Caixa Econômica Federal será realizada por esta, com base no índice previsto no artigo 11, 1º, Lei 9.289/1996. Sobre os valores bloqueados não haverá nenhuma obrigação de nenhuma das rés quanto ao pagamento de diferenças de correção monetária. Já a correção dos valores em dinheiro que não foram bloqueados na indisponibilidade decretada será realizada a partir de agosto de 2013 (termo inicial) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da multa (termo final). Bens e valores em dinheiro tomados indisponíveis por força da liminar deferida por este juízo ficam convertidos em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado. Porque sucumbiram integralmente, ante a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo irrelevante o não acolhimento integral do pedido de imposição de todas as penalidades previstas em lei, o que não caracteriza sucumbência parcial, condeno também as rés, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, apenas à UNIFESP, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação imposta a cada uma delas, atualizado desde agosto de 2013 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral dos réus, para registro da suspensão dos direitos políticos deles, uma vez que não foi aplicada a pena de suspensão desses direitos. Registre-se. Intimem-se o

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006740-60.2015.403.6100** - ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunarem com o conceito de faturamento e de receita bruta, inexistindo delação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal nesse âmbito, especialmente no que tange ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, desde a promulgação da mesma, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, medida essa inconstitucional por afrontar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo assim declarar a sua inconstitucionalidade, incidenter tantum, e, por analogia, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, cuja base de cálculo também é a receita bruta, bem como declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Proferida a sentença denegatória da segurança, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, determinando o prosseguimento da impetração para notificação da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, razão por que indefiro o pedido de concessão de medida liminar, pelos fundamentos expostos na sentença de fls. 45/55, que reproduzo a seguir. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de

cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de

incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b,

da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da

pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de



relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.(...)Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorrer de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a

hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este

custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do

conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof. Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor

português José Casalta Nabais expõe:(...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantém os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos.Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO:A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25).Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou:Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513).Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias.Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS:Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário.Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS.Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais.Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso.É como voto.DispositivoIndefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).A União Federal já foi incluída no feito e defendeu o ato impugnado, de modo que deixo de determinar nova intimação dela. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União na lide como assistente da autoridade impetrada.Apresentada a cópia pela impetrante, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022927-46.2015.403.6100** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre as afirmações e documentos apresentados pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se.

**0026315-54.2015.403.6100** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 2. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

**0026369-20.2015.403.6100** - AMANDA SILVA DE CARVALHO(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que retifique a nota equivocadamente registrada no portal do aluno da instituição e, na sequência, expeça o diploma da impetrante. 2. Diferido o julgamento do pedido de concessão de medida liminar para depois das prestadas as informações, a autoridade impetrada as prestou. Afirma que o mandado de segurança está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A instituição de ensino identificou o equívoco apontado pela impetrante e regularizou a situação desta, inclusive no sistema de validação do diploma e certificado de conclusão do curso. A impetrante já consta da relação de alunos concluintes do curso técnico em saúde bucal e está relacionada para participar da cerimônia de entrega dos certificados de conclusão do curso, a ser realizada em 16 de março de 2016. Cabe à impetrante obter mais informações relativas à cerimônia na própria instituição de ensino. 3. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que, aparentemente, está prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, razão por que, por não ser mais necessária, indefiro o pedido. 4. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0000879-59.2016.403.6100** - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002658-49.2016.403.6100** - EDITORA AVISTAR LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (...) que a Impetrante, não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) Salário Maternidade e Salário Paternidade; b) Férias; c) 1/3 de férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Quinze/Trinta primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença e Auxílio Acidente; i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios. Pede também (...) seja reconhecido também seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no último quinquênio a título de contribuição previdenciária e devidas aos terceiros sobre as referidas verbas, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, prevista no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, por todas as suas unidades. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 134/478

que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao



Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003774-90.2016.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as impetrantes, em 15 dias, sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 10 do CPC. Publique-se.

**0004066-75.2016.403.6100** - FATIMA CRISTINA ALVES BRANCO BARREIRO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAGNIFICA VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 144/147: fica a impetrante intimada da juntada aos autos das informações e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

**0005677-63.2016.403.6100** - JENNY PEREZ LEYVA(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

A impetrante, nacional da Bolívia, formada em Medicina, pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que a inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Os textos normativos pertinentes às questões em julgamento são os seguintes: Lei n.º 9.394/1996, artigo 48, 2.º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Lei n.º 3.268/1957, artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto n.º 44.045/1958, alínea artigo 2º, 1º, letra f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II -

qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (\*) Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nºs 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve: Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subsequentes. Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCARESOLUÇÃO CFM Nº 1.831/2008 (Publicada no D.O.U. de 24 jan. 2008, Seção I, pg. 88) Modificada pela Resolução CFM nº 1842/2008 Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e

revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. (Redação dada pela Resolução CFM n. 1842/2008) RESOLUÇÃO CREMESP N.º 239, DE 24 DE JULHO DE 2012. Institui o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira; CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação; CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho insatisfatório dos egressos; CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação; CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação; CONSIDERANDO que o 3º do artigo 2º do Decreto Federal idencial nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 18/05/2012. RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58. Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. 1º Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes. 2º A prova e o resultado do exame farão parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do Cremesp, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante. 3º O participante que comparecer e não realizar a prova, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no Cremesp. Art. 4º As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes. Art. 5º O Exame do Cremesp será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional. Art. 6º Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no Cremesp a qualquer tempo. Parágrafo único. A não participação do profissional no Exame do Cremesp subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu registro. Art. 7º A prova será elaborada sob a responsabilidade do Cremesp, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução. Art. 8º A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico. Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o Cremesp não estão sujeitos à realização da prova. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuam inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao Cremesp no momento da entrada em vigor da presente Resolução. Art. 9º Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação. São Paulo, 24 de julho de 2012. Renato Azevedo Júnior Presidente do CREMESP Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP. 25 de jul. 2012. Seção I, p.240. PORTARIA N.º 1787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições, considerando: - o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 01 de outubro de 1992; - a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 07 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPEBRAS, a ser conferido em dois níveis: Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame CELPE-BRAS aplicado por instituições, no Brasil e no Exterior, credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto. Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas instituições devidamente credenciadas e terá validade em todo o território nacional. Art. 4.º Poderão prestar o Exame CELPE-BRAS os estrangeiros com as seguintes características: - escolaridade mínima

equivalente ao ensino fundamental; e - idade mínima de 16 anos. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MURILLO DE AVELLAR HINGEL Publicada no DOU de 02 de Janeiro de 1995 - Pág. 39 - Seção IIPORTARIA N.º 643, DE 1.º DE JULHO DE 1998 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1.º O art. 3.º da Portaria n.º 1787, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do CELPE - BRAS, e terá validade em todo o território nacional. Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO RENATO SOUZA Publicada no DOU de 02 de Julho de 1998 - Seção 1A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de que, apresentada prova de revalidação do diploma de formatura, sendo o requerente, brasileiro ou não, formado por Faculdade de Medicina estrangeira, é ilegal exigir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO. 1. Cumpridos os requisitos legais, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é vedado impedir o registro do diploma de médico estrangeiro seus quadros profissionais 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00036235620044036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução n.º 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 01163755520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 45 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida (AMS 00163153920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00290070720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria ( Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido (AI 01027606120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o registro de médico por profissional estrangeiro

e a dispensa do exame de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior.<sup>2</sup> Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução n. 1.712/03 do CFM, não encontra amparo na Lei n. 3.268/57 e nem no Decreto n. 44.045/58, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal. Precedente: REsp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.<sup>3</sup> Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 620.724/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015). Também é ilegal a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como documento essencial para registro do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para o exercício de profissão. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não tem previsão em lei. Os motivos expostos acima demonstram que é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial. A impetrante comprovou que o respectivo diploma de graduação em Medicina, expedido por instituição de ensino estrangeira, aparentemente, foi revalidado por universidade pública no Brasil, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996. Não é lícito exigir-lhe Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina. O portador de diploma de graduação em Medicina expedido por instituição superior de ensino estrangeira e revalidado por universidade pública no Brasil tem direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade profissional, a teor do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não constitui requisito legal para inscrição no Conselho Regional de Medicina e viola o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil. Por mais relevantes que sejam os motivos condutores da edição das Resoluções CFM nºs 1.381/2008 e 1.842/2008 e Resolução Cremesp nº 239/2012, os requisitos para revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, inscrição no Conselho Regional de Medicina e exercício da profissão somente podem ser estabelecidos pelo Congresso Nacional, por meio de lei, e não por ato administrativo. Pode-se concordar com a exigência de comprovação de proficiência em português para o exercício da profissão de médico, pois parece um absurdo alguém exercer essa profissão sem o domínio mínimo do idioma pátrio, a fim de proteger a sociedade contra graves erros médicos, por falha na comunicação intersubjetiva. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom ou correto para a sociedade é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso para corrigir o Direito. A moral não corrige o Direito. Tem-se aqui um princípio de legalidade. Não se julga por políticas ou metas sociais, e sim com base em princípios. Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, estabeleça, por meio de lei federal, em sentido formal e material, os requisitos necessários ao exercício da medicina por estrangeiros. Mas o Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas ou metas sociais abrangentes, e sim com fundamento em princípios constitucionais. Na espécie está em evidência o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser proibido de fazer algo senão em virtude de lei. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política.

Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepoem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Pelos motivos expostos acima, está presente a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar a impetrante não poderá inscrever-se no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo nem exercer a profissão, fato este sempre irreparável no tempo, a cada dia que permanece proibida de trabalhar. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido da impetrante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte impetrante cópia integral dos presentes autos, a fim de instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada, e mais uma cópia da petição inicial, para intimação de seu representante legal. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; ao representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005679-33.2016.403.6100** - SANGO GASTRONOMIA LTDA (SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que aceite a inclusão da Impetrante no regime de recolhimento simplificado e unificado Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2016, até a concessão da segurança pretendida em definitivo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Aparentemente, a opção da impetrante pelo Simples Nacional não foi aceita pela Receita Federal do Brasil por força do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006, segundo o qual não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Isso porque a parte impetrante pediu o parcelamento de créditos tributários, mas efetuou com um dia de atraso o pagamento de prestações. Em razão do atraso, o parcelamento não foi deferido e não produziu o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, impedindo assim a opção dela pelo Simples Nacional. Segundo o artigo 11 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.941/2009, O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. Portanto, há duas normas extraíveis dos textos legais acima referidos. Primeira, o parcelamento somente é formalizado se houver prévio pagamento da primeira prestação, requisito este não cumprido pela impetrante. Segunda, a opção pelo Simples Nacional somente pode ser realizada, em havendo débitos, se a exigibilidade destes estiver suspensa, requisito este também não cumprido pela impetrante, que não formalizou validamente o parcelamento ao deixar de efetuar prévio pagamento da primeira prestação. A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada, pelo Poder Judiciário, a aplicação desses dois dispositivos legais, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-os inconstitucionais, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-los, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos dos textos legais em questão são claríssimos e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz, em autêntico ativismo judicial, utilizado para atropelar a legislação vigente e corrigir o legislador. O juiz não pode atropelar a legislação votada democraticamente pelo Poder Legislativo, textos legais esses de que decorrem as seguintes normas: o parcelamento somente é formalizado se houver prévio pagamento da primeira prestação e a opção pelo Simples Nacional somente pode ser realizada, em havendo débitos, se a exigibilidade destes estiver suspensa. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição, no que outorga à lei a disciplina das condições para o parcelamento e para o recolhimento diferenciado de tributos por microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de matéria sujeita ao princípio da

legalidade. O fato de a parte impetrante não ter efetuado o prévio pagamento de prestações do parcelamento, alegando (mas não comprovando) problemas bancários na efetivação do débito automático, é irrelevante, com o devido respeito. Não importam as razões pragmáticas invocadas pela impetrante para justificar o descumprimento da obrigação legal de pagar a prestação do parcelamento antes da formalização deste. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes, urgentes e importantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pelo autor para tentar justificar o descumprimento da regra legal em questão, cuja aplicação não pode ser afastada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras e afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquiridas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como alibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo): Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), alibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Mata? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra cangilong 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. A moral não corrige o Direito. Devem ser ignoradas considerações metajurídicas, já levadas em conta e deixadas de fora da lei quando de sua discussão e elaboração, de modo exposto ou tático, no que não considera a lei como juridicamente relevantes as razões pessoais urgentes e importantes que poderiam ter os contribuintes para não pagar a prestação do parcelamento antes de sua formalização. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referidas regras extraíveis dos textos legais em questão segundo as quais o pagamento da prestação do parcelamento deve ser prévio, antes de formalização do parcelamento, e o contribuinte devedor de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa não pode optar pelo Simples Nacional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionabilidade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais que nada têm de inconstitucionais. Identificando a origem dessa prática no Brasil, que tem se alastrado de modo preocupante, colocando em cheque a autoridade do Direito e gerando grande insegurança jurídica, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionabilidade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, as regras resultantes dos textos legais em questão - que estabelecem como requisito para a formalização do parcelamento o prévio pagamento da prestação e como requisito para a opção pelo Simples Nacional não dever o contribuinte créditos tributários sem exigibilidade suspensa - nada têm de inconstitucionais. Não cabe afastar a aplicação dessas regras com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem



desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as expostas acima. Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar leis votadas democraticamente pelo Parlamento, sem as declarar inconstitucionais. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um coringa. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios apenas para legitimar a escolha já previamente realizada de modo discricionário, a fim de fazer justiça, segundo seu conceito pessoal. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz, em um voluntarismo que tem enfraquecido a autoridade do Direito e gerado milhões de processos. Em vez executarmos os planos que deliberamos por meio de nossos representantes no Poder Legislativo, optamos por resolver caso a caso, reabrindo a deliberação, de modo particular, em mais de cem milhões de processos, o que afasta qualquer sentido que o Direito pode ter, de ser uma forma de deliberação prévia para resolver problemas que ocorrerão no futuro e cuja resolução já antecipamos nos planos aprovados por meio do Poder Legislativo. Na democracia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar as regras que decorrem dos textos legais acima referidos. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional nem razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sem declará-la inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e repristino, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na

hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporcionam a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>). Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Isso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em puro exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar a lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para controlar a racionalidade das decisões judiciais, estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Atenção: a proporcionalidade é usada para resolver a COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS, A FIM DE OBTER REGRA A SER APLICADA POR SUBSUNÇÃO, E NÃO PARA RESOLVER COLISÃO ENTRE REGRAS; SENÃO, O QUE SE OBTERIA, UMA REGRA DE REGRAS PONDERADAS PARA APLICAR POR SUBSUNÇÃO? Com efeito, sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra mediante ponderação? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivoca-se ao definir presunção de

inocência, Conjur, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tomando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luís Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Assim, qual seria o sentido da ponderação, de resolver a colisão entre princípios e obter regra aplicável por subsunção, se já existem as regras aplicáveis por subsunção, decorrentes do texto do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 e do texto do artigo 11 da Lei nº 10.522/2003? Fora desse rigorismo formal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituem argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24):

8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente lembrarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada! 11. Os princípios são regras A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão. 12. Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores,

inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação ? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição ?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador. 100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade. 101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parliamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inple exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. 104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de

vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...)Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível.O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprasunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais.O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... A parte impetrante está a pretender o afastamento, puro e simples, das regras decorrentes do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n 123/2006 e do artigo 11 da Lei nº 10.522/2003, sem os declarar inconstitucionais, ao propor sua ponderação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicar princípios colidentes nem observar o rígido procedimento descrito pelo professor Robert Alexy. A ponderação proposta pela parte impetrante não pode ser aceita dentro do Estado Democrático de Direito.Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade dos textos legais em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a parte impetrante nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar a regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito, com o devido respeito.É certo que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Ocorre que a proporcionalidade e a razoabilidade referidas nesse texto não podem ser utilizadas para atropelar a legalidade. Somente quando a regra de competência utilizar uma linguagem moral, atribuindo expressamente à autoridade administrativa, quando da elaboração da norma de decisão, margem de discricionariedade para fazer ponderação no caso concreto é que se admite a ponderação exigida na aplicação da regra.Assim, o artigo 11 da Lei nº 10.522/2003, em vez de estabelecer que O parcelamento terá sua formalização

condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei, deveria veicular, valendo-se de linguagem moral, algo como O parcelamento terá sua formalização condicionada ao pagamento da primeira prestação em prazo razoável, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. Do mesmo modo, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, em vez de dispor que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deveria dispor algo como Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa por motivo razoável. Fora das situações em que o texto da lei atribui expressamente ao agente competência para escolher a melhor providência a ser adotada no caso concreto, os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados para outorgar ao intérprete o poder de corrigir o legislador e substituir regra de competência vinculada por regra que permite o exercício de competência discricionária. Na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Acolhida a fundamentação exposta pela impetrante - que não cumpriu o prazo para pagamento de prestação, prazo esse indispensável para a formalização do parcelamento, deixando de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que impede a opção pelo Simples Nacional -, de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem corrigir a injustiça decorrente da aplicação da regra, então, por exemplo, nos exemplos a seguir, igual solução deverá sempre ser adotada pelo Poder Judiciário: i) o autor de um homicídio, passados apenas alguns minutos depois de ter completado dezoito anos de idade, não deveria ser considerado imputável, por não ser razoável e proporcional considerar presente a maioria penal depois de passados apenas alguns minutos do término da menoridade penal; ii) a parte que interpusse apelação apenas depois de um dia do término do prazo, em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorrido um único dia do término do prazo; iii) a parte que interpusse apelação depois de passados dez segundos da extinção do prazo, terminado as 24 horas do dia anterior, como previsto no artigo 213 do novo CPC [A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo], em processo de grande importância ou gravidade, não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser razoável e proporcional considerar presente a preclusão temporal apenas depois de decorridos alguns segundos do término do prazo. Poderia escrever centenas de páginas com mais exemplos semelhantes. O prazo que estabelecemos na lei constitui uma estratégia para evitar a reabertura da deliberação prática sobre o que é razoável e proporcional, em cada caso concreto, em mais de cem milhões de processos que tramitam hoje no País. Talvez um dos motivos para termos mais de cem milhões de processos é que a judicialização tenha se transformado em ativismo judicial. As partes sempre apostam em argumentos de moralidade e justiça para ativar o sentimento discricionário e voluntarista do juiz, a fim de que este, cedendo ao canto das sereias, corrija o legislador. Ocorre que não tem sentido esse modo de atuação. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos que o prazo deve ser x, para todas as situações acima e outras que vierem a surgir no futuro. Se formos reabrir a deliberação prática, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido a fixação de prazo algum. Aliás, nem sequer teria sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. Desses princípios retóricos, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra *Legality*, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. *Legality*, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck): *Legality* é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma *planning theory of law*, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (*legality*, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para remediar esta situação, recorreremos à formulação de planos racionais. Estes planos preveem as prováveis

situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo. Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferíssemos que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em *Legality*. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez, entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais temos incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controversas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que vivemos, estamos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso



desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha (mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de um confiança social bem menor. As provas de que aos juizes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle sociais exercido sobre a escolha dos juizes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juizes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juizes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juizes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Assim, argumentos de natureza finalística, que visam atingir certas metas sociais consideradas importantes pelo intérprete, como a promoção do desenvolvimento nacional, no que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm papel relevante, não têm o efeito de afastar o cumprimento das regras acima referidas. Não se aplica diretamente princípio (partindo-se do pressuposto meramente retórico de que existiria um princípio constitucional de desenvolvimento nacional por meio de microempresas e empresas de pequeno porte, nessa fábrica de princípios em que se transformou o Direito no Brasil, uma verdadeira bolha especulativa de princípios ou panprincipiologismo, nas palavras de Lenio Streck - tudo para contornar a legalidade, em um verdadeiro terceiro turno do processo constituinte) sem a intermediação de uma regra. Não existe regra sem princípio. Mas também não existe princípio sem a intermediação de uma regra. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006019-74.2016.403.6100 - MARCELA CORTEZ CAZETTA(SP325622 - KARINA PERIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade

impetrada que conceda à impetrante o registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica no Conselho Regional de Enfermagem, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, reconheço a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. A impetrante pretende a concessão da segurança para que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo proceda ao registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, concluído em 2010, mediante o afastamento da aplicação retroativa da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, editada depois da conclusão do curso em questão. Isso porque compete à autoridade impetrada a obrigação de fazer tal registro, se concedida a segurança. Se o ato se insere no âmbito de competência legal da autoridade impetrada, então ela tem legitimidade passiva para a causa. O ato estatal impugnado na presente impetração é a decisão concreta proferida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido formulado pela impetrante de proceder ao registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, com base na Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, cujos requisitos não foram cumpridos pela impetrante. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada, a autoridade responsável pela edição da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, então também se teria que admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Resolução nº 479/2015, pelo Conselho Federal de Enfermagem, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, o texto normativo geral e abstrato é incapaz de ferir concretamente qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Afirmada a legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, procedo ao julgamento dos requisitos para a concessão da medida liminar. A aplicação da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, no que estabelece novos critérios para registro de título de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz, aos que concluíram o curso antes da edição desse ato normativo, viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei produzirá efeito imediato em geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, no mundo fenomênico, todos os requisitos descritos no texto normativo para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Quem adquiriu o título de especialização em Enfermagem Obstétrica quando ainda não vigorava a nova Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem, não está obrigado a cumprir os requisitos previstos neste ato normativo, por força do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil. Se o profissional formado antes da vigência da Resolução nº 479/2015, não exerceu o direito de registrar, no Conselho Regional de Enfermagem, o título de especialização em Enfermagem Obstétrica, trata-se de fato irrelevante. A ausência do exercício desse direito não o exclui nem o extingue tampouco autoriza a aplicação da norma posterior. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se segundo as regras vigentes quando da conclusão do curso de especialização. Assim, a referida Resolução nº 479/2015 não se aplica apenas aos profissionais que obtiveram o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes do início de vigência desse ato normativo. Dos profissionais que obtiveram o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes dessa alteração infralegal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio o direito de exercer a profissão mediante o cumprimento dos requisitos previstos quando da conclusão do curso. Além da violação do direito adquirido, a exigência de cumprimento dos requisitos da Resolução nº 479/2015, para o registro do título de especialização em Enfermagem Obstétrica, no Conselho Regional de Enfermagem, aos que obtiveram tal título antes da edição desse novo ato normativo, violaria também o princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da Enfermagem que obteve o título de especialização em Enfermagem Obstétrica antes dessa mudança normativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da resolução anterior, de proceder ao registro desse título no Conselho Regional de Enfermagem, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da conclusão do curso, em 2010, antes da nova regulamentação do registro, realizado por meio da Resolução 479/2015. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de declaração de inconstitucionalidade por nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação da

Resolução nº 479/2015, no que estabelece no artigo 3º sua entrada em vigor na data da publicação do Conselho Federal de Enfermagem, aos que concluíram a especialização em Enfermagem Obstétrica antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem o deferimento da liminar a impetrante ficará privada, de modo irreversível, do exercício da profissão com as atribuições decorrentes do título de especialização em Enfermagem Obstétrica. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do pedido de registro de especialização em Enfermagem Obstétrica apresentado pela impetrante sem as exigências da Resolução nº 479/2015, do Conselho Federal de Enfermagem. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito na defesa do ato impugnado. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006432-87.2016.403.6100 - SC - SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SC031347 - CARLA ROVERE REGINATO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS X PREGOIEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja suspensa a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15000158-DR/SPM, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório (...) e suspensão dos atos administrativos posteriores a inabilitação da Impetrante e com fulcro no 2.º do art. 49 da Lei 8.666/93, caso a Administração Pública tenha assinado o contrato, seja declarado a nulidade do contrato administrativo. No mérito, a impetrante pede a concessão da ordem para anular o ato ILEGAL e ABUSIVO da Autoridade Coatora que inabilitou a Impetrante, tendo em vista que, a SC SEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, cumpriu todos os requisitos formais e técnicos da proposta e apresentou adequadamente todos os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15000158-DR/SPM. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Não apenas o edital como também a Lei nº 10.520/2002 autorizam o pregoeiro a decidir, ainda na fase de classificação das propostas, a respeito da conformidade delas com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 estabelece o seguinte nos incisos X, XI e XII: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; Por sua vez, o item 7.34 do edital dispõe o seguinte, em texto que vai ao encontro das disposições legais acima transcritas: Após o encerramento da disputa do lote, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, tributos e encargos, custos direto e indiretos e as demais condições definidas neste Edital. Dos textos da lei e do edital é possível extrair as seguintes normas. Primeiro, não há nenhuma dúvida de que a observância da conformidade da proposta com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital deve ser feita pelo pregoeiro depois de encerrada a fase competitiva e antes da assinatura do contrato pelo vencedor da disputa. Segundo, o não atendimento das especificações técnicas estabelecidas no edital autoriza a desclassificação do licitante, mesmo depois de encerrada a etapa competitiva. A impetrante afirma que, encerrada a disputa, teve sua proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, mas, posteriormente, foi desclassificada, sob o fundamento de não atendimento das especificações técnicas previstas no edital. Alude aos documentos que denomina DOC2, os quais, contudo, não instruem a petição inicial. De qualquer modo, partindo-se do pressuposto de que é verdadeira a afirmação da impetrante, parece não houve violação do princípio da igualdade no tratamento dado pelo pregoeiro à pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda., cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, depois de a impetrante ter sido desclassificada. Assim como ocorreu com a impetrante, a pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda. teve a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, procedendo-se, em seguida, à análise do atendimento de sua proposta quanto às especificações técnicas previstas no edital. O tratamento

dado a ambas parece que foi idêntico: primeiro, classificou-se a proposta em primeiro lugar, quanto ao preço. Depois, procedeu-se à análise acerca do atendimento, pela proposta, das especificações técnicas previstas no edital. Relativamente ao atendimento das especificações técnicas previstas no edital, descabe seu conhecimento, por meio de medida liminar - e, talvez, no próprio julgamento do mérito no procedimento do mandado de segurança. De um lado, o julgamento do pedido de concessão de medida liminar autoriza apenas julgamento rápido e superficial, em cognição sumária. Para afirmar que a proposta apresentada pela impetrante observa as especificações técnicas previstas no edital seria indispensável julgamento aprofundado dos fatos e das provas, absolutamente incompatível com a cognição sumária, única admitida nesta fase inicial, de julgamento rápido e superficial. De outro lado, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual de ausência de controvérsia sobre os fatos e de comprovação documental destes. Se há controvérsia sobre os fatos, inexistente direito líquido e certo. Donde o próprio mandado de segurança poderá, posteriormente, revelar-se incabível, neste ponto, por ser necessária ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, para comprovar que a proposta observou as especificações técnicas previstas no edital. Prevalece, por ora, a presunção de veracidade e legalidade de que se revestem os atos administrativos. Dispositivo indefiro do pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão como litisconsorte passiva, conforme postulado na petição inicial, da pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante: i) mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação das duas autoridades impetradas (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) duas cópias da petição inicial, para intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e citação da litisconsorte passiva Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda. (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; iii) mandado de citação da pessoa jurídica Federal Security Comércio Eletro-Eletrônico Ltda., com prazo de 10 dias para resposta. O ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006502-07.2016.403.6100 - TRES IRMAOS - COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para a Impetrante não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. É o pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm adotado a interpretação de que o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e animais vivos não obriga a pessoa jurídica a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o registro desta no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas relativas às autuações já lavradas e anuidades. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para os Impetrantes (...) não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. É o pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das partes impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção, por elas, de médico veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, de proceder a autuações, de cobrar-lhes multas e anuidades eventualmente já constituídas e de registrá-las em cadastros de inadimplentes.Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009; ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006557-55.2016.403.6100** - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMIENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que 1) de imediato, suspenda (...) a errônea cobrança recante sobre o inexistente débito, com a retirada do débito da DAU; 2) sejam corrigidos os valores das apurações sobre as transações ocorridas, obedecendo-se a ordem das transações. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Nesta fase inicial, em que cabe apenas julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, não restou demonstrado o direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Ela não veio instruída com cópia dos autos do processo administrativo em que supostamente inscrito crédito na Dívida Ativa da União tampouco com a demonstração da ilegalidade dessa cobrança. Falta, desse modo, prova da inscrição na Dívida Ativa da União e de ilegalidade da cobrança.Além disso, para chegar à conclusão de que a cobrança é ilegal, seria indispensável a realização de cálculos, manifestamente inadmissível em julgamento de medida liminar, em cognição sumária, especialmente em mandado de segurança, donde a ausência de direito líquido e certo.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006985-37.2016.403.6100** - BLUE BAY COMERCIAL LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, (i) declarando o direito da Impetrante a não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo (...), (ii) declarar o direito de compensar e restituir a parcela recolhida indevidamente a título do ICMS composto na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS em ação específica de Repetição de Indébito, devidamente atualizada e corrigidos pela TAXA SELIC.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado



recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/

Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL. Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois

integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versam sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que

o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último

precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência

para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo:

Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades comerciais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite



afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da

moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantías Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocadamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação

da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante, motivo esse suficiente para o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidência essa que vem ocorrendo, ao que parece, pelo menos desde 1991 no caso da COFINS (Lei Complementar 70/1991) e de 1970 no caso do PIS (Lei Complementar 7/70). Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento ora impugnado não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO**. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3.

Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre a base de incidência ora impugnada, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre a base ora impugnada, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da abertura do termo de conclusão para a sentença, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo - sendo mais enfático, com o devido respeito - a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura do termo de conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, também por esse fundamento. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007088-44.2016.403.6100 - AILTON PANFIGLIO X LARISSA CRISTINA PEDROZO X GABRIELE LEITE (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a filiação dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil ou de qualquer outra condição para o exercício da profissão. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 16 da Lei n.º 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque

podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante estará sujeito à imposição de multas e ao recolhimento de anuidades ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo: Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, como requisito de apresentação como músicos em quaisquer eventos e locais, e de autuá-los ante tal apresentação sem esse registro profissional. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes mais uma cópia da petição inicial e uma cópia dos documentos que instruem, para notificação da autoridade impetrada. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria temo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007289-36.2016.403.6100** - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 15 (quinze) dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União e, no mesmo prazo, regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI,

independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007293-73.2016.403.6100** - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Em 15 (quinze) dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União e, no mesmo prazo, regularize a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.3. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007297-13.2016.403.6100** - FIF HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a obrigação de deferir o arquivamento de documentos societários da Impetrante sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação JUCESP nº 2 de 25 de março de 2015, sob pena de multa diária a ser fixada.O mandado de segurança tramitou inicialmente na 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Litisconsórcio passivo da ABIOIndefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe.Decadência do direito à via processual do mandado de segurançaRejeito a prejudicial suscitada pela autoridade impetrada de decadência do direito de utilização da via processual do mandado de segurança. O prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 - segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - não se conta da publicação da Lei nº 11.638/2007, que supostamente teria criado a obrigação de publicar demonstrações financeiras no Diário Oficial.A parte impetrante não poderia impetrar mandado de segurança ante a mera publicação da Lei nº 11.638/2007. Quem seria autoridade impetrada? O Presidente do Congresso Nacional, que decretou a lei? O Presidente da República, que a sancionou? Ambos? Tal questão de há muito está superada, na doutrina e na jurisprudência. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43):Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei).Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada autoridade, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da República ou ambos (a competência para processar e julgar o mandado de segurança seria do Supremo Tribunal Federal), também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição da Lei nº 11.638/2007.Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos subjetivos.Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio do enunciado da vetusta e ainda vigente Súmula 266.O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto:Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e

elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado precedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados ? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemia significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns



conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otávio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imane). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser

jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigissemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Ainda, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*, mas somente *secundum legem* (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se

diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc. do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianeidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórica-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Outro aspecto importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que - com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam - se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das

demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilita de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Fica a parte impetrante intimada para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Recolhidas as custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007456-53.2016.403.6100** - THIAGO ANDRE ANTUNES LIGUORI(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

1. Fica a parte impetrante intimada para esclarecer, em 15 dias, em que consiste seu interesse processual porque, aparentemente, é beneficiária de ordem concedida nos autos do mandado de segurança nº 00149659-96.2006.403.6100, em que julgado procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada a abstenção de exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. O silêncio será interpretado como ausência de interesse processual implicando extinção deste processo sem resolução do mérito. 2. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do referido mandado de segurança. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

**0000842-26.2016.403.6102** - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para conceder às impetrantes o cancelamento da multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ou ainda impedir que seja efetivado qualquer auto de multa contra a requerente tendo por base os motivos acima transcritos, bem como a inscrição no CADIN. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região têm adotado a interpretação de que o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e animais vivos não obriga a pessoa jurídica a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica -

ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da multa e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das partes impetrantes o registro delas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, de proceder a novas autuações e de cobrar as multas relativas às autuações já lavradas e anuidades.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001172-11.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade coatora que sejam suspensos os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, liberando, por conseguinte, a Impetrante de publicar suas demonstrações financeiras e garantindo a ela o direito de ver deferido e promovido pela JUCESP o arquivamento da ata de reunião de quotistas, celebrada em 08 de Setembro de 2015, protocolo n.º 0.053.956/16-3, bem como os demais atos que se fizerem necessários até o fim do curso da presente demanda.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir,

como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado ? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 Conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados ? em flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemias significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de

sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica *Conjur* de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otávio Luiz Rodrigues Junior, intitulada *Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei*, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otávio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, *Conjur*, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em



face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguísta ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbebo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões substantivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*, mas somente *secundum legem* (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade

administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, aliás, à categoria de superprincípio? Aspecto também importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o

legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da liminar. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a publicação do balanço e das demonstrações financeiras a impetrante ficará em situação societária irregular e poderá ser impedida de arquivar atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo, situação que poderá prejudicar ou até mesmo impedir o exercício de seu objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Expeça a Secretaria ofícios à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Junta Comercial do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005464-57.2016.403.6100** - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada. 2. Por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 (No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas), a liminar, no mandado de segurança coletivo, somente pode ser julgada depois da prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. 3. Apresentada a cópia da inicial e dos documentos que a instruem, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 6. Esgotadas todas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005681-03.2016.403.6100** - SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Mandado de Segurança coletivo com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja assegurado o direito líquido e certo das empresas a ele filiadas de não serem compelidas à inclusão dos valores pagos em dinheiro a título de auxílio-alimentação na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. 3. Por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 (No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas), a liminar, no mandado de segurança coletivo, somente pode ser julgada depois da prévia manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. 4. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 5. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 7. Esgotadas todas as providências acima, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0026297-33.2015.403.6100** - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 215/232: mantenho a decisão de fl. 211 pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 261/262: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido dos autores de designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esclareça se pretende a realização de audiência na sede deste juízo ou na Central de Conciliação. Publique-se.

**0000841-47.2016.403.6100** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/92: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0000911-64.2016.403.6100** - ROMEMPRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/101: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0000960-08.2016.403.6100** - WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 47/57: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 40/43: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela requerida e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0003240-49.2016.403.6100** - CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004092-73.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/104: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0006380-91.2016.403.6100** - MAXIMO SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, para a finalidade de determinar a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80115027428. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não há elementos de prova que evidenciem a probabilidade do direito. O autor afirma que houve o pagamento parcial do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Mas falta prova cabal de que do valor inscrito na Dívida Ativa da União não foram excluídos os valores já pagos pelo autor. É indispensável a apresentação do inteiro teor dos autos do processo administrativo, a elaboração de todos os cálculos que discriminem os valores pagos, os valores devidos e os valores que deixaram de ser excluídos do montante inscrito na Dívida Ativa. Será necessária a abertura de ampla instrução probatória e a eventual produção de provas documental e pericial, a revelar a ausência de elementos de prova, neste momento, que evidenciem a probabilidade do direito. Trata-se de protesto de CDA. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 A

Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há prova inequívoca de ilegalidade do protesto. Dispositivo Indefero o pedido de tutela de urgência. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da ré no polo passivo: UNIÃO. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004532-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ante a certidão de fl. 220, fica a exequente intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, devendo regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação dos atos constitutivos da empresa Partisil - Empreendimentos e Participações S.A, a fim de comprovar a outorga de poderes à subscritora da procuração de fl. 217. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005396-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Registre a Secretaria no sistema processual informatizado, em relação aos autos do mandado de segurança nº 0004341-59.1995.403.6100, acerca da existência desta demanda (cumprimento de sentença). 2. Ante as certidões de fl. 125, fica a exequente, intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: a) regularizar a sua representação processual, e; b) juntar comprovante de pagamento de custas, no montante correspondente ao percentual de 1% sobre o valor dado à causa, nos moldes do item 13.2, da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumprido o item acima, proceda a Secretaria à intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido formulado na inicial, no prazo de 30 dias, devendo informar, se for o caso, os códigos para conversão em renda dos valores depositados pela impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0004341-59.1995.403.6100. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 8504**

#### **MONITORIA**

**0011586-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011586-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO GABRIEL DELFINO X NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL

1. Indefero o requerimento formulado pelo réu de remessa dos autos à contadoria. Cabe à autora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. 2. Indefero o requerimento formulado pela autora, de intimação do réu para cumprimento da sentença. A autora não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Fica a autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

1. Indefero o requerimento formulado pela autora, de intimação dos réus para cumprimento da sentença. A autora não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Fica a autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

**0018320-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Fls. 122/128: Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 182/478

pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. Ante os endereços indicados na petição de fl. 108, situados em municípios que são sede de Varas Federais, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para intimação da parte ré, nos moldes e para os fins acima.3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

**0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA**

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0022188-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVA POLI**

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora de citação por edital da parte ré. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A parte ré foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da parte ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagamento ou para oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

**0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN**

PA 1,7 A autora, intimada pessoalmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para providenciar a publicação do edital de citação do réu, não o fez. Ante o exposto, declaro a ineficácia do edital e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

**0014125-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA**

1. Não conheço do pedido da autora de expedição de mandado para cumprimento nos endereços indicados na petição na fl. 61. Para

esses endereços já foi expedido mandado, conforme cópia na fl. 60. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.02135 - fl. 60). Publique-se.

**0015533-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos. 2. Fls. 43/44: julgo prejudicado o pedido. Os endereços já constam do mandado expedido. 3. Fls. 45/46: aguarde-se a devolução do mandado já expedido. Publique-se.

**0019501-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA FRUTUOSO SALES

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n.º 9.289/1996, e na Portaria n.º 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente: fica a parte executada intimada, na pessoa do profissional da advocacia constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar o valor de R\$ 150.652,59, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 334/339: expeça nova carta precatória para a Justiça Estadual em Dracena/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente nas fls. 335/338, para intimação do executado ÂNGELO REAMI para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição de pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 2. Havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 3. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 4. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

**0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 184/478



1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0015166-61.2015.403.6100, em que desconstituída a penhora realizada nos autos da execução nº 0026957-42.2006.403.6100 do imóvel consistente no apartamento nº 73, localizado na Avenida dos Imarés, nº 317, edifício The Wonder, registrado na matrícula nº 172.787 do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos embargos de terceiro nº 0015166-61.2015.403.6100, de que consta a certificação do trânsito em julgado. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Ante o trânsito em julgado da sentença em que desconstituída a penhora nos autos dos embargos de terceiro nº 0015166-61.2015.403.6100, proceda a Secretaria à expedição, ao 14º Ofício de Registro de Imóveis, de mandado de cancelamento da averbação nº 6/172.787, em razão da desconstituição da penhora. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado. 4. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de citação da executada. Esta já foi citada por edital. Se a exequente está a postular não a citação da executada, mas sua intimação da penhora do imóvel registrado na matrícula nº 172.787 do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, o requerimento está prejudicado. Conforme assinalado acima, a penhora foi desconstituída nos autos dos referidos embargos de terceiro, em que reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa da executada. 5. Comprovado o cumprimento do mandado de cancelamento da averbação da penhora, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0002262-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

1. Realizada a citação com hora certa e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial das partes executadas (artigos 72, inciso II, segunda parte, e 253, 4º, do Código de Processo Civil; artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994). 2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0018985-11.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da(s) parte(s) executada(s). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) executada(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da(s) parte(s) executada(s) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

**0021885-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 188 e verso.

**0005522-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Fl. 128 verso: fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo do executado ADEZIUDO SOUSA MELO (fl. 121). Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

**0021298-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da(s) parte(s) executada(s). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de

concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) executada(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da(s) parte(s) executada(s) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

**0022092-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 176 e verso.

**0022112-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

1. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital da(s) parte(s) executada(s). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) executada(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da(s) parte(s) executada(s) na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

**0022120-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Fl. 116: remeta a Secretaria os autos ao arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora. Publique-se.

**0022341-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0023295-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade uma vez que sua resolução exige cognição aprofundada das questões nela veiculadas, inclusive apreciação profunda dos cálculos apresentados pela parte exequente. Além disso, a parte executada não apresentou nenhuma memória de cálculo dos valores considerados devidos, quanto aos fundamentos que dizem respeito ao excesso de execução. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que descabe cognição aprofundada no julgamento da exceção de pré-executividade, afirmando seu descabimento ante a necessidade de qualquer dilação probatória. Nesse sentido o enunciado da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). 2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0023525-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Fls. 83/87: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0024133-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

Fl. 111 (verso): aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0024317-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

1. Fls. 76/78: indefiro o requerimento do exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 63 e 65). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pelo exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0000059-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 66 e verso.

**0003057-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos da restituição da carta precatória sem cumprimento ante a ausência de recolhimento das custas, pela segunda vez. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, apresentando as três vias comprobatórias desse recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0004253-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

1. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio ou na ausência dessas declarações na base de dados, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008473-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 73/74: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0010690-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ(SP111536 - NASSER RAJAB)

1. Fls. 111/115: fica a exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se concorda com os pedidos formulados pelo executado SAID MOHAMED EL HAJJ de extinção da execução e levantamento dos valores penhorados nos presentes autos pelo sistema BacenJud. 2. Em igual prazo, deverá a exequente informar se eventual concordância com o pedido de extinção da execução alcança o coexecutado MOHAMAD SAID EL HAJJ. 3. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, com o levantamento dos valores de titularidade do coexecutado SAID MOHAMED EL HAJJ. Publique-se.

**0012160-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARA COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0012570-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA

1. Fica a parte exequente intimada da restituição da carta precatória com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 188/478

Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0012700-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

1. Não conheço, por ora, do pedido da exequente de expedição de mandado para cumprimento nos endereços indicados na petição nas fls. 75/76, tendo em vista que o mandado de citação, penhora e avaliação expedido na fl. 73 ainda não foi devolvido a este juízo (fl. 77).2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.02162 - fl. 77). Publique-se.

**0015667-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO)

1. Julgo procedente o pedido veiculado pelo executado para desconstituir a penhora. Está comprovado que a constrição incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis (artigo 833, IV, do CPC).2. Determino o levantamento da penhora. 3. Em 5 dias indique o executado profissional da advocacia e os números de OAB, CPF e RG para expedição do alvará de levantamento do montante total penhorado.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0016643-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0019168-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 35 e verso.

**0023374-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, que correspondem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do CPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.2. Ausentes ativos financeiros indisponíveis ante o cancelamento determinado acima, restam prejudicadas as determinações de intimação da(s) parte(s) executada(s) acerca da indisponibilidade, que não foi efetivada.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela parte exequente, de bens para penhora. Publique-se esta e a decisão de fls. 38 e verso.

**0024113-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se.

**0024122-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o mandado devolvido com diligências negativas. Publique-se.

**0024868-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

1. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001274-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KAREN DE ARAUJO DAVID

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como a parte ré. Caixa Econômica Federal - CEF pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que a parte executada efetue o pagamento do débito. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como a parte executada, determino à Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de indisponibilidade, com fundamento no artigo 828 do Código de Processo Civil. 4. A parte executada deverá ser citada para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 827 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria parte executada intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a parte executada da indisponibilidade do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, indisponibilidade essa que será, oportunamente, convertida em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada. 9. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se a parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Intime-se a parte executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012421-11.2015.403.6100** - HOUSSAM IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ**

1. Fls. 544/551: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência negativa, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MACEDO DA SILVA**

Ante a certidão de fl. 114, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

1. Ante a ausência de interesse da exequente na manutenção da penhora dos veículos, que não foram localizados por oficial de justiça na execução do mandado de avaliação, determino o levantamento do registro da constrição no RENAJUD. Proceda o diretor de Secretaria à baixa do registro da indisponibilidade dos veículos no RENAJUD e junte aos autos o respectivo comprovante de execução dessa ordem.2. Quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome dos executados, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da(s) parte(s) executada(s) pessoa(s) física(s) na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio ou na ausência dessas declarações na base de dados, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16785**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017841-65.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.PANALPINA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que foi autuado por agente da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-RJ (Galeão) por suposta infração ao art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, não subsistindo, todavia a autuação nos termos em que lavrada.Menciona que, a imposição da sanção (multa de R\$ 50.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos.Sustenta que as mercadorias foram transportadas com os respectivos Conhecimentos Aéreos, obedecendo aos prazos legais, de tal sorte que a aplicação da multa é indevida por falta de previsão legal.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal relativa ao processo fiscal nº 10715.722913/2013-19 e do auto de infração nº 0717700/00126/13, bem como seja autorizada a realização de depósito judicial do montante integral da multa aplicada. Ao final, requer seja julgado o feito procedente para determinar a anulação do processo fiscal nº 10715.730793/2012-34, auto de infração nº 10715.722913/2013-19, auto de infração nº 0717700/00126/13.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 101/102).A União apresentou contestação, às fls. 110/210.Réplica, às fls. 214/218.As partes se manifestaram, às fls. 224/231 e 232/234. É o breve relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito. O pedido veiculado nos autos consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV,



alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 8º da Instrução Normativa n. 102/94 da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a pretensão no argumento da ocorrência de denúncia espontânea, ausência de dano ao erário, boa-fé e observância da razoabilidade e proporcionalidade. De outra parte deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não haveria sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto na legislação aduaneira, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Por outro lado, nada há na atuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, razão pela qual não é cabível a revisão judicial dos critérios ali adotados. No que tange à boa-fé da autora, trata-se de questão irrelevante para a valoração da infração tributária em tela. Quanto à questão que surgiu, incidentalmente, no curso do processo, concernente aos efeitos da redação do artigo 8º, 2º, da IN 102/94, o fato é que o dispositivo em tela não possui os efeitos pretendidos pela autora, uma vez que não deixou de caracterizar a infração em tela. Trata-se de dispositivo de caráter transitório que suspende, a partir de sua vigência, a responsabilidade do agente de carga no período em que o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso dos autos, restou evidente que foi o próprio autor que efetivou a comunicação fora do prazo legal, o que exclui o argumento de que não teria acesso ou meios para efetivar o cumprimento da obrigação acessória. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela União Federal (fazenda nacional) dos valores depositados em juízo. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

**0003779-49.2015.403.6100** - WALMIR HOLOVACH (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. WALMIR HOLOVACH, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o autor, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade de Máquinas e Equipamentos na UNIMEP (Universidade Metodista de Piracicaba) e realizou o curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Engenharia de Manutenção perante a UNIP (Universidade Paulista) e, muito embora, tais cursos estejam regulares perante o Ministério da Educação e Cultura, o réu indeferiu seu pedido de inscrição profissional, em 08.09.2014, por falta de carga horária mínima do curso superior, nos termos da Decisão Confêa nº. PL-0087/2004 e a Resolução CNE/CES nº 3/2002. Aduz que, no entanto, o indeferimento do seu registro profissional é ilegal e abusivo, na medida em que o réu não observou a carga horária exigida à época do ingresso no curso, vale dizer, janeiro de 1995, e não a carga horária prevista atualmente. Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu promova a inscrição profissional do autor nos quadros do CREA-SP, ainda que provisória, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da decisão a ser proferida, bem como anote em seu registro o título de pós-graduado em Engenharia Mecânica, conforme certificado expedido pela UNIP, tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para condenar o réu a deferir a inscrição profissional definitiva do autor nos quadros do CREA-SP, bem como a anotar em seu registro o título de pós-graduado em engenharia mecânica, conforme certificado expedido pela UNIP. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 75/76. O réu interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010145-71.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 81/82-vº). Réplica, às fls. 149/169. As partes se manifestaram, às fls. 161/162. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O indeferimento da inscrição do autor perante o Conselho réu teve por fundamento a inexistência de cadastro do curso de graduação realizado perante a UNIMEP junto aos quadros do Conselho, acrescido ao argumento de que a carga horária mínima para registro no sistema CONFEA-CREA não é atendida. Pois bem, quanto ao primeiro fundamento, não merece prosperar. O curso concluído pelo autor é devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, por força do Decreto n. 80.796/77, sendo o órgão educacional a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior. Não se desconhece o

previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA. 1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico. 2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão. 3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016) Em relação ao segundo fundamento, concernente à carga horária mínima, destaco que os próprios argumentos acima traçados já são suficientes para afastá-lo; a atribuição de carga mínima a cursos de ensino superior é prerrogativa do Ministério da Educação e não do conselho profissional. Acresço, no entanto, os argumentos deduzidos na apreciação do pedido de tutela antecipada, em que se verificou que a própria Resolução n. 3, de 18 de dezembro de 2002, que implicou o aumento da carga horária mínima, preservou o direito dos alunos que já iniciaram seus cursos. Por fim, em relação aos danos morais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a configuração da obrigação de indenizar. A ré realizou sua interpretação jurídica da legislação em vigor, dentro do exercício de sua competência de concessão do registro profissional, motivando suas decisões. Assim sendo, o fato da interpretação do Conselho ter sido afastada por este Juízo não significa afirmar que a conduta anterior foi ilícita, pois observadas as regras de competência e parâmetros razoáveis de interpretação. Falta, assim, componente necessário à configuração da obrigação de indenizar. Quanto ao registro do autor como pós-graduado em engenharia mecânica, observo que se tratou de uma decorrência de não ter sido reconhecido o bacharelado. Assim sendo, não está configurada efetiva lide em relação a tal ponto, uma vez que não houve pronunciamento de mérito por parte do Conselho réu quanto à possibilidade de registro. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a promover a inscrição profissional do autor em seus quadros, bem como a analisar o pedido de anotação do título de pós-graduação do autor em seu registro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa-diária por descumprimento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus de seu patrono, que restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008608-73.2015.403.6100 - ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE e DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. Alega o impetrante, em síntese, que era conveniado da operadora Saúde Medicol S/A, a qual deixou de funcionar desde setembro de 2014, em virtude de crise financeira e que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução nº. 1.684/2014, publicada em 03.09.2014, conferindo a possibilidade dos beneficiários do plano de saúde efetivar a portabilidade no prazo de 60 dias e determinando que a operadora avisasse os seus conveniados. Aduz que, em novembro de 2014, a Agência Nacional de Saúde publicou outra Resolução nº. 1.720, em 03.11.2014, conferindo novamente a portabilidade para outro plano, no prazo de 60 dias, o qual venceu em 03.01.2015. Argui que, no entanto, não foi avisado pela operadora de saúde do ocorrido e do prazo para portabilidade, ficando ciente do que estava acontecendo apenas após o término do prazo, ao buscar informações sobre os motivos do não envio das lâminas de pagamento do plano desde novembro de 2014. Salaria que sua situação é extremamente gravosa, pois sofre de distúrbios psiquiátricos, necessitando da cobertura de um plano de saúde. Requer a concessão da liminar para que se determine às autoridades que informem quais as operadoras que possuem o mesmo patamar do plano de saúde do qual o impetrante era beneficiário, possibilitando a portabilidade sem o cumprimento de carências ou perícia e sem a necessidade de apresentação dos pagamentos do plano anterior referente aos meses de novembro e dezembro, conforme autorizava as Resoluções Operacionais 1684/14 e 1720/14. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para garantir o direito do impetrante em efetivar a portabilidade especial para outra operadora e assim possa se tornar seu beneficiário para utilização do plano de saúde. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/33). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, às fls. 35. Às fls. 42, foi juntada certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal informando que deixei de proceder à notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na inicial, eis que foi informado que a autoridade coatora tem sede no Rio de Janeiro. Intimado, o impetrante sustenta a competência deste Juízo com fulcro no art. 100, IV, b, do CPC e requer a apreciação da liminar, eis que se encontra desguarnecido de alguma cobertura de um plano de saúde desde o início de 2015 (fls. 45/51). Instado novamente a indicar a autoridade correta para figurar no polo passivo (fls. 52), o impetrante apresentou petição às fls. 53/59 requerendo a

inclusão do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos. A liminar foi deferida em parte, às fls. 60/62. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 72/147. O impetrante se manifestou, às fls. 148/149 e 152/153. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifica-se que o impetrante era beneficiário de um plano de saúde da operadora Saúde Medicol S/A, a qual foi extinta por problemas financeiros. Conforme narrado na inicial, o impetrante perdeu o prazo estabelecido nas Resoluções nos 1.684/2014 e 1.720/2014, razão pela qual não está conseguindo obter as informações no site da Agência Nacional de Saúde para efetivar a portabilidade. Alega o impetrante que não foi informado sobre a extinção da operadora e da abertura de prazo para portabilidade, na época das publicações das referidas resoluções, muito embora a primeira resolução tenha determinado à operadora que comunicasse seus beneficiários da abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial de carências. De fato, o art. 3º da Resolução nº. 1.684/2014, assim estabeleceu: Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a SAÚDE MEDICOL S/A. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências. Todavia, o art. 3º da Resolução nº. 1.720/2014, divulgada em 03.11.2014, que concedeu a portabilidade extraordinária aos beneficiários da Saúde Medicol S/A, estabeleceu: Art 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a ANS publicará em dois dias alternados, aviso de abertura do prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências em jornal impresso de grande circulação na região onde houver o maior número de beneficiários da operadora e na página da ANS na internet. De fato, não houve ampla e eficaz divulgação aos beneficiários da operadora Saúde Medicol S/A acerca da abertura de prazo para portabilidade. Não se pode exigir que o consumidor de um plano de saúde acompanhe constantemente a saúde financeira da operadora no site da agência reguladora ou que acesse rotineiramente o diário oficial ou jornais de circulação em que a agência costuma publicar suas resoluções. De outra parte, não se pode confiar que a operadora do plano de saúde cumprirá o dever de informar com eficiência os seus beneficiários, mormente em processo de liquidação. É dever da agência reguladora envidar todos os esforços para que seja preservado o direito constitucional à saúde do cidadão. De tal sorte, cumpria às autoridades impetradas certificar-se de que todos os beneficiários do plano falido tivesse ciência inequívoca da abertura do prazo para portabilidade. Contudo, as condições para a portabilidade são aquelas previstas nos normativos da Agência Nacional de Saúde, não cabendo a este Juízo interferir nas atividades exclusivas da Administração. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, ratificando a liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedam à reabertura do prazo e informem quais as operadoras que possuem o mesmo patamar do plano de saúde do qual o impetrante era beneficiário, possibilitando a portabilidade nos termos das Resoluções Operacionais 1684/14 e 1720/14. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018530-41.2015.403.6100 - LACTICINIOS TIROL LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP301937 - HELOISE WITTMANN)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LACTICINIOS TIROL LTDA em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim determinar à autoridade impetrada que proceda à correção dos dados cadastrais da impetrante no sentido de fazer constar o CNPJ nº. 83.011.247/0029-31 no cadastro da filial localizada em Itapeccerica da Serra, registrada com o NIRE 35903930977, excluindo o referido número de CNPJ do cadastro da filial localizada em Itapetininga, com NIRE 35905006410, possibilitando que esta filial esteja apta a receber seu próprio número de CNPJ no sistema integrado com a Receita Federal do Brasil. Alternativa e sucessivamente, requer que seja analisada a solicitação de correção de dados cadastrais formuladas pela impetrante, proferindo decisão administrativa no prazo de 05 dias. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para que sejam atualizados os dados cadastrais da impetrante, nos termos requeridos no pedido liminar ou aleternativamente para que seja determinado á autoridade impetrada que analise as solicitações de Correção de Dados Cadastrais. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/122, afirmando que foi efetuada a correção requerida pela impetrante e, por conseguinte, requereu a extinção do processo por perda de objeto. Intimada, a impetrante alega que não foi feita a correção integral conforme solicitado, uma vez que ainda consta o CNPJ da filial de Itapeccerica da Serra no campo destinado à nova filial de Itapetininga, impedindo que esta receba seu próprio CNPJ no sistema integrado da Receita Federal do Brasil. É o relatório. DECIDO. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada se manifestou, após a intimação recebida para prestar informações, solicitando a extinção do feito, tendo em vista a correção da ficha cadastral da impetrante. Contudo, conquanto o extrato apresentado pela autoridade impetrada não conste anotação de CNPJ para filial de Itapetininga (fls. 122), a certidão simplificada para filiais apresentada pela impetrante às fls. 132, emitida em 07.10.2015, ainda apresenta o registro do CNPJ da filial de Itapeccerica nos dados da filial de Itapetininga, impedindo que esta última obtenha seu próprio CNPJ. Por tais razões, não há perda de objeto, conforme alegado pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ainda necessita da via judicial para garantir seu direito e para evitar maiores prejuízos às suas atividades comerciais. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que que adote as providências necessárias para o cumprimento integral da correção solicitada pela impetrante em relação aos registros de suas filiais, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da

**0022907-55.2015.403.6100** - LF-GUERRA MILK ORLANDIA LTDA - ME X VALTAIR CRISPIM DE OLIVEIRA - ME X JOSE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES 07429964842(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrando por LF-GUERRA MILK ORLANDIA LTDA. - ME, VALTAIR CRISPIM DE OLIVEIRA - ME e JOSE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que são pequenos comerciantes e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca de comércio varejista de laticínios. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhes exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a contratar médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. Requerem a concessão da liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar profissional médico veterinário. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para deferir a segurança a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar profissional médico veterinário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/33). A liminar foi deferida, às fls. 37/39-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/90. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médicas veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as impetrantes têm como atividades o comércio varejista de laticínios e frios (fls. 21) e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 22/23), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da parte impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a

parte impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022916-17.2015.403.6100** - REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos em sentença, REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., impetram o presente mandado de segurança, em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Pretendem os impetrantes a concessão de liminar para afastar a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP nº. 2/2015, assegurando-lhe o direito de obter o arquivamento das atas de reunião dos sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras. Assim, finalizam, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Requerem ainda seja concedida a segurança, confirmando-se os termos da medida liminar, para que seja afastada definitivamente a aplicação dos termos da deliberação da JUCESP. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/100). A liminar foi deferida às fls. 105/106. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/226, requerendo a revogação da liminar e a decretação de improcedência da presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 230/231). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025352-46.2015.403.6100** - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA em face do ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos fiscais, o que lhe fora negado pela autoridade coatora. Sustenta que formalizou o pedido de parcelamento em 06.11.2015, e que, apesar de ter preenchido os requisitos necessários para sua concessão, a autoridade coatora o indeferiu, sob o fundamento de que não fora ofertada a garantia necessária para o parcelamento ordinário, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº. 569, de 2013. Em 30.11.2015, o órgão concedeu o prazo de 15 dias para que o impetrante apresentasse aditamento à apólice de seguro, fazendo contar as renúncias aos dispositivos legais mencionados ou comprovar o pagamento do prêmio. A impetrante alega, ainda, que diante da regularidade dos documentos, apresentou novo requerimento administrativo em 26.11.2015, que resultou na decisão de indeferimento, em 07.12.2015, com fundamento de que a empresa deixou de comprovar o pagamento do prêmio do seguro garantia. Alega, por fim, o equívoco na decisão, visto que o prêmio foi pago em 29.10.2015. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para que seja garantido o direito ao deferimento do pedido de parcelamento do débito fiscal em referência e a concessão da CND/CPEN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/102). A liminar foi deferida, em plantão judiciário, às fls. 103/104-verso. Às fls. 106/108, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, às fls. 109/110. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/124. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, às fls. 126/126-verso. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido que a garantia ofertada pela impetrante obedece aos requisitos previstos no manual de Procedimentos para Concessão de Parcelamento Ordinário. Deste modo, os débitos apontados pela impetrante deixaram de representar óbice à liberação da certidão de regularidade fiscal (fls. 120/123). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026240-15.2015.403.6100** - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos, em sentença. CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente (quinze primeiros dias), adicional de horas extras e salário maternidade. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente (quinze primeiros dias), adicional de horas extras e salário maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 85/89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/109-vº. A União também aprestou recurso de agravo de instrumento nº. 0001896-97.2016.403.0000. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. O mesmo entendimento para os seus reflexos. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO Quanto ao DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa



do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. HORAS EXTRAS Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120

(cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros indicados nos autos, sem a incidência em sua base de cálculo quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, terço constitucional de férias e e os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

**0002702-84.2015.403.6106 - ELEMAR BALKE - EPP(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elemar Balke - EPP em face de ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do Estado de São Paulo.Alega, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços rodoviários, efetuando o transporte de móveis para a indústria de móveis HENN.Menciona que a Polícia Rodoviária Federal, em parceria com o IBAMA, está realizando uma operação juntamente com o IBAMA para fiscalizar os veículos quanto ao uso do ARLA 32 e na referida operação o caminhão do impetrante Placa MMD9580, renavan nº 5480056986, que transportava uma carga de móveis com destino a cidade de Abadia de Goiás-GO, avaliada em R\$ 112.212,65, foi apreendido por estar

em desconformidade com a legislação vigente, tendo sido expedido os autos de infração nº 9044486 e 9090351. Relata que alteração no sistema ARLA 32, constitui em uma chave que liga e desliga o aparelho que foi colocada por indicação de uma elétrica da cidade, uma vez que em ocasião anterior a empresa teve sérios problemas com o sistema comprometendo o funcionamento do caminhão. Sustenta que, manteve contato com o Posto da Unidade Avançada do IBAMA de São José do Rio Preto e foi informada que administrativamente nenhuma medida poderia ser tomada para liberar o caminhão. Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que lhe seja autorizado a seguir viagem com seu caminhão até o seu destino na cidade de Abadia de Goiás. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, confirmando-se a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/56. A liminar foi indeferida, às fls. 66/67-<sup>v</sup>. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial que, em 12.05.2015, o caminhão do impetrante (Mercedes Benz, placa MMD9580), o qual transportava uma carga de móveis com destino à cidade de Abadia no Estado de Goiás, foi objeto de dois autos de infração nos 9044486 e 9090351 durante a operação ARLA e, por conseguinte, encontrava-se retido com toda sua carga no pátio da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP. Segundo consta das Informações Complementares do Relatório de Fiscalização dos autos de infração, as equipes do IBAMA e da Polícia Rodoviária Federal realizaram barreira na Base da Polícia Rodoviária Federal, situada na rodovia BR 153, Km 58, Município de São José do Rio Preto/SP e, constataram na abordagem do veículo M. Benz, Placa MMD 9580, dirigido pelo motorista Manoel dos Santos Flores, dispositivo para burlar o sistema SCR. Consta, ainda, que este dispositivo consistia em um botão situado abaixo do painel do veículo ligado a uma caixa de fusível, que, ao ser acionado movimentava o sistema de injeção do ARLA 32 e havia, também, uma ligação elétrica em paralelo, eliminando o fusível de proteção do sistema de injeção, que permite o funcionamento do motor do veículo com emissão dos gases fora dos padrões estabelecidos em legislação (fls. 51/52). Por tais razões, foram lavrados os autos de infração por alteração de item em veículo que provoca alterações nos limites e exigências ambientais previstos na legislação e por permitir a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação. O impetrante admite que foi colocada uma chave que liga e desliga o aparelho e que foi colocada por indicação de uma elétrica da cidade, uma vez que em ocasião anterior a empresa teve sérios problemas com o sistema comprometendo o funcionamento do caminhão. Alega que possui antecedentes e que a gravidade do fato não é suficiente para aplicação de medida severa como a apreensão do veículo. Contudo, não verifico a ilegalidade dos autos de infração. Com efeito, a atuação teve como base o art. 68 do Decreto nº. 6.514/2008, o qual assim dispõe: Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação: Multa de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A redução de emissão de poluentes por veículos automotores é disciplinada pela Lei nº. 8.723/93, a qual determina: Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos. (...) 9 As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). A Resolução CONAMA 403/2008, por sua vez, estabeleceu: Art. 2º Fica estabelecido para a fase P-7 a obrigatoriedade de incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões de poluentes do ar, dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, para todos os veículos pesados. (...) 3º O IBAMA deverá regulamentar, até 30 de novembro de 2008, a especificação do agente redutor líquido de NOx (solução de uréia) com base nas características estabelecidas nas normas DIN 70070 e ISO 22241-1:2006. Verifica-se, portanto, que a lei exige que as montadoras e refinarias desenvolvam e aperfeiçoem a tecnologia dos veículos e a qualidade do combustível para controlar a emissão de poluentes. Conforme informado pela autoridade impetrada, a fls. 39/39-verso, ARLA 32 é um reagente que é usado juntamente com o sistema de Redução Catalítica Seletiva (SCR) para reduzir quimicamente as emissões de óxidos de nitrogênio presentes nos gases de escape dos veículos a diesel. O ARLA 32 é uma solução a 32,5% de uréia de alta pureza em água desmineralizada que é transparente, não tóxica e de manuseio seguro. Ele não é explosivo, nem inflamável nem danoso ao meio ambiente. O ARLA 32 é classificado como produto de categoria de risco mínimo no transporte de fluidos. Não é um combustível, nem um aditivo de combustível e precisa ser utilizado em um tanque específico em seu veículo diesel SCR. O abastecimento é feito de forma semelhante ao diesel. Se você derramar ARLA 32 em suas mãos, basta lavá-los com água. O resultado disso é a diminuição sensível da emissão de poluentes (...). Assim, a adulteração do nível de ARLA 32 está em desacordo com a legislação ambiental. Ressalte-se que o 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Outrossim, o art. 70 da Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente arrola as sanções aplicáveis às infrações administrativas, dentre elas a apreensão de equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração. O art. 25 da aludida lei também dispõe que verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Não há previsão legal que afaste a apreensão do veículo e instrumentos utilizados na prática da infração administrativa ambiental em virtude da ausência de antecedentes. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0000357-32.2016.403.6100 - FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE e DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS

CONTROLADOS. Alega o impetrante, em síntese, que era conveniado da operadora Saúde Medicol S/A, a qual deixou de funcionar desde setembro de 2014, em virtude de crise financeira e que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução nº. 1.684/2014, publicada em 03.09.2014, conferindo a possibilidade dos beneficiários do plano de saúde efetivar a portabilidade no prazo de 60 dias e determinando que a operadora avisasse os seus conveniados. Aduz que, em novembro de 2014, a Agência Nacional de Saúde publicou outra Resolução nº. 1.720, em 03.11.2014, conferindo novamente a portabilidade para outro plano, no prazo de 60 dias, o qual venceu em 03.01.2015. Argui que, no entanto, não foi avisado pela operadora de saúde do ocorrido e do prazo para portabilidade, ficando ciente do que estava acontecendo apenas após o término do prazo, ao buscar informações sobre os motivos do não envio das lâminas de pagamento do plano desde novembro de 2014. Salia que sua situação é extremamente gravosa, pois sofre de distúrbios psiquiátricos, necessitando da cobertura de um plano de saúde. Requer a concessão da liminar para que se determine às autoridades que informem quais as operadoras que possuem o mesmo patamar do plano de saúde do qual o impetrante era beneficiário, possibilitando a portabilidade sem o cumprimento de carências ou perícia e sem a necessidade de apresentação dos pagamentos do plano anterior referente aos meses de novembro e dezembro, conforme autorizava as Resoluções Operacionais 1684/14 e 1720/14. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para garantir o direito do impetrante em efetivar a portabilidade especial para outra operadora e assim possa se tornar seu beneficiário para utilização do plano de saúde. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/33). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, às fls. 35. Às fls. 42, foi juntada certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal informando que deixou de proceder à notificação da autoridade impetrada no endereço indicado na inicial, eis que foi informado que a autoridade coatora tem sede no Rio de Janeiro. Intimado, o impetrante sustenta a competência deste Juízo com fulcro no art. 100, IV, b, do CPC e requer a apreciação da liminar, eis que se encontra desguarnecido de alguma cobertura de um plano de saúde desde o início de 2015 (fls. 45/51). Instado novamente a indicar a autoridade correta para figurar no polo passivo (fls. 52), o impetrante apresentou petição às fls. 53/59 requerendo a inclusão do Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos. A liminar foi deferida em parte, às fls. 60/62. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 72/147. O impetrante se manifestou, às fls. 148/149 e 152/153. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifica-se que o impetrante era beneficiário de um plano de saúde da operadora Saúde Medicol S/A, a qual foi extinta por problemas financeiros. Conforme narrado na inicial, o impetrante perdeu o prazo estabelecido nas Resoluções nos 1.684/2014 e 1.720/2014, razão pela qual não está conseguindo obter as informações no site da Agência Nacional de Saúde para efetivar a portabilidade. Alega o impetrante que não foi informado sobre a extinção da operadora e da abertura de prazo para portabilidade, na época das publicações das referidas resoluções, muito embora a primeira resolução tenha determinado à operadora que comunicasse seus beneficiários da abertura de prazo para o exercício da portabilidade especial de carências. De fato, o art. 3º da Resolução nº. 1.684/2014, assim estabeleceu: Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a SAÚDE MEDICOL S/A. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências. Todavia, o art. 3º da Resolução nº. 1.720/2014, divulgada em 03.11.2014, que concedeu a portabilidade extraordinária aos beneficiários da Saúde Medicol S/A, estabeleceu: Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a ANS publicará em dois dias alternados, aviso de abertura do prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências em jornal impresso de grande circulação na região onde houver o maior número de beneficiários da operadora e na página da ANS na internet. De fato, não houve ampla e eficaz divulgação aos beneficiários da operadora Saúde Medicol S/A acerca da abertura de prazo para portabilidade. Não se pode exigir que o consumidor de um plano de saúde acompanhe constantemente a saúde financeira da operadora no site da agência reguladora ou que acesse rotineiramente o diário oficial ou jornais de circulação em que a agência costuma publicar suas resoluções. De outra parte, não se pode confiar que a operadora do plano de saúde cumprirá o dever de informar com eficiência os seus beneficiários, mormente em processo de liquidação. É dever da agência reguladora envidar todos os esforços para que seja preservado o direito constitucional à saúde do cidadão. De tal sorte, cumpria às autoridades impetradas certificar-se de que todos os beneficiários do plano falido tivessem ciência inequívoca da abertura do prazo para portabilidade. Contudo, as condições para a portabilidade são aquelas previstas no normativo. Chamo o feito à conclusão. CORRIGIO, de ofício, o erro material contido no relatório da sentença de fls. 120/120-verso para que onde constou: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORNITEC SEGURANÇA - EIRELLI-EPP em face do REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTÃO - ESEG - SP. Passe a constar: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORNITEC SEGURANÇA - EIRELLI-EPP em face do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

## **Expediente Nº 16787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000792-12.2012.403.0000 às fls. 629/641. Cumpra-se a decisão de fls. 465/465vº. Desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal conforme requerido às fls. 614, uma vez que o Precatório nº 2003.03.00.003809-9 já foi liquidado e os valores já foram depositados e encontram-se à disposição deste Juízo, sendo que o seu levantamento será feito por meio de alvarás de levantamento nos termos pactuados às fls. 432/433 e 436/437 (dados dos advogados às fls. 485 e 486). Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 202/478

ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 16788**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069127-84.1973.403.6100 (00.0069127-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR CASTELLO BRANCO) X JOSE ADRIANO DE TOLEDO RAMOS(SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 62/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 789 : Dê-se ciência às partes. Aguarde-se informação acerca de eventual deferimento da penhora requerida na execução fiscal n.º 0005964-64.2014.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba) ou de sua prejudicialidade, cabendo à parte interessada informar o Juízo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4)** - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.013601-1 às fls. 405/407. Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

**0059191-68.1992.403.6100 (92.0059191-4)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 380/389: Ciência à parte autora. Fls. 391/426: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0014270-82.1996.403.6100 (96.0014270-0)** - JOSE MOFARREJ(SP118596 - MARCIO TRABULSI E Proc. MARCELO AZEM MOFARREJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 287 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0)** - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP207846 - KARLA CHRISTIANE PAIVA REDONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 420/421, 422/423, 424/425, 426/427, 428/429, 430/431, 432/433: Manifeste-se a União Federal. Apresentando a sua concordância quanto aos valores depositados, e informado o código para se efetuar a conversão em renda, expeça-se o respectivo ofício de conversão em seu favor. Quanto à penhora efetuada às fls. 411, expeça-se termo para o seu levantamento. Outrossim, expeça-se carta ao fiel depositário nomeado (Fabio Eustaquio Silveira) dando-lhe ciência acerca da sua liberação de tal encargo. Oportunamente, confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0015850-54.2013.403.6100** - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela União Federal às fls. 596/597. No que tange à discordância quanto à estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 593/593vº e 596/596vº), manifeste-se o Perito Judicial Neyvaldo Torrente Lopes. Int.

**0020788-58.2014.403.6100** - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença de fls. 136/137. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021847-47.2015.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 203/478

Fls. 64/73: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 74/77. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.001818-6 às fls. 74/77.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000701-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Fls. 117 e 118: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após a resposta, dê-se vista à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5)** - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito da quantia referente à diferença de tributos e multa decorrente de auto de infração lavrado face à discordância quanto à classificação tarifária adotada pela requerente quando do despacho aduaneiro da mercadoria inportada. A sentença de fls. 104/106 julgou procedente o pedido cautelar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal. O V. Acórdão julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda do objeto da cautelar oriunda do julgamento da ação principal. A ação principal foi julgada procedente em primeira instância, sendo que na sentença de primeiro grau foi facultado à autora o levantamento de depósito judicial procedido nos autos da medida cautelar. Em sede recursal, foi homologada a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, sendo que o feito foi extinto com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Por ocasião desta decisão, foi definido que a destinação dos valores mantidos em contas de depósito será decidida, oportunamente, pelo juízo da causa, com observância do princípio do contraditório. Requer a União Federal a conversão em renda pelo valor integral, tendo em vista a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação. Dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito:... V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Por seu turno, prevê a Lei nº 9.703/98 ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.(...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. (grifei) A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com resolução do mérito. Por ser ato privativo do autor, independe de consentimento ou aprovação do réu, produzindo, pois, efeitos próprios aos da improcedência do pedido. Tal expediente autoriza haver conversão dos valores depositados em renda da União. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO LEGAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. RENUNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL FAVORÁVEL AO FISCO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. 1. A presente medida cautelar tinha por objeto a concessão de medida liminar que garantisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento do recurso de apelação interposto naquele feito. 2. Sendo aquela ação julgada de maneira favorável ao Fisco, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União. 3. Do mesmo modo devem ser convertidos em renda da União valores depositados por parte que renuncia ao direito que se funda a ação e desiste da mesma. 4. Agravo legal provido. (TRF3, MC 50500, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, julgamento 18/04/2013) Em face do exposto, resta prejudicada a apreciação do requerimento da parte autora e defiro o requerimento da União quanto à conversão dos valores depositados nos autos. Solicite-se à CEF informações sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos, bem como eventual migração da conta judicial nº 0265.005.00017772-8 (fl. 88), inclusive com a data da abertura da conta migrada. Após a resposta, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 481/482: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 204/478

segundo parágrafo do despacho de fls. 462.Int.

## **Expediente Nº 16789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7)** - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 7671: Dê-se ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 7668, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive no que tange ao depósito comprovado às fls. 7671.Int.

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 441: A mera existência de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento de valores nos presentes autos.No entanto, tendo em vista a indisponibilidade do erário público, anote-se na requisição em benefício do autor que os valores eventualmente depositados deverão ser bloqueados, a fim de que a Fazenda Pública, em prazo razoável, comprove nos autos a efetiva adoção de medidas tendentes à constrição judicial do crédito do autor.Int.

**0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 365.Int.

**0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0)** - TECMON COMERCIO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc.Fl. 5970: Requer a União Federal seja analisada a manifestação de fls. 5946/5947, a qual, por sua vez, requer seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora e a citação do responsável legal Sr. Jailson Curvelo da Silva para saldar a dívida.Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 5940 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça relativa à diligência de penhora de bens. Verifica-se, ainda, em momento anterior, que devidamente intimado o executado, na pessoa de seu advogado para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC (fls. 5903), o mesmo ficou inerte (Fls. 5903vº) e efetuada a penhora on-line pelo sistema BACENJUD a mesma restou negativa, conforme detalhamentos de ordens judiciais de bloqueio de valores juntados às fls. 5911 e 5930/5931. Quando se fala em descon sideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a descon sideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil Brasileiro descreve hipóteses pelas quais o juiz pode decidir pela aplicabilidade do instituto da descon sideração da personalidade jurídica. São elas: abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.Na hipótese dos autos, consta às fls. 5896/5897 ficha cadastral da JUCESP informando que a sociedade tornou-se unipessoal pelo prazo máximo de 180 dias a partir de 02/12/2003. Não consta notícia de reconstituição da pluralidade de sócios, tanto é que o documento juntado pela União Federal às fls. 5916 indica que a sociedade foi baixada desde 05/07/2010.Por conseguinte, a partir da caracterização da executada como uma sociedade unipessoal está patente a confusão patrimonial entre empresa e o sócio remanescente, o que aliado à ausência de bens a suportar a presente execução, permite a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica.Neste sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE EXECUTIVA - Constatação de que a sociedade limitada se tornou unipessoal ante a retirada dos demais sócios - Hipótese em que o único sócio não restabeleceu a pluralidade societária no prazo legal de cento e oitenta e dias (CC, 1033, IV) - Configuração de firma individual em que há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio - Não obstante, caracterizada a dissolução irregular da sociedade - Notória confusão patrimonial entre a antiga sociedade limitada e o único sócio remanescente (CC, 50) - Admissibilidade da inclusão do sócio remanescente no polo passivo da relação processual, operando-se sua responsabilização patrimonial - Todavia, para a preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, necessária se faz a citação do sócio - Recurso provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 990.10.451569-6; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11.11/2010).Ademais, no caso em exame, o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 5972 atesta que a situação cadastral da executada junto à Receita Federal se encontra baixada, pelo motivo inexistente de fato.Ainda que se considere que a pessoa jurídica tenha existência própria distinta das pessoas físicas que a compõem e tenha, inerente, o princípio da autonomia patrimonial, de sorte a, via de regra, não permitir a confusão entre seus bens e aqueles de seus sócios, fato é que a exceção pode ocorrer, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exigindo a presença do pressuposto específico



do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento do contrato. Em outras palavras, há de ser ter presente a efetiva manipulação da autonomia patrimonial da sociedade em prol de terceiros. Considerando que nenhuma das providências objetivando a satisfação do julgado se mostrou frutífera, o que se conclui, ao menos por presunção, é que a autora executada no curso do processo da execução está se servindo de expedientes para frustrar a execução por título judicial, tanto que não foi possível a localização de ativos para a satisfação desse título e, além disso, a empresa executada encerrou as suas atividades, encontrando-se com sua situação cadastral baixada desde julho de 2010. Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). O Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que desregard doutrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos comprovantes juntados aos autos, tanto pelo fato da falta de reconstrução da sociedade que havia se tornado unipessoal, como pelo fato da sua situação cadastral da Receita Federal haver se tornado baixada pelo motivo de inexistência de fato. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado do sócio administrador JAILSON CURVELO DA SILVA, CPF nº 033.606.354-77. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, depreque-se a intimação do referido sócio, no endereço indicado às fls. 5974, para pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J) do CPC. Int.

**0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 703/706: Requer a parte autora a transferência do depósito comprovado às fls. 705 para os autos do processo nº 0018320-15.2000.403.6100, sob a alegação de que houve equívoco por ocasião do preenchimento da guia em CNPJ errado, uma vez que deveria ter sido em nome de Global Serviços Ltda e não da parte autora destes autos. Em que pese ser este depósito diverso do já objeto de discussão nestes autos (depósito de fls. 655, no valor de R\$ 68.210,98, efetuado em 30/04/2013), a solução a ser dada é a mesma do despacho de fls. 672, ou seja, requerimento de transferência diretamente perante ao Juízo onde se pleiteia a alocação de valores. Assim, o pleito da parte autora concernente ao depósito de fls. 705 deve seguir o mesmo trâmite do depósito de fls. 655, nos termos do despacho acima indicado. Fls. 707: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 701. Assim, oficie-se ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, referente ao processo nº 0018485-96.2006.8.26.0565 (4134/06), nos termos do quinto parágrafo do despacho indicado. Quanto ao despacho de fls. 694, dê-se cumprimento ao mesmo, excetuando-se, contudo, os depósitos de fls. 655 e 705. Int.

**0013642-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013642-3) - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 549/550: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, ao SEDI para substituição da parte ESTACIONAMENTOS SÃO PAULO LTDA pelo seu sócio sucessor JOÃO ALBERTO FERRÃO, CPF nº 671.449.858-68. Oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.50381746-4 (fls. 412), decorrente do pagamento do Requisitório nº 20080073556. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário ESTACIONAMENTOS SÃO PAULO LTDA do requisitório n.º 20080073556, depositado na conta judicial nº 1181.005.50381746-4, comprovado às fls. 412, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se novamente à CEF solicitando o desbloqueio do valor. Cumprido, e considerando, ainda, o instrumento de cessão de direitos

creditórios juntado aos autos às fls. 550, expeça-se alvará de levantamento em favor de JOÃO ALBERTO FERRÃO do montante resultante do pagamento do ofício requisitório (conta judicial acima informada). Após a expedição, o sucessor deverá ser intimado a retirar o alvará de levantamento nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8)** - EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 265: Defiro a conversão do montante depositado às fls. 255 em renda da União, observando-se o código informado pela credora. Quanto à penhora de dinheiro via Bacenjud, indefiro, uma vez que já foi efetuado tal procedimento, às fls. 214, o qual resultou infrutífero, não havendo nos autos justificativa para nova penhora, nessa modalidade. Atenda-se, com urgência, ao requerido às fls. 256/259. Int.

**0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4)** - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Santa Rita Comercial Ltda. Alega, em síntese, a incorreção do valor exequendo, que excederia o julgado, nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 822. É descabida a impugnação apresentada pelo executado. Nos termos do artigo 475-L, V e 2º, do Código de Processo Civil, a impugnação que verse sobre o excesso de execução deve, obrigatoriamente, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar. Os argumentos despendidos pela impugnante não possuem fundamentos capazes de afastar a cobrança efetuada nos presentes autos. As alegações são genéricas e nem sequer apresentam o valor que seria efetivamente devido. Assim, REJEITO a presente impugnação e deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 519 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se na execução. Requeira a exequente o quê de direito. Intimem-se.

**0012504-03.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 393: Proceda-se à transferência dos montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 390/391, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a estes autos. Após, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas, e uma vez que já informado o código pela União, expeça-se o respectivo ofício de conversão em seu favor. Confirmada a transferência, dê-se nova vista dos autos à União conforme já requerido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à autora acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 396/397.

**0005707-35.2015.403.6100** - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 253/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 248/251. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 16790**

### **MONITORIA**

**0014502-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Fls. 149/150 e 151: Prejudicado, uma vez que o devedor sequer foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Há de se ressaltar, ademais, que em se tratando de executado citado por hora certa, como é a hipótese dos autos, deve-se passar diretamente para os atos de execução. Isto porque o Defensor Público, ao representar a parte intimada fictamente, não atua como seu advogado, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento regular do processo, apesar da revelia do réu na fase de execução e de sua intimação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público, que atua como curador especial, o encargo de comunicar a condenação do réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição os instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE(...) - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos

do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010). Deste modo, uma vez que inócua neste caso a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0)** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 1454. Em face da consulta retro, regularizem os sucessores de Joaquim Pereira as suas representações processuais nestes autos, conferindo ao patrono os poderes necessários para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do CPC, os quais são necessários à expedição dos alvarás de levantamento. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 1454. Int. Despacho de fls. 1454: Fls. 1385/1451: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de JOAQUIM PEREIRA conste os seus sucessores, a saber: 1) LUIZA LAIDES BOCCHI PEREIRA - CPF nº 312.796.468-45; 2) CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA - CPF nº 847.325.048-68; 3) SILVANA BOCCHI PEREIRA - CPF nº 138.292.398-82; 4) MARCO ANONIO BOCCHI PEREIRA - CPF nº 062.068.238-81; 5) CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA - CPF nº 044.242.908-83. Oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.505861665 (fls. 986), decorrente do pagamento do Requisitório nº 20090207337. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário JOAQUIM PEREIRA do requisitório nº 20090207337, depositado na conta judicial nº 1181.005.505861665, comprovado às fls. 986, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se novamente à CEF solicitando o desbloqueio do valor. Cumprido, e tendo em vista a proporção informada às fls. 1385/1386, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores acima referidos do montante resultante do pagamento do ofício requisitório (conta judicial acima informada). Após a expedição, os autores deverão ser intimados a retirar os alvarás de levantamento nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9)** - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 249/254 e 260/289: Vista à CEF das consultas RENAJUD e ARISP, respectivamente. Int.

**0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8)** - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 1148, requeira a União Federal o que for de direito visando ao início da execução. Int.

**0003936-56.2014.403.6100** - CHARLEY EMMANOUIL BRANTEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 247/249: Intime-se o autor devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006981-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0002450-41.2011.403.6100. Fls. 40/42: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9)** - MARIA ROSA CARLOS X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X JOAO FRANCISCO CARDOZO X RAQUEL CARDOZO X RICARDO CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA X X MARIA SALETE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SAMPAIO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SERRA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SEVERINA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SILVA DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA THEREZA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TEREZINHA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Fls. 951/954: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 16791**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0)** - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 564: Fls. 561: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, tão logo seja retirada a anotação de bloqueio, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado às fls. 560. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015622-79.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 803:Em face da consulta retro, prossiga-se nos autos executórios, uma vez que diante do acordo homologado às fls. 661/663, considera-se suprida a citação prevista no art. 730 do CPC.Cumpra-se referido acordo, com a expedição dos precatórios/requisitórios, observando-se a manifestação de fls. 760/796, bem como a petição de fls. 799/801 que indica que os referidos ofícios não conterão o destaque dos honorários contratuais.Int.DESPACHO DE FLS. 806:Publique-se o despacho de fls. 803.Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação os exequentes, nomeados às fls. 665 e cuja inscrições respectivas no CPF/MF estão indicadas às fls. 763/796.Após, cumpra-se o contido às fls. 661/663.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 808/841.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9255**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1451/1454 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos novos depósitos efetuados, para que requeira o que de direito.Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência dos referidos depósitos, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos.Em seguida, apreciarei o pedido de expedição de alvarás de levantamento de fl. 1440, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente.Int.

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Fl. 1225 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito.Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual

pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 1222, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente. Int.

**0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 482 - Ciência às partes do novo depósito efetuado. Publique-se o despacho de fl. 476. Int. DESPACHO DE FL. 476: Mantenho a decisão de fl. 467, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento complementar de fl. 475, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020148-89.2013.403.6100** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da certidão de fl. 287v, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1)** - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0009215-13.2011.403.6105, solicitando que este Juízo seja informado acerca do valor devido pela executada PHILTRAR Indústria e Comércio de Filtros e Equipamentos, ATUALIZADO ATÉ 01/12/2015, data do depósito de fl. 551, a fim de viabilizar a transferência do valor para aquele D. Juízo. 2 - Fl. 551 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetuado, para que requeira o que de direito. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. 4 - Em seguida, aguarde-se em Secretaria resposta do D. Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos. Int.

**0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL

Fl. 384 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Após, tornem conclusos. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 376. Int.

**0028081-62.2004.403.0399 (2004.03.99.028081-3)** - ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL X DANIEL MARASSA GODOY CABRAL X ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL X AMAURI MARQUES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARMANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X HERMES PAULO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 254/264, e a não discordância da União Federal (PFN), defiro a habilitação requerida e nos termos do artigo 689 do NCPC, razão pela qual determino a substituição do coexequirente Armando Marques por seu filho Amauri Marques, CPF 073.647.978-31. Declaro, por sua vez, que o substituto processual poderá responder civil e criminalmente pela destinação de possível(eis) direito(s) pertencente(s) a outro(s) herdeiro(s) porventura existente(s). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, instruindo-o com cópia do presente despacho, para as devidas anotações. Proceda a Secretaria a anotação do novo patrono de fl.264. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1)** - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUVEA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X MARCIO ALBERTO SILVA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fl. 900/906 - Dê-se ciência ao exequirente para a devida manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8)** - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, requerendo o que de direito no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para os exequirentes e posteriormente aos executados. Manifestem-se também sobre o pedido de complementação de honorários periciais feito em fls. 755/756. Int.

**0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequirente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **Expediente Nº 9316**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4)** - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Fls. 641/642: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5)** - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 483/486 - Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A

Fls. 207/2013- Ciência à parte Exequente acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3)** - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP

Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1)** - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP064337 - DARCI TEODORO E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Fls. 575/576 - Defiro a entrega dos documentos de fls. 562/568 à parte interessada, devendo ser entregue cópias destes documentos na Secretaria para a devida substituição nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em fl. 557 e 570, se em termos. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 248/252 - Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3)** - EDITARE EDITORA LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITARE EDITORA LTDA

Fls. 303/306 - Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 306/309 - Ciência às partes acerca do bloqueio efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019267-49.2012.403.6100** - MERONI FECHADURAS LTDA X GIULIO ANDREA MERONI X FRANCO NASSETTI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Fls. 262/265 - Ciência às partes acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010943-65.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP303384 - SHEILA DONIZETE MATEUS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 9322**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035418-33.1988.403.6100 (88.0035418-1)** - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0)** - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO. MAURI GOTARDO e MARCO ANTONIO FINATTE

**0003356-27.1994.403.6100 (94.0003356-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033271-58.1993.403.6100 (93.0033271-6)) ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA. - ME

**0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5)** - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.JOÃO SAGRES SOBRINHO

**0050233-88.1995.403.6100 (95.0050233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044069-10.1995.403.6100 (95.0044069-5)) ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA e FRANCISCO FERREIRA NETO

**0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1)** - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.LAERCIO DUQUE DE LEMOS, VALDELICE LAFITI FIRMINO e ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**0021110-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021110-0)** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS PEJON LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.RENATA VILHENA SILVA

**0009363-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009363-9)** - ERLU COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.ROSANGELA JULIANO FERNANDES

**0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8)** - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

A decisão do TRF3 determinou sejam transferidos os valores ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0022168-53.2013.403.6100, sejam os valores creditados a compensação/pagamento de todos os débitos da impetrante objeto do parcelamento da Lei n. 11.941/09, mediante cálculo atualizado, devendo o excedente, se porventura houver, ser levantado pela impetrante. De acordo com a decisão do Desembargador Federal, eventual excedente será levantado no Mandado de Segurança. Providencie-se a transferência do dinheiro para a 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0020802-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020802-3)** - GIATEL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP306337 - RAPHAEL DIAS ANDRADE E SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE E SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.RAPHAEL DIAS ANDRADE

**0024455-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024455-3)** - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSINA MENDES SILVA X RICARDO NASCIMENTO E SILVA X EDUARDO NASCIMENTO E SILVA X RAFAEL NASCIMENTO E SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.RENATA VILHENA SILVA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018270-61.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-02.1997.403.6100 (97.0060458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CELINA PANICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0001667-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5)** - ZOIRO BROLLO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.MARIA ALICE VEJA DEUCHER BROLLO ZOIRO BROLLO

**0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2)** - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.DENNIS PHILLIP BAYER

**0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6)** - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X IBSEN PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES, ANTONIO GALTIERI, MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA, MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI E SERGIO PIRES MENEZES

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9)** - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ADVOCACIA LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.ADVOCACIA LUNARDELLI.

## DESAPROPRIACAO

**0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fl.729: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-seAguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0021273-93.2012.403.0000.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0069435-56.1992.403.6100 (92.0069435-7)** - IOLANDA SERRA X MARIO LUIS PESSOA DE LIMA X THALES PADILHA ROMANY DE OLIVEIRA X JOSE ANDRIGO DA SILVA X JOAO RODRIGUES VALENTE X HENRIQUE ROMANY DE OLIVEIRA(SP101778 - MONICA TELXEIRA SIMAO DA SILVA E SP025845 - OLGA MARIA PLETITSCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.JOSE ANDRIGO DA SILVA

**0012557-72.1996.403.6100 (96.0012557-0)** - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES

**0018224-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018224-7)** - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI

**0026755-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026755-2)** - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026755-36.2004.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de RELIGIÃO DE DEUS.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,

**0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2)** - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.PATRICIA SCHNEIDER

**0009361-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009361-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA

Fl. 161: Defiro conforme requerido, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018565-35.2014.403.6100** - IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(RS093480 - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018565-35.2014.403.6100 Sentença(tipo B)IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA executa título judicial em face de UNIÃO FEDERAL.Homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao crédito formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor solicitada pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 29 DE FEVEREIRO DE 2016REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

**0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.ELIO FRATTARUOLO

**0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)** - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA MONIZ X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANA MARIA MONIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.ANA MARIA MONIZ

**0010927-07.1999.403.0399 (1999.03.99.010927-0)** - HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X MARTA CECILIA GALDI SERRA X MARIA TERESA GALDI SERRA VALERIO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA DIAS GRECCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE DIAS GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALILA THEREZINHA GALDI SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ODETTE MOLAN AMARAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ALMEIDA SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELY CEZAR CARLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA LUCIA CINTRA BORTOLETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.DALILA THEREZINHA GALDI SERRA, MARTA CECILIA GALDI SERRA E MARIA TERESA GALDI SERRA VALERIO

**Expediente Nº 6492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0)** - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl.281: Em face da manifestação da União Federal, expedir o ofício requisitório em favor da autora/exequente, com a observação de que o valor será depositado à ordem deste Juízo.Quanto aos honorários sucumbenciais, são devidos ao advogado que atuou nos autos até o trânsito em julgado do acórdão, no caso, Ricardo Gomes Lourenço - OAB/SP n.48.852.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.Int.

**0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 356-357: Intime-se a parte autora a devolver o alvará 332/2015, a fim de que seja providenciado o seu cancelamento e nova expedição. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 353.Int.

**0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)** - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente traslade-se cópias de fls. 141-143, 148-149, 151,155, 227-240 dos autos dos Embargos à Execução n. 0002314-30.2000.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquite-se aqueles.Intime-se o co-autor VALENTIM JOSÉ PERASOLI a regularizar seu nome perante o CPF na Receita Federal, requisito essencial para a expedição do ofício requisitório, que o nome do beneficiário não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n. 438/2005-CJF). Regularizado, expeça-se.Fl. 142: Verifico equívoco na discriminação dos valores apontados, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, pois considerando (10%) do valor da condenação, temos o valor de R\$27.251,46 e no caso os valor de R\$5.902,83 que foi deduzido é devido aos embargados, que será descontado de cada um na sua proporção, totalizando da mesma forma no final o valor de R\$294.033.90. (R\$272.514,70 + R\$27.251,46 (hon.Adv) + R\$170,58 (custas) - R\$5.902,83 (hon.devidos nos E.E.).Vista à União Federal para manifestação nos termos da EC 62/2009 e sem óbice:Fl.422: Expeça-se o ofício requisitório da co-autora/exequente VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA, conforme requerido, na modalidade requisição de pequeno valor, no valor limite da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, no mês de referência.Expeçam-se também os demais ofícios requisitórios nos termos já determinados.Int.

**0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP036317 - PAULO



GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

,PA 1,5 Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTILJOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

**0002859-71.1998.403.6100 (98.0002859-5)** - GALDERMA BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.WALDIR LUIZ BRAGA

**0023184-67.1998.403.6100 (98.0023184-6)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO.PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SOCIEDADE ANONIMA - PRODASA

**0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Em vista da informação da CEF à fl. 227, intime-se a parte autora a devolver o alvará 293/2015 a fim de que seja providenciado o seu cancelamento, uma vez que expirada sua validade.Após, arquivem-se os autos.

**0032951-24.2002.403.0399 (2002.03.99.032951-9)** - NESTOR KUGA X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA X ADEMAR SILVEIRA PALMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X DINO BARSÍ X EIJI UKITA X MARINA RUNAU FISHER X HELMUT ROBERT KERSCHBAUM X SERGIO ZAWITOSKI X HANS ISAAC(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.ADEMAR SILVEIRA PALMA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, HELMUT ROBERT KERSCHBAUM e SERGIO ZAWITOSKI

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022839-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Sentença Tipo: M A União interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023707-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intimadas as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria a UNIÃO manifestou sua anuência e a Embargada apresentou sua manifestação às fls. 73/75.Tornem os autos à Contadoria judicial para que esclareça qual o fator de correção, a sistemática de apuração adotada, índices de correção monetária utilizados e demais informações questionadas pela Embargada.Após, dê-se vista às partes. Prazo: 15 dias.Int.

**0022104-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA

LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022104-72.2015.403.6100 Sentença (tipo C) A execução da sentença foi iniciada nos autos da ação ordinária n. 0009941-02.2011.403.6100 com a apresentação de memória discriminada do cálculo pelo credor. Citada para os fins do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nos quais se insurgiu contra a conta elaborada pelo credor e alegou excesso de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos principais, sem a interposição de recurso de apelação, em 18/05/2015, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, não houve submissão da decisão ao reexame necessário, condição de eficácia da sentença, nos termos do artigo 475 do CPC. Desta forma, como a execução se processou sem título executivo eficaz, padece de nulidade insanável. Por consequência, ausente pressuposto de constituição do processo de execução, pelo que estes embargos devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. Decisão. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida à fl. 283 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 DE MARÇO DE 2016 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024299-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017986-58.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MAURO NIEVIADONSKI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo a petição de fls. 06-18 como aditamento à inicial. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0001232-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-57.1995.403.6100 (95.0030557-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)** - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO. TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO, JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN, VANIA GARCIA FONSECA, JOSE CARLOS VIEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, OSVALDO CAMARGO, LIGIA CRECCHI, OSCAR CRECCHI FILHO, LUDOVINA GARCIA FONSECA, MARCELO GARCIA FONSECA, ION PLENS JUNIOR

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**Expediente N° 10164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TELXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 1006/1008, quanto à decisão exarada à fl. 1004, haja vista a disponibilização no Diário Eletrônico ter ocorrido em 17/02/2016 (fl. 1004 - verso) e os presentes autos foram retirados em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 19/02/2016, sendo devolvidos em Secretaria em 23/02/2016, conforme certidão de fl. 1005. 2. Fls. 1010/1015: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários das parcelas do precatório nº 20130079248, nos valores equivalentes a R\$ 28.157,25 e R\$ 7.039,30 (fl. 1015). Int.

**0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) CANNES INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS BUCH

Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 421, 426 e 431. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl. 421 (conta 1181.005.50925813-0), fl. 426 (conta 1181.005.50874630-1) e fl. 431 (conta 1181.005.50957947-6) à ordem do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (Banco do Brasil, agência n.º 0050), vinculando-o aos autos do processo de falência n.º 132.01.1998.005447-7 (ordem n.º 616/1998). Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Cumpra-se e intime-se.

**0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0)** - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação indenizatória na qual a sentença acolheu a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 144/147). Inconformada com o provimento jurisdicional, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 149/165), o qual foi provido pela Instância Superior, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 176/177, com trânsito em julgado à fl. 183. Instada as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 184 e verso), a parte autora requereu apreciação do incidente de exibição de documentos pela ré e a sua condenação ao pagamento das verbas indenizatórias requeridas na inicial, conforme fls. 185/187. A Caixa Seguradora S/A manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 188. É o relatório do essencial. Decido. Ante a anulação da sentença proferida às fls. 144/147, nos termos do acórdão prolatado às fls. 176/177, determino a continuidade da fase probatória destes autos, haja vista os fatos deduzidos e a provas requeridas pela parte autora no curso do processo não terem sido apreciados, em razão do acolhimento da prescrição. Assim, esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte ré, inclusive, manifeste-se acerca do incidente de exibição de documentos deduzido pela parte autora às fls. 139/142. Int.

**0018170-82.2010.403.6100** - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 361 e 364/365: Ante a inércia da Central de Conciliação desta Justiça Federal de SP (CECON-SP), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 352/359.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005927-04.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Manifeste-se o autor acerca da carta precatória juntada às fls. 80/84. Intime-se.

**0001065-35.2013.403.6182** - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR059498 - FABIANA REINALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021815-76.2014.403.6100** - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000513-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção.

**0009545-83.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALTER CANDIDO SANTANA

Fls. 23/25: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011067-48.2015.403.6100** - ADILSON FERREIRA DA LUZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 20, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0011329-95.2015.403.6100** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 39, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0014691-08.2015.403.6100** - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 95, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0017089-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDA PODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado negativado sob pena de extinção do feito. Int.

**0018945-24.2015.403.6100** - ALINE HOCH PINHEIRO(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 38, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0021837-03.2015.403.6100** - NILTON CEZAR DE MENEZES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 116, aguardando-se sobrestados em Secretaria, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004210-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0018170-82.2010.403.6100 (em apenso). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020119-68.2015.403.6100** - PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 175/189: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0024000-53.2015.403.6100** - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DIANTUS EMPREENDIMENTO S/A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.18/75).O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/89), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 115/140 e 149/154).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 106/113), sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites da questão em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.À fl. 97, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 98.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl.95.É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls.79/89, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.Vejamos o teor dos dispositivos mencionados:Lei 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo

podará, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000313-13.2016.403.6100** - HENRIQUE LARENAS FARIA(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: apreciei o pedido à fl. 143. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003471-76.2016.403.6100** - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 189/208: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0005354-25.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. As razões trazidas aos autos no agravo de instrumento não merecem prosperar, eis que apreciadas na decisão de fls. 156/169. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público

Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0007001-88.2016.403.6100** - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante as alegações do impetrante, verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007002-73.2016.403.6100** - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do termo de arrolamento de bens e direitos e, por consequência, comunique-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que retire a anotação do arrolamento realizado sobre o bem imóvel de matrícula nº 206.064. Alega, em síntese, que o valor do crédito tributário de sua responsabilidade não supera 30 % do seu patrimônio, o que deixa claro a ilegalidade que envolveu o procedimento de arrolamento, eis que não está de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/117). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus. Ora, tendo a parte impetrante, conforme alega, sido autuada em 18/02/2015, conforme se verifica do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 37/38), e considerando que é contra este ato que a parte impetrante se insurge, ultrapassado mais de um ano, não é possível discutir em sede de mandado de segurança seu pedido, patente o decurso do lapso temporal decadencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010281-04.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se ação cautelar oposta por TIM CELULAR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através de seguro fiança (fls. 59/264), os débitos relativos aos processos administrativos ns.º 10880.903.895/2015-16, 10880.903.896/2015-61, 10880.903897/2015, 10880.903.898/2015-50, 10880.903.899/2015-02, 10880.909.859/2015-66, 10880.909.860/2015-91, 10880.909.861/2015-35, 10880.909.862/2015-80, 10880.909.863/2015-24, 10880.909.864/2015-79 E 10880.909.865/2015-13 a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa, bem como a não inclusão de seu nome



nos órgãos de restrição de créditos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/265). Posteriormente, a requerente noticiou que promoveu todas as retificações necessárias apontadas pela requerida (fls. 294/414). A liminar foi deferida (fls. 416/419). Às fls. 471 a requerida reconheceu a procedência do pedido e, por esta razão, deixou de apresentar contestação. É o relatório. Decido. Consoante informação da requerente às fls. 473/474, foi proposta a ação executiva relativa aos débitos em questão (execução fiscal nº 0055836-89.2015.403.6182). No caso em exame, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de seguro fiança, assim, proposta esta pereceu o objeto da demanda. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, APELREEX n.º 00000940520054036126, DJ 19/05/2009, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos). Assim, considerando que o objeto da presente já não se encontra presente, restando apenas a necessidade de transferência das apólices de seguro garantia para o juízo da execução fiscal, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condene a requerida na verba honorária que arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 85 2 e 3, III do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que a demora no ajuizamento da execução tornou necessário o aforamento da presente cautelar. No mais, considerando que as apólices de seguro de fls. 59/264 e 298/370 são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento e remessa de tais documentos para os autos da execução fiscal n.º 0055836-89.2015.403.6182 em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais - SP. Caberá à parte requerente providenciar as medidas necessárias para tais providências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006212-89.2016.403.6100** - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Código de Processo Civil (lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

**0006442-34.2016.403.6100** - CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Código de Processo Civil (lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo-se constar CLASSE 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005880-98.2011.403.6100** - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ante a informação constante à fl. 178, ratifico a decisão exarada à fl. 171. 2. Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 177. Int.

**0026670-64.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se ação cautelar oposta por GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação definitiva do protesto da certidão de dívida ativa n.º 80.2.11079656-70 levada ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/32). A liminar foi indeferida (fls. 35/42). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 50/55). Não tendo sido requerida a produção de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 227/478

outras provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 802.11.079656-70 (protesto n.8021107965670).Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do

Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, 2 e 3, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013757-41.2001.403.6100 (2001.61.00.013757-6)** - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, encaminhe-se a requisição por ofício à entidade devedora, nos termos do artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

**0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6)** - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos nºs 2016.0000044 e 2016.0000045. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024787-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024787-6)** - PAULA SANTOS CARNELOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULA SANTOS CARNELOS(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 413: Ante o comprovante do depósito acostados às fls. 410, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado (R\$ 169,60), em favor do causídico da parte autora, indicado às fls. 413. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Suplantado o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **Expediente N° 10165**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001030-30.2013.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 188/197. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0)** - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 229/478

1. Fls. 245/247: Ciência às partes.2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 237, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027167-89.1989.403.6100 (89.0027167-9)** - ARNALDO MAUL LINS X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CLARICE TAVARES RODRIGUES X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GUILHERMINO FRANCA X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSE ALVES COSTA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MARIO MIRANDA CHAVES X NEDIO DA SILVA AMARAL X NELSON COELHO X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OLGA CATHARINA BORIN X RAFAEL ALVES MACHADO X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE DIAS REBOUCAS X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA VEIGA X VICENTE JOSE ROCCO X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X ANTONIO SERGIO REBECHI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Sem prejuízo do determinado à fl. 242, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 234, intimando-se o INSS. Int.

**0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2)** - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ante as alegações deduzidas pelas partes às fls. 1115/1127, remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam prestados os devidos esclarecimentos e, se necessário, retificados os cálculos elaborados às fls. 1096/1104, nos termos do julgado. Int.

**0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3)** - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 378/480. Int.

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000069. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0007356-06.2013.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/197: Ciência às partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012662-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 408/422, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017577-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Distrito Federal.Cumprido, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

**0021534-23.2014.403.6100** - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 291/293, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003580-27.2015.403.6100** - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Ante o requerido às fls. 209/212, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 23 e 190, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente quanto ao pedido deduzido pela parte autora às fl. 209/212. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Fls. 72/85: Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0016015-77.2008.403.6100 , requeiram as partes no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023639-36.2015.403.6100** - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por JOHN DEERE BRASIL LTDA em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo sua ilegalidade, de modo a determinar a inaplicabilidade do artigo 4º, 3º, da IN n.327/03.Requer, ainda, seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar procedimentos que prejudiquem a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros concedidos pela Receita Federal, bem como não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação em relação a eventual direito a ser reconhecido nesta ação.Narra a impetrante que realiza importação de mercadorias e recolhe Imposto de Importação, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro.Sustenta, contudo, que a IN/SRF n. 327/03 que disciplina a cobrança do imposto de importação contradiz o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, eis que determina a inclusão de despesas realizadas após a chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente o denominado serviço de capatazia.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.40/102).O pedido liminar foi indeferido (fls. 107/112), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 163/194 e 203/205).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126/158), sustentando a observação quanto à legalidade nos tramites da questão em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.À fl. 119, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl.159.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/112).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls.198.É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls.107/112, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso, a impetrante alega que a Instrução Normativa n. 327/2003 extrapola o contido no Acordo Internacional de Valoração Aduaneira, de modo que não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação, o valor da chamada capatazia.O principal argumento é de que tais procedimentos ocorrem em momento posterior ao da chegada das mercadorias no porto brasileiro.Deveras, dispõe o artigo 19 do Código Tributário Nacional acerca do Imposto de Importação, in verbis:Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação, especificamente, a composição da base de

cálculo, no que diz respeito à inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro. De seu turno, a base de cálculo do referido imposto vem definida pelo artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, nos seguintes termos: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (destacamos) Nesse passo, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, esclarece os elementos utilizados para a determinação do valor aduaneiro, in verbis: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (destacamos) Insurge-se a impetrante contra a inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro, sob a alegação de que o inciso II do artigo 77 acima transcrito limita a inclusão dos gastos até a chegada da mercadoria até o porto, o aeroporto ou o ponto de fronteira alfandegado. Não assiste razão à impetrante, porquanto os gastos a que se refere o mencionado inciso II são aqueles ocorridos até a descarga da mercadoria no país, quando se completa o ciclo da importação. De fato, todos os gastos até o desembarco estão associados ao transporte da mercadoria, inclusive as de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Nesse sentido: TRIBUTARIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos a capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia . integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de calculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flavio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Pagina 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Pagina 227) 3. Negado provimento a apelação. (TRF5 - AC - 08063390420144058300; Quarta Turma; Relator Des. Federal Rogerio Fialho Moreira; decisão 28/04/2015; PJe) Assim, não há que se falar em exclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro do Imposto de Importação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar corretamente o ingresso da UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024694-22.2015.403.6100** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES E SP048902 - MILTON MANGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA-EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito para fins de participar de licitação perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Narra a impetrante que foi impedida de obter a Certidão Negativa de Débito, em virtude de apontamentos referentes a contribuições previdenciárias, cujos valores foram efetivamente pagos, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.08/44). O pedido liminar foi deferido (fls. 48/51). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/71), limitando-se

a noticiar o cumprimento da tutela, bem como que ainda remanescem divergências a serem analisadas pela equipe técnica da Receita Federal. Por fim, requer a denegação do provimento mandamental. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 74/75. É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 48/51, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Analisando-se os autos, constata-se que os débitos descritos nos relatórios de situação fiscal anexados às fls. 14/15, referem-se a débitos de contribuições previdenciárias cujas guias DARFs pagas foram apresentadas, conforme segue: R\$314,97 valor originário, R\$488,04, valor total (fls. 18); R\$330,88 valor originário, R\$506,04, valor total (fls. 19); R\$390,67 valor originário, R\$594,04, valor total (fls. 20); R\$93,45 valor originário, R\$130,70, valor total (fls. 21); R\$93,45 valor originário, R\$130,14, valor total (fls. 22); R\$314,97 valor originário, R\$511,72, valor total (fls. 23); R\$93,45 valor originário, R\$137,73, valor total (fls. 24). No caso, analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifica-se que, ao menos neste momento de cognição, os débitos descritos na inicial foram pagos. Ocorre que por razões ainda a serem esclarecidas, a inscrição do débito está impedindo a emissão da certidão pretendida. Nesse sentido, tenho que o periculum in mora consiste no fato de a empresa necessitar de certidão para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na petição inicial. Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os mencionados na petição inicial. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025383-66.2015.403.6100 - SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SOLUPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/264). O pedido liminar foi deferido (fls. 268/276). Notificada a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 297/303), sustentando a observação quanto à legalidade nos tramites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. A União Federal interpsó agravo retido às fls. 304/313, manifestando-se a parte impetrante às fls. 323/348. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 350/352. É relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 268/276, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de



Audidores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Nesses termos, revela-se, portanto, a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante, em razão do que mister é a concessão da segurança. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pleiteada na inicial, a fim de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a abstenção da Autoridade impetrada quanto à lavra de qualquer ato sancionatório contra a Impetrante. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004660-56.1997.403.6100 (97.0004660-5)** - FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X APARECIDO ALVES MEDEIROS (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCO DA ROCHA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000068. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADELIO BUONO X UNIAO FEDERAL X ALDO PEDRO BUONO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes a RPV nº 2012.0000162 (2012.0128700) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ATHANAZIO FILHO

Manifêste-se a parte exequente/ré requerendo o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7409**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021084-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022989-23.2014.403.6100** - TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 616-620, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 621, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0005494-29.2015.6100.Assim sendo, nos termos da decisão supramencionada, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. 616-620, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito. 2) Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como a informação da dissolução da corrê CONSTRUTORA KADESH LTDA noticiada à fl. 422. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3) Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao desfecho da tentativa de conciliação das partes noticiada à fl. 613. Int.

**0011774-16.2015.403.6100** - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011925-79.2015.403.6100** - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos. Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015306-95.2015.403.6100** - ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. Manifieste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015346-77.2015.403.6100** - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015586-66.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017291-02.2015.403.6100** - JULIO VITORINO LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017624-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTAY SERVICOS DE ORGANIZACAO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017625-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Intime o autor (CEF) para providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça Carta Precatória de citação no endereço indicado (fls. 58). Int.

**0018606-65.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018834-40.2015.403.6100** - BDF NIVEA LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X EDITORA SOUL LTDA - ME X TALITA FERNANDA DA COSTA MAIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão dos efeitos dos protestos indevidamente lavrados perante os 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (fls. 45), 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (fls. 46), 5º Tabelião de Protesto (fls. 47) e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo (fls. 48). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações dos réus. Às fls. 112-113, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, para deferir o depósito judicial integral dos títulos discutidos na presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A caução prestada pela autora mediante depósito judicial em dinheiro do valor exigido assegura ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia suficiente à quitação da dívida, razão pela qual faz ela jus à sustação do protesto declinado na inicial. Posto isto, determino a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados perante os 1º, 3º, 5º e 10º Tabeliões de Protestos de São Paulo. Oficie-se, com urgência, aos Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão, com instrução dos documentos de fls. 02-14, 45-48, 112-113, 116-118. Intime-se.

**0019234-54.2015.403.6100** - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019270-96.2015.403.6100** - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019382-65.2015.403.6100** - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

CONCLUSÃO 01/04/2016INFORMAÇÃOVenho mui respeitosamente informar a Vossa Excelência o ocorrido nos presentes autos: A advogada da parte autora retirou os presentes autos em carga no dia 17.02.2016, para extração de cópias e os devolveu na mesma data, conforme certidão de fls. 231. Entretanto, a servidora que estava no atendimento do balcão NÃO deu baixa no Sistema de Acompanhamento Processual (autos continuaram com a carga aberta) e equivocadamente guardou os autos em outro escaninho, impossibilitando a sua localização para a juntada de documentos e para consulta pela parte ré (carga). Certifico que em contato telefônico com a advogada da parte autora, fomos informados que os autos foram devolvidos no mesmo dia da carga, razão pela qual determinei a realização de novas diligências em todas as mesas e escaninhos da Vara, quando os autos foram finalmente localizados nesta Secretaria. São Paulo, 01 de abril de 2016. Ricardo Nakai - Diretor de SecretariaC O N C L U S Ã O Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA. São Paulo, 01 de abril de 2016. Eu, (Ricardo Nakai - Diretor de Secretaria da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) Diante da gravidade dos fatos relatados, determino que os servidores da Secretaria sejam advertidos e orientados quanto à necessidade de observância dos procedimentos para o correto recebimento e guarda dos autos nos escaninhos, sempre com anotação no Sistema de Acompanhamento Processual e prévia consulta para conferência da localização física atual, a fim de evitar que fatos semelhantes voltem a ocorrer, sobretudo considerando a redução do quadro de servidores e o aumento do número de processos em tramitação. Restituo integralmente o prazo para apresentação de resposta dos réus.Int.

**0019968-05.2015.403.6100** - JAIRO AGOSTINHO DE AQUINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020101-47.2015.403.6100** - DEBORA BRUM CARVALHO(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021028-13.2015.403.6100** - ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021076-69.2015.403.6100** - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024083-69.2015.403.6100** - ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026654-13.2015.403.6100** - FAENA CONSTRUTORA LTDA(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifieste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000755-76.2016.403.6100** - ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento dos autos ao processo 0015634-93.2013.403.6100. Int.

**0000953-16.2016.403.6100** - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002376-11.2016.403.6100** - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal, bem como, sobre a petição de fls.116-127 onde a CEF noticia a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005102-55.2016.403.6100** - ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANGELO SCARLATO NETO X DANIELA MOREIRA CARAM X JOSE HENRIQUE CASSELLI X LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN X MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO X PAULA SILVEIRA ANDRETA X RENATA DE LIMA CAVALCANTE X TATIANA LEITE RODRIGUES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentar resposta, no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016217-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 155-160 e da certidão de decurso de fl. 162, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0000781-11.2015.403.6100.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do valor a causa atribuído no presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 155-160 transitada em julgado.3) Em seguida manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000927-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-12.2015.403.6100) PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 7410

### MONITORIA

**0016896-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DECARIS ESCOBAR

Sentença tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0016896-10.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: ELAINE DECARIS ESCOBAR SENTENÇA Trata-se de ação de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Decaris Escobar, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.011,70 (cinquenta e cinco mil, onze reais e setenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente de contrato de CONSTRUCARD. A ré foi citada às fls. 38/40. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 41 noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito ante a composição entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7)** - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 95.0014911-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE CARVALHO e outros Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria de Fátima Dantas de Carvalho, objetivando suprir erro material, contradição e omissão da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 487-488). Alega que constou equivocadamente a adesão da autora Maria Aparecida Leme Videira ao acordo extrajudicial, quando na verdade se trata de pagamento, cumprimento da obrigação pela CEF nos termos do julgado, bem como a ausência de comprovação de pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios. A ação foi julgada PROCEDENTE para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao IPC IBGE de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001). As partes divergem quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. No tocante à autora MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA houve manifesto erro material na r. sentença, haja vista tratar-se de cumprimento da obrigação nos termos do julgado, pagamento e não acordo extrajudicial. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para corrigir o erro material apontado, para constar que a obrigação foi extinta por pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. No tocante às diferenças devidas, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal os comprovantes de pagamento dos créditos supostamente pagos em 10/07/2004 (R\$ 775,06) e em 10/01/2005 (R\$ 783,09), em favor da autora MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA, bem como da diferença devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. De igual modo, apresente a CEF os extratos da conta vinculada da autora MIRIAM PRISCILLA DE OLIVIERA, comprovando o depósito dos valores informados em suas planilhas de cálculos de fls. 510/516, em igual prazo. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, não pode ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios com relação às autoras MARIA KAYOKO KOGA GENOVEZ e MARIA REGINA MAURO, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 366, 416, 508 e eventual depósito das diferenças devidas, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

**0004329-15.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X EMPRESA

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004329-15.2013.403.6100 AUTOR: ANTONIO DE SOUZAREÚS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ANGELO MARINO, ROSÁRIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO E SILVIA CICERALE MARINI Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que cancele o gravame do protesto contra alienação que pesa sobre o bem imóvel registrado na matrícula nº 52.689. Alega ter tramitado perante o Juízo da 19ª Vara Cível a ação cautelar nº 0023949-67.2000.403.6100, na qual foi determinada a averbação do protesto contra alienação do imóvel localizado na Rua Juruaba, 160, casa 01, Vila Liviero, São Paulo/SP, de propriedade de Angelo Marino e Silvia Cicerale Marino. Sustenta que adquiriu o referido imóvel de forma precária e sem maiores formalidades passou a residir no local. Relata que, pretendendo regularizar o imóvel por ele adquirido, tomou conhecimento de que, na respectiva matrícula, foi averbado o protesto contra alienação, bem como penhora determinada em autos de Ação Trabalhista. Defende que a penhora e o gravame que recaem sobre o bem são ilegais, na medida em que é adquirente de boa-fé, sempre recolheu os impostos referentes ao imóvel e exerce a posse mansa e pacífica. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 25ª Vara Cível e, após, redistribuídos para esta 19ª Vara. O autor aditou a petição inicial para propor a ação ordinária de cancelamento de protesto, bem como para incluir no polo passivo Angelo Marino, Rosária Maria Francisca Marino Deróbio, Silvia Cicerale Marini e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do gravame de protesto contra alienação do bem existente na matrícula nº 52.689. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o feito às fls. 114/127 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a legítima proprietária do imóvel. Sustentou que o contrato juntado aos autos pelo autor não tem efeito contra terceiros, no caso, a ECT, que requereu a prenotação de alienação no imóvel discutido nos autos. No mérito, relatou que a prenotação foi deferida nos autos da Medida Cautelar nº 0023949-67.2000.403.6100 que tramitou perante este Juízo, proposta pela ECT contra a Encortel e os proprietários do imóvel, corréus nesta ação. Registrou que a referida ação foi ajuizada para resguardar o direito da ECT ser ressarcida de seu prejuízo conforme apurado na ação indenizatória, ora em fase recursal. Defendeu que, se o imóvel não teve a propriedade transferida, continuando em nome dos corréus, deve ser mantida a prenotação. Aduziu que o autor não faz prova de ser o proprietário do imóvel, pois juntou apenas cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda que sequer foi registrado. Ressaltou que a transferência de propriedade do imóvel se dá com o registro. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128/130. Citados, os corréus Angelo Marino, Rosária Maria Francisca Marino Deróbio e Silvia Cicerale Marino deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. O autor peticionou juntando os documentos relativos à cópia da matrícula do imóvel autenticada pelo 14º Registro de Imóveis, bem como a via original do instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda. Requereu, por fim, a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 133/144). Foi mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 145). Instados acerca do interesse na produção de provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147). O autor replicou às fls. 148/154, bem como pugnou pela produção de prova testemunhal. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha indicada pelo autor (fls. 161/163). O autor peticionou às fls. 166 requerendo a urgência no julgamento em vista da avançada idade do autor, da precariedade de sua saúde, bem como da necessidade de retirada do gravame para a regularização de sua propriedade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o cancelamento do gravame do protesto contra alienação que pesa sobre o bem imóvel registrado na matrícula nº 52.689, sob o fundamento de que adquiriu o imóvel em 1990, portanto, antes da averbação do referido gravame. O autor pretende demonstrar ser o proprietário de imóvel em que foi feita a prenotação de protesto contra alienação, tendo, para tanto, trazido aos autos a via original do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 142/144), no qual figuram como vendedores Angelo Marino, Rosária Maria Francisca Marino Deróbio e Silvia Cicerale Marino e como comprador o Autor, datado de 12/03/1990. Por outro lado, a certidão de matrícula do imóvel não aponta a averbação da referida compra e venda (fls. 136/141). De fato, a transferência de propriedade imóvel se opera mediante o registro no cartório de registro imobiliário competente, nos termos do artigo 1245 e 1º do Código Civil: Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como o dono do imóvel. A despeito de o autor ter demonstrado a aquisição do bem imóvel objeto da controvérsia posta neste feito, deixou de proceder ao registro na correspondente matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, extrai-se do contrato de venda e compra que o Autor adquiriu apenas uma fração ideal do imóvel alvo da matrícula n.º 52.689, nos termos da Cláusula 1ª: Cláusula 1ª - Constitui objeto deste contrato a promessa de venda pelos VENDEDORES, e de compra pelo COMPRADOR da unidade autônoma residencial n.º 01, com a área útil de 34,38 m, área comum de 6,35 m, área total de 40,73 m, correspondente à fração ideal de 14,59%, situado na Rua Juruaba, n.º 160 em São Paulo (SP). A cláusula 5ª dispôs, ainda, acerca da outorga da escritura: Cláusula 5ª - A escritura de venda e compra será outorgada pelos VENDEDORES ao COMPRADOR somente após a venda de todas as demais unidades residenciais existentes no mesmo edifício e uma vez completadas todas as providências para a divisão e instituição do condomínio. Ficará a cargo do COMPRADOR todas as despesas com a documentação necessária às providências retro, inclusive as cartorárias, emolumentos diversos, impostos de transmissão e honorários advocatícios pela assessoria nessas providências. Como se vê, passados mais de 20 anos da compra do imóvel, o Autor não promoveu os atos que lhe cabiam a fim de assegurar o direito de propriedade, deixando de registrar a compra de parte do imóvel perante o Cartório competente. Neste sentido, o registro imobiliário é imprescindível para oponibilidade em face de terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do promitente comprador. Ademais, não diviso a procedência na alegação destinada a desconstituir o protesto contra a alienação do bem, posto que, ainda que o Autor resida no imóvel e lá mantenha a sua unidade, o referido protesto não traz alteração dos elementos constantes do registro, nem torna indisponível o bem objeto da matrícula. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades



**0004787-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-34.2013.403.6100) JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004787-95.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0021930-34.2013.403.6100 AUTORES: JAYME VICENTE JUNIOR E BARBARA MARTINS TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a CEF, mediante alienação fiduciária, com a consequente anulação de seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 99/117 arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a litispendência em relação à ação n.º 0012379-64.2012.403.6100 e carência de ação, em face da consolidação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/197). A parte autora replicou (fls. 202/207). Requereu, nesta oportunidade, a concessão de nova medida liminar. A parte autora replicou (fls. 200/205). Na ação cautelar, pleiteiam os autores que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento administrativo, com a suspensão do segundo leilão do imóvel. Requer, no caso de realização do leilão, se abstenha o agente fiduciário de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiros ou da Adjudicação em favor do Banco, ou, ainda, de proceder à averbação do registro perante o Cartório de Imóveis. Sustentam que a irregularidade do procedimento, haja vista que não foram intimados para purgar a mora. A liminar foi indeferida (fls. 68/71). Foi determinada a citação da CEF, bem como a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial e, após, o retorno dos autos para a reapreciação do pedido de liminar. A CEF contestou às fls. 83/101 arguindo, preliminarmente, a prevenção em relação à ação n.º 0012379-64.2012.403.6100, distribuída à 11ª Vara Federal e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade do procedimento extrajudicial, a CEF juntou documentos às fls. 137/175. Foi deferida em parte a liminar para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto da ação até a realização de audiência, na qual deverá apresentar os valores que entende devidos para a recomposição do contrato (fls. 176/177v). Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela CEF às fls. 184/205. A CEF requereu o prosseguimento do feito sem a realização de audiência (fls. 214/215). Houve o deferimento parcial da liminar para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores (fls. 237/239). A CEF interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 246/269. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 278/280) e apresentou os valores devidos pela parte autora (fls. 281/299). Os embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 300/301), bem como foi determinado à parte autora a realização do depósito judicial dos valores devidos à CEF, bem como de todas as verbas relativas às contribuições condominiais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar. A CEF informou que os autores deixaram de efetuar o depósito dos valores devidos, em cumprimento à liminar, bem como de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, consoante determina o artigo 806 do CPC (fls. 445/447), requerendo a revogação da medida e a condenação deles em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico não haver litispendência em relação ao processo n.º 0012379-64.2012.403.6100, haja vista que naquele feito a parte autora objetivou a revisão contratual alegando a nulidade de cláusulas, inclusive a que diz respeito à possibilidade do credor executar a dívida mediante o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Já no presente feito, os autores impugnam concretamente o procedimento de execução extrajudicial levado à efeito pela CEF, sob alegação de que a CEF não observou a legislação a respeito, posto que não foram notificados para purgar a mora, vício que levaria à nulidade do procedimento. Ademais, a imposição de multa por litigância de má-fé requer o enquadramento em uma das situações dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil, hipótese não identificada no presente caso. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca justamente a anulação da consolidação da propriedade. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pela CEF, verifico não ter razão os autores. A questão relativa à inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial foi objeto do processo n.º 0012379-64.2012.403.6100, o qual foi julgado improcedente, no rito do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No que tange à alegada ausência de notificação dos autores para purgar a mora, não assiste razão aos autores. Com efeito, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 130/161), não havendo falar em invalidação do procedimento executório. Ademais, eles tiveram nova oportunidade de purgar a mora, desta vez nos autos da ação cautelar, onde foi deferida parcialmente a liminar para suspender a venda do imóvel, mediante o depósito judicial dos valores devidos. No entanto, quedaram-se inertes, demonstrando a ausência de interesse em pagar a dívida. A inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das ações ordinária e cautelar, restando revogada a decisão que concedeu a liminar nos autos da medida cautelar. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 330/444 da ação cautelar, devendo o procurador da CEF proceder à sua retirada no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. P.R.I.

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024058-90.2014.403.6100 AUTOR: TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que declare que o artigo 97, parágrafo primeiro da Portaria 23 de 14 de julho de 2011 do Secex, possa ser utilizado pela autora em operações de drawback, com produtos de classificação fiscal que não sejam bens de capital ou produtos de longo ciclo de produção, de forma a proibir a cobrança de impostos de qualquer forma ou natureza, impostos em tese devidos em razão do não cumprimento parcial ou total dos atos concessórios de nºs 20120018306, 20110007263, 20120011743, 20110021878, 20120009790, 20120009781, 20110007271, 20110007280, 20110007310, 20110007980, 20110012623, 201100152015, 20120027801, 20120021250, 20120041324, 20120045079, 20120045672, 20120051800, 20120051850, 20120054043, 20110061616, 20100074570, 20120056062, 20100075436, 20120056780, 20120057700, 20120058952, 20100078311. Alega exercer atividade industrial e serviços de trading, conforme especificado no seu contrato social. Sustenta que, frequentemente, realiza operações de importação e exportação, quer seja comprando e vendendo mercadorias, ou realizando drawback, operação que consiste na industrialização de material do cliente internacional para posterior devolução. Afirma possuir inúmeros atos concessórios em aberto, já que opera em grande escala com drawback deferidos na modalidade suspensão, ou seja, suspensão de pagamentos de tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada para transformação da matéria prima importada em Ferro Silício Magnésio. Relata que o produto que transforma e realiza suas operações de drawback não são considerados bens de capital ou produtos de longo ciclo de fabricação, razão pela qual não pode se beneficiar do previsto no art. 97, da Portaria 23/2011, ou seja, não pode prorrogar seus pedidos de drawback. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 58/64 alegando que o drawback é regime aduaneiro tendente a incentivar as exportações mediante a supressão do valor final do produto nacional alvo da exportação dos ônus tributários incidentes sobre a mercadoria estrangeira absorvida por aquele. Sustenta que a modalidade prevista no inciso I, do art. 314, do Decreto nº 37/66 aponta que, ocorrido o fato gerador (importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento), suspende-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente por determinado lapso temporal. Esclarece que, nesse regime aduaneiro, comprovado o atendimento das exigências legais, a suspensão transforma-se em isenção, excluindo-se o crédito tributário. Ressalta que, não atendidos os requisitos legais, o crédito tributário passa a ser plenamente exigível. Aduz que a concessão de drawback não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo. Defende que a Portaria 23/2011 é clara ao permitir um único pedido de prorrogação nos casos de bem de capital de longo ciclo de fabricação. Assinala que a Receita Federal entendeu que o produto importado pela autora são bens de capital ou produtos de longo ciclo de fabricação, razão pela qual não pode se beneficiar do artigo 97, da Portaria 23/2011. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 73/77. A autora replicou (fls. 80/84). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a proibição da exigência de impostos de qualquer forma ou natureza, impostos estes em tese devidos em razão do não cumprimento parcial ou total dos atos concessórios de nºs 20120018306, 20110007263, 20120011743, 20110021878, 20120009790, 20120009781, 20110007271, 20110007280, 20110007310, 20110007980, 20110012623, 201100152015, 20120027801, 20120021250, 20120041324, 20120045079, 20120045672, 20120051800, 20120051850, 20120054043, 20110061616, 20100074570, 20120056062, 20100075436, 20120056780, 20120057700, 20120058952, 20100078311. O drawback é regime aduaneiro especial, tendente a incentivar as exportações mediante a restituição de tributos pagos, suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar. O Decreto nº 37/66, assim dispõe: Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37/66, art. 78, I a II): I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação complementação ou o acondicionamento de outra a ser exportada; II) isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilização no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; III) restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada, após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação. O caso em apreço versa sobre a modalidade prevista no inciso I acima transcrito, qual seja: ocorrido o fato gerador, que é a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro assim estabelece: Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício. Como se vê, a concessão do drawback não gera direito adquirido. Noutro giro, a Portaria 23/2011 assim determina: Art. 97. Poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que justificada, respeitado o limite de 2 (dois) anos. 1º No caso de importação ou aquisição no mercado interno de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, inclusive em drawback intermediário, poderão ser concedidas uma ou mais prorrogações, por prazos compatíveis com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação para as prorrogações. 2º Os pedidos de prorrogação de prazo somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do ato concessório de drawback. (...) Ocorre que a Receita Federal entendeu que o produto importado pela autora não era de longo ciclo de produção ou bens de capital, deixando de conceder a prorrogação da concessão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000608-84.2015.403.6100 AUTOR: VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine à União que se abstenha de somar seus proventos com os da pensão vitalícia proveniente de seu falecido companheiro, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da CF, cessando, assim, os descontos realizados a título de abate-teto. Sustenta ser Auditora Fiscal do Trabalho aposentada e, além dos proventos de aposentadoria, recebe pensão de seu companheiro falecido, que também era Auditor Fiscal do Trabalho, desde o seu falecimento, em 21/12/2010. Relata que, ao conceder a pensão, a Administração passou a realizar descontos a título de abate-teto, tanto em sua folha atinente à aposentadoria, quanto em sua folha de pensão vitalícia. Afirma que a Constituição Federal não veda a cumulação de recebimento de proventos oriundos de efetivo exercício de cargo público com a pensão por morte de companheiro, razão pela qual considera arbitrária a imposição do teto remuneratório no seu caso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 50. Às fls. 57/81, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para que o abate-teto não incidisse sobre o somatório das verbas recebidas pela autora (fls. 119/123) e negou seguimento aos Embargos de Declaração (fls. 125/129) e, posterior, Agravo Legal (fl. 132) da União Federal. A União contestou às fls. 84/93, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora replicou e não requereu a produção de provas (fls. 104/105 e 106/117). A União entendeu não ser necessária a produção de novas provas (fl. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora o reconhecimento do seu direito à percepção de proventos de aposentadoria cumulados com pensão vitalícia que recebe em razão da morte de seu companheiro sem a imposição do teto remuneratório, abstendo-se a União de promover os descontos. A Constituição Federal estabelece, no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, nos seguintes termos: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Compulsando os autos, verifico que a autora é servidora pública aposentada, remunerada pela atuação como Auditora Fiscal do Trabalho e recebe a pensão por morte do falecido companheiro, que também exerceu o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Como se vê, a natureza jurídica das quantias recebidas pela autora é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento de seu companheiro. O teto constitucional somente se aplica à soma de valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo quando se trata daqueles percebidos de instituidores diversos. Neste sentido, confira-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União: Sumário: Consulta. Percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. Conhecimento. Resposta no sentido de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 40, 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998). Ciência da deliberação à autoridade consulente. Arquivamento. (TCU, TC-009.585/2004-9, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, j. 30.11.2005) A jurisprudência dos Tribunais também tem se firmado no sentido da não aplicação do art. 37, inciso XI da CF, nos casos em que não há cumulação de cargos públicos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS DE AUDITORA FISCAL COM PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DO FALECIDO MARIDO. ABATE-TETO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XI, o teto remuneratório dos agentes públicos, ao prescrever que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 2. A autora cumula a remuneração decorrente da atuação como Auditora Fiscal do Trabalho com a pensão por morte do falecido marido, também ocupante do cargo de Auditor Fiscal, podendo-se inferir que a natureza jurídica das quantias recebidas é distinta, sendo a primeira decorrente da prestação de serviços junto ao órgão público, enquanto a segunda é oriunda do falecimento do cônjuge segurado. 3. Porque decorrentes de fatos geradores distintos, consolidou-se majoritário entendimento na jurisprudência no sentido de o teto constitucional somente se aplicar à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União e das Cortes Regionais Federais. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00171323520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) No presente caso, a autora comprovou receber cumulativamente pensão pela morte de seu companheiro e aposentadoria relativa a cargo público anteriormente ocupado, bem como demonstrou que a União vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o abate-teto não recaia sobre o somatório das verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte do companheiro, restituindo-lhe os valores descontados indevidamente, desde a data da

concessão da pensão por morte, devidamente atualizados. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001282-62.2015.403.6100** - EDNALDO BARROS MACHADO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001282-62.2015.403.6100AUTOR: EDNALDO BARROS MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que ao tentar efetivar o financiamento da compra de um veículo foi informado que seu nome estava incluído no SPC/SERASA. Sustenta que nunca possuiu Cartão de Crédito da CEF, cartão este que deu origem à dívida ensejadora da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração (fls. 07). Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual, perante o Juízo da 25ª Vara Cível, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 17/18). No entanto, este Juízo advertiu as partes de tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, havendo a inversão do ônus da prova. A Ré contestou o feito às fls. 24/28 pugnando pela improcedência do pedido. Às fl. 36, a CEF informou que entende não ser necessária a produção de novas provas. A autora replicou (fls. 37/44). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo entre as partes (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O cerne da lide posta neste feito diz respeito aos prejuízos morais sofridos pelo autor em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito por dívida relativa a cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, inporta destacar que aplica-se ao caso em apreço o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC instituiu a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando para tanto a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nex causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, segundo se infere do teor da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::480.) Assinale-se que o autor alega que nunca foi possuidor do cartão de crédito gerador da cobrança. Determinada a inversão do ônus da prova, a CEF, em sua contestação, deixou de juntar quaisquer documentos que comprovassem a contratação de cartão de crédito pelo autor e/ou que as compras efetuadas e que resultaram na negativação do seu nome no SPC/SERASA foram efetuadas por ele, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. Portanto, deve a CEF responder por danos morais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito do Cartão de Crédito nº 5187.6712.9938.8274 (fl. 08) e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002971-44.2015.403.6100** - CASA PROSPERA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0002971-44.2015.403.6100AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CASA PROSPERA CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em apreço, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149

da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. O pedido liminar foi indeferido às fls. 132/135. A União contestou às fls. 144/151 alegando a incompetência deste Juízo em função do valor atribuído à causa e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora replicou às fls. 153/166. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando os documentos comprobatórios dos pagamentos da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, acostados aos autos às fls. 28/82, e que a pretensão da autora versa sobre obrigações recolhidas a este título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como sobre as obrigações vincendas, afasta a alegação preliminar da União de incompetência deste Juízo, haja vista que o benefício econômico almejado no presente feito supera os 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador

Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0005056-03.2015.403.6100** - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005056-03.2015.403.6100 AUTORES: ELIAS KHALIL JUNIOR, LUCIMARY KHALIL, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL e MARIA TEREZA KHALIL. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que seja realizada avaliação pericial para apurar o atual valor do imóvel matriculado sob o nº 5.838, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, dado como garantia de empréstimo firmado junto à ré. Alega ter firmado contrato de empréstimo junto à CEF, no qual ofereceu imóvel em garantia. Sustenta que, desde a celebração do contrato (dezembro de 2012), as parcelas estavam sendo regularmente pagas. Ocorre que, em razão da crise financeira que afeta o comércio, a partir de 2014 deixaram de quitar as prestações do empréstimo. Afirma que, em 04/02/2015, recebeu comunicação expedida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo exigindo o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. Aponta que, por expressa disposição contratual, o valor do imóvel para fins de leilão será o equivalente a R\$ 2.422.000,00, em dezembro de 2012, a ser atualizado pelo índice da poupança. Relata que, após a realização do leilão pela CEF, o saldo apurado entre o valor obtido com o leilão e o valor do débito deverá ser devolvido aos autores. Defende que a avaliação do imóvel constante no contrato, realizada em dezembro de 2012, está abaixo do valor atual de mercado, razão pela qual requer a produção de prova pericial para nova avaliação do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/58). A CEF contestou às fls. 65/74 alegando a impossibilidade do pedido da inicial, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/82. Às fls. 83/93, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF entendeu não ser necessária a produção de novas provas (fl. 95). A parte autora replicou às fls. 96/97 requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 98/99, juntou-se aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A ré informou que o imóvel foi consolidado em nome da CEF, em 20/04/2015 (fls. 101/121). Este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial às fls. 122/123. À fl. 126, juntou-se aos autos correio eletrônico do TRF da 3ª Região, informando que a eg. 2ª Turma negou provimento Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que seja realizada avaliação pericial para apurar o atual valor do imóvel matriculado sob o nº 5.838, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, dado como garantia de empréstimo firmado junto à ré. Inicialmente, importa assinalar que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi celebrado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)O contrato de empréstimo já aponta o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como o modo como se dará a sua atualização, nos seguintes termos: CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 2.422.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e dois mil de reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de

assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. Ou seja, o contrato em questão está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/97. Vejamos: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005253-55.2015.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0005253-55.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA e CENTRO DE DIAGNÓSTICOS SANTA JOANA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao RAT, incidente sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Defende o caráter indenizatório das referidas verbas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT, incidente sobre as verbas pleiteadas (fls. 274/280). A União contestou às fls. 289/307 pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 308/327, a União informou a interposição de Agravo de Instrumentos contra a decisão que deferiu o pedido liminar. O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento da União (fls. 329/336). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 339) e replicou às fls. 340/346. A União reiterou os termos da contestação (fl. 347). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao RAT incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. No que tange à contribuição destinada ao RAT, entendo que ela possui a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exações: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais



verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Aviso prévio:O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Assim, considerando que a contribuição destinada ao RAT possui a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incide sobre as verbas pagas pelas autoras a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao RAT, incidente sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente, garantindo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, mediante compensação ou restituição.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011489-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046804-45.1997.403.6100 (97.0046804-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SANDRA TOMOTANI X JOANA DE CARVALHO LEAO X CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA X IDELI PARRA VILELA LOURENCO X YUMIKO TAKAHASHI X VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA X ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA X MARCELO CRAMER ESTEVES X DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0011489-28.2012.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): SANDRA TOMOTANI, JOANA DE CARVALHO LEÃO, CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA, IDELI PARRA VILELA LOURENÇO, YUMIKO TAKAHASHI, VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA, ANDRÉ LUIZ GOMES MOREIRA, MARCELO CRAMER ESTEVES, DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS E LUIZ GUILHERME LEITÃO VIEIRA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0046804-45.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.167/172). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.174/193. Manifestação da União às fls.197/199. Fls.202/299: fichas financeiras fornecidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Fls.300/545: informação fornecida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Manifestação dos embargados às fls.547/561 e 563/570 e da União às fls.572/573. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta às fls.575/594. A União Federal manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria, para concordar com os valores apresentados (fls.598/649) e a parte embargada manifestou-se às fls.651/661. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta às fls.689/719. A União Federal manifestou-se às fls.723/728 e a parte embargada apresentou a sua

concordância (fls.732/738).É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi parcialmente mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Ramza Tartuce (fls.222/231 e 248/252 dos autos principais).Registre-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 14/05/2007 (fls.294 dos autos principais).No caso em apreço, restou demonstrado que os exequêntes SANDRA TOMOTAMI, IDELI PARRA VILELA LOURENÇO, YUMIKO TAKAHASHI, VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA E DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor deles nos presentes autos, com a exceção dos exequêntes ANDRÉ LUIZ GOMES MOREIRA, CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA, JOANA DE CARVALHO LEÃO, LUIZ GUILHERME LEITÃO VIEIRA E MARCELO CRAMER ESTEVES, que ainda possuem valores a receber.Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r.sentença e v.acórdão.Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 137.101,76, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de ANDRÉ LUIZ GOMES MOREIRA, CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA, JOANA DE CARVALHO LEÃO, LUIZ GUILHERME LEITÃO VIEIRA E MARCELO CRAMER ESTEVES.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 137.101,76 (cento e trinta e sete mil, cento e um reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2015, sendo: os valores dos honorários advocatícios de R\$ 109.745,78 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o ressarcimento de custas de R\$ 140,01 (cento e quarenta reais e um centavo) e os valores ainda não recebidos em relação aos exequêntes ANDRÉ LUIZ GOMES MOREIRA de R\$ 6.183,92 (seis mil, cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos); CECILIA ALEXANDRE PAIVA BARBOSA de R\$ 2.739,26 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos); JOANA DE CARVALHO LEÃO de R\$ 15.796,77 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos); LUIZ GUILHERME LEITÃO VIEIRA de R\$ 951,87 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e MARCELO CRAMER ESTEVES de R\$ 1.544,15 (hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), descontando-se os valores que estes últimos venham a receber em sede administrativa antes do término da presente execução.Em relação aos exequêntes SANDRA TOMOTAMI, IDELI PARRA VILELA LOURENÇO, YUMIKO TAKAHASHI, VERA LUCIA SANTANNA KOCERKA E DIANA DANTAS DELGADOS RAMOS decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0015510-76.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X CARLOS SGARBI SOBRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº : 0015510-76.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): CARLOS SGARBI SOBRINHO - ESPOLIOVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0035138-18.1995.403.6100.Sustenta a exordial excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), foram incluídos a taxa Selic e juros moratórios, não contemplados na decisão transitada em julgado.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.15/16).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.18/20.A União manifestou a sua concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls.23) e a parte embargada também apresentou a sua concordância (fls.25).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.89/95 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.121/157).Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 20.425,63 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), em junho de 2015.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

**0009705-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021919-68.2014.403.6100) KAREN CRISTINE DELGADO MIGUEZ(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA E SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009705-11.2015.403.6100EMBARGANTE: KAREN CRISTINE DELGADO MIGUEZEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇADiante da celebração de acordo entre as partes, noticiado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021919-68.2014.403.6100 em apenso, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente exceção e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002423-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/

NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0002423-58.2011.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO) Embargante: BANCO FIBRA S/A Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 645/649. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Examinados os autos, verifico ter ocorrido omissão na r. sentença de fls. 645/649, em razão do acordo homologado nos autos nº 0002422-73.2011.403.6100 (fls. 805 em apenso), conforme seu item 4:(...) Item 4: Da mesma forma, a COSTA SEMENTES e VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA assumem e se responsabilizam, em caráter irrevogável e irretratável, por todas as despesas e custas processuais e sucumbenciais referentes aos Embargos de Terceiro opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (autos nº 0002423-58.2011.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo) contra Banco Fibra S/A, cujo objeto litigioso trata da remoção das 333.500 (trezentas e trinta e três mil e quinhentas) sacas de milho seco, com 60 kg cada uma (cerca de 20.010 toneladas) apreendidas nos autos desta Ação de Busca e Apreensão. (...) Como se vê, diante do referido acordo homologado por este Juízo nos autos de busca e apreensão em apenso, deixo de condenar o Banco Fibra S/A em custas e honorários advocatícios. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...) Em razão do acordo homologado nos autos de busca e apreensão nº 0002422-73.2011.403.6100 (fls. 805 em apenso), deixo de condenar o Banco Fibra S/A em custas e honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, para reconhecer o direito da Embargante à devolução das 333.500 sacas de milho pela parte embargada - COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA. E VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA, depositando-as junto ao Armazém Geral onde se encontram. Condeno a parte embargada - COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA. E VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES(SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)**

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0010647-54.1989.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CONFECÇÕES FERFRAN LTDA, PAULO FERNANDES, THERESINHA FREITAS FRANZOLIN, AIRTON LYRA FRANZOLIN e EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 567. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021919-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN CRISTINE DELGADO MIGUEZ(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA E SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020369-04.2015.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO E SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP299948 - MARCOS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOS N.º 0020369-04.2015.403.6100 EMBARGANTE: S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da r. sentença de fls. 395/400, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios identificados no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no

acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021930-34.2013.403.6100** - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004787-95.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0021930-34.2013.403.6100 AUTORES: JAYME VICENTE JUNIOR E BARBARA MARTINS TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, visando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento firmado com a CEF, mediante alienação fiduciária, com a consequente anulação de seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 99/117 arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, a litispendência em relação à ação n.º 0012379-64.2012.403.6100 e carência de ação, em face da consolidação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/197). A parte autora replicou (fls. 202/207). Requereu, nesta oportunidade, a concessão de nova medida liminar. A parte autora replicou (fls. 200/205). Na ação cautelar, pleiteiam os autores que a ré se abstenha de prosseguir com o procedimento administrativo, com a suspensão do segundo leilão do imóvel. Requer, no caso de realização do leilão, se abstenha o agente fiduciário de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiros ou da Adjudicação em favor do Banco, ou, ainda, de proceder à averbação do registro perante o Cartório de Imóveis. Sustentam que a irregularidade do procedimento, haja vista que não foram intimados para purgar a mora. A liminar foi indeferida (fls. 68/71). Foi determinada a citação da CEF, bem como a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial e, após, o retorno dos autos para a reapreciação do pedido de liminar. A CEF contestou às fls. 83/101 arguindo, preliminarmente, a prevenção em relação à ação n.º 0012379-64.2012.403.6100, distribuída à 11ª Vara Federal e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a comprovar a regularidade do procedimento extrajudicial, a CEF juntou documentos às fls. 137/175. Foi deferida em parte a liminar para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto da ação até a realização de audiência, na qual deverá apresentar os valores que entende devidos para a recomposição do contrato (fls. 176/177v). Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela CEF às fls. 184/205. A CEF requereu o prosseguimento do feito sem a realização de audiência (fls. 214/215). Houve o deferimento parcial da liminar para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores (fls. 237/239). A CEF interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 246/269. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 278/280) e apresentou os valores devidos pela parte autora (fls. 281/299). Os embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 300/301), bem como foi determinado à parte autora a realização do depósito judicial dos valores devidos à CEF, bem como de todas as verbas relativas às contribuições condominiais, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar. A CEF informou que os autores deixaram de efetuar o depósito dos valores devidos, em cumprimento à liminar, bem como de ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, consoante determina o artigo 806 do CPC (fls. 445/447), requerendo a revogação da medida e a condenação deles em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, verifico não haver litispendência em relação ao processo n.º 0012379-64.2012.403.6100, haja vista que naquele feito a parte autora objetivou a revisão contratual alegando a nulidade de cláusulas, inclusive a que diz respeito à possibilidade do credor executar a dívida mediante o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Já no presente feito, os autores impugnam concretamente o procedimento de execução extrajudicial levado à efeito pela CEF, sob alegação de que a CEF não observou a legislação a respeito, posto que não foram notificados para purgar a mora, vício que levaria à nulidade do procedimento. Ademais, a imposição de multa por litigância de má-fé requer o enquadramento em uma das situações dispostas no art. 17 do Código de Processo Civil, hipótese não identificada no presente caso. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca justamente a anulação da consolidação da propriedade. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada aos autos pela CEF, verifico não ter razão os autores. A questão relativa à inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial foi objeto do processo n.º 0012379-64.2012.403.6100, o qual foi julgado improcedente, no rito do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No que tange à alegada ausência de notificação dos autores para purgar a mora, não assiste razão aos autores. Com efeito, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 130/161), não havendo falar em invalidação do procedimento executório. Ademais, eles tiveram nova oportunidade de purgar a mora, desta vez nos autos da ação cautelar, onde foi deferida parcialmente a liminar para suspender a venda do imóvel, mediante o depósito judicial dos valores devidos. No entanto, quedaram-se inertes, demonstrando a ausência de interesse em pagar a dívida. A inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar

sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO das ações ordinária e cautelar, restando revogada a decisão que concedeu a liminar nos autos da medida cautelar. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 330/444 da ação cautelar, devendo o procurador da CEF proceder à sua retirada no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. P.R.I.

**0020918-48.2014.403.6100** - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL CAUTELARAUTOS n.º 0020918-48.2014.403.6100 REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA FREITAS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que autorize a apresentação de garantia de débito fiscal de títulos de crédito e, via de consequência, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. À fl. 23, o autor afirma pretender oferecer em garantia títulos da dívida pública. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 29/31 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não juntou cópia dos títulos da dívida pública que pretende oferecer em garantia. No mérito, afirma não aceitar em garantia os mencionados títulos, haja vista não terem eles liquidez e não serem negociados em bolsa de valores. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/34). O requerente juntou cópia do Contrato de Cessão do Direito Creditório (fls. 43/57), a fim de comprovar a titularidade da garantia oferecida, pedindo a reconsideração da decisão liminar. Este Juízo manteve a decisão liminar, à fl. 58. Instada a se manifestar sobre a contestação da União, a parte requerente manteve-se inerte (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de títulos da dívida pública, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O requerente ofereceu para garantia títulos da dívida pública (fl. 23) e, posteriormente, juntou o Contrato de Cessão do Direito Creditório (fls. 43/57). Em que pese cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo, a União Federal não aceitou tais títulos em garantia, sob o fundamento de não terem eles liquidez e de não serem negociados em bolsa de valores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010809-38.2015.403.6100** - ALESSANDRO HIROYUKI IWAI DA CONCEICAO(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0010809-38.2015.403.6100 REQUERENTE: ALESSANDRO HIROYUKI IWAI DA CONCEIÇÃO SENTENÇA ALESSANDRO HIROYUKI IWAI DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido em 25 de maio de 1997, em Ina, província de Nagano, Japão, filho de pai brasileiro e mãe brasileira. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). A União Federal se manifestou, às fls. 20/24, afirmando que nos casos em que há registro em repartição consular no estrangeiro é desnecessário o pedido judicial, sendo o autor carecedor da demanda. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, à fl. 26, afirmou que basta ao interessado solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado que efetue o traslado do assento do nascimento no Livro E do respectivo Ofício. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimado a se manifestar sobre as alegações, o requerente manteve-se silente (fls. 28/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, bem como que seus genitores são brasileiros. Outrossim, comprovou possuir residência fixa no Brasil. Destaque-se, todavia, que o nascimento do requerente foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Ina, no Japão, em 25 de maio de 1997 (fls. 08), época em que o art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, vigorava com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/1994, que assim previa: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Como se vê, o ordenamento jurídico à época considerava brasileiro nato os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro desde que viessem a residir no Brasil e requeressem a opção pela nacionalidade. De outra sorte, a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, modificou a redação do art. 12, inciso I, c, que passou a dispor que: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Ademais, incluiu o Art. 95, aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que dispôs acerca do tratamento a ser dado aos nascidos no estrangeiro no período de vigência da Emenda Constitucional 03/1994: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso em questão, o requerente nasceu em 25/05/1997, no

Japão (fl. 08), obteve seu registro de nascimento junto à repartição consular brasileira, bem como comprovou residir no Brasil (fls. 11/13) podendo, portanto, ser registrado em ofício de registro, sendo desnecessária a presente ação de opção de nacionalidade. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R. I. C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2)** - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PERICO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 104/2016 - NCJF 2112345 (fls. 280), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 272), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013925-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0013925-91.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SEBASTIÃO RODRIGUES FOES - ESPÓLIO Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Rodrigues Foes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.424,63 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00403216000049951 (CONSTRUCARD), firmado em 22/09/2009. O senhor oficial de justiça noticiou às fls. 35-36 que o réu faleceu em data anterior ao ajuizamento do presente feito, o que foi confirmado posteriormente nas pesquisas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Estadual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, pois não existe mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitória ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitória contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução, mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a ilegitimidade passiva não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado por provocação e não de ofício, como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitória se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 224.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (AC 200333000152895, null, TRF1 -

QUINTA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:98.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4624**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012398-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. CRISTINA PIMENTEL DA SILVA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos em inspeção. Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 106/2014, remetida ao juízo da comarca de Promissão/SP, bem como sobre os honorários fixados na r. sentença transitada em julgado. Prazo: 10 dias. Intime-se

**0006269-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001332-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016227-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGINALDO SOUZA BRAGA X MARCOS DE MATOS MARTINS(SP356163 - ELIANE SANTOS WALTRICK SUNG E PR052460 - NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI) X MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.(SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA)

Regularizem o corréu Mastro Locadora de Veículos S/A, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Providencie o advogado do corréu Mastro Locadora de Veículos S/A a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, apreciarei a petição de fls. 141/172. Prazo 10 (dez) dias. Em face da certidão de fl. 173, decreto a revelia do corréu Reginaldo Souza Braga, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de Reginaldo Souza Braga. Abra-se vista à Defensoria Pública, para oferecer contestação, nos termos do artigo 285 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018661-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela



metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005219-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

Manifeste-se a CEF, em 10 dias. Tendo em vista esta petição, fica sem efeito a determinação de traslado da sentença dos embargos.

**0019542-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Defiro a citação por edital do réu Edson dos Santos Galdino, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 10 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0000427-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005351-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Defiro a citação por edital dos executados Supermercado Nova Inconfidência Mineira LTDA e Fábio Oliveira Manfre nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 10 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008167-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Defiro a citação por edital do réu Jessica Cruz Waldhelm, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 10 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0015435-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018415-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLOVIS BASILIO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021295-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**0022639-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023960-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para a instrução da contrafe. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001336-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.T. EMPREITEIRA LTDA - ME X VALDECI FEITOSA X DAMIAO DE SOUSA LINO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004022-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**0023706-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTARIA SUCOS ACAI MOOCA LTDA - ME X ALEX SANDRO DOMENICO X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021141-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Em face da certidão de fl. 135, decreto a revelia da ré Associação dos Amigos do loteamento Valle Verde, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses da Associação dos Amigos do loteamento Valle Verde. Abra-se vista à Defensoria Pública, para oferecer contestação, nos termos do artigo 802 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020692-09.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000518-76.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON AVANCINI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de suas procurações e substabelecimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4636**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

1) Tendo em vista a impossibilidade de audição do conteúdo do CD, solicite-se ao Juízo da 16ª Vara Federal de Brasília/DF que proceda a transcrição do depoimento gravado na audiência realizada em 09/12/2015 às 10:00 hs, para inquirição da testemunha Sr. José Múcio Monteiro Filho, nos autos da Carta Precatória nº 48166-58.2015.401.3400. 2) Em face das provas produzidas no curso da instrução, esclareçam os corréus Octávio Sampaio Bezerra Fernandes e Edna Bezerra Sampaio Fernandes se ainda possuem interesse na oitiva de Antônio Carlos Soares Cortes e José Carlos Arrojo, justificando sua necessidade, bem como fornecendo o endereço completo e atualizado das referidas testemunhas. Prazo: 10 dias. 3) Quanto à alegação que as testemunhas de Octávio Sampaio Bezerra Fernandes (Arlide Macedo e Luiz Fernando Sampaio Fernandes) foram inquiridas como se fossem da corré Edna Bezerra Sampaio Fernandes (fls. 8149/8150), verifico que, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, eventual alegação de nulidade deveriam ter partido da parte interessada, ou seja o corréu Octávio Sampaio Bezerra Fernandes na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos. Além disso, uma vez produzida a prova ela não se vincula a esta ou aquela parte, mas sim ao processo no sentido da verdade material, sendo dos advogados o ônus de comparecer às audiências para as perguntas de seu interesse, ainda que via precatórias. Diante do silêncio do referido corréu, não há de se falar em nova oitiva das testemunhas, pois nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil o ato alcançou sua finalidade. Intimem-se.

**0011819-88.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS em face da União Federal, objetivando obter o reconhecimento da obrigação constitucional da União de arcar com os custos e despesas decorrentes da atuação da Justiça Estadual na competência delegada prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e seja imposta à União a obrigação de fazer, consistente na disponibilização de servidores sob sua responsabilidade e pagamento, para atuar nas Varas Estaduais nos processos de competência delegada. Requer, finalmente, seja a ré condenada a indenizar os Juízes e Servidores Estaduais pela atuação nas demandas acima referidas, com base nas remunerações pagas aos servidores federais que exercem as mesmas funções, de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal. Pediu isenção de custas e demais despesas processuais (LACP, 18). Inicial com os documentos de fls. 15/73. Determinada a emenda da inicial (fl. 77), cumprida à fl. 79. Citada, a União apresentou contestação (fls. 91/438), com os documentos de fls. 155/438, alegando, preliminarmente: 1 . ante a ausência de registro da associação junto ao Ministério do Trabalho, a extinção da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade de parte autora, bem como ausência de constituição válida e regular do processo, conforme art. 267, IV do CPC; 2 . ante a inexistência de autorização expressa dos representados, a extinção do processo, pela ilegitimidade ativa da parte autora, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil; 3 . ante a inexistência da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base nos arts. 283, 284, 295, VI e art. 267, I, todos do CC; 4 . ante a ilegitimidade ativa da autora para postular os pedidos: a) b) c), a extinção da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; 5 . ante a ilegitimidade da autora para propor a presente ação civil pública, seja por sua finalidade institucional, seja pelo objetivo que pretende almejar com o manejo da presente ação, a extinção, com base no art. 267, VI, do CPC; 6 . ante a incidência do art. 102, I, n, da CF, o reconhecimento da incompetência do juízo federal; 7 . seja reconhecida a inépcia da inicial, uma vez não há nos autos informação sobre a remuneração integral, bem como parcelas

indenizatórias, recebidas pelos juízes estaduais;8 . seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer adicionais ou vantagens à magistratura;9 . uma vez que o pedido é totalmente incerto e indeterminado, o indeferimento da inicial, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil;10 . na improvável hipótese de deferimento do pedido postulado, necessária a delimitação da sua abrangência aos associados residentes na região compreendida pela Subseção de São Paulo - Capital, tal como determina o art. 92, parágrafo único da Constituição Republicana de 1.988, bem como o art. 11 da Lei n. 5.010/96 e artigo 16 da Lei n. 7.347/85;11 . se acaso processa a demanda, requer seja a mesma convertida em ação de cobrança, por encetar pretensão de benefício pecuniário em favor de particulares, não havendo interesse público, de natureza difusa ou coletiva a ser protegido na via da ação civil pública.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob os fundamentos:a . a competência delegada está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e, portanto, está inserida dentro da competência dos Juízes Estaduais, como competência jurisdicional residual reservada pela Constituição aos Estados Membros;b . inobservância do art. 169, 1º, da Constituição Federal, ausência de autorização e dotação orçamentária para aumento dos Juízes Estaduais;c . impacto orçamentário-financeiro para toda a Magistratura e para todo o Ministério Público;d . ofensa à separação dos poderes.Réplica às fls. 444/458.O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que o feito seja processado e julgado por aquele E. Tribunal (fls. 461/463).Remetidos autos ao E.STF, foi autuada sob n. ação originária 1.923/SP (fl. 479).Determinada a remessa destes autos ao E.STF em razão de ter como objeto questão de interesse não apenas de todos os Juízes Estaduais de São Paulo, mas também de todos os outros Estados (CF, 102, I n) (fls. 467/48).Parecer da Procuradoria Geral da República opinando pela incompetência do E.STF para apreciação originária da demanda (fls. 484/489).O E.STF não conheceu da ação, por incompetência da Corte, determinando a remessa dos autos à origem (fls. 484/498), da qual a União interpôs agravo regimental (fls. 501/506), que teve provimento negado (fls. 510/528), transitado em julgado em 12/02/2016 (fl. 531v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos verifico não haver parecer do Ministério Público Federal sobre a questão debatida nos autos. Em razão disso, converto o julgamento em diligência.Abra-se vistas ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.

**0016838-41.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017373-33.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Providencie a secretaria as devidas alterações no sistema, bem como republique-se o despacho de fl. 282. DESPACHO DE FL. 282. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002547-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002547-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN TEIXEIRA X ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Em virtude de o corréu Irapuan Teixeira, não ter sido localizado, mesmo após a realização de diversas diligências e pesquisas de endereços, o Ministério Público Federal, em petição de fl. 1498, requereu a citação, via edital, do referido corréu, tendo sido deferido pelo juízo à fl. 1500. O Juízo em decisão de fl. 1580, determinou a nomeação de curador especial ao corréu Irapuan Teixeira, tendo a Defensoria Pública da União apresentando manifestação prévia às fls. 1584/1585. Recebida a petição inicial, decisão de fls. 1607/1613 determinou a citação dos réus, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação às fls. 1968/1969. A notificação por edital, embora ficta, foi válida a despeito de ter havido ulterior tentativa de notificação e citação pessoal, tal fato não é capaz de invalidar o ato anteriormente praticado. Ademais, a defesa do corréu, exercida pela Curadora Especial, inicia-se a partir de sua nomeação. Por essas razões não há que se falar na expedição de um novo edital para citação de Irapuan Teixeira. Mantenho a decisão de fl. 1966. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às contestações e documentos juntados às fls. 1634/1809, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0011244-12.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Classe: Ação Civil de Improbidade (embargos de declaração)Embargante: Cesar Herman Rodrigues (réu)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Cesar Herman Rodrigues em face da r. decisão de fl. 155/161 por meio da qual foi recebida a inicial desta ação de improbidade.Alega que interpõe os presentes embargos de declaração diante das persistentes dúvidas, omissões e enganos de conteúdo na decisão embargada.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o

julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003960-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS CORREA

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6, 4 portas, cor PRETO, chassi nº 9BFZB55P1D8799112, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placa FDA-8349, RENAVAM 00502467207. Relata a autora que, em 20/12/2012, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Crédito Bancário nº 53841890, no valor de R\$ 48.774,66, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 34738037), pelo prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 20 de agosto de 2015. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato celebrado a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 20/08/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT 1.6, 4 portas, cor PRETO, chassi nº 9BFZB55P1D8799112, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, placa FDA-8349, RENAVAM 00502467207, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Manoel Pereira Sobrinho, 15, Parque Monte Verde, Franco da Rocha/SP, CEP 07862-170, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido José Carlos Correa, CPF/MF: 118.104.298-46, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao preposto a ser indicado pelo fiel depositário, sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, tel. (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. Informações também poderão ser obtidas com os senhores Marcelo Jorge Duarte, tel. (19) 3727-7543 ou Thaís Alessandra Silveira, tel. (19) 3727-7542, email gireccp10@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 31 Em face da decisão de fls. 22/23, expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada a busca e apreensão do veículo, objeto do feito, bem como a citação do réu. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado.

**0005297-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, cor BRANCA, chassi nº 9BHBG51CADP065596, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FIA-4281, RENAVAM 00531546241. Relata a autora que, em 01/11/2013, firmou com a ré Contrato de Crédito Direto Caixa nº 21.4713.149.0000005-52, no valor de R\$ 21.682,34, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 36716516), pelo prazo de 60 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual desde 28/02/2014. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato celebrado a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. A planilha de Demonstrativo de Débito juntada indica que o inadimplemento teve início em 28/02/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há

risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, cor BRANCA, chassi nº 9BHBG51CADP065596, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FIA-4281, RENAVAM 00531546241, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Manoel Luiz de Araújo Costa, 89, Parque Tomas Saraiva, São Paulo/SP, CEP 03280-020, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida Ana Carolina de Godoy Smith Bispo, CPF/MF: 295.494.818-32, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária, sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68, tel. (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. Informações também poderão ser obtidas pelos telefones 11 3505-8560, 3505-8655, 3505-8592, 3505-8543 e 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0004224-67.2015.403.6100** - ENILDO SANTOS DA SILVA X LAURA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X SOLANGE SOUZA DA SILVA (SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN)

Preliminarmente, providencie a secretaria a publicação do edital de fl. 167. Regularize a ré Solange Souza da Silva sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo de dez dias. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000324-47.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ ARMANDO PADUA LIMA X CELESTE TEREZINHA CRUZEIRO DOS SANTOS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001621-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-67.2015.403.6100) SOLANGE SOUZA DA SILVA (SP329323 - CHARLES DE ALBUQUERQUE AUTRAN) X ENILDO SANTOS DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Apensem aos autos principais. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006444-04.2016.403.6100** - HERBERT FIGUEIREDO FABER (SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando seja determinada à Requerida a exibição, no prazo de cinco dias, de todos os contratos celebrados entre as partes. Alega o requerente ter requerido administrativamente a exibição dos contratos celebrados, com o fim de apurar os termos contratuais e os critérios de atualização dos valores devidos, mas não obteve êxito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a presente ação cautelar de exibição não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005- CJP/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido



para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:). EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12008 - Processo: 00051741920104030000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §1º do art. 63 do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019781-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATO ALVES

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 35, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0001850-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA MENDES DE MENESES TORRES

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Juliana Mendes de Menezes Torres. O requerente, às fls. 33, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a formalização de acordo entre as partes. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado expedido, independentemente de cumprimento. Com a juntada do mandado, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002799-68.2016.403.6100** - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a produção antecipada de provas, consubstanciada na vistoria do imóvel objeto deste feito. Alega, em síntese, que locou para a EBCT o imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith, 111, Jaraguá, São Paulo/SP,

para funcionamento do Terminal de Cargas Rodoanel - CGLI - Centro de Gestão de Logística Integrada, em perfeito estado de conservação e limpeza, e que deveria ser restituído no mesmo estado. Contudo, em 16/08/2016, antes do término do prazo de locação a EBCT devolveu referido imóvel totalmente deprecado. Em razão disso irá propor ação de indenização por danos em face da EBCT, necessitando da realização de perícia no imóvel em comento - vistoria ad perpetuum rei memoriam, para quantificação dos prejuízos. Fundamenta a urgência no fato de pretender locar o imóvel, sendo que a mora a tanto lhe causará prejuízos. Inicial com os documentos de fls. 05/145. Determinada a emenda da inicial (fl. 148), cumprida às fls. 150/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se a verificar haver necessidade de produção antecipada do imóvel situado na Rua Friedrich Von Voith, 111, Jaraguá, São Paulo/SP, locado pela requerente à EBCT para funcionamento do Terminal de Cargas Rodoanel - CGLI - Centro de Gestão de Logística Integrada. Neste exame de cognição sumária, entendo presentes os elementos de verossimilhança à concessão da liminar, vez constar dos autos ter a requerente locado o imóvel objeto deste feito pelo período de 16/08/2011 a 16/08/2016 à EBCT (fls. 14/18), bem como as fotos constantes do Relatório Fotográfico de fls. 19/145 evidenciam encontrar-se o imóvel em comento desocupado e em mau estado de conservação. O periculum in mora também está presente, vez que a mora na aferição do estado do imóvel impede a fruição deste por parte da requerente, causando a esta prejuízos. Assim, a fim de verificar o estado do imóvel, DEFIRO o pleito liminar, consubstanciado na produção de prova pericial. Nomeio o perito JULIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, CREA n. 75511-D, CPF/MF: 011.225.428-44, RG: 6.113.748, endereço Rua Bagé, 181, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04015-070, fones (11) 5575-7458 e (11) 9971-0580, email: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto, ainda, às partes a apresentação de documentos que entendam pertinentes, no mesmo prazo supramencionado. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, que deverão ser arcados pelo autor, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos documentos acostados aos autos. Cite-se. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013694-25.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o despacho de fl. 84, providenciando a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011371-81.2014.403.6100** - MENACHEM MENDEL ZAJAC (SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Cumpra o requerente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 73, comprovando o registro de sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira junto ao Cartório de Registro Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0019807-92.2015.403.6100** - COLIN DANIEL CESAR DA LUZ X GIL RICHARD CESAR DA LUZ (SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002162-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA (SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Trata-se de embargos de declaração em que a expropriante alega obscuridade e erro material na decisão de fl. 206 que determinou o prosseguimento da ação pelo valor incontroverso. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar que o valor incontroverso se refere a outubro de 2015, quando o correto é outubro de 1996. Acolho os embargos de declaração para reescrever o dispositivo da decisão embargada da seguinte forma;... Analisando os documentos apresentados, verifico que a execução deverá prosseguir pelo valor incontroverso, correspondente a R\$ 1.805.240,44 para outubro de 1996 (fl. 137), correspondente ao valor pleiteado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em sua apelação. Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 1.805.240,44 (um milhão, oitocentos e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), para outubro de 1996. ... Quanto à alegada obscuridade, com relação à forma de pagamento do valor correspondente à terra nua, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal, da Lei nº 8.629/93 e jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a indenização da terra nua se dará mediante TDAs, tendo como termo a quo a data da imissão na posse, deduzindo-se o tempo decorrido a partir da

inissão na posse. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1293659 PA 2010/0054212-7 (STJ) Data de publicação: 30/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA COMPLEMENTAR. PRAZO DE RESGATE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365 /1941. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Na indenização fixada por sentença judicial além da oferta, para fins de desapropriação para reforma agrária, os Títulos da Dívida Agrária - TDAs complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da inissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. Ademais verifico que a expropriante em sua petição de fls. 87/95, procedeu à atualização do valor pleiteado para dezembro de 2012 no importe de R\$ 10.274.525,54, sendo R\$ 8.787.003,74, relativo à terra nua e R\$ 1.487.521,80 relativo às benfeitorias. Diante do exposto, prossiga-se a execução pelo valor incontroverso, devidamente atualizado, correspondente a R\$ 10.274.525,54 para 12/2012. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Ofício Precatório pelo valor de R\$ 1.487.521,80 para 12/2012, bem como providencie a expropriante, no prazo de 30 dias o lançamento dos TDAs correspondentes ao valor de R\$ 8.787.003,74 para 12/2012 com dedução do tempo decorrido a partir da inissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de 20 (vinte) anos. Intime-se.

**0001666-25.2015.403.6100** - DINAURA APARECIDA MARQUESI JACOMINO X JOSE MUNIZ DA SILVA X LEILA NESE X SONIA NESE X MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO X ODUVALDO CLARO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão, obscuridade e omissão na decisão proferida por este juízo à fl. 29. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Com efeito, a impugnação no cumprimento de sentença é inadmissível sem prévia garantia, sendo que a prévia intimação para manifestação, no lugar da determinação para oferecer garantia foi um equívoco, daí a chamada do feito à ordem, para regularizar o procedimento. Assim, o conhecimento da impugnação fica condicionado à garantia. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

**0004326-89.2015.403.6100** - REGINA CELI PONTE DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0004994-60.2015.403.6100** - ESTELA MARCIA FLORES GIANESSELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0022598-34.2015.403.6100** - JOSE EDSON INACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0025011-20.2015.403.6100** - LUCILA FORTES DE PAULA SANTOS MATOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0025021-64.2015.403.6100** - EDA CECCHI MOYSES X IVAN CALIL CECCHI MOYSES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 60, promova a apelante o recolhimento das custas de preparo, sob pena da apelação ser julgada deserta. Intime-se.

**0025028-56.2015.403.6100** - IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X NEY DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X MAURO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X FERNANDO DE TOLEDO SCUOTEGUAZZA X LUCIANO TOLEDO SCUOTEGUAZZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023742-77.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 264/478

FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018546-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018546-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO FALBO DE MIRANDA

Cumpra-se a sentença, transitada em julgado, procedendo-se a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de configuração de desobediência, contados da data da intimação. Expeça-se mandado para intimação e reintegração da Caixa Econômica na posse do imóvel, decorrido o prazo de 15 dias sem que haja a desocupação espontânea, deverá ser cumprida a ordem de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela Caixa Econômica Federal, inclusive transporte e depósito dos bens dos requeridos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003884-89.2016.403.6100** - RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA DAMORE BORBA E SP295586 - MARINA D'AMORE BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que seu último vínculo celetista data de 01/07/08 na empresa EGEN EMP GER EMPREEN COM S/A, contudo sua CTPS foi extraviada em 12/13. Laborou na empresa TOGNI & NEGRÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., extinta desde 12/11/07, com data de admissão 01/06/2002, sem constar data de demissão, que se deu em 08/2003 em razão de esta não ter enviado ao MTE a RAIS. Além dessa empresa, outras, que também se encontram extintas, não realizaram a baixa no sistema do MTE, fato este impeditivo do saque de seu FGTS. Inicial com os documentos de fls. 09/47. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito, determinando a remessa destes autos da 1ª Vara Cível do Foro Regional III, Jabaquara/Saúde-SP/SP, a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 11.957,51 (fl. 08). Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar a julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4660**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025797-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002009-3)) BRAMPAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, CNPJ n.00394.460/0001-41. Em razão da concordância da União à fl.467, requirite-se o numerário de R\$3.181,40 (três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), para maio de 2015, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0019041-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019041-2)** - VOTORANTIM FINANCAS S/A(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em pagamento definitivo, conforme determinado na decisão de fls.719. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e ofício liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008121-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008121-8)** - BANCO VOTORANTIM S/A X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 265/478

Relatório Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes objetivaram a não incidência do Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro na valorização dos títulos patrimoniais que detêm junto à BOVESPA e BM&F, convertidos em ações, na operação de desmutualização, a qual transformou as antigas associações civis sem fins lucrativos em sociedades anônimas, devendo ser reconhecido, ainda, que a base de cálculo esteja parametrizada, no momento da alienação das ações pela diferença entre o valor nominal e o valor de mercado, ou ao menos, que esteja parametrizada, no momento da desmutualização pela diferença entre o valor nominal dos títulos e o das ações na alienação. A sentença de fls.2770/2773 concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constituído com base no entendimento firmado pelo Fisco Federal na solução de consulta n.10/07, da COSIT. No entanto, o venerando acórdão de fls.2907/2913 deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para denegar a segurança. Rejeitados os Embargos de Declaração, as impetrantes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário. Posteriormente, as impetrantes solicitaram a homologação da desistência dos Recursos Especial e Extraordinário, bem como renúncia ao direito que se funda a ação, uma vez que optou por quitar os débitos com os benefícios da Lei n.11.941/2009, bem como pediram a conversão em renda da União, após as reduções previstas e levantamento do saldo remanescente. Às fls.3256/3257 foi homologado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência dos recursos interpostos, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O venerando acórdão transitou em julgado em 24 de junho de 2014. Com a baixa dos autos, a impetrante solicitou às fls.3266/3267 a destinação dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente. A União apresentou parecer da Receita Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores de R\$983.505,71 (IRPJ) e R\$354.062,05 (CSLL) do Banco Votorantim e dos valores de R\$3.285.728,18 (IRPJ) e R\$1.182.862,14 (CSLL) do Votorantim Corretora de Títulos e Val. Mobiliários Ltda e levantamento do remanescente no importe de R\$175.108,36 (IRPJ) e R\$63.039,34 (CSLL) para Banco Votorantim e de R\$248.312,81 (IRPJ) e R\$89.392,94 (CSLL) para Votorantim Corretora de Títulos e Val. Mobiliários Ltda. Incitada a se manifestar, às fls.3290/3298 as impetrantes entendem que inexistente divergência em relação a Banco Votorantim e em relação à Votorantim Corretora de Títulos e Valores Mobiliários alegam que houve equívoco na metodologia de cálculos imposta pela União, a qual fez incidir nos pagamentos à vista juros sobre a multa de ofício integralmente exonerada pela Lei n.11.941/2009 e requer sejam convertidos e levantados os valores incontroversos. É o relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido diz respeito ao alcance da anistia quanto às multas e seus respectivos juros na incidência do benefício de que tratam os 5º e 6º do artigo 17 da Lei n. 12.865/13 e art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/09: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; A portaria conjunta regulamentar, 07/13, assim dispõe: Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. A União entende que os juros e multas devem ser considerados de forma absolutamente autônomo para aplicação dos descontos, pouco importando sua origem, conforme firmado na Nota Técnica PGFN/CDA n. 1.045/09, que reviu entendimento anterior da Receita Federal, que era no mesmo sentido do defendido pelas impetrantes. Todavia, entendo haver equívoco nesta interpretação, pois ela ofende a razoabilidade no cálculo das parcelas que compõem o crédito tributário. Com efeito, é regra geral que os juros são sempre parcelas acessórias, sendo derivadas e seguindo a sorte do principal. Seu cálculo decorre de incidência de um percentual sobre aquele. No caso,

este principal é a multa de ofício, cujo abatimento é de 100%. Logo, se a base de cálculo é nula, não há que se falar em juros.O entendimento contrário manifestado pela PGFN é incoerente, por desconsiderar esta acessoriedade inerente à verba, tanto que o raciocínio da Receita Federal, órgão tipicamente especializado na apuração e cálculos dos tributos e acessórios, era no sentido oposto.Sendo irrazoável, não pode ser presumido, dependendo sua aplicação de disposição expressa nesse sentido, afirmando que os juros sobre as multas não são abarcados por seus descontos, ou que o desconto da multa, ou do principal, deve ser realizado após o cálculo dos juros, por ele não atingidos. Ocorre que não há nenhuma disposição sequer implícita nesse sentido.Assim, o que referida Nota Técnica fez não foi uma interpretação literal, como determina o art. 111 do CTN, mas restritiva. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADESÃO À LEI 11.941/09. ARTIGO 1º, 3º, I. PAGAMENTO À VISTA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. I - O inciso I, do 3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, estabelece que, na hipótese de adesão ao parcelamento instituído por este diploma legal, a opção do contribuinte pelo pagamento à vista dos débitos fiscais incorre na redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II- In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra o ato da exigência do Fisco de que fosse promovido o pagamento dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, ao fundamento de que a Lei n. 11.941/09 não autorizou expressamente sua redução ou exclusão do cálculo do pagamento efetuado em conformidade com o inciso I, do 3º, do art. 1º.III- A interpretação dada à norma do artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 pela autoridade impetrada é insubsistente, pois redundante o legislador ordinário fazer constar expressamente na Lei 11.941/09 desconto sobre consectário que tenha origem sobre uma parcela que não mais integra o cálculo do débito a ser pago ou que foi reduzida a zero. IV- É descabida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos pagamentos efetuados nos termos do indigitado artigo. Primeiro, porque não se verifica a mora de pagamento sobre parcela do débito que não mais integra seu cálculo; segundo, porque o cálculo dos juros sobre a multa reduzida a R\$ 0,00 seria R\$ 0,00. (...)(AMS 00178482820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que, nos próprios termos da análise da Receita Federal, a divergência quanto aos cálculos das impetrantes se verificou apenas porque não se levou em conta os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, merece ser acolhido inteiramente seu pedido.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão em pagamento definitivo e levantamento conforme os cálculos das impetrantes. Expeça-se o necessário, ressalvado que quanto ao controvertido o levantamento fica condicionado à preclusão ou negativa de efeito suspensivo ao recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0024605-96.2015.403.6100** - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Rodrigo Farias JuliãoImpetrado: Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de São PauloAssistentes Litisconsorciais: Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São PauloS E N T E N Ç A RelatórioAutos n. 00238186720154036100Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada suspender a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP, no Processo de Representação n. 24/2015, de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, possam concorrer ao pleito marcado para amanhã, computando-se, por consequência todos os votos atribuídos à Chapa 2 em seu benefício.Ao final, pediu a confirmação da liminar, e reconhecer o pedido de nulidade do Processo de Representação n. 24/2015 e, sobretudo, da decisão de Cassação da CHAPA 2 - OAB AINDA MAIS FORTE, para que outra seja proferida em seu lugar, após o exercício regular do contraditório, ampla defesa e da observância das disposições do Provimento 146/2011, bem como do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEOAB).Alega, em síntese, ser candidato à presidência da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, integrando a CHAPA 2. Na véspera das eleições foi intimado da decisão proferida nos autos da Representação 24/2015, que cassou o registro de sua CHAPA. Entende ter havido desrespeito ao devido processo legal e contraditório (CF, 5º, LV), pela inobservância do RGEOAB e Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, vez que à Chapa 02 - OAB AINDA MAIS FORTE restou obstado o direito de requisição de documentos e oitiva de testemunhas.Inicial com os documentos de fls. 16/74.Em plantão judiciário, foi deferida em parte a liminar tão-somente, para garantir à impetrante a participação no pleito de escolha da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP, suspendendo, neste ponto, a decisão atacada (fls. 75/76).Ratificada a decisão de fls. 75/76 e determinada a emenda da inicial (fl. 80), cumprida às fls. 84/86.Luiz Fernando Afonso Rodrigues requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da Impetrada (fls. 90/91), deferida (fl. 259).Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues (fls. 94/100), juntando cópia da Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP às fls. 101/204, alegando inexistência de ilicitude na Representação 24/2015 da Comissão Eleitoral da OAB/SP, tendo em vista a ausência de dilação probatória em razão de falta de requerimento de prova pelo impetrante Rodrigo, não havendo que se falar em alegações finais. Pugnou pela denegação da segurança.Informações prestadas (fls. 216/222), com os documentos de fls. 223/254, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se

aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Rodrigo de Farias Julião (fls. 269/270) juntou os documentos de fls. 271/282. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 288/289). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos n. 00246059620154036100 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP no Processo de Representação nº 28/2015, de cassação da Chapa 2, e todos seus efeitos, e que seja apurado o resultado da eleição, computando-se, por consequência, todos os votos obtidos. Informa a antecedente proposição do mandado de segurança nº 0024605-96.2015.403.6100, também em trâmite neste juízo, em que é discutido outro processo de cassação (nº 24/2015). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Inicial com os documentos de fls. 25/98. Decisão que reconheceu a prevenção deste feito com o de n. 00238186720154036100, determinando a sua remessa da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 99). Naquele feito foi deferida em parte a liminar tão-somente para garantir ao impetrante a participação no pleito de escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos, suspendendo, nesse ponto, a decisão atacada. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cuja requisição foi determinada à fl. 103. Na petição de fls. 108/109 o impetrante informa ter sido declarada a vitória da Chapa 1, razão pela qual requer a urgente apreciação do pedido de liminar. A esta petição juntou-se outra, de fls. 130/139, em que o impetrante acresce que obteve a informação de que as urnas contendo os votos para a Subseção de Santos estão lacradas e sob a guarda da Subcomissão eleitoral de Santos, em recinto também lacrado, aguardando determinações. Sustenta ainda ter requerido junto à Comissão Eleitoral da OAB/SP a contabilização oficial dos votos conferidos à Chapa 2, lavrando-se ata aditiva com essa informação, mas teve seu pedido indeferido. Requer a apreciação urgente da liminar, sob a alegação de posse iminente da Chapa adversária, aliado a isto o também iminente recesso judiciário. Subsidiariamente, caso seja postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, requer a manutenção da Chapa 2 até a efetiva apreciação de seu pedido. Decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações e determinou à autoridade impetrada que proceda no dia 18.12.2015, às 15h00, à abertura das urnas no local em que se encontram, a contabilização e registro dos votos ali contidos. O resultado da apuração deverá ser informada nos autos. Este procedimento deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo impetrante e/ou pessoas por eles designadas, bem como pelo Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Santos (fls. 142/143). Informações (fls. 152/159), com os documentos de fls. 160/172, alegando cumprimento integral da lei, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, vez que a legislação eleitoral da OAB preconiza a intimação da defesa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, conforme 7º, do art. 133, do Regulamento Geral, sendo que o 9º estabelece à instrução se procede se for o caso. No pertinente à alegação de descumprimento da deliberação de lacração da urnas e remessa à Comissão Eleitoral a) a determinação expressa da Comissão Eleitoral, veiculada no Ofício n. 12/2015-CE - não fazer a apuração dos votos, diferida para momento oportuno, depois da definição do processo judicial pendente -, foi descumprida; b) os mapas eleitorais não registram a realidade, uma vez que, somaram-se aos votos nulos por vontade dos eleitores aqueles declarados nulos pelos apuradores, em obediência à ordem da Subcomissão Eleitora de Santos; c) a Subcomissão deixou de remeter parte dos documentos eleitorais - desatendendo, com isso, instrução passada logo no início dos trabalhos eleitorais, por meio da Instrução CE n. 007/2015, em seu item 5, j. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do impetrante (fls. 177/180), com os documentos de fls. 181/210, requerendo a manutenção da CHAPA 2 - OAB AINDAMAIS FORTE na Diretoria da Subseção de Santos até análise do pedido de liminar. Concedida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proclamar o resultado final da eleição referente à escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos-SP, bem como adote as providências necessárias para que não seja dada posse à nova Diretoria, mantendo-se a atual, até ulterior deliberação judicial (fls. 212/214). Manifestação de Luiz Fernando Afonso Rodrigues requerendo a reversão da liminar (fl. 227), com os documentos de fls. 228/679, indeferido o pedido de reconsideração em plantão judiciário (fl. 681). Luiz Fernando Afonso Rodrigues interpôs agravo de instrumento n. 0030528-70.2015.403.0000, que teve seguimento negado (fls. 683/690). Mantida a decisão de fls. 212/214 (fl. 693). Pedido de reconsideração de Luiz Fernando Afonso Rodrigues, julgado prejudicado (fls. 702/703). Determinado o apensamento destes autos aos de n. 00238186720154036100 para processamento conjunto (fl. 708). O impetrante juntou documentos (fls. 722/735). A OAB - Seccional São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da impetrada (fls. 739/754), requerendo a revogação da liminar. Juntou os documentos de fls. 755/849. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, vez que não observado o artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em especial os 9º a 11, que faculta aos integrantes da chapa a apresentação de alegações finais e intimação para sessão de julgamento (fls. 851/852). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Afasto as preliminares alegadas pela impetrada e seus litisconsortes. Quanto à legitimidade passiva do Presidente da Comissão Eleitoral, entendo que nas hipóteses de Comissões, como no presente caso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental apenas o Presidente da Comissão, que atua representando todo o colegiado, em conformidade com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. O fato de o ato impugnado estar sujeito a recursos administrativo tampouco altera esta conclusão, pois a autoridade apta a praticar o ato mantém a competência para sua revisão, que decorre do dever de autotutela, hipótese em que a reconsideração prejudicaria o recurso. Assim, não há vício nesse ponto, ressaltando-se que as informações foram devidamente prestadas inclusive quanto ao mérito. Acerca da alegação de litisconsórcio necessário, verifica-se efetivamente o interesse direito da Chapa 01 na lide, mas a falta foi suprida pelo próprio Luiz Fernando Afonso Rodrigues, que veio aos autos em seu favor e apresentou defesa processual e de mérito, integrando a lide, não havendo qualquer prejuízo. Quanto ao descabimento da via eleita, tampouco merece acolhida a alegação, pois nos termos do art. 8º, 9º, do Provimento n. 146/11, 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de



difícil de reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal. Assim, uma vez que a regra é a não concessão de efeito suspensivo ao recurso e este efetivamente não foi conferido, o que poderia ter sido feito de ofício, já que o dispositivo citado não exige pedido para tanto, não incide o óbice do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09. Ressalto, por oportuno, que o impedimento decorre da ausência de interesse processual enquanto o ato impugnado não tenha eficácia, ou seja, o artigo em tela incide apenas se o recurso tiver sido interposto e lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo, mas não exige que, sendo cabível, seja de fato interposto, ou que sendo possível, mas não a regra, o efeito suspensivo, este tenha sido pedido. Em suma, para o descabimento da via mandamental é necessário que esteja pendente recurso com efeito suspensivo. Se o recursos era cabível, mas não foi interposto, ou se o efeito era possível, mas não foi deferido, pedido ou não, a ação é admitida, porque o ato impugnado se encontra produzindo efeitos, sendo inequívoco o interesse processual. De outro lado, cabe delimitar o objeto da lide, ressaltando-se que não merecem conhecimento as alegações relativas a eventuais vícios na apuração e abertura das urnas, visto que questões alheias à inicial, tampouco à eventual nulidade em face de não intimação para a sessão de julgamento, posto que alegação trazida pela impetrante extemporaneamente, após a prestação das informações, portanto inoportuna ampliação objetiva da lide, restringindo-se este feito à análise do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em face da ausência de fase de instrução e de oportunidade para razões finais no bojo dos processos administrativos 24/2015 e 28/2015. Nestes termos, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz o impetrante a nulidade das decisões proferidas em ambos os processos administrativos, que cassaram a chapa 2 nas eleições para a Seccional de Santos, sob o fundamento de que lhe teriam sido tolhidas as oportunidades de produção de provas e apresentação de razões finais, como lhe seria assegurado pelo art. 133 do Regulamento Geral da OAB: Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: 70 I - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos; II - propaganda por meio de outdoors ou com emprego de carros de som ou semelhantes; III - propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tabloide, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições; (NR) IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; V - pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto; VI - utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral. 1º A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. (NR) 2º A propaganda antecipada ou proibida importará em notificação de advertência a ser expedida pela Comissão Eleitoral competente para que, em 24 (vinte e quatro horas), seja suspensa, sob pena de aplicação de multa correspondente ao valor de 01 (uma) até 10 (dez) anuidades. (NR) 73 3º Havendo recalcitrância ou reincidência, a Comissão Eleitoral procederá à abertura de procedimento de indeferimento ou cassação de registro da chapa ou do mandato, se já tiver sido eleita. (NR) 74 4º Se a Comissão Eleitoral entender que qualquer ato configure infração disciplinar, deverá notificar os órgãos correccionais competentes da OAB. (NR) 75 5º É vedada: (NR) 76 I - no período de 15 (quinze) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; II - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar; III - no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, a promoção pessoal de candidatos na inauguração de obras e serviços da OAB; IV - no período de 90 (noventa) dias antes da data das eleições, a concessão ou distribuição, às Seccionais e Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados ao pagamento de despesas de pessoal e de custeio ou decorrentes de obrigações e de projetos pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, ressalvados os casos de reposição, e a convação de débitos em auxílios financeiros, salvo quanto a obrigações e a projetos pré-existentes. 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR) 77 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR) 78 8º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. (NR) 79 9º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. (NR) 80 10. Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. (NR) 81 11. Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. (NR) 82 12. A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. (NR) 83 13. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. (NR) 84 14. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. (NR) 85 15. Ressalvado o disposto no 7º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (NR) Como se nota, o procedimento previsto para a hipótese prevê as fases instrutória e as razões finais, mas se for o caso. Com efeito, o 7º determina que a postulação probatória se faça na própria defesa, que deve apresentar documentos e rol de testemunhas. No caso em tela, em ambos os processos a Chapa 02 não requereu qualquer prova, sequer em caráter genérico para eventual ulterior especificação. Se não houve tal requerimento e o julgador entendeu que não era o caso de dilação probatória, a fase instrutória é desnecessária. Na mesma esteira, se não há fase instrutória, sendo que a última peça nos autos antes do julgamento foi a própria defesa, não há razão alguma para razões finais, já que em face de tudo que consta dos autos antes da decisão já foi franqueado à representada o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma que no processo judicial é cabível o julgamento antecipado da lide em

caso de desnecessidade de dilação probatória, sem fase de instrução ou razões finais, assim é no julgamento administrativo eleitoral da OAB, como se extrai das normas procedimentais discutidas. Ademais, do teor das decisões impugnadas se extrai que a controvérsia era acerca da aplicação das normas incidentes e da configuração jurídica dos fatos, não havendo controvérsia de fato ou conclusão por ônus da prova, pelo que não se cogita prejuízo. Assim, claro está, em face da causa de pedir delineada na inicial, que os princípios processuais cabíveis foram observados, merecendo denegação a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo com a inclusão de Luiz Fernando Afonso Rodrigues e OAB Seccional de São Paulo como assistentes litisconsorciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0007414-04.2016.403.6100 - MAIRA POLIANA ROSSAN(SP358141 - JOÃO EDUARDO MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas. Alega que tem como atividade principal o alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como a venda de alimentos para animais de estimação. Informa que foi surpreendida com a visita de membro do Conselho impetrado, que lavrou o auto de infração nº 2583/2015 e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, sob a alegação de que seu empreendimento não possui cadastro permanente no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e que o local era utilizado para atividades básicas de Médico Veterinário. A impetrante informa ter recorrido, mas a decisão não lhe foi favorável. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante, em síntese, o alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais ou da mesma espécie da impetrante, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para

vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o fornecimento de seu endereço eletrônico e de seu Advogado. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 4 de abril de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente N° 10013

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001808-92.2016.403.6100** - MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS SAO MIGUEL

Fls. 362/363:Encaminhem-se os autos ao MPF. Após tornem conclusos para sentença, uma vez que os requerimentos formulados pela impetrante representam mera reiteração dos pedidos liminarmente formulados na petição inicial e apreciados às fls. 292/293.

**0006120-14.2016.403.6100** - JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos às fls. 31/32, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos.Int.

**0007194-06.2016.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 e artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil e apresentar as respectivas cópias da inicial e documentos para notificação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Emendada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo.Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal.Int.

**0007276-37.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para melhor análise de eventual prevenção, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial dos autos nº 0007274-67.2016.403.6100, em curso na 10ª Vara Federal Cível, e dos autos nº 0007275.52.2016.403.6100, em curso na 26ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## Expediente N° 10015

### PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0005584-03.2016.403.6100** - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0005584-03.2016.403.6100 AUTOR: DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA e VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice, sob pena de multa cominatória de cem mil reais por dia de descumprimento. Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/201. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, a petição inicial foi instruída com Parecer Técnico elaborado por Juliano Miguel Lucena de Araújo, profissional em Ciências Contábeis, acerca da movimentação na conta-corrente n.º 4194-0, mantido junto à agência 235 da Caixa Econômica Federal, que ao contrário do indicado no documento de fl. 54, não se caracteriza como Sociedade Anônima mas sim como empresa pública. Referido documento traz, à fl. 55, a discriminação resumida dos débitos lançados nesta conta no período de 02.05.2011 a 29.08.2014, sendo acompanhada por doze anexos contendo as especificações dos lançamentos. Este documento, por si só, não demonstra a existência de qualquer irregularidade nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 272/478

operações contratadas ou nos lançamentos efetuados, limitando-se a classificar valores. Fora isto, consta em apenso a estes autos uma medida cautelar de exibição de documentos, proposta pela parte Autora, na qual a Ré juntou as cópias dos contratos bancários e respectivos extratos da movimentação das contas, de tal forma que não procede a alegação de que a ré vem se negando a apresentar o demonstrativo das operações realizadas( conforme doc. fls. 50 a 127 vº, da medida cautelar em apenso). Desta forma, as informações trazidas com a petição inicial são insuficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a realização de cobranças injustificadas pela requerida, de modo a se reconhecer a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Apense estes autos aos autos da ação de exibição de documentos autuado sob o n.º 0003699-51.2016.403.6100, os quais deverão tramitar conjuntamente. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4192**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008302-32.2000.403.6100 (2000.61.00.008302-2)** - PRO ACAO INTEGRADORA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027112-84.2002.403.6100 (2002.61.00.027112-1)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP183035 - CAMILA JOKI CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029962-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029962-3)** - SILVA E NATALINO TURISMO LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. AGU-MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025397-70.2003.403.6100 (2003.61.00.025397-4)** - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA GER REG DE ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA - SP(Proc. AGU-MARIA RITA M TALLI COSTA) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades

legais.Intimem-se.

**0029613-40.2004.403.6100 (2004.61.00.029613-8)** - ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0029698-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029698-9)** - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011211-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011211-1)** - MARINER POSTO E SERVICOS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0013178-54.2005.403.6100 (2005.61.00.013178-6)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0023086-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023086-7)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004925-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004925-9)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004033-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004033-9)** - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 -

No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0)** - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 298 1 - Retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL - Seção de Cálculos e Liquidações para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a planilha de cálculos apresentada às fls. 294, refere-se a este processo, tendo em vista que indica número de processo (0010184-29.2000.403.6100) pertencente à 12ª Vara SP-Capital-Cível com partes diversas deste feito (Paulo Roberto Signorette da Silva e Outros), sendo que no cálculo consta o nome do IMPETRANTE (JOSÉ RAIMUNDO LOPES). 2 - Com a informação da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. FLS. 293/295 - CALCULOS CONTADORIA JUDICIAL. FLS. 300/301 - INFORMAÇÃO CONTADORIA JUDICIAL.

**0003400-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003400-2)** - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009323-91.2010.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007781-04.2011.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005187-46.2013.403.6100** - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente N° 4250**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008653-82.2012.403.6100** - GRUPOFAR EMPRESA DE COBRANCAS LTDA ME(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 445 Fls. 431/439 : Intime-se o APELADO (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010977-45.2012.403.6100** - EDITORA SCIPIONE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 357 1 - Fls. 278/356: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 275/478



apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006436-95.2014.403.6100** - VAGNER BARROSO DE SOUSA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FLS. 117 1 - Fls. 109/112 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010533-41.2014.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS 193 1 - Fls. 173/186: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016750-03.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras pagas pela impetrante aos seus empregados bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, pois o constituinte originário determinou o pagamento de um adicional pela hora extra trabalhada, a fim de compensar o trabalhador pela jornada extenuante de trabalho e essas verbas são recebidas em caráter eventual, podendo ser suprimida a qualquer tempo e não são consideradas para o cálculo do benefício previdenciário. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/73. Custas à fl. 74 e 122. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 80. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/105, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias. Sustenta que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente (Lei nº. 8.212/91) não as isenta e o Tribunal Superior do Trabalho tem declarado em suas súmulas o caráter remuneratório das horas extras. Assevera que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois os recursos provenientes de contribuições previdenciárias devem ser destinados ao orçamento da seguridade social, não se confundindo com os oriundos dos impostos, carreados, por seu turno, ao orçamento fiscal. A liminar foi indeferida às fls. 106/108. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras pagas pela impetrante aos seus empregados bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os

efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº.

12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018021-47.2014.403.6100** - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 179 Convento o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade coatora às fls. 173/174 e o cumprimento da liminar. Intime-se.

**0018706-54.2014.403.6100** - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 314 1 - Fls. 274/309: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019946-78.2014.403.6100** - ALESSANDRO CAMOLESI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 134 1 - Fls. 124/131 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025346-73.2014.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da taxa de utilização do Siscomex pela forma majorada pela Portaria 257/11, autorizando a impetrante ao recolhimento da taxa nos moldes da Lei nº. 9.716/98, até final decisão. Afirma a impetrante, em síntese, que para importar suas mercadorias, é necessário que a impetrante efetue um registro de Declaração de Importação (DI) no chamado Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e para cada DI é cobrada uma taxa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e artigo 14 da IN SRF 680/06. Aduz que durante os anos de 1997 e 1998, não foi cobrado qualquer tipo de taxa para utilização do sistema, inclusive nos registros de operações de importação e com o advento da Lei 9.716/98 foi instituída a taxa de utilização do Siscomex, sendo exigida no ato do registro da declaração de importação, a partir de janeiro de 1999, inicialmente cobrada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à DI, observados os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN SRF nº. 680/06 e o produto da arrecadação está vinculado ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Arrecadação (FUNDAF). Informa que, em 23/05/2011, o Ministro da Fazenda, por meio de uma Portaria (Portaria MF 257/2011) estabeleceu o reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex sem, contudo, apresentar qualquer motivação e justificativa e, de acordo com a referida Portaria, será cobrada a taxa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria de Receita Federal no Brasil na IN SRF nº. 1.158/11. Desta forma, sustenta a ilegalidade do meio utilizado para majoração da taxa de utilização do Siscomex por entender que a função de instituir ou majorar tributo não é delegável ao Poder Executivo, pois as exceções à imposição da legalidade estrita são elencadas em rol numerus clausus, contido em meio aos artigos 153, 1º e artigo 177, 4º da Constituição Federal. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a

avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 70).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/89, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu acerca da constitucionalidade e legalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex levado a efeito pela Portaria MF nº. 257/2011.O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 90/91, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado conforme decisão de fls.127/129.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 134).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante sua habilitação na modalidade ordinária, de forma definitiva, perante o Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX), em consonância com a Instrução Normativa nº 650/06.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora uma vez que as informações foram prestadas de modo a justificar o ato impugnado, o qual caracteriza a correção da indicação efetuada pelo Impetrante.Passo ao exame do mérito.A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.... 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.Desta forma, a majoração da taxa em questão por meio da Portaria MF 257/2011 não desbordou dos parâmetros legais e não há afronta à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5027047-66.2011.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/03/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. 6. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012276-92.2011.404.7000, 2ª TURMA, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/04/2012).Ademais, tratam-se de valores monetários que não perecem, razão pela qual eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser restituídos de acordo com a legislação tributária.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0000029-39.2015.403.6100** - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 224 1 - Fls. 202/221: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000765-57.2015.403.6100** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 172 1 - Fls. 153/158 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001673-17.2015.403.6100** - GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando o afastamento definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas com fulcro na Lei nº 5.292/67 ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10).Saliaenta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 28 de maio de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente.Saliaenta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015.Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica.Saliaenta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados.Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo.Junta procuração e documentos às fls. 33/161. Custas à fl.162.Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 167/169.O pedido de liminar foi deferido às fls. 170/171, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/206).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 179/185) alegando que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. Aduz que o impetrante nunca prestou serviço militar e que com o advento da Lei nº. 12.336/2010, aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei, mas que foram posteriormente convocados após sua vigência estão sujeitos ao serviço militar obrigatório.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl.209).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar.A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina.Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375?64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292?67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais.Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º).Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo.O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010.Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade

do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível

impossibilita o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fls. 170/171) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar como médico. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0004207-31.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINOS & VINOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E FILIAIS NºS 0002-31, 003-12, 0004-01, 005-84 em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Afirmam, em síntese que, dentre suas atividades, praticam os fatos geradores da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS, sendo que na base de cálculo das mencionadas contribuições incide imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS. Aduzem que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações. Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS. Juntam procuração e documentos às fls. 23/437. Custas à fl. 438. Emenda à inicial às fls. 443/444. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 445/446, objeto de agravo de instrumento (fls. 462/476) com provimento negado (fl. 478). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 453/457 aduzindo, em síntese, que apenas administra e cobra créditos já constituídos não tendo competência de lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. O órgão competente para constituir o crédito tributário é a Defis/SPO nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, apontou o entendimento do E. Tribunal Federal de Recursos estabelecido na Súmula 258. Alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Requereu, por fim, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 483 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário

Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006573-43.2015.403.6100 - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo afastar a exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%). Alega que a exigência da contribuição social de 10% incidente sobre a multa do FGTS com fulcro no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 é ilegal e inconstitucional diante do esgotamento da sua finalidade em dezembro de 2006 bem como pelo desvio da destinação do produto arrecadado pois os recursos vem sendo aplicados para realizar finalidades diversas daquela prevista legalmente. Assevera que esta contribuição foi instituída para compensar os prejuízos causados pelos Planos Econômicos Verão e Collor, referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não podendo ser cobrada de modo perpétuo. Sustenta que, no julgamento das ADIs nºs 2556-2 e 2568-6 o STF pacificou a matéria admitindo que a permanência da exigência apenas se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. Como a finalidade para qual a contribuição foi instituída esgotou-se e os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outros fins não há mais fundamento jurídico pra a manutenção da exigência da contribuição social. Junta procuração e documentos às fls. 18/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.021,57 (quinze mil vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 37/39. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/68 alegando ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito alegou a exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada, a impetrante requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fl. 70). O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 72, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%). Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A questão já foi objeto de apreciação no STJ. Com efeito, é pacífico o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. (REsp 831.491/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 7/11/2006). Ainda no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. ....2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.3. Recurso especial provido.** (REsp 854094/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 28/10/2008, DJe 01/12/2008). **ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE**



PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 1044783/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 05/06/2008, Dje 16/06/2008).Ressalto que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Ademais, a indicação da União Federal como impetrada não se sustenta.O impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007563-34.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO PROCOPIO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando ordem para possibilitar suas apresentações musicais, em especial as realizadas junto ao SESC, sem a necessidade de inscrição e pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil.Alega o impetrante, em síntese que é músico e se apresenta em todo o estado de São Paulo e também nos estados da Federação do Brasil, todavia, no exercício de sua atividade artística se vê obrigado a cumprir exigências inconstitucionais, inseridas em vários contratos comerciais, que vinculam o pagamento do músico a apresentação da nota contratual com a anuidade da OMB, que por sua vez, vincula o carimbo ao pagamento da mensalidade de músico e também sua adesão à entidade.Aduz que a exigência de filiação à OMB e conseqüente pagamento de taxas de contribuição se constitui em ato ilegal, na medida em que a Lei 3.857/60 só o exige para os músicos habilitados que exerçam atividade de academia, ligadas ao ensino de música e não à expressão artística do músico.Assevera ainda que o ato afronta a liberdade do exercício da profissão assegurada pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.Junta procuração e documentos às fls. 13/25. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.29.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 29).Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 35/36.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ordem para possibilitar suas apresentações musicais, em especial as realizadas junto ao SESC, sem a necessidade de inscrição e pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil.A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Tendo por esteio a liberdade preceituada em ambos os incisos do mencionado dispositivo da Carta Magna, a regulamentação de uma atividade profissional apenas se justifica ante a demonstração de existência de interesse público a proteger.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM

DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF).

JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 555320 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011). A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente. Teori Albino Zavascki tecendo comentários sobre a possibilidade de tal atuação por parte do legislador manifesta-se: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Em consequência, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade que se verificará nos limites do caso concreto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250229 Processo: 200161050021340 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300085640 Fonte DJU DATA: 29/09/2004 PÁGINA: 337 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe a respeito do tema: Art. 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão: este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Art. 27 - I - Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Assim, quaisquer exigências que constituam restrições de expressão devem ser consideradas ilícitas e abusivas, além de inconstitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 35/36, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

**0009944-15.2015.403.6100** - ADP BRASIL LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Face a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 115 que não houve o cancelamento do débito discutido, mas tão somente sua submissão à revisão do lançamento, e o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010060-21.2015.403.6100** - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TONINI DISTRIBUIDORA LTDA. E FILIAIS 0002-59, 0003-30 E 0004-10 contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração com quaisquer débitos vencidos e vincendos de qualquer tributo e contribuições administradas pela Receita Federal. Requerem a atualização dos valores pela taxa Selic desde a data de cada pagamento indevido até a efetiva compensação. Narram as impetrantes que a contribuição foi instituída

com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustentam que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destacam que houve o esgotamento esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. Juntam procuração e documentos às fls. 24/38. Custas à fl. 39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/61, aduzindo que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 62/63. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 75/77 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando a declaração do direito de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração com quaisquer débitos vencidos e vincendos de qualquer tributo e contribuições administradas pela Receita Federal. Requerem a atualização dos valores pela taxa Selic desde a data de cada pagamento indevido até a efetiva compensação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido dos impetrantes é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0012555-38.2015.403.6100** - SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SP111 SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proceder o imediato cancelamento que recai sobre o veículo marca/modelo Hyundai Azera GLS 3.3 V6 - 4 P - Aut, Ano/modelo 2008/2009, cor preta, gasolina, placa GFV-0003, junto aos procedimentos administrativos nºs 15758.000303/2010-27 e 15758.000355/2010-01. Narra o impetrante que, em razão da existência de débitos da empresa autora para com a União Federal, em 30/11/2009 aquela veio a aderir ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, sendo que em 09/08/2010 a União incluiu alguns bens de propriedade da autora em arrolamento, em especial o veículo de chassi KMFC41DP9A340561. Informa que no dia 26/10/2013 houve perda total do veículo objeto de arrolamento após um acidente e, tendo solicitado o cancelamento do arrolamento através dos processos administrativos 15758.000303/2010-27 e 15758.000355/2010-01, ainda não obteve resposta da autoridade impetrada. Salaria que o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, nos autos do processo nº. 1007426-31.2014.8.26.0010 em que busca a indenização securitária do referido bem, ordenou à impetrante a juntada do comprovante de cancelamento do arrolamento existente sobre o veículo, razão pela qual impetrou o presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 40/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/59, aduzindo que os requerimentos administrativos apresentados pela empresa impetrante já foram analisados e indeferidos, pois no caso de perda total do bem arrolado cabe ao interessado providenciar a averbação da ocorrência junto ao Detran que, por sua vez, comunicará à União a perda total, resultando daí o cancelamento do arrolamento pretendido pelo impetrante. Assevera que o sinistro do bem arrolado é fato jurídico que dispensa a intervenção da União para que produza seus efeitos, entre eles o contido no art. 12, II da IN RFB 1.171/2011 (art. 14, II da IN RFB 1.565/2015). Informa que o fato de ter aderido ao parcelamento não é motivo para que o arrolamento de bens seja cancelado, ainda mais agora, que a empresa já foi excluída do parcelamento por inadimplência das parcelas. Requer a denegação da segurança, diante da inexistência de ato coator. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 60/61. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 73). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o cancelamento do arrolamento que recai sobre o veículo Hyundai Azera, Placa GFV-003, junto aos processos administrativos 15758.000303/2010-27 e 15758.000355/2010-01. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. No caso dos autos, não obstante os fundamentos alegados pelo impetrante, a comprovação da adesão ao parcelamento não é suficiente para o fim pretendido, tendo em vista inclusive a notícia de sua exclusão por inadimplência e, desta forma, os débitos vinculados ao procedimento administrativo nº. 15758.000303/2010-27 (ao qual o arrolamento de bens questionado encontra-se atrelado) foram inscritos em dívida ativa da União e encontram-se em fase de cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, a providência requerida de cancelamento do arrolamento do veículo em caso de perda total, cabe ao próprio impetrante que não se desincumbe do dever de diligenciar a averbação da ocorrência do sinistro no Detran com a apresentação da documentação necessária para tanto, na forma da Instrução Normativa IN/RFB nº. 1.565/2015. Por fim, não se verifica a alegada omissão da autoridade impetrada na análise dos requerimentos administrativos do impetrante, uma vez que já foram apreciados e indeferidos (fls. 52/59). Conclui-se, desta forma, pela denegação da segurança, diante da inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ensejar o cancelamento que recai sobre o veículo marca/modelo Hyundai Azera GLS 3.3 V6 - 4 P - Aut, Ano/modelo 2008/2009, cor preta, gasolina, placa GFV-0003, junto aos procedimentos administrativos nºs 15758.000303/2010-27 e 15758.000355/2010-01. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

**0012958-07.2015.403.6100** - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo a apreciação de seus Pedidos de Restituição nºs 27595.33899.311014.1.2-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136, formulado respectivamente em 31.10.2014 e 21.11.2014. Alega que há violação ao artigo 49 da Lei 9.784/99, que determinaria o julgamento dos pedidos em 30 (trinta) dias. Sustenta que a demora na apreciação do pedido ofende os princípios constitucionais da duração razoável do processo, do direito de petição aos órgãos públicos e da eficiência dos serviços públicos. Assevera que o prazo estipulado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias, é dirigido à administração tributária da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disto, ressalta que o artigo 25 da Lei nº 11.457/2007 diferencia o tratamento a ser dado ao pedido de restituição. Junta procuração e documentos (fls. 19/35). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 36. Em decisão de fl. 42 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 46/49. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 50/52, objeto de agravo de instrumento

cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 84/88). Posteriormente, em petição de fl. 95, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

**0017881-76.2015.403.6100 - RAFAEL ALVES DE ARAUJO (SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL ALVES DE ARAUJO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando, em sede de seu registro nos quadros da autoridade impetrada, na qualidade de técnico contábil sem submissão ao exame de suficiência. Narra o impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição, exigindo-lhe aprovação no exame de suficiência, razão pela qual entende que, aos técnicos em contabilidade que solicitaram o seu registro até 01 de junho de 2015, é livre o exercício da profissão. Junta procuração e documentos às fls. 13/32. Custas à fl. 33. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 40/41. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/54 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. Aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo ser constitucional as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 29), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.) Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-

se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0018289-67.2015.403.6100** - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP347639A - ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, pretendendo obter o imediato pagamento dos valores referentes a direitos creditórios de IRPJ e CSLL já reconhecidos em análises automáticas e relativas aos pedidos eletrônicos de restituição nºs. 41407.30663.070613.1.2.04-3969, 12985.91199.070613.1.2.04-5505, 06069.74477.070613.1.2.04-9010, 29160.30845.070613.1.2.04-4233 e 23551.31970.070613.1.2.04-6187, devidamente atualizados nos termos da legislação vigente, na conta bancária da impetrante. Junta procuração e documentos (fls. 15/58). Atribui à causa o valor de R\$ 80.688,21 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos). Custas à fl. 59. Em decisão de fl. 64 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 69). Em decisão de fl. 70 o pedido liminar foi deferido. Às fls. 76/77 a União acostou nos autos manifestação da DERAT no sentido de que os processos relacionados no Mandado de Segurança em epígrafe foram operacionalizados, tendo sido emitidas as respectivas ordens bancárias. Às fls. 80/98 a Autoridade Impetrada prestou informações. Posteriormente, à fl. 99, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019071-74.2015.403.6100** - RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando o afastamento de qualquer suspensão ao CPF do impetrante, n. 686.909.199-87 tornando sua situação cadastral como REGULAR. Junta procuração e documentos às fls. 11/63. Custas à fl. 64. Emenda a inicial (fls. 70/98 e 99/103). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 104). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/130. A Impetrante informou às fls. 132/133 que a situação do seu CPF está regular, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

**0019084-73.2015.403.6100** - ARIANE LIMA BARROS (SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

por ARIANE LIMA BARROS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a rematricula da impetrante no 7º semestre do Curso de Direito. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra impedida de realizar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiverem com dependência e/ou adaptações. Distribuídos os autos ao juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro na Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fls. 19/21 que reconheceu a

incompetência absoluta para o julgamento desta ação. Junta procuração e documentos (fls. 10/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl.28. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.30/31. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/77, sustentando que a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito) é expressa no sentido de que a promoção para o 7º semestre e seguintes é condicionada à aprovação do aluno em todas as disciplinas dos semestres anteriores e à ausência de disciplinas a adaptar, o que justifica a negativa de promoção pretendida pela impetrante. Aduziu que a impetrante possui 8 disciplinas em regime de dependência para conseguir a promoção desejada. Além do mais, informou que a impetrante extrapolou o limite de faltas. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 81/81, verso, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em verificar se a impetrante tem direito líquido e certo de matricular-se no 7º semestre do Curso de Direito. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) O artigo 205 e 207, da Constituição Federal estabelecem que: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). A Universidade informou que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes é claro em dispor sobre as Resoluções internas da ré bem como das exigências para a progressão de semestres. Assim, não há que se falar em desconhecimento desta norma por parte da impetrante, sendo que o contrato de prestação de serviço, em sua cláusula 07ª, faz menção expressa à resolução nº 39/2007, impeditiva da pretensão da impetrante, além da declaração firmada pela impetrante manifestando ciência das resoluções da instituição de ensino. (fls. 71). Assim, para que o aluno do Curso de Direito obtenha promoção e efetue matrícula para o penúltimo e último semestre não poderá ter nenhuma dependência. Examinando o histórico escolar (fls.75) verifica-se que a Impetrante não foi aprovada em todas as disciplinas dos semestres anteriores, o que autoriza a Autoridade Impetrada a recusar a matrícula para o próximo semestre, nos termos da cláusula 07ª do contrato de prestação de serviços. Ressalte-se, por fim, que não é dado ao Juízo imiscuir-se nos critérios adotados pela Universidade, no caso, bastante lógicos e razoáveis na medida em que não se apresenta como nenhum absurdo a hipótese de um aluno deixar de ser promovido para o penúltimo e último semestre, quando reprovado e com pendências dos semestres anteriores. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

**0019285-65.2015.403.6100 - LILIANE DOS SANTOS (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIANE DOS SANTOS, em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma a impetrante, em síntese, que requereu o seu registro em 01/06/2015, data limite estabelecida na Lei 12.249/10 que modificou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 e, no entanto, o seu pedido foi indeferido sob o argumento da necessidade de aprovação prévia no exame de suficiência. Sustenta que os técnicos não precisam realizar o exame de suficiência para requerer o seu registro profissional, pois não há determinação legal nesse sentido. Junta procuração e documentos às fls.07/17. Custas à fl.18. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.22/24. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo ser constitucional as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010, não obstante as alegações acerca



da irregularidade da conversão da Medida Provisória n.º 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução n.º 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC n.º 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que a Resolução n.º 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei n.º 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei n.º 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coaduno do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 29), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:) Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...] Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0019611-25.2015.403.6100 - MARCELO PAULINO DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO PAULINO DA SILVA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo determinação para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que é empregado do hospital do servidor público municipal desde 03 de novembro de 2014, no cargo de zelador hospitalar, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicado no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 10/27. Atribui à causa o valor de R\$ 2.317,01. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 32. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46 alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, sustentou que a Lei do Município de São Paulo n. 16.122/2015 ou qualquer outra lei, seja estadual ou municipal, alterando o regime jurídico de seus servidores não extingue nem resolve os contratos de trabalho dos funcionários e servidores públicos e muito menos equivale a demissão sem justa causa. O vínculo trabalhista originado sob a égide da CLT foi integralmente mantido, mudando-se somente o seu regime jurídico. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

presente ação tem por objeto tendo por escopo determinação para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuidando, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (...) Vê-se, da transcrição acima, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No caso dos autos, conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não há qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade no ato praticado pela autoridade impetrada, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo do impetrante em proceder ao levantamento dos valores constantes no saldo da sua conta fundiária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

**0020053-88.2015.403.6100 - DANYELA RAYSA AGNES GOMES (SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, originalmente distribuído na 4ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo - SP, impetrado por DANYELA RAYSA AGNES GOMES, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento judicial para que a Autoridade Impetrada promova sua matrícula no Curso de Relações Públicas. Alega a Impetrante, em síntese, ser aluna da instituição de ensino supramencionada e ter cursado o primeiro semestre atingindo todos os requisitos para aprovação e consequente qualificação para cursar o segundo semestre. Relata ter efetuado em dia o pagamento de todas as mensalidades e outras verbas cobradas pela instituição de ensino. Entretanto, a Universidade indeferiu a sua solicitação de matrícula justificando o ato por pendência de débito financeiro. Junta procuração e documentos às fls. 09/28. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 29). Às fls. 31/36 a Impetrante requereu a concessão de justiça gratuita. Pelo decisão de fl. 45, aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para o processamento do feito determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 45). Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 09/10/2015 (fl. 50). Pelo despacho de fl. 51 foram ratificados os atos decisórios praticados no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Justiça Estadual de São Paulo; foi determinado a Impetrante que se manifestasse sobre o tempo decorrido desde a propositura deste mandamus em 16/09/2014, pois a matrícula em questão refere-se ao 2º semestre de 2014 além da apresentação de contrafeita completa para notificação da autoridade impetrada. Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 52). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento judicial para que a Autoridade Impetrada promova sua matrícula no Curso de Relações Públicas. Pelo despacho de fl. 51 foi

determinado à impetrante a regularização de sua petição inicial, sendo que não houve manifestação da mesma (fl.52).Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022148-91.2015.403.6100 - CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da eliminação e determinação para a correção da prova prático-profissional realizada na 2ª fase do XV Exame de Ordem Unificado.Afirma a impetrante, em síntese, que foi reprovada no XV Exame da Ordem, pois foi negado provimento ao recurso na via administrativa, o qual impugna questões corrigidas de forma equivocada, contrariando o padrão de respostas, bem como, ofendendo o princípio da isonomia.Contrapõe-se aos métodos de correção das suas provas, pois entende que domina o raciocínio jurídico, os dispositivos legais e o embasamento jurisprudencial, necessários à obtenção da almejada aprovação.Junta procuração e documentos às fls. 40/179 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 03 concedidos à fl. 195.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 183).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/193, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Conselho Federal é quem patrocina o exame citado e, ainda, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização e aplicação do XV Exame de Ordem e a OAB/SP não tem qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.Em decisão de fls. 194/195 o pedido de liminar foi indeferido.Às fls. 204/205, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do presente mandamus, sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da eliminação da impetrante e determinação para a correção da prova prático-profissional realizada na 2ª fase do XV Exame de Ordem Unificado. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaque) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles :Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípua e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º).Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tomam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame

estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023021-91.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP226027B - ANDREA MEDRADO DARZÉ) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 133/136 ao argumento de existência de omissões na sentença embargada. Alega que o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS em São Paulo figura no polo passivo de outras ações com o mesmo objeto, o que não apenas confirma a sua existência mas também sua legitimidade para ocupar o polo passivo do presente mandado de segurança. Além do mais, aduz que, não obstante a ANS tenha sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, possui representação na cidade de São Paulo, o que viabiliza a propositura da ação neste Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que julgou extinto o feito diante da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Alega que o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em São Paulo figura no polo passivo de outras ações com o mesmo objeto, o que confirma a sua existência e legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

**0024565-17.2015.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Coatora proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 02129.74491.200514.1.2.15-6124, 12809.55341.100614.1.2.15-4576, 12036.19484.300514.1.2.15-0090, 41331.43070.300514.1.2.15-7740, 08115.01573.300514.1.2.15-8759, 18683.01299.100614.1.2.15-0635, 35243.24477.100614.1.2.15-0109, 04189.96216.300514.1.2.15-9237, 04838.47445.300514.1.2.15-3806, 05167.05379.300514.1.2.15-2149, 07969.73285.300514.1.2.15-0992, 30914.58882.300514.1.2.15-4351, 24927.12867.100614.1.2.15-9921, 05189.92572.300514.1.2.15-5400, 07350.09476.300514.1.2.15-8252, 33334.66960.300514.1.2.15-2604 e 31196.90795.300514.1.2.15-7015 (fls. 69/85). Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil 17 (dezesete) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP e até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/07 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias, requer a intervenção do Poder Judiciário. (fls. 69/85). - Junta procuração e documentos (fls. 19/86). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 87. Em decisão de fls. 94/96 este Juízo

deferiu a liminar. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 131/134. Posteriormente, à fl. 136, a Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Autoridade Impetrada analisou os pedidos administrativos discriminados na exordial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0025903-26.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO PAULO - DEINF-SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO PAULO - DEINF e pela PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, tendo por escopo determinação para emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante, ou, determinação para imediata análise das causas suspensivas, no prazo máximo de 48 horas. Sustenta que dispõe de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, cujo vencimento irá ocorrer em 20.12.2015. Diante disto, desde 20.10.2015 está tentando obter a renovação de sua certidão, não tendo logrado êxito, visto que as Autoridades Impetradas apontam pendências indevidamente, já que todos os débitos por elas apontados se encontram com sua exigibilidade suspensa, quais sejam: a) débito previdenciário nº 16327-720.640/2012-39, suspenso por liminar em mandado de segurança; b) processo administrativo nº 16327.721.114/2015-39, suspenso por seguro-garantia oferecido nos autos da ação ordinária nº 0019427-69.2015.403.6100; c) inscrição em dívida ativa nº 80.7.15.015879-10, suspensa por depósito judicial; d) inscrição em dívida ativa nº 80.2.5.009321-46, suspensa por seguro-garantia. Informa que em 14.12.2015 foram incluídas novas inscrições em dívida ativa em seu relatório de débitos (80.7.92.001146-01, 80.6.06.053211-48, 80.6.06.054694-37 e 80.2.07.012293-55), no entanto, todas possuem causa suspensiva, por decisão ou depósito judicial. Junta procuração e documentos (fls. 12/22). Atribui à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Custas à fl. 23. O Impetrante noticiou (fls. 47/85) que algumas das pendências mencionadas na inicial foram devidamente suspensas, quais sejam: 1) débito previdenciário nº 16327-720.640/2012-39; 2) inscrição em dívida ativa nº 80.7.15.015879-10, suspensa por depósito judicial. O impetrante protocolou nova petição discorrendo acerca da aceitação do seguro-garantia como forma de suspensão do crédito tributário (fls. 87/118). Em decisão de fls. 119/120 o pedido liminar foi parcialmente deferido. Em petição de fls. 123/125 o Impetrante requereu a reconsideração da decisão supramencionada para que fosse determinada a análise dos documentos relativos à inscrição nº 80.2.5.009321-46 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que proceda a suspensão do referido débito com a expedição formal da liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Tal pedido de reconsideração da decisão liminar foi indeferido à fl. 126. Devidamente notificada, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO prestou informações às fls. 134/137. Às fls. 138/175, a Procuradoria-Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo manifestou-se sustentando a incompetência absoluta deste Juízo. Aponta a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) por força da perda superveniente do interesse processual, já que as inscrições em Dívida Ativa da União, atualmente, não impedem a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Às fls. 176/177, o Impetrante requereu a desistência do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

**0026022-84.2015.403.6100** - CONTROL UNION WARRANTS LTDA. (SP282891 - RENATA BRITO E SP344182 - CLARISSA DA GAMA FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONTROL UNION WARRANTS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento formulado em Ofício nº 1171047/15-0, a fim de que sejam concluídos todos os efeitos legais requeridos. Alega a empresa Impetrante, ter por objeto a prestação de serviços de monitoramento e fiel depositário de produtos agropecuários e seus derivados, além de emissão de Certificados de Depósitos Agropecuários (CDAs) e seus respectivos Warrants Agropecuários (WAs) e que tais emissões devem ser feitas por armazém agropecuário, consoante o que prevê o Decreto nº 1.102/1903, a Lei nº 9.973/2000, o Decreto nº 3.855/2001 e a Lei nº 11.076/2004. Esclarece que entre os requisitos obrigatórios para a emissão dos referidos títulos, se faz necessário que a Impetrante detenha a posse da localidade em que determinada mercadoria ficará armazenada para a emissão dos CDAs/WAs, devendo a Impetrante, ainda, proceder à abertura de filial em referida localidade de sua posse, a partir dos registros nos devidos órgãos, leia-se, perante a Junta Comercial do Estado em que detém matriz, ou seja, do Estado de São Paulo, e posteriormente, perante a Junta Comercial do Estado em que foi aberta sua filial: do Estado do Espírito Santo, apresentando os requerimentos de registro e arquivamento da documentação própria de armazém agropecuário, incluindo regulamento interno, além de nomeação de fiel depositário. Acrescenta que, após a finalização da operação e da liberação do encargo de depositária da Impetrante, é possível que esta, se for de seu interesse, proceda à inativação de sua filial aberta. Relata que, após a finalização de determinada operação que havia sido contratada para a prestação de seus serviços, a Impetrante procedeu com todas as medidas para o encerramento de filial localizada no Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, procedendo ao arquivamento de Ata de Reunião de Sócios com ordem para que aprovado o encerramento da Filial, perante a Autoridade Impetrada, depois, dando entrada ao

arquivamento da documentação pertinente na Junta Comercial do Estado em que aberta referida Filial, no Estado do Espírito Santo, tendo esta Junta, exigido o complemento do endereço da Filial. Posteriormente, a Impetrante requereu arquivamento de documento de re-ratificação da Ata de Reunião de Sócios, cumprindo as providências e exigências. Informa que não existia qualquer pendência adicional quanto ao requerimento de inativação da Filial, tampouco qualquer óbice para registros futuros, entretanto, ao tentar registrar determinados documentos perante o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI), foi surpreendida com a negativa de arquivamento de tais documentos por intermédio do SIMPI, fundada na existência de Bloqueio Administrativo nº 1.051.082/15-8 efetuado pela Autoridade Impetrada. Aduz que o bloqueio administrativo deu-se em função de gravíssima falha em análise administrativa pela Autoridade Impetrada, o que fez com que a Impetrante procedesse com o protocolo de Ofício, requerendo a análise dos documentos que ensejaram o bloqueio administrativo, quais sejam, a Ata de Reunião e a re-ratificação da ata de reunião, a fim de sanar o equívoco da Autoridade Impetrada. Informa que a Autoridade Impetrada alega que a Impetrante pretendeu a inativação de filial já encerrada, sendo que a Impetrante, tão somente cumpriu a exigência feita pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ao juntar o complemento do endereço da Filial. Explica que, com a inércia da Autoridade Impetrada quanto ao Ofício em que se pedia pela análise dos documentos que ensejaram o Bloqueio Administrativo, compareceu, na sede da Autoridade Impetrada a fim de requerer abertura de solicitação de prioridade na análise do aludido Ofício. Posteriormente, a Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo informou à Impetrante que seria necessário continuar aguardando, sem estipular prazo. Fundamenta seu direito no fato de ter cumprido todos os requisitos procedimentais disciplinados na legislação que regula a matéria para que a Autoridade Impetrada procedesse ao arquivo de pedido de inativação da Filial e a inércia da Autoridade Impetrada. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 63/64. A Impetrante informou às fls. 67/69 que a autoridade impetrada, com o deferimento da liminar, procedeu a apreciação do requerimento objeto dos autos e, requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

**0006018-20.2015.403.6102 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado, originariamente, perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, por EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA em face da PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO VII EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - PROJETOS, objetivando a anulação das questões de nºs. 16 e 27 da prova tipo 3 Amarela do XVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Afirma o impetrante, em síntese, que as questões de nºs. 16 e 27 da prova tipo 3 Amarela possuem vícios materiais insanáveis, razão pela qual pretende ver anuladas. Sustenta que houve a quebra do princípio da igualdade por parte da autoridade impetrada, na medida em que, nos exames anteriores, acolheu recursos - anulando as respectivas questões - sob o mesmo fundamento de erro material no impresso do enunciado das questões. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da decisão de fl. 71 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 15/70 atribuindo à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 76, verso. À fl. 71, o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/São Paulo declinou a competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 76/77. Devidamente notificada, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) prestou informações às fls. 84/154 declarando-se incompetente para figurar no polo passivo da demanda pois apenas elabora a prova não sendo responsável pela correção da mesma. Sustenta que, mesmo na hipótese de anulação das questões pleiteadas o impetrante não atenderá ao requisito quanto ao número de acertos mínimos para continuação no certame. Aduz que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora nem tampouco intervir para que o participante seja declarado aprovado. A Ordem dos Advogados do Brasil apresenta às fls. 156/159 as informações. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo pois não é responsável pela aplicação, análise e correção das provas cabendo estas obrigações à Fundação Getúlio Vargas. Defende a perda do objeto da ação e carência de ação diante da realização da prova prática. Às fls. 163/167, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação das questões de nºs. 16 e 27 da prova tipo 3 Amarela do XVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-

se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de legitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente profereir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-60.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

FLS. 91 1 - Fls. 72/90 : Recurso de apelação do(a)s IMPETRANTE(S). Mantenho a sentença de fls. 69/70, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos exatos termos em que profereida, em cumprimento ao determinado no artigo 485, 7º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do APELADO, tendo em vista que não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003494-22.2016.403.6100** - BRUNO LOPES MORAIS(RO005565 - RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO LOPES MORAIS em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Coatora proceda a imediata inscrição por transferência do Impetrante, tomando-o aluno do curso de Direito da USP, ou, alternativamente, que o permita assistir as aulas do curso de Direito até decisão ulterior. Junta procuração e documentos (fls. 09/27). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 28, 42 e 44. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, à fl. 47, o Impetrante requereu a desistência do presente mandamus e a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo



25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004954-44.2016.403.6100** - VANESSA MESQUITA FREDDI (SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VANESSA MESQUITA FREDDI contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP E SUB-DELEGADOS REGIONAIS, objetivando que as autoridades impetradas reconheçam e cumpram as decisões proferidas pela impetrante, bem como autorizem o imediato levantamento do FGTS e seguro desemprego, pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa, nas hipóteses previstas nos moldes do artigo 20, I da Lei nº. 8.036/90, especialmente com relação à dispensa sem justa causa. Aduz a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam à liberação do saque/pagamento dos valores do FGTS e seguro desemprego, sob o argumento de não reconhecer as sentenças arbitrais como válidas para tal fim. Sienta que, por se tratar de uma sentença arbitral, trata-se de título hábil à liberação das verbas do seguro desemprego, assim como o saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Relata que, após ter realizado o procedimento de arbitragem e ter concedido a sentença arbitral que conferia o direito ao saque do FGTS e seguro desemprego, inclusive em razão de ter realizado acordo entre o empregado e o empregador, o saque tem sido negado pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos às fls. 16/68. Atribuindo à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas às fls. 69. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam da impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para saque do FGTS e liberação de seguro desemprego, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da liminar requerida. De fato, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº. 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a concessão do referido benefício. Porém, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao levantamento do FGTS, ou seja, somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifos nossos). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante. Condene a impetrante nas custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4257**

**MONITORIA**

**0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao bloqueio de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 dias. Int.

**0015256-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA

PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada com os valores do débito, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as buscas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ressaltando-se que é impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Int.

**0011315-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprir o último parágrafo do despacho de fls. 99, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandando para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023606-37.2001.403.6100 (2001.61.00.023606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

Fls. 972/973 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a decisão do Recurso Especial e consequente trânsito em julgado. Intime-se.

**0030186-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030186-5)** - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001843-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001843-0)** - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004015-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004015-0)** - ROMEU SALVIATO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053644-93.2010.403.6301** - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição e pagamento de fls. 167/172, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0007835-33.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Diante da informação do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes homologado por sentença às fls. 336 e 352 com trânsito em julgado em 25/08/2014 (fl.356) retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8)** - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (ré) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos

termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

**0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXECUTADA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Int.

**0004243-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004243-4)** - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o cumprimento do julgado, bem como o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.PA 1,7 Intimem-se.

**0031937-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031937-0)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉUS) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 664/666 e 669/671, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA). 2- Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.4- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0019799-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019799-7)** - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de fls. 147 e tendo em vista a manifestação de fls. 127/128, compareça o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria para agendamento da expedição do alvará para levantamento do valor remanescente na conta judicial (depósito de fls. 121, descontado os valores já levantados às fls.133 e 134).Int.

**0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NTG ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA). 2- Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.4- No silêncio ao cumprimento do item 2, archive-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0023610-72.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA

Ciência à EXEQUENTE do pagamento efetuado pelo executado às fls. 527/528, para informar se dá por satisfeita a dívida, no prazo de 10 dias.Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013545-05.2010.403.6100** - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO FREIRE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Fls. 79: dado ao lapso de tempo, defiro o prazo de 20 dias à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os extratos da JUCESP.Na ausência de bens, requeira nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0011662-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias,cumprindo o parágrafo final do despacho de fls. 105, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

**0009396-92.2012.403.6100** - LOJA AQUARIO LTDA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOJA AQUARIO LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LOJA AQUARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 132. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à corrê COOL IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, no prazo de 10 dias.Int.

**0012386-56.2012.403.6100** - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

**0021363-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE HEBLING ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HEBLING ALBERTO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTORA) e para EXECUTADA (PARTE RÉ). 2- Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos

valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.4- No silêncio ao cumprimento do item 2, archive-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002058-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008565-78.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Concedo o prazo de 5 dias à PARTE AUTORA, conforme requerido às fls. 305/306, para que requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Intime-se a EXPROPRIANTE a retirar a Carta de Adjudicação expedida, e a diligenciar seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6)** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.746 - Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 739, aguardando no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0045729-44.1992.403.6100 (92.0045729-0)** - WILSON MORI X ISIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8)** - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido às fls. 318/320 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018220-94.1999.403.6100 (1999.61.00.018220-2)** - MIGUEL MARTINEZ CALDERON X CLOVIS MARTINS CHAVES(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0)** - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 474/476 quanto ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 554/564 - Preliminarmente, devolva a Caixa Econômica Federal o original do Alvará de levantamento retirado às fls.551, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0031258-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031258-2)** - EDUARDO FACIOLI CAPOANO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0015188-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015188-8)** - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0027444-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027444-2)** - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0009370-65.2010.403.6100** - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifestem-se os réus sobre o requerido pela parte autora às fls. 454/458, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015249-53.2010.403.6100** - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

,PA 1,7 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012747-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006496-97.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0019713-53.1992.403.6100 (92.0019713-2)** - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência as partes da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal. Providencie a parte autora a juntada de extrato das novas contas judiciais referente aos depósitos de fls. 83/86, posto que ainda encontram-se sob a rubrica da antiga operação 005. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 119/123. Fls. 119/123: Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o levantamento requerido pela parte autora, tendo em vista a situação atual dos autos da Ação Ordinária nº 0010468-37.2000.403.6100, e se alguma providência foi tomada em relação aos executivos fiscais listados em sua petição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a certidão de fls. 374, apresente a parte autora as cópias dos cálculos de fls. 06/09, dos Embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Int.

**0022718-82.2012.403.6100** - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, face a certidão de fls. 145, apresente a parte autora os dados faltantes, necessários à expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023510-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023510-0)** - WANIA LOMBARDI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006872-54.2014.403.6100** - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Cumpram as partes, integralmente, o despacho proferido às fls. 494, quanto a apresentação de manifestação conclusiva dos setores técnicos de ambas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036972-27.1993.403.6100 (93.0036972-5)** - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000007. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8)** - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO



Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000093.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0)** - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000010.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4)** - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000002.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0)** - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000008 e 2016000009.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Manifeste-se a ré sobre o cumprimento do v.acordão, quanto a devolução do bem, conforme fls. 227. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0007446-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007446-5)** - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000047 e 2016000048.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0015967-45.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000012 a 20160000046.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5)** - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000067.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000011. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 345. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0)** - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL X STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000001. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0013268-52.2011.403.6100** - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000005 e 2016000006. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4200**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0045971-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045971-0)** - ROBERTO SOUZA LAPA X MARIA APARECIDA LAPA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 570. Dê-se ciência aos autores da relação de documentos solicitados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0)** - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 194/203 e 286/289v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0018205-86.2003.403.6100 (2003.61.00.018205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-39.2003.403.6100 (2003.61.00.012220-0)) MUNICIPIO DE ITANHAEM(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 800/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 305/308v e 387/389v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0023387-77.2008.403.6100 (2008.61.00.023387-0)** - ROSELI MORAIS DE FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida às partes réis ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 37, 183/186 e 240/244v), arquivem-se os autos.

**0024869-89.2010.403.6100** - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal (AGU) ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 171/176), arquivem-se os autos.

**0015087-53.2013.403.6100** - ANTONIA ALVES SANTOS X APARECIDA ZAGO X EDEMIR BEZERRA DE ALBUQUERQUE X MARCOS ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 135/138), arquivem-se os autos.

**0002659-05.2014.403.6100** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266. Recebo em aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI a atribuição do valor da causa em R\$ 95.616,41. Antes da expedição dos mandados de citação e intimação determinada às fls. 264, intime-se a autora para que se manifeste sobre sua opção pela realização de audiência de conciliação, determinada no inciso III do art. 319 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010432-04.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a certidão de fls. 58, oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar-lhe informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 199/2014.Int.

**0013983-55.2015.403.6100** - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.(SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/340: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0025950-97.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002701-83.2016.403.6100** - EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44/47. Fls. 199/201. Apresentam os autores Embargos de Declaração afirmando que a decisão de fls. 198 foi omissa ao deixar de reconhecer a incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Fls. 44/47. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão aos embargantes, pois o Juizado Especial Cível Federal tem, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Contudo, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, diante da urgência. Int.

**0002939-05.2016.403.6100** - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em vista que o autor pretende, com o presente feito, a obtenção do documento de quitação do Contrato de Financiamento, com a consequente liberação da hipoteca gravada no imóvel financiado, entendo que o valor do benefício econômico pretendido corresponde ao valor do saldo residual cobrado pela ré. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. NÃO COBERTURA. COBRANÇA LEGÍTIMA. VALOR DA CAUSA. EXATO BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida no bojo de ação pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pugna pela declaração de quitação integral do contrato de mútuo habitacional com a consequente baixa da hipoteca e com o consequente afastamento do saldo devedor residual cobrado pelo mutuante, que: (i) indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança referentes ao saldo devedor, inclusive abstendo-se de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito; e (ii) que determinou a emenda da petição inicial de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico esperado. 2. (...). 6. Por fim, a determinação do juízo a quo de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo agravante, mostra-se correta, já que, para fins de fixação do valor da causa, não cabe ao demandante, a seu livre arbítrio, estabelecer o quantum nem para maior e nem para menor, cabendo-lhe tão-somente restringir o valor da causa ao quantitativo econômico ínsito ao seu pedido principal. Assim, na medida em que os pedidos do autor circundam o saldo devedor residual, é este o valor da causa a ser fixado, pouco importando o valor total do imóvel ou do contrato. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 201102010026532, Sexta Turma Especializada do TRF2, J. em 15/08/2011, DJF2R de 24/08/2011, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA). Diante disso e considerando que o autor afirma às fls. 03 da inicial que desconhece a quantia adicional cobrada pela ré, intime-se esta para que informe o valor do saldo residual, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, informem, no mesmo prazo, as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0006484-83.2016.403.6100** - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, narrando os fatos de maneira concatenada e inteligível, de modo a possibilitar a análise deles por este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006609-51.2016.403.6100** - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, e não de Mandado de Segurança, comunique-se a SEDI para que retifique a classe desta ação. Regularizado, intime-se a autora para que forneça ao juízo, no prazo de 15 dias, contrafe para a instrução do Mandado de Citação que será, após, expedido. Int.

**0006977-60.2016.403.6100** - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que esclareça os pedidos formulados às fls. 08 da inicial. Vale dizer, esclarecer se o que pretende com a propositura da presente ação é: 1) que seja declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, com a consequente declaração de inexistência da dívida (requerida no item 3) mais o recebimento dos danos morais, OU 2) a condenação da ré a proceder a baixa e quitação da dívida mais o recebimento de danos morais (requeridos no item 4). Deve, ainda, a autora cumprir o art. 319, VII do NCPC, indicando sua opção pela realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora pretende, além do recebimento do valor 57.200,00 a título de danos morais, eximir-se do pagamento da dívida de R\$ 517,00, corrijo, de ofício, nos termos do parágrafo 3º do art. 392 do NCPC, o valor atribuído à causa para R\$ 57.717,00. Comunique-se ao SEDI. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026028-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022563-74.2015.403.6100) FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista as estimativas de fls. 233 e 305, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 e os honorários do tradutor em R\$ 2.000,00, devendo a autora depositá-los em juízo no prazo de 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3)** - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO

EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/337 e 340/341. Tendo em vista a divergência das partes com relação ao valor devido pela CEF a título de obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8063

#### EXECUCAO DA PENA

**0008886-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008886-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008886-42.2009.4.03.6114 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.Sérgio Hebling qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 168-A, caput c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls.13/15v). A sentença transitou em julgado para as partes em 01/09/2009 (fl.26).Efetuado o cálculo da pena de multa (fls.51), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl.52).Em 16/09/2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena, conforme certidão de folha 61.O apenado recolheu a pena de multa (fls.114; 149; 152; 153; 156; 157; 160; 161; 164; 165; 168; 169; 172; 173; 176; 177; 180; 181; 184; 185; 188; 189; 192; 193; 196; 197; 200; 201; 204; 205; 229; 230; 233; 234; 236; 238; 240; 242; 244; 246 e 248) e recolheu a prestação pecuniária (fls.113; 148; 150; 151; 154; 155; 154; 155; 158; 159; 162; 163; 166; 167; 170; 171; 174; 175; 178; 179; 182; 183; 186; 187; 190; 191; 194; 195; 198; 199; 202; 203; 227; 228; 231; 232; 235; 237; 239; 241; 243; 245 e 247).A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo que o apenado cumpriu integralmente as 852h (oitocentos e cinquenta e duas horas) de prestação de serviços, conforme folhas 207.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 252/253).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade e que também houve o cumprimento da pena pecuniária, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sérgio Hebling, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84.A pena de multa foi quitada.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 22 de outubro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0011939-53.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO KOZSERAN(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011939-53.2011.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇARodolfo Kozseran, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 48 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 03/28).Em 6/2/2013, foi comunicada a morte do apenado (fls.99). A certidão de óbito foi encaminhada pelo 13º Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo (fl. 120).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl.121).É o breve relato.Decido.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Rodolfo Kozseran, qualificado nos autos.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de novembro de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0005515-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005515-53.2015.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. MAURÍCIO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/2006. A sentença transitou em julgado para a acusação em 26/01/2011 e para a defesa em 14/03/2011 (fls. 31). Às fls. 35/37 foi concedida ordem de Habeas Corpus em favor do sentenciado, determinando a revogação da prisão preventiva dele e a imediata expedição de alvará de soltura, ao argumento de que o condenado já havia cumprido integralmente sua condenação. A referida decisão transitou em julgado para as partes em 13/01/2015. O alvará de soltura foi expedido às fls 39 Posteriormente, conforme determinado à fl. 43 foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca do cumprimento da pena pelo sentenciado. Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do apenado, em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta. (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena que foi imposta ao sentenciado, conforme decisão acostada às fls. 32 e 39, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO DIAS DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 8067**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002392-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (RS025015 - NEY CAMINHA MONTEIRO JUNIOR)**

1. Recebo o recurso em sentido estrito, e suas razões, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 47/54v.2. Intime-se, via imprensa oficial, o advogado constituído pela denunciada à fl. 25, para, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso interposto. 3. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, intime-se a denunciada SUZANA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE para, no prazo de 02 (dois) dias, constituir defensor e apresentar resposta ao recurso interposto. 3. Caso o denunciado informe que não possui condições de constituir defensor, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União para representá-lo e apresentar a resposta acima mencionada. 4. Com a resposta, voltem-me conclusos.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006481-75.1999.403.6181 (1999.61.81.006481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105020-47.1997.403.6181 (97.0105020-7)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR ASSAD (SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E RJ005468 - EDUARDO GALIL E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X EDUARDO CASSEB (SP170356 - FABIANA STORTE E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO) X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO GUIMARAES X ROBERTO LOURENCO (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)**

Nos termos do art. 2º, h, da Portaria 12/2011 deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, findo o qual, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. REQUERENTE: ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA - OAB/SP 209.650-E

**0014121-17.2008.403.6181 (2008.61.81.014121-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VANJA PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP188645E - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 12/12/2012 (fls. 165/167), denúncia em face de Maria Vanja Pereira, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 166/167). A acusada, após citada (fls. 187/188 e 189/190), apresentou resposta à acusação (fls. 181/184), através de defensor constituído. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 191/192). Não existindo causa de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 193 e verso). Em audiência a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: 1) Comparecer bimestralmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 50,00, durante 12 (doze) meses, a entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, devendo a acusada entregar os recibos da prestação pecuniária quando de seu comparecimento. (fls. 204/205). Estão juntados aos autos comprovantes de cumprimento dos itens 1 e 3, comparecimento em Juízo (fls. 210, 231/214, 2017, 220, 223, 226/231) e recolhimento da prestação pecuniária (fls. 208/209, 211/212, 215/216, 218/219, 221/222, 224/225). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se a favor da decretação da extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 234 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo certo que a denunciada foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se pelos comprovantes de

comparecimento e de prestação pecuniária e da inexistência, nos autos, de demonstração de ausência não autorizada, que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Maria Vanja Pereira, com relação à conduta prevista no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 11 de março de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0011543-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN JING WEI (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 310vº, determino a destruição dos bens apreendidos em Depósito, com exceção dos passaportes (itens 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11 de fls. 156/157), que, por serem falsos, deverão ser encaminhados a esta Secretaria para serem encartados aos presentes autos. 2. Encaminhe-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal, via correio eletrônico, cópia de fls. 153/160 e deste despacho, para que proceda à destruição do material acima mencionado, encaminhando a este Juízo os passaportes supramencionados e o termo de destruição. 3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 308 e arquivem-se os autos. 4. Intimem-se as partes.

**0010284-12.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-14.2007.403.6181 (2007.61.81.009461-3)) JUSTICA PUBLICA X MAFALDA CARMEM BREVE (SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 13/04/2011 (fls. 269/272), denúncia em face de Mafalda Carmen Breve e José Severino de Freitas, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 19/04/2011 (fls. 273/274). O Ministério Público Federal, às folhas 296/297, propôs a suspensão condicional do processo em relação à acusada Mafalda Carmen Breve, mas não em relação ao acusado José Severino de Freitas, por ostentar registros criminais em seu desfavor. As defesas de Mafalda Carmen Breve e de José Severino de Freitas apresentaram respostas à acusação, às folhas 326 e verso e 327/342. As defesas foram examinadas e este Juízo, não verificando nenhuma causa de absolvição sumária, designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo e audiência de instrução e julgamento (fls. 343/344). Em audiência realizada em 05/09/2012, o parquet propôs suspensão condicional do processo e a acusada aceitou-a, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço; 2) Não se ausentar da Cidade de São Paulo/SP por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de serviços à comunidade durante o período de 01 ano, por 05 horas semanais, em entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho. (fls. 377 e verso). Diante disso, foi determinado o desmembramento dos autos (0009461-14.2007.4.03.6181) e a beneficiada encaminhada para a prestação de serviços à comunidade (fls. 378/379). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação comunicou acerca do encaminhamento da beneficiada (fl. 381) e depois do término da prestação de serviços (fl. 400). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, invocando os termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 431 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal por Mafalda Carmen Breve, sendo certo que o denunciado foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se nos autos que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, comparecimento mensal (fls. 384/398 e 413/420) e prestação de serviços a comunidade (fls. 400/412). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Mafalda Carmen Breve, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 8068**

**PETICAO**

**0010793-35.2015.403.6181** - FERNANDO PEREDA LOPES (SP337746 - ALINE DANIELLE DE FARIA) X JOSE LUIS DE SOUZA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010793-35.2015.403.6181 (ação penal) Querelante: Fernando Perêda Lopes Querelado: José Luís de Souza SENTENÇA Fernando Perêda Lopes ofertou, na data de 03/09/2015, queixa-crime em face de José Luís de Souza, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 140 do Código Penal (injúria). Conta da inicial acusatória, que o requerente Fernando, servidor público Federal, quando exercia a função de agente de segurança, no dia 03/03/2015, por volta das 11:20h, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, foi ofendido pelo advogado, ora querelado, José Luís. Narra a exordial, que José Luís, ao passar pelo portal detector de metal, foi orientado por um dos vigilantes a retornar, tendo em vista o alarme sonoro emitido pelo referido



detector. Indignado, o querelado, após esbravejar, dirigiu-se ao querelante Fernando e o ofendeu na frente de várias pessoas, dizendo: VOCÊ É VEADO! GAY! SÃO PAULINO, EU GOSTO DESSE TIPO DE GENTE, DE VEADO, DE GAY.... Ato contínuo, após alguma relutância, o requerido foi indagado por outros agentes de segurança do Fórum Trabalhista sobre os fatos, momento em que confirmou as ofensas, quando então foi conduzido até a sala de segurança do referido Fórum, oportunidade em que fora ouvida a confissão do réu e, em seguida, dispensado-o para participar de audiência na 29ª Vara do Trabalho. Ao final o querelante postulou o recebimento da presente queixa-crime, com o processamento pelo rito da lei 9.099/95 e a condenação do querelado nas penas do artigo 140 do CP. Requereu, também, o arbitramento de valor pelos danos causados pelo crime noticiado, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Às fls. 09 foi juntada cópia da procuração do querelante. A cópia do Termo de Declaração do requerente, prestado na Polícia Federal, foi juntada às fls. 16/17. Demais documentos foram colacionados às fls. 12/18. Em decisão datada de 11/09/2015, foi determinado ao autor que, no prazo de cinco (05) dias, reatualizasse a representação processual, juntando a via original da procuração acostada às fls. 09, o que não foi cumprido até a presente data, em que pese ter havido regular publicação do referido despacho no dia 23/09/2015 (fls. 19). Instado a se manifestar acerca do presente feito, o Ministério Público Federal, às fls. 22/22v, requereu fosse declarada a extinção do preente feito, em razão do reconhecimento da decadência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, a queixa-crime apresentada narra a prática, em tese, da conduta prevista no artigo 140 do Código Penal, ou seja, de crime contra a honra, de ação penal privada e que deve ser processado mediante queixa (artigo 145 do CP). Todavia, consoante se verifica da peça inicial acusatória, os fatos em debate ocorreram no dia 03 de março de 2015. No entanto, a queixa-crime respectiva foi apresentada em juízo somente no dia 03 de setembro de 2015, conforme se verifica pelo protocolo de distribuição acostada na etiqueta de fls. 02. Diante das datas acima consiguadas, é imperiosa a conclusão de que o presente feito foi atingido pela decadência, tendo em vista que entre a data dos fatos (03/03/2015) e a data do oferecimento da queixa-crime (03/09/2015), se passaram mais de 06 (seis) meses, que é o tempo previsto em lei para o oferecimento da queixa, nos moldes como dispõe o artigo 103 do CP. Nem diga que a peça inicial acusatória foi protocolada no prazo limite de 06 (seis) meses. É que, conforme determina a lei, os prazos envolvendo institutos de direito material, como é o caso da decadência, devem ser contados consoante as regras dispostas no artigo 10 do CP, isto é, incluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do fim, além de contar o prazo mês a mês. Ora, se os fatos se deram no dia 03/03/2015, então, observando a regra do citado artigo 10 do Código Penal, o prazo decadencial de 06 (seis) meses terminaria no dia 02/09/2015. No entanto, conforme demonstrado, a queixa-crime em tela somente foi protocolada no dia seguinte ao término do seu prazo decadencial, ou seja, em 03/09/2015. Diante disso, reconheço a ocorrência da DECADÊNCIA que atingiu a presente pretensão formulada pelo querelante, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, em face de José Luis de Souza, nos moldes do disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal e também no artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do querelado José Luis de Souza para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_\_ de março de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 8075**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003316-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA (SP111961 - CLAUDIA RINALDO)**

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2016, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 8076**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003284-19.2016.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

1. Intime-se para que compareça, com 15 minutos de antecedência, na Secretaria deste Juízo no dia 22/09/2016, às 14h00 (horário de Brasília), Chang Won Ahn, a fim de ser ouvido em interrogatório, por videoconferência a ser promovida pela 6ª Vara Federal de Santos/SP. Expeça-se mandado, ou requirite-se se for o caso. 2. Verifico que a data supra já foi previamente reservada pelo deprecante, conforme fls. 10. Da mesma forma, o callcenter foi realizado, conforme fls. 02. 3. Informe-se a central de informática deste Fórum para inclusão na pauta. 4. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo deprecante. 5. Anote-se na pauta. 6. Após realizado o ato ou em caso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 311/478

cumprimento negativo dos mandados, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, inclusive baixa na pauta de videoconferências, se for o caso.7. Regularize-se a representação processual. Publique-se;

#### **Expediente N° 8077**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003315-39.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 08 de abril de 2016, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente N° 8078**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por VLADimir MARINE (fl. 286). Intime-se o defensor para apresentação de suas razões de recurso. 2. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente N° 5116**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010082-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MONTEIRO X VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Ante o certificado, não vislumbro justificativa para que o feito permaneça inerte. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre as diligências complementares, no prazo de 05 dias.

#### **Expediente N° 5117**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004615-51.2007.403.6181 (2007.61.81.004615-1)** - JUSTICA PUBLICA X IVAN HERRERIAS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Visto em SENTENÇA (tipo D) EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO e IVAN HERRERIAS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, pois, na qualidade de responsáveis pela administração e representantes legais da empresa ESAMAR MÁRMORE, GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ nº. 48.773.816/0001-84 -, deixaram de recolher

contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de novembro de 2001 a julho de 2003 e setembro de 2003 a março de 2006, bem como às das competências relativas aos décimos terceiros salários referentes aos anos de 2001 a 2005, conforme NFLD/DEBCAD nº. 37.032.277-0, consolidado em 11/10/2006, perfazendo o montante total de R\$ 294.753, 83 (fls. 720vº). A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 725/727). Às fls. 734/738 foi apresentada resposta à acusação pelos acusados EDUARDO e IVAN. As testemunhas de defesa foram ouvidas e os réus interrogados (conforme mídia às fls. 1267). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por outro lado, solicitou a realização de perícia contábil sobre a documentação juntada com a resposta à acusação (especialmente o balanço financeiro), com o objetivo de comprovar a alegação de ausência de repasse das contribuições previdenciárias por inexigibilidade de conduta diversa (fl. 1260). O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido. Em data posterior à realização da audiência, a MM. Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução indeferiu o pedido formulado pela defesa (fl. 1306). O MPF apresentou memoriais às fls. 1310/1315, pugnando pela procedência da ação penal. Às fls. 1319/1330 constam os memoriais apresentados pela defesa dos réus EDUARDO HENRIQUE e IVAN, requerendo o decreto absolutório. Relatei.

Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. São elementos do tipo penal da apropriação: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A caracterização do crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. Nessa perspectiva, o procedimento fiscal do INSS demonstrou que os empregados da ESAMAR MÁRMORE, GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA., durante os períodos de novembro de 2001 a julho de 2003 e setembro de 2003 a março de 2006, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas, em contrapartida, nenhum recolhimento foi efetivado aos cofres do INSS por parte da empregadora. O valor total de contribuições não repassadas, ao contrário do apontado pelo MPF, é de R\$ 526.567,20 (fl. 689) - incluindo juros e multa -, montante este que não é objeto de nenhum tipo de parcelamento válido e/ou ativo. O débito foi inscrito em dívida ativa da União na data de 07/01/2012 (fl. 689). Comprovada, portanto, a materialidade do crime. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de ambos os réus. Os acusados eram os únicos sócios da empresa ESAMAR MÁRMORE, GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA. à época da sonegação dos repasses das contribuições previdenciárias - fls. 17/34. Em momento algum negaram os acusados que não haviam procedido ao recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva, sustentada em seus interrogatórios, na ausência de responsabilidade pelo não recolhimento em face de dificuldades financeiras fundadas, principalmente, na crise que arrasou o país durante o início da década de 1990 (e que se agravou pelos anos seguintes). Verifica-se pelos documentos (contrato social de fls. 11/34) e demais provas acostadas aos autos (especialmente depoimentos das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados - fls. 1261/1267) que tanto EDUARDO HENRIQUE como IVAN figuravam como administradores da ESAMAR MÁRMORE, GRANITOS E MINERAÇÃO, sendo conseqüentemente responsáveis pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Sustentou a defesa dos réus a exigência de dolo específico para a configuração do crime. O crime descrito no artigo 168-A do Código Penal exige somente dolo genérico. O destino dos recursos apropriados ou o eventual locupletamento ilícito dos acusados são circunstâncias irrelevantes para a caracterização do crime sob análise, pois basta a comprovação de que as contribuições foram descontadas da remuneração dos segurados e não repassadas aos cofres públicos. Ademais, a conduta criminosa consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Desse modo, o crime imputado aos réus possui natureza formal. Por fim, incabível a alegação de inexigibilidade de conduta diversa invocada pela defesa. Não lograram os acusados em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelos crimes tributários ocorridos. Nesse sentido, o argumento de que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias deu-se em virtude da crise financeira sofrida pela empresa ESAMAR, conseqüência da crise ocorrida no país durante a década de 1990, não tem o condão de fazer incidir a excludente de culpabilidade. Isso porque dificuldades financeiras, por si só, não caracteriza hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. Nesse ponto, no que tange aos documentos juntados pela defesa (fls. 740/1223), como bem observado pelo MPF, verifica-se que, em sua grande parte, que são ações trabalhistas movidas em face da empresa, restando ausentes declarações de IRPJ referentes à época dos fatos (somente de 2009/2013 - fls. 1137/1223). Além disso, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, também não foram apresentados balancetes, comprovantes de empréstimos realizados perante instituições financeiras ou com terceiros, títulos protestados e vendas de ativos do estabelecimento. Outrossim, é importante destacar que não obstante a testemunha de defesa Jorge Arruda Abrantes tenha afirmado que contraiu empréstimos em favor dos réus entre os anos de 1992/1993, cujos valores foram revertidos à empresa dos acusados, a alegação não foi corroborada por qualquer prova documental. Nem mesmo os empréstimos alegados pelo réu IVAN, segundo os quais os bens dados em garantia eram avaliados de maneira a desvalorizá-los, igualmente, foram comprovados. Além disso, as declarações de Imposto de Renda dos acusados, prestadas nos anos-calendários 2000 a 2012 (fls. 767/888), não demonstram o aniquilamento dos patrimônios pessoais dos réus, tal como sustentado pela defesa. Observa-se, ao contrário, pela análise das declarações, que os rendimentos tributáveis auferidos pelos réus, sendo boa parte deles proveniente da sociedade empresária ESAMAR, mantiveram-se relativamente estáveis. Também não foram juntadas declarações de Imposto de Renda dos réus ou da Pessoa Jurídica ESAMAR da época da suposta crise sofrida pela empresa na década de 1990. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão apenas deve ser aplicada quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. Ademais, a existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que os réus são devedores contumazes, ou, no mínimo, maus administradores. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento

de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presume a ocorrência daquelas, tendo por base alegações de que a crise financeira pela qual teria passado a empresa ESAMAR foi decorrência da crise que o país sofreu ao longo de determinada década. Cumpre ainda acrescentar que a defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas e as supostas dificuldades financeiras da ESAMAR. A prova oral e os interrogatórios dos acusados, em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO e IVAN HERRERIAS como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, as personalidades dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudicam e nem beneficiam os réus. Os réus são tecnicamente primários, possuem bons antecedentes e condutas sociais aparentemente regulares. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, visto que é necessário para o seu reconhecimento que os réus a realizem sem ressalvas, sem desculpas para justificar a prática criminosa, o que não ocorreu no presente caso. Não existem circunstâncias agravantes, mas presente a causa genérica de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em 1/2, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosa por 51 (cinquenta e uma) vezes. Assim, fixo em definitivo as penas privativas de liberdade para cada um dos réus, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis aos condenados. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais e procedo à SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, em favor de entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando-se, no entanto, o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois o prejuízo provocado pelos condenados já está sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. P.R.I.C. São Paulo, 21 de março de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 6905**

**INQUERITO POLICIAL**

**0011472-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA)**

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 150/151, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 152/165, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para tomar ciência da sentença de fls. 224/226, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002262-77.2003.403.6181 (2003.61.81.002262-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROBERTO PESSUTO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ROBERTO PESSUTO às fls. 266, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 314/478

DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 867/871, certificado a fl. 875, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações do réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE e do Ministério Público Federal, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que absolveu RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS e condenou o réu CELIO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória definitiva em desfavor de CELIO BURIOLA CAVALCANTE. Com o cumprimento do mandado, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu CELIO para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Tendo em vista a absolvição do acusado RENATO, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CELIO BURIOLA CAVALCANTE, bem como a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Intimem-se as partes.

**0003537-22.2007.403.6181 (2007.61.81.003537-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)**

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de EDUARDO MARQUES SAMPAIO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio e principal administrador da empresa META SOLUÇÕES ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA, teria omitido fato gerador de contribuições sociais previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs). Narra que a referida empresa, ao apresentar as GFIPs referentes às competências 01/2004 a 01/2006, omitiu rendimentos auferidos para enquadrar-se como optante do regime SIMPLES e, com isso, diminuir o valor das contribuições apuradas devidas no período. O fato foi apurado por auditoria do INSS em fiscalização in loco, tendo sido o crédito tributário constituído através de Lançamento de Débito Confessado (LDC) 35.718.219-9, no importe de R\$ 7.560.381,27 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 05/11/2009. Consta nos autos que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na lei n. 8.212/91 e art. 8º da Medida Provisória n. 303/2006, levando o Ministério Público Federal a requerer a declaração da suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo curso do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da lei 10.684/03 (fls. 02/04), tendo sido o feito suspenso entre 17/04/2007 e 09/12/2009 (fls. 550/551 e 689), assim como entre 11/05/2011 e 10/10/2013 (fls. 780 e 829). A denúncia (fls. 887/889), acompanhada de Inquérito Policial (Apensos), assim como do processo administrativo no âmbito da Previdência Social (Apenso) foi recebida ao 01/12/2014, ensejando no qual se determinou o arquivamento do feito em relação aos indiciados JOÃO MUNIZ LEITE, ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE e MARCELO KALFELZ MARTINS, nos termos da manifestação ministerial de fl. 883 (fl. 890). O réu foi devidamente citado (fls. 907/909), tendo apresentado resposta à acusação através de defensor constituído às fls. 910/938. Arguiu preliminares de inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia não descreveria adequadamente a conduta do réu e de falta de justa causa, pois a responsabilidade fiscal não seria dele. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da ação, pugnando a sua inocência. Em decisão de fls. 935/936 este Juízo não vislumbrou a presença de hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal e, entendendo subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou o regular prosseguimento do feito. Em audiência de instrução realizada dia 22 de outubro de 2015, ouviu-se a testemunha de defesa JOÃO MUNIZ LEITE, conforme fls. 965/968 e mídia audiovisual de fl. 967. Na mesma ocasião, a defesa requereu a juntada da petição às fls. 969/1079, a fim de comprovar que a partir de 2005 o réu passou a se dedicar a uma outra empresa denominada EDITORA THE CLIENT LTDA, da qual também era sócio. Requereu ainda a substituição da oitiva da testemunha ADALBERTO SAVIOLI pela juntada de declaração por escrito, uma vez que meramente abonatória. Insistiu na oitiva da testemunha ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, ausente à ocasião por motivo de viagem. Todos os pedidos foram deferidos, redesignando-se a audiência para a oitiva da testemunha acima aludida e interrogatório do réu, determinando-se ainda a oitiva de REGINA SINZATO, auditora fiscal da Previdência Social na condição de testemunha do Juízo, assim como da WANIA REGINA RUSSO MINGRONI, testemunha referida. Em nova audiência realizada aos 13 de novembro de 2015, foram ouvidas as testemunhas do Juízo REGINA SINZATO e WANIA REGINA RUSSO MINGRONI, assim como realizado o interrogatório do réu (fls. 1099/1106, com mídia audiovisual à fl. 1105). Nesse mesmo ensejo, a defesa requereu a desistência da testemunha ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MACHADO JUNIOR, com concessão de prazo para juntada de suas declarações por escrito, o que foi homologado pelo Juízo, tendo o feito às fls. 1110/1111. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, estas nada requereram (fl. 1106). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, reputando provadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 1113/1119). Requereu o não acolhimento das teses defensivas de tratar-se de denúncia genérica, por entender suficientemente atendido o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e de falta de justa causa, por entender ter sido esta desconstituída ao longo da instrução processual. Afirmou, ainda, estar comprovado que o réu foi o real administrador da empresa através

dos depoimentos testemunhais e contrato social. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 1124/1152, pugnando pela absolvição por falta de provas de materialidade e de autoria. Subsidiariamente, requereu a exclusão da punibilidade, pois o réu não poderia ser responsabilizado pelo não pagamento do parcelamento, uma vez que cedeu suas cotas sociais a terceiros, os quais deixaram de pagar o parcelamento. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Subsistentes questões preliminares a serem dirimidas previamente ao exame do mérito, passo à análise destas. Em relação à inépcia da denúncia pelo fato de a imputação ter descrito os fatos de forma genérica, sem razão o réu. Tal qual já decidido às fls. 935/936, a denúncia atendeu suficientemente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas. Além disso, em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal dada a natureza dessas infrações, pois nem sempre é possível na fase de formulação da peça acusatória operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos denunciados. Assim, não é inepta a denúncia que apresenta o nexo de causalidade entre o crime praticado e a conduta do acusado, o que se vê na espécie, pois foi possível à defesa compreender a conduta imputada ao réu. Da mesma forma, rejeito o argumento de que ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque os fatos objeto do presente feito abrangem o período composto entre 01/2004 a 01/2006. Assim, se este deixou a gestão da empresa META SOLUÇÕES aos funcionários MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE e MARCELO KALFEZ MARTINS a partir de janeiro de 2005, há período na denúncia que abrange a sua gestão, não havendo falar-se em ausência de justa causa. Deve ser refutada, outrossim, a alegação de ilegitimidade do réu para figurar no pólo passivo da presente ação penal. Segundo este, quando da cessão das quotas sociais teria sido acordado entre ele e os sócios remanescentes a assunção, por estes últimos, da responsabilidade tributária pelas dívidas fiscais da empresa, o que constaria do Instrumento Particular de Cessão de Cotas Sociais e Outras Avenças juntado às fls. 872/878. Ocorre que acordos de tal teor não são oponíveis ao Poder Público, muito menos na seara penal, esfera em que os princípios da pessoalidade e individualização da Pena, encontrados no art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição da República, impedem a punição de terceiros por crimes além da pessoa que os praticou. Ademais, a imputação da prática criminosa descrita na denúncia foi atribuída corretamente ao sócio gestor da empresa META SOLUÇÕES à época dos fatos o qual, ao que consta formalmente, era mesmo o réu EDUARDO. Portanto, superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpõe-se a descrição legal para a hipótese em apreço, conclui-se que a conduta não se subsume ao crime transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/11); o Auto de Infração e o Relatório Fiscal da Infração DEBCAD 35.718.298-7 (fls. 19/23 e 31/132); o Lançamento de Débito Confessado e o Relatório Fiscal do Lançamento de Débito Confessado - DEBCAD 35.718.297-9 (fls. 133/186 e 194/224); o Auto de Infração e o Relatório Fiscal da Infração DEBCAD 35.718.294-4 (fls. 289/293 e 301/537). Com efeito, o teor da representação fiscal para fins penais aclara que o período objeto de análise na ação fiscal foi de 12/2003 a 02/2006, coincidente com o período em que o réu exerceu a gestão empresarial da META SOLUÇÕES, ao menos parcialmente. De acordo com a auditoria, a empresa descumpriu a legislação previdenciária no período de 01/2004 a 12/2004, ao deixar de escriturar em sua contabilidade as contribuições a cargo da empresa (empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço, tendo sido atuada sob o DEBCAD 35.718.298-7 (fls. 19/23). A apuração se deu pela análise de livros contábeis (cópias do Livro Diário n. 02 e Livro Razão n. 02, relacionados ao ano de 2004 e anexadas às fls. 34 a 70). A fiscalização também afirmou que entre 01/2004 e 01/2006 a empresa informou em GFIP ser optante do SIMPLES (GFIPs anexadas por amostragem às fls. 93/132), fato incompatível com o sistema da Secretaria da Receita Federal (fl. 75). Tal declaração teria ensejando a redução de tributos, uma vez que, neste caso, a empresa somente se responsabilizaria pela contribuição descontada dos segurados empregados a seu serviço. Assim, lavrou-se o DEBCAD 35.718.294-4 (fls. 289/522). No mesmo período, a contribuição a cargo da empresa teria sido omitida dos resumos das folhas de pagamento (fls. 76/92). Essas GFIPs teriam sido integralmente corrigidas pela empresa durante a ação fiscal (fls. 323/513). Ainda, foi constatado que a empresa supostamente omitiu das GFIPs mensalmente entregues segurados obrigatórios da Previdência Social da espécie contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), cuja relação constou às fls. 307/309, os quais teriam sido comprovadamente remunerados por serviços prestados, fato igualmente abrangido pela DEBCAD 35.718.294-4 (fls. 289/522). Por fim, embora tenha feito uso de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a empresa não teria informado a ocorrência desses fatos geradores em suas GFIPs, motivando a lavratura do auto de infração n. 35.718.294-4 (fls. 289/522). Conforme consta, os valores pagos às cooperativas de trabalho foram declarados em GFIP durante a ação fiscal, conforme as GFIPs retificadoras de fls. 389/518. O crédito previdenciário omitido pela empresa por suas ações foi constituído sob o LDC 35.718.297-9 (fls. 133/284). Primeiramente, insta salientar não ser caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA



INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento integralmente cumprido ou pagamento na via administrativa por parte do réu (fls. 821/824; 826/827 e 829). Por conseguinte, não há dúvida acerca da subsistência da materialidade delitiva. A autoria delitiva, contudo, não restou cabalmente comprovada, conforme se explicitará. Inicialmente, tendo em vista que os fatos objeto da denúncia se desdobram ao longo do tempo, pois se afirma ter havido sonegação previdenciária entre 01/2004 e 01/2006, faz-se necessário divisar o período exato no qual o réu exerceu de fato poder de gestão na empresa META SOLUÇÕES, uma vez que o próprio período da denúncia é por este contestado. Segundo a Resposta à Acusação (fls. 910/930), a partir de janeiro 2005 o réu deixou a gestão da empresa aos funcionários MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE e MARCELO KALFEZ MARTINS, os quais se tornaram sócios a partir de março do mesmo ano. O réu teria então passado a se dedicar a outra empresa, a EDITORA THE CLIENT LTDA, não obstante tenha admitido que deixou formalmente a empresa META SOLUÇÕES apenas em julho de 2008. Tal fato, contudo, não está comprovado documentalmente. A documentação anexada aos autos pelo réu como supostamente comprobatória de sua dedicação exclusiva à empresa THE CLIENT somente atesta que de fato ocorreram transações comerciais entre essa e uma terceira parte, visando a aquisição daquela (contrato empresarial datado 01/03/2006 - fls. 1046/1057 e contratos empresariais datados 23/03/2006 - 1010/1045), com a autorização do CADE (relatório datado 12/06/2006 - fls. 1058/1060). Assim, tais documentos não comprovam necessariamente ter o réu se afastado da administração da empresa META SOLUÇÕES no período acima aludido. Além disso, ressalte-se que o documento mais antigo remonta à data de 01/03/2006 e não ao ano de 2005, tal qual alegado na peça defensiva e no seu interrogatório acima colacionado. A prova oral produzida também foi insuficiente a comprovar que EDUARDO não fazia parte da gestão da empresa entre os anos de 2004 e 2006. As testemunhas, apesar de ratificarem as alegações do réu de que a gestão da empresa META foi de fato exercida por pessoa chamada MARCELO MARTINS, não restaram provar que isso ocorreu a partir de 2004 (início dos fatos geradores). Assim, não se pode acolher a tese de que o réu NÃO praticou as condutas porque não se encontrava na empresa, pois os fatos objeto da denúncia iniciaram-se em 2004, período sequer impugnado pelo acusado. Não obstante todas essas constatações, entendo não ter havido comprovação cabal acerca do dolo do acusado, não existindo lastro probatório suficiente, seja nos documentos acostados aos autos, seja na prova oral, a afirmar que EDUARDO agiu com consciência e vontade de sonegar tributos, enquanto proprietário da empresa. Senão vejamos. REGINA SINZATO (Auditora da RFB) disse lembrar-se da fiscalização. Foi na Rua 07 de abril. A META SOLUÇÕES se declarava como SIMPLES, mas nunca foi SIMPLES. Não se declarava e nem recolhia a contribuição patronal. Ia pessoalmente todos os dias. Foi tranquila, com exceção do começo. Foi atendida pelo diretor financeiro. Os documentos sumiram, não lhe apresentaram nada, não lhe atendiam. Tentou localizar o dono, chegou a falar com o Sr. EDUARDO. Só falou com ele no início e depois passou a falar com o diretor financeiro e chefe de departamento pessoal, o contador só apareceu umas 3 vezes. A fiscalização durou uns 3 meses e a testemunha ia todos os dias. A empresa retificou durante a fiscalização todas as guias. O relatório é relativo à LDC FL. 194. GILVAN que ficou corrigindo as GFIPs para se beneficiar da redução da multa. Trabalhou analisando a META SOLUÇÕES e depois foi para a META EDITORAÇÃO. Antes uma outra fiscal fez diligências, mas a empresa não foi localizada. Não sabe se a fiscalização se deu por motivo especial. Começou na META EDITORAÇÃO, aproveitaram que a testemunha estava lá e lhe deram outra. Para não ter aparecido a contribuição patronal, a empresa necessariamente se declarava como optante pelo SIMPLES. Isso também aparecia na folha de pagamento e também na contabilidade. O réu ficava numa salinha, num andar específico. Não via quase ninguém com frequência. Não se lembra do ATAÍDE e nem de ALEXANDRE OLIVEIRA. MARCOS VINÍCIUS foi quem a princípio se negou a dar informações. Depois que falou com EDUARDO, que lhe atendeu muito bem. Vendo fl. 25, se recorda que EDUARDO assinou o início da fiscalização. Na fl. 133 não consta o nome de quem assina pela empresa. Se recorda que quem assinou foi o Sr. EDUARDO e que havia mais uma pessoa. Não se lembra de quem. Indagada pelo Juízo sobre como concluirá que a empresa optara pelo SIMPLES, respondeu que ela mesma não tinha acesso, mas os seus supervisores verificaram no sistema da RFB. Na GFIP seria possível verificar, porém, informou que a empresa teria se retificado durante a fiscalização (mídia audiovisual à fl. 1105). Grifos nossos. JOÃO MUNIZ LEITE (contador) conhece o acusado porque é contador dele desde 2006. Prestou serviços de assessoria societária para ele, de meados de 2004 até o fim de 2005. Em 2006 se tornou contador terceirizado da empresa. Começou a assessoria pela META EDITORAÇÃO e depois pela META SOLUÇÕES. Havia em torno de 2000 funcionários. A GFIP era gerada dentro da própria empresa, pela área de recursos humanos. Reconhece o documento de fl. 360 como o documento que transmite as informações sobre os funcionários, a GFIP. Nessas aqui, de fevereiro e de março de 2004, não consta o código de que a empresa é de recolhimento do simples. Indagado pela defesa com identificação que a empresa não exercera a opção pelo SIMPLES, explicou que pelo código do GPS (código de recolhimento), 2003 para o



SIMPLES NACIONAL e 2100 para as empresas em geral. Uma outra forma seria a pergunta que seria feita no formulário que forneceria a opção de marcar SIMPLES 1, que significaria não e SIMPLES 2, que significaria que se trata de optante pelo SIMPLES. Folheando os autos, concluiu que quatro formulários de 2004 estariam na mesma situação e cinco de 2005. Com toda certeza foi declarada corretamente como não optante pelo simples. Vendo também as fls. 133 dos autos, relativa à Confissão de Débito, diz que há diferenças apuradas de autônomos, da própria folha de pagamento, de pessoas jurídicas que tiveram INSS na fonte e não foram recolhidas e sobre serviços tomados de cooperativa. Então, o montante pelo que consta não foi constituído só em razão dessa omissão. As GFIPs foram geradas corretamente, não sei dizer como as guias de recolhimento teriam sido geradas com número errado, podendo ter sido parametrizado errado no sistema da Caixa; é a explicação que eu vejo. Vendo as fls. 823, não sabe dizer se todo o valor lançado decorre unicamente do fato de ter a empresa optado pelo SIMPLES. MARCELO KALFES MARTINS assumiu a gestão da empresa META SOLUÇÕES no início de 2005, visando agregar novos clientes. EDUARDO SAMPAIO se afastou dessa empresa; tinha outra empresa, de produção de cartões fidelidade, então o segmento de telemarketing estava saturado, e ele passou a se dedicar apenas à empresa THE CLIENT. Sabe que ele tinha contratado algumas empresas para auxiliar na preparação a venda da empresa. Conheceu VANIA RUSSO MINGRONI, diretora operacional da empresa THE CLIENT. Ela era o braço direito de EDUARDO na operação THE CLIENT. Sabe que ela foi vendida para o Banco Panamericano. Sabe que em 2005 EDUARDO se dedicou a venda da empresa THE CLIENT e MARCELO MARTINS foi quem realmente administrou a META SOLUÇÕES. Inclusive, ele se tornou sócio depois. Ele aderiu ao Refis, foi a testemunha quem preparou a documentação. A consolidação foi no ano de 2009. As empresas faliram e desde de fevereiro de 2012 só entrega as declarações acessórias. Houve fiscalização in loco, foi fornecido tudo o que a Receita pediu (mídia audiovisual à fl. 967). Grifos nossos. WANIA REGINA RUSSO MINGRONI (Gerente Operacional) trabalhou na empresa THE CLIENT, entre 1997 e 2005. Ficava na rua do Arouche. Começou como auxiliar administrativa e terminou como gerente operacional. Tinham um cartão, outras empresas os convidaram e aí houve a separação, foi criada a empresa de telemarketing, META. A THE CLIENT não era a META EDITORA. Em Eduardo saiu da Meta 2005 para ter sua própria empresa. A sala da testemunha era exatamente na frente da sala do réu. Em 2004/2005 EDUARDO se empenhou bastante no sentido de comercializar a empresa, porque entendia que valia algo. Tinha 200 mil clientes. Chegou a ter 200 empregados. A parte financeira da THE CLIENT era o próprio EDUARDO. Sobre a META SOLUÇÕES, a partir do momento em que decidiram vender a THE CLIENT, o EDUARDO ficava 100% do tempo cuidando dessa empresa. As duas ficavam no mesmo prédio, uma no 1º e outra no 10º andar. Reuniões, captação, tudo era ele que fazia. Ele fazia a empresa rodar e a parte de gestão era dela. O MARCELO tomava conta da META. Ele tinha uma empresa concorrente, teve uma briga e EDUARDO o convidou para cuidar da META. O MARCELO tinha 100% do poder de decisão. Em 2006 a META estava super bem, não estava com problemas financeiros. A VALÉRIA RIBEIRO era sua correspondente na outra empresa. MARCELO as vezes subia para conversar com EDUARDO, mas eles se falavam mais por telefone. Em relação ao patrimônio de EDUARDO, disse que tinha o imóvel, o carro, mas acredita que somente tenha melhorado após a venda da empresa no final de 2005. O JOÃO MUNIZ LEITE, acredita que era contador da META. Sabia que existia apenas uma empresa META. Não sabe se era META EDITORAÇÃO ou META SOLUÇÕES. De qualquer forma a META ficava no primeiro andar e a The Client no décimo. Não sabe por quanto foi vendida a THE CLIENT. Na época ele trouxe um profissional da mastercard e um intermediador para achar compradores. A sala do EDUARDO era só no décimo mesmo. Chamou o MARCELO para ajudar, porque arrumar a empresa para vender era algo que demandava muito. Depois ele comprou a empresa, virou sócio. A amiga VALÉRIA RIBEIRO trabalhava comigo na THE CLIENT e depois quando surgiu a meta a VALÉRIA foi para lá e eu fiquei. Sabe informar com certeza que foi vendida para a Panseg porque em 2008 foi trabalhar na Panseg. Quando EDUARDO vendeu a THE CLIENT, foi trabalhar para o grupo pan-americano que comprou a Panseg, em contrato, por um ano. MARCOS VINÍCIUS era diretor financeiro na Meta. ATAÍDE era gerente de novos negócios. MACHADINHO era consultor na meta (mídia audiovisual à fl. 1105). Grifos nossos. ADALBERTO SAVIOLI (Diretor de Crédito do Banco Panamericano) aduziu ter conhecido o réu no início do ano de 2006. À época, EDUARDO era sócio da empresa THE CLIENT, que tinha por objeto os produtos Vale Desconto e Vale Saúde e que teria sido adquirida pela PANSEG PROMOÇÕES E VENDAS LTDA, empresa que também pertenceria ao GRUPO SÍLVIO SANTOS. Relatou recordar-se que, por cerca de um ano, encontrava frequentemente o réu nas dependências do prédio sede do Banco Panamericano e de outras empresas do GRUPO SÍLVIO SANTOS (depoimento por escrito à fl. 975). Grifos nossos. ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MACHADO JÚNIOR (Consultor que atendeu a empresa META SOLUÇÕES para implementação de novos processos de negócios em 2008) relatou que durante todo o tempo em que prestou serviços sempre se reportou ao MARCELO, que era quem geria a empresa. Raramente via o réu nas dependências da META SOLUÇÕES, pois este também era sócio de uma outra empresa, a THE CLIENT e que se dedicava a esta (depoimento por escrito à fl. 1111). Grifos nossos. Por sua vez, ouvido em interrogatório judicial, o réu EDUARDO afirmou ser falsa a acusação. Assim declarou: em 1995 construí uma empresa de cartão de descontos, que eram vendidos por telemarketing. Vendia para pessoas físicas, por telefone. Era um trabalho complexo. Uma mesma equipe fazia os contatos com as empresas e também vendia às pessoas físicas. No início a empresa era composta por três pessoas, eu, a Vânia, que era do administrativo e Valéria, minha vendedora. Então foi criada a META TELEMARKETING em 2001/2002 para prestar serviços de telemarketing. Fiquei mais ou menos oito anos sozinho e em 2003 começaram a aparecer outros cartões de descontos. Então decidi que era necessário vender a empresa e colocar um banco por trás. Aí procurei o Sérgio Sales, sobrinho do dono do Unibanco. A venda se concretizou no contrato em outubro de 2005 e se deu efetivamente em janeiro de 2006. Tinha que mudar muita coisa na empresa para poder vender. Quem assumiu a META, então, foi o Marcelo Martins, em 2004. Ele tinha 25% de uma empresa de call center no RS, na qual era sócio de um deputado, com tecnologia. Montou-se outra empresa. O MARCELO era prestador de serviços de telemarketing para todos esses bancos, ia nas reuniões e o conheci. Ele veio para ser gestor da meta telemarketing no fim de 2004. Marcelo veio e me tomou a empresa. Indagado pelo Juízo sobre o fato gerador do tributo ter ocorrido antes da chegada de Marcelo, disse que houve um erro contábil. As guias eram geradas no setor de RH, iam para o financeiro e eram pagas. Foi um erro, não foi feita com intenção de burlar o fisco, tanto que quando apurado pela fiscalização foi totalmente assumido. O MARCELO fez o Refis por três vezes, até a empresa quebrar em 2008. O erro foi cometido por alguém da administração, havia quatro pessoas entre quem fazia a GFIP e eu. O GIVANILDO não tinha contato direito comigo. Ficou sabendo isso na fiscalização. Nunca tive conhecimento de que alguém estava errando uma guia para suprimir a contribuição previdenciária. Indagado

sobre as assinaturas constantes dos autos de infração de fl. 133, disse que a primeira assinatura é de MARCOS VINÍCIUS e a segunda de MARCELO MARTINS. Em relação às cooperativas, o contador orientou a não pagar, porque havia mudado o regime tributário e orientou a fazer o depósito em juízo. Que me recorde, tinha apenas duas pessoas prestando serviços. GIVANILDO era quem emitia as GFIPs. A THE CLIENT foi vendida em 2008 por 5 milhões e 700 e foi criada conta (mídia audiovisual de fl. 1105). As transcrições permitem constatar que os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução corroboram as alegações do réu. Além disso, ainda constam os depoimentos dos sucessores da empresa, prestados em sede policial, os quais igualmente confirmam que EDUARDO se dedicava a realizar transações, investimentos, tendo passado a cuidar da unicamente da empresa The Cliente a partir do ano de 2005. MARCOS VINÍCIUS DO CARMO (sócio, com 5% das cotas sociais, trabalhando em tecnologia da informação e infra-estrutura da empresa) informou que em setembro de 2007 a empresa encontrava-se em crise financeira e por essa razão os problemas começaram a surgir, dentre eles a existência de débitos previdenciários. O responsável pela empresa META SOLUÇÕES era MARCELO KALFELZ MARTINS, que ocupava a função de diretor executivo. MARCELO era o responsável pelas finanças da empresa, sendo um executivo centralizador. Todas as decisões partiam de sua iniciativa e de seu controle, dando pouco espaço para definições de soluções que não passassem pelo conhecimento e decisão dele. A parte financeira da empresa era exatamente isso. A decisão de não recolher as contribuições previdenciárias partiu de MARCELO, provavelmente priorizando outros pagamentos tais como salários, vale-transporte, vale-alimentação, dentre outros (fls. 854/855). Grifo nosso. ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE (sócio, com 8% das cotas sociais, com função de captador de clientes para o call center, área comercial) (fls. 856/857) também declarou que o responsável pelas finanças da empresa META SOLUÇÕES era MARCELO KALFELZ MARTINS, diretor presidente e, portanto, a pessoa que tomava as decisões de todas as questões relativas à parte financeira e administrativa da empresa, inclusive sobre contribuições previdenciárias. MARCELO era uma pessoa centralizadora e não solicitava opiniões, sugestões ou dividia com qualquer outro membro da sociedade os problemas da empresa, tomando todas as decisões individualmente (fls. 856/857). Grifo nosso. Ouvido o próprio MARCELO KALFELZ MARTINS, sócio diretor-geral da empresa META SOLUÇÕES, detentor de 20% das cotas sociais, este informou que iniciou as suas atividades na empresa META SOLUÇÕES em junho de 2005, como diretor de operações, em meados de 2006 passou a atuar como diretor-geral e em meados de 2008 tornou-se acionista. Possuindo uma participação de aproximadamente 20% do capital social. Em 2008 o declarante já possuía total controle da gestão da empresa e, nessa função, era responsável pelas finanças. Tinha ciência das dificuldades financeiras da empresa quando chegou, tais como pagamentos de fornecedores, impostos e contribuições ainda não recolhidos. Foi convidado para trabalhar na META por EDUARDO MARQUES SAMPAIO. No ano de 2007 ou 2008, avaliava a situação financeira de empresa como promissora, apesar dos débitos, e por essa razão solicitou ao contador que fizesse uma avaliação dos débitos pendentes junto aos órgãos públicos para eventual parcelamento e pagamento de débitos, mas a crise econômica de 2008 refletiu na empresa, que passou a ter dificuldades com o pagamento de salários, vale-transporte, vale-alimentação. Em razão dessa crise encontrou grande dificuldade com os pagamentos, inclusive dos salários, vale-transporte e vale-refeição dos funcionários, em detrimento do pagamento das já acertadas parcelas do REFIS. Nesse período as dificuldades foram tantas que sofreu ações de despejo e perda substancial da força de trabalho, ou seja, demissões e pedidos de desligamento e, em setembro de 2009 o banco BVA passou a auxiliar a gestão geral da empresa, com responsabilidade exclusiva pela gestão financeira. Por essa razão, nesse período, retomaram-se os pagamentos das parcelas de REFIS, regularizou-se a situação dos salários em atraso, a liquidação de ações trabalhistas, dentre outros. Inclusive houve novos investimentos para retomada do crescimento da empresa, mas em novembro de 2011 o banco BVA passou a enfrentar dificuldades, com consequentes dificuldades refletidas na META. Em outubro de 2012 o banco BVA sofreu intervenção e deixou de operar, o que acarretou imensas dificuldades à empresa, que deixou de operar em novembro de 2012 e veio a falir em novembro de 2013 (fls. 858/859). Os depoimentos dos sócios, principalmente de MARCELO SAMPAIO, corroboram a versão do réu de que tal pessoa foi chamada para gerir a empresa META SOLUÇÕES, enquanto o réu se afastava para tratar de outras questões, relativas à empresa The Client. O fato de o réu ter continuado no contrato social não pode lhe imputar responsabilidade objetiva, mormente quando as provas levam a crer que a gestão da empresa META SOLUÇÕES era, de fato, administrada por terceiros. Em sede policial, o réu EDUARDO esclareceu que a partir do mês de janeiro de 2005 passaram a compor a administração e gestão da empresa, ainda como funcionários, MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE e MARCELO KALFELZ MARTINS, com objetivo de trazer profissionais da área para ajudar nos negócios; que de janeiro de 2005 a janeiro de 2006 o declarante deixou a gestão da empresa META SOLUÇÕES e passou a fazer gestão de outra empresa de sua propriedade que foi vendida ao Banco Panamericano; que diante da verificação apontada pelo Fisco, decorrente de erro contábil, o declarante ingressou no primeiro programa do REFIS objetivando pagar o débito apurado; que de direito passaram a compor a empresa os três gestores acima referidos em 03 de março de 2006; que a partir de 2006 a META SOLUÇÕES passou a ter como sócios a empresa PALMARIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, com 95% das cotas sociais e MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, com 5% das cotas sociais; que o declarante passou então a ser detentor de cotas sociais da empresa PALMARIUM, pois os novos gestores acima referidos passaram a criar outras empresas e a META SOLUÇÕES era a única empresa que gerava caixa e poderia arcar com os débitos previdenciários objeto deste apuratório; que, porém, com a constituição das outras empresas, mesmo os atuais gestores, tendo inicialmente assumido a responsabilidade verbal de efetuar os pagamentos das parcelas do REFIS, não o fizeram; que no decorrer de 2007 e 2008, outras adesões ao REFIS foram feitas e não cumpridas pelos atuais gestores; que em 04 de julho de 2008, o declarante saiu de direito da composição societária da PALMARIUM, que nesse momento era a nova proprietária da META SOLUÇÕES; que formalizaram contrato de instrumento particular de cessão de cotas sociais e outras avenças, conforme cópia que apresenta por meio de petição, juntamente com organograma, cujo objetivo era o de pagar os débitos previdenciários pendentes, conforme cláusula 16; que esclarece que não recebeu nenhum valor pela venda da empresa até o dia de hoje (fls. 868/869). Grifos nossos. Os depoimentos acima expostos em momento algum faz vislumbrar a existência de dolo por parte do réu na sua gestão empresarial. Na realidade, o que se depreende é que o crescimento repentino e desordenado da empresa META SOLUÇÕES acarretou em um caos, encontrando profissionais despreparados e inexperientes quanto à administração profissional, salientando que empreendedor não é o mesmo que administrador. Assim, não raramente bons empreendedores apresentam-se péssimos administradores. Este parece ser o caso do réu, cujo veio empreendedor não se traduziu em uma gestão competente, tendo ele mesmo admitido, em seu interrogatório judicial, a sua administração pouco profissional,

confessando a sua afinidade com a área de vendas. Com efeito, chegou a referir-se que antes da chegada do seu sócio MARCELO, muitos procedimentos acerca da prospecção de novos clientes e de estabelecimentos comerciais a serem cadastrados na sua empresa e o acompanhamento destes procedimentos eram feitas a mão, registrados no papel, o que bem demonstra a precariedade da situação. Nessa esteira, não é de todo inverossímil inferir que, diante da insuficiência ou mesmo da inexistência de instâncias de controle interno da empresa, tenha ocorrido realmente um equívoco, um erro que tenha se consolidado ao longo do tempo, frente a crescente automatização de procedimentos, tanto é que houve correção das GFIPs durante a fiscalização. Além disso, apesar das irregularidades encontradas aparentarem ser em substancial quantidade, o cometimento de um único erro pode acabar por provocar irregularidades em cadeia, sem que se renove, necessariamente, o dolo acerca das demais condutas. Assim, a opção da empresa pelo regime SIMPLES pelo setor de RH (no caso da empresa em apreço) ensejou a omissão nos resumos das folhas de pagamento, resultando na sonegação de contribuição previdenciária e igualmente em irregularidades nas obrigações acessórias correspondentes, como na prestação de informações nas GFIPs acerca da opção pelo regime tributário, tudo em uma cadeia cuja sequência acaba sendo o consectário lógico da opção primeira. De se estranhar ainda que uma decisão fiscal, tal qual o regime tributário a ser escolhido pela empresa, fosse realizada pela área de RH, fato este que foi confirmado pelo contador JOÃO MUNIZ LEITE em seu testemunho perante o Juízo, corroborando ainda mais a tese provável cometimento de equívoco. Ainda, é preciso ressaltar que apesar de não ter sido cumprido integralmente o Parcelamento Tributário, o seu descumprimento não ocorreu sob a gestão do réu, porém, diante de dificuldades financeiras, já na gestão do MARCELO, conforme atesta o seu próprio depoimento. Outrossim, diante de todo o acima exposto, entendo que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo de agir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ora, a mera existência do réu no contrato social não pode servir de base a uma condenação criminal, como pleiteou o Parquet em suas alegações finais. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão da acusação, não havendo também como desacreditar a versão defensiva do réu, é de rigor a absolvição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu EDUARDO MARQUES SAMPAIO em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por fatos praticados em continuidade delitiva, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juza Federal Substituta

**0001762-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Defiro a cota ministerial de fls. 1243, a fim de determinar a manutenção nos autos dos documentos em nome de Amaury Nogueira da Silva (itens 2 a 8 de fls. 25), bem como a destruição do item 9 (RG em nome de HILTOMAR MARINHO LEOCÁDIO), tendo em vista que além de não ter sido comprovada sua autenticidade, não houve qualquer pedido de restituição do referido documento. Fica desde já autorizada a Secretaria a romper o lacre de fls. 212 para cumprimento do quanto determinado. Embora os réus JOAQUIM ARAGON PALMA e ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ não tenham efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, após a juntada do Termo de destruição do item 09 de fls. 25, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se as partes. **DESPACHO PROFERIDO AOS 04/03/2016, FLS. 1225** Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 1219) da r. decisão de fls. 1161/1162, profêrida pelo Excelentíssimo Ministro do STJ, que não conheceu do agravo em Recurso Especial, interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto em face do v. acórdão profêrido pela Segunda Turma do TRF-3 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa do réu Roosevelt Moraes Pires, a fim de reduzir as penas para 08 (oito) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 304 e 299 do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: 1. o envio do acórdão, da decisão de fls. 1161/1162 e do registro do trânsito em julgado (fls. 1219) à Vara de Execuções Penais e ao estabelecimento prisional onde se encontra ROOSEVELT MORAES PIRES; 2. o cadastramento do réu no rol dos culpados; 3. a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4. a comunicação ao SEDI para que faça constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ROOSEVELT MORAES PIRES; 5. a expedição de ofícios à SENAD e ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis, tendo em vista a decretação de perdimento do veículo KIA PREGIO, placas PDB 2134 em favor do FUNAD. Em face de o réu ROOSEVELT MORAES PIRES ter sido assistido por Defensor Público Federal durante toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos bens descritos nos itens 02/09 do auto de apreensão de fls. 24/27 e no laudo de fls. 179/187, os quais se encontram acautelados às fls. 212. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se as partes.

**0012860-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIA MARIA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré SILVANA NEVES DE SOUZA às fls. 828, cujas razões encontram-se às fls. 829/837, em seus regulares efeitos. A defesa da ré SILVANA deverá ser intimada novamente para apresentar as contrarrazões ao apelo do órgão ministerial. Recebo ainda o recurso de apelação interposto pelo réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE à fl. 848, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 849, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação às rés ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUCIA MARIA SOBRAL, AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, RENATA NEVES DOS SANTOS e LILIANE ALVES RODRIGUES. Ao SEDI para constar a absolvição na situação das partes. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0012861-94.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP246574 - GILBERTO BARBOSA E SP206372 - SIMONE BONAVIDA)

Fl. 632: Manifesta-se o MPF quanto aos seus pedidos que não teriam sido atendidos. Outrossim, determino que os autos sejam remetidos ao órgão ministerial de forma integral, com todos os seus apensos, devendo cuidar a Secretaria para que se atenda, em especial, daqueles especificamente citados à fl. 632. Assim, devolvo o prazo recursal. Determino ainda a expedição de ofício à Justiça Estadual, tal qual requerido à fl. 534, item 1, para que se tomem as providências que considerar necessárias, após a indicação pelo órgão ministerial das folhas que deverão instruir o referido ofício. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO AOS 18/11/2015, FLS. 630 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 629, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa e os réus para tomar ciência da sentença de fls. 600/626, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. PARTI DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/11/2015, FLS. 600/626 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 600/626 Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de enal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/5, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expresso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do

estelionato;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois causaram prejuízo ao erário aproximado a R\$ 43.000,00 reais (valor para o ano de 2011), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/5, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois a ré possuía papel relevante na organização criminosa revelada através da chamada Operação Maternidade, uma vez que captava pessoas ingênuas e as incentivava (com ou sem conhecimento expreso sobre a ilicitude) a praticarem fraudes. Conforme demonstrado na fundamentação desta sentença, a ré possuía tal atividade como modo de vida, um trabalho a ser desempenhado. Além disso, se mostrava disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive falsificar documentos públicos (declarando-se empregadora), para perpetrar os crimes. Finalmente, a ré participava da operação de caça à pessoas mortas seguradas do INSS, sem parentes ou herdeiros, juntamente com sua irmã SHIRLEY, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo, em razão da Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois causaram prejuízo ao erário aproximado a R\$ 43.000,00 reais (valor para o ano de 2011), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, apesar de o Ministério Público Federal ter postulado pela aplicação do concurso material de crimes. Isso porque os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que cada benefício concedido configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, em se tratando de DOIS benefícios, majoro a pena na fração de 1/5, fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ JULINDA ROCHA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, conforme narra a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em 23/09/2010, CINCO meses antes de pleitear a pensão como beneficiária de José Postigo, a ré requereu pensão por morte alegando ter mantido união estável com Jaan Madisson, requerimento indeferido pelo INSS em razão da ausência de comprovação da união estável, fls. 19 e 41 do apenso 1.34.0006.000456/2013, volume II. Tal fato demonstra tratar-se de pessoa que

buscava obter benefício indevido a qualquer custo e independentemente de quem fosse reconhecido pelo INSS como seu companheiro, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor;B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício da ré, isoladamente, causou prejuízo aproximado a R\$ 12.000,00 reais (valor para o ano de 2011), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente recebeu o benefício fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Não vislumbro a possibilidade de diminuição da pena com base na teoria da co-culpabilidade, conforme requereu a Defensoria Pública da União. Segundo tal tese, seria possível atenuar-se a pena do condenado considerando existir na sociedade sujeitos com um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Ocorre que, no caso da ré, não restou evidenciado tratar-se de pessoa sem condições mínimas e dignas de desenvolvimento pessoal em razão de falha do Estado, mas sim de pessoa humilde, como 70% da sociedade brasileira, que se utilizou dessa condição para se locupletar indevidamente, conforme bem se asseverou na primeira fase da dosimetria, item culpabilidade. Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tomando a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. RÉ PATRÍCIA JACQUELINE TERSARIOLLI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois a ré mostrou disposta a fazer o que fosse necessário, inclusive intentar ação judicial para reconhecer a falsa união estável, a fim de perpetrar os crimes, ou assegurar sua impunidade, devendo a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré no apenso respectivo; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, não sendo possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo senão a de obter vantagem econômica, elemento ínsito ao tipo do estelionato; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois o benefício da ré, isoladamente, causou prejuízo aproximado a R\$ 31.000,00 reais (valor para o ano de 2011), dinheiro que teria como destino o pagamento de benefícios previdenciários àqueles que, de fato, fazem jus ao recebimento, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante a ré tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada-, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações da ré de que efetivamente recebeu o benefício fraudulentamente. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, diminuo a pena em 1/8 em razão da atenuante da confissão, tendo em vista esta ter pouco contribuído ao esclarecimento dos fatos, resultando em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias multa. 3ª

fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. **DISPOSIÇÕES COMUNS** A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto acerca do cumprimento das penas restritivas de direitos. Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como ao TRE. 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 09 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

**0012863-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE à fl. 795, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos apresentados. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

**0013359-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não foram admitidos os recursos especiais e extraordinários interpostos pelas defesas de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e GILBERTO, tendo transitado em julgado do v. Acórdão de fls. 1834/1859, certificado a fl. 2237, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação de todos os réus, mantendo-se integralmente, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1813 (mil oitocentos e treze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por três vezes em continuidade delitiva, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; SÉRGIO MANOEL GOMES, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1715 (mil, setecentos e quinze) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por três vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1691 (mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, por duas vezes, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; JHONATAN RODRIGO VILHENA, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1575 (mil, quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material; EDENILSON MOREIRA DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1575 (mil, quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material e GILBERTO FERREIRA DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 1475 (mil, quatrocentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e 35 ambos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se email com cópia do acórdão, das decisões e de seu trânsito em julgado para as Varas de Execução e Estabelecimento Prisionais a fim de tornar as Guias de Recolhimento Definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intemem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 46,66 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão-somente com relação aos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO MANOEL GOMES,



SEBASTIÃO MOREIRA, JHONATAN RODRIGO VILHENA e EDENILSON MOREIRA DA SILVA. Comunique-se à FUNAD quanto ao perdimento dos bens em seu favor, determinado na sentença de fls. 1236/1286. Deverão ser comunicados também os órgãos onde os bens estão acautelados para efetuarem a entrega em favor da FUNAD. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação de todos os réus. No mais, aguarde-se a prisão do réu GILBERTO FERREIRA DA SILVA, após o que será expedida a respectiva Guia de Recolhimento. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6906**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)**

Fls. 539/542: trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional esclarecendo que o débito apurado na NFLD nº 32.231.415-1 não se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que o parcelamento requerido não foi validado por falta do pagamento da primeira parcela. Desse modo, estando o débito em fase de cobrança, aguardando a citação do devedor (fls. 540), determino o regular andamento da presente ação penal. Considerando, entretanto, o teor da petição de fls. 271/273 e observando o princípio da ampla defesa, tomo sem efeito a segunda parte da decisão de fls. 493 e determino, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a INTIMAÇÃO da defesa para que responda por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe se há interesse do réu em ser reinterrogado. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6911**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004036-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANG SHARON(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)**

IPL n.º 1642/2015-1. Fls. 82/88 e 91/93: trata-se de pedido formulado pela defesa de JIANG SHARON, requerendo a restituição do passaporte em nome de Jiang para regularização de sua permanência no país, ou, subsidiariamente, a substituição da apreensão pelo comparecimento periódico em Juízo previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, autorização para a realização de uma viagem ao exterior no período compreendido entre 25/04/2016 e 26/05/2016, para visitar a família que teria deixado no continente norte americano, tendo juntado aos autos as reservas dos voos. O passaporte foi apreendido no feito por decisão proferida pelo Juízo Estadual na audiência de custódia, como uma das condições impostas na medida cautelar aplicada como substituição da prisão neste feito. Aberta vista ao órgão ministerial, este não se opôs à devolução do passaporte, nem à autorização para a realização da viagem requerida, sob a condição de que a investigada comprometa-se a comparecer a todos os atos de um futuro processo. Entende o parquet, que em razão do lapso de tempo decorrido desde a revogação da prisão, tal medida, desacompanhada de indícios de que a investigada possa tentar se evadir, não mais se justifica, bem como que, em se tratando de pessoa estrangeira, a privação do passaporte pode trazer grandes dificuldades em atos regulares da vida civil. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos à Polícia Federal para realização de diligências. É o relatório. DECIDO. A decisão do Juízo Estadual que concedeu a liberdade provisória à investigada estabeleceu como medidas cautelares as seguintes condições, sob pena de revogação imediata no caso de descumprimento injustificado: a) recolhimento do passaporte; b) fiança de um salário mínimo; c) comparecimento a todos os atos do processo. Conforme aduzido pela defesa, a investigada encontra-se em liberdade desde março de 2015, sendo certo que a retenção de seu passaporte foi medida cautelar utilizada para evitar que deixasse o país e frustrasse eventual aplicação da lei penal, em razão dos elementos colhidos no flagrante. A medida que foi adotada pelo Juízo Estadual é absolutamente legal na medida em que se reveste de menor gravidade que a privação da liberdade consubstanciada na prisão preventiva. No entanto, considerando que os autos, um ano após a prisão em flagrante, permanecem na fase de inquérito policial, não se mostra razoável determinar que a investigada, por eventual prática de crime praticado sem violência ou grave ameaça, continue privada de seu passaporte, o que, por ser estrangeira, dificulta a prática de atos regulares da vida civil. Desse modo, não havendo indícios de que a investigada possa tentar se evadir, DEFIRO o pedido de restituição do passaporte e o pedido de viagem no período requerido, devendo a investigada cumprir o compromisso já firmado na audiência de custódia como substituição da prisão, de comparecer a todos os atos do processo. Intime-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOAO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2807**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)**

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO (ARY), ora falecido, MARIO ARCANGELO MARTINELLI (MARIO) e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (RICARDO), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, dentre outros fatos, que os acusados teriam gerido fraudulentamente a SANTOS SEGURADORA no período compreendido entre 20.02.1998 e 04.05.2005, gerando prejuízo de R\$ 17.178.823,47 à referida instituição financeira por equiparação. Destaca a exordial acusatória que a SANTOS SEGURADORA seria a sucessora da Decid Seguradora S.A. (DECID), surgida em 09.11.1993, data em que Edegar Cid Ferreira (EDEMAR) foi eleito seu Diretor Presidente, persistindo no cargo até sua liquidação. O controle acionário da sociedade empresária era exercido pelo BANCO SANTOS, detentor majoritário das ações, e pela Procid Participações e Negócios S.A. (PROCID). Nos cinco anos anteriores à liquidação extrajudicial da SANTOS SEGURADORA, sua administração teria sido efetivada somente pela Diretoria, ante a inexistência de Conselho de Administração ou de Conselho Fiscal. No período destacado na denúncia, MARIO foi Diretor Superintendente entre 01.11.1999 e 18.01.2006, RICARDO foi Diretor sem designação específica entre 20.03.1996 e 10.01.2005 e Diretor Técnico entre 10.01.2005 e 18.01.2006 e ARY foi Diretor sem designação específica entre 22.11.1999 e 18.01.2006. Conforme apurado por comissão de inquérito instaurada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do processo administrativo nº 15414.100136/2006-28, teriam sido identificadas diversas irregularidades cometidas e não impedidas pelos denunciados. Diante de todas essas situações relatadas, a SANTOS SEGURADORA teria alcançado um valor passivo descoberto de R\$ 15.605.588,48 à época de sua liquidação extrajudicial. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 422/425 verso, em que também foi declarada extinta a punibilidade, em relação aos delitos dos artigos 288 do CP e 17 da Lei nº 7.492/86, de EDEMAR CID FERREIRA, ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, MARIO ARCANGELO MARTINELLI e RICARDO FERREIRA DE SOUZA, sendo que, em relação ao primeiro, ainda foi extinta a punibilidade relativa ao artigo 4º da Lei nº 7.492/86, pela prescrição. Às fls. 435, sobreveio a notícia do falecimento de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, comprovada pela certidão de óbito de fls. 456. Foi apresentada resposta escrita à acusação pelo réu RICARDO às fls. 458/493. Em relação ao acusado MARIO ARCANGELO MARTINELLI, tendo em vista as inúmeras e infrutíferas tentativas de citação (cf. fls. 502, 512, 514, 515 e 517), foi determinada a expedição de edital de citação às fls. 523, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Somente após a sua publicação o réu MARIO compareceu à Secretaria deste Juízo, oportunidade em que foi citado, tendo informado não possuir condições de constituir advogado em sua defesa (fls. 531/532). Nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 531), esta apresentou resposta escrita às fls. 535/539, aduzindo a inépcia da denúncia e reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em momento posterior. Na oportunidade, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Em decisão proferida às fls. 541/544 foi declarada extinta a punibilidade de ARY em virtude de seu óbito e, em relação aos demais réus, não foram reconhecidos elementos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou causa de absolvição sumária dos dois réus remanescentes. Às fls. 609/610 a Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade de MARIO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relatório do necessário. Decido. A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro efetivamente encontra-se prescrita em face de MARIO ARCANGELO MARTINELLI. A pena máxima cominada em abstrato para o delito é de 12 (doze) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Ocorre que o denunciado é nascido em 22.02.1946 (fls. 378), tendo completado 70 (setenta) anos de idade em 22.02.2016, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No presente caso, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 16 (dezesseis) anos para 08 (oito) anos. Segundo a peça acusatória de fls. 412/420 os fatos em tese delituosos teriam ocorrido entre 20.02.1998 e 04.02.2005. Considerando que dessa última data até o recebimento da denúncia, em 14.07.2014, passaram-se mais de 08 (oito) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a MARIO (CP, arts. 111, I e 117, I). Nesse sentido a jurisprudência é tranquila em admitir o reconhecimento da prescrição,

consoante exemplificado nas seguintes ementas:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal.(STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388)HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. A redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70 anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa), da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. (Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 610).2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos (artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal), contados da sentença de pronúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.3. Recurso provido.(STJ, RHC 16.325/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 16.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 611)De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa cumulativamente prevista a ser aplicada com relação ao delito do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, porquanto, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu MARIO ARCANGELO MARTINELLI, no que toca ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II e p.u., 111, I, 114, II, 115 e 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e com a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.No mais, fica mantida a oitiva de MARIO ARCANGELO MARTINELLI como já determinado, ainda que não mais na qualidade de réu, por ser de interesse do juízo e das partes em virtude do seu conhecimento sobre questões tratadas nos autos, em prol da verdade real (CPP, art. 209).Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 591/592 e 605, item 6: inexistindo prejuízo, defiro a substituição de testemunhas requerida pelo réu RICARDO, posto que comparecerão independente de intimação. Proceda a Secretaria à cientificação, ainda que por meio telefônico, das testemunhas que não mais serão ouvidas, evitando, assim, o seu desnecessário comparecimento em audiência.Fls. 639: ciência ao MPF.P.R.I.C.São Paulo, 1 de abril de 2016.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

## **Expediente Nº 2808**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008308-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X IRIMAR FERREIRA MARTINS**

1) DEFIRO os itens a e b do requerimento de fl. 306, formulados pela Defensoria Pública da União.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEFIN/SR/DPF/SP para que: a) no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada da carteira de identidade apreendida às fls. 16/17;b) na impossibilidade do cumprimento, determine a autoridade policial que certifique o seu extravio, bem como informe as providências administrativas realizadas para apuração das responsabilidades.Instrua-se o ofício com cópias das principais peças do inquérito policial, bem como dos ofícios expedidos.2) INDEFIRO o trancamento da ação penal ou absolvição sumária, eis que já proferida decisão pelo prosseguimento do feito à fl. 216. Ademais, o laudo criticado pela ilustre defensora já apontou a ausência de impressão calcográfica. Se a defensora duvida do laudo (e pelo visto duvida mesmo, eis que pergunta se está realmente ausente a impressão calcográfica - fl. 304, penúltimo parágrafo), deve se utilizar dos instrumentos processuais adequados para impugnar o laudo (o que, com a devida vênia, já poderia ter feito na resposta à acusação de fls. 206/207) ou apresentar seus argumentos nos memoriais finais. Contudo, a mera dúvida da ilustre defensora sobre o acerto ou desacerto do laudo, (o qual, por enquanto, confere justa causa a este processo) não é suficiente para se trancar o processo ou absolver sumariamente o réu. A dúvida levantada sobre o acerto do laudo não pode ter este efeito imediato, podendo e devendo ser reexaminado a questão em sede de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2809**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008358-25.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Fls. 331/333: Dê-se vista às partes. Após retornem os autos conclusos. //////////////////////////////////////(Vista aberta para defesa. Ministério Público Federal já teve vista dos autos.)

**Expediente N° 2810**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO

Fls.443/445: Tendo em vista a renúncia do defensor Elecir Martins Ribeiro (OAB-SP 126.283) exclua-se o nome deste patrono dos autos. Intime-se a defesa constituída dos réus ESMERALDO VIOLA JÚNIOR e ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO para que apresente seus memoriais escritos no prazo de 05(cinco) dias. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9815**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003226-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

09. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF às fls. 68/69-verso, contra JHONATAS Tes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros e motoristas que os acompanham, o que compromete a confiança e eficiência dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa essa altamente conceituada. Os servidores dos Correios vivem sob o signo do medo e, num futuro próximo, as entregas possivelmente deverão ser realizadas com escolta policial. É de se observar que o acusado JHONATAS, que tem apenas 21 anos de idade, nada disse em sede policial (fl. 08), e, conquanto não tenha, em tese, maus antecedentes criminais, vê-se denunciado por crime concretamente grave. Inclusive, da denúncia infere-se que JHONATAS empreendeu fuga, a evidenciar sua nítida e concreta intenção de furtar-se de aplicação da lei penal. Como se observa dos elementos constantes dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, levando-se em conta a existência de fatos concretos que demonstram a gravidade do crime de roubo majorado (na modalidade tentada) objeto da denúncia. Também é necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal (para realização do ato de reconhecimento do acusado pelas vítimas - funcionários dos Correios - e testemunhas, em sede judicial) e para garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado foi preso em flagrante quando estava em fuga. Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, razão pela qual RATIFICO a r. decisão do MM. Juízo estadual, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. Desnecessária a

expedição de novo mandado de prisão preventiva, pois já foi expedido pelo MM. Juízo estadual. Fica, portanto, ratificado os todos os termos do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de JHONATAS no dia 03.03.2016. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se não se revelarem adequadas e suficientes, no atual momento processual, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Ainda, pelos mesmos fundamentos da decisão acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE formulado em favor de JHONATAS a fls. 39/44, ratificando a r. decisão da MM. Juízo estadual a fls. 61/62. Com efeito, nenhuma alegação da defesa não é capaz de afastar os motivos ensejadores da prisão preventiva. A defesa alegou que o réu sofreu agressões em sede policial, mas o pedido de exame de corpo de delito requerido pela autoridade policial em 03.03.2016 não se encontra nos autos. O documento trazido pela defesa para comprovar ocupação lícita não é hábil para tanto, pois que o réu, em nome de pessoa jurídica, não comprovou ter poderes para tanto. Anoto que o fato de o acusado ter dois filhos menores de idade em nada altera os motivos da prisão preventiva, pois nem mesmo se sabe se as crianças dele dependem economicamente (nada está comprovado nos autos a esse respeito), se o réu auxilia na subsistência desses menores e, se o faz, se exerce ocupação lícita.<sup>26</sup> Como se observa, trata o presente feito de roubo em detrimento dos Correios e, portanto, é crime de competência da Justiça Federal, de tal sorte que todos os bens apreendidos devem ficar à disposição da JUSTIÇA FEDERAL. Desse modo, OFICIE-SE À AUTORIDADE POLICIAL para que, no prazo de dez dias (por se tratar de processo envolvendo preso), encaminhe a este Juízo, (a) o laudo pericial relativo aos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 18/19), bem como os respectivos aparelhos, os quais devem ser remetidos, posteriormente, ao Depósito da Justiça Federal, conforme determina o Provimento CORE 64/05; (b) o laudo pericial relativo ao documento apreendido (cédula de identidade em nome de Guilherme Gustavo de Almeida- RG 44816851-0), bem como o respectivo documento, o qual deve permanecer juntado aos autos, em envelope lacrado; (c) o laudo de exame de corpo de delito requerido pela autoridade policial ao IML/IC em 03.03.2016. Oficie-se à autoridade policial, também, para que encaminhe (d) ao Depósito da Justiça Federal, o veículo FORD/FIESTA placas CME 2485 TABOÃO DA SERRA/SP, conforme prevê o Provimento CORE 64/05. 27. Com a juntada dos laudos, vista às partes. 28. Desnecessária a realização de audiência de custódia, pois o ato já foi realizado pelo MM. Juízo estadual, de tal sorte que se encontra cumprida a Resolução 213/2015-CNJ. 29. AUDIÊNCIA VIRTUAL. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou [criminal\\_vara07\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br) ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.<sup>30</sup> Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se, observando-se que o réu constituiu defensor nos autos ainda na fase policial.

## **Expediente N° 9816**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

TÓPICO FINAL DAS FOLHAS 1.013/1.039:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de CONDENAR ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES, CRISTIANE DA COSTA CRUZ, SIDERLEY ANDRADE DE LIMA, LUCIANA ALVES DA SILVA, CLAIRTON JOSÉ MARTINS FERREIRA, JOSÉ ROBERTO GUEDES FIDÊNCIO e FERNANDO FERNANDES, qualificados nos autos, pela prática do crime de prevaricação, descrito no artigo 319 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, para cada acusado, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída pela restritiva de direitos de limitação de fim de semana, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente assinalado. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Transitando em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO DE FOLHAS 1.042:1) Recebo o recurso interposto a fls. 1041 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, o MPF para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, a defesa para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal, bem como da sentença de fl. 1013/1039. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **Expediente N° 9817**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001322-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.02.2016 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 75/77). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA, qualificado a fls. 09, e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificado a fls. 10, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta do presente feito que, em 4 de fevereiro de 2016, por volta das 11:10 horas, na Rua Hamilton Regis, altura do nº 54, Vila Jacuí, São Paulo/SP, os ora acusados Diego Alessandro de Lima e Matheus dos Santos Costa, agindo em concurso de agentes e unidade de designios com outra pessoa não identificada, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, um veículo Fiat Ducato de placa PWW3291, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e 111 caixas de leite em pó que seriam entregues pelo motorista Joilson de Souza Sampaio, sendo este mantido em poder de assaltantes, com restrição de sua liberdade. Joilson estava efetivando entregas com o veículo mencionado quando, no referido endereço, foi abordado por uma pessoa não identificada, [...que, encostando algo em suas costas, anunciou o roubo e ordenou que entrasse no veículo GM Agile de placa FIS3728, onde já se encontravam os denunciados. Em seguida, enquanto a pessoa não identificada subtraiu o veículo Fiat Ducato, juntamente com a carga de caixas de leite em pó que estava em seu interior, os denunciados, fazendo uso do mencionado veículo GM Agile, se evadiram do local com a vítima, restringindo sua liberdade. Logo depois, os Policiais Militares João Moreira Junior e Hélio Davidson da Silva Dias, em operação realizada na Avenida dos Guris, Vila Jacuí, São Paulo/SP, determinaram a parada do veículo GM Agile, o que não foi acatado. Os policiais, então, empreenderam perseguição ao veículo, sendo certo que os acusados dele saíram na Rua Carvalho de Almeida, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e continuaram a fuga a pé, atravessando a Avenida Jacupêssego, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e curso de água adjacente, até serem detidos nas proximidades. A vítima Joilson de Souza Sampaio foi encontrada no interior do veículo GM Agile, onde permaneceu como refém, após ter sido roubado o veículo com o qual trabalhava. O veículo Fiat Ducato, por sua vez, foi localizado na Rua Francisco Alarico Bérnago, Vila Taquari, São Paulo/SP, ainda com a carga. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência a fls. 12/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão a fls. 17/18 e pelo Auto de Entrega a fls. 19/20. Consta do Boletim de Ocorrência que o GM Agile utilizado no delito era produto de furto e tinha placa adulterada. Quanto à autoria, é certo que resultou da prisão em flagrante dos denunciados em situação de fuga (fls. 02/10). 2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os acusados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. VÍTIMA:- Joilson de Souza Sampaio, com qualificação a fls. 08. TESTEMUNHAS:- João Moreira Junior, Policial Militar, com qualificação a fls. 04;- Hélio Davidson da Silva Dias, Policial Militar, com qualificação a fls. 07. A comunicação de prisão em flagrante foi distribuída livremente a este Juízo em 05.02.2016. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 06.02.2016, em sede de plantão, com expedição de mandados de prisão preventiva na mesma data (fls. 45/64-verso dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A denúncia (ofertada pelo MPF em 25.02.2016) foi recebida em 26.02.2016 (fls. 78/80). O pedido de liberdade provisória, formulado em favor dos acusados (autos nº 0001932-26.2016.403.6181- apenso) foi indeferido em 26.02.2016 (fls. 79/verso e 80). Foi realizada a audiência de custódia no dia 21.03.2016, na qual foi mantida a prisão cautelar dos acusados. Os acusados, presos preventivamente e recolhidos no CDP MOGI DAS CRUZES/SP, foram citados pessoalmente em 02.03.2016 (fls. 159/162). Os acusados têm os mesmos defensores constituídos (procuração a fls. 111/112). Resposta à acusação apresentada em 01.04.2016 (fls. 167/168), reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito ao final da instrução, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 382-verso (dia 05 DE MAIO DE 2016, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas comuns JOÃO e HÉLIO, policiais militares, foram requisitadas (fls. 87/88 e 148), bem como requisitada a vítima JOILSON (fl. 89/90). Também foram expedidos mandados de intimação para todos (fls. 84/86). Requistem-se os réus, que se encontram presos, para a audiência acima, juntando-se aos autos os mandados de intimação supracitados cumpridos. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência supra e possibilitar seu julgamento ao final da referida audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 9818**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008280-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WENDEL SEZINIO BORAZO(PR067294 - FABIO AUGUSTO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra WENDEL SEZINIO BORAZO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ter importado 10 sementes de maconha e 520 mg de Salvia Divinorum, que contém a substância proscrita Salvinorina A. Descreve a exordial o seguinte:(...) O denunciado, de maneira livre e consciente, importou, sem autorização legal ou regulamentar, material entorpecente, bem como matéria-prima daquele, do exterior.No dia 18 de junho de 2013, na cidade de São Paulo, foram apreendidas (fls. 06/07) pelo Setor de Alfândega da Receita Federal material entorpecente, que se encontrava devidamente armazenado em correspondência oriunda da cidade GRAVENHAGE, na Holanda, tendo como destinatário WENDEL SEZINIO BORAZO, residente na Rua Irineu Champeck, 232/18, na cidade de Araucária, Paraná. O denunciado, interrogado sobre os fatos pela Polícia Federal, afirmou que adquirira o material de um sítio na rede mundial de computadores que ofertava a droga.Confirmou ter pago cerca de R\$300,00 (trezentos reais) em euros pelo material. Submetido o material à perícia houve as seguintes conclusões: O laudo pericial 4157/2013, juntado aos autos às fls. 41/47, confirmou que parte das substâncias apreendidas, ao total 0,2126 gramas, era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC) cuja vedação, por sua vez, encontra-se na Lista E da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Desse modo, as aludidas sementes devem ser tidas como precursora daquela planta. De outro vértice, o Laudo Pericial nº 1766/2013, apontou que havia 520 mg da substância Salvinorina A, principal componente da espécie vegetal Salvia Divinorum. A Salvinorina A é o primeiro diterpeno conhecido como propriedades psicotrópicas e seu principal uso ocorre por meio do fumo da erva ou por absorção bucal via mastigação. A Salvirona A encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil e considerada capaz de causar dependência física ou psíquica de acordo com a Resolução nº 39 da Anvisa de julho de 2012 e Portaria nº 344/98 do SVS/MS.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), bem como pelos Laudos Periciais realizado (fls. 31/37, 39/47 e 49/57).A autoria igualmente resta incontroversa, na medida em que o denunciado, quando interrogado, confessou ter efetuado a compra das sementes.Não se pode ignorar a relevância da conduta em questão, posto que o denunciado se utilizou do serviço dos Correios para importação da substância não permitida pelo ordenamento brasileiro, possuindo também reflexos para efeitos de saúde pública.Destaque-se também que a importação de qualquer tipo e quantidade de sementes ou mudas devem ter prévia autorização do Ministério da Agricultura, nos termos regulamenta da Lei 10.711/2003 e da Instrução Normativa nº 50, de 29/12/2006.(...)A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 29.08.2014 (fls. 95/96). O MPF interpôs recurso contra a rejeição (fls. 100/101). Em O denunciado constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 126).Em 11.05.2015, o eg. TRF da 3ª Região (Quinta Turma), dando provimento ao recurso ministerial, recebeu a denúncia (fls. 174/174-verso). Recurso especial interposto pela defesa não foi admitido em 29.07.2015 (fl. 207-207-verso). Trânsito em julgado do v. acórdão em 14.08.2015 (fl. 210).Recebidos os autos da instância superior, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19.07.2016, às 14h00min (fls. 211/211-verso).O acusado, com endereço em Curitiba/PR, foi citado pessoalmente em 09.11.2015 (fl. 332) e apresentou resposta à acusação (fls. 287/310).Foram estas as alegações defensivas: a) a tipificação correta é a do artigo 28 da Lei 11.343/2006; b) não há descrição de qualquer circunstância de traficância; c) a droga destinava-se ao consumo pessoal; d) insuficiência de provas para amparar condenação por tráfico de drogas; e) contradições do acórdão; f) do crime de contrabando pela importação da sálvia; g) cabimento da absolvição sumária; h) ausência de agravantes, primariedade do réu e sem qualquer indicativo nos autos de que o réu faça parte de organização criminosa; i) arrependimento do agente; j) recuperação do agente; k) inconstitucionalidade do par. 1º do art. 2º da Lei 8.072/90; l) cabimento da transação penal - Lei 9.099/95. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.Passo a apreciar a resposta à acusação.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação ofertada às fls. 287/310 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime de acordo com a r. decisão do eg. TRF da 3ª Região, que recebeu a denúncia, decisão essa que transitou em julgado para o MPF e para a Defesa.A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão previstas as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.Anoto que as demais questões são atinentes ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP.Friso que a denúncia imputa ao réu o crime de tráfico internacional de droga, denúncia essa foi recebida por Instância superior (decisão com trânsito em julgado), portanto, incabível a aplicação de benefícios da Lei 9.099/95.Considerando que não há testemunhas de acusação, e levando-se em conta que as testemunhas de defesa têm endereço em Curitiba/PR e Araucária/PR, esta última onde o réu também tem endereço e foi citado (fl. 332), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU, solicitando-se a realização da audiência em data anterior a 19.07.2016.Sem prejuízo da determinação acima, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2016, da qual o MPF, a Defesa e o réu estão



intimados.Caso realizado o ato deprecado (oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu) em data anterior a 19.07.2016, dê-se baixa na audiência designada para 19.07.2016, abrindo-se vista para o artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.Intimem-se.

**0013669-94.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5556**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001659-47.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3915**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005156-94.2001.403.6181 (2001.61.81.005156-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

ABERTO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS////////////////////1.Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Coordenadoria da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 523.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela defesa constituída de GERSON DE OLIVEIRA (fls.469/471) contra decisão do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região que negou admissibilidade ao recurso especial interposto, restando mantida, no mais, a sentença prolatada (fls.340/348) que condenou o réu GERSON DE OLIVEIRA à pena fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por estar incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor, consignando o endereço constante dos autos. O mandado de prisão deverá ser encaminhado ao DPF, IIRGD e estabelecimento prisional onde o condenado se encontra preso, sendo que este último poderá ser encaminhado por meio de mensagem eletrônica institucional.3. Expeça-se, outrossim, guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 9ª Região Administrativa Judiciária (RAJ). 4. Intime-se a defesa constituída do réu GERSON DE OLIVEIRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GERSON DE OLIVEIRA - CONDENADO.6. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridos os itens anteriores e com os aportes dos comprovantes das medidas determinadas acima, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3916**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

R. DESPACHO DE FLS. 3440: 1) Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos, à defesa dos réus para a mesma finalidade, no prazo legal, observada a disposição sequencial da denúncia. 2) Após, venham-me os autos conclusos.. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ CARLOS MASSARI NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 3917**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015449-69.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDI E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP114669 - MARCELO MANSUR HADDAD)

Fls. 4491: Diante da concessão de medidas liminares em mandados de segurança impetrados pelas defesas de FELIPE e FABIO/VALTER, por meio das quais se determinou a exclusão do BANIF do feito, providencie a secretaria a intimação do BANIF desta exclusão, mantendo-se os representantes do BANIF sem acesso aos autos, diante do sigilo documental decretado. Prestem-se as informações ao TRF. Fica mantida a audiência designada para 5/04/16, quando serão apreciadas as demais pendências do feito. Intime-se o BANIF. Intimem-se as defesas que comparecerem em secretaria. O MPF e demais defesas serão intimados na audiência de amanhã.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 333/478

Remanesco defesas a serem intimadas, publique-se. São Paulo, 4 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta \*\*\*\*\*FLS. 4492/4493: (...) 11) À testemunha MARCELO HADDAD para que comprove a condição de advogado da METRUS ou de um dos investigados, conforme alegado na petição de fls. 4347, no prazo de 48 horas. Publique-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3583**

**EXECUCAO FISCAL**

**0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN)**

Autos sob nº 0038247-46.1999.403.6182C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/04/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/04/2016

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1887**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039276-92.2003.403.6182 (2003.61.82.039276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013583-7)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)**

Fls. 300/301: Intime-se o embargante para que proceda ao depósito atualizado da verba fixada pelo v. acórdão de fls. 290/294, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0041507-24.2005.403.6182 (2005.61.82.041507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043878-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043878-4)) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por Carrefour Participações S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que o débito inscrito na CDA nº 80204000056-44 é oriundo de Auto de Infração lavrado em virtude de ter a fiscalização constatado que a Embargante deduziu, na apuração de seu lucro real, o valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre capital próprio em desatendimento ao disposto no art. 9, 9º da Lei nº 9245/95; que as exigências contidas no Auto de Infração são

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 334/478

destituídas de qualquer amparo legal; que por meio da Lei 9245/95 houve um acréscimo indevido na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica; que o artigo 9º de referida lei ofende diretamente as normas contidas nos artigos 43 do CTN e 153, inc. III da CF/88 na medida em que a sua aplicação resulta uma base de cálculo do imposto de renda maior do que o acréscimo patrimonial havido no período em que são devidos os tributos respectivos; que o artigo 9º, 9º da Lei 9249/95 foi expressamente revogado pela Lei 9430/96; sustenta ainda que, os débitos inscritos nas CDAs nº 80604012220-44 e 80704003588-10 estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança sob nº 1999.61.00.017206-3, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível, e pelo depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar sob nº 2000.03.00.024616-3 ajuizada perante o E. TRF da 3ª Região; pugnou pela extinção da execução fiscal apensa sob o nº 2004.61.82.043878-4. Inicial às fls. 02/33. Demais documentos às fls. 34/410. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 411. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 412/421, sustentando, em síntese, que a o débito em cobro relativo ao PIS e COFINS origina-se de declaração do próprio contribuinte em sua DCTF; que a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado; que a exigibilidade do débito relativo ao PIS não estaria suspensa, na medida em que a embargante não procedeu ao depósito integral do débito em cobrança; que a embargante não informou a existência de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao COFINS, dando azo ao ajuizamento da execução; que atualmente a embargante encontra-se desamparada de qualquer decisão judicial, na medida em que a 4ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo das impetrantes e deu provimento a apelação da União Federal; com relação a inscrição em dívida ativa sob o nº 80204000056-44, aduz que o fato gerador do tributo ocorreu em 1996, devendo ser aplicada a legislação da época; que a vigência temporal do 9º do artigo 9º da Lei 9249/95, iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1996 e terminou em 1º de janeiro de 1997 quando foi revogada pela lei 9430/96; pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento de custas e demais despesas processuais pertinentes. Determinada a suspensão do feito até o julgamento da ação de Mandado de Segurança (fls. 426). Decisão determinando a juntada de certidão de objeto e pé dos autos do Mandado de Segurança. Às fls. 436/452 e 408, juntada certidão de objeto e pé, extrato de andamento processual e cópia das decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.017206-3. Em manifestação, às fls. 459/461, a embargante renuncia ao direito em que se funda a ação em relação a certidão de dívida ativa sob nº 80204000056-44. É o relatório. Decido. a. Da CDA nº 80204000056-44 Com relação à respectiva CDA, o Estado-juiz deixa de apreciar referida pretensão, diante da renúncia expressa de fls. 459/461. b. Das CDAs 80604012220-44 e 80704003588-10 É certo que a relação jurídica travada nos Embargos a Execução Fiscal, acaba tendo uma conotação de uma processo de conhecimento, com a possibilidade de o embargante se insurgir, quer do ponto de vista processual quer do ponto de vista material contra o crédito tributário que lhe é cobrado. Não obstante, observa o Estado-juiz que existe em sede de impugnação no mandado de segurança sob nº 1999.61.00.017206-3, que tramitou perante 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, decisão proferida em recurso extraordinário nº 541580, junto ao C. STF, que acabou acolhendo em parte a tese sustentada pelo ora embargante (outrora impetrante), cuja causa de pedir (remota e próxima) e objeto são idênticos aos destes autos. Neste ponto, a fim de preservar a competência do C. STF e garantir a autoridade de suas decisões, pensa o Estado-juiz que uma vez decidido não mais pode este Estado-juiz reanalisar o pleito do ora embargante. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6830/80, quanto às certidões de dívida ativa nº 80604012220-44 e 80704003588-10, verificamos, pelas razões de decidir contidas na decisão proferida, que, conquanto exista a obrigação do embargante para com a embargada, resta prejudicada a liquidez de referidas certidões, assim entendida como o exato valor do crédito tributário objeto da cobrança, não se amoldando perfeitamente ao artigo 202 do CTN c.c o artigo 6º da Lei 6830/80. Como consequência da ausência de liquidez, tem-se a nulidade do título que embasa a execução. Ante o exposto: i) extingo o feito com resolução do mérito, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a CDA nº 80204000056-44, às fls. 05/15, nos termos do artigo 269, inc. V do Código de Processo Civil; e, ii) extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida nº 80604012220-44, às fls. 17/19, e Certidão de Dívida Ativa nº 80704003588-10, às fls. 21/23 (Autos nº 0043878-92.2004.403.6182, referente (s) ao PIS e COFINS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os Autos nº 0043878-92.2004.403.6182. P.R.I.C

## **EXECUCAO FISCAL**

**0043878-92.2004.403.6182 (2004.61.82.043878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A**

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal em apenso sob o nº 0041507-24.2005.403.6182 (fls. 95/97), prejudicada a apreciação da manifestação da exequente às fls. 89/90. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos da sentença proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022236-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSON SEIJI YAMAGUCHI ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X NILSON SEIJI YAMAGUCHI**

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0024391-05.2005.403.6182 (2005.61.82.024391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 335/478

COMERCIAL LTDA X WALTER DOMINGOS DE OLIVEIRA X BRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS DE OLIVEIRA X CARLOS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X PAULA ADIENE ALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Tendo em vista a decisão que determinou o levantamento dos valores constritos (fl. 211), bem como o fato do mandato de procuração de fl. 119 ter mais de 02 (dois) anos (28/09/2010), intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, cumpra-se a decisão de fl. 211. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HONORATO CELESTINO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP215726 - CLEIDE APARECIDA ALBERTINO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0048518-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECCO RITZY CONFECOES LTDA X JOSE DOS SANTOS X GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista a decisão que determinou o levantamento dos valores constritos (fl. 102), bem como o fato do mandato de procuração de fl. 59 ter mais de 02 (dois) anos (24/08/2007), intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, cumpra-se a decisão de fl. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005824-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005824-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUME COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BLUME COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sustentando que os valores são indevidos; que o IRPJ, conforme DARFs recolhidos em seus vencimentos encontra-se devidamente quitado; que quanto a COFINS, conforme DCTF, fora devidamente quitado dentro do vencimento, mas que o código de recolhimento foi 8109 (PIS) e não 2172 (COFINS), como seria correto; que quanto a CSLL, sua cobrança não se reveste de qualquer fundamentação legal, em vista dos recolhimentos efetuados nos respectivos vencimentos; que quanto ao IPI, da mesma forma houve recolhimento do débito apurado originário, mas que em vista à não localização da guia, houve solicitação ao banco Itaú para a 2.<sup>a</sup> via do comprovante; que, em momento algum houve má-fé, sendo a empresa sólida e cumpridora das suas obrigações legais; ao final, pugnou pela suspensão da execução; pela total improcedência do pedido formulado na inicial da ação de execução, além da condenação nas custas e honorários advocatícios, bem como penal de multa por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e usar do processo para vantagem financeira indevida. Inicial às fls. 28/34. Juntou documentos às fls. 35/81. A União (Fazenda Nacional) às fls. 84/85 pugnou prazo de 120 dias para análise do processo administrativo fiscal, pelo órgão competente. Juntou documentos às fls. 86/97. Apreciação foi indeferida o pedido; mas se determinou expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sobre as alegações da executada à fl. 98. Juntados ofícios e documentos do Ministério da Fazenda às fls. 101/106. A União (Fazenda Nacional) às fls. 109/110 pugnou prazo de 30 dias para manifestação conclusiva e informou o cancelamento da Inscrição n.º 80.6.07.04939-45. Juntou documentos às fls. 111/116. Apreciação foi deferida o pedido de extinção por cancelamento da CDA n.º 80.6.07.004939-45 e deferido prazo para manifestação à fl. 117. A União (Fazenda Nacional) à fl. 122 informou o cancelamento da CDA n.º 80.6.07.004939-45 e pugnou pela desistência parcial da execução. Juntou documentos às fls. 123/126. A União (fazenda Nacional) à fl. 127 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 128/150. A União (fazenda Nacional) à fl. 152 concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição n.º 80.3.07.000199-07. Juntou documentos às fls. 153/157. A União (Fazenda Nacional) à fl. 158 requereu a substituição da CDA n.º 80.2.07.003697-49. Juntou documentos às fls. 159/164. A União (Fazenda Nacional) à fl. 166 requereu a substituição da CDA n.º 80.6.07.004940-89. Juntou documentos às fls. 167/171. Apreciação foi deferida a substituição das CDAs e intimada a executada para pagar o saldo remanescente à fl. 172. A executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do saldo remanescente, apesar de carga efetivada, conforme fl. 176. Instada a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade à fl. 178. A União

(Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 178 et verso, aduzindo ser o o apreciado pela Receita Federal, como integrante de sua manifestação; e, considerando o não pagamento, pelo prosseguimento do feito e penhora de ativos, pelo BACENJUD. Juntou documentos às fls. 179/180. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deveria ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à alegação de pagamento do crédito tributário, referente ao IRPJ - Lucro presumido, IPI, COFINS e CSLL, uma vez que tal matéria *ictu oculi*, deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Não obstante, diante do lapso temporal transcorrido e os documentos apensos aos autos, passa o Estado-juiz a apreciar referida exceção de pré-executividade. Da CDA n.º 80.6.07.004939-45 Deixa o Estado-juiz de analisar, tendo em vista que a mesma foi cancelada e extinta judicialmente à fl. 117. Das CDAs n.ºs 80.2.07.003697-49, 80.3.07.0001999-07 e 80.6.07.004940-89 É certo que com relação ao IRPJ, a par de a executada ter apresentado pedido de revisão de débitos, na via administrativa, restou comprovado o não pagamento referente à terceira cota. Logo, não se encontra devidamente quitado como alegado. Com relação à exação IPI, nas competências maio e julho de 2003, por mais eloquente os argumentos da excipiente, o fato é que pagamentos referentes ao débito em questão não foram localizados e/ou apresentados à Secretaria da Receita federal. Logo, não houve o recolhimento do débito apurado. Por fim, quanto à exação CSLL, a par da executada ter apresentado pedido de revisão de débitos, na via administrativa, restou comprovado o não pagamento referente à terceira cota. Logo, não há que se falar que a cobrança não se reveste de qualquer fundamento legal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o imposto de renda, COFINS e CSLL em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas, inclusive as retificadas, verificamos que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 178 et verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 29.224,19 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 21/11/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 179/180. A citação da(s) executada(s) ocorreu em 24.04.2007 à fl. 17. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as

razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacadas: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 178 et verso e determino o bloqueio da conta bancária de BLUME COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66110933/0001-40, no importe de R\$ 29.224,19 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), valor atualizado até 21/11/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 179/180, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)**

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0022250-71.2009.403.6182 (2009.61.82.022250-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEVES MARCOS DE LIMA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)**

Tendo em vista a decisão que determinou o levantamento dos valores constritos (fl. 36), bem como o fato do mandato de procuração de fl. 16 ter mais de 05 (cinco) anos (05/10/2010), intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, cumpra-se a decisão de fl. 36. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

**0029136-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029136-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL PASSOS(SP286591 - JOEL PASSOS)**

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



expeça-se edital.

**0045251-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045251-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da executada conforme solicitação de fls. 130 e reiteração de fls. 142.

**0044466-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP304588 - LUCAS TADEU DE MELO)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0057020-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO DE SOUZA MARIANO(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Preliminarmente, pontuo que ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0066308-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X ALFREDO ERVINO SCHOLL X GERMANO HERMANN SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X HELGA SCHOLL X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SERGIO BARBIERI X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X ERICA MARIA ALTENBURGER X SIPAL SA IND COM E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA

Preliminarmente, pontuo que ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0004222-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0017628-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPEL SONDA GENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Sopol Sondagens e Pesquisas Ltda, sustentando, em síntese, que o débito é indevido, em razão de vícios contidos em sua apuração; que esta forma de defesa se justifica quando o título for flagrantemente nulo ou inexistente; que nula é a execução sem título hábil; que há nulidade absoluta por falta de intimação do Ministério Público para intervir na execução fiscal; que não há demonstrativo de cálculo, nos termos do CPC, art. 614; que a excepta só citou em sua inicial os processos administrativos que serviram de lastro à pretensão, não os juntando; que há excesso de execução, o que torna nula a ação proposta; que a excepta não trouxe aos autos motivação idônea e correta para embasar a sua postulação executória, posto que a motivação é inexistente e incorreta; ao final, pugna pela imediata suspensão da ação executiva fiscal até a decisão definitiva desta exceção de pré-executividade; pela extinção do feito pelos vícios insanáveis e nulidade que o cercam, além da condenação de eventuais custas processuais e honorários advocatícios; pugna, ainda, o recolhimento do mandado de execução; protesta por todo gênero de provas; e, pela procedência do presente feito. Inicial às fls. 23/54. Demais documentos às fls. 50/54. Instada a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 56. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade da excipiente às fls. 58/61 sustentou a irregularidade de representação da executada, uma vez que a xerox simples do contrato social

juntado não obedece aos requisitos legais; o não cabimento da exceção de pré-executividade, quando o excipiente protesta por produção de provas; que a CDA é hígida, não padecendo de qualquer nulidade; que é totalmente descabida a intimação do Ministério Público, conforme Súmula 189 do STJ; que não há necessidade de exibição do processo administrativo, por ser o tributo sujeito a lançamento por homologação, que dispensa o prévio processo administrativo e a consequente notificação, como também poderia ter obtido informação dos órgãos públicos, estando o processo administrativo à disposição do contribuinte; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção de pré-executividade; que se for pelo conhecimento, requer o indeferimento, com o imediato prosseguimento da execução fiscal, e o rastreamento e bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 62/63. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em)-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte das matérias que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INATIVIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Frise-se que para este tipo de contribuições sociais a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações. Observe-se que, de fato, a Sopol Sondagens e Pesquisas Ltda é o sujeito passivo da obrigação tributária, ora como contribuinte, ora como responsável tributário (art. 121, caput e parágrafo único I e II do CTN, com relação às exações cobradas - retenções na Fonte de Pessoa Jurídica de Direito Privado, pois houve os fatos impositivos nas respectivas competências, consoante CDAs às fls. 06/10 e 11/18, que instruem a presente execução fiscal. Vê-se que dos fatos impositivos diversos, nas competências respectivas dos débitos, os lançamentos tributários e respectivas inscrições, com base na documentação fiscal, foram legítimas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais instituídos por lei da pessoa política competente - União houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária lícida. Sabemos que a inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado, pelo qual se faz assentamento do débito para com a Fazenda Pública, dando origem ao título executivo em que se funda a execução fiscal. Pressupõe a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa, pela qual a autoridade competente examina o processo ou o expediente relativo a débito e, depois de verificar a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar a execução fiscal, manda proceder a inscrição em dívida ativa, no registro próprio. Observando as CDAs às fls. 06/10 e 11/18 claramente se constatam que se encontram presentes os sujeitos da relação jurídica tributária, a natureza do direito, os objetos devidos, a quantidade devida e/ou todos os elementos para apurá-los, o que afasta argumento de título nulo ou inexistente. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que não há imposição legal de apresentação do demonstrativo do débito em execução fiscal, uma vez que descabida a aplicação subsidiária do art. 614, II, do CPC em tais ações. O princípio da especialidade conduz à prevalência da Lei de Execuções Fiscais, afastando a lei geral, que no caso, é o Código de Processo Civil. Nesse sentido, REsp 1.138.202, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010, citado no AgRg no REsp 1213672, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, publ. DJe 16/10/2012. Não se deve confundir o interesse público prescrito no CPC, art. 82, III, com o interesse da Fazenda Pública, a qual, aliás, já está devidamente representada neste executivo fiscal, consoante CF, art. 131, 3.º, o que torna o Ministério Público Federal para não prescindível, como parte interveniente, nos processos de execução fiscal. Nesse sentido, Resp n.º 48.771/RS, 1.ª Turma do STJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 06/11/95. Agora, matérias, a exemplo, como excesso de execução, que demandam dilação probatória o instrumento utilizado não tem o condão de afastar o crédito tributário gerado. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 06/10 e 11/18 verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, determino o

prosseguimento regular do feito. A exceção, às fls. 58/61, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 16.563,70 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizados até 11/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 62/63. A citação da(s) excipiente(s) ocorreu de forma espontânea. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO

REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fls. 58/61 e determino o bloqueio da conta bancária de SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.962.925/0001-45, no importe de R\$ 16.563,70 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizados até 11/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 62/63, pelo sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032102-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGNOZZI, PAGNOZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão de fls. 137/138 e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso, ou, se necessário, por edital.

**0036391-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fls. 126: defiro a vista fora do cartório pelo prazo requerido pela parte executada. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Nacional de fls. 121.

**0056470-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0.Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0037822-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOL LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNICOL LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA sustentando, em síntese, que se tem como prescrito o crédito tributário; ao final, pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário, extinguindo-se a presente execução, além da condenação no ônus da sucumbência. Inicial às fls. 24/32. Demais documentos às fls. 33/38. Instada a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 39. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 41/42, aduzindo, em síntese, que a constituição do crédito tributário, deu-se por NFLD - lançamento direto ou de ofício - CTN, art. 149, em 25/08/2006, referentes aos períodos de 11/2003 a 13/2005; que com o lançamento a empresa executada apresentou impugnação tempestiva, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III); que após a decisão administrativa e expirado o prazo para recurso administrativo em 29/02/2008, tornando-se definitivo o lançamento, iniciou-se a partir daí o prazo prescricional; que em 02/12/2009 a executada aderiu ao parcelamento (lei n.º 11.941/2009); que o parcelamento é uma causa de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e ato extrajudicial de reconhecimento da dívida, o que interrompe a prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV); que em 09/2011, ante o não pagamento das prestações devidas a executada foi excluída do referido parcelamento; que a partir de 2011 reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, que não foi atingido em face do ajuizamento desta execução fiscal, em 16/08/2013; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento do feito, com a expedição de ordem de bloqueio, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 43/46. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual

Civil, substanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INATIVIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de lançamento de débito, pelo fisco, em 25/06/2006, referentes às competências 11/2003 a 13/2005. Logo, não há que se falar em decadência. É certo que o excipiente, com o lançamento direto ou de ofício pela excepta, em 25/08/2006, interpôs, administrativamente, recurso, o que por força do prescrito no Código Tributário Nacional, art. 151, III, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que se discutisse a validade e exigência perante a autoridade administrativa competente para arrecadar e fiscalizar o tributo. Desta irrisignação, na via administrativa, a excepta só conseguiu materializar de forma definitiva o lançamento de ofício, em 29/02/2008, quando da expiração do prazo para possível recurso administrativo por parte do excipiente. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, em 02/12/2009, como a excipiente aderiu ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o excipiente excluído do regime de parcelamento, desde a competência 09/2011. Com isto, a partir da competência setembro de 2011, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pois bem, considerando a competência da exclusão do regime de parcelamento em 09/2011; considerando a distribuição da presente execução em 16/08/2013; considerando o despacho de citação, em 19/09/2013, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 06/20, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, às fls. 41/42, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.074.351,53 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 03/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 43. A citação do(s) excipiente(s) ocorreu em 24/01/2014 à fl. 23. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD

como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fls. 41/42 e determino o bloqueio da conta bancária de UNICOL LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 74.361.148/0001-98, no importe de R\$ 1.074.351,53 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), valor atualizado até 03/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 43, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a



agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045910-55.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Comarplast Indústria e Comércio Ltda. Informa a exequente, à fl. 28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011915-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENAULT PUBLICIDADE, PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS sustentando, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos processos administrativos objetos da presente com pagamentos da primeira parcela realizados: 11/03/2014, 19/03/2014, 11/03/2014 e 11/03/2014; que vem cumprindo regular e tempestivamente os pagamentos das parcelas; que todos os acordos foram formalizados e efetivados, antes da distribuição do presente feito, que só ocorreu em 31/03/2014; ao final, pugna pela total procedência da exceção, declarando extinta a execução, além da condenação ao ônus da sucumbência e a imediata baixa no distribuidor. Inicial às fls. 76/80. Demais documentos às fls. 81/107. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 108. A executada à fl. 109 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 110/127. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 129, aduzindo que a adesão ao referido parcelamento deu-se em 05/08/2014 e que a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/2014; ao final, pugna pela suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, em virtude do parcelamento. Juntou documentos às fls. 130/133. Juntada carta de citação à fl. 134. A executada à fl. 135 pugnou que não constasse mais o nome do antigo patrono da causa e que fosse substituída pela advogada Flávia da Cruz - OAB/SP n.º 235.393, estabelecida na Av. Paulista, 1159, cj 1009, São Paulo/SP, CEP 01311-200. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas em apenso, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.13.010556-09, 80.6.13.029534-56, 80.6.13.029535-37 e 80.7.13.012080-29, referentes aos tributos (IRPJ - Lucro Presumido, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO). Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma aderiu ao parcelamento, antes da distribuição do presente feito. Ocorre que, a Fazenda Nacional demonstra que o pedido de parcelamento foi formalizado em 05/08/2014, consoante fl. 133, e, como a presente distribuição da execução fiscal deu-se em 18/03/2014, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino a suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias), sobrestando em Secretaria. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão do atual patrono da excipiente, bem como o cadastro da nova patrona, Dra. Flávia da Cruz - OAB/SP n.º 235.393, estabelecida na Av. Paulista, 1159, cj 1009, São Paulo/SP, CEP 01311-200, na rotina ARDA do SIAPRO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056857-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 224: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0031570-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Observo que a r. decisão de fls. 208/214 deu provimento à apelação interposta pelo embargante, invertendo o ônus da sucumbência fixada na sentença de fls. 160/165. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 233/244 negou provimento ao agravo nominado interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 246, verso. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 208/214. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 311/314 somente no efeito devolutivo, pois verifico tratar-se, única e exclusivamente, acerca da condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051027-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018671-5)) MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027801-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072238-71.2003.403.6182 (2003.61.82.072238-0)) CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Proceda-se ao pensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0031357-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066395-47.2011.403.6182) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conforme consulta processual juntada aos autos à fl. 61, observo que a Execução Fiscal de nº 0066395-47.2011.403.6182, que embasou a propositura dos presentes embargos, encontra-se no arquivo, em virtude de parcelamento. Assim, levando em consideração que o parcelamento implica em confissão da dívida e tem como condição a desistência de qualquer ação judicial que discuta o mérito da cobrança, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende prosseguir com os presentes embargos, fundamentando seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 -

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Tendo em vista o informado pela PGFN à fl. 328, publique-se o despacho de fl. 328. Folha 328 - Face ao andamento do agravo de instrumento de fls. 320/327, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0030557-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030557-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 51/64. Tendo em vista o teor do acórdão de 51/59 e o trânsito em julgado de fl. 64, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.044127-0. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0037489-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037489-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHUN SUN CHENG X LEAW WEN PING(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X ADRIANA YURIE IKUNO

Fl. 92: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0052352-52.2004.403.6182 (2004.61.82.052352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X OZIAS VAZ X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Folhas 338/370 - Regularize a executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que os outorgantes da procuração de fl. 346 não comprovaram ter poderes para a outorga (fls. 339/345). Folhas 329/335 - A questão relativa à prescrição será apreciada oportunamente. Manifeste-se a exequente acerca de eventual consolidação do parcelamento do débito em cobro (fls. 316/322). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0021810-17.2005.403.6182 (2005.61.82.021810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MIRASALA LTDA ME X PAULO RICARDO DOS SANTOS SALA X WANDA MIRABILE(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID)

Fl. 183: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá dar integral cumprimento à determinação contida à fl. 181, 3º parágrafo.Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008335-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008335-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 313, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 298. Int.

**0003754-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Folhas 638/733 - Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0043804-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO VILLELA BARRETO BORGES(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

Folhas 1209/1256 - Dê-se vista à parte executada acerca dos documentos juntados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0059832-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Folhas 11/17 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração

original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca dos bens oferecidos pela executada. Int.

## **Expediente Nº 2307**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055093-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-30.2002.403.6182 (2002.61.82.013461-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON BENEDITO MACHADO e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pelos embargados a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 7.917,98 em 03.11.2014. Não obstante devidamente intimados (fls. 11 e 12), os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 12-verso). É o relatório. DECIDO. A embargante rechaça o valor apresentado pelos embargados a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 7.917,98 em 03.11.2014 (fl. 05). De outra parte, os embargados, não obstante devidamente intimados (fls. 11 e 12), deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer impugnação (fl. 12-verso). Aplica-se, in casu, o disposto no art. 319 do CPC, em face da revelia dos embargantes. Assim, o valor devido pela embargante na quadra da apensa execução fiscal, atualizado para 03.11.2014, corresponde a R\$ 7.917,98 (fl. 05). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 05 (R\$ 7.917,98, para 03.11.2014), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalente a 10% sobre a diferença dos valores apresentados pelas partes, quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos da apensa execução fiscal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos acima descritos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de COMP & MICROS INFORMÁTICA LTDA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, visto que eles não compõem o polo passivo destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0027211-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3011 - RODRIGO OLIVEIRA MELLET) X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 3.076,00 em abril de 2015. Após recebimento destes embargos (fl. 05), a embargada concorda com o valor apresentado pela embargante (fls. 08/10). É o relatório. DECIDO. Consoante dizeres da peça de fls. 08/10, a embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, no que toca ao valor da verba honorária. Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos à execução fiscal em apenso, atualizado para abril de 2015, corresponde a R\$ 3.076,00 (três mil e setenta e seis reais - fl. 03). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 03 (R\$ 3.076,00, para abril de 2015), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062816-38.2004.403.6182 (2004.61.82.062816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008385-88.2003.403.6182 (2003.61.82.008385-0)) VICE & VERSA COMERCIO DE DOCES LTDA ME(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 126/128 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 12, deprecando-se quando necessário.

**0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Traslade-se cópias das decisões de fls. 969/970, 990/991 e 1015 para os autos da Execução Fiscal nº00352856920074036182, dispensando-os. Recebo a apelação de fls. 1019/1379, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Após, dê-se vista à exequente: 1) Acerca das decisões de fls. 990/991 e 1015, bem como da petição de fls. 1380/1382; 2) Para que eventualmente ofereça contrarrazões no prazo legal, relativamente à apelação de fls. 1019/1379; Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0009840-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8)) FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por FFB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.026494-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticia a adesão ao parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 12.996/14, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 294/301).Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 294/296 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 319/320. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 333, em favor do perito judicial.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0023897-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022265-6)) NEWTON DE SOUZA MELLO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por NEWTON DE SOUZA MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto na execução fiscal originária, uma vez que corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de salários. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14, complementados às fls. 20/44.Após recebimento dos embargos (fl. 47) e emenda à inicial (fls. 49/50), a embargada apresentou impugnação, pleiteando a total improcedência do pedido (fls. 52/55).O embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para especificar provas (fl. 57-verso). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57-verso).Devidamente intimado para apresentar novos documentos (fls. 59), o embargante não ofereceu manifestação (fl. 60-verso).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOInicialmente, passo a analisar o pedido formulado pelo embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 04, item 1.6). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.De outra parte, a embargada não apresentou provas aptas a afastar a presunção da alegada hipossuficiência.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS O embargante postula o reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto na execução fiscal originária (fls. 40/41), uma vez que corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de salários.De acordo com os documentos de fls. 08, 12/14 e 44, a quantia de R\$ 2.029,04, bloqueada junto ao Banco Bradesco, conta salário n.º 20424-2, agência n.º 02749-9, de titularidade de Newton de Souza Mello, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. 3. Ademais, não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 349/478

Tribunal de Justiça: A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decism que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido.(TRF3 - AI 00386869020104030000 - Agravo de Instrumento 427416 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV e X, DO CPC. 1. São absolutamente impenhoráveis as verbas elencadas no art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Necessário o desbloqueio de valores objeto de penhora on line quando depositados em conta salário e não supere quarenta salários mínimos. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF1 - AG 00295834020154010000 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 Data: 18/12/2015)A par disso, o holerite de fl. 08 comprova que o embargante recebeu de vencimentos, em janeiro de 2011, o valor líquido de R\$ 2.907,24, quantia inferior àquela constricta na apensa execução fiscal (fl. 40).Assim, não prospera a alegação da embargada de ausência de prova de que a conta outrora bloqueada era destinada exclusivamente para o recebimento de salário.Logo, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário penhorado no Banco Bradesco, conta salário n.º 20424-2, agência n.º 02749-9. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para determinar a liberação de R\$ 2.029,04 (fl. 119 da execução fiscal originária), pertencente ao embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor liberado, com amparo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0030457-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)) HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HERVAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 109-verso/124 dos autos da apensa execução fiscal), sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, no que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução originária; b) o pedido de retificação formulado pelo contribuinte na esfera administrativa (REDARF) foi realizado antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da apensa execução fiscal (fls. 47 e 80 destes autos e 02/03 da apensa execução fiscal); e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução. A propósito do cabimento de condenação da União em verba honorária decorrente de retificação administrativa antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da ação, transcrevo a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, afastada a incidência do artigo 26 da LEF. - A União ajuizou execução fiscal para cobrança de débito inexigível, pois a executada já o havia quitado, porém com valor superior ao original, proveniente de erro de preenchimento na guia DARF. Apresentou, contudo, pedido de retificação na via administrativa, em 30.03.2004, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que se deu em 21.06.2004 e do ajuizamento da ação, em 28.07.2004. Assim, pelo princípio da causalidade, os honorários são devidos pelo fisco. Precedente do STJ. - Apelação da União desprovida. (TRF3 - Apelação Cível 1813089/SP - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/06/2014 - g.n.) Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0042625-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022657-8)) MARIA HELENA VITORINO PEREIRA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por JOÃO GOMES DOS SANTOS e MARIA HELENA VITORINO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2005.61.82.022657-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Os embargantes sustentam, em síntese: a) a

impenhorabilidade dos valores constritos na execução fiscal originária, uma vez que correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de salários e conta poupança de seus filhos menores, terceiros alheios à cobrança do débito exequendo; e b) nulidade da CDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/54, complementados às fls. 64/117. Após recebimento dos embargos (fl. 118), a embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 119/125). Réplica às fls. 129/132. Na fase de especificação de provas (fl. 126), as partes não pleitearam a produção de outras provas (fls. 129/132 e 133). Não obstante devidamente intimados para apresentação de extrato detalhado das contas de nºs 785-4, 3.472-0 e 3.473-8, todas da agência nº 0918-0, do Banco Bradesco S/A (fl. 136), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 137). Após vista à embargada, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS Inicialmente, examino a questão relativa ao desbloqueio de valores outrora constritos, conforme documentos de fls. 101/104 dos autos da apensa execução fiscal. De acordo com o documento de fl. 09 destes autos, o executado tem três contas perante o Banco Bradesco, a saber: a) conta nº 785-4, na qual houve a constrição judicial de R\$ 431,47 e R\$ 3.187,42; b) conta conjunta nº 3472-0 com o seu filho Gabriel Pereira dos Santos (fls. 09 e 11), na qual houve o bloqueio da importância de R\$ 859,48; e c) conta conjunta nº 3473-8 com o seu filho Matheus Pereira dos Santos (fls. 09/10), na qual houve a constrição no importe de R\$ 542,49. No que concerne à conta nº 785-4, o extrato de fls. 12/13 não indica o recebimento de salários. A par disso, os holerites de fls. 14/15, igualmente, não demonstram que o recebimento dos salários tem como destino a conta referida (785-4). De outra parte, o documento de fl. 09 noticia que os valores constritos de R\$ 431,47 e R\$ 3.187,42 se encontravam depositados em conta corrente e fundos de investimentos. Assim, não há qualquer prova nos autos de que a conta nº 785-4, agência nº 0918, era utilizada para recebimento de salários, de modo que não subsiste o pedido de desbloqueio. No que diz respeito às contas nºs 3472-0 e 3473-8, os documentos de fls. 10/11 noticiam que a natureza delas é conta fácil. Não se trata, pois, de convencional conta poupança, de modo que, em relação a elas, não guarda aplicação o disposto no art. 649, X, do CPC. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de proventos de aposentadoria, bem como sobre a quantia depositada em caderneta de poupança que não exceda o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supra-mencionado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJE 05/11/2008; TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008. 2. No caso concreto, porém, observo que não restou inequivocamente demonstrado que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria ou que estejam dentro do limite de impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança. 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constritos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 03/11/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159532820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013 FONTE\_REPUBLICACAO) Não obstante a constatação de que as contas de nºs 3472-0 e 3473-8 não são caderneta de poupança convencional, é incontroverso nos autos que referidas contas são conjuntas. Logo, tendo em vista que os filhos do executado, Matheus Pereira dos Santos e Gabriel Pereira dos Santos, não compõem o polo passivo da ação, é evidente que a constrição judicial não pode incidir sobre o patrimônio deles. No sentido exposto, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida. 2. A jurisprudência firmada ampara a solução dada pela decisão agravada, consubstanciando hipótese alcançada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, que trata não apenas do julgamento terminativo firme em jurisprudência consolidada ou dominante, mas igualmente dos casos em que manifestamente precedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado o recurso. 3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constritiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. 5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado: agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 34270 SP 2010.03.00.034270-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO

DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A decisão agravada nada dispôs acerca da legitimidade passiva do sócio, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. O art. 114 da Lei nº 8.213/91 excepciona o Código de Processo Civil em relação à impenhorabilidade de aposentadorias; no entanto, tal exceção evidentemente não é a tratada na hipótese dos autos. A hipótese de penhora tratada no artigo citado diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário, ou seja, aquelas contribuições que originaram a aposentadoria. 3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à conta investimento (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância. 4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. (TRF-3 - AG: 99201 SP 2007.03.00.099201-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 20/05/2008, PRIMEIRA TURMA) Assim, no que concerne às constas nºs 3472-0 e 3473-8, determino o desbloqueio de 50% do valor outrora constrito, de modo a resguardar o patrimônio dos filhos do executado João Gomes dos Santos. Por fim, no que toca aos valores constritos de R\$ 1.550,46 no Banco do Brasil, R\$ 502,02 no Banco Itaú e R\$ 28,71 na Caixa Econômica Federal, os embargantes não apresentaram nenhum documento relativo às contas mencionadas, razão pela qual não é possível examinar as alegações da parte no que diz respeito à impenhorabilidade dos montantes outrora bloqueados. Nos termos do art. 330, I, do CPC, compete ao embargante produzir prova acerca do fato constitutivo do seu direito, mas assim não procedeu, de modo que não se sustenta a alegação de impenhorabilidade. DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretendem os embargantes. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. A par disso, a impugnação com relação aos valores que representam a integralidade do débito exequendo é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Por fim, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pelo contribuinte. Logo, rechaço os argumentos apresentados pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal apenas para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) das contas nºs 3.472-0 e 3.473-8, agência nº 0918-0, do Banco Bradesco S/A, pertencentes aos filhos dos embargantes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante. Isenção de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. No tocante à verba honorária, consoante o previsto no art. 21, parágrafo único, do CPC, a parte embargante por ela responde, por ter a embargada decaído de parcela mínima do pedido formulado na inicial. No entanto, incabível a condenação, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0021367-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-96.2002.403.6182 (2002.61.82.002030-6)) KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KEYCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postula a exclusão dos juros, correção monetária e custas do débito exequendo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/11. Após recebimento dos embargos (fl. 14), a embargada apresentou impugnação às fls. 16/37. Preliminarmente, sustenta a irregularidade na representação processual da embargante, a intempestividade dos embargos e a ocorrência da preclusão. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas (fl. 38), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 40). A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 40 verso). É o relatório. DECIDO. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Afásto, de plano, a preliminar suscitada quanto à irregularidade da representação processual da embargante nos autos, haja vista que a certidão acostada pela própria embargada à fl. 94 do executivo fiscal apenso confirma a nomeação de Olair Villa Real como administrador judicial da massa falida de Key Couros Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 12, III, do CPC. Dessa forma, a alegação não deve ser acolhida. DA INTEMPESTIVIDADE Sustenta a embargada a intempestividade quanto aos embargos à execução fiscal opostos. No entanto, a preliminar não merece guarida, haja vista que, ao compulsar os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2002.61.82.002030-6), verifiquei que do mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar e intimação do administrador judicial não constou, de forma expressa, a advertência quanto ao prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 (fl. 104 dos autos do executivo fiscal nº 2002.61.82.002030-6). Assim, a parte embargante não pode ser prejudicada por situação que não deu ensejo. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a



saber:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS.1. Cinge-se a controvérsia em saber se há necessidade de expressa menção do prazo legal e do termo inicial para interposição dos Embargos à Execução no mandado de intimação, sob pena de nulidade.2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/4/9).Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013, REsp 1.269.075/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011, RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/9/2011, AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009, EREsp 191.627/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 05/5/2003, p. 211, AgRg no REsp 1269071/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2012; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007, p. 169; EDcl no REsp 606.958/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/08/2004, p. 329; REsp 903.979/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2006, p. 171; e REsp 445.550/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/08/2006, p. 400)Logo, a fim de evitar prejuízo maior à defesa da parte embargante, os embargos foram recebidos e regularmente processados. Portanto, repilo a preliminar arguida.DA PRECLUSÃODe acordo com os dizeres da sentença trasladada às fls. 26/37, a embargante, em 2002, promoveu oposição de embargos à execução, cujos pedidos foram julgados improcedentes (autos nº 2002.61.82.038038-4).Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos em 2002, já julgados, não há interesse de agir a ser resguardado nesta demanda, haja vista que a embargante deveria ter produzido toda defesa útil ao tempo da oposição dos primeiros embargos.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. REFORÇO DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - A sentença recorrida considerou improcedentes os embargos, com base no amplo entendimento jurisprudencial que declara não ser renovado o prazo defensivo a cada reforço de garantia. II - O recurso da embargante, em vez de buscar afastar o óbice processual detectado, limita-se a reiterar os argumentos de mérito, abstraindo da discussão prefacial, o que torna a fundamentação do recurso claramente inapta para provocar a reforma da sentença. III - Apelação não conhecida.(TRF-2 - AC: 200750020018024 RJ 2007.50.02.001802-4, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.: 21/10/2009 - Página.:68)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 647269 RJ 2014/0346045-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)Assim, deixa de existir interesse por parte da embargante quanto ao regular processamento da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do encargo previsto na Lei nº 9.964/2000.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032671-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-15.2004.403.6182 (2004.61.82.033918-6)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 65/67. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Bruno Valentim Barbosa, conforme verificado às fls. 58/62.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto ao disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à multa moratória foi apreciada, consoante se depreende de fls. 59-verso/61.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0026253-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-78.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal de origem (autos nº 0021652-78.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/21. Após recebimento dos embargos (fl. 23), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/29). Réplica às fls. 32/46. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 46 e 48) e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 20), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a parte executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal de origem (fl. 04 daqueles autos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0033419-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027021-19.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos nº 0027021-19.2014.403.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos. Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à excepta para manifestação (fls. 11 e 12-verso), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deve ser acolhida. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/08 da apensa execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do réu, a teor do que dispõe o art. 578 do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter

trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feito, bem como do executivo fiscal apenso (autos nº 0027021-19.2014.403.6182) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

**0033428-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035650-79.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos nº 0035650-79.2014.403.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos. Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à excepta para manifestação (fls. 11 e 12-verso), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deve ser acolhida. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/06 da apensa execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do réu, a teor do que dispõe o art. 578 do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feito, bem como do executivo fiscal apenso (autos nº 0035650-79.2014.403.6182) à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018761-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISBEL COMERCIAL LTDA. X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI X EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Fls. 167/169. O questionamento atinente à prescrição será apreciado oportunamente. Compulsando os autos, observo que os coexecutados LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA, LUIZ CARLOS GALVANI e EDSON AKIO TAMANE foram incluídos no polo passivo do presente feito por força do despacho de fl. 41, em atenção à petição de fl. 35. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 355/478

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts.

1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescente que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Resp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso em tela. O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01/1994, 02/1994, 03/1994, 04/1994, 05/1994, 07/1994, 08/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994, 12/1994, 01/1995, 02/1995, 03/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 04/1994, 05/1994, 08/1994, 02/1994, 01/1994, 12/1995, 12/1994, 03/1994, 05/1995, 10/1995, 02/1995, 11/1995, 01/1996, 07/1994, 09/1995, 01/1995, 04/1995, 08/1995, 06/1995, 07/1995 e 03/1995, referente à CDA nº 80 7 01 000428-77 (fls. 02/19). Não há notícia nos autos, até o presente momento, de tentativa de localização da empresa executada no endereço informado na inicial, por meio de diligência do Oficial de Justiça, de modo que não há indício de dissolução irregular da sociedade. No mesmo sentido, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 29/33. Assim, de acordo com a documentação apresentada nos autos, em especial a ficha cadastral de fls. 29/33, passo à análise da situação dos coexecutados, a saber: a) LUIZ CARLOS GALVANI era sócio administrador no momento da constituição da sociedade, tendo se retirado em 18.08.1994, conforme averbação de nº 117.808/94-5 (fl. 30). Logo, LUIZ CARLOS GALVANI não responde pelo crédito tributário executado nestes autos, em razão de sua retirada da empresa antes de eventual constatação da dissolução irregular. b) EDSON AKIO TAMANE era sócio administrador no momento da constituição da sociedade, tendo se retirado em 18.08.1994, conforme averbação de nº 117.808/94-5 (fl. 30). Logo, EDSON AKIO TAMANE não responde pelo crédito tributário executado nestes autos, em razão de sua retirada da empresa antes de eventual constatação da dissolução irregular. c) MARIA IZABEL ALVES BUENO PEREIRA era sócia administradora no momento da constituição da sociedade, tendo se retirado em 25.09.1996, conforme averbação de nº 156.602/96-9 (fl. 31). Logo, MARIA IZABEL ALVES BUENO PEREIRA não responde pelo crédito tributário executado nestes autos, em razão de sua retirada da empresa antes de eventual constatação da dissolução irregular. d) LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA era sócio administrador no momento da constituição da sociedade, tendo se retirado em 25.09.1996, conforme averbação de nº 156.602/96-9 (fl. 31). Logo, LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA não responde pelo crédito tributário executado nestes autos, em razão de sua retirada da empresa antes de eventual constatação da dissolução irregular. Ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 85/92 e 100, motivo pelo qual determino a exclusão de LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA, LUIZ CARLOS GALVANI e EDSON AKIO TAMANE do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a União na verba honorária, haja vista que os sócios Luiz Carlos Galvani e Edson Akio Tamane estão devidamente assistidos por procurador constituído no feito, o qual opôs exceção de pré-executividade às fls. 45/49, ocasião em que suscitou a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo dos autos. Assim, arbitro a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono dos sócios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Oficie-se à eminente Desembargadora Federal da sexta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relatora do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061835-8, acerca do conteúdo da presente decisão, preferencialmente via correio eletrônico. Em prosseguimento ao feito, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa Disbel Comercial Ltda., no endereço informado na inicial. Int.

**0012523-98.2003.403.6182 (2003.61.82.012523-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANO COMERCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X ENIO MAINARDI X MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA MAINARDI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fl. 239: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Em seguida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0026568-39.2005.403.6182 (2005.61.82.026568-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MOACIR SEVERO DE SOUZA X NELSON DUQUE

Vistos etc. Fls. 123/138. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOACIR SEVERO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; b) da prescrição; e c) da nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestação às fls. 141/146. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu

parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.**(...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.**(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.**(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na****

sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pelo executado. Os créditos tributários constituídos referem-se ao período de 02.01.1999 a 01.10.2000 (fls. 04/28 e 30).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 12 de dezembro de 2012 (fl. 99), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 115-verso), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 114/115.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o sócio MOACIR SEVERO DE SOUZA ingressou na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do débito em execução (fl. 115-verso). Logo, o sócio MOACIR SEVERO DE SOUZA não responde pelos créditos tributários constituídos que amparam a execução.Em consequência, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo excipiente.Por fim, indefiro o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MOACIR SEVERO DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogadas para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC.Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que não foram encontrados bens dos executados, para fins de constrição judicial.Int.

**0044701-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044701-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestações de fls. 150/151 e 153, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantado o arresto de fl. 65. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo.Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da



quantia de fl. 119 (R\$ 56,21 - conta nº 36243-5 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054526-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054526-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CLEUBER ESPEDITO AFONSO TOSTA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X DIOGO RODRIGUES DE ARRUDA FILHO X CARLOS ROBERTO REIMAO

Vistos etc. 1) Fls. 174/187. Faculto ao coexecutado Carlos Roberto Reimão a apresentação de extrato de movimentação financeira da conta nº 50540-0, agência nº 7066, Itaú Unibanco S.A., referente aos três meses anteriores à data do bloqueio judicial, via BACEN, realizado em 09/11/2015 (fl.171), para a devida análise do pleito formulado. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Fls. 189/205 e 207/209. Comprove o executado Diogo Rodrigues de Arruda Filho que a constrição judicial incidiu sobre os valores depositados em caderneta de poupança (conta nº 0033 0235 000600001504), haja vista que o documento de fls. 208/209 não noticia o bloqueio dos valores outrora constritos por este juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERVAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 109-verso/124, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 53/54. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0030457-88.2011.403.6182. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021186-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 112 e o trânsito em julgado de fl. 113-verso, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 26. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos descritos às fls. 31/34, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.028276-5 (fl. 112). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029006-67.2007.403.6182 (2007.61.82.029006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X SALVATORE DI MINO X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 157/162. Sustenta o embargante, em suma, a existência de contradições e omissões na decisão embargada no que concerne: a) ao reconhecimento da prescrição; e b) à condenação em verba honorária para cada uma das exceções opostas (fls. 164/166). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR apresentaram exceção de pré-executividade postulando apenas o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Consoante decisão de fls. 157/162, o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. No que concerne à condenação da exequente em verba honorária, restou devidamente fixada, conforme fl. 162-verso. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

**0028733-54.2008.403.6182 (2008.61.82.028733-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA.(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FABIO LOPES PEREZ X JAIR DA RESSURREICAO PAULA

Vistos etc. Fls. 184/192. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA. e FÁBIO LOPES PEREZ em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postulam o reconhecimento: a) da nulidade do processo em decorrência da ausência de citação da empresa executada; b) o sobrestamento do feito, em razão da existência de ação anulatória originariamente distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (processo nº 0012339-82.2012.403.6100) e, atualmente, pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS; c) da ilegitimidade passiva do coexecutado. A exequente ofereceu manifestação à fl. 276, pugnando pela rejeição dos pedidos. A parte excipiente foi intimada para apresentar cópia da ficha

cadastral da JUCESP em nome da empresa executada para a devida análise acerca da tese da ilegitimidade passiva do sócio Fábio Lopes Perez (fl. 279). A determinação foi devidamente cumprida, conforme petição e documentos apresentados (fls. 281/284). A parte exequente foi intimada para manifestação acerca dos documentos apresentados pela excipiente (fl. 285), oportunidade em que se opôs aos pedidos formulados e requereu o regular prosseguimento do feito, com o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos coexecutados citados nos autos, via BACENJUD (fl. 286). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO Repilo a alegação de nulidade do processo, haja vista que os coexecutados ingressaram, de forma espontânea, no feito (fls. 184/192), razão pela qual estão regularmente citados, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, sem esquecer que a empresa executada não informou endereço novo nestes autos, conforme dicção da procuração de fl. 294, o que revela que as diligências foram corretamente efetivadas nos endereços conhecidos. DO PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA De acordo com os dizeres dos documentos anexos, ao contrário do afirmado pela excipiente, a executada não está albergada por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deveras, o pedido formulado perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, nos autos do processo nº 0012339-82.2012.403.6100, foi julgado improcedente, com indeferimento do pleito liminar outrora elaborado naqueles autos. Assim, diante da inexistência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se o regular prosseguimento deste feito, razão pela qual rejeito o pleito de sobrestamento. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO FÁBIO LOPES PEREZA legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS

SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaque).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescente que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela parte executada. Os créditos tributários constituídos referem-se aos seguintes períodos, a saber:a) CDA n.º 80.2.08.004277-24 - 12/2000, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 12/2001, 12/2000, 03/2002, 06/2002, 12/2002 e 09/2002 (fs. 05/16);b) CDA n.º 80.6.08.012866-19 - 12/2000, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 12/2001, 12/2000, 03/2002, 06/2002, 12/2002 e 09/2002 (fs. 18/29);c) CDA n.º 80.6.08.012867-08 - 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002,

04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 08/2000, 10/2001, 01/2002, 09/2001, 12/2001, 11/2001, 02/2002, 09/2000, 08/2001, 05/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 05/2001, 07/2001, 04/2001, 06/2001, 03/2001, 02/2001, 12/2002, 10/2000, 01/2001, 11/2002, 09/2002, 12/2000, 07/2002 e 07/2000 (fls. 31/84);d) CDA nº 80.7.08.003039-24 - 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002, 08/2000, 10/2001, 01/2002, 09/2001, 12/2001, 11/2001, 02/2002, 09/2000, 08/2001, 05/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 05/2001, 07/2001, 04/2001, 06/2001, 03/2001, 02/2001, 12/2002, 10/2000, 01/2001, 11/2002, 09/2002, 12/2000, 07/2002 e 07/2000 (fls. 86/139). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 31 de agosto de 2010 (fl. 160) e em 1º de outubro de 2010 (fl. 161), promovendo a diligência nos endereços constantes da ficha cadastral da JUCESP (fl. 283), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. Aliás, o endereço diligenciado à fl. 161 é idêntico àquele noticiado no mandato de fl. 194, o que revela que a empresa executada efetivamente não comprovou o regular encerramento de suas atividades. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 282/284. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o sócio FÁBIO LOPES PEREZ retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (08/08/2005, fl. 283), de modo que não responde pelo crédito tributário constituído. Com relação a Jair da Ressurreição Paula, determino a manutenção dele no polo passivo, haja vista que era sócio administrador ao tempo dos fatos impositivos e dissolução irregular da sociedade. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de FÁBIO LOPES PEREZ do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogada para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, bem como considerando o elevado valor objeto da execução. Fl. 276 verso e 286 verso. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de propriedade de Jair da Ressurreição Paula, no endereço fornecido à fl. 288. Passo à análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação às contas de titularidade da devedora principal Comércio e Serviços Complexo 2002 Ltda., via BACEN. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 184/192), a executada COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA. não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 287 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Fl. 194. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161, justifique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de sua sede na Rua Eugênio Falk, 393, Jardim Primavera, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, de crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Intimem-se.

**0041009-15.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 71. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Fls. 79/86. Oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre a existência de eventual depósito vinculado a estes autos, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**0041136-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVOICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE TELECOMUN (SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Fls. 139/173. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fls. 175/182), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 135). Fls. 175/172. Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0038599-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Fls. 46/73. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da prescrição do débito; b) o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social destinada ao INCRA quanto aos imóveis urbanos; c) a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social destinada ao INCRA, em face da alteração do 2º do art. 149 da CF, promovida pela EC nº 33/2001. Em manifestação de fls. 75/87, a exequente sustenta a legalidade da cobrança dos créditos tributários executados nesta demanda (fls. 75/87). Instada a oferecer manifestação nos autos acerca da ocorrência de eventual decadência, especialmente no que toca à constituição do crédito tributário albergado no interstício de 1998 a 2000 (fl. 91), a União apresentou petição reconhecendo a decadência parcial (fl. 92). Não obstante devidamente intimada (fls. 91 e 97), a empresa executada não ofereceu manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União (fl. 97 verso). Após intimado, o senhor Supervisor do Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP (SEDI) informou a respeito da efetiva data de distribuição do presente feito (fl. 99). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Inicialmente, destaco que a União reconhece, de forma expressa, a ocorrência da decadência quanto aos créditos tributários albergados pelas competências de 12/1995 a 11/1999 e 13/1999, conforme documento de fl. 93. Assim, diante do reconhecimento expresso da União, no que toca à Confissão de Dívida Fiscal nº 60.332.273-5, não há controvérsia acerca da ocorrência de decadência quanto às competências de 01/1998 a 11/1999 e 13/1999, o que será consignado na parte dispositiva deste julgado. Passo, então, ao exame da questão relativa à ocorrência de decadência no que diz respeito às competências 12/1999 e 01/2000 a 13/2000, consoante a dicção da decisão de fl. 91. De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, as competências que demandam análise são: 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000 e 13/2000. Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2001 para as competências relativas a 12/1999 a 11/2000. No que concerne às competências de 12/2000 e 13/2000, o prazo decadencial teve fluxo a partir de 01/01/2002. Com a consideração da fluência da decadência a partir de 01.01.2001 e 01.01.2002, a extinção do prazo decadencial ocorreu, respectivamente, em 31.12.2005 e 31.12.2006. De acordo com a dicção da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada em 02/03/2006, em decorrência de confissão de dívida fiscal, conforme fl. 08. Assim, é evidente que houve, também, a consumação da decadência quanto às competências de 12/1999 e 01/2000 a 11/2000, haja vista que o prazo decadencial terminou em 31/12/2005, mas a constituição do crédito tributário somente ocorreu em 02/03/06. Ante o exposto, no que toca às competências de 12/1999 e 01/2000 a 11/2000, o reconhecimento de ofício da decadência será firmado na parte dispositiva desta sentença. DA PRESCRIÇÃO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos

tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando inscritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e

219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos, observo que os tributos foram constituídos com a confissão da dívida fiscal pelo próprio contribuinte (CDF nº 60.332.273-5 - fl. 08), com lançamento do débito firmado em 02.03.2006. As contribuições executadas e que não foram albergadas pela decadência referem-se ao período de 12/2000 a 01/2003. De outra parte, os documentos de fls. 88 e 89 indicam pedido de parcelamento em 27.11.2009, com cancelamento em 29.12.2011, data em que se reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 21.06.2012 (fl. 99). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do parcelamento (29.12.2011) e a propositura desta execução fiscal (21.06.2012). DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA No que toca ao questionamento acerca da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, a tese não subsiste, consoante a dicção da Súmula nº 516 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual sedimentou o entendimento no sentido de que referido tributo é devido pelos empregadores rurais e urbanos, haja vista que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a promover a reforma agrária. A propósito, colho os dizeres da Súmula nº 516 do E. STJ, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Dessa forma, afasto a tese apresentada. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EM RAZÃO DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA Igualmente não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do tributo em face da base de cálculo adotada, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o art. 149, 2º, III, alínea a, da CF/88 comporta rol meramente exemplificativo. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) Além disso, não obstante a controvérsia estar pendente de exame pelo E. STF em



sede de repercussão geral, lembro que o art. 543-B, caput, do CPC não obsta o trâmite regular dos processos em curso perante a primeira instância. Assim, rejeito o pleito formulado. Ante o exposto: a) no que concerne às competências 12/95 a 11/99 e 13/99, albergadas pela CDF nº 60.332.273-5, tendo em vista a manifestação favorável da União às fls. 92/93, reconheço a decadência do crédito tributário, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. b) no que toca às competências de 12/1999 e 01/2000 a 11/2000, de ofício reconheço a decadência dos créditos tributários referidos, também albergados pela CDF nº 60.332.273-5, e igualmente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União ao pagamento de verba honorária, haja vista que a questão relativa à decadência não foi suscitada em sede de exceção de pré-executividade. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Considerando a decadência parcial reconhecida nesta decisão, informe a exequente o valor atualizado do débito remanescente, relativo às competências de 12/2000 a 01/2003. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0041038-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMERO NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1) Fls. 86/124. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 114/119 e 120/124, a empresa executada Romero Negócios e Participações S/A foi incorporada pela empresa Equipa Locação e Comercial Ltda. Assim, determino que a presente execução prossiga em face da empresa incorporadora, Equipa Locação e Comercial Ltda, com exclusão do polo passivo da empresa incorporada Romero Negócios e Participações S/A. Ao SEDI para as devidas anotações. 2) Em face da comprovação da incorporação da executada originária, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 86/106, haja vista que a empresa Romero Negócios e Participações S/A, ao tempo da apresentação da referida peça (05.07.2013), não mais guardava existência jurídica. 3) Manifeste-se a União sobre o regular prosseguimento do feito, considerando a incorporação comprovada nos autos. Int.

**0044407-96.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida à fl. 85. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária (fl. 90). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, com razão a embargante, haja vista que houve omissão na decisão de fl. 85 no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da referida decisão o seguinte: No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fl. 85), após constituição de advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 73/78). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Ciência à exequente desta decisão e daquela proferida à fl. 85. P.R.I.

## **Expediente Nº 2310**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003418-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023735-19.2003.403.6182 (2003.61.82.023735-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X KOOK CONFECÇÕES LTDA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

1. Proceda ao apensamento destes autos aos de execução fiscal nº 2003.61.82.023735-0. 2. Recebo os presentes embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação e para que regularize a representação processual, apresentando procuração e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Publique-se.

**0063816-87.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução dos honorários até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009990-35.2004.403.6182 (2004.61.82.009990-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016918-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016918-5)) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 246: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por REAL TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2007.61.82.024213-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a ocorrência da decadência e prescrição; b) a nulidade do auto de penhora desacompanhado do laudo de avaliação; c) a ausência do encerramento do processo administrativo fiscal; d) a nulidade da CDA; e) a ilegalidade quanto à cumulação da multa, dos juros moratórios e correção monetária; f) a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; g) o caráter de confiscatório da multa imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/29. Instada a promover a emenda à inicial (fl. 31, 42 e 50), a parte embargante cumpriu a determinação (fls. 36/41, 45/49 e 52/55). Após recebimento dos embargos (fl. 56), a embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido (fls. 58/66). Réplica às fls. 70/85, ocasião em que a embargante requereu a apresentação de cópia integral do PA nº 13802.000464/96-84. O pleito foi indeferido (fl. 87). A embargada não requereu a produção de outras provas (fl. 86 verso). À fl. 90 foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 13802.000464/96-84 pela embargada. Em seguida, houve a abertura de vista às partes para manifestação conclusiva. A cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 92/299. Deferido o prazo para a manifestação das partes sobre os documentos apresentados (fl. 303), a parte embargante nada disse (fl. 304 verso), ao passo que a embargada reiterou os termos da impugnação de fl. 56, requerendo a improcedência dos pedidos formulados nos embargos. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. No que à atualização monetária e a incidência de juros de mora, a certidão de dívida ativa faz expressa referência à legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Além disso, a execução fiscal foi proposta com a indicação do valor atualizado da dívida, em reais, conforme fl. 23 destes embargos. De outra parte, o apontamento à fl. 04 em cruzeiros reais não desnatura o título, haja vista que esta era a moeda vigente no ano de 1993, sem esquecer que, na CDA, consta expressamente o número de UFIR's equivalente ao débito cobrado, de modo que a referida imputação (em cruzeiros reais) não importou qualquer prejuízo à defesa. Logo, afasto as alegações da embargante. DA NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. A parte embargante afirma, ainda, que o auto de penhora juntado à fl. 31 do executivo fiscal apenso é nulo (autos nº 2007.61.82.024213-1), especialmente em virtude da ausência do laudo de avaliação acerca dos bens penhorados, o que, segundo alega, inviabiliza o exercício do seu direito de defesa. Ao contrário do que sustenta a embargante, o laudo de avaliação está acostado às fls. 35/36 da execução fiscal e fora reproduzido à fl. 41 destes embargos, de modo que claramente não subsiste a alegação da parte, que repilo. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. De acordo com os dizeres do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, a CDA nº 80.6.06.180576-90 alberga o período de apuração de 10/1993 (fl. 25). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1994, considerando o período acima indicado. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.1998. De acordo com a dicção da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada, por lançamento de ofício, em 15.04.1996 (fl. 25). Portanto, claramente não ocorreu a decadência. A par disso, a parte embargante, ainda quanto ao curso do prazo decadencial, sustenta que é dever da União concluir o processo administrativo com observância do quinquênio legal, sob pena de consumação da decadência. Também sob esse aspecto não prospera a pretensão da embargante, haja vista que a constituição do crédito ocorre com a formalização do auto de infração e intimação do contribuinte, com observância do prazo quinquenal, a teor do que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, no curso do processo administrativo não corre prescrição, haja vista que a Fazenda não pode executar o débito enquanto não decidida definitivamente a impugnação na esfera administrativa. No sentido exposto, cito a Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Ainda a respeito da controvérsia, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE (ART. 174 DO CTN). 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário,

nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 4. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPF, e foi constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação do lançamento em 08.11.1995 e data de vencimento entre 15/02/1990 a 06/09/1995. 7. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 13.05.1996, porém, o executado foi citado somente em 06/08/2001, após o decurso do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, resta inafastável a ocorrência da prescrição. 8. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.(TRF-3 - APELREEX: 518044 SP 0518044-11.1996.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/09/2012, SEXTA TURMA) Ante o exposto, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão da parte. Passo ao exame da prescrição. O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag

1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 80.6.06.180576-90, a notificação do auto de infração foi formalizada em 15.04.1996 (fls. 25 e 141).Em consonância com o documento de fls. 160/163, a embargante apresentou impugnação em face da lavratura do auto de infração, em 14.05.1996, com suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III, do CTN. A embargante foi intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 247/252) em 18.08.2006, conforme fl. 254 verso. Não há comprovação nos autos acerca de eventual interposição de recurso administrativo pelo contribuinte.A execução fiscal foi proposta em 23.05.2007 (fl. 23).Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação do contribuinte acerca da constituição definitiva do débito (18/08/2006, fl. 254 verso) e a propositura da execução fiscal (23/05/07, fl. 23).DA ALEGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO Não prospera a alegação formulada pela embargante, haja vista que, consoante o teor da cópia integral do processo administrativo apresentado nestes autos, restou constituído definitivamente o crédito tributário, com a inscrição do débito em dívida ativa da União (fls. 94/299). De outra parte, o documento de fl. 291 revela termo de vista do processo administrativo fiscal ao contribuinte, em 11.09.2008, o qual consigna expressamente ciência acerca da existência de dívida inscrita. Logo, a alegação da parte é impertinente e desprovida de qualquer fundamento. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros moratórios, visto que estas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o adimplemento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Assim, afastas as alegações da embargante.DA TAXA SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao

princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). Por fim, constato que a CDA faz expressa referência às Leis 8.981/95 e 9.065/95, que determinam a aplicação da Taxa SELIC, de modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. A propósito do tema, transcrevo ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:14/02/2011) Assim, repilo a alegação da embargante. **DA MULTA E DO CONFISCO** No caso dos autos, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo (fl. 25), haja vista que o percentual aplicado decorre de descumprimento de previsão legal expressa, nos termos do art. 86, 1º, da Lei nº. 7450/85, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento), sob o fundamento de que as aludidas gradações são legítimas diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015) Logo, rechaço os argumentos apresentados pela embargante. Portanto, é de rigor a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0054605-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Indefiro o pedido de prova pericial, haja vista que eventual comprovação acerca da ausência de capacidade contributiva do contribuinte não se presta para arrefecer a liquidez e certeza do título albergado pela execução apensa. A par disso, anoto que o exame das questões ventiladas na inicial não demanda dilação probatória, cabendo ao juiz conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000059-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 778/785. Indefiro o pedido de produção de prova pericial nos autos, haja vista que a discussão de mérito envolve matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0007931-59.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fl. 358, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0033236-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042869-17.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se vista à embargante acerca da petição de fls. 94/221, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0053923-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029694-19.2013.403.6182) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP324105 - CAROLINA CARBONI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LLOYDS TSB BANK PLC em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n.º 0029694-19.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante noticia a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela Medida Provisória nº 685/2015, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 214/244). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 214/215 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumentos acostados às fls. 216/225. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. A questão relativa à liberação da garantia será dirimida nos autos da apensa execução fiscal, após manifestação da exequente. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0009537-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 4955/4957, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0052673-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

**0064102-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-29.2012.403.6182) MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra a embargante, em 48 horas, a decisão de fl. 18, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0069190-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061433-25.2004.403.6182 (2004.61.82.061433-1)) SANDRA VANUSA LEAL MANENTI(SC016384 - DANILO BLAUTH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante, em 48 horas, a decisão de fl. 75, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048345-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050756-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050756-7)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 97/100 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0068411-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA CONFECÇOES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de folhas 126/128 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018710-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018710-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO)



LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA)

Ciência às partes sucessivamente acerca da decisão de fl. 159 (verso e de seu trânsito em julgado de fl. 161 (verso), a iniciar pela executada, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023614-25.2002.403.6182 (2002.61.82.023614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HARMONY MUSIC CENTER LTDA - ME(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS E SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

Fl. 80: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0044370-79.2007.403.6182 (2007.61.82.044370-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Folhas 108/109 - Preliminarmente, sem prejuízo do prosseguimento dos Embargos à execução em apenso, indique expressamente a exequente o valor residual a ser depositado pela executada. Após, dê-se vista à executada para que recolha espontaneamente o valor apontado pela exequente, em conta a disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Folhas 99/134 - Intime-se a executada acerca do desmembramento da CDA originária de nº 80.7.08.003744-30, que deu origem à CDA de número 80.7.08.019708-43 (suspensa). Após, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário, dos bens penhorados às fls. 82/83. Int.

**0016631-29.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifêste-se a parte executada sobre fls. 40/78, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0066772-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos etc. Fls. 95/154. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, no que concerne à CDA nº 80.6.11.002334-01. Sustenta a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento da execução, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0020122-48.2000.403.6100, que anulou o débito relativo à CDA nº 80.6.11.002334-01. A exequente requer a extinção da referida inscrição (fl. 194-verso). É o relatório. DECIDO. A executada sustenta o indevido ajuizamento da execução quanto à CDA nº 80.6.11.002334-01, haja vista a decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0020122-48.2000.403.6100, que anulou o débito relativo à referida inscrição (fls. 95/154, 172/177 e 189/193). A exequente, por sua vez, postula a extinção da CDA nº 80.6.11.002334-01 (fl. 194-verso). De acordo com o documento de fl. 95, a aludida CDA foi extinta por decisão judicial devolvida ou arquivada. A par disso, consta da consulta e-CAC em anexo, o seguinte motivo da extinção: (NR. DECISAO JUDICIAL:00201224820004036100) DECISAO JUDICIAL COM TRANSITO EM JULG. EM 24/05/2014. AÇÃO N. 00201224820004036100, DA 23 VFCSP. Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.11.002334-01. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 80.6.11.002334-01, o que propiciou a extinção parcial da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal quanto à referida inscrição; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No que concerne às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 194-verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0069943-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade postulando o reconhecimento da prescrição (fls. 22/42). A exequente, por

sua vez, sustentou a inocorrência da prescrição (fl. 44), acostando aos autos os documentos de fls. 45/47 para comprovar a adesão da executada a parcelamentos. Intimada a esclarecer o motivo do ajuizamento desta execução em 06.12.2011, tendo em vista a notícia de formalização do parcelamento em 06.08.2007 e a exclusão em 22.08.2012, conforme fls. 47 e 52 (fl. 55), a União ofereceu manifestação às fls. 56/59. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que, de acordo com o documento de fl. 47, apresentado pela exequente, a executada formalizou pedido de parcelamento Simples Nacional 2007 em 06.08.2007, com exclusão em 22.08.2012. Além disto, as consultas de fls. 52 e 58-verso corroboram a notícia de parcelamento de fl. 47. Em outro movimento, intimada a esclarecer o motivo do ajuizamento desta execução em 06.12.2011, em face do teor dos documentos de fls. 47 e 52 (fl. 55), a exequente não apresentou manifestação sobre as referidas consultas, afirmando apenas que o documento de fl. 45 foi acostado aos autos por equívoco e que inexistia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento deste feito (fls. 56/59). Assim, considerando o teor das consultas de fls. 47 e 52, não refutado pela exequente, resta comprovado que, no momento do ajuizamento desta execução, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à carência de ação, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017207-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROLCAN BRASIL ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 32/33, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0053726-54.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047691-44.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intime-se a executada para que providencie o requerido pela exequente às fls. 58/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

## **Expediente N° 2312**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0057847-77.2004.403.6182 (2004.61.82.057847-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDEDIT VICENTE CUSTODIO

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 71. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0058572-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058572-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO AMORA SARRIAS

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0016839-52.2006.403.6182 (2006.61.82.016839-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUYGER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0037742-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037742-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MATSUMORA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0037945-70.2006.403.6182 (2006.61.82.037945-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO SERPELONI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Folhas 79/84 - Manifeste-se conclusivamente a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031387-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031387-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0031919-22.2007.403.6182 (2007.61.82.031919-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER LUIZ NEGRÍ

Intime-se a exequente para que apresente a guia de pagamento da diligência do Oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho retro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0035827-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035827-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE JESUS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento de nº 0004551-47.2013.403.0000, em face da decisão proferida às fls. 116/117, prossiga-se na presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente acerca do despacho de fl. 115. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0036698-20.2007.403.6182 (2007.61.82.036698-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO FUSCO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.In

**0005551-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005551-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MOTTA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fl. 25. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 33, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005740-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005740-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO GOLINELI

Folhas 21/27 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o despacho de fl. 14. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0010285-33.2008.403.6182 (2008.61.82.010285-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR SCHAEFER

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0010295-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010295-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MESSIAS(MG091967 - NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONCALVES E MG100308 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

Fl. 127: A localização e indicação de bens passíveis de constrição judicial são providências administrativas que competem somente ao exequente. Tratando-se de Autarquia Federal, o exequente detém meios próprios para localizar o executado e seus bens. Não é plausível, pois, que tente transferir tal responsabilidade para este juízo. No sentido exposto, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos - inclusive registro de penhora - de pessoas condenadas em ações judiciais. Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça.III - O RENAJUD não foi criado para retirar do credor a obrigatoriedade de diligenciar em busca de veículos automotores do executado, se assim for interessante. Identificados veículos em nome do executado após pesquisas nos órgãos (os quais não se encontram sob sigilo), aí pode o credor informar ao Juízo e solicitar a ordem bloqueio do bem pelo RENAJUD.IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.V - Agravo improvido.4. Agravo regimental não provido.(AI 00078749420124030000, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2014, destaque não original) Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao valor transferido à fl. 125, haja vista o conteúdo da certidão de fl. 128. Int.

**0010364-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010364-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ

Folha 47 - Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023007-02.2008.403.6182 (2008.61.82.023007-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELINO ROCHA RAMOS JUNIOR

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0031672-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031672-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER MARIANI

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 36/38).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado por satisfeita com o pagamento.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documentos das folhas 14 e 38. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência de fl. 37.P.R.I.

**0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0013778-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013778-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HABITERRA EMP IMOB S/C LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013954-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013954-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO LAURO DA SILVA

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int

**0014046-38.2009.403.6182 (2009.61.82.014046-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO BENTO RAMOS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0029119-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029119-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MAGDALENA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0029179-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029179-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRISTAR CONS DE IMOVEIS LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0032979-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032979-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ZE GORDO S/C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0047625-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047625-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALVARES ARCHELEIGAR

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de folha 80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0052538-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052538-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KEINJO KINA

SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 30. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a estabilização da relação processual.Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0052676-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052676-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLACIDO SERRANO NETO

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014690-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO BASTAZINI RIGO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0018749-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CRINITI SOBRINHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0018750-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO GOLDI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0021309-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO LEANDRO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. Int.

**0021341-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO BENEDITO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0045781-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL RIBEIRO CLEMENTE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0011642-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDE LUIZ FELIPE

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se a carta precatória, como requerido. Int.

**0016338-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON MARTINEZ

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021230-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GV IMOVEIS LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0042108-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RE

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0042250-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO ALVES MARTANI

Por ora, esclareça o exequente o teor do pedido formulado à fl. 29 v.º, tendo em vista a ausência de citação do executado no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. In

**0042258-98.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDERES NASCIMENTO AMORIM

Folha 34 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0050734-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0073718-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON BESERRA DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente

manifestação conclusiva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art.40 da Lei 6830/80.

**0073743-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO TEIXEIRA

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 31. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010519-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PITAGORAS BROCHINI

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0012194-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ REZENDE DA SILVA

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.Int.

**0055372-36.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO DE MATTOS

Ante o teor da manifestação de fls. 23/24, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 2313**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034061-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034061-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ RUBENS GAUGLITZ

Tendo em vista a não localização da parte executada ou de bens passíveis de constrição judicial, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0021580-33.2009.403.6182 (2009.61.82.021580-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AXXIS & VECTTUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA DE IMOVEIS S

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0047682-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047682-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGE SISLA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0018438-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FRANCISCO PRIMO SEGUNDO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0005509-14.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEITON EVANGELISTA SANTOS

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.



**0007754-95.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO RANGEL P AIDAR

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0009185-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0009285-22.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TARCISO BUENO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0053459-19.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054468-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

**0054484-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO DA COSTA PINO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

#### **Expediente N° 2314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037947-11.2004.403.6182 (2004.61.82.037947-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2004.403.6182 (2004.61.82.001223-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019594. Após, ao arquivo. Int.

**0048546-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 199/200. Intime-se a embargante para apresentar quesitos, de modo a possibilitar o exame acerca da necessidade da prova pericial requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0058450-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042474-93.2010.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COOPER NUTRI RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal de origem, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/267, complementados às fls. 275/460.Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 464), a embargante confirmou sua adesão ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 381/478

referido benefício fiscal, requerendo a suspensão do processo (fl. 473).A embargada postulou a intimação da embargante para apresentar pedido de desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se fundamenta a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, sob pena de exclusão do parcelamento (fls. 465/471).O pedido formulado pela embargante foi julgado prejudicado, com determinação para que a embargante apresentasse procuração com poderes especiais para desistir e renunciar, condições indispensáveis à efetiva implementação do parcelamento (fl. 474). A respeito, a embargante postulou a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC, acrescentando que já havia nos autos procuração com poderes para desistir (fls. 476/477). Na oportunidade, pleiteou o prazo de 20 dias para apresentar novo instrumento, caso aquele outrora apresentado não fosse suficiente. Concedido o prazo requerido (fl. 479), a embargante apresentou nova procuração sem poderes para renunciar (fls. 481/488).É o relatório.DECIDO. Analisando os autos, verifico que a embargada sustentou a imprescindibilidade de desistência dos embargos, renunciando ao direito em que se fundamenta a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, sob pena de exclusão do parcelamento (fls. 465/471).Posteriormente, não obstante devidamente intimada para apresentar procuração com poderes especiais para desistir e renunciar (fls. 474/475), a embargante postulou a extinção do processo, com base no art. 267, VIII, do CPC, acrescentando que já havia nos autos procuração com poderes para desistir (fls. 476/477). Na oportunidade, pleiteou o prazo de 20 dias para apresentar novo instrumento, caso aquele outrora apresentado não fosse suficiente. Concedido o prazo requerido (fl. 479), a embargante apresentou nova procuração sem poderes para renunciar (fls. 481/488).Logo, in casu, resta apenas a possibilidade de analisar o pedido de desistência da embargante (fls. 476/477). Em consonância com o instrumento de fl. 482, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fls. 476/477. A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal de origem. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0048023-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0048306-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Relator Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do artigo 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 13) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 119/120). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Obstada, contudo, a conversão em renda do depósito, em virtude do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0030074-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando a extinção da execução fiscal originária, em razão da homologação da desistência da exequente, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0042956-02.2014.403.6182. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0035343-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2)) MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2008.61.82.032320-2. Intime-se a embargante para que traga aos autos cópias do auto de penhora e da guia de depósito judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0035525-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-14.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 87/93, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031340-50.2002.403.6182 (2002.61.82.031340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W G TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ALVES DOS SANTOS X JAIME CORREA DA SILVA X EDSON FERREIRA DE SOUSA X IDAIR MENDES DE LARA X MAGNO GASPARINO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a apelação de fls. 191/196 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0057999-96.2002.403.6182 (2002.61.82.057999-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AGUIDA IGNES ZAMPIERI(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

1) Decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal (fls. 119/125). Anote-se. 2) No que toca ao valor indicado de R\$ 1.193,12 (fl. 111), comprove a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ordem de constrição judicial emanada por este juízo recaiu sobre a conta corrente nº 013.00040391-8, agência nº 4008, Caixa Econômica Federal (fls. 117/118). 3) Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

**0036574-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APC - PLANEJAMENTO CIENTIFICO E MERCADOLOGICO S/C LTDA X EDISON THOME DA SILVA X CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e atualizada, no prazo de 05(cinco) dias. O documento de fl. 165 foi subscrito por pessoa estranha aos autos. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 150/164. Publique-se.

**0038544-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038544-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Fl. 150: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0045221-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045221-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COENGER COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X JOAO DE MORAES BARBOSA X LUIZ ALBERTO BENEDETTI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 228/244: a empresa executada postula o desbloqueio de seus ativos financeiros (fl. 246), alegando que atua na área de montagem de painéis eletrônicos contra incêndio e que o valor constricto nos autos é destinado ao pagamento da empresa Leila Takahashi Bellei ME, responsável pela importação de um painel, indispensável ao exercício de sua atividade empresarial, conforme contrato e documentos apresentados às fls. 231/244. Em caso de deferimento do pedido, sustenta que apresentará proposta de bloqueio de um percentual do faturamento para a liquidação do débito (fl. 229), em substituição à quantia liberada. Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações da executada e requer o regular prosseguimento do feito através da formalização da penhora sobre o numerário bloqueado (fls. 248/253). DECIDO. Acolho as razões expostas pela exequente às fls. 248/249, uma vez que: a) os documentos apresentados às fls. 231/244 não comprovam a situação de comprometimento das atividades regulares da empresa executada, dificuldade notória para adimplir o débito, tampouco a presença de eventuais hipóteses de impenhorabilidade; b) o crédito público, de interesse de toda a coletividade, também deve ser pago; e c) a constrição efetuada obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Sendo assim, e em respeito aos princípios da primazia do interesse público sobre o privado e do desfecho único da execução (que se realiza no interesse do credor - art. 612 do CPC -, para sua satisfação), mantenho o bloqueio realizado. Em continuidade, determino a transferência do valor de R\$ 37.015,45 (fl. 246) para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intime-se a empresa executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. Int.

**0048635-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048635-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J B LODI CONSULTORIA S/S LTDA.(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO) X JOAO BOSCO DE ARRUDA LODI X EDNA PIRES LODI

1. Folhas 155/162 - Intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral (JUCESP) ou contrato social, e eventuais alterações ocorridas, para que se verifique a pertinência da manutenção de JOÃO BOSCO DE ARRUDA LODI e EDNA PIRES LODI no polo passivo do presente feito. 2. Folhas 164/173 e 174/196 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação

processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que a signatária da procuração de fl. 167 possui poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada. Int.

**0026142-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Fl.s. 95/100. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o excipiente por regularmente citado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva.A exequente ofereceu manifestação às fls. 102/105.É o relatório.DECIDO.A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando

exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaqui).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Os créditos tributários constituídos referem-se ao período de 01.01.2000 a 02.10.2000 (fls. 04/21).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 21 de fevereiro de 2008 (fl. 58), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 77), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 69/78.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o excipiente foi eleito para ocupar o cargo de diretor em 06.04.2009 (fl. 78).Logo, é evidente que HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA não responde pelos créditos tributários, haja vista que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, ele não detinha poderes de gestão (fls. 69/78).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado

apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0010484-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010484-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DANIEL MODELIS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 460-verso/461, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.2.06.066094-21. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 460-verso. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Folhas 141/144 - Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 128/129 para conta à disposição deste juízo, via Bacen Jud. Após, intime-se o executado, via publicação, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução. Em seguida, manifeste-se conclusivamente a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da petição de fls. 141/144. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0034189-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 95), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 309, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0004118-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERICA L. FERNANDES CALCADOS - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X ERICA LOPEZ FERNANDES

1 - Considerando que a realização do bloqueio judicial é anterior (23.02.2015) ao pedido de parcelamento do débito exequendo (08.07.2015), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 109/111. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 109/111 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2 - Tendo em vista o parcelamento anteriormente mencionado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0030614-32.2009.403.6182 (2009.61.82.030614-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Folhas 125/131 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento integral do débito em cobro. Int.

**0045665-83.2009.403.6182 (2009.61.82.045665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE UNION SERVICOS LTDA.- ME(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

1. Folhas 36/37 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu

contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 37 possui poderes para representar a empresa.2. Folha 54, verso - Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, observando-se o endereço declinado na exordial. Int.

**000020-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000020-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA X BENJAMIN INACIO DA SILVA X NORMA MARQUES DA ROCHA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA)

1. Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada NORMA MARQUES DA ROCHA (fls. 51/142), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 192/194, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita à coexecutada supramencionada. 3. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 192/194 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela coexecutada apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, defiro Bacen Jud, relativamente a NORMA MARQUES DA ROCHA (CPF nº 010.904.388-00), no limite do valor atualizado do débito (fl. 184). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0060208-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCLIDES BORBARELLI(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

1) Decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Anote-se. 2) Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 100), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para apresentar cópia dos avisos de recebimento da notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo nº 10880.617339/2011-04, que originou a CDA nº 80.1.11.020619-20, servindo cópia da presente decisão como ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 94 e 100/102. 3) Com a resposta, dê-se vista às partes. 4) Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0042728-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

1) Fls. 08/09. Acolho a recusa justificada da exequente (fl. 26) e rejeito a apólice oferecida à penhora (fl. 09), haja vista que não obedece: a) à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) ao disposto no art. 192, parágrafo único, do CPC, uma vez que está redigida em língua estrangeira, desacompanhada de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado. 2) Fls. 87/102. Tendo em vista o estabelecido nos arts. 797, 856/860 do CPC e no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de penhora sobre os créditos decorrentes do contrato de transferência de cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações e outras avenças (fls. 92/95), a serem pagos pela empresa J&F Investimentos S/A. Expeça-se mandado de penhora dos créditos, a ser cumprido no endereço fornecido pela exequente. Intime-se pessoalmente o Sr. Antonio da Silva Barreto Júnior, CPF nº 003.245.181-45, representante legal da empresa J&F Investimentos S/A, da presente decisão e para que efetue depósitos mensais, a partir da parcela com vencimento em abril de 2016, na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, em conta à disposição deste Juízo, até o valor atualizado do débito exequendo - R\$ 5.065.107,63 (fl. 90), devendo referido representante comparecer em 24 (vinte e quatro) horas após a formalização do depósito, perante este Juízo, para comprovar a realização dele (depósito ou sua insuficiência/impossibilidade, se atendidos outros mandados de penhora cumpridos anteriormente ao destes autos, devendo para tanto comprovar documentalmente). Com o primeiro depósito, intime-se a empresa executada, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF. Cumpra-se com urgência. Int.

**0047112-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Folhas 152/153 - Manifeste-se conclusivamente a executada acerca da petição de fls. 152/153 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, defiro vista dos autos fora do cartório à exequente. Int.

**0048802-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Defiro Bacen Jud, relativamente à ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA, devidamente citada à fl. 146/177, no limite do valor atualizado do débito de fl. 237. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 387/478



insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0011444-35.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000547-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, nos termos do artigo 9º do contrato social de fl. 148, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 131/141. Publique-se.

**0017118-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRC COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Vistos etc. Fls. 91/113. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RRC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) prescrição da CDA nº 80.4.12.030446-90; b) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e c) nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestações às fls. 124/176 e 184/188. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DA CDA Nº 80.4.12.030446-90 artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho

ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora profêrida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - g.n.) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFIS. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFIS, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Cível 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDA nº 80.4.12.030446-90 (fls. 27/66), o fato imponible mais remoto refere-se ao período de apuração 2000/2001, com data do vencimento em 10.05.2001 (fl. 27). De outra parte, o documento de fl. 155 indica a formalização de parcelamento em 10.08.2004, com a exclusão decorrente de deferimento do pedido de desistência do contribuinte em 17.11.2009 (fls. 155, 182 e 187/188), data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 10.04.2014. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

v.u., DJU 10/11/2003).DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 184-verso. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 91/113), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 185), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

**0037617-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0042956-02.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0030074-71.2015.403.6182, consoante cópia trasladada às fls. 17/18, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 17. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Municipalidade quem requereu a desistência da ação, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 08 (R\$ 1.292,76 - conta nº 54805-9 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0058976-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Anote-se. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 52-verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012936-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP111 SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Fls. 68/152. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034730-71.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA NOVA

1. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que os subscritores de fl. 31 têm poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/20. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046860-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046860-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027587-4)) FRANCISCO CARLOS PALOMARI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO CARLOS PALOMARI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 116: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, desapensem-se os autos e remeta-se o presente feito ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2316**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025423-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027468-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027468-9)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Folhas 348/390 - Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0031781-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-41.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que apresente a certidão de trânsito em julgado da ação anulatória do débito fiscal, conforme requerido pela embargada à fl. 413 verso.

**0008278-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062951-06.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0048644-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182) LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 131/133 e 134/138: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0049628-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014549-20.2013.403.6182) LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do ofício de fl. 178. Após, conclusos.

**0010910-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033921-04.2003.403.6182 (2003.61.82.033921-2)) MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 32/40, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, a iniciar pela embargante, acerca das provas que pretendem produzir. Int.

**0031605-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182) JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 195/199: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0037169-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050811-52.2002.403.6182 (2002.61.82.050811-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cabe à parte embargante instruir e comprovar documentalmente suas alegações, propiciando a este juízo o recebimento dos presentes embargos. Assim, deverá a embargante apresentar, no prazo de 10 dias, cópia do bloqueio de valores mencionado, bem como cópia de eventual auto de penhora formalizado e registrado nos órgãos competentes, todos relativos à execução fiscal nº 0050811-52.2002.403.6182. No silêncio, ou caso reitere pedidos sem apresentar os necessários documentos comprobatórios de suas alegações, tomem os autos conclusos para extinção.

**0055979-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054606-46.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Folhas 29/38: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009999-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY TV COMUNICACOES S/A(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Folha 51 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Folha 58, verso - Intime-se pessoalmente o representante legal da executada, observando-se o endereço declinado à fl. 32, para que traga aos autos os comprovantes dos depósitos realizados em função da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos da decisão de fl. 30. Int.

**0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

1. Preliminarmente, observo que a apólice de seguro garantia apresentada nos autos dos embargos à execução de nº 00527638020134036182 (aqui trasladada às fls. 1016/1034) tem como objeto a garantia daquele feito, conforme se observa à fl. 1019. No entanto, é necessário ponderar que o oferecimento de garantia com a finalidade de obtenção de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução deve se dar nos autos do executivo fiscal. Assim, intime-se a executada para que apresente endosso da apólice de nº 046692015100107750003924, com a necessária correção acima apontada, devendo constar o número destes autos como objeto da garantia prestada. 2. Cumprida a determinação supramencionada, voltem os autos conclusos. Int.

**0027903-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027903-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**0036006-50.2009.403.6182 (2009.61.82.036006-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA X BENJAMIN INACIO DA SILVA X NORMA MARQUES DA ROCHA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Outrossim, compareça em Secretaria o Dr. Edmilson de Andrade para a assinatura da petição de fls. 40/60. 3. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Folha 184 - Intime-se novamente a executada para que atenda ao disposto no despacho de fl. 179, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0039088-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Manifêste-se a executada acerca de fl. 268. Após, conclusos.

**0067365-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Folhas 95/110 - Dê-se vista à executada acerca dos documentos trazidos pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0018022-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folhas 89/90 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Folhas 77/87 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 80. Int.

**0019934-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NADIA ARACI BOU CHACRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

**0052039-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente.No silêncio, prossiga-se com a execução.Int.

**0059129-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Intime-se a executada, via publicação, acerca da transferência de valores de fl. 97, para fins de eventual oposição de Embargos à Execução no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

**0024898-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 588. Após, conclusos.

**0037333-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALESSANDRA DESLANDES CASTANHEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Folhas 41/46 - Julgo prejudicado o pedido, haja vista o conteúdo da decisão de fl. 39. Intime-se a executada para que comprove o recolhimento das custas processuais.

**0034885-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONT CONSULT SERVICOS LTDA - ME(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA)

Tendo em vista a data de entrega da GFIP da competência 09/2006 (23.03.2012 - fl. 31), intime-se a Fazenda para que apresente manifestação conclusiva acerca da ocorrência de eventual decadência no que concerne à aludida competência, albergada pela inscrição nº 43.997.919-6 (fls. 04/13). Em seguida, manifêste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 28/32.Após, voltem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006515-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029042-6)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º, do CPC).

## **Expediente Nº 2317**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030851-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074821-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074821-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDGARDO HUGO ROSENBERG(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EDGARDO HUGO ROSENBERG, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorreito, o montante de R\$ 10.166,54 em janeiro de 2014. Após recebimento destes embargos (fl. 09), a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, tendo apresentado nova planilha, com cálculo atualizado a partir de novembro de 2010, no total de R\$ 10.321,10 (fl. 11). Instada a se manifestar nos autos (fl. 13), a União aceitou a cifra indicada na petição da embargante. É o relatório. DECIDO. Consoante dizes da peça de fl. 11, a embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, no que toca ao valor da verba honorária, atualizado a partir de novembro de 2010. Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos à execução fiscal em apenso, atualizado para abril de 2015, corresponde a R\$ 10.321,10 (dez mil e trezentos e vinte e um reais e dez centavos - fl. 03). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 11 (R\$ 10.321,10, para abril de 2015), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.140,79), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, descontada a quantia acima fixada, nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044637-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a alegação contida no item I da petição inicial dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004994-42.2014.403.6182, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com a extinção destes embargos à execução, sem resolução do mérito, haja vista a oposição de novos embargos pelo contribuinte, após a intimação da penhora realizada. Após, venham os autos conclusos, com urgência. Int.

**0045801-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030228-94.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por FLEURY S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0030228-94.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a extinção do crédito tributário, albergado pela CDA, que aparelha o executivo fiscal em apenso, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/418. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 423). A embargada apresentou impugnação, arguindo preliminar e postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 426/430). Na fase de especificação de provas (fl. 454), a União nada acrescentou (fl. 489). A embargante, por sua vez, reiterou os argumentos expostos na inicial, requereu a juntada de cópia integral dos autos do mandado de segurança nº 97.0030036-6, distribuído perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP e o julgamento antecipado do feito (fls. 461/467). À fl. 490 foi deferido o pedido de produção de prova documental, de modo que a embargante apresentou petição, acompanhada das cópias da ação mandamental, conforme fls. 493/803. À fl. 806 foi facultada à parte embargada apresentar manifestação acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela embargante. Manifestação da parte embargada às fls. 807/809. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES A preliminar suscitada concerne ao mérito da controvérsia e como tal será apreciada. II - DO MÉRITO Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído em face da apresentação de declaração pelo contribuinte em 03/06/1998 e 04/08/1998, conforme fls. 04/10 da apenas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 395/478

execução fiscal. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário e possibilita a imediata propositura da execução fiscal, a teor do que dispõe a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a

prescrição . 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). A par disso, a teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, entendo que a razão está com a embargante. Em consonância com as cópias dos documentos de fls. 501/780, a empresa CRIESP - Central de Radioimunoensaio de São Paulo S/C Ltda, posteriormente sucedida pela embargante, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo - Região SUL, com o objetivo de afastar a cobrança do recolhimento da COFINS exigida pela Lei nº 9.430/96, a partir da exação com vencimento em 10/09/1997. Nos autos da referida ação mandamental, em 29/08/1997 restou deferida liminar, para suspender a exigibilidade do recolhimento da COFINS a partir da exação com vencimento em 10/09/1997 (fls. 531/532). A liminar deferida foi cassada ao tempo da prolação da sentença nos autos do mandado de segurança, em 05/06/1998, conforme documento de fls. 552/561. Posteriormente, em 27/10/04, consoante acórdão de fls. 591/596, a apelação interposta pelo contribuinte foi parcialmente acolhida. A União, incorformada, interpôs recursos especial e extraordinário. Em consonância com a decisão de fls. 707/708, foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto, impondo-se, assim, a denegação da segurança. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 30/07/2011, conforme fl. 780. Logo, em conformidade com a prova documental produzida, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas ao tempo da vigência da medida liminar, no interstício de 29/08/1997 (fls. 531/532) a 05/06/1998 (fls. 552/561). Além disso, ao contrário do afirmado pela embargada, a União teve ciência pessoal da revogação da medida liminar em 21/09/98, conforme termo de vista e cota de fl.583, bem como certidão de fl. 584. Assim, competia à União, a partir da ciência da revogação da liminar em 21/09/98, promover a execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos, mas assim não procedeu. De outra parte, anoto que, após a intimação da União, nos autos da ação mandamental, acerca da revogação da liminar (fl. 583), não restou comprovada nestes autos a ocorrência de causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Deveras, a União não apresentou prova cabal de que o débito executado foi albergado pelos parcelamentos noticiados na impugnação e tampouco impugnou a dicção da petição e dos documentos apresentados pela embargante às fls. 461/487. Além disso, é certo que os parcelamentos indicados pela embargada foram formalizados em 19/10/06 e 03/09/09, à época em que o crédito tributário já estava prescrito, haja vista que a intimação da revogação da liminar ocorreu, consoante salientado, em 21/09/98. Por outro lado, é importante salientar que o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 591/598) foi proferido em 27/10/2004, à época em que também já havia escoado o prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal (considerando que a intimação da revogação da liminar ocorreu em 21/09/98), sem esquecer que esta decisão não reconheceu a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É evidente, pois, a ocorrência da prescrição, haja vista que, não obstante intimada acerca da revogação da liminar em 21/09/98, a União apenas promoveu a execução fiscal em 25/05/12, ao tempo em que há muito havia escoado o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA 80 6 12 007690-01, acostada à apensa execução fiscal, e determinar o cancelamento da referida certidão de dívida ativa (CDA 80 6 12 007690-01). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0006717-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049851-13.2013.403.6182)**  
LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0049851-13.2013.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a extinção do executivo fiscal apenso, em razão da decadência parcial do débito albergado pela inscrição que aparelha a inicial; b) a não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em pecúnia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/197. Após recebimento destes embargos (fl. 198), a embargada concordou com a tese da não incidência das contribuições sociais sobre os valores pecuniários pagos aos

empregados a título de vale-transporte, com amparo na Súmula nº 60/2011 da AGU e Portaria nº 294/2010 da PGFN (fl. 199).É o relatório.DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fl. 199, a embargada reconheceu, de forma expressa, o direito da embargante deduzido na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015311-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069069-76.2003.403.6182 (2003.61.82.069069-9)) MARCOS CEZAR CREOLESI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS CEZAR CREOLESI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o desbloqueio do veículo GM/Vectra Elite 2.4, 16 v, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, placa DSC 8377/SP, RENAVAL 876162588, chassi 9BGAC69M06B170151. Postulou, em sede de tutela de urgência, o imediato levantamento do bloqueio judicial existente em relação ao veículo descrito perante o DETRAN.O embargante alega, em síntese, ser comprador de boa-fé, haja vista que, à época da aquisição do veículo (06.03.2008 - fl. 17), não constavam restrições junto ao cadastro do DETRAN. A par disso, sustenta o embargante que não adquiriu o veículo de Ewaldo Bitelli, coexecutado nos autos da apensa execução fiscal (autos nº 2003.61.82.069069-9), mas da Empresa Eurocar Veículos, o que revela sua boa-fé.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/21. Citada (fl. 29), a União apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido formulado e, em caso de acolhimento dos embargos, suscitou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 30/41). Na fase de especificação de provas (fl. 43), a União requereu o julgamento antecipado do feito. A parte embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial e postulou a apreciação do pedido de tutela de urgência outrora deduzido (fls. 46/54).Às fls. 70/71 restou deferida a liminar pleiteada, com determinação para o desbloqueio do veículo (fls. 70/71).A União opôs embargos declaratórios em face da decisão que deferiu o desbloqueio (fls. 76/78), os quais foram rejeitados (fl. 80).Em seguida, a União ofertou manifestação à fl. 82, momento em que informou a não intenção de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 76/78, bem como apresentou nota-justificativa na qual não se opôs à pretensão delineada pelo embargante (fls. 82/83). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 86 verso).É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO No caso dos autos, é inconteste a boa-fé do embargante, haja vista que ele não adquiriu o veículo de Ewaldo Bitelli, coexecutado nos autos da apensa execução fiscal (autos nº 2003.61.82.069069-9), mas, sim, da Empresa Eurocar Veículos, conforme documento de fl. 17. A par disso, também não há controvérsia sobre o fato de que, ao tempo da aquisição do automóvel pelo embargante, inexistia qualquer registro de restrição perante o DETRAN. De outra parte, em sua manifestação de fls. 82/83, a União apresentou nota-justificativa, na qual reconhece expressamente a boa-fé do embargante. Transcrevo, a propósito, excerto do documento de fl. 83, in verbis:(...)Logo, o embargante não apenas comprou o veículo a quem não figurava no pólo passivo deste feito, como o fez em época em que não pesavam restrições sobre o mesmo, o que para a caracterização como adquirente de boa-fé. Assim, diante da prova produzida nos autos e em face da manifestação da União de fl. 83 verso, prospera o pedido formulado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo GM/Vectra Elite 2.4, 16 v, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, placa DSC 8377/SP, RENAVAL 876162588, chassi 9BGAC69M06B170151, ratificando, integralmente, a liminar outrora proferida. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, acerca da transferência de propriedade do veículo para terceiros.Custas recolhidas à fl. 20.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença, para fins de consolidação do desbloqueio outrora autorizado, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PACTO ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NILDERCIO MADAZIO X NEIDE DA ASSUNCAO TORRES SALIM(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03).Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos descritos às fls. 66 e 67, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0020550-07.2002.403.6182 (2002.61.82.020550-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X DAVI GONCALVES DA CRUZ

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Prejudicada a análise do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/81, tendo em vista o conteúdo da presente decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

Vistos etc. Fls. 187/197. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO MAURO GIORGI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a exclusão do polo passivo da execução. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão do excipiente (fl. 198-verso). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 198-verso). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de SERGIO MAURO GIORGI FILHO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o excipiente apresentou exceção de pré-executividade e constituiu advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Fl. 198-verso. Expeça-se edital de citação conforme requerido. Decorrido o prazo do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, intime-se a exequente para manifestação. Na oportunidade, deverá dizer sobre eventual ilegitimidade passiva dos demais sócios. Intimem-se.

**0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1) Fls. 393/405. Não conheço do pedido formulado, haja vista que compete à parte executada, ao tempo do oferecimento de exceção de pré-executividade, alegar toda a matéria de defesa, a teor do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. In casu, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 66/67 e 72/78, devendo nova alegação quanto à inexigibilidade do crédito tributário ser apresentada em sede de embargos à execução, de modo a impedir a propagação de movimentos procrastinatórios neste feito. Por fim, advirto a executada que é dever da parte, bem como de seu procurador, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, haja vista que conduta com este perfil constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à imposição de medida punitiva, a teor do que dispõe o art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC. 2) Fl. 411. Consoante acima salientado, a empresa executada VIAÇÃO FERRAZ LTDA apresentou diversas petições impugnando o crédito tributário (fls. 66/67, 72/78 e 393/405), em momentos distintos, com afronta ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. A conduta da executada, claramente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, consoante dispõe o art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a litigância de má-fé e imponho à demandada VIAÇÃO FERRAZ LTDA multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, a teor do que dispõe o 3º do art. 77 do CPC, aplicado por analogia. 3) Compulsando os autos, observo que os sócios da empresa executada foram incluídos desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE nº 562.276/RS) e posteriormente revogado. Assim, abra-se nova vista à parte exequente para que ofereça manifestação acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0027689-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA SERRA(SP022548 - JOAO SERRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 63 verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.6.06.004590-60. No tocante à CDA nº 80.6.06.138829-78, ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi decidida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia da sentença trasladada de fls. 58/61. Declaro levantada a penhora de fl. 44. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024340-52.2009.403.6182 (2009.61.82.024340-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente diretamente ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação ordinária de nº 0749474-35.1985.403.6100, o valor atualizado do presente débito, bem como para que atenda ao requerido às fls. 1.109/1.111. Após, abra-se vista à executada acerca da petição de fls. 834/1.107. Int.

Vistos etc.Fls. 78/80. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição.A União ofereceu manifestações às fls. 96/101 e 102-verso/106.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição

definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)



LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliento que restou afastada a ocorrência da decadência dos débitos das competências 03/2001 a 10/2001, consoante cópia da sentença de fls. 88/93, transitada em julgado (fl. 94). De acordo com os dizeres da CDA nº 60.386.282-9, o lançamento foi firmado em 31.05.2007 (fl. 05). A par disso, o documento de fl. 104 consigna que:(...) 2. O CDF 60.386.282-9, refere-se ao parcelamento de Confissão de Dívida Fiscal, com data de origem em 31/05/2007, no qual foi agrupado o Lançamento de Débito Confessado LDC DEBCAD 37.054.857-4, com fatos geradores declarados para o período 12/2000 a 11/2005.3. No parcelamento de CDF 60.386.282-9, a empresa efetuou os pagamentos de 21 (vinte e uma) parcelas, no período de 30/05/2007 a 30/06/2009, com a sua rescisão em 02/07/2009 e inscrição em 19/08/2009.4. O LDC 37.054.857-4, consolidado em 08/12/2006, possui fatos geradores declarados para as competências do período 12/2000 a 11/2005. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão em 02.07.2009, a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 25.08.2009 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade. Em movimento derradeiro, saliento que o pedido de devolução de valores (fl. 80, item III) deverá ser postulado em demanda própria. Fls. 100 e 102-verso. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens descritos às fls. 42/43, conforme requerido à fl. 100. Após, à Secretaria para consulta e posterior informação acerca da conveniência das datas para realização dos leilões. Intimem-se.

**0037359-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS FALANQUE INSTALACOES ME(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 174/176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.4.05.143653-50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 174. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0068991-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA)

Fls. 84/85 e 97 verso. Indefiro o pleito formulado pela parte executada, tendo em vista os fundamentos expostos na decisão exarada às fls. 53/54. Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021976-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Fls. 59/76. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a extinção do processo em razão do pagamento; b) a extinção do processo sob a alegação de cobrança em duplicidade; c) a ilegitimidade passiva quanto à cobrança do débito, em virtude do previsto no art. 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a atual redação da Lei nº 9.711/98 e d) o sobrestamento do feito, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, V, do CTN. Instada a oferecer manifestação nos autos, a União requereu o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar resposta da Receita Federal (fl. 314). A exequente ofereceu manifestação às fls. 322/323, pugnando pela rejeição integral dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E COBRANÇA EM DUPLICIDADE In casu, os documentos apresentados pela excipiente às fls. 84/93 não comprovam, de plano, a alegação de quitação integral do crédito tributário em decorrência do suposto pagamento efetuado ou a presença de eventual excesso de execução. Além disso, há controvérsia sobre as alegações apresentadas (fls. 324/333), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...)14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...)18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.)Assim, repilo o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustenta a excipiente a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, alegando que, como prestadora de serviços de transporte público urbano de passageiros não pode ocupar a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária original, pois a cobrança deve recair, de forma exclusiva, sobre o tomador dos serviços contratados, conforme os dizeres do art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91. Não prospera, contudo, a alegação da parte, haja vista que o regime de substituição tributária previsto no art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91 não desnaturaliza a sujeição passiva tributária originária, visto que impôs tão somente inédita forma de recolhimento do tributo, com nova sistemática de arrecadação. Com palavras outras, o prestador de serviços, em caso de inadimplemento e sem retenção pelo tomador, responde pelo crédito tributário constituído. No sentido exposto, colho o aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. Com razão o v. acórdão recorrido ao afastar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, pois as empresas prestadoras de serviço são atingidas diretamente pelo ônus da retenção antecipada da contribuição, razão pela qual podem figurar no polo ativo do writ. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGRÉsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03). No caso vertente, trata-se de empresa de exploração de serviços de serviços de mão-de-obra, hipótese que atende aos requisitos do 4º do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Recurso especial provido, para autorizar a retenção antecipada da contribuição previdenciária, com a conseqüente denegação da ordem pleiteada. (STJ - REsp: 616829 SP 2003/0216676-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/02/2005 p. 293)De outra parte, a questão relativa ao suposto pagamento somente pode ser dirimida em embargos à execução, ação em que a dilação probatória é permitida. Dessa forma, afasto o pedido formulado pela excipiente.DA SUPOSTA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Ao contrário do afirmado, a executada não está albergada por qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o art. 919, 1º, do CPC não guarda aplicação no presente incidente, devendo ser deduzido em sede de eventuais embargos à execução fiscal. Da mesma forma, incabível pleito de tutela provisória, nos termos do art. 294 e seguintes do CPC, haja vista que não demonstrados os requisitos legais para sua concessão. Logo, diante da inexistência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se o regular prosseguimento deste feito, razão pela qual rejeito o pleito de sobrestamento. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 290. Defiro o pedido apresentado pela União. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço informado na inicial. Intimem-se.

**0019398-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIANA CALATI GRANDI(SP023803 - ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015669-64.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X ROSIVALDO SILVA - ME(SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012170-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 56/59, tendo em vista o conteúdo da presente decisão. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028033-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059204-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BAR MARINA PRAIA DO SOL LTDA - ME(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

1) Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual. O instrumento de mandato judicial deve ser outorgado em favor do procurador constituído nos autos pela sócia Bruna Soares Alves de Brito, conforme indicado na cláusula sexta da última atualização do contrato social da empresa (fls. 53/56). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do previsto no art. 104, 2º, do CPC.2) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

## **Expediente N° 2318**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Fls. 875/894 e 896/897. Justifique a parte embargante a necessidade e pertinência quanto ao pedido de produção de prova pericial nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 194/196, em favor do perito nomeado à fl. 187. 2) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 494/520. 3) Após, conclusos para sentença.

**0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 214/216. Após, conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042907-88.2007.403.0399 (2007.03.99.042907-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X TECEMATIC IND/ MECANICA LTDA X JOSE DIAFERIA X SALVADOR DIAFERIA X GISELA BERGER SCHMIDT X WILLY SCHMIDT X FRANCISCO PFEIFFER(SP094973 - SYLVIO HILARIO SOARES E SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 242/243, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 19). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024728-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA)**

Vistos etc. Fls. 53/61. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. O exequente ofereceu manifestação às fls. 67/74. É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (...) - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 1998 e 1999, vencidos, respectivamente, em 31.03.1998 e 31.03.1999, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em 28.06.2004. - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível 1774557/SP - 0005435-09.2004.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - Quarta Turma - Data do Julgamento: 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014 - g.n.) A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Igualmente, resta afastada a aplicação dos artigos 63, caput, da Lei nº 5.194/66 e 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do CONFEA. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, o art. 63, 2º, da Lei nº 5.194/66 dispõe que: Art. 63 (...) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240,

1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa. De acordo com a CDA de fl. 03, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 31.03.2001 e 31.03.2002, datas de vencimento das anuidades. A ação de execução fiscal foi proposta em 24.05.2007 (fl. 02). Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31.03.2001 e 31.03.2002) e a data da distribuição da ação (24.05.2007). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) na data do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) a excipiente constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015990-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I U S I INSTITUTO URANIA SANTUARIO INTERACOES LTDA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)**

Vistos etc. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 104. Fls. 10/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por I U S I INSTITUTO URANIA SANTUÁRIO INTERAÇÕES LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. Instado a informar sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 96), o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 98). É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (...) - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 1998 e 1999, vencidos, respectivamente, em 31.03.1998 e 31.03.1999, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em

28.06.2004.- Apelação desprovida.(AC - Apelação Cível 1774557/SP - 0005435-09.2004.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - Quarta Turma - Data do Julgamento: 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014 - g.n.)A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária.Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Além disso, o art. 63, 2º, da Lei nº 5.194/66 dispõe que:Art. 63 (...) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetüado no mesmo exercício. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa.Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção:(...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional.E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa.De acordo com a CDA de fl. 03, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 31.03.2002 e 31.03.2003, datas de vencimento das anuidades. A ação de execução fiscal foi proposta em 24.06.2008 (fl. 02). A par disso, o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31.03.2002 e 31.03.2003) e a data da distribuição da ação (24.06.2008). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fl. 47. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) na data do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) o excipiente constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC.Custas já recolhidas.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022533-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENALMO EMPRESA NAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DAGOBERTO DOS SANTOS TOMMASI X CARLOS JAFET JUNIOR X JOSE EDUARDO SAYEGH**

Vistos etc.Fls. 45/55. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a empresa executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ENALMO EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência.A União ofereceu manifestação às fls. 81/85.É o relatório.DECIDO.De acordo com os dizeres do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos.Consoante se depreende da CDA de fls. 04/17, o período da dívida mais remoto refere-se a 04/1998.Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1999. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2003.De acordo com os documentos de fls. 82/85, a constituição do crédito tributário foi firmada, por Lançamentos de Débitos Confessados - LDC, em 20.09.2000, antes, portanto, do término do prazo decadencial.Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário entre a data de 01.01.1999 (débito mais remoto) e 20.09.2000 (data da constituição do crédito), razão pela qual não prospera a pretensão.Passo ao exame da

prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da



ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. In casu, a CDA nº 60.309.435-0 alberga o período de apuração 04/1998 a 01/1999 (fl. 04). Em consonância com o documento de fl. 83, a excipiente aderiu ao parcelamento em 21.09.2000 (fl. 83), com pagamento até 20.01.2005 (fls. 82 e 84). Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com o inadimplemento, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 14.06.2005 (fls. 82 e 85-verso), o contribuinte aderiu a novo parcelamento, com pagamento até 20.04.2007 (fls. 82 e 84-verso). Neste interstício, de 14.06.2005 a 20.04.2007, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 18.06.2010 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do inadimplemento do primeiro parcelamento (20.01.2005) e a propositura desta execução fiscal (18.06.2010), com a consideração, por óbvio, do período em que o prazo prescricional não teve curso, relativo ao segundo parcelamento (14.06.2005 a 20.04.2007). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que não foram encontrados bens dos executados, para fins de constrição judicial. Intimem-se.

Vistos etc. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 32.Fls. 09/14. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO DE ALMEIDA LEME, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. Instado a informar sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 26), o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 28). É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (...) - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 1998 e 1999, vencidos, respectivamente, em 31.03.1998 e 31.03.1999, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em 28.06.2004. - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível 1774557/SP - 0005435-09.2004.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - Quarta Turma - Data do Julgamento: 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014 - g.n.) A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, o art. 63, 2º, da Lei nº 5.194/66 dispõe que: Art. 63 (...) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho

ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa. De acordo com a CDA de fl. 03, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 31.03.2005 e 31.03.2006, datas de vencimento das anuidades. A ação de execução fiscal foi proposta em 21.06.2011 (fl. 02). A par disso, o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31.03.2005 e 31.03.2006) e a data da distribuição da ação (21.06.2011). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) na data do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) o excipiente constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028282-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE PINTO MACEDO (SP207576 - PAULA FISCHER)**

Vistos etc. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 79. Fls. 09/61. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HENRIQUE PINTO MACEDO, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA. Instado a informar sobre eventual prescrição do crédito tributário (fl. 69), o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 71). É o relatório. DECIDO. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (...) - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 1998 e 1999, vencidos, respectivamente, em 31.03.1998 e 31.03.1999, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em 28.06.2004. - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível 1774557/SP - 0005435-09.2004.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - Quarta Turma - Data do Julgamento: 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014 - g.n.) A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de

findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, o art. 63, 2º, da Lei nº 5.194/66 dispõe que: Art. 63 (...) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, os créditos tributários foram constituídos por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa. De acordo com a CDA de fl. 03, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 31.03.2005 e 31.03.2006, datas de vencimento das anuidades. A ação de execução fiscal foi proposta em 22.06.2011 (fl. 02). A par disso, o exequente noticiou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31.03.2005 e 31.03.2006) e a data da distribuição da ação (22.06.2011). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) na data do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) o excipiente constituiu advogada, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0054342-97.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1544**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/04/2016 412/478**

## EXECUCAO FISCAL

**0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Fls. 254/256: Não há que ser deferido o pedido de desbloqueio total dos valores bloqueados via BACENJUD, considerando que é autorizado o levantamento até o valor comprovado dos proventos (considerando que o salário é destinado à subsistência mensal da pessoa). Neste sentido: Tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável (STJ - 3ª T, RMS 25.397, Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Em sentido semelhante: JTJ 329/40 (AI 1.128.958-0/4). Valores que excedam o salário mensal não estão mais necessariamente ligados à necessidade de subsistência, sendo que, considerando ausência de qualquer prova documental da necessidade de seu uso, indefiro o pedido formulado pela parte executada. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2480**

## EXECUCAO FISCAL

**0047622-66.2002.403.6182 (2002.61.82.047622-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Publique-se a decisão proferida às fls. 761, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. A manifestação produzida pela exequente às fls. 741/2 confirma, de certa forma, o quanto indicado na decisão exarada às fls. 737: os feitos, piloto e apensos, desafiam diferentes sortes, quando menos no que se refere aos excipientes (coexecutados pessoas físicas indicados na exceção de pré-executividade fls. 688/94). Nesse sentido, tomadas as razões expressadas naquele decisum (o de fls. 737), a exclusão daqueles sujeitos relativamente ao processo piloto é medida que se impõe. Nesse aspecto, a exceção de fls. 688/94 deve ser acolhida, de modo a excluir da lide referida os coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAQUIM CONSTANTINO NETO. O mesmo, no entanto, não pode ser dito, não pelo menos por agora, em relação aos processos apensos, à medida que a premissa lançada na exceção (não-aposição do nome dos coexecutados no título executivo) ali não se verificaria. Diante dessa divergência, determino, para boa instrumentalização da espécie, que seja adotada a providência requerida pela exequente às fls. 741/2, primeira parte, a saber, o desapensamento dos feitos, transferindo-se do piloto para os apensos, além da presente decisão, as demais peças pertinentes, da seguinte forma: 1. Traslado, por cópia, dos mandados de fls. 82/4, 187/242 e ofício de fls. 273/314 para a EF n. 200361820065641; 2. Traslado do original do mandato de fls. 166/7 para a EF n. 200361820065641; 3. Traslado do original do mandato de fls. 159/62 para a EF n. 200361820065665; 4. Traslado, por cópia, de todas as peças, termos e decisões de fls. 688 a 758 para ambas as execuções (200361820065665 e 200361820065641). Feito isso: (i) o processo hoje identificado como piloto deverá ser baixado para o SEDI, para fins de cumprimento da exclusão dos coexecutados adrede mencionados, voltando conclusos, na sequência, para avaliação dos demais termos da petição de fls. 741/2, bem assim para apuração de eventual condenação da exequente no pagamento de honorária (em favor dos coexecutados excluídos); (ii) os demais processos deverão retornar conclusos, para avaliação da mesma petição a que antes me referi (atualmente identificada pelas fls. 741/2, em cotejo com a exceção de fls. 688/94 e a respectiva resposta, de fls. 724/5 - há temas, ali, que transcendem a questão pertinente à responsabilidade dos coexecutados). Cumpra-se. Intimem-se. 2. Fls. 763/880: Dê-se ciência às partes dos documentos e argumentos trazidos pela requerente SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o lapso já decorrido desde o pedido de sobrestamento (fls. 742 verso), o exequente deve apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002268-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR X MARCELO TADEU CASELATTO

I) Fls. 164/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 161/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 165: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 413/478

termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0018060-07.2005.403.6182 (2005.61.82.018060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCA HENRIQUE SCHAUMANN LTDA X RICARDO DIAS SANTOS X FABIO TADEU FARAGO(SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)

1) Considerando que (i) decorreu o prazo legal sem que o coexecutado FABIO TADEU FRAGOSO se manifestasse nos autos (fls. 179); (ii) restou infrutífero o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário RICARDO DIAS DOS SANTOS (fls. 184), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0036594-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036594-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão. Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentadas por Portal do Morumbi Serviços Automotivos Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União referente a dívida constante de duas certidões de dívida ativa (CDA), nº 80.2.06.004115-06 (IRRF) e nº 80.6.06.006422-64 (COFINS). Em sua exceção de fls. 158/70, o excipiente alegou o (i) pagamento da totalidade do crédito tributário referente ao IRRF e (ii) a prescrição do crédito tributário declarado em DCTF apresentada antes do ano de 2001. Para provar o alegado, juntou os seguintes documentos: DARFs de pagamento da dívida executada (fls. 179/337), DCTFs do período executado (fls. 338/385), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF - fls. 386/91). Recebida (fls. 393), a exceção foi impugnada pela União às fls. 395/404, ocasião em que (i) sustentou o descabimento da exceção porque a matéria abordada demandaria dilação probatória, (ii) refutou a alegação de prescrição, indicando a data da entrega das DCTFs para confirmar seu argumento e (iii) requereu o sobrestamento do feito por cento e vinte dias para que a Receita Federal do Brasil pudesse analisar a questão relativa ao pagamento. Posteriormente à manifestação da União, o excipiente apresentou nova petição (fls. 431/35), sustentando o pagamento integral do crédito tributário referente a COFINS. Para provar o alegado juntou os seguintes documentos: DARFs de pagamento da dívida executada (fls. 436/51) e DCTFs do período executado (fls. 452/89). Renovada oportunidade à União para se manifestar (fls. 490), requereu ela (fls. 492) a suspensão do processo por noventa dias para que a Receita Federal do Brasil se manifestasse sobre o argumento de pagamento. Ato subsequente, foi juntada a CDA nº 80.6.06.006422-64 retificada (fls. 525/36), na qual se constata que parte do crédito tributário foi (i) excluído (COFINS de 01/01/2000, 01/07/2000, 01/10/2000 e 01/01/2001), e outra parte teve seu (ii) valor reduzido (COFINS de 01/04/2001, 01/09/2001, 01/10/2001, 01/01/2002, 01/04/2002, 01/07/2002, 01/10/2002, 01/01/2003, 01/04/2003, 01/07/2003 e 01/10/2003). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do crédito tributário de COFINS de 01/01/2000, 01/07/2000, 01/10/2000 e 01/01/2001, objeto da CDA nº 80.6.06.006422-64, utilizando da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução, nessa parte, sem qualquer ônus para as partes. Em função dos documentos juntados aos autos por ambas as partes (exequente e excipiente) é o caso de se prostrar a análise da alegação de pagamento e da prescrição. Vejamos os fundamentos para essa tomada de posição. Pela análise das CDAs, constata-se que o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte - portanto, está-se diante de débito declarado e não pago. Às fls. 338/85, o excipiente apresenta cópia das DCTFs entregues ao fisco federal de cada um dos períodos do IRRF executado, sendo possível identificar o momento da respectiva transmissão (salvo a data de entrega da declaração referente ao débito de 01/04/2002): Período executado Data entrega da Declaração 01/03/1999 11/05/1999 01/12/1999 10/02/2000 01/07/2000 13/11/2000 01/01/2001 09/05/2001 01/04/2001 14/08/2001 01/07/2001 12/11/2001 01/10/2001 13/02/2002 01/01/2002 08/05/2002 01/04/2002 ----- 01/07/2002 08/11/2002 01/10/2002 06/02/2003 01/01/2003 14/05/2003 01/04/2003 13/08/2003 01/07/2003 10/11/2003 01/10/2003 06/02/2004 02/04/2004 11/08/2004 01/10/2004 02/02/2005 Às fls. 452/89, o excipiente apresenta cópia das DCTFs entregues ao fisco federal de cada um dos períodos da COFINS executada, nas quais é possível identificar o momento da respectiva transmissão: Período executado Data entrega da Declaração 01/04/2001 14/08/2001 01/09/2001 12/11/2001 01/10/2001 13/02/2002 01/01/2002 08/05/2002 01/04/2002 01/08/2002 01/07/2002 08/11/2002 01/10/2002 06/02/2003 01/01/2003 14/05/2003 01/04/2003 13/08/2003 01/07/2003 10/11/2003 01/10/2003 06/02/2004 Por sua vez, a exequente sustenta que as declarações referentes ao crédito tributário foram entregues em 11/08/2004, 02/02/2005 e 20/06/2005, e para confirmar sua assertiva junta os documentos de fls. 406/12, 413/15 e 418/24. A contradição da prova documental constante dos autos é evidente e inviabiliza a análise do argumento de prescrição do excipiente relativamente ao crédito tributário constante das DCTFs apresentadas antes do ano de 2001. Assim, é caso de dar-lhe a oportunidade para esclarecer a intercorrência, como, por exemplo, se teriam sido retificadas as declarações. Quanto à alegação de pagamento, está ela a merecer o mesmo destino - postergação de sua análise. Isto porque, muito embora o excipiente tenha juntado vários comprovantes de pagamento do débito de IRRF (fls. 179/337) e de COFINS (fls. 436/51), após análise da Receita Federal do Brasil, a cobrança de parte do crédito executado originalmente perdura, ainda que parte dele tenha sido reduzida, como mencionado acima. Essas dúvidas impedem uma tomada de posição, ao menos por ora, cabendo ao excipiente trazer aos autos outros elementos que confirmem suas alegações. Ex positis: (i) julgo extinta a presente execução fiscal com relação ao crédito tributário de COFINS de 01/01/2000, 01/07/2000, 01/10/2000 e 01/01/2001, objeto da CDA nº 80.6.06.006422-64; (ii) intime-se o excipiente para manifestação a respeito dos documentos apresentados pela União,



merecendo especial atenção os valores constantes na CDA nº 80.6.06.006422-64. Prazo de 10 dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0010678-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISGLASS DISTRIBUIDORA E MERCHANDISING LTDA X LUIZ ROBERTO BITTENCOURT MAIA(SP149194 - CARLA CRISTIANE HALLGREN) X JOSE CAPELLARI CORDAL

1. Através dos documentos juntados aos autos pelo coexecutado LUIZ ROBERTO BITTENCOURT MAIA, verifica-se que os valores bloqueados no Banco do Brasil são provenientes de proventos de aposentadoria. Assim, promova-se o seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se vista a exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 122/verso.3. Nos termos do Estatuto do Idoso, dê-se prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.

**0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

1. A executada deve indicar pessoa devidamente habilitada para fins de desentranhamento da carta de fiança (fls. 48), regularizando-se a representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e da incorporação da empresa IMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.2. Superado o item 1, promova-se o desentranhamento da carta de fiança (fls. 48), substituindo-a por cópia. Para tanto, o representante indicado deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Demonstrada a incorporação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar: IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.4. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0033214-60.2008.403.6182 (2008.61.82.033214-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

**0014629-23.2009.403.6182 (2009.61.82.014629-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0039985-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO TIPO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JUSSIO

Fls. 223/9: Prejudicado, dado o desbloqueio de valores (fls. 222).Para garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 212/3, item 6.

**0051281-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA.(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0029528-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0048105-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o executado o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.



**0034319-28.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**Expediente N° 2481**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de Omar Fontana (fls. 901/921) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, referente à certidão de dívida ativa nº 35.413.128-8, por meio da qual é exigida dívida de contribuição previdenciária de 12/2000, 13/2000 e 10/2001 constituída por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito originalmente cobrada da empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas (Massa Falida). Em sua petição, o excipiente sustenta: (i) a impossibilidade de promoção de penhora no rosto dos autos porque a dívida não é dos herdeiros, (ii) a prescrição do crédito tributário por ter transcorrido onze anos e três meses entre a constituição do crédito tributário e a citação do espólio, (iii) a ilegitimidade passiva do espólio porque Omar Fontana faleceu em 08/12/2000, (iv) violação do direito ao contraditório em função da ausência de processo administrativo para apuração da ato de infração à lei, (v) a impossibilidade de atribuição de responsabilidade diante da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993. Vieram, com a exceção de pré-executividade, os documentos de fls. 923/43, dentre os quais está cópia da certidão de óbito de Omar Fontana (fls. 924), acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o processamento das penhoras como habilitação (fls. 926/29), dentre outros relativos à tramitação de processos em que a empresa-executada é parte. Recebida (fls. 945), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que alegou (i) a não ocorrência da prescrição, (ii) a responsabilidade dos administradores à época da decretação da quebra e da ocorrência dos fatos geradores, (iii) que a responsabilidade dos administradores decorre de indícios de cometimento de crime falimentar, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ao final, requereu a inclusão e manutenção de diversas pessoas físicas no polo passivo da execução, bem como a comunicação do espólio-excipiente da existência do débito ora cobrado e a citação das pessoas físicas e do espólio-excipiente. É o necessário. Fundamento e decido. Breve retrospecto do andamento por ser crucial para a análise da exceção. Nos autos da execução fiscal nº 0002904-47.2003.4.03.6182, que esteve apensada aos presentes autos (até a prolação de decisão determinando o desapensamento, proferida em 25/11/2003 às fls. 299), foi determinada (decisão de 04/08/2009) a exclusão das pessoas físicas que constavam na certidão de dívida ativa em função da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 (declarada pelo Supremo Tribunal Federal) e de sua revogação posterior pela Lei nº 11.941/2009: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 849/ 850 e reconheço a ilegitimidade passiva de GABRIEL ATHAYDE, JOSÉ FARANI, JOÃO CARLOS CORREA CENTENO, RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS, LUIZ ARATANGY, OMAR FONTANA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOSÉ PETRONIO MORATO FILHO, FERNANDO PAES DE BARROS, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS, FRANCISCO EUSTÁQUIO CHAVES MENDES, ANTONIO CELSO CIPRIANI, CRISTIANO RAMOS DE SOUZA e MARIO SERGIO THURLER, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. (...) Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento da União, autuado sob o nº 0037408-88.2009.4.03.0000 e julgado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a reinclusão das pessoas físicas que haviam sido excluídas por reputar que parte da dívida executada referia-se a contribuição previdenciária descontada do empregado e não repassada à Previdência Social, hipótese configuradora de crime de apropriação indébita e, conseqüentemente, índice de infração à lei para fins do art. 135, III, do CTN. O trânsito em julgado do acórdão se deu em 24/11/2015, como consta no site oficial do referido Tribunal. Tecidas essas considerações, passo ao caso concreto a fim de avaliar a possibilidade de permanência do espólio de Omar Fontana no polo passivo da presente execução, uma vez que as questões colocadas na exceção de pré-executividade não demandam dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão dos temas e os documentos juntados pelo excipiente eficientes para tratar do direito alegado. Pelos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0037408-88.2009.4.03.0000, a infração à lei restou caracterizada pela existência de indício de cometimento de crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária pelos administradores da empresa-executada. Contudo, não há como ser aplicado o critério firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manter Omar Fontana, e conseqüentemente seu espólio, no polo passivo da execução. Isto porque, à época dos fatos geradores e da respectiva apuração (07/02/2001 - fls. 06) já havia ocorrido a sua morte, consoante documento juntado às fls. 924. Tal orientação, friso, não configura hipótese de desrespeito à coisa julgada, uma vez que a questão fática (do óbito) colocada na exceção não foi avaliada pelo referido Tribunal. O crime de apropriação indébita pressupõe ato omissivo do administrador de uma empresa que, apesar de descontar do salário de seus empregados a contribuição previdenciária, deixa de repassá-la à Previdência Social. É o que está no art. 168-A do Código Penal. Assim, o fato típico penal pressupõe necessariamente a

existência física do agente, além de sentença transitada em julgado que constitua o fato delituoso, já que é ela, sentença, a linguagem habilitada pelo ordenamento jurídico para constituir o fato criminoso. Com a morte sobra a possibilidade de atribuir a corresponsabilidade a Omar Fontana e responsabilizar patrimonialmente seu espólio pela dívida, por infração à lei, já que o ato de infração à lei que justificou o reconhecimento, pelo Tribunal, da responsabilização jamais poderia ser, por aquele indivíduo, consumado, justamente porque estava morto à época dos fatos geradores da contribuição previdenciária executada. Tenho, pois, que, embora fundado, até então, em presunção legítima, o redirecionamento manejado em face do excipiente apresenta-se indevido, provada que está a ocorrência de sua morte em 08/12/2000. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 901/921, fazendo-o para: (i) reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, (ii) determinar sua pronta exclusão do polo passivo da execução, liberando-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas nos autos do inventário. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão do excipiente. Passa-se a apreciar o pedido de inclusão/manutenção de pessoas físicas (fls. 957 frente e verso) no polo passivo, pedido esse formulado pela União. Para análise desse pedido, há que se separar as pessoas físicas indicadas pela União em dois grupos: 1º grupo, o das pessoas físicas que estão no polo passivo por constarem na CDA - Antonio Celso Cipriani, João Carlos Correa Centeno, Flavio Marcio Bonsegno Carvalho, Pedro José da Silva Mattos, Fernando Paes de Barros e Mario Sergio Thorler; 2º grupo, o das pessoas físicas que se pretende incluir no polo passivo porque foram indicadas por crime falimentar - Marise Pereira Fontana Cipriani, Denilda Pereira Fontana, Roberto Teixeira, Roberto Arantagy, Humberto Cerruti Filho, Paulo Henrique de Moraes Cocco, Domingos Pinto da Silva, Ricardo Vastella Júnior, Afonso Euclides de Oliva Coelho, Fernando Antonio Dantas, Alcio Carvalho Portella, Carlos Augusto Costa Badra, José Humberto Barbacena, Thomas Anthony Blower, Emídio Cipriani, Rubens Mario Brum Negreiro e José Farani. A necessidade de distinção desses grupos decorre do fato de que, relativamente às pessoas físicas indicadas na CDA (1º grupo), há decisão transitada em julgado (retro referida) reconhecendo sua legitimidade passiva, estando prejudicado, com isso, o pleito fazendário. Usando outras palavras: está consolidada sua manutenção no polo passivo, consagrado o pressuposto tomado pelo referido acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para motivar sua legitimidade. Por sua vez, relativamente às pessoas físicas contidas no outro grupo, há que ser indeferida a pretensão da União, uma vez que o oferecimento de denúncia por crime falimentar não é elemento suficiente para configurar infração à lei que justifique a atribuição de responsabilidade tributária. In casu, há, ademais, decisão transitada em julgado (datada de 21/09/2009), proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 0129054-10.2009.8.26.0000 (antigo nº 990.09.129054-8), que decretou a extinção da pretensão punitiva pela prescrição e estendeu os efeitos desta decisão a todos os corréus da ação penal mencionada pela União (fls. 959); eis parte do acórdão proferido no referido HC: (...) No mérito, assiste razão aos impetrantes, porquanto ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. (...) Nesse sentido, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato é inequívoca, considerando-se a data da quebra e a data da suspensão (...) O resultado deste julgamento deve ser estendido aos corréus, porquanto, a despeito da diversidade de crimes imputados a cada um dos acusados, extrai-se que se encontram em situação idêntica no que concerne ao prazo prescricional ante o que restou decidido. Posto isto, por meu voto, rejeito a questão preliminar e, no mérito, concedo a ordem a fim de declarar extinta a punibilidade do paciente ROBERTO TEIXEIRA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, estendendo-se o resultado do julgamento aos codenunciados na respectiva ação penal, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal. Com a extinção da punibilidade para os sujeitos indicados no 2º grupo, foi afastada a possibilidade de se obter o reconhecimento judicial da prática do fato delituoso, de modo que permanece incólume sua inocência. A extinção da punibilidade pela prescrição, por outras palavras, imbrica na assunção da primariedade, hipótese que significa o mesmo que o não cometimento de infração penal. Destarte, uma vez que a infração à lei que se pretende imputar aos referidos sujeitos, tal como arguida pela União, baseia-se em fato delituoso cuja punibilidade está extinta, é logicamente inviável admitir infração à lei para fins tributários. Pelo exposto, indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas indicadas no 2º grupo e determino o prosseguimento da execução em relação aos sujeitos do 1º grupo. Diante da decisão de fls. 640 e do documento às fls. 847/848, sendo certo que os coexecutados Gabriel Athayde, João Carlos Correa Centeno, Antonio Celso Cripriani e Pedro José da Silva Mattos foram citados (fls. 73, 404, 353 e 888, respectivamente), mas não pagaram e nem ofereceram bens à penhora, revelam-se presentes, no caso concreto, os elementos exigidos pelo art. 185-A do CTN e art. 655-A do CPC/1973, com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, o que autoriza a adoção da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de seus ativos financeiros, tal como requerida pela União (fls. 379/88), observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com sua posterior conversão em penhora. Observada essa premissa, defiro a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade dos referidos coexecutados. Se frustrado o resultado dessa medida, oficie-se para fins de efetivação da indisponibilidade a que antes me referi sobre outros bens quaisquer. Abra-se vista à União, após, para que requeira o que de direito diante das certidões do oficial de justiça de fls. 867, 872 e 873. Registre-se (d). Cumpra-se. Intime-se.

**0005512-47.2005.403.6182 (2005.61.82.005512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA(PR012222 - LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR) X ELCIDES BEZERRA CALADO**

I) Fls. 201/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 199/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 204/205-verso: 1. O pedido de indisponibilidade, porque formulado sob modo genérico, não demonstra, como deveria, o cumprimento das condições prescritas na Súmula 560 do STJ. 2. Destarte, deverá a exequente aditar seu pedido, em desejando, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020953-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X IVO BALLERINI MERLIN X JULIO VITORIO BOLINI TADDEUCCI**

I) Fls. 138/9: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 132/3, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 142: 1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória para penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 147/153, pertencente aos coexecutados IVO BALLERINI MERLIN e JULIO VITORIO BOLINI TADDEUCCI, bem como a intimação de seus cônjuges.2. Indefiro o pedido de penhora da parte ideal do imóvel indicado às fls. 154/161, nos termos do artigo 1.668 do Código Civil.

**0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 187-verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES (CPF/MF n.º 304.221.248-34), que ingressou nos autos às fls. 103/113, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024305-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERMETAL COMERCIAL LTDA X CLAUDIA DIAS DI SUSA X DELSON FERNANDO DI SUSA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

I) Fls. 383/4: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 370/1, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 386/verso: 1. Constatado que a decisão que determinou a inclusão dos sócios da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 240/verso) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de citação da executada principal na pessoa do(a) seu/sua representante legal (cf. fls. 222). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal.2. Com a superação do item 1, expeçam-se mandados de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido nos últimos endereços cadastrados na Junta Comercial (sede e filiais).3. Retornando o mandado ou quedando-se o exequente silente, tornem-me os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 240/verso, bem como para apreciação do pedido formulado às fls. 386/verso.

**0000043-78.2009.403.6182 (2009.61.82.000043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ROSSINI ANGELO - ESPOLIO(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA)

1. Fls. 82/84: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda (fls. 79), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0036318-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIDIA2 PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA. X ALEXANDRE DAMIAO DE AZEVEDO(SP306234 - DANIELE FERRERO)

Fls. \_\_\_\_\_: Através dos documentos juntados aos autos pelo coexecutado ALEXANDRE DAMIÃO DE AZEVEDO, verifica-se que os valores bloqueados a fls. 149, no Banco Itaú Unibanco (11.871,19), têm natureza salarial. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Tendo em vista o desbloqueio suso determinado, cumpra-se o item 7, da decisão proferida a fls. 148/verso, relativamente à constrição efetuada no Banco Santander, fls. 149, no valor de R\$ 58.61. Cumpra-se. Intimem-se.

**0040442-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0016800-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIGIA TADEU AMIGO(SP231351B - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 69. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2. Com efetivação da operação, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028263-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG RD LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmula), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Recolha-se o mandado expedido (fls. 15), independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**Expediente Nº 2482**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0480672-19.1982.403.6182 (00.0480672-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SIDEMA SOCIEDADE IMOBILIARIA J C DELLA MANNA LTDA X NELSON SCATAMACCHIA JUNIOR X JOAO CARLOS DELLA MANNA X LUIZ ANTONIO DE NICOLA(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO E SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 347) foi oposta por Nelson Scatamacchia Júnior e por João Carlos Della Manna (fls. 353/367), contra pretensão executivo-fiscal que lhes foi redirecionada pela União, exigindo contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes a 08/1970. O primeiro pretende sua exclusão por reputar-se parte ilegítima sob o fundamento de não ter feito parte dos quadros societários da empresa executada (SIDEMA Sociedade Imobiliária J. C. Della Manna Ltda.), e de que à época da ocorrência do fato gerador tinha apenas 2 anos de idade. Juntou cópia de sua carteira nacional de habilitação para comprovar sua data de nascimento (fls. 348). Por sua vez, o segundo sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança do FGTS por ter transcorrido mais de 33 anos entre a constituição do crédito e sua citação. Recebida a exceção de João Carlos Della Manna e oportunizada a regularização da representação processual por Nelson Scatamacchia Junior (fls. 370), a exceção foi respondida pela União às fls. 377/397, ocasião em que foi (i) sustentada a não ocorrência da prescrição trintenária, (ii) requerida a exclusão de Nelson Scatamacchia Junior do polo passivo do executivo fiscal, (iii) a penhora de ativos financeiros de João Carlos Della Manna e de Luiz Antonio de Nicola. Ao final, foi requerida a rejeição da exceção de João Carlos Della Manna. Regularizada a representação processual por Nelson Scatamacchia Junior (fls. 371), os autos vieram conclusos para decisão. Relatei o necessário. Decido. As questões colocadas nas exceções de pré-executividade (prescrição e ilegitimidade de parte) não demandam dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão dos temas e os documentos juntados eficientes para tratar do direito alegado. Relativamente ao coexecutado Nelson

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 419/478

Scatamacchia Júnior, diante do requerimento da União e da prova dos autos (fls. 47, 52, 58 e 65), confirmatória de que ele não compôs os quadros societários da empresa executada, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Quanto à prescrição arguida pelo excipiente João Carlos Della Manna, algumas premissas serão fixadas para sua apreciação. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o ARE nº 709.212, cujo mérito tratava da definição do prazo de prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS, revisou sua orientação e firmou posição de que tal prazo é de cinco anos, tendo nessa assentada declarado a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Tal pronunciamento foi precedido do reconhecimento da repercussão geral da questão. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade teve sua eficácia modulada, atribuindo-se-lhe efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Assim, consoante orientação do STF o prazo de cinco anos aplica-se aos casos em que o termo inicial da prescrição instale-se depois da data do julgamento referido, ocorrido 13/11/2014. Pois bem. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/04/1982, portanto, anos antes do referido julgamento do STF, razão pela qual a cobrança do FGTS continua, aqui, sujeitando-se à prescrição de trinta anos. Firmado isso, passo à análise in concreto da alegação de prescrição. Para dívidas não tributárias (o caso do FGTS executado), o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, à luz do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, retroagindo esse efeito, o da interrupção da prescrição, à data da protocolização da petição inicial, consoante 1º do art. 219 do Código de Processo Civil/1973 (CPC/1973). In casu, o despacho determinando a citação foi prolatado em 02/08/1982 e a petição inicial protocolizada em 30/04/1982. Tratando-se de dívida de 08/1970, forçoso reconhecer que não transcorreram trinta anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução. Não há que se falar, ainda, em prescrição do débito em relação ao excipiente (e qualquer outro sócio administrador como sustentado na exceção), uma vez que os trinta anos foram respeitados também no redirecionamento: a dissolução irregular da empresa foi informada pela exequente mediante petição de 11/11/2003 (fls. 87/88) e a citação do excipiente se deu em 19/02/2004. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão do coexecutado Nelson Scatamacchia Junior (C.P.F. nº 128.177.268-20). Uma vez que os coexecutados João Carlos Della Manna (C.P.F. nº 007.060.008-20) e Luiz Antonio de Nicola (C.P.F. nº 269.092.438-20) foram devidamente citados (fls. 102 e 344), o último por edital, mas não pagaram e nem ofereceram bens à penhora, revelam-se presentes, no caso concreto, os elementos exigidos pelo art. 655-A do CPC/1973, com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, o que autoriza a adoção da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de seus ativos financeiros, tal como requerida pela União (fls. 397), observado o limite do valor do crédito tributário atualizado. Observada essa premissa, defiro a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade dos coexecutados João Carlos Della Manna e Luiz Antonio de Nicola. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. No entanto, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio/levantamento, com fundamento no art. 659, 2º do CPC/1973 (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando, o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo aos coexecutados, uma vez que a sua concretização não produz imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. Cumprida a transferência, intimem-se os executados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/carta precatória/edital, se necessário. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pela exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, as manifestações dos executados nos termos do 2º do art. 655-A do CPC/1973. Quedando-se os executados silentes, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, intimando-se a exequente, nos termos do 1º do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo. Diga a União se permanece o interesse na realização da penhora dos imóveis indicados às fls. 244/245, tendo em vista o requerimento de penhora de ativos financeiros formulado posteriormente. Registre-se. (i) Cumpra-se Intimem-se.

**0004223-84.2002.403.6182 (2002.61.82.004223-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO**

Vistos, em decisão. Exceções de pré-executividade (fls. 596/613, 616/31, 635/50, 654/69, 673/88, 692/707, 711/26, 730/47, 751/66, 770/87, 791/806, 810/27 e 831/46) foram apresentadas por Carlos Zveibil Neto em face da pretensão executiva (processo piloto nº 0004223-84.2002.4.03.6182 e apensos) que lhe foi redirecionada pela União, referente a crédito tributário devido pela empresa Materbus Transportes Ltda. (Massa Falida). Em suas petições, o excipiente sustenta (i) a decadência do crédito tributário referente a 06/1995, (ii) a prescrição intercorrente do redirecionamento, (iii) sua ilegitimidade passiva e a (iv) a nulidade das execuções fiscais. Recebidas (fls. 850), as exceções foram impugnadas pela União às fls. 852/55, ocasião em que refutou cada qual das alegações produzidas, requerendo, ao final, sua rejeição e a penhora de ativos financeiros do excipiente. É o necessário. Fundamento e decido. A

cognição das questões colocadas na exceção de pré-executividade (decadência, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e nulidade) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Uma vez que, in casu, foi invocado mais de um fundamento nas exceções, cada um deles será abordado separadamente. 1. A alegação de decadência sustenta o excipiente que os créditos tributários relativos ao período de 06/1995, cobrados nos processos nº 0004223-84.2002.4.03.6182 (IRPJ), nº 0004224-69.2002.4.03.6182 (IRRF) e nº 0001345-89.2002.4.03.6182 (COFINS), decaíram. Esses débitos foram objeto de auto de infração lavrado contra a empresa-executada, a qual foi intimada por edital, em 21/05/2001 (IRPJ e COFINS) e 20/11/2001 (IRRF), como consta nas respectivas certidões de dívida ativa (CDA). Não há nos autos qualquer documento que possa confirmar que as autuações fiscais compreendem lançamento suplementar, razão pela qual o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), à luz da orientação firmada no Recurso Especial nº 973.733/SC, cuja questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia (oportunidade em que foi consolidado entendimento de que a contagem do prazo de decadência nos termos do art. 173, I do CTN somente se aplica nas hipóteses de (i) lançamento de ofício ou de lançamento por homologação, quando (ii) houver dolo, fraude ou simulação do contribuinte, (iii) ou não tiver sido apresentada previamente a declaração do débito pelo contribuinte). Pois bem. Considerando que o fato gerador do IRPJ, do IRRF e da COFINS ocorreu em 06/1995, o termo a quo do prazo decadencial começou a fluir em 1º/01/1996, tendo a União até 1º/01/2001 para intimar a empresa-executada da constituição do respectivo crédito. Como a intimação por edital ocorreu depois daquela datada (21/05/2001 e 20/11/2001), forçoso reconhecer que esta parcela do crédito tributário executado está extinta pela decadência, com efeito. 2. A alegação de prescrição intercorrente O excipiente sustenta em suas exceções, a ocorrência da prescrição intercorrente, dizendo que teria transcorrido quase dez anos entre a data da citação da empresa, consagrada em 04/11/2003, e sua inclusão no polo passivo do processo executivo. Uma vez que as execuções fiscais nº 0004223-84.2002.4.03.6182, nº 0004224-69.2002.4.03.6182 e nº 0001345-89.2002.4.03.6182 foram extintas nos termos retro, este fundamento será apreciado exclusivamente para as execuções fiscais nº 0011022-46.2002.4.03.6182, 0011023-31.2002.4.03.6182, 0012150-04.2002.4.03.6182, 0012151-86.2002.4.03.6182, 0013802-56.2002.4.03.6182, 0013803-41.2002.4.03.6182, 0017202-78.2002.4.03.6182, 0018191-84.2002.4.03.6182, 0018858-70.2002.4.03.6182, 0018859-55.2002.4.03.6182. Pois bem. É o caso de rejeição. Entre o pedido de redirecionamento da execução fiscal (10/09/2009 - fls. 178/190) e a citação do excipiente (25/04/2014 - fls. 595), não transcorreram cinco anos. 3. A alegação de ilegitimidade passiva O excipiente sustenta sua ilegitimidade por não haver prova de atos de infração à lei. Este fundamento não se sustenta, pois, por meio dos documentos juntados com as petições às fls. 178/90 e fls. 425/44, a União demonstrou a sociedade a prática de atos em manifesta infração à lei, que culminaram na decisão de fls. 586/90, razão pela qual o excipiente deve permanecer no polo passivo das execuções fiscais antes indicadas, respondendo com seu patrimônio. 4. A alegação de nulidade das execuções fiscais Não procede, por fim, a alegação de nulidade dos executivos fiscais: as certidões de dívida ativa que lhe embasam afiguram-se regulares, tendo a União observado os requisitos legais (CTN e LEF) na sua confecção. 5. Conclusão Com a exclusão definida no item 1 retro, o feito deve seguir. Citado, o coexecutado não pagou e nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual revelam-se presentes, no caso concreto, os elementos exigidos pelo art. 185-A do CTN e art. 655-A do CPC/1973, com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, o que autoriza a adoção da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de seus ativos financeiros, tal como requerida pela União (fls. 855 verso), observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com sua posterior conversão em penhora. Observada essa premissa, defiro a efetivação de penhora, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade do coexecutado Carlos Zveibil Neto. Se frustrado o resultado dessa medida, oficie-se para fins de efetivação da indisponibilidade a que antes me referi sobre outros bens quaisquer. Desapensem-se os processos nº 0004223-84.2002.4.03.6182, nº 0004224-69.2002.4.03.6182 e nº 0001345-89.2002.4.03.6182, devendo manter-se apensados os demais. O processo nº 0001345-89.2002.4.03.6182 passa a ser piloto. Traslade-se para os respectivos autos, as peças devidas. Registre-se. (p) Cumpra-se. Intime-se.

**0001456-05.2004.403.6182 (2004.61.82.001456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)**

I. Fls. 391/9: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. 1. Intime-se a executada principal, MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, por meio de publicação na imprensa oficial na pessoa do advogado constituído, acerca da convalidação do bloqueio de fls. 302/verso em penhora. 2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao depósito mencionado no item 1 (fls. 389), informando, inclusive, a data de efetivação do atual parcelamento do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Fls. 401/2: Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 0003153-70.2010.4.03.0000.

**0025620-97.2005.403.6182 (2005.61.82.025620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIZ JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO)**

I) Fls. 119/120: Haja vista que os bloqueios de fls. 447/448-verso foram efetivados em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. II) Fls. 123: 1. Indefiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo do sócio gerente HELIO REIS LOPES, vez que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). 2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso

da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X JENS JURGENS X ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

O excipiente Cristiano Emerson Moreira comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo fiscal. O excipiente requer a liberação dos valores bloqueados oriundos de caderneta de poupança. Ademais de reconhecer seu cabimento (fórmal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado/excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que o exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Quanto aos valores bloqueados, verifico, de plano, que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 142 e 161). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC. Em relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco Santander, intime-se o executado para trazer aos autos outros extratos bancários que venham a demonstrar a sua natureza alimentar ou de depósito de poupança para fins de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, determino, na sequência, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

I. Fls. 292: Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0002915-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002915-8)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINAS SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

1. Fls. 106: Intime-se, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado. 2. Intimado, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Nada requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

**0045710-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045710-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

I) Fls. 97/8: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 103/4, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 100/verso: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação



objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)**

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 96/97) foi oposta por ABCL Associação Beneficiente Cultural Lubavit em face da pretensão executiva que lhe deduz a União para exigir multa pelo não atendimento da fiscalização e pela não apresentação de declarações ao fisco federal relativas a contribuição previdenciária.Diz a executada na aludida peça que é uma associação cultural benemérita de prestação de assistência social sem fins lucrativos e que, por essa condição, tem direito à isenção das contribuições previdenciárias prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal/1988. Para confirmar sua assertiva, junta cópia de decisão proferida pelo Município de São Paulo, reconhecendo-lhe o direito à imunidade de IPTU (fls. 98/99).Recebida (fls. 101), a exceção foi respondida às fls. 126/27, ocasião em que a União sustentou (i) a inexistência de certificado que reconhecesse sua condição de entidade beneficente de assistência social e (ii) o descabimento da peça por demandar prova. Ao final, foi requerido o indeferimento da exceção.Relatei o necessário.Decido.O caso não é de cobrança de contribuição previdenciária. Com efeito, da excipiente está sendo exigida multa por descumprimento de seu dever de (i) exibir todos os documentos e livros relacionados com a contribuição previdenciária [art. 283, II, j, e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999; art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 06/07 e 64)] e (ii) declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária [art. 32, IV, Lei nº 8.212/1991 (fls. 08/09)]. Em suma: o caso é de aplicação de sanção por descumprimento de obrigação acessória, o que afasta, por si, a alegação da excipiente de que não estaria obrigada a arcar com a contribuição previdenciária porque é entidade de assistência social sem fins lucrativos (isso não é motivo suficiente para afastar o seu dever de prestar esclarecimentos quando sob fiscalização). Ao contrário, nos termos do art. 195 do Código Tributário Nacional é dever dos contribuintes a exibição de documentos à fiscalização, sendo ilegítima qualquer disposição legal excludente ou limitativa dessa obrigação. A propósito, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário nº 250.844 o fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais. Sobre esse ponto, é válida a transcrição do voto vencedor, prolatado pelo Min. Luís Fux:(...) O fundamento jurídico das obrigações ditas acessórias é o dever de todo cidadão colaborar com a Fazenda Pública, independentemente de ser ou não contribuinte de determinada exação. Sua imposição é, portanto, legítima desde que pautada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV). (...) Diante disso, o cumprimento de obrigações acessórias representa instrumento indispensável para averiguar se as atividades desempenhadas pelas entidades imunes enquadram-se ou não nos limites de suas finalidades essenciais. (...) Nesse diapasão, é de se ver que as obrigações acessórias revelam-se dotadas de finalidades próprias e autônomas quando exigíveis das entidades imunes arroladas no art. 150, VI, c, da Constituição. Trata-se de dar cumprimento ao 4º do mesmo art. 150, da Carta Magna. Isso porque é pressuposto da aludida imunidade tributária que a materialidade econômica desonerada situe-se nos limites da finalidade essencial da entidade. Só há como fruir da norma imunizante após tal demonstração, o que é realizado justamente pelo cumprimento desses deveres instrumentais. Contraria a lógica, portanto, sustentar que, na hipótese, a inexistência de obrigação principal torna inexigível a obrigação acessória, já que só com cumprimento da obrigação acessória é que se pode afirmar a inexistência de obrigação principal. Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória. (...)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 80 e a insuficiência dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente (fls. 92/95).Registre-se (i).Intime-se.

**0039820-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ALUIZIO GIBSON NETO**

I) Fls. 106/109: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 104/5, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 111: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal para o endereço informado às fls. 116.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0007118-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES-ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS E BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO)**

I) Publique-se a decisão de fls. 31/2. Teor da decisão de fls. 31/2: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME (CNPJ n.º 05.317.434/0001-33), devidamente citado(a) às fls. 13, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado

acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 33/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 31/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. III) Fls. 72/verso: 1. Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do executado na qualidade de pessoa física (CPF. ), com as consequências que daí derivam.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0028109-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031988-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos. Embargos de declaração às fls. 274/6 opostos pela executada em face da decisão de fls. 263/70. Sustenta a recorrente, em suas razões, que há omissão na referida decisão, mormente quanto ao método de cômputo do prazo prescricional. Das razões apresentadas, contudo, verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da executada em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão da decisão. Sobre a prevalência da data da entrega da declaração, ou da data do vencimento da obrigação como termo inicial do prazo prescricional, nenhuma dúvida quanto a se eleger a mais moderna. No mais, ao pretender ver aplicada a soma dos períodos em que não houve suspensão da exigibilidade..., a executada parece ignorar, talvez com certa conveniência, que o programa de parcelamento a que aderiu, dando causa à suspensão da exigibilidade dos créditos, implicou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN, parágrafo único, IV. Uma vez interrompido, tal fluxo deve ser reiniciado, se o caso, e não retomado de algum ponto qualquer, conforme cediço. Não se está aqui a negar à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente. Silente a executada quanto aos prazos reabertos às fls. 269 verso, in fine, defiro a medida requerida às fls. 247 verso. Providencie-se. Registre-se (i). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005628-38.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PEDRO SANTOS DA CRUZ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007296-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO PARADIZZO LTDA X REGINALDO BEZERRA DE BARROS X GUSTAVO HENRIQUE PENASSO KODAMA X PEDRO CEZAR CORREA X JOSE CORREIA FILHO X IRSON GARCIA DOS SANTOS X EVALDO MAGELA ALVES MASCARENHAS(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE)

1) Citem-se os executados Irson Garcia dos Santos e Evaldo Magela Alves Mascarenhas, observando-se os endereços de fls. 46 e 438. Para tanto, expeça-se o necessário. 2) Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos executados Pedro Cezar Correa e Jose Correia Filho. 3) Prejudicado o pedido em relação aos executados Reginaldo Bezerra de Barros e Gustavo Henrique Penasso Kodama, uma vez que os mesmos já se encontram citados (cf. fls. 65 e 389). 4) Frustradas as diligências e decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 5) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011663-34.2002.403.6182 (2002.61.82.011663-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

I) Fls. 241: Cumpra-se o item I da decisão de fls. 505/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. Para tanto, expeça-se o necessário. II) Fls. 410/verso: Cumpra-se o item III-4 da decisão de fls. 505/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. III) Fls. 426/427-verso: 1. O pedido de indisponibilidade, porque formulado sob modo genérico, não demonstra, como deveria, o cumprimento das condições prescritas na Súmula 560 do STJ. 2. Destarte, deverá a exequente aditar seu pedido, em desejando, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

I. Fls. 224/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Publique-se a decisão prolatada às fls. 218/223, com o seguinte teor: Vistos, em decisão. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da embargante, pendentes que ainda se encontram os embargos, de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia formalizado às fls. 85/99. 7. Sobre a efetividade da fiança desder antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrarse-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento

normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. Tudo isso observado in casu, tenho, com efeito, que o pedido de fls. 189//212 deve ser acolhido.12. E nem argumente, para o contrário concluir, que suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediriam a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.15. Replicando o que assentei no item 11 retro, tenho, pois, que o pedido de fls. 189/212 deve ser de fato acolhido. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida, desde que a executada traga aos autos o seguro garantia em consonância com as diretivas antes mencionadas. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 15/16 e do aditamento de fls. 53. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento dos aludidos documentos - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança.

**0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA**

1. Intimem-se os coexecutados da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 279/307), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

**0028397-16.2009.403.6182 (2009.61.82.028397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X**

Fls. 206/verso: 1. Indefiro, haja vista que o valor que permanece bloqueado (cf. fls. 351/2), foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 206/verso.2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 351/2 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu imediato desbloqueio.3. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001749-62.2010.403.6182 (2010.61.82.001749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEITARIA ANTUERPIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)**

I. Fls. 159:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Desde já fica ressaltado que a petionária-requerente HELIANA BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES é terceiro interveniente e não parte.II. Fls. 166/175: 1. Uma vez que não restou comprovado que o depósito fora efetuado mediante erro e que houve encerramento do processo falimentar, providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 128) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 166). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. III. Fls. 177/9: Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**0002378-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)**

I) Publiquem-se as decisões de fls. 43 e 55/verso. A) Teor da decisão de fls. 43: 1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 17/8 e 24/38.2. Restando negativa a constrição, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. B) Teor da decisão de fls. 55/verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 05.075.341/0001-40), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 56/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 55/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. III) Fls. 58/verso: Vistos, em decisão. 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso:Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2016 427/478

empresarial.4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A, 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobraria, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.9) Sem essa saída, portanto, o que sobraria, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinaléi no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015).13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.15) Isso posto, determino, pela ordem:15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos;15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias;15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos;15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se.

Vistos, em decisão.1. Exceções de pré-executividade foram ofertadas pelos coexecutados Companhia Brasileira de Multimídia - CBM (fls. 284/300), JVCO Participações Ltda. (fls. 320/326), Docas Investimentos S/A (fls. 337/346) e Editora Rio S/A, atual denominação de Editora JB S/A (fls. 439/457).2. Companhia Brasileira de Multimídia (CBM) e Editora JB S/A (denominada atualmente Editora Rio S/A) em suas peças afirmam, em breve relato, (i) ser indevida sua inclusão no polo passivo do feito, por falta de prova da demonstração dos elementos que demonstrem a ocorrência de sucessão, uma vez que entre a executada originária Gazeta Mercantil S/A e elas foi formalizado contrato de cessão de direito de uso de marca e (ii) a ocorrência de prescrição. 3. JVCO Participações Ltda. (JVCO) sustenta sua ilegitimidade passiva por reputar (i) inexistente prova que demonstre sua ligação com a Gazeta Mercantil S/A ou com a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), (ii) que seu vínculo societário com a Docas Investimentos S/A consolidou-se a partir de 2009, aspecto que não seria motivo suficiente para justificar sua inclusão como empresa componente do grupo econômico.4. Docas Investimentos S/A (Docas) argui sua ilegitimidade passiva por (i) não possuir qualquer vínculo societário com a Gazeta Mercantil S/A ou qualquer empresa de seu grupo, (ii) ter sido rescindido no ano de 2009 o contrato de licenciamento de marcas entre a Gazeta Mercantil S/A e a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), sendo que é com esta última empresa que mantém relação societária, não tendo cabimento a desconsideração da sua personalidade jurídica 5. Recebidas (fls. 389 e 621), as exceções de pré-executividade foram respondidas pela União, nos termos da manifestação de fls. 623/628, donde se tira (i) frontal ataque ao meio de impugnação usado, reputando-se-o incabível sob o fundamento de que as alegações demandariam dilação probatória, bem como argumentos (ii) pela não ocorrência da prescrição e (iii) pela necessidade de manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução por comprovada sucessão e formação de grupo econômico. Formulou, no mesmo ensejo, pedido de bloqueio, via sistema Bacenjud, de valores de titularidade dos coexecutados. Relatei o necessário. Fundamento e decidido.6. As questões colocadas nas exceções de pré-executividade não demandam dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão do tema e os documentos juntados pelos excipientes eficientes para apreciação dos pontos colocados.7. Com efeito, o caso envolve a apreciação de três diferentes pontos: (1) a ocorrência de prescrição, (2) a ocorrência de sucessão e a formação de grupo econômico e o pedido da União de (3) bloqueio de ativos financeiros. Cada um será abordado em item separado, como segue.(1) A questão da prescrição8. Sustentam os coexecutados CBM e Editora Rio S/A (antiga denominação Editora JB S/A) que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário executado.9. É de se afastar a alegada prescrição.10. A União trouxe prova de que após a constituição do crédito tributário executado a Gazeta Mercantil S/A instaurou processo administrativo mediante a apresentação de Impugnação e Recurso para o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o que, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), suspendeu a exigibilidade do referido crédito.11. Ainda, fez prova, a União, de que tal processo administrativo encerrou-se em 10/05/2011 (fls. 631) com a ciência, por edital, da Gazeta Mercantil S/A, do acórdão proferido no CARF (fls. 632/634), momento este que fez cessar os efeitos da suspensão da exigibilidade referida.12. Ora, tomando-se essa data (10/05/2011) como momento a partir do qual o crédito tributário passou a ser exigível, forçoso reconhecer que quando a petição inicial da execução fiscal foi protocolizada, em 04/06/2012, não havia transcorrido o prazo prescricional.13. Nem se diga, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei)14. Isto posto, rejeito a alegação de prescrição das excipientes, CBM e Editora Rio S/A (antiga denominação Editora JB S/A).(2) A questão da sucessão e do grupo econômico15. Antes da apreciação da alegação de ilegitimidade de parte dos coexecutados é essencial a abordagem das operações que os envolveram, bem como de seu quadro societário e representação legal, pois são esses fatos que permitirão confirmar ou infirmar a sua manutenção no polo passivo deste executivo fiscal.16. Pela cópia de escritura de contrato comercial e outros pactos firmada, em 21/08/2003, entre a Gazeta Mercantil S/A, a Gazeta Mercantil Participações Ltda. (detentora da marca Gazeta Mercantil) e a JB Comercial S/A, juntada pela União às fls. 51/60, verifica-se que a segunda ofereceu à última a marca Gazeta Mercantil para que promovesse as atividades de (a) captação de assinantes e gestão de assinaturas, (b) a comercialização e espaços publicitários, (c) a comercialização de projetos especiais e (d) gerenciamento empresarial de empreendimento de mídia escrita (fls. 53), cabendo-lhe, ainda, a gestão da carteira atual de assinantes do JORNAL e das PUBLICAÇÕES, e a adoção de medidas pró-ativas no sentido de incrementar a carteira de assinantes, mediante a captação de novos leitores para o JORNAL e para as PUBLICAÇÕES (fls. 54), bem como promover a edição dos JORNAL e/ou das PUBLICAÇÕES (fls. 57), na impossibilidade de a Gazeta Mercantil S/A editar o jornal ou as publicações, sendo o preço de comercialização praticado no exercício dessas atividades definido pela GZM (fls. 55), desde que não inferior a 60% (sessenta por cento) do preço praticado nos pontos de venda avulsa (fls. 55/56) e o preço de comercialização de espaço publicitário no jornal e nas publicações seria definido com base nos preços médios em reais por centímetro/coluna praticados pela GZM no 1º semestre de 2003 (fls. 56). Ainda, à JB Comercial S/A, a partir da assinatura do contrato, coube a emissão das faturas relativas à comercialização do JORNAL e das PUBLICAÇÕES e de espaços publicitários (fls. 56), e à Gazeta Mercantil S/A a incumbência de notificar inequivocamente por escrito todas as pessoas que



Ihes devam fazer pagamentos em razão da comercialização de JORNAL e PUBLICAÇÕES e de espaços publicitários, para que o façam diretamente à COMERCIAL, segundo instruções que ela transmitir (fls. 56), bem como, em relação aos contratos de assinatura do jornal, a notificação da empresa Prisma Trust Factoring Fomento Comercial Ltda., para efetuar diretamente à COMERCIAL, todos os pagamentos devidos à GZM no âmbito do Contrato de Intermediação para a Venda de Assinaturas do Periódico, Uso e Exploração de Bancos de Dados, Cobrança e Outras Avenças (fls. 57). Tudo isso permeado por cláusula de exclusividade, onde se lê que as ATIVIDADES serão executadas única e exclusivamente pela COMERCIAL em todo o território nacional, não podendo a GZM ou sociedade do grupo Gazeta Mercantil, bem como pessoas naturais que integrem o grupo controlador, por si ou por intermédio de terceiros, praticar ou contratar com terceiros negócio que envolva ou interfira com as ATIVIDADES bem como concorrer com as ATIVIDADES (fls. 55).17. Tal contrato foi objeto de posterior distrato, formalizado em 16/12/2003, como demonstra o documento às fls. 70/72.18. Merece destaque o seguinte fato: tanto na escritura do contrato comercial, como no distrato, a JB Comercial S/A foi representada por seus diretores, Ângela Maria Pereira Moreira e Paulo Roberto Franco Marinho (fls. 51). A indicação dos diretores é importante, pois são pessoas que reaparecem como diretoras das demais excipientes, confirmando a confluência de direção.19. Consoante informação que pode ser obtida publicamente no site oficial da Receita Federal do Brasil, o CNPJ da JB Comercial S/A foi baixado por motivo de INCORPORAÇÃO.20. Prosseguindo.21. Na mesma data do distrato (16/12/2003) entre Gazeta Mercantil S/A, a Gazeta Mercantil Participações Ltda. (detentora da marca Gazeta Mercantil) e a JB Comercial S/A, as mesmas Gazeta Mercantil S/A e a Gazeta Mercantil Participações Ltda., agora com a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), firmaram contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 75/85), por meio do qual a segunda, detentora da marca Gazeta Mercantil, cedeu à última o licenciamento de uso das marcas e o seu usufruto oneroso, mediante a concessão do direito exclusivo de exploração econômica das MARCAS em território nacional e no exterior pelo prazo de sessenta anos (fls. 77), mediante o pagamento de uma remuneração mensal de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita líquida total mensal resultante da comercialização de jornais e periódicos com utilização de todas as marcas Gazeta Mercantil, inclusive as marcas de propriedade da GZM, e de espaços publicitários (fls. 79), destacando o próprio contrato o que deve ser entendido por receita líquida, a receita bruta mensal efetivamente auferida com a comercialização de jornais e periódicos com utilização das MARCAS e com comercialização de espaços publicitários nesses veículos (fls. 79).22. Na assinatura deste contrato a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) foi representada por seus diretores, Paulo Roberto Franco Marinho e Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure (fls. 75), o primeiro diretor da JB Comercial S/A como retro apontado.23. Pela literalidade das palavras de cada um dos contratos, parece estar-se diante de dois negócios distintos, mas, com uma análise detida de ambos, é possível constatar que a intenção do negócio, ainda que sob denominação diferente, foi a de transferência indireta do patrimônio e do fundo de comércio, mediante o auferimento da receita com a comercialização de jornais, periódicos e espaços publicitários, tanto pela JB Comercial S/A, como pela Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A).24. Isto permite concluir que a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), ao obter o direito de uso da marca Gazeta Mercantil e, por isso, auferir todos os resultados decorrentes do exercício desse direito, adquiriu, de fato, o fundo de comércio (ou o estabelecimento comercial), dando plena continuidade à exploração da atividade exercida pela Gazeta Mercantil S/A, cuja marca era detida pela Gazeta Mercantil Participações Ltda.25. Há que reconhecer que na atividade exercida pela Gazeta Mercantil S/A e pela Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), o fundo de comércio compreende a marca, a carteira de assinantes e compradores de jornal ou periódico, bem como a carteira de empresas que faz divulgações publicitárias nesses veículos - portanto, a clientela das empresas de mídia.26. Para que Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) pudesse obter as receitas a que teria direito em função do referido contrato, certamente, precisou utilizar espaço físico para que o jornal e o periódico pudessem ser rodados, funcionários que operassem os equipamentos, jornalistas para escrever as matérias, de modo que há que se reconhecer que a aquisição da marca Gazeta Mercantil envolveu muito mais do que a marca em si, mas todo o aparato que permeia o desenvolvimento da atividade por trás da marca, sem solução de continuidade. Até porque, nos termos do próprio contrato de uso, o investimento feito na marca pressupôs a obtenção, pela Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), de toda a receita decorrente dos produtos que estampavam a marca usada e dos espaços publicitários.27. Segundo Rubens Requião, o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário comercial aparelha-se para exercer sua atividade, compondo-se de elementos corpóreos e incorpóreos, que o empresário une para o exercício de sua atividade (in Curso de Direito Comercial. 20ª Edição. São Paulo. Saraiva, 1991, pp. 203/204). E completa citando, o professor belga Van Ryn, que ser ou vir a ser proprietário de um fundo de comércio é possuir ou adquirir todos os elementos, materiais ou não, próprios para reter a clientela de um estabelecimento comercial determinado. Esses diversos elementos são unidos pela sua destinação comum e, por essa razão, seu conjunto é objeto de operações jurídicas diversas (venda, locação, penhor, contribuição social) (idem, ibidem, p. 206). E finaliza: somos da opinião que o estabelecimento comercial pertence à categoria dos bens móveis, transcendendo às unidades de coisas que o compõem e são mantidas unidas pela destinação que lhes dá o empresário, formando em decorrência dessa unidade um patrimônio comercial (idem, ibidem, p. 210).28. Diante do cenário descrito e das lições supra transcritas, não há como não ser reconhecida a aquisição do fundo de comércio com a continuidade da exploração da atividade antes exercida pela Gazeta Mercantil S/A pela empresa Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), indicando a sucessão.29. Mas, nos termos do art. 133, I do CTN, não basta a aquisição e a continuidade da exploração da atividade para configurar a sucessão; há que ser avaliado no caso concreto se o alienante cessou o exercício da atividade, situação esta que ocorreu, pois há no contrato de cessão de direito de uso uma cláusula de non compete impedindo que a cessionária e detentora da marca, Gazeta Mercantil Participações Ltda., exercesse direta ou indiretamente, qualquer das atividades que concorra com as atividades exercidas pela EDITORA mediante a utilização das MARCAS (fls. 78), disposição contratual esta que se desrespeitada ensejaria a rescisão do contrato pela Editora JB S/A (item IV, da cláusula 3.7). A necessidade de inserção desta cláusula buscava, sem dúvida alguma, evitar a competição entre as empresas, assegurando o pleno exercício da atividade pela Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e, assim, a própria clientela que envolvia a circulação de jornais e periódicos Gazeta Mercantil.30. Assim, há que se reconhecer a sucessão entre as empresas Gazeta Mercantil S/A e a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), nos termos do inciso I do art. 133 do CTN, porque o alienante, Gazeta Mercantil Participações Ltda. (detentora da marca) e Gazeta Mercantil S/A, cessaram a exploração da atividade ao instituírem a não competição com a adquirente do uso da marca.31. Mas, a operação entre empresas não parou por aí, pois, por meio do documento de fls. 87, a União demonstra que a distribuição do jornal Gazeta Mercantil passou a ser promovida pela CBM, dando indícios de haver uma

relação entre essa empresa e a Editora JB S/A, já que, nos termos do mencionado contrato de cessão de direito de uso de marca, a última detém com exclusividade a exploração econômica da referida marca, relação esta que existe de fato e é de controladora majoritária da Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), consoante ata de assembleia juntada aos autos às fls. 468 pela própria CBM.32. Tomando-se por base o contrato de cessão de direito de uso, a distribuição dos jornais e periódicos da marca Gazeta Mercantil pela CBM somente pôde ser promovida ou (i) pela existência de vínculo entre a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e a CBM, que existe de fato sobre a forma de controle majoritário da última sobre a primeira, como mencionado, ou (ii) pelo fato de a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) ter promovido o sublicenciamento da referida marca, tal como autorizado no mesmo contrato retro mencionado, onde se lê que a EDITORA passa a deter o direito exclusivo de exploração econômica das MARCAS e poderá exercer esse direito na forma que melhor lhe convier, inclusive sublicenciar as MARCAS a terceiros, observados os prazos e condições do ATO CONTRATUAL, desde que do sublicenciamento não resulte prejuízo à imagem das MARCAS (fls. 77). 33. Se pelo primeiro fator, a CBM, na condição de sócia majoritária da Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), definia a exploração da marca, no território nacional e no exterior, como lhe conviesse, tal como o próprio contrato autoriza ao detentor da licença de uso (item 3.2 da Cláusula 3.0 do contrato - fls. 77), se pelo segundo fator (sublicenciamento), o que a CBM fez foi adquirir fundo de comércio, previamente adquirido pela Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), como já descrito, perfêz-se a sucessão da sucessão e, portanto, por um ou por outro motivo, o caso continua sujeitando-se à disposição do inciso I do art. 133 do CTN.34. O emaranhado societário prossegue. 35. A empresa Docas é uma das acionistas da CBM, de veras, sua controladora nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, tal como confirma a sua participação em Assembleias para deliberação dos rumos da referida empresa (fls. 304 e 307) e o seu relatório de administração (fls. 89/92), bem como é controladora indireta (por meio de veículos que integralmente detém denominados Docas International Ltd., Phidias S.A. e Premium Securities Fund. Ltd.) de Botafoga Limited que, por sua vez, é quotista controladora da empresa JVCO Participações Ltda. (JVCO), como demonstra o documento de fls. 188/207.36. O vínculo entre a JVCO e a Docas é reafirmado na Cláusula 8.6 do Acordo de Acionistas da Tim Participações S.A. e do seu 1º Aditivo, no qual a Docas assina na condição de interveniente anuente, demonstrando sua participação e ciência sobre a negociação, ainda que na condição de terceira interessada, bem como pelo fato de que as únicas sócias da JVCO são as empresas Premium Securities Fund. e Phidias S.A. (empresas veículos da Docas), como consta no contrato social juntado às fls. 328/336. 37. Os elementos retro mencionados, além de demonstrar a sucessão, confirmam que há formação de grupo econômico entre as empresas Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO, operando em conjunto para dar continuidade à atividade exercida anteriormente pela Gazeta Mercantil S/A, tendo sido toda esta intrincada operação lapidada no contrato nominado de contrato de cessão de direito de uso.38. Tudo o que foi dito já serviria para confirmar a decisão de fls. 271/275 e, conseqüentemente, o reconhecimento da legitimidade passiva das excipientes, mas, não pode este juízo deixar de trazer à baila outros fatores que fortalecem tal conclusão, referentes (i) à identidade de diretores entre as empresas, (ii) à identidade de diretora signatária das procurações, (iii) à coincidência de endereços e (iv) a um outro, concernente aos responsáveis pela movimentação das contas bancárias das empresas.39. O quadro societário e de direção das empresas referidas foi juntado aos autos pela União por meio da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e demonstra o seguinte: - que a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) - fls. 137/138 - possui como diretores Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, Paulo Roberto Franco Marinho e William Peixoto Coura;- que a CBM (fls. 140/141) possui como (i) diretores, Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, Oswaldo Cochrane Neto, José Carlos Torres Hardman, Ronaldo Carvalho da Silva, Wellington Ferreira Filho, William Peixoto Coura e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, e (ii) conselheiros de administração, Jose Antonio do Nascimento Brito, Ronaldo Carvalho da Silva e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure;- que a Docas Investimentos S/A possui como (i) diretores, Luiz Fernando da Cruz Secco, Pedro Pezzi Eberle, Ronaldo Carvalho da Silva, Wellington Ferreira Filho, Renato Campos Martins Filho, Francisco de Paula Machado, Guilherme de Paula Machado, Luiz Antonio Pires de Araujo, José dos Ramos Fernandes, Luiz de Mello Flores Guinle, Candido Guinle de Paula Machado, Lineu de Paula Machado, Manoel do Valle Silva, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e Angela Maria Pereira Moreira, e (ii) conselheiros de administração, Alvaro Leite Guimarães, Jose Pais Rangel, José Carlos Rorres Hardman, Pedro Grossi, Paulo Fernando Marcondes Ferraz, William Connell Steers, Ronaldo Carvalho Silva, Ricardo Batelli do Amaral, Luiz Eduardo de Paula Machado, Eduardo de Paula Machado, Francisco de Paula Machado, Guilherme de Paula Machado, Francisco Eduardo de Paula Machado, Candido Guinle de Paula Machado, Pedro Grossi Junior, Marcelo Gonçalves de Campos Pinto, Lineu Eduardo de Paula Machado, Lineu de Paula Machado e Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure.40. Da análise da 11ª alteração do contrato social da JVCO (fls. 328/36), verifica-se que, representando suas sócias, Phidias S.A. e Premium Securities Fund. Ltd., estão, assinando em nome da segunda, William Connell Steers, e em nome da primeira, José Carlos Torres Hardman e Angela Maria Pereira Moreira.41. Da composição societária e da administração das empresas envolvidas na operação de uso da marca Gazeta Mercantil, constata-se uma coincidência entre as pessoas físicas que administram essas empresas. Os nomes Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, William Peixoto Coura, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure e William Connell Steers reaparecem, confirmando a gerência comum e, conseqüentemente, a confusão patrimonial entre os coexecutados.42. Mas, não é apenas a coincidência na administração das empresas que convoca o reconhecimento de formação de grupo; há mais, (i) as procurações (fls. 301, 327, 347 e 459) apresentadas pelas excipientes foram assinadas por Angela Maria Pereira Moreira (ainda que não só por ela, pois a da CBM foi assinada juntamente com José Carlos Torres Hardman, e a da Docas juntamente com Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure), o que autoriza afirmar que ela é diretora das quatro empresas, Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), da CBM, da Docas e da JVCO, e os (ii) endereços das empresas são comuns, havendo identidade entre o domicílio da Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e da CBM, situado na Av. Paulo Frontin, nº 568 (CEP 20261-243), bem como entre o endereço da Docas e da JVCO, localizadas na Praia de Botafogo, nº 228, a primeira na sala 402 e a segunda na sala 404 (CEP 22250-906).43. Mesmo que não constatada plena identidade do corpo societário das empresas, nem dos poderes de administração, consoante recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seria suficiente para indicar a formação de grupo econômico (i) a ocupação do mesmo imóvel pelas empresas e (ii) o exercício do mesmo ramo de atividade - Agravo de Instrumento nº 0017572-56.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, julgado em 10/09/2015, DJe de 18/09/2015. Esses elementos estão presentes no caso concreto.44. Soma-se a eles (para demonstrar a gerência comum e a confusão patrimonial), o fato de as contas bancárias das

empresas poderem ser movimentadas pelas mesmas pessoas físicas, (i) na Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), por Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure, Paulo Roberto Franco Marinho, Angela Maria Pereira Moreira, José Carlos Torres Hardman, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (fls. 158/172) e (ii) na Docas, por Angela Maria Pereira Moreira, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure, José Carlos Torres Hardman (fls. 173/186).<sup>45</sup> Pelo exposto o conjunto documental constante nos autos conforma prova suficiente para demonstrar a existência de sucessão, entre Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e CBM, e formação de grupo de fato entre Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO. Portanto, há que se reconhecer a necessidade de responsabilização patrimonial dos coexecutados pelo crédito executado. 46. Essa intrínca relação entre as empresas referidas não é afastada pelo fato de a Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) ter proposto medida judicial para decretação da eficácia da rescisão extrajudicial do contrato de cessão do direito de uso da marca Gazeta Mercantil, justamente porque, a ação foi proposta objetivando nitidamente afastar o reconhecimento de sucessão entre as empresas (dona da marca e adquirente do direito de uso) em função do impacto que viria sofrer com as constrições sobre o seu patrimônio, deixando a impressão de que o Judiciário está sendo utilizado para afastar uma situação de fato disfarçada de mera cessão de uso de marca, como se isto fosse possível no âmbito da atividade desenvolvida pelas empresas envolvidas no esquema e dos termos do próprio contrato. Ressalte-se, ademais, que, até o momento, não há sentença no processo nº 2009.001.145597-0 (informação pública que pode ser confirmada no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), havendo apenas decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, como demonstrou a própria excipiente ao juntar cópia de certidão de objeto e pé que é datada de 17/09/2009 (fls. 457).<sup>47</sup> A conclusão deste juízo (de sucessão e formação de grupo econômico) é confirmada por acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se exemplificativamente citar os seguintes julgados que reconheceram a legitimidade passiva dos coexecutados em outros processos executivos que tramitam neste âmbito jurisdicional: - Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM e Docas - Agravo de Instrumento nº 0028287-36.2009.4.03.0000, julgado pela Quarta Turma;- Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e CBM - Agravo e Instrumento nº 0031653-78.2012.4.03.0000, julgado pela Décima Primeira Turma;- Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM e Docas - Agravo e Instrumento nº 0022032-86.2014.4.03.0000, julgado pela Sexta Turma;- Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM e Docas - Agravo e Instrumento nº 0029802-38.2011.4.03.0000, julgado pela Sexta Turma;- Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO - Agravo de Instrumento nº 0017214-28.2013.4.03.0000, julgado pela Terceira Turma; - Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM e Docas - Agravo e Instrumento nº 0018965-55.2010.4.03.0000, julgado pela Terceira Turma;- Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO - Agravo de Instrumento nº 0017218-65.2013.4.03.0000, julgado pela Terceira Turma.<sup>48</sup> Não é demais apontar que o Superior Tribunal de Justiça julgando, no Recurso Especial nº 1.326.201, confirmou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça/RJ que reconheceu a formação de grupo econômico entre as excipientes, o que confirma a posição neste caso adotada:<sup>6</sup>- Dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.(...) O Tribunal de origem elencou a existência de múltiplas negociações havidas entre o Jornal do Brasil S?A e pessoas jurídicas diversas, com manifesto intuito de fraudar a execução.A documentação acostada aos autos pelo banco exequente, segundo o aresto impugnado, demonstra que as sociedades CBM - Companhia Brasileira de Multimídia, Editora JB S?A, JB Online Ltda. e JB Comercial S?A são todas controladas por Docas Investimentos S?A e integrantes do conglomerado de empresas do Sr. Nelson Tanure. O acórdão reconheceu, igualmente, a existência de confusão entre essas companhias, na medida em que possuem sedes no mesmo endereço.O exame do negócio que culminou na aquisição das cotas da Intelig Telecomunicações Ltda. pelo grupo econômico em questão - levado a efeito por intermédio da empresa Docas Investimentos S?A (que já havia adquirido as cotas de JVCO Participações Ltda.) - e do Acordo de Acionistas da TIM Participações S?A, em confronto com os demais documentos encartados ao processo, revelou à Corte estadual a indubitável existência de confusão patrimonial em relação a diversas sociedades, dentre elas: Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S?A, Editora JB S?A, Santa Maria Participações S?A, todas sob o controle acionário do Sr. Nelson Tanure.Segundo se deduz, o reconhecimento da confusão patrimonial entre as sociedades devedoras decorreu da identidade de sócios, ainda que temporária, bem como da coincidência de endereço e objeto social.Foi constatado, igualmente, que algumas dessas companhias não possuíam ativos, porque esses eram sempre transferidos para novas empresas do mesmo grupo, com a finalidade de frustrar a pretensão dos credores.Nesse contexto, admitiu o TJ?RJ estar comprovado que a personalidade jurídica da devedora está sendo utilizada com o intuito de lesar terceiros, caracterizando abuso de personalidade: as diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (e-STJ, fls. 1.412?1.413). (...) <sup>49</sup>. A prova dos autos, portanto, é firme na indicação do abuso de personalidade entre os coexecutados, figura de que trata o precitado art. 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento das partes, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas.50. Essa norma, como se vê, autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades diante da presença do pressuposto do abuso de personalidade, definido pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.51. Sabe-se que integrar grupo econômico não é, por si, fato que autorize a desconsideração da personalidade jurídica de quem quer que seja. É de se lembrar, entretanto, que a desconsideração com reflexos tributários está autorizada quando presentes os requisitos do citado art. 50, demonstrados, como o foram, à sociedade, in casu, por meio de provas eficientes, atestadoras do abuso da personalidade jurídica, o que vale tanto para os casos de desconsideração direta, como para os casos em que ela se apresenta indireta.52. A esse respeito confira-se a decisão proferida no Recurso Especial nº 948.117, Relatora Ministra Nancy Andrighi (julgado de 22/6/2010):PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.() III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de

dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.V - A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CÓDIGO CIVIL/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.Recurso especial não provido.53. E nem se argumente, para concluir o contrário, que o dispositivo convocado - o multicitado art. 50 - não teria estatura para tratar do tema. E que não se está a cuidar de responsabilidade tributária na hipótese dos autos. Casos de reconhecimento de grupo econômico de fato, cuja constituição canaliza-se à frustração de direitos creditórios, impõem a desconsideração da personalidade jurídica para fins patrimoniais, admitindo a tomada do patrimônio de pessoas que seriam terceiras como se da devedora fosse - justamente o que o redirecionamento na espécie determinado propicia. Nada que ver - a não ser o efeito patrimonial - com a ideia de responsabilidade tributária, tal como tratada no CTN, em relação à qual (e apenas em relação à qual) se colocaria a restrição firmada pelo art. 146, inciso III, da Constituição.54. Por isso, seguramente, é que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em diversas oportunidades vem tomando o indigitado preceito para assentar decisões em que reconhece a ideia de corresponsabilização patrimonial de empresas integrantes de grupo econômico de fato. (Precedentes: Agravo de Instrumento nº 00384370-82.011.4.03.0000, Décima Primeira Turma, 30/09/2014; Agravo de Instrumento nº 00172142-82.2013.4.0.30000, Terceira Turma).55. Cabe, ainda que em obter dictum, ressaltar que as empresas Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e Docas já constavam na certidão de dívida ativa como corresponsáveis, o que autorizaria este juízo a, em relação a elas, fazer incidir a orientação firmada no Recurso Especial nº 1.104.900, julgado como recurso representativo de controvérsia, segundo o qual a definição de sua legitimidade passiva convocaria a via instrumental dos embargos à execução para formalização de seus argumentos. Contudo, não tendo havido prejuízo à produção de provas, já que devidamente aberta a oportunidade aos excipientes (não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa) somado ao fato de que a prova dos autos foi suficiente para confirmar a existência de responsabilidade, já que, por meio das exceções, os coexecutados apresentaram os elementos que reputavam necessários para infirmar as alegações da União de fls. 29/48, afastou-se a aplicação desse julgado no caso concreto.56. Diante do quanto posto e da prova dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva dos coexecutados, à luz do art. 133, I do CTN, entre Gazeta Mercantil S/A, Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A) e CBM, e do art. 50 do Código Civil entre Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO.(3) O pedido da União de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados57. Por meio da petição de fls. 623/628, com fundamento no art. 655 e 655-A do CPC/1973, a União requer a penhora de ativos financeiros das empresas executadas, Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO.58. O caso é de adoção da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de ativos financeiros das empresas Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), CBM, Docas e JVCO, observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com a posterior conversão em penhora. Isto porque, (i) os coexecutados encontram-se citados; (ii) houve requerimento de bloqueio pelo credor (União); (iii) não houve indicação de bens passíveis de penhora, seja pela empresa executada originariamente, seja pelos coexecutados; (iv) não foram encontrados bens penhoráveis, uma vez que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal, de maneira que estão presentes, no caso concreto, todos os elementos exigidos pelo art. 655-A do Código de Processo Civil (CPC), com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, para decretação da medida. 59. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. No entanto, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio/levantamento, com fundamento no art. 659, 2º do CPC/1973 (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).60. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando, o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.61. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo aos coexecutados, uma vez que a sua concretização não produz imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.62. Cumprida a transferência, intimem-se os coexecutados acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/carta precatória/edital, se necessário.63. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pela exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, as manifestações dos executados nos termos do 2º do art. 655-A do CPC/1973.64. Quedando-se os coexecutados silentes, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.65. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, intimando-se a exequente, nos termos do 1º do mesmo artigo.66. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo.67. Por fim, diga a União sobre as alegações constantes às fls. 456/57 da exceção apresentada pela Editora Rio S/A (antiga Editora JB S/A) - Prazo: 20 dias.Registre-se. (i)Cumpra-se.Intimem-se.

**0052330-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)**

Vistos, em decisão.Exceção (fls. 97/120) foi oposta por MGO Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, referente a dívida de IRPJ e CSLL de 01/09/2001, de PIS e COFINS (2004/2005), declarada e não paga.Em sua

petição, a excipiente sustenta a (i) prescrição do crédito tributário, apontando como termo a quo para a fluência desse prazo 13/09/2006, e a (ii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exceção foi recebida às fls. 133. Impugnação da União às fls. 134/139, sustentando (i) o não cabimento da exceção porque a matéria arguida demandaria dilação probatória, (ii) a não ocorrência da prescrição, em função da adesão da empresa a parcelamentos, (iii) a higidez das certidões de dívida ativa, (iv) a constitucionalidade da forma de apuração do PIS e da COFINS e (v) a validade do crédito tributário posto que pautado em confissão de dívida do próprio contribuinte. Ao final, requereu o não conhecimento ou a rejeição da exceção e a constrição de ativos financeiros da empresa via sistema bacenjud. Renovada vista à União para elucidar pontos controversos sobre a estrutura fática da lide, especialmente quanto às datas de adesão aos parcelamentos e à forma de constituição do crédito tributário, por meio da petição de fls. 150 foram prestados os esclarecimentos e juntados documentos. É o necessário. Fundamento e decidido. A cognição das questões colocadas na exceção de pré-executividade (prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. 1. A questão da prescrição Por meio dos documentos juntados pela União é possível verificar que a excipiente aderiu a vários parcelamentos no interregno de oito anos, providência esta que, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, fez suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Pois bem. Às fls. 179/241, a União juntou cópia integral do processo administrativo nº 13804.006224/2004-53 que ensejou as inscrições em dívida ativa nº 80.2.132.003428-74 e nº 80.6.12.008257-85, relativas a IRPJ e CSLL do período de 01/09/2001. Analisando-o, é possível verificar que, em 24/09/2004 (fls. 85 e 180), a excipiente requereu o primeiro parcelamento desse débito, deferido em 29/10/2004 (fls. 85 e 211) e rescindido em 13/09/2006 (fls. 85 e 222). O mesmo documento de fls. 222 demonstra que esta dívida foi objeto de novo parcelamento em 29/09/2006 (segundo parcelamento), também rescindido, agora, em 28/11/2009 (fls. 68 e 222). Relativamente ao crédito tributário de 2004/2005 (PIS e COFINS), depreende-se dos documentos juntados pela União que a dívida constante das CDAs nº 80.2.12.007581-16, nº 80.6.12.016465-58, nº 80.6.12.016466-39 e nº 80.7.12.006837-91 foi objeto de parcelamento requerido em 14/09/2006 e rescindido em 28/11/2009 (fls. 140 e 142/143). Na vigência Lei Federal nº 11.941/2009, em 27/11/2009 (fls. 140 e 144), a excipiente formalizou pedido de parcelamento da totalidade da dívida executada (fls. 158, 159 verso, 161, 163 verso, 164 verso e 166 verso), cujo ingresso, contudo, foi de plano recusado pela não apresentação de informações de consolidação (fls. 144). Uma vez que a excipiente sequer chegou a ingressar no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, é a data da rescisão do último parcelamento (28/11/2009) que deve ser levada em consideração para a fluência do termo a quo do prazo de prescrição, momento a partir do qual o crédito tributário passou a ser exigível. Considerando que a data do protocolo da petição inicial é 19/10/2012, apenas três anos passaram, logo confirmada está a plena exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso se reforça pela constatada inexistência de inércia, depois de protocolizada a inicial, por parte da exequente, por tempo caracterizador de prescrição intercorrente. Do exposto, é de se reconhecer que o crédito tributário executado não está prescrito. 2. A questão da base de cálculo do PIS e da COFINS Em que pese o esforço da excipiente em abordar a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não tem ela como inquirir de invalidez o crédito tributário executado. A sua discussão abstrata, tal como promovida na exceção, não afeta a presunção de certeza do crédito tributário executado. Isto porque, a excipiente não se desincumbiu do dever de demonstrar a composição da base de cálculo das referidas contribuições, ou seja, não demonstrou se efetivamente o valor do ICMS foi incluído em suas bases de cálculo, não apresentando nenhum documento que desse respaldo ao equívoco que aponta ter havido na sua apuração - obrigação que se lhe impunha, especialmente porque sua constituição se deu com base em declaração formalizada pela própria excipiente. Assim, é o caso de rejeitar a alegação. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 97/120.3. O pedido da União de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados Por meio da petição de fls. 134/139, com fundamento no art. 655-A do CPC/1973, a União requer a penhora de ativos financeiros da empresa executada. Pois bem. O pedido deve ser deferido, sendo o caso de adoção efetiva da medida acautelatória de decretação da indisponibilidade on line de ativos financeiros, observado o limite do valor do crédito tributário atualizado, com a posterior conversão em penhora. Isto porque, (i) a executada encontra-se citada (fls. 133); (ii) houve requerimento de bloqueio pelo credor (União); (iii) não houve indicação de bens passíveis de penhora, de maneira que estão presentes no caso concreto todos os elementos exigidos pelo art. 655-A do CPC/1973, com a redação da Lei Federal nº 11.382/2006, para decretação da medida. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. No entanto, havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio/levantamento, com fundamento no art. 659, 2º do CPC/1973 (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando, o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra

determinada não traz, por si só, prejuízo à executada, uma vez que a sua concretização não produz imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. Cumprida a transferência, intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/carta precatória/edital, se necessário. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pela exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a manifestação da executada nos termos do 2º do art. 655-A do CPC/1973. Quedando-se a executada silente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, intimando-se a exequente, nos termos do 1º do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo. Registre-se. (i) Cumpra-se. Intimem-se.

**0053034-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

I) Fls. 17/18-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 16/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 54: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0007811-16.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

1. Fls. 18/22: Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária, formulado às fls. 15/6.

**0030638-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA MARTINS ME(SP124095 - JEANETE MARTINS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **Expediente N° 2484**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA X JOSE MARIA LOPEZ RAUL X RAFAEL PEREZ FABREGAT(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO)

Para a garantia integral da execução, indique o executado José Maria Lopez Paul bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

**0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

1. Fls. 322/330: Intime-se o depositário, nos termos requeridos pelo exequente. 2. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta e na ausência de realização de depósitos em virtude da penhora sobre o faturamento mensal da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada às fls. 184/184 verso.

**0008355-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008355-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO LUMAR LTDA-ME X LUIS CARLOS MALAFAIA X MARIA MALAFAIA PULZI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Mini Mercado Lunar Ltda.-MD, Luis Carlos Malafáia e Maria Malafáia Pulzi em face da pretensão executiva que lhes foi lançada pela União, constante na certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.4.04.019972-38, referente a dívida da empresa do SIMPLES dos anos de 1999/2000, 2001/2002 e 2002/2003. Em sua petição, os excipientes sustentam (i) a prescrição do crédito tributário, (ii) a indevida determinação de penhora de imóvel (matrícula nº 51.624) que é

bem de família, (iii) a impossibilidade de penhora do imóvel (matrícula nº 63.139) por ele não pertencer aos executados pessoas físicas e, por fim, (iv) adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009. Posteriormente à apresentação da exceção, os coexecutados aditaram-na (fls. 163/164) requerendo sua admissão como embargos à execução fiscal e juntaram documentos. Concedida vista à União (fls. 191), apresentou ela impugnação às fls. 192/207, sustentando (i) a não ocorrência da prescrição, observada a data da entrega da declaração pela empresa, (ii) a possibilidade de penhora dos bens das pessoas físicas pelo fato de serem proprietárias de três imóveis, (iii) a ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 63.139 e (iv) a ausência de registro de parcelamento no CNPJ da empresa. Ao final, requereu a rejeição da exceção. Às fls. 226, foi determinada manifestação dos excipientes sobre a manutenção de seu interesse no recebimento de sua petição como embargos à execução, pugnano pelo conhecimento de suas alegações como exceção de pré-executividade (fls. 227). É o necessário. Fundamento e decidido. Não prospera a alegação de prescrição constante na exceção. Com efeito, os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a CDA, por iniciativa da empresa executada (declaração de rendimentos). É indubitável que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitera-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) À época dos fatos geradores (1999/2000, 2001/2002 e 2002/2003), a norma de regência do SIMPLES era a Lei nº 9.317/1996, que, em seu art. 7º, definia que a declaração deveria ser entregue pelos contribuintes até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratamos arts. 3 e 4. Paralelamente, o pagamento pela sistemática do SIMPLES deveria ser promovido mensalmente até o décimo dia do mês seguinte ao do auferimento da receita tributada (base de cálculo dos tributos devidos no SIMPLES): Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. À luz desses dispositivos legais, é o momento da entrega da declaração que corresponde à data mais moderna, sendo, consoante orientação do STJ retro aludida, o termo a quo da contagem do prazo de prescrição no caso concreto. A exequente fez prova de que as declarações do período executado foram entregues pela empresa, com efeito, nos dias 17/05/2000, 21/05/2002 e 19/05/2003 (fls. 210/211). Pois bem. É certo que (i) o presente feito foi ajuizado em 17/01/2005 - data da protocolização da respectiva inicial -, (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 17/06/2005 (fls. 24), (iii) a citação da empresa executada se deu em 12/02/2007 (fls. 51) e (iv) sobre o crédito tributário não incidiu causa suspensiva da exigibilidade, uma vez que, (iv.1) consoante informação prestada pela União (fls. 207), não há registro de parcelamento no CNPJ da empresa executada e (iv.2) os documentos juntados pelos coexecutados dão conta de que há parcelamento, mas em nome de pessoa física, especificamente de Luis Carlos Malafáia (fls. 160, 174/75 e 188), o que só confirma a informação da União. Diante desse quadro, contando-se cinco anos de cada uma das datas de entrega das declarações, conclui-se que, quando do ajuizamento da execução fiscal (17/01/2005), o crédito tributário não estava prescrito. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Acerca do parcelamento da dívida, como já mencionado, a prova dos autos (fls. 160, 174/75 e 188) infirma a alegação dos excipientes de que a dívida foi parcelada pela empresa, razão mais do que suficiente para rejeitá-la. Do exposto, é de se reconhecer que o crédito tributário executado não está prescrito e nem se encontra suspenso por parcelamento. A par disso, pugnam os excipientes pela liberação da penhora dos imóveis de matrícula nº 51.624 e nº 63.139, o primeiro por se tratar de bem de família e o segundo por não pertencer aos excipientes. Relativamente ao imóvel de matrícula nº 51.624, localizado na Rua Constantino Gaito, nº 235, a certidão do oficial de justiça às fls. 52 dá conta de que se trata de imóvel residencial do coexecutado Luis Carlos Malafáia no qual reside com sua mulher e filho. Apesar disso, entretanto, não trouxe o excipiente nenhum elemento (documento) que confirmasse que seu patrimônio imobiliário é redutível a tal imóvel. Ao contrário, o fato do imóvel de matrícula nº 63.139 estar registrado também em seu nome e da coexecutada, Maria Malafáia Pulzi (fls. 121/124), está a indicar que o seu patrimônio imobiliário é plural. Soma-se a isso, a afirmação (fls. 199) da exequente de que sua pesquisa DOI atestou a existência de três imóveis em nome dos corresponsáveis. Apesar desses elementos, para evitar qualquer prejuízo, seja à exequente, seja aos coexecutados, e para cumprir a determinação do CPC/1973 de que cabe àquele que alega provar o alegado, é o caso de se outorgar oportunidade (i) para os excipientes-pessoas físicas apresentarem documentos que demonstrem que possuem apenas um imóvel onde habitam com sua família; (ii) à exequente que apresente documento confirmatório de sua assertiva constantes às fls. 199. Por fim, cabe apreciar a alegação de fraude à execução arguida pela União (fls. 200/207) relativamente à alienação do imóvel de matrícula nº 63.139. Assiste razão à União. Às fls. 165/167, há documento atestando a alienação do referido imóvel em 06/10/2010. Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), basta a inscrição em dívida ativa para



presumir-se fraudulenta a alienação de bens pelo contribuinte. In casu, a inclusão dos excipientes-pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal se deu em função da dissolução irregular da empresa executada por meio da decisão proferida às fls. 66/67 e reiterada às fls. 83, tendo sido a última prolatada em 10/03/2010 - antes da alienação do referido imóvel. Uma vez que se trata de hipótese de redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas físicas, para fins de interpretação do art. 185 do CTN, deve ser considerado como crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa o momento da prolação do despacho determinando a inclusão das pessoas físicas no processo executivo, pois, até então, não há dívida contra elas. Diante disso, não produz efeitos contra a União a alienação suscitada pelos excipientes, devendo manter-se intacta a penhora sobre este imóvel. Pelo exposto: (i) rejeito a alegação de prescrição e de parcelamento do crédito tributário executado; (ii) determino vista (ii.1) aos excipientes-pessoas físicas para apresentarem documentos que demonstrem que possuem apenas um imóvel onde habitam com sua família e (ii.2) à exequente que apresente documento confirmatório de sua assertiva constantes às fls. 199 - prazo de 10 dias para ambas as partes, sucessivamente; (iii) decreto em fraude à execução a alienação do imóvel de matrícula nº 63.139, de modo que este ato não sura efeitos contra a União, devendo ser mantida a penhora que sobre ele recaiu. Expeçam-se os atos necessários para registro da constrição. Registre-se. (i) Cumpra-se. Intimem-se.

**0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)

I) Fls. 232/3: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 231/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 235/verso: 1. A análise do pedido formulado pela exequente depende da indicação dos dados dos franqueados (nome, endereço, CNPJ e etc.), assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021939-22.2005.403.6182 (2005.61.82.021939-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X EVA MARQUES VARJAO

I) Fls. 185/6: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 183/4, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 187: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARTMAN DO BRASIL LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 365 item 3, promovendo-se a extração de carta de sentença. 2. Esclareça o coexecutado JOSE THEOPHILO o teor da petição de fls. 375/6, haja vista a advogada indicada para receber publicações em seu nome não consta do substabelecimento sem reserva juntado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Uma vez que o agravo de instrumento pendente de julgamento (cf. fls. 377/8) e os embargos à execução julgados improcedentes foram processados sem garantir-se o juízo (cf. fls. 367/373), determino a remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

**0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

Informo ao depositário Walter Rodrigues que o termo de substituição de penhora determinado à fl. 191, encontra-se aguardando sua assinatura em secretaria.

**0004785-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBSON DOS SANTOS BRINDES ME(SP162046 - LUIZ CARLOS MAGARIAN) X ROBSON DOS SANTOS

Os documentos trazidos comprovam, com efeito, que o valor originário do BB encontravam-se vinculados a conta-poupança (variação 51) afigurando-se presente, agora sim, a demonstração da alegação de impenhorabilidade. Promova-se a liberação, pois. Feito isso, cumpra-se os itens 8 e 9 da decisão de fls. 104 e verso.

**0005084-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCIENE SAPIENZA MURO(SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X FABIO SAPIENZA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

I. Fls. 136/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Fls. 174/187: Prossiga-se a execução nos termos do

item 3 da decisão de fls. 129. Para tanto, promova-se a transferência dos valores bloqueados pertencentes aos sócios CARLOS EDUARDO RODRIGUES e FABIO SAPIENZA (cf. fls. 133/4), nos moldes de depósito judicial. Ficam convertidas em penhora as referidas constrições. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada através de publicação na Imprensa Oficial. No que concerne ao bloqueio de fls. 131/2 em desfavor da coexecutada LUCIENE SAPIENZA MURO, defiro o imediato desbloqueio, haja vista o excesso de garantia. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 129, citando-se o coexecutado TERMO LIDER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA através de edital. Int.

**0047852-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO TECNICO LUIZ PEREIRA BARRETTO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

I) Fls. 96/verso: Cumpra-se o item II-4 da decisão de fls. 95/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 99: Vistos, em decisão. 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). 2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará. 3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso: Art. 866. (...) 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98). 6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobraría, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud). 7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015). 8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro. 9) Sem essa saída, portanto, o que sobraría, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5. 10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinalei no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação. 12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015). 13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual. 14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a idoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão. 15) Isso posto, determino, pela ordem: 15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos; 15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) justificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; 15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias; PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos; 15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao

percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos.Cumpra-se.

**0060343-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGO PEREIRA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0025510-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILSON JOSE STRADA BENITO(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA)

I) Fls. 62/4: Rejeito a alegação formulada pelo executado, reproduzindo, para tanto, ementa de aresto do Tribunal regional Federal desta Terceira Região que reflete, à clareza, a firme posição da jurisprudência sobre tanto; leia-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.( . . )3. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.6. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, objeto de auto de infração, do qual foi notificado pessoalmente o contribuinte.( . . )9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Apelação Cível 909308/SP, Terceira Turma, DJU 18/03/2004, p. 516, Relator Des. Fed. Carlos Muta). II) Fls. 47/8: 1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 45/6. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043068-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. A manifestação apresentada pela executada às fls. 129, supre a intimação determinada no item 2 da decisão de fls. 111/verso. Dê-se prosseguimento ao feito, assim, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 129. Assim, promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente.3. Com efetivação da operação, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019876-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO HENRIQUE GRINBLAT(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que os valores bloqueados na conta n. 05154-0 da agência 7021 do Banco Itaú Unibanco são oriundos de remuneração por ele recebida em decorrência de prestação de serviços médicos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 4.675,05 - quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Visto que já se efetivou a transferência dos respectivos valores às fls. 33, OFICIE-SE à CEF, determinando a devolução das quantias transferidas para a respectiva conta do Banco Itaú. 2. Em decorrência do que decidi acima, os demais valores bloqueados (fls. 32, 34 e 36) passam a se enquadrar no disposto no item 8 da decisão de fls. 27 verso. Providencie-se, igualmente, sua devolução às respectivas contas. 3. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente, por vinte dias.

**0030953-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Fls. 64/75: Ao tempo da propositura da execução fiscal, não havia sido fixada, no plano jurisprudencial, orientação firme e unívoca quanto aos limites da aplicação subsidiária das alterações promovidas no Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.382/2006. Por isso, cuidou este Juízo de receber a inicial da demanda principal ex vi da decisão de fls. 28/9, vale dizer, abrindo ensejo para que, independentemente de garantia, exercitasse a executada o direito de embargar. Diante da definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, tenho hoje que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o decisor de fls. 28/9 (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado). 2. Expeça-se mandado de penhora, observada a indicação de bens e de depositário. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0050546-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1) Fls. 53/61: Promova-se a intimação da executada para, em querendo, apresentar manifestação renunciando ao direito sobre o qual funda a ação, trazendo-se aos autos procuração com poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, em havendo ou não manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 51.

## Expediente Nº 2485

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035931-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-37.2011.403.6182) LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Fls. 37/41: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0031365-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-45.2012.403.6182) MARCELO LIPORACE DA SILVA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 28, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0037996-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0038011-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033606-92.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 161: Desentranhe-se a petição de fls. 125/159, juntando-a aos autos dos Embargos à execução nº 0037996-37.2013.403.6182. Publique-se a decisão de fls. 124, com o seguinte teor: 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0040086-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 440/478

FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 131: Prejudicado o pedido, dado que o discriminativo de débito inscrito constando os abatimentos considerados (cf. fls. 87/97). Fica, contudo, facultada a possibilidade da embargante apresentar discriminativo de débito com os abatimentos que entender devidos e/ou novos documentos. No caso de pedido de produção de prova pericial deve formular quesitos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0043345-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053969-66.2012.403.6182) CLAUDETE GALDINO PEREIRA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 78/79, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0045524-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-65.2013.403.6182) ALG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 138, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0052394-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2011.403.6182) DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP215176 - JEFFERSON ONOFRE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 45/46, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0052753-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0002281-31.2014.403.6106** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0013910-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0031494-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040526-19.2010.403.6182) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

**0013042-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032828-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032828-4)) HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia completa da certidão de dívida ativa - fls. 05/07 da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0064096-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055511-22.2012.403.6182) UNITED AIRLINES INC. ATUAL DENOMINACAO DE CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e

risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 306, dando-se vista à exequente para manifestação.

**0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALERIA ANDRADE SILVA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0040526-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0033606-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0008212-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 115/120: Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, indique a executada bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0055511-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0005040-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALG -NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 121/2: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**Expediente N° 2486**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc.



I) Fls. 596/597-verso: Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 505/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 509 e 515/6: 1. Esclareça a petionária Evelyne Lessa Cezar Santos sua manifestação, uma vez que a pessoa indicada às fls. 510 (Sr. Adeir Batista Pereira) não se encontra incluído no polo da presente lide. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quedando-se silênte a petionária, dou por prejudicado o pedido formulado. III) Tudo efetivado, dê-se vista á embargada / exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 505/verso.

**0000738-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000738-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018452-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018452-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0027726-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027726-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se almeja a extinção dos embargos opostos, tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, desampando-os.

**0036188-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação (fls. 390/4). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014892-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-07.2012.403.6182) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0023809-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043440-85.2012.403.6182) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

**0033161-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074503-65.2011.403.6182) RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0036999-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058924-43.2012.403.6182) CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0039760-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0035195-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-75.2010.403.6182) BRACO S.A. (RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E RJ122765 - MARIA FERNANDA JIQUIRICA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor

que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0067062-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182) J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

I. Fls. 314/319: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 312, que extinguiu uma certidão de dívida ativa (restando outra), afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão definitiva nos embargos opostos. O que se impõe destacar é a relação de dependência que vincula os feitos em questão (este e os embargos). A verba honorária fixada para um abarca o outro. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. II. Fls. 327/336: Aguarde-se manifestação da executada nos autos dos embargos à execução. III. Intimem-se.

**0014093-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A. (RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0041176-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 108/9: Para fins de regularização da penhora (fls. 105), deverá o executado trazer aos autos: a) anuência expressa do(a) proprietário(a); b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento do item 1, promova-se o registro da penhora.

**0043440-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0044648-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0058924-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o novo endereço fornecido pela executada (fls. 16). Instrua-se com cópia de fls. 16/38 e 40.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10439**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011431-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o embargado para que apresente cópia da petição 2016618300001041-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 10443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-73.2016.403.6183** - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001492-24.2016.403.6183** - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001501-83.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001707-97.2016.403.6183** - SEVERINO AMARO DA SILVA(SP204866 - SIMONE PEREIRA DE MOURA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001708-82.2016.403.6183** - CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001731-28.2016.403.6183** - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001737-35.2016.403.6183** - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001740-87.2016.403.6183** - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001779-84.2016.403.6183** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001824-88.2016.403.6183** - VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001829-13.2016.403.6183** - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001854-26.2016.403.6183** - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001868-10.2016.403.6183** - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001877-69.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001962-55.2016.403.6183** - JOSE MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001987-68.2016.403.6183** - AFRANIO AMERICO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002013-66.2016.403.6183** - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002110-66.2016.403.6183** - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002187-75.2016.403.6183** - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002248-33.2016.403.6183** - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002254-40.2016.403.6183** - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual.Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002258-77.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0002274-31.2016.403.6183** - VASCO DE AMARAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**Expediente N° 10444**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008938-15.2015.403.6183** - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010388-90.2015.403.6183** - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001555-49.2016.403.6183** - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0001626-51.2016.403.6183** - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0001705-30.2016.403.6183** - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0001768-55.2016.403.6183** - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0001869-92.2016.403.6183** - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0002002-37.2016.403.6183** - EDIVALDO MIRANDA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0002058-70.2016.403.6183** - MARCOS DIAS DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro



Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0002104-59.2016.403.6183** - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0002137-49.2016.403.6183** - DERIVALDO PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0002231-94.2016.403.6183** - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

#### **Expediente N° 10445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005037-15.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004863-30.2015.403.6183** - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0005730-23.2015.403.6183** - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006572-03.2015.403.6183** - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008098-05.2015.403.6183** - ALDA SILVESTRE DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008300-79.2015.403.6183** - JOAO EVANGELISTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009186-78.2015.403.6183** - SUZANA ULHOA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009203-17.2015.403.6183** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES E SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009538-36.2015.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010372-39.2015.403.6183** - GILMAR SUNKO TERUYA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010373-24.2015.403.6183** - SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente N° 10446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-92.2015.403.6183** - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá - Hospital Santo Amaro, no endereço indicado às fls. 44, para que cumpra devidamente os despachos de fls. 145 e 163, para que traga aos autos a relação completa de salários de contribuição (constando especificadamente todas as contribuições previdenciárias recolhidas em cada mês), relativa a todo o período laborado pela Sra. Rute Figueiredo Moraes, nascida em 10/03/1958, CPF 007.369.348-04, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006089-70.2015.403.6183** - ALBERTO CAVALCANTE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006221-30.2015.403.6183** - CAROLINA BAZILIO CACIOLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006487-17.2015.403.6183** - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 77/78.Int.

**0006494-09.2015.403.6183** - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 114/115: Devolva-se o prazo à parte autora, conforme requerido.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009099-25.2015.403.6183** - ANTONIO PAZIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 67/68: vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009342-66.2015.403.6183** - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 54/55.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10429**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8)** - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184-196: INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 20 dias. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

**0001376-57.2012.403.6183** - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-206: INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 20 dias.Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2099**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4)** - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 453/478

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora à dar cumprimento à determinação de fls. 230 do e. Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2)** - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7)** - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0)** - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, de acordo com a consulta realizada ao sistema processual, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo. Decorridos os prazos recursais, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005382-44.2011.403.6183** - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013080-04.2011.403.6183** - FABIO CANDIDO BASTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000554-68.2012.403.6183** - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009585-15.2012.403.6183** - VICOSO SCALDAFERRI X ALAIDE COR MARIA SCALDAFERRI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009642-33.2012.403.6183** - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência desta 6ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito, determino o seu regular prosseguimento. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC. Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas. Int.

**0001395-29.2013.403.6183** - DELCI MUNIZ CAMELO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos necessários à habilitação de seus sucessores: PA 0,05 I - Certidão de casamento. II - Certidão contendo a relação de dependentes habilitados à pensão por morte. III - Declaração de hipossuficiência em nome dos sucessores. Int.

**0003428-89.2013.403.6183** - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004708-95.2013.403.6183** - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005332-47.2013.403.6183** - FRANCISCO CARLOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que, de acordo com a consulta realizada ao sistema processual, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício foi implantado. Decorridos os prazos recursais, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0064427-42.2013.403.6301** - AFONSO JORGE NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010738-15.2014.403.6183** - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora das fls. 75/76, para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011505-53.2014.403.6183** - JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida. Encaminhem-se os autos à contadoria.

**0002471-20.2015.403.6183** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004229-34.2015.403.6183** - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005000-12.2015.403.6183** - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

**0005463-51.2015.403.6183** - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 85/86, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0005815-09.2015.403.6183** - JOSE PAULO PACHECO(SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006562-56.2015.403.6183** - FABIO DE CARVALHO RICCI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0007959-53.2015.403.6183** - ELIAS PEREIRA COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como os documentos apresentados às fls. 143/152, a fim de dar prosseguimento ao procedimento de habilitação, deverá apresentar, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:Certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

**0011049-69.2015.403.6183** - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0011147-54.2015.403.6183** - GERALDO EUSTAQUIO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo a prioridade de tramitação.Diante das cópias, anexas, do processo nº 0001602-91.2006.403.6306 é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Com relação ao processo nº 0271151-59.2005.403.6301, cópia da sentença anexa, verifico ter sido extinto sem resolução do mérito e considerando o valor dado à presente causa, afasto a prevenção, litispendência e coisa julgada.Após, cite-se.

**0027495-84.2015.403.6301** - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0001156-20.2016.403.6183** - LUDY LOURENCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0001171-86.2016.403.6183** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação acostada nos autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0001172-71.2016.403.6183** - ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, embora possuam a matéria discutida nestes autos, o processo n. 0002339-94.2015.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito por ter deixado o autor de emendar a inicial, e o processo n. 0063410-97.2015.403.6183 foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0001173-56.2016.403.6183** - JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação acostada nos autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0001309-53.2016.403.6183** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo nº 0011935-59.2002.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão de RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, de acordo com o documento que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005672-12.2014.403.6100** - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA X ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do feito à este juízo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9)** - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de maio de 2.016, às 14:00 horas. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar



procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0048804-06.2011.403.6301** - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 875,49 referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 422, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001652-83.2015.403.6183** - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003678-54.2015.403.6183** - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Petição de fls. 270: Designo nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de maio de 2016, às 15:00 horas. Observo que será realizado o depoimento pessoal do autor. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas, no Juízo Deprecado, no dia 07-04-2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0004242-33.2015.403.6183** - MARIA VILMA ALVES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005635-90.2015.403.6183** - ADMIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006167-64.2015.403.6183** - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007016-36.2015.403.6183** - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e

expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

**0009020-46.2015.403.6183** - JOAO DOS SANTOS LOPES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 131/140), o valor da causa corresponderia a R\$ 26.406,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.406,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010937-03.2015.403.6183** - JOCIMAR BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001184-85.2016.403.6183** - VALDIR TRAVIZANE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001560-71.2016.403.6183** - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0001653-34.2016.403.6183** - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 99, do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos data de 2014. Apresente, ainda, o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativos de NB 163.097.327-8.PA 1,05 Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001822-21.2016.403.6183** - RAIMUNDA MARQUES DA SILVA(SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA E SP322254 - TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Item d, de fl. 14: Indefero. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se a demandante para que

junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 127.594.586-1. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001833-50.2016.403.6183** - JOSE ARRUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002015-36.2016.403.6183** - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.461.131-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.072.288-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.125,98 (três mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.813,00 (quatro mil, oitocentos e treze reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.687,02 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 20.244,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.244,24 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003824-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001707-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO

MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007609-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007611-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009359-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002948-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002948-4)** - CARLOS ALBERTO NEVES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS ALBERTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)** - MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0)** - LUIZ MORAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a impugnação ofertada pelo INSS, em razão de sua intempestividade. Desentranhe-se a mencionada petição, entregando-a a seu subscritor. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)** - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001779-26.2012.403.6183** - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a impugnação ofertada pelo INSS, em razão de sua intempestividade. Desentranhe-se a mencionada petição, entregando-a a seu subscritor. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5149**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADRIANA MINGRONE DE OLIVEIRA e TAMIRES MINGRONE THEODORO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Abiline Aparecida Mingrone. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 332, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 125: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003567-12.2011.403.6183 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004908-73.2011.403.6183 - GILDA SUERLEI TORTUL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)**

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007437-26.2015.403.6183 - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 07/04/2016 462/478

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

**0008540-68.2015.403.6183** - JOAO CARLOS RONCONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

**0008544-08.2015.403.6183** - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

**0008551-97.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)** - ESTHER MACHADO IZZO X WILSON ROBERTO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Indefiro o pedido de execução complementar formulado pela parte autora, uma vez que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, estando acobertada pela preclusão e coisa julgada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007612-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007872-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007873-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009977-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Dê-se vistas às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1)** - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0)** - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDO FERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 596/627: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0050899-14.2008.403.6301** - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 214/215, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0014917-65.2010.403.6301** - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MATOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012198-42.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 227: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a ausência de prova da recusa da autarquia em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **Expediente N° 5150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011389-52.2011.403.6183** - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 120: Manifeste-se a parte autora, apresentando, se o caso, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020271-37.2011.403.6301** - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 260/261: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001333-86.2013.403.6183** - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. FLS. 302/303: Indefiro o pedido formulado, uma vez que documento pretendido pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal junto à autarquia-ré. FLS. 251/257: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004303-59.2013.403.6183** - GETULIO VIANA GALVAO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes acerca do documento de fls. 486/487, o qual noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008232-03.2013.403.6183** - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do documento de fls. 295/297, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006064-91.2014.403.6183** - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 187: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007409-58.2015.403.6183** - CARLA DE ANDREA TADINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26/34), o valor da causa corresponderia a R\$ 34.189,21 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.189,21 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009326-15.2015.403.6183** - JOSELITA DE SENA OLIVEIRA PINDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 89/97, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009876-10.2015.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do parecer do contador judicial (fl. 66), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011831-76.2015.403.6183** - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/65: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000007-86.2016.403.6183** - RICIERY CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/80: recebo como emenda à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os

cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0001130-22.2016.403.6183** - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 67, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo NB 172.335.409-8, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002134-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008368-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009197-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009356-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012803-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009361-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009362-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009918-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0)** - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 213/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013936-02.2010.403.6183** - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012018-26.2011.403.6183** - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/243: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004475-35.2012.403.6183** - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 219: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000396-42.2014.403.6183** - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0)** - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0006334-57.2010.403.6183** - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora

deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1)** - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora a ausência de procuração e documentos do filho JOSÉ constante nas certidões de óbito de fls. 550/551, regularizando-a no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei a petição de fls. 565/585. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9)** - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8)** - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIRISVALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2)** - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste

processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 277/284.Int.

**0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5)** - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação : 1)certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefício); 2) carta de concessão de pensão por morte; 3) comprovante de endereço com CEP.Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Após a regularização processual, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 204/212.Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8)** - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2)** - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8)** - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 328 : Prejudicado o pedido.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 324, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/323, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0034050-98.2007.403.6301** - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PAULA BULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/04/2016 469/478

DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0)** - ARIOVALDO DA SILVA NAZARIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002986-31.2010.403.6183** - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR DE SOUZA BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**Expediente Nº 1791**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5)** - ADEMIR ALBERTON (SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício nº 405 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG do Egrégio TRF 3ª R às fls. 475/484. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1)** - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUSA BEZERRA

DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez), o despacho de fl. 306, regularizando a grafia divergente que inviabiliza a expedição de ofício requisitorio (fls. 300 e 304): a) do co-autor Sebastião Sixte que consta junto à Receita Federal SEBASTIÃO SISTI; b) da co-autora NEUSA BEZERRA DE MOURA, cujo nome junto à Receita Federal é de Pedro João de Moura. Int.

**0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3)** - MILTON DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4)** - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP289940 - ROGÉRIO RANUCCI GARCIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido da requerente Maria de La Cruz Florez tendo em vista que os valores já foram transferidos para a 2ª Vara da Família e sucessão do Foro Regional da Lapa, conforme ofício de fl. 261 do Banco do Brasil. Intime-se. Após, considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0)** - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DORIVAL TIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9)** - SILVIA BARBATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIA BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 220 : Prejudicado o pedido, pois o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios juntado às fls. 218 independe de expedição de alvará de levantamento. Int.

**0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)** - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o esclarecimento e providência solicitados pelo INSS à fl. 859. No caso do não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)** - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 450 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEPDPAF - E. TRF 3R (fls.



722/729).Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 482/491 e 573/574, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)** - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fls. 315/316: Prejudicado o pedido da advogada tendo em vista que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários, sendo que o levantamento dos valores independe de qualquer ato deste juízo, sendo suficiente que a parte compareça a instituição bancária para efetuar o levantamento.Intime-se. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003836-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003836-2)** - SIDNEI MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Sem prejuízo, diante do transito em julgado do procedimento ordinário, determino o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento e o seu desapensamento dos autos principais com seu arquivamento, devidamente certificado. Intimem-se.

**0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6)** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8)** - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE LIMA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido da parte autora para expedição da RPV conforme requerido em fl. 275 considerando que os valores já foram liberados para levantamento junto ao Banco do Brasil conforme se observa do extrato de depósito de fls. 269/270.Intime-se. Após, considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente N° 1801**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8)** - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados

cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014465-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014465-3) - TAKESHI FUJII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TAKESHI FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003631-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003631-2) - JOSE ANTONIO ALVES DE MELO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ANTONIO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4) - SIDNEI DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados

cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISCLEI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0004693-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004693-1) - DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0012477-62.2010.403.6183** - WALDIR MOREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0000811-30.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SIANO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

**0008405-32.2011.403.6301** - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0006292-37.2012.403.6183** - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.